



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2020 – São Paulo, terça-feira, 14 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020191-62.2018.4.03.6100
AUTOR: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-83.2020.4.03.6100
SUCESSOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ
Advogado do(a) SUCESSOR: IDAIR APARECIDO CORTIZ - SP316183
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024513-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016558-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M.10 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, MARIO AUGUSTO FURLAN SCHERK, MARCO ANTONIO SCHERK

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REPRESENTANTE: CELINA GOMES PAVRET, CLARA SAKANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

A exequente propôs a presente ação em face da UNIFESP pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, com efeito retroativo a janeiro de 1993, acrescidos dos consectários.

Houve sentença de procedência, reformada em grau recursal tão somente para fixar a incidência de juros de mora a partir da citação e a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (fls. 27/34 do ID 17137185).

A decisão transitou em julgado em 22/10/2003 (fl. 37 do ID 17137185).

Citada nos termos do artigo 632 do CPC/73, a UNIFESP interpôs EE sob nº 2006.61.00.004200-9 (fl. 58 do ID 17137185).

Os EE foram acolhidos, reconhecendo-se a nulidade da execução, o que foi mantido em grau recursal (fls. 01/03 do ID 17137187 e fls. 10/23 do ID 17137189).

O decurso do prazo para interposição de qualquer recurso contra o acórdão foi certificado em 08/06/2011 (fl. 23 do ID 17137189).

As exequentes deram início à execução pelo art. 730 do CPC/73 nos autos do EE sob nº 2006.61.00.004200-9 em 17/04/2013 (fls. 24/36 do ID 17137189).

Determinada a citação da UNIFESP nos termos do art. 730 do CPC em 02/09/2013 (fl. 50 do ID 17137189), esta notificou a interposição de EE sob nº 0019261-08.2013.403.6100 (fl. 59 do ID 17137189), cujo objeto é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

A parte autora juntou a estes autos o inteiro teor dos referidos Embargos à Execução.

Os EE 0019261-08.2013.403.6100 estão com tramitação normal, encontrando-se no TRF 3ª Região por força de recurso de apelação.

Feitas estas considerações e com vistas a evitar eventual tumulto processual, determino o desentranhamento dos ID's 17137192 e 17137190, que correspondem ao inteiro teor dos EE 0019261-08.403.6100.

Determino, ainda, que as partes não mais se manifestem nestes autos até o trânsito em julgado dos EE 0019261-08.2013.403.6100.

Por fim, reputo desnecessárias as providências requeridas pela UNIFESP por meio do ID 19658091.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009251-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILTON ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016801-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

A transferência dos valores foi realizada e juntada aos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010150-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (ATUAL DENOMINAÇÃO: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação.

Argumenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi indeferida (ID 33504811).

Foram prestadas as informações (ID 34053765).

Noticiada interposição AI nº 5017587-27.2020.4.03.0000 (ID 34617546).

O Parquet ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 34678964).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito à obtenção de provimento jurisdicional que determine a impetração que se limite a exigir da impetrante o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país, para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) das contribuições devidas a terceiros ou outras entidades (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), e ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Pois bem. As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Sendo que as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

E também:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ:26/09/2019).

Com relação à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Anote-se o que estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Embora sustente a parte impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha removido o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, é preciso observar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86. Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI N.º 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N.º 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC n.º 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI N.º 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N.º 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC n.º 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*. Restando prejudicado o pedido de compensação pretendido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e confirmo a liminar indeferida, assim, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Por conseguinte, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007879-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e suas filiais; **WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS** e sua filial, **TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA** e filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para garantir o direito à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), nesse momento de calamidade pública que atravessam, Decreto 06/2020, com a COVID-19, devendo a autoridade coatora se abster de lhes exigir tais recolhimentos por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, de acordo com o art. 149 da CF, e Lei 6.950/81, até que seja proferida decisão definitiva, em relação a fatos geradores futuros, conforme já decidido nos RE nºs 630.898 e RE 603.624, a serem julgados em repercussão geral, nos termos do art. 151, IV do CTN, com a imediata expedição de ofício à Impetrada para cumprimento urgente da medida liminar concedida, a preservar sua efetividade, que seja a incidência de tais contribuições limitadas a 20 salários mínimos nos termos do artigo 4º, da Lei no 6.950/81 e Resp 1.570.980.

Afirmam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE - Salário-Educação), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Entendem que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Mencionam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Argumentam que, ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho determinando a emenda à inicial (ID 31691442), o que foi cumprido pelas impetrantes em sua petição (ID 33244951) sendo dado à causa o valor de R\$ 20.652.250,82 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

A liminar foi indeferida (ID 3631556).

Foram prestadas as informações (ID 33991728).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 34105922).

Opostos embargos de declaração (ID 34829832) vez que não constou na decisão a impetrante WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS e sua filial.

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 34920633).

Embargos acolhidos para fazer constar a impetrante WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS e sua filial (ID 34945146).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a alegação de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio adequado para o presente caso.

Assim prossigo no exame. Pois bem, o ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito em obter provimento jurisdicional que determine a impetrada que se limite a exigir da impetrante o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país, para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) das contribuições devidas a terceiros ou outras entidades (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Sendo que as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ:09/04/2019).

E também:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ:26/09/2019).

Com relação à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Anoto-se o que estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Embora sustente a parte impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 tenha removido o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, é preciso observar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86. Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*. Restando prejudicado eventual pedido de compensação pretendido.

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido constante da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025931-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO

Advogados do(a) AUTOR: ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZLOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

REU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, manifeste-se o credor no prazo de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADY FARIADA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADY FARIADA SILVA - MS8521
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos e etc.

ADY FARIADA SILVA, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito.

Narra o embargante, em síntese, que se inscreveu nos quadros da embargada no ano de 1998, tendo solicitado a transferência de sua inscrição definitiva para a Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2009.

Afirma que, para a transferência da inscrição, é necessária a instauração de procedimento administrativo através do qual deve ser comprovada a inexistência de pendências financeiras e processos administrativos.

Sustenta que a transferência de sua inscrição foi deferida pelas Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sendo transformada em definitiva a sua inscrição suplementar no Estado de Mato Grosso do Sul, com a expedição de ofício à embargada, em 19/05/2009, por meio do qual foi solicitada a liberação junto ao Conselho Federal da entidade para a emissão de novo documento, fato que ocorreu "*logo em seguida*".

Alega que caberia a Seccional de São Paulo, ao receber o ofício expedido pela Seccional de Mato Grosso do Sul, promover a baixa da inscrição do embargante.

Não houve impugnação.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33789265); e o embargante informou ter sido formulado pedido de desistência nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5024424-05.2018.4.03.6100, a qual se referem estes embargos à execução, com o qual não concordou (ID 34793118).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares suscitadas pelo embargante se confundem com o mérito, e comele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, ajuizou a execução em apenso – processo n.º 5024424-05.2018.4.03.6100 - com base em Cédula de Débito no valor de R\$ 6.305,92 (seis mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), referente a anuidades relativas aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Afirma o embargante que tais valores não são devidos, uma vez que não se encontrava mais inscrito nos quadros da embargada desde o ano de 2009, quando ocorreu a transferência de sua inscrição definitiva para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exercer atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

E ainda, a respeito do local de inscrição do advogado, dispõe o artigo 10 da lei:

“Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.
§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.
§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

Na hipótese do autos, restou efetivamente demonstrado por meio do documento de ID 27007154-Pág. 103/104, que o embargante formulou pedido de transformação de sua inscrição suplementar na Seccional de Mato Grosso do Sul em definitiva. O pedido foi deferido, sendo transformada a inscrição suplementar em inscrição por transferência em 06/04/2009 (ID 27007154-Pág. 116), e expedido ofício à embargada em 19/05/2009, informando-a sobre a transferência e solicitando a liberação no cadastro do Conselho Federal da OAB para a emissão de novo documento (ID 27007157-Pág. 1). De acordo com a cópia juntada aos autos (ID 27007154-Pág. 133), o documento foi expedido em 20/05/2009, o que indica que a embargada teve ciência da transferência e promoveu a liberação da inscrição do embargante junto ao Conselho Federal, conforme solicitado.

Assim, os débitos mencionados na Certidão que instruiu a execução de título extrajudicial n.º 5024424-05.2018.403.6100 não subsistem, uma vez que o embargante já não se encontrava inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo desde o ano de 2009, o que torna inexigível a execução por faltar ao título os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com relação aos pedidos de condenação da embargada em litigância de má-fé e devolução em dobro do valor cobrado, não assiste razão ao embargante, pois não vislumbro a má-fé alegada. Os embargos à execução constituem tão somente o meio de defesa hábil a desconstituir o título executivo extrajudicial que ampara a execução. Demais pretensões do embargante devem ser deduzidas em ação própria.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher a alegação de inexigibilidade do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução n.º 5024424-05.2018.403.6100.

Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5024424-05.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Manifeste-se o Banco Santander S/A acerca do teor da certidão de ID 35219868, promovendo a regularização de sua representação.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, juntado aos autos por meio do ID 33400422, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011397-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, FLAVIO DA SILVA LIMA - SP405884
IMPETRADO: COORDENADOR TITULAR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (, COORDENADOR SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que interrompa, não crie óbices, não apreenda veículos ou impeça viagens realizadas pela Impetrante, contratadas por intermédio da plataforma de intermediação tecnológica da Buser, sob a alegação de clandestinidade do serviço, afastando-se a abusiva regra do circuito fechado, devendo a fiscalização ser realizada pela Autoridade coatora em atenção à regular fiscalização de trânsito e da segurança dos passageiros, como ocorre com qualquer fretamento contratado por meios tradicionais.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de fretamento executivo, atuando há mais de 14 anos no setor de transporte de passageiros, sempre em conformidade com a legislação vigente e com as normas de segurança a ela aplicáveis. E que no caso dos autos, em se tratando de transporte coletivo privado interestadual de passageiros, as atividades desenvolvidas pela impetrante estão sujeitas à autorização e fiscalização da ANTT, conforme dispõe o artigo 2º-A, do Decreto no 2.521/98, com a redação dada pelo Decreto nº 8.083/2013.

Menciona que atenta à revolução tecnológica provocada pela ampliação do acesso à internet e o incremento do uso de smartphones, a Lucretur descobriu uma nova forma para oferecer seus serviços, viabilizada por meio de aplicativo de intermediação que aproxima consumidores de fornecedores. Trata-se da plataforma de intermediação de fretamento privado eventual desenvolvida pela startup Buser, popularmente conhecida como “Uber dos ônibus” que, inspirada em aplicativos congêneres que já são realidade em outros países, como a Grabr Coach nos EUA, FlixBus e DeinBus, na Alemanha, entre outros, lançou esse serviço pioneiro de economia compartilhada no Brasil há cerca de 2 anos, sendo hoje já bastante conhecida.

Sustenta que inobstante a legalidade do serviço prestado pela Impetrante e a ausência de vedação legal ao emprego da tecnologia para se intermediar serviços de fretamento, a Impetrante passou a sofrer um acossamento desmedido por parte da ANTT, já praticado em face de várias outras fretadoras habilitadas no site da Buser, o que culminou no ato coator ora impugnado. Isso porque, em 25/05/2020, a Lucretur recebeu, por carta com aviso de recebimento, o Ofício SEI nº 9657/2020/COFISSP/URSP-ANTT, coordenadora substituta da Coordenação de Fiscalização (COFISSP) da URSP-ANTT, por meio do qual tal repartição determinou à impetrante que: “cesse a execução de serviço em modalidade diversa da que foi autorizada no Termo de Autorização”, qual seja, o fretamento privado eventual, “sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor”. E é este o ato ora impugnado. Tal determinação se deu, pois, segundo a ANTT, a Lucretur estaria, reiteradas vezes, “desobedecendo ao princípio fundamental do transporte rodoviário interestadual de passageiros sob o regime de fretamento, que é a prestação do serviço em circuito fechado.”

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 34361433 determinando a emenda à inicial.

Petição da impetrante ID 34842058 esclarecendo que objeto é uma prestação negativa por parte da autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que interrompa, não crie óbices, não apreenda veículos ou impeça viagens realizadas pela Impetrante, contratadas por intermédio da plataforma de intermediação tecnológica da Buser, sob a alegação de clandestinidade do serviço, afastando-se a abusiva regra do circuito fechado, devendo a fiscalização ser realizada pela Autoridade coatora em atenção à regular fiscalização de trânsito e da segurança dos passageiros, como ocorre com qualquer fretamento contratado por meios tradicionais.

Pois bem, dispõe o inciso XII do artigo 21, o caput do artigo 174 e o artigo 178, todos da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.”

E a regulamentar tais artigos da Constituição Federal, estabelecem os artigos 20 e seguintes da Lei nº 10.233/2001:

“Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

- a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;
- b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

(...)

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I – independe de licitação;

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

I – o objeto da autorização;

II – as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III – as condições para anulação ou cassação;

V - sanções pecuniárias.

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços de transporte internacional de cargas obedecerão ao disposto nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, nos acordos entre os respectivos países e nas regulamentações complementares das Agências.

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

E, por fim, a regulamentar o artigo 44 da Lei nº 10.233/2001, estabelece o artigo 2º, 3º, 6º e 68 da Resolução ANTT nº 4.777/2015 que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento:

“Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

IV - Transportador: a pessoa jurídica que pretende obter a habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

(...)

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

(...)

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a **autorizatória não poderá:**

I - praticar a venda e emissão de bilhete de passagem;

II - transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;

III - transportar passageiros em apenas parte do itinerário registrado, salvo nos casos previstos Art. 37;

(...)

VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;

(...)

Art. 68. As infrações à lei e às disposições desta Resolução sujeitarão o responsável às sanções previstas em lei e na forma das Resoluções da ANTT.

E, por fim, dispõe os artigos 35 e seguintes do Decreto nº 2.521/98:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I – transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II – transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III – transporte internacional em período de temporada turística.

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto e em legislação específica.

§ 4º O Ministério dos Transportes organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação dos serviços de transportes de que trata este artigo.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico, para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”(grifos nossos).

Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que a impetrante apresentou o Termo de Autorização nº 42.8538. Tal termo habilita a emitir licença de viagem (interestadual) para prestação do serviço rodoviário de transporte interestadual coletivo de passageiros sob o regime de fretamento. A emissão de Licença de Viagem e o respeito aos dados nela cadastrados, são condição para autorização do transporte sob regime de fretamento e que a característica fundamental do regime de fretamento (sejam as formas turístico, eventual e ocasional) é que a prestação do serviço ocorre para o deslocamento de pessoas em circuito fechado (ID 34357743).

Entretanto, durante o percurso do transporte, houve fiscalização por parte da ANTT que cominou com o processo SEI e expedição do OFÍCIO SEI Nº 9657/2020/COFISSP/URSP-ANTT (ID 34357741) para que a impetrante cesse a execução de serviço em modalidade diversa da que foi autorizada no Termo de Autorização, e retorne a imediata prestação de seus serviços na forma autorizada e em observância às normas e regulamentos desta Agência, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

De acordo com o artigo 36 do Decreto nº 2.521/98, acima transcrito, o transporte interestadual sob regime de fretamento eventual ou turístico tem caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, de acordo com o conceito estabelecido no inciso XIV do artigo 3º da Resolução ANTT nº 4.777/2015, e não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário.

Portanto, denota-se que a imposição da obrigação de cessar com as atividades diversas para as quais foram autorizadas pela autoridade impetrada, foi decorrente do descumprimento, pela impetrante, do regramento atinente à prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros realizado em regime de fretamento, ou seja, não houve a observância da prestação de serviços de acordo com os limites legais da autorização que lhe foi outorgada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e que, de acordo com o texto constitucional e com a legislação que o regulamenta, são de atribuição regulamentar e fiscalizatória da referida autarquia à qual se acha vinculada a autoridade impetrada.

Não havendo qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

Ademais, não podemos efeitos do referido julgado se irradiarem, de forma genérica, para outras empresas sendo este, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE. –

O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.

- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária. (...) - Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22/03/2005, DJ. 16/05/2005, p. 283)

“PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE.

Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie.

No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar. Processo extinto.”

(STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 03/11/1998, p. 4)(grifos nossos).

Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontadas como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012543-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCELO DA SILVA EVARISTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como o nº de requerimento 172596005.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – Categoria ESPECIAL através do processo digital no dia 02/01/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como o nº de requerimento 172596005. No dia 13/03/2020 o INSS mudou o STATUS do serviço, pois solicitou que fosse cumprida por parte do impetrante uma EXIGÊNCIA, a qual o segurado teria que apresentar documentos de identificação e formulário de PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário de determinadas empresas. No dia 02/04/2020 a exigência foi cumprida pelo impetrante, e desde então não há qualquer informação por parte do INSS a fim de que possa dar a decisão ao seu pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como o nº de requerimento 172596005.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo nº 172596005, foi protocolizado em 02 de janeiro de 2020 (IDs 35226149, 35226150), e tendo a presente impetração ocorrido em 10 de julho de 2020, houve o decurso de mais de 6 (seis) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda conclusão, análise e julgamento do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como o nº de requerimento 172596005.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPE CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

IPE CLUBE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora deixe de exigir o valor da competência de 11/2004, visto o comprovante de pagamento, bem como expeça a Certidão de Regularidade do FGTS uma vez que está demonstrada a regularidade dos pagamentos feitos pela impetrante.

Narra o impetrante, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos. E que no remoto ano de 2004, efetuou o recolhimento do FGTS da competência Novembro/2014 no valor de 12.334,96, porém equivocadamente informou a competência errada na SEFIP, ou seja, informou erroneamente ser referente à competência de Dezembro/2004.

Afirma que ao constatar o equívoco e diante do apontamento que apareceu no extrato de pagamentos, em 14/Abril/2005 efetuou o protocolo do formulário "RDE – Retificação de Dados do Empregador" com vistas a corrigir o erro de informação e solicitar a baixa do apontamento existente.

Todavia, diz que passados mais de 10 (dez) anos, sem qualquer resposta da Caixa Econômica Federal e com o apontamento ainda existente, visando colocar em ordem todos os seus dados perante os órgãos públicos, buscou novamente a regularização de suas Certidões de Regularidades. Assim, em 16/08/2018 protocolou pedido de baixa do referido apontamento e de emissão de certidão de regularidade do FGTS demonstrando que o único impeditivo era a competência de 11/2004 que estava devidamente quitada.

Alega que em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que a impetrante deveria efetuar novo recolhimento da referida competência de 11/2004 e solicitar a devolução do recolhimento efetuado anteriormente. Assim, seguindo orientação da gerência da entidade ora impetrada em 07/Nov/2018, novamente apresentou pedido de retificação de competência para fins de baixa do apontamento referente ao mês de Novembro/2004. Em e-mail de resposta, datado de 07 de Fevereiro de 2019, a gerência da CEF informa que não pode acolher seu requerimento visto "mudança de procedimentos" relativos a isso. Por orientação da gerência, em 12/08/2019 abriu novo requerimento e até a presente data não foi concluído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 302497370) e a respeito manifestou-se o impetrante (ID 31962145).

Foi parcialmente deferida a medida liminar (ID 32314414).

Foram prestadas as informações (ID 33109924) afirmando não ter sido apontada a autoridade impetrada.

Manifestou-se a impetrante a respeito (ID 34755357).

O Parquet ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33967273).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a ilegitimidade alegada pela CEF (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal), pois cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir certificado de regularidade do FGTS (artigo 7º, inciso V).

Neste caso submetido a julgamento, o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora deixar de exigir o valor da competência de 11/2004, bem como seja expedida a Certidão de Regularidade do FGTS.

Pois bem, a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir certificado de regularidade do FGTS (artigo 7º, inciso V).

Por sua vez, dispõem os artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS” (grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF pela Caixa Econômica Federal.

Em exame preliminar a liminar foi parcialmente deferida, em razão de ter constatado que houve vários pedidos de retificação dos dados cadastrais do empregador (IDs 29998024, 29998251 e 29998252).

Sendo ainda, constatados pagamentos efetuados pelo impetrante (IDs 29998007 e 29998014), e segundo documento juntado (ID 29997746) a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise dos referidos requerimentos.

A propósito, colho as informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Exa., inicialmente se destaca que é IMPOSSÍVEL PARA A CAIXA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR, NO QUE SE REFERE À ANÁLISE OS REQUERIMENTOS DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DO EMPREGADOR APRESENTADOS PELA IMPETRANTE.

De início, a história contada pela empresa não condiz com a realidade, conforme será adiante minuciosamente demonstrado.

Em primeiro lugar, temos que destacar que à época (2004) a GFIP era uma obrigação acessória PRESTADA À UNIÃO FEDERAL (Ministério do Trabalho) para finalidade de especificar os recolhimentos de FGTS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Como confessadamente relata a empresa impetrante, ela realizou de forma INCORRETA esta obrigação acessória. Vejamos abaixo a digitalização das guias acostadas com a inicial com destaques nossos:

(...)

Desta guia já se pode vislumbrar a manifesta diferença de forma (fonte) de impressão do campo competência, notoriamente adulterado, conforme se constata das demais páginas deste mesmo documento:

(...)

Portanto, de início já podemos dizer que não existe regular recolhimento para a competência 11/2004. Vejamos ainda a apresentada guia da competência 12/2004:

(...)

Portanto, na época, à União Federal, ao que tudo indicam estes documentos, foram apresentadas 02 (duas) GFIPS para a mesma competência 12/2004. A empresa expressamente disse que solicitou correção e que não obteve resposta até hoje (cópia da inicial abaixo), in verbis:

(...)

De início podemos verificar que a impetrante falta com a verdade em relação à ausência de resposta. Ela mesma junta a resposta data pela Caixa em 22/04/2005:

(...)

E a Caixa não possui qualquer registro de que o atendimento desta resposta (envio da documentação necessária, além dos formulários acima) tenham sido realizadas. De igual forma, a empresa impetrante **TAMBÉM NÃO COMPROVOU** ter dado regular atendimento àquela resposta (solicitação de documentos). **Exa., por notório, o envio de um formulário desacompanhado de documentação não serve (e nem possibilita) fazer qualquer retificação. Portanto, os documentos supra comprovam que lá em 2005 a empresa não realizou a retificação por exclusiva culpa sua, não da Caixa!** Pois bem, pelo que a empresa relata, só em 2018 ela passou a ir atrás da correção desta pendência. Ela mesmo junta um documento apócrifo dizendo da existência de pendência de recolhimento das contas dos seus funcionários em 11/2004 e da duplicidade de recolhimento da competência de 12/2004, mas o mais importante, ela relata que obteve a orientação de (i) recolher a competência de 11/2004 e (ii) solicitar de devolução da competência duplicada de 12/2004 (em formulário RDF):

(...)

Ora, Exa., de início e com toda vênia, já podemos dizer que o MANDADO DE SEGURANÇA não é o meio adequado para discutir as regras de obrigações acessórias definidas pelas AUTORIDADES TRIBUTÁRIAS. **E no presente caso estamos diante de errôneas informações para a PREVIDÊNCIA e para o FGTS, ambas de competência da União Federal. Também com toda vênia, a Caixa não inventou esta história só para prejudicar a empresa impetrante. Esta FORMA de correção deste tipo de erro, que é o (i) recolhimento da competência não realizada e (ii) a devolução da competência duplicada, além de lógica, está expressamente detalhadamente explicada no "FGTS Manual de Orientações -Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior", disponível em http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-ecartilhas-operacionais/Manual_de_Orientacoes_Retificacao_Transferencia_e_Devolucao_de_Valores_v3.pdf para os empregadores. Abaixo transcrevemos os trechos relativos a essa orientação:"(grifos nossos).**

Como é cediço, a concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória (Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS

30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).

Na hipótese dos autos, observo que apesar de a impetrante reconhecer o equívoco e afirmar que diante do apontamento no extrato de pagamentos, em 14/04/2015 efetuou o protocolo do formulário "RDE – Retificação de Dados do Empregador" com vistas a corrigir o erro de informação e solicitar a baixa do apontamento existente.

Por outro lado, pelas informações prestadas resta claro que no caso em questão há necessidade de dilação probatória, haja vista as afirmações feitas pela autoridade coatora quando à idoneidade, chega a mencionar que houve adulteração do documento apresentados nestes autos.

Tais fatos levam à extinção do presente *mandamus* sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, eis que a via eleita não é a adequada no presente caso.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024424-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA - MS8521

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ADY FARIA DA SILVA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 6.305,92 (seis mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizada para 26/09/2018 (ID 11204576), referente a anuidades dos anos de 2014 a 2017.

Citado o executado (ID 28390952), este opôs embargos à execução, por meio dos quais alegou a inexigibilidade do débito (ID 29178471).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 29249045). O executado não concordou como pedido (ID 34792473).

É o relatório.

Decido.

Considerando os termos do inciso II do parágrafo único do artigo 775, tendo em vista que os embargos à execução opostos não tratam apenas de questões processuais, havendo impugnação do próprio título executivo, a desistência depende da concordância do embargante, o que não ocorreu, conforme manifestação de ID 34792473.

Na decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 5000702-68.2020.403.6100, foi reconhecida a inexigibilidade do título executivo a fundamentar a presente execução.

Assim, ante a inexistência de título a embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação da exequente, na modalidade interesse de agir.

Diante do exposto, por falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos dos embargos à execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009751-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIAN OLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DANIELLE METAIS LTDA, JOAO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

S E N T E N Ç A

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 32351050.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022829-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO LTDA, PRISCILA APARECIDA DUARTE, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES

DESPACHO

Diante do pedido da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação para os veículos JEEP/RENEGATE 1.8 AT, de placa GJI-0803 e VW/NOVO FOX HLSD, de placa FPN-8306.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019087-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA - EPP, ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA, MARCELO DURAES

DESPACHO

No interesse da penhora do imóvel informado em sua petição retro, apresente a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de registro de imóveis devidamente atualizada.

Como o imóvel situa-se em comarca distinta, apresente também, e no mesmo prazo, a guia referente a cumprimento de carta precatória na Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023845-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IL GIARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297, EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GARMENTATELIER, CONFECÇÃO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

DESPACHO

Os valores foram devidamente transferidos para conta judicial, estando a disposição da exequente para incorporação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAPHAEL CERCAL DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017650-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTIA BEINICHIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada pelo executado.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007768-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIRLANE PINTO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022459-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelos executados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012331-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GIL-RAT e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: i) *vale transporte*; ii) *auxílio alimentação*; iii) Plano Odontológico, Plano de Saúde; iv) Imposto de Renda Retido na fonte; v) Contribuição Previdenciária do empregado.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

VALE TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

b) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (grifos nossos).

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Confira-se: (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**: (TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016; TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfito-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205)

PLANO ODONTOLÓGICO, PLANO DE SAÚDE; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.”

(grifos nossos)

Pois bem, quanto as rubricas o IRPF e a contribuição previdenciária devida pelo empregado, a dúvida é se são remuneração e, portanto, estariam abarcadas pelo conceito de salário de contribuição.

Não há qualquer dúvida de que o IRPF tem natureza jurídica de tributo na espécie de imposto, nos termos do art.145, I cc o art.153,III da Constituição Federal de 1988. Bem como a contribuições sociais possuem natureza de tributo na espécie de contribuições especiais nos termos do art.149 da Texto Constitucional.

Por ter a natureza jurídica de tributo não há como dizer que possuem natureza remuneratória e que estão dentro do conceito de salário de contribuição. Uma rubrica não pode ter duas naturezas jurídicas.

Esclareça que o sujeito passivo dos referido tributos (IRPF e Contribuição Social empregatícia) é o empregado e que o empregador atua na qualidade de responsável tributário quando retém na folha de pagamento os valores devidos pelo empregado a título de IRPJ e da Contribuição devida por ele (art.121, parágrafo único, incisos I e II do CTN).

Quanto ao plano odontológico, plano de saúde a lei é clara no art.28, § 9º, “q” da Lei 8.212-91 que não integram o salário de contribuição.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GIIIL-RAT) incidente sobre vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpram a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031232-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LAECIO DE OLIVEIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para verificação da correção dos dados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-19.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP, IRACI DA SILVA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **CONEXÃO SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP e IRACI DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infutífere da executada em ID 24109129.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015099-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON CHAVES, KLEBER AUGUSTO SHIBUYA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **JEOVA-SHALON TRANSPORTE LTDA-ME e EDSON CHAVES e KLEBER AUGUSTO SHIBUYA**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito à execução contratual entre as partes.

Citado, o réu Edson Chaves não apresentou defesa e Kleber Augusto Shibuya não foi encontrado.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu, em ID 24231948, a desistência da ação, em face de não encontrar bens passíveis de penhora.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008846-29.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA**, para execução dos valores devidos contratualmente pela ré.

A ré foi citada mas não apresentou defesa e nem foram encontrados bens para penhora.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID24189147.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026592-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

Em face do julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência sob nº 5001873-94.2019.403.61.00, com trânsito em julgado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019822-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO EIRELI - ME, CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO EIRELI - ME, CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução o pagamento da importância descrita na inicial.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação da autora, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020676-55.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 24233567.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012551-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012561-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CICERO LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2050948802.

Narra o impetrante, em síntese, que em 19/05/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 2050948802, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 19/05/2020 sob o n.º 2050948802.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 2050948802 foi protocolizado em 19/05/2020 e permanece sem conclusão (ID 35242741), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2050948802, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017628-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRISCILA NUNES DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 24233575.

Intimada, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (ID 31490910).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONDUZIM METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vista ao réu sobre o pedido de desistência da execução no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005691-81.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME, NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

DESPACHO

Ciência ao executado sobre a desistência da execução no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005460-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

DESPACHO

Vista à Defensoria sobre o pedido de desistência no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012466-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para **emenda à petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012382-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente analisados os processos constantes da aba "associados", afasto a prevenção dos ali indicados.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante promova a regularização de sua representação processual.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006959-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIELLE TONUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012378-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente analisados os processos constantes da aba "associados", afasto a prevenção dos ali indicados.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante promova a regularização de sua representação processual.
Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012477-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Verifico que a parte exequente apresentou os dados de Costa Pereira e Di Pietro Sociedade de Advogados para a efetivação da transferência eletrônica de valores.

Porém, a procuração id 13108747 - páginas 17/19 não outorga poderes a referida sociedade de advogados.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, ou indique os dados bancários de patrono constante da procuração já juntada aos autos.

Se em termos, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86418319-7 (id 27655116) na forma em que requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASFESP ASSOC SERV FED DO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485, FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012389-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO ZANI
REPRESENTANTE: VERONICA ZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003752-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025916-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO ALFREDO DE SOUSANETO, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, HEITOR ESPARRACHIARI, WALDIR ESPARRACHIARI, METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, CELSO MESTRE CORREIA, EILEEN MABEL CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, novamente, o ofício id 33681856 para a agência 1181 da Caixa Econômica Federal (ag1181sp01@caixa.gov.br), solicitando seu cumprimento com a maior brevidade possível.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DALIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
Advogado do(a) AUTOR: DALIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
REU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019454-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTHUIR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento das averbações das matrículas nº 161.165 e 161.166 junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e respectivos desmembramentos (matrículas das unidades autônomas anexadas), expedindo-se, para tanto, ofícios ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ordenando-se, assim, o efetivo cancelamento das averbações ou para que conste a informação da quitação relativa aos processos que originaram as averbações.

A autora relata em sua petição inicial que nos anos de 1.999, 2.003 e 2.004, foram instaurados processos administrativos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista a existência de dívida ativa, cuja origem foram impostos relativos à Contribuição Social para Seguridade Social (PIS/PASEP E COFINS), assim como impostos sobre lucro real sobre transações financeiras. Informa, todavia, que os débitos foram parcelados, quitados e extintos pelo pagamento.

Aduz, todavia, que em 04 de junho de 2004, quando do registro de incorporação do empreendimento denominado "Edifício Pinhal", foi averbado pela Ré, na matrícula nº 161.166 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, a existência de processos administrativos, cujos valores foram parcelados perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, ainda, tais averbações teriam se estendido às unidades autônomas.

Alega que a até deixou de efetuar o cancelamento das averbações perante o 6º Registro de Imóveis de São Paulo, mesmo tendo quitado todos os parcelamentos. Informa que não obteve êxito no cancelamento na via administrativa.

Sustenta arbitrariedade e abuso de direito da parte ré em não cancelar as averbações impostas nas matrículas mencionadas.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União apresentou sua peça de defesa e, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União para resistir à pretensão deduzida, por não ter concorrido para a prática do ato de averbação questionado nesta demanda e, ainda, a incompetência absolutas desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito e, ainda, a falta de interesse processual.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que não estão presentes tais requisitos.

No caso posto, as questões preliminares suscitadas pela ré são de fundamental importância para o prosseguimento desta demanda, todavia, **a fim de evitar nulidade processual, a teor do que dispõe o artigo 10 do CPC, tais argumentos serão apreciadas após a manifestação expressa da parte autora.**

Nestes termos não há como deferir o pedido de tutela, considerando que, ao que se indica, a parte apontada no polo passivo da demanda não teria concorrido para a prática do ato questionado (averbação do parcelamento das dívidas nas matrículas dos imóveis), o qual teria decorrido de obrigação legal imposta aos Registros de Imóveis, em atendimento ao art. 32 da Lei nº 43591/64, considerando que há época dos fatos, os apontamentos fiscais eram legítimos e foram extraídos das certidões de regularidade fiscal.

Ao que se infere, com a quitação dos débitos, a questão posta demandaria apenas de nova emissão de certidões de regularidade de débitos para atualizar as matrículas dos imóveis junto ao cartório responsável, o que não me parece ter sido realizado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, especificamente, sobre as preliminares aventadas, após tomarem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002203-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO
DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, sob pena de multa diária.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.11.2019, sob o nº 620661397 e que, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a vara previdenciária, ocasião em que sobreveio decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos neste Juízo e vieram conclusos.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita.

O INSS ingressou no feito e requereu nova vista após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Afirmou que em cumprimento à determinação judicial, analisou e indeferiu o pedido da parte impetrante – id 33673326.

Intimado, o INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter imediatamente analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, sob pena de multa diária

Vejamos.

Verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 6 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal da administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora analisou o pedido da parte impetrante somente após ser intimada da decisão liminar, por isso, de rigor a concessão da segurança.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue a imediata análise do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 620661397.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica entre as partes no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, a partir da EC 33/2001, ou subsidiariamente, seja reconhecido o direito de não se submeter à cobrança mensal da contribuição ao SEBRAE sobre a base de cálculo superior ao limite de 20 salários mínimos, ao argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade, por ofensa ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos tributários próprios, devidamente corrigidos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35138494, como emenda à petição inicial, devendo se retificado o valor atribuído à causa.

Nos termos Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela para a concessão do pedido subsidiário.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela**, no que se refere a contribuição ao SEBRAE, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência da mencionada contribuição que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

A ré deverá se abster de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores (lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal).

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$91.019,13 (noventa e um mil, dezenove reais e treze centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026452-36.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426, RODRIGO SOUZA LEO COELHO - MG97649

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021386-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA SILVA - SP202384, NEREU SILVA FILHO - SP146860
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA MISSAE MIYAZATO GUIMARO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais e morais, causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida em sua aposentadoria, qual seja, a concessão de empréstimo consignado sem a sua solicitação ou autorização, para terceiro desconhecido, tendo sido efetuados descontos em seus pagamentos mensais.

Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando que as contratações foram efetuadas presencialmente pela própria correntista e inexistência de fraude.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Na réplica a Autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Autora obter ressarcimento por danos materiais e morais, sob a alegação de que fora vítima de indevido desconto em sua aposentadoria, determinado por realização de contrato de crédito consignado fraudulento, junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma a autora que referido negócio jurídico foi efetuado sem a participação sendo descontadas as parcelas para sua quitação; entretanto, como não foi a contratante, não recebeu o valor relativo ao mútuo.

A Ré, por sua vez, afirma que as contratações foram efetuadas pela própria requerente, todavia, não comprova essa alegação.

Apesar de as assinaturas das fichas de autógrafa, procuração e dos contratos serem bastante semelhantes, não restou demonstrado o recebimento, pela autora, dos valores emprestados.

Nos extratos anexados não consta o crédito dos valores apontados no documento de n. 17835200.

Entendo haver razão no pleito da Autora.

A alegação da CEF segundo a qual os empréstimos foram realizados pela Autora não resta demonstrada.

Não demonstrou a Ré, o recebimento, pela Autora, dos valores apresentados. Nem através de depósito, nem de saque em espécie, nem de qualquer outra forma.

Tampouco, quando aberta a oportunidade de realização de provas, protestou pela realização de perícia grafotécnica, a fim de comprovar a veracidade das assinaturas apostas no contrato.

Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora.

A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos.

Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da Ré, vez que o prejuízo decorrente dos descontos efetuados mensalmente nos proventos de aposentadoria da autora foi causado por ato da CEF.

Assim diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à instituição financeira demonstrar que o dano foi causado por culpa da Autora, o que não aconteceu, uma vez que referida Ré apenas limitou-se a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado da Autora, o que não conseguiu fazer.

Assim, presentes os pressupostos exigidos para a responsabilização, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo causal.

Devida, portanto, a reparação pelo dano material, substanciada nos valores descontados da aposentadoria da requerente para quitação de empréstimos que ela não tomou.

Deve ser verificado, portanto, o dever de indenização por dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora transtorno ao receber o valor de sua aposentadoria, com desconto a que não deu causa e, ainda, não ter tido a resposta cabível dos entes responsáveis.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária e pagar empréstimo dado a terceiro, devendo ser levado em consideração, nesta análise que, não lhe foi ainda ressarcido o dano material.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 – DA LEI 8.078/90).

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. **Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.**

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admitir-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrhøvd

Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 – grifamos.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira e autarquia federal).

Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente da Autora, acredito que a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Entendo, por fim, que não cabe a restituição em dobro prevista no artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo

Desta forma, **julgo procedente o pedido e condeno a Ré ressarcir à autora os valores descontados de sua aposentadoria para pagar os empréstimos individualizados na inicial. Condeno também a pagar, a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ambos corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THATYANNA PAULA SOUZA MALAVASI - SP333860, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o cancelamento de seu CPF e expedição de novo número, sob a afirmação de que a Ré teria expedido a mesma numeração para dois contribuintes diversos, quais sejam, o Autor e um homônimo, sujeito passivo de várias execuções fiscais. Pleiteia, também, o ressarcimento das despesas que decorreram de sua defesa nessas execuções e a reparação por danos morais.

Por se tratar de causa não tributária, a União Federal protestou pela citação da Procuradoria Regional da União.

Através da petição anexada através do documento n. 18866903, a União Federal alegou a impossibilidade de fornecimento de novo CPF para o Autor, bem como a regularidade de seu Cadastro e a inexistência de duplicidade no fornecimento do número de seu CPF, uma vez que o número do cadastro do homônimo noticiado é 227.473.288-48.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o cancelamento de seu CPF e expedição de novo número, sob a fundamentação de que fora concedido o mesmo número de Cadastro de Pessoas Físicas para duas pessoas diversas.

Alega que tal fato ocasionou a necessidade de defesa em ações judiciais, o que demandou gasto financeiro e, ainda, abalo emocional determinante do pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com o relatado nos autos, as ações fiscais que causaram o bloqueio da conta poupança do Autor foi por inadimplência do Imposto Sobre Serviços, exigido pela Municipalidade de Pariqueira-Açu, por empresa situada nessa localidade, sem vínculos com o Autor.

Entretanto, o próprio requerente, na inicial, relata que o real devedor, homônimo do ora Autor – ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA – está cadastrado junto ao Ministério da Fazenda sob o número 227.473.288-48.

Desta forma, inexistente o erro que embasa o presente pedido, não havendo erro cometido pela Ré.

Tampouco se pode alegar responsabilidade da União Federal na propositura das execuções fiscais em face do ora requerente, uma vez que são movidas pela Municipalidade, tratando-se de execução de Imposto Sobre Serviços.

Assim, ausente o ato da Ré que determinasse os danos sofridos pelo Autor, apontados na inicial, não havendo, portanto, ato ou nexos causal que os determinasse, restando ausente a hipótese de dever de ressarcimento por parte da União Federal.

Deve, portanto, ser rejeitada a pretensão apresentada.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-87.2019.4.03.6100

AUTOR: EFRAIN ARAUJO PERINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIZ CORREIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA, MARIA TERESA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pelo Banco do Brasil SA Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, alegando excesso de execução.

Sustenta que a pretensão executiva do impugnado não merece prosperar, uma vez que inclui no montante multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC (id 16539839).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R\$ 14.755,76 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) cinquenta e seis mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos atualizados até 01/07/2017.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 11.476,73 (onze mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), bem como esclareceu que: o autor fizera incluir em sua conta, além dos juros não expressamente previstos, uma multa e mais uma verba de honorários, também não previstos no comando da sentença transitada (id 30914343).

Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, as partes se manifestaram (id 31081776 e 31396060).

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o seguinte se há excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, em face da inclusão de multa e honorários advocatícios não previstos no título exequendo.

Vejamos.

O art. 523 do CPC, determina que em caso de condenação certa, ou fixada em liquidação o executado será intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não efetue o pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10% e, também de honorários advocatícios.

Diante disso e do que consta nos autos, o exequente requereu o pagamento da verba honorária, apresentando o valor devido em 01/04/2019, por outro lado, o executado efetuou o pagamento do montante requerido em 16/04/2019 e ingressou com a presente impugnação em 22/04/2019.

Em pese as alegações do impugnado não procedem, conforme acima explicitado, uma vez que a data em que alega ter ocorrido a intimação das partes para efetuarem o depósito dos honorários advocatícios, de fato não ocorreu, pois, o exequente não havia apresentado o valor líquido, a título de honorários advocatícios, sendo certo, que as partes não haviam sido intimadas naquela ocasião para efetuarem o pagamento da verba honorária. Ressalta-se, ainda, que o despacho que foi indicado pelo impugnado, se tratava da intimação dos executados em relação ao cumprimento do principal, uma vez que a co-executada Caixa Econômica Federal deveria apresentar o montante da condenação para obtenção do valor de honorários advocatícios.

Ademais, conforme análise da Contadoria Judicial o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, pois inclui multa e honorários advocatícios indevidos.

Portanto, entendo que existe razão a impugnante, uma vez que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial aponta que o cálculo elaborado pelo exequente apresenta excesso de execução.

Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional.

Portanto acolho a presente impugnação e acolho como valor correto o montante R\$ 14.755,76 (quatorze mil, setecentos cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até 03/2019, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do montante aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINGAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE - SP281911
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, HYPERA S.A.
Advogados do(a) REU: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
ASSISTENTE: FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PIETRO ARIBONI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO FABBRI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende anular a decisão administrativa do Réu INPI que concedeu o registro da marca ECÓBABY para a corré Hypermarcas, para diversos produtos, sob a fundamentação de que esta colide com a sua (artigos infantis) e, ainda, que tem direito à anterioridade, haja vista haver requerido o depósito da marca antes da Ré (2002, enquanto a corré depositou em 2008), apesar de o seu pedido ter sido arquivado em decorrência do não recolhimento da taxa aplicável, em 2009.

O INPI apresentou resposta afirmando ingressar no feito como assistente e, no mérito, afirma a regularidade do registro da marca pela corré.

A corré Hypermarcas S.A. anexou sua contestação (doc. 1848133) alegando que tem direito do uso da marca, uma vez que o pedido de registro realizado pela requerente foi arquivado e extinto. Ainda, argui a não ocorrência de colidência entre as marcas ou confusão sendo possível a sua convivência, haja vista atuarem em segmentos distintos. Informou, ainda, a cessão da marca para a empresa Falcon Distribuição, Armazenamento e Transportes.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal e pela expedição de ofício para a Junta Comercial e as corrés pelo julgamento antecipado da lide.

A Junta Comercial foi oficiada, apresentando resposta (doc. 18852199), no sentido de desobrigação de registro do título de estabelecimento, tendo a parte autora se manifestado através do documento n. 28425500.

O corréu Hypermarcas peticionou apresentando o documento n. 28575000.

Em saneador (doc. 8911335) foi deferido o ingresso no feito da Falcon Comerci, Distribuição, Armazenamento e Transporte como assistente litisconsorcial; mantido o INPI como réu; foi rejeitada a produção da prova oral e fixado o ponto controvertido como a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos administrativos que: 1. *concederam à corré, Hypermarcas, os registros: n. 900.722.690, NCL 16, marca nominativa ECOBABY e n. 901.364.835, NCL 03, marca nominativa ECOBABY;* 2. *indeferiram os processos depositados pela Autora para a marca ECOBABY.*

O Ministério da Economia apresentou nota técnica solicitada pelo INPI (doc. 18690601), listando a legislação aplicável ao caso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a anulação dos atos administrativos que concederam o uso da Marca ECOBABY para a corré, sob a fundamentação de que as mesmas colidem, podendo causar confusão entre os consumidores e, ainda, anterioridade de depósito de pedido de registro da marca "ECOBABY" junto ao INPI, para vestuário infantil tendo, em seguida, a empresa ré efetuado pedido de registro do mesmo nome para fraldas descartáveis, produto também comercializado pelo Autor.

Relata que tanto ela quanto a ré efetuaram diversos pedidos de registro da referida marca, em relação a diversos produtos infantis.

Afirma que requereu o uso da marca em setembro de 2002, tendo sido deferido em fevereiro de 2007 e, em decorrência dessa aprovação, lhe foi enviado um boleto que, segundo relata, acreditou que tinha sido pago, uma vez que havia fornecido o valor à procuradora que o auxiliava na época, para a quitação; entretanto, ela teria se apropriado do montante sem efetuar o recolhimento devido, o que determinou o arquivamento desse pedido.

A empresa ré efetuou o depósito do pedido em janeiro de 2008 e, publicado em março, a parte autora apresentou oposição em abril desse ano. Assim, sucessivamente as partes foram atuando, depositando pedidos de registro e apresentando oposições.

Argumenta que as duas empresas atuam no mesmo mercado, qual seja, artigos infantis, causando confusão entre os consumidores. Afirma, além disso, ter prioridade no depósito do pedido, haja vista a data dos primeiros pedidos.

O INPI, mantido como réu no feito, afirma que submeteu a questão ao exame da

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, que concluiu pela improcedência do pedido da parte autora. Anexou o parecer (doc. 1269450):

(...)

Em seguida, há de se combater as alegações de incorreta aplicação das normas legais vigentes e da melhor técnica no exame da marca ECOBABY, depositada em 2008 pela POM POM (reg 900722690). A peça de oposição apresentada foi fundamentada na hipótese de violação do disposto no inciso XIX do art. 124, com como art. 129, parágrafo 1º, ambos da LPI. Bem relata a autora que no momento da impugnação, seu pedido de registro encontrava-se em trâmite, e que, somente após o arquivamento do mesmo, o INPI analisou sua peça impugnatória, negando-lhe provimento. Melhor aplicação da técnica o INPI não poderia ter realizado. Dispõe a primeira destas normas:

(Art. 124. Não são registráveis como marca:)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Resta evidente que, na ausência de registro legalmente expedido à autora, a norma é inaplicável. Quanto à aplicação do direito de precedência, o mesmo deve ser exercido somente pelo usuário de boa-fé, conforme determinado pelo texto legal. Estabelece o item 5.12.6 do Manual de Marcas do INPI, instituído pela Resolução n. 142/2014, como deve ser caracterizada a boa-fé do usuário:

"São considerados utentes de boa-fé somente os usuários anteriores que nunca vieram ao INPI para registrar o sinal em disputa. Assim, caso o impugnante já atenha tido pedido arquivado ou registro extinto, as alegações baseadas no parágrafo 1º do art. 129 da LPI serão consideradas improcedentes, ainda que a oposição tenha sido acompanhada de documentação comprobatória do uso anterior".

Diz a norma citada:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Vejamos.

Inicialmente, há que se ressaltar que a Autora usa o termo ECOBABY como título de estabelecimento e a Ré como designativo de marca.

Segundo informa a Autora, esta depositou pedido de registro do termo como marca de roupas infantis – aí sim, marca.

A Ré, por sua vez, o fez em relação a fraldas e lenços umedecidos.

Claro está que ambas as empresas – autora e ré – atuam no ramo de artigos infantis, dentre outros, tal como resta demonstrado através da classificação dos depósitos de pedidos de registros da marca ora em debate, quais sejam, roupas infantis, fraldas, lenços umedecidos.

Tem razão o INPI quando traz como impeditiva do registro da marca da autora – ECOBABY - pela anterioridade da marca pela parte Ré, uma vez que ambas se referem a produtos infantis, que atingem o mesmo público consumidor.

Entretanto, há que se considerar a utilização anterior do termo ECOBABY pela autora, demonstrado através dos documentos 603895, 603892, 603896, 603925, 603926, 603927 e 603929, que demonstram a utilização do termo desde 2004, no mínimo.

Temos, no caso, duas peculiaridades: o uso anterior, pela Autora, sem registro (uma vez que seu pedido foi arquivado por falta do recolhimento da taxa devida) da marca e a colidência entre a marca da ré, registrada e o título de estabelecimento da autora.

Resumindo as informações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que:

- 1 – o Autor efetuou o 1º pedido de registro da marca em 2002, demonstrando, por documentos, que utiliza a expressão “ECOBABY” pelo menos desde 2004 (doc. 603896);
- 2 – em 2007 foi deferido o pedido, expedindo-se o boleto no valor de R\$ 660,00, que o Autor afirma ter pago mas não ter sido recolhido pela procuradora;
- 3 – em janeiro de 2008 a empresa ré efetuou o depósito de registro da marca, impugnado pela Autora em abril desse ano;
- 4 – em abril de 2008, junto com a oposição do registro da marca pela ré, a autora apresentou mais três pedidos de registro da marca;
- 5 – em outubro de 2008 a ré apresentou manifestação sobre a oposição da autora;
- 6 – em dezembro de 2008 a ré depositou outro pedido de registro da marca;
- 7 – em abril de 2009 a autora procedeu ao pedido de novo registro também;
- 8 – em agosto de 2009 foi publicado o arquivamento do 1º pedido efetuado pela Autora, devido ao não recolhimento da taxa aplicável.

Sobre o tema, trazemos decisão proferida pelo TJSC (negritamos):

(...)

A fim de esclarecer eventuais equívocos quanto aos elementos mencionados, a seguir, transcreve-se parte de doutrina, cuja explicação é clara e objetiva:

É fundamental não confundir nome empresarial (ou nome comercial) com marca, pois são diferentes: o nome empresarial é a identificação da empresa (empresário individual ou sociedade empresária) e a marca é a identificação de um produto (bens ou serviços). O nome empresarial protege-se pela inscrição do empresário ou registro de sociedade empresária na Junta Comercial (o Registro Mercantil ou Registro Empresarial); a marca protege-se pelo registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

(...)

Também são distintos no nome empresarial e a denominação do estabelecimento ou título do estabelecimento; enquanto o nome empresarial identifica a empresa (empresário ou sociedade empresária), o título do estabelecimento identifica o estabelecimento: o rótulo pelo qual o estabelecimento se apresenta ao público (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007. V.1.p. 138)

Logo, como a igualdade não existe em um único ou mesmo elemento empresarial, analisa-se, primeiro, quem detém prioridade na denominação da marca e, na sequência, se é ou não possível o uso de idêntica designação para a marca de um e nome empresarial e fantasia de outro empreendimento.

A legislação e jurisprudência são uníssonas a respeito da necessidade de, ante a realidade de possíveis equívocos oriundos do uso mútuo de designações iguais em atividades empresariais de mesma classe, priorizar a proteção legal a uma única empresa. Sobre o assunto, transcreve-se jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO OCORRÊNCIA – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – SISTEMA ATRIBUTIVO – ADOÇÃO PELO ORDINAMENTO JURÍDICO PÁTRIO – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA – CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES – POSSIBILIDADE – VALIDADE DE PEDIDO ANTERIOR EM TRÂMITE ADMINISTRATIVO – PRIORIDADE DE EXAME – RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III – O registro de propriedade de marca adquire-se desde que observados os trâmites legais de validade. Ausência, in casu; IV – A existência de pedido anterior de registro de marca justifica seu exame prioritário, sob pena de se conferir registro de marca igual ou semelhante a outro requerente ainda pendente de decisão o primeiro pedido;

VI – Recurso especial improvido (REsp. n. 899.839/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º-10-2010).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – COLISÃO DE MARCAS. “MOÇA FIESTA” E “FIESTA”. POSSIBILIDADE DE ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA NO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9279/96 – art. 124, XIX).

- Afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas (Resp. n. 949.514/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22-10-2007, destaque no original).

MARCA. REGISTRO DA MARCA “CREDCHEQUE”. ATO ILÍCITO ATRIBUÍDO PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA “BB CREDCHEQUE”. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO.

- Segundo o princípio da especialidade ou da especificidade a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros. (...) Recurso especial conhecido e provido (REsp. n. 333.105/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 5-9-2005, destaque no original).

O setor das empresas é o mesmo: vestuário. É indispensável, pois verificar a exatidão entre as marcas “Black Trunks”, da agravante, e “Black Trunk Expreme Sports”, da agravada.

(...)

É evidente, portanto, a impossibilidade das marcas permanecerem concomitantes no mercado com essas mesmas denominações. Deve-se, então, examinar quem detém a prioridade de uso da designação.

(...)

... uma vez que a recorrente possui registro da marca “Black Trunks”, ainda dentro do prazo de validade – 10 (dez) anos a contar da data da concessão do registro –, constituiu-se como a única e exclusiva proprietária da marca no âmbito nacional.

Agora, pois, analisa-se o conflito entre a marca pertencente à recorrente (“Black Trunks”) e o nome empresarial (“Black Trunk Vestuário Ltda. ME) e título do estabelecimento (“Black Trunk”) da recorrida.

Fábio Ulhoa Coelho, sobre a colidência entre tais elementos empresariais, aduz:

(...) a jurisprudência tem normalmente prestigiado a tutela da marca, em detrimento da do nome empresarial, mesmo quando o registro deste é anterior. Exige-se, contudo, em função do princípio da especialidade, que o titular da marca e do nome colidentes operem no mesmo segmento de mercado (salvo se marca for de alto renome, quando o empresário goza de proteção em todos os segmentos) (Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2010, v.1: p. 188).

Realmente, o STJ, em recente julgado, definiu que a coexistência de marca e nome empresarial idênticos em setores também iguais é inviável quando capaz de confundir o consumidor. A seguir, transcreve-se a referida decisão:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ACOLHEU REGISTRO DE MARCA. REPRODUÇÃO DE PARTE DO NOME DE EMPRESA REGISTRADO ANTERIORMENTE. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL ART. 124, V, DA LEI 9279/96. VIOLAÇÃO OCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1 – Apesar de as formas de proteção ao uso das marcas e do nome de empresa serem diversas, a dupla finalidade que está por trás dessa tutela é a mesma: proteger a marca ou o nome da empresa contra usurpação e evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto.

2 – A nova Lei de Propriedade Industrial, ao deixar de lado a linguagem parcimoniosa do art. 65, V, da Lei 5772/71 – corresponde na lei anterior ao inciso V, do art. 124 da LPI – marca acentuado avanço, concedendo à colisão entre nome comercial e marca o mesmo tratamento conferido à verificação de colidência entre marcas, em atenção ao princípio constitucional da liberdade concorrencial, que impõe a lealdade nas relações de concorrência.

3 – A proteção de denominações ou de nomes civis encontra-se prevista como tópico da legislação marcária (art. 65, V e XII, da Lei n. 5772/71), pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, ao revés, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei n. 5772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes.

4 – Disso decorre que, para a aferição de eventual colidência entre denominação e marca, não se pode restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os dois princípios básicos do direito marcário nacional: (i) o princípio da territorialidade, ligado ao âmbito geográfico de proteção; e (ii) o princípio da especificidade segundo o qual a proteção da marca, salvo quanto declarada pelo INPI de “alto renome” (ou “notória”, segundo o art. 67 da Lei 5772/71), está diretamente vinculada ao tipo de produto ou serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários.

5 – Atualmente a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais. Precedentes.

6 – A interpretação do art. 124, V, da LPI que melhor compatibiliza os institutos da marca e do nome comercial é no sentido de que, para que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de nome empresarial de terceiros constitua óbice ao registro de marca – que possui proteção nacional –, necessário, nessa ordem: (i) que a proteção ao nome empresarial não goze somente de tutela restrita a alguns Estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional e (ii) que a reprodução ou imitação seja “susceptível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos”. Não sendo essa, incontestavelmente, a hipótese dos autos, possível a convivência entre o nome empresarial e a marca, cuja colidência foi suscitada.

7 – O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8 – Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, que denegou a segurança (Resp. n. 1.204.488/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2-3-2011, destaque no original).

Na mesma orientação citam-se precedentes do TJRS e TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. NOME COMERCIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. PROTEÇÃO. A proteção conferida ao nome comercial, em razão do registro, exaure-se nos limites do Estado da Federação a que pertença à Junta Comercial, diferentemente do que se dá com a concedida a marca, nacional. Colidente nome empresarial e marca, a jurisprudência tem prestigiado, em princípio, a tutela dessa, desde que os titulares operem no mesmo segmento de mercado. Doutrina. Apelação desprovida (TJRS, Ap. Civ. N. 598004901, Rel. Des. Antônio Janyr Dall’Agnol Junior, j. em 1-7-1998).

(...) O registro da marca junto ao órgão federal competente – Instituto Nacional de Propriedade Industrial –, prevalece sobre o registro do nome comercial na Junta de Comércio, segundo entendimento acolhido por esta Corte de Justiça (TJSC, Ap. Civ. n. e.n., de Blumenau, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, DJe de 15-10-2009).

Basta, portanto, a caracterização de dois requisitos: mesmo ramo de atividade e identidade capaz de confundir os consumidores. Tais pressupostos, juntos, impedem a continuidade de designação idêntica à marca de uma empresa e nome empresarial e fantasia de outra. Frisa-se que, na situação em exame, ambos estão evidentemente configurados.

No conflito, a marca prevalece; afinal, tem proteção em âmbito nacional, enquanto o nome empresarial restringe-se ao Estado da respectiva Junta Comercial, salvo quando registro, a título de maior salvaguarda, é efetuado em outras unidades federativas.

A regra, portanto, é clara: entre marca e nome empresarial, vence a primeira. A exceção – não propriamente dita, pois, aqui, representa somente a única hipótese em que se examina mais minuciosamente quem detém a prioridade – configura-se nos casos de registro do nome empresarial em mais de uma Junta Comercial, ou seja, em mais de um Estado.

No caso em concreto, uma vez que a agravada não comprovou proteção além dos limites territoriais do registro realizado no seu Estado, prioriza-se a marca da agravante.

Por fim, o título do estabelecimento. Este não tem proteção própria, isto é, não há como garantir o uso exclusivo por meio de registro em órgão competente. Porém, é possível impedir a reprodução indevida por meio da repressão à concorrência desleal.

Na hipótese ora em análise, realmente, o uso paralelo da mesma designação por empresas de setor idêntico constitui, sim, concorrência desleal, motivo por que deve a agravada abster-se de utilizá-la também como título do seu estabelecimento.

Ademais, consoante documentos que instruem o recurso, observa-se que a recorrida também usa a denominação “Black Trunk” em domínio de sítio (www.blacktrunk.com.br). Contudo, a prevalência da marca – que já se encontra registrada pela agravante, conforme anteriormente dito – persiste. A respeito do conflito entre marca e domínio, transcreve-se julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO ENTRE NOME EMPRESARIAL, MARCA E DOMÍNIO DE SÍTIO. Em virtude do tipo de serviço prestado pelas partes é de especial relevância o registro do domínio, que, ao fim e ao cabo, é o local onde ocorre a atividade comercial das partes. Portanto, no caso, o direito sobre o uso do domínio e o direito sobre a marca se confundem, sendo de suma importância o resguardo do consumidor, que deve ser protegido da confusão advinda do uso da marca de um no domínio do outro. No que pertine ao uso do nome empresarial, a doutrina e a jurisprudência consagram a marca em detrimento do nome, já que este não ultrapassa os limites territoriais do Estado em que foi registrado. (AI n. 70022712335, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 17-6-2008).

(Agravado de Instrumento TJSC – AI 352467 SC 2010.035246-7 – 28de abril de 2011. Rel. Min. Ricardo Fontes.)

Temos, portanto, no presente caso, que o pedido de registro da marca, pela parte autora, não foi deferido, sendo arquivado por falta de pagamento das taxas devidas. Assim, como ressaltado pela empresa requerida, poderia tal arquivamento ter sido impugnado quando de sua ciência, o que não ocorreu.

Desta forma, não chegou a ter a proteção da marca através do registro válido.

-O ordenamento jurídico vigente adota o sistema atributivo, no qual a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, assegurando-se a seu titular uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129, caput, da Lei nº 9.279/96). Assim, a exclusividade sobre a utilização da marca é conferida, em regra, àquele que primeiro efetuar o registro perante a autarquia marcária. (APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 201151018009860 (TRF-2) Jurisprudência•10/01/2014•Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

Não possui, o Autor, registro validamente expedido, não podendo arguir sua anterioridade.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago 5% para cada réu, pela parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

26138879. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num.

Alega que há omissão/contradição/obscuridade na sentença, pelos seguintes motivos:

- i. Não houve respeito há modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706;**
- ii. Pela impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente;**
- iii. Quanto aos valores de referência sobre os quais incidiria os percentuais mínimos, se sobre o valor da causa ou o valor da condenação.**
- iv. Pela impossibilidade de afastar a remessa oficial no presente caso.**

Foi determinado que a parte autora se manifestasse.

A parte autora se manifestou, requerendo a rejeição dos recursos.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓCIOS DE NEGOCIAÇÃO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA SILVEIRASANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRASANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029964-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDOS SANTOS SILVA - SP418068
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeiram os réus o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013458-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: EGNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON MELO DE SOUZA - SP192861

DESPACHO

Ciência ao INSS da certidão do trânsito em julgado, para que requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027431-05.2018.4.03.6100

AUTOR: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015174-87.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JUSLEI NUNES BONFIM, WILSON OLIVEIRA SOUTO, WALMIR CARVALHO, ADEMIR RODRIGUES, ADALTO AUGUSTO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA CONCEICAO, MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA, ARISTIDES SOUZA LIRA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do DNIT, a despeito de intimado do despacho id 29283849, a fim de evitar maiores delongas, **intime-se** RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.502.844/0001-66, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, nos termos do despacho id 29283849, **para integrar o polo ativo** (e não passivo, como constou no despacho) **como assistente litisconsorcial, recebendo o processo no estado em que se encontra.**

A assistente litisconsorcial deverá apresentar quesitos, se quiser. Prazo de cinco dias.

Após a intimação e decurso do prazo da arrendatária “Rumo, Malha Paulista S.A.”, tomem conclusos para verificar se nos processos 5027696-07.2018.4.03.6100 e 5014891-22.2018.4.03.6100 houve pedido de prova pericial, para, se em termos, intimar o perito para início dos trabalhos e posterior julgamento conjunto.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014891-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 151 + 033 AO 151+080)

DESPACHO

CITEM-SE os invasores não identificado (faixa de domínio KM 151 + 033 AO 151+080).

Intimem-se a DPU, o DNIT e a ANTT para que informem se têm interesse em ingressar no feito.

Anoto que no processo conexo nº 0015174-87.2005.4.03.6100 já houve a produção de prova oral e já foi deferida a prova pericial. E no processo Nº 5027696-07.2018.4.03.6100 houve a reintegração da posse, prosseguindo o feito para que seja informado se há provas a produzir.

Cit.int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012100-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o amplo acesso aos serviços prestados pela ré, com a recepção de requerimento de concessão de Certificados de Registros – CR, apresentados pessoalmente, quando não possível fazê-lo na forma eletrônica.

O autor relata que é despachante documentarista e que atua junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e suas unidades vinculadas.

Aduz que até meados da primeira quinzena de março de 2020, efetivava a distribuição dos requerimentos de seus clientes de forma física e, com a pandemia do COVID-19, em 19.03.2020, houve a suspensão dos atendimentos presenciais e somente recepcionava os requerimentos de urgência.

Informa que a ré vem implantando o sistema informatizado para atendimento aos seus usuários e, nesse projeto piloto e experimental, seriam recepcionados apenas os requerimentos de pedidos de Concessão de Certificado de Registro – CR (documentos indispensáveis para aqueles que pretendem exercer as atividades consideradas como produtos controlados pelo Exército). A operacionalização passou a ocorrer em 30.06.2020.

Alega, todavia, que o sistema SisGCorp não tem um ícone específico que possibilite aos procuradores, como é o seu caso, em acessar licitamente o sistema para preenchimento de dados de seus clientes, fazer a juntada de documentos e a distribuição dos requerimentos de pedidos de concessão de CR, o que somente seria possível em cometimento de infrações éticas e até mesmo criminais.

Sustenta que ao impor condições desta natureza, traz restrições ilegais pois fere o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.460/2017 e o Decreto nº 9094/2017.

O autor foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35049243, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento aos usuários e seus procuradores que necessitam dos serviços que estão ao seu encargo – Fiscalização de Produtos Controlados, deve a administração instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento mediante agendamento eletrônico, a fim de otimizar recursos e facilitar o atendimento, tal qual instituído em diversos órgãos públicos.

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar **perfunctoriamente** os pedidos apresentados:

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, por meio da utilização de **agendamento ou protocolo via sistema**, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados protocolos ou agendamentos (por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo demasiadamente excessivo, limitações diárias de atendimento, ou óbice de protocolo por intermédio de procuradores, como o caso do autor, deve haver o restabelecimento dos direitos do Poder Judiciário.

No caso, tenho que se demonstra a ilegalidade referida quando o autor menciona a impossibilidade sistêmica de protocolo na condição de procurador, ou seja, terceiro mandatário. Desse modo, não se observa norma alguma ou princípio que permita **obstar o livre exercício**, dos procuradores dos usuários dos serviços controlados pelo Exército.

Isto porque, ao que se denota, não se afigura razoável impedir o usuário a constituir procurador, ou ainda, obrigá-lo a fazer tal requerimento pessoalmente, o que configura um óbice à prestação do serviço público.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador dos usuários, devendo a ré organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância, decorrente da impossibilidade sistêmica.

O autor, na qualidade de despachante, tem o direito ao atendimento como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Em que pesem tais fatos, a situação de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do COVID-19, por conta do isolamento social, determinou o fechamento de diversos setores da economia, escolas e órgãos públicos, permanecendo em funcionamento os serviços considerados essenciais e aqueles com possibilidade de trabalho remoto.

Não há informações nos autos acerca do retorno das atividades presenciais das Organizações Militares, não havendo como impor a obrigação de protocolo pessoal e presencial, por meio judicial, haja vista que o protocolo presencial de requerimentos de Certificado de Registro não são se enquadram como pedidos de urgência.

No entanto, entendo presente o fundado receio de dano, uma vez que se trata de óbice ao exercício profissional, que envolve a subsistência do autor, bem como os direitos de seus clientes.

Portanto, entendo **parcialmente** presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela, determinando à ré que disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, os meios necessários por meio do sistema SisGcorp, de modo a permitir ao autor **protocolizar os requerimentos e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional**, na qualidade de procurador de seus clientes, sem qualquer óbice por protocolo ou data de atendimento.

Para a efetividade da medida, por ora, não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020456-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUK A DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012260-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., LOGISPOTARMAZENS GERAIS S/A, ELEVACOES PORTUARIAS S.A, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:

(j) a concessão de tutela de urgência requerida, nos termos do que autoriza o art. 300 do CPC, para manter suspensa a exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS (art. 24 da MP nº 927/2020) até a efetivação do depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS (art. 19 e 20 da MP nº 927/2020), ou quantas mais forem necessárias enquanto persistir a impossibilidade sistêmica no âmbito da CEF (art. 54125 do CPC), assim como quaisquer atos construtivos que possam vir a ser praticados em face das Autoras em decorrência da mora no recolhimento desses valores;

(ii) a imediata autorização para o depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS (art. 19 e 20 da MP nº 927/2020), no prazo de 5 dias a contar do deferimento, nos termos do art. 542, I do CPC, com o reconhecimento de todos os efeitos legais decorrentes do adimplemento pleno da obrigação que consubstancia o presente feito, de forma a resguardar a situação regular das Autoras nos cadastros da CEF;

[...]

(iv) ao final, pugna para que seja julgada procedente a presente ação, com a ratificação da tutela de urgência concedida, reputando-se efetuado o pagamento e extinta a obrigação (art. 54626 do CPC) relativa à primeira parcela atinente a julho de 2020, ou quantas mais forem necessárias enquanto persistir a impossibilidade sistêmica no âmbito da CEF (art. 541 do CPC), dos valores referentes aos depósitos de FGTS devidos pelas Autoras nos meses de março, abril e maio, devidamente parcelados nos termos instituídos pela Medida Provisória nº 927/2020 e pela Circular CEF nº 893/2020;

Em síntese, a parte autora ingressa com a presente demanda, ao argumento de que pretende se valer do parcelamento instituído pela MP 927/2020 que permite o diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do FGTS de seus empregados nos meses de março, abril e maio de 2020, para início de pagamento a partir de 07 de julho de 2020.

Alega que para fazer jus ao parcelamento, deveria gerar as guias para pagamento da primeira parcela em até 07.07.2020, todavia, por motivos alheios a sua vontade, não teria sido possível a emissão de tais guias por erros no acesso ao sistema da CEF.

Houve a comprovação de depósitos judiciais nos autos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35173112 e demais documentos, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo haver elementos acerca da probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

O pedido de autorização para depósito judicial se demonstra plausível, na medida em que é razoável supor a sobrecarga nos sistema da CEF, diante dos inúmeros acessos, em decorrência das medidas proclamadas pelo Governo Federal para auxílio à sociedade, em decorrência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do COVID 19 em que alguns programas, como o auxílio emergencial e este em discussão, são geridos e executados pela Caixa Econômica Federal.

De outro lado, a parte autora não poderá suportar o ônus de não se beneficiar do parcelamento instituído pela Medida Provisória 927/2020, em decorrência de erro sistêmico.

Obviamente que deverão ser atendidos aos demais requisitos a serem apurados na via administrativa, sendo que nesta seara judicial apenas a integralidade do depósito é que serão apuradas.

Ademais, há de ser prestigiada a boa-fé da parte autora, a qual se anteveio e já apresentou o depósito judicial dos valores atinentes à primeira parcela do pagamento do FGTS, consoante se infere na documentação id. 35120191, a fim de que não sofresse os juros de mora. A regularidade e integralidade de tais valores deverá ser observada pela parte ré.

Por tais motivos, **DEFIRO** a tutela antecipada e determino que a parte ré averigue, **no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, a integralidade e regularidade do depósito judicial apresentado nos autos e**, determino a suspensão da exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8096/90, devendo a parte ré se abster de emitir a certidão de regularidade do FGTS, ou de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até a efetivação do depósito judicial das parcelas subsequentes, enquanto perdurar e impossibilidade sistêmica ou, até que se ultime as providências para o parcelamento na via administrativa.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se, devendo a corrê CEF informar nos autos acerca dos alegados erros de sistema e, ainda, quanto a possibilidade de a parte autora emitir as guias do parcelamento, via sistema, para pagamento do parcelamento nos meses subsequentes.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012260-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTAS S.A., LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A, ELEVACOES PORTUARIAS S.A, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:

(i) a concessão de tutela de urgência requerida, nos termos do que autoriza o art. 300 do CPC, para manter suspensa a exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS (art. 24 da MP nº 927/2020) até a efetivação do depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS (art. 19 e 20 da MP nº 927/2020), ou quantas mais forem necessárias enquanto persistir a impossibilidade sistêmica no âmbito da CEF (art. 54125 do CPC), assim como quaisquer atos construtivos que possam vir a ser praticados em face das Autoras em decorrência da mora no recolhimento desses valores;

(ii) a imediata autorização para o depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS (art. 19 e 20 da MP nº 927/2020), no prazo de 5 dias a contar do deferimento, nos termos do art. 542, I do CPC, com o reconhecimento de todos os efeitos legais decorrentes do adimplemento pleno da obrigação que consubstancia o presente feito, de forma a resguardar a situação regular das Autoras nos cadastros da CEF;

[...]

(iv) ao final, pugna para que seja julgada procedente a presente ação, com a ratificação da tutela de urgência concedida, reputando-se efetuado o pagamento e extinta a obrigação (art. 54626 do CPC) relativa à primeira parcela atinente a julho de 2020, ou quantas mais forem necessárias enquanto persistir a impossibilidade sistêmica no âmbito da CEF (art. 541 do CPC), dos valores referentes aos depósitos de FGTS devidos pelas Autoras nos meses de março, abril e maio, devidamente parcelados nos termos instituídos pela Medida Provisória nº 927/2020 e pela Circular CEF nº 893/2020;

Em síntese, a parte autora ingressa com a presente demanda, ao argumento de que pretende se valer do parcelamento instituído pela MP 927/2020 que permite o diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do FGTS de seus empregados nos meses de março, abril e maio de 2020, para início de pagamento a partir de 07 de julho de 2020.

Alega que para fazer jus ao parcelamento, deveria gerar as guias para pagamento da primeira parcela em até 07.07.2020, todavia, por motivos alheios a sua vontade, não teria sido possível a emissão de tais guias por erros no acesso ao sistema da CEF.

Houve a comprovação de depósitos judiciais nos autos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35173112 e demais documentos, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo haver elementos acerca da probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

O pedido de autorização para depósito judicial se demonstra plausível, na medida em que é razoável supor a sobrecarga no sistema da CEF, diante dos inúmeros acessos, em decorrência das medidas proclamadas pelo Governo Federal para auxílio à sociedade, em decorrência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do COVID 19 em que alguns programas, como o auxílio emergencial e este em discussão, são geridos e executados pela Caixa Econômica Federal.

De outro lado, a parte autora não poderá suportar o ônus de não se beneficiar do parcelamento instituído pela Medida Provisória 927/2020, em decorrência de erro sistêmico.

Obviamente que deverão ser atendidos aos demais requisitos a serem apurados na via administrativa, sendo que nesta seara judicial apenas a integralidade do depósito é que serão apuradas.

Ademais, há de ser prestigiada a boa-fé da parte autora, a qual se anteviu e já apresentou o depósito judicial dos valores atinentes à primeira parcela do pagamento do FGTS, consoante se infere na documentação id. 35120191, a fim de que não sofresse os juros de mora. A regularidade e integralidade de tais valores deverá ser observada pela parte ré.

Por tais motivos, **DEFIRO** a tutela antecipada e determino que a parte ré averigue, **no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, a integralidade e regularidade do depósito judicial apresentado nos autos** e, determino a suspensão da exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8096/90, devendo a parte ré se abster de emitir a certidão de regularidade do FGTS, ou de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até a efetivação do depósito judicial das parcelas subsequentes, enquanto perdurar e impossibilidade sistêmica ou, até que se ultime as providências para o parcelamento na via administrativa.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se, devendo a corré CEF informar nos autos acerca dos alegados erros de sistema e, ainda, quanto a possibilidade de a parte autora emitir as guias do parcelamento, via sistema, para pagamento do parcelamento nos meses subsequentes.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI, DECAMP COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - EPP, ISA - PERFIS DE ALUMINIO LTDA, TAMBORE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja decretada a nulidade do ato concessivo da Patente MU 8400847-4, sob a alegação de ausência de atividade inventiva, novidade e melhoria funcional.

Em sede de tutela requer a suspensão dos efeitos da Patente MU 8400847-4, enquanto persistir a demanda.

Como inicial foram juntadas as respectivas procurações e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, com a constatação da existência de conexão com os autos que tramitam neste Juízo sob nº 5015393-92.2017.403.6100. Em face dessa determinação foi interposto agravo de instrumento e o feito foi suspenso e, após a manutenção da decisão ter sido confirmada em Segunda Instância, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O corréu Enio Bianchi deu-se por citado a apresentou contestação nos autos (doc. id. 27647286).

É o relatório. Decido.

A presente demanda foi redistribuída a este Juízo por conexão aos autos da ação nº 5015393-92.2017.403.6100 que tem por escopo, também a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu o registro da Patente MU 8400847-4.

Naquela demanda, inicialmente, o pedido de tutela para suspensão dos efeitos do ato de concessão foi deferido, todavia, o Eg. TRF-3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento nº 5022386-21.2017.403.0000, nos termos abaixo (doc. id. 16459578 dos autos 5015393.92.2017.403.6100):

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODELO DE UTILIDADE. INVENTIVIDADE E MELHORIA FUNCIONAL COMPROVADA. PROTEÇÃO CONFERIDA AO TITULAR DA PATENTE. ART. 42 DA LEI 9.279/96. AGRAVO PROVIDO. I - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático que apresente nova forma ou disposição, havendo ato inventivo, nos termos do art. 9º, da Lei n. 9279/1996. II - Referido artigo apenas autoriza o deferimento de tal privilégio para o objeto de uso prático que, além de apresentar nova forma ou disposição, resulte também em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. III - O INPI, em parecer técnico, reconheceu a existência do ato inventivo na carta patente de modelo de utilidade (MU nº 8400847-4), afastando os pedidos de nulidade suscitados, e ressaltou que a “as diferenças construtivas identificadas com o estado da técnica estão relacionadas a melhorias funcionais e conferem ato inventivo à patente”. IV - Esclareceu, ainda, o INPI: “... diante de objetos que tenham a mesma funcionalidade, será possível admitir-se patentes de modelos de utilidade à diferentes construtividades de tais objetos, desde que tal construtividade agregue uma melhoria funcional à função já existente, o que ocorre na patente MU8400847 quando comparamos a matéria reivindicada com o estado da técnica”. V - Restou afastada, no processo administrativo junto ao INPI, a configuração do estado da técnica em relação à patente de modelo de utilidade MU nº 8400847-4. VI - Dessa forma, diante do conteúdo probatório dos autos, entendo que o agravante desfruta da proteção conferida pelo art. 42 da Lei 9.279/96, vez que comprovado ato de inventividade que resultou em melhoria funcional ao sistema de janelas/painéis de vidro. VII - Agravo provido.

Denota-se que a mesma discussão é travada em ambas as demandas (nulidade da carta patente MU8400847-4), com alteração apenas do polo ativo e algumas alegações na causa de pedir, o que justificou a distribuição por conexão a este Juízo.

Houve, inclusive, a distribuição de outras demandas com a mesma pretensão, por dependência a este Juízo (5004281.58.2019.403.6100 e 5017933-45.2019.403.6100), com diferentes autores, considerando que o réu ENIO BIANCHI tem demandado perante a Justiça Estadual, em face de várias empresas, visando obter o reconhecimento da prática de contrafação em relação à patente em discussão, bem como sejam aqueles compelidos a se absterem da comercialização dos produtos objetos da patente (fechamento/envidraçamento de sacadas).

Assim, diante do entendimento já firmado nos autos distribuídos anteriormente, em que houve o provimento do agravo de instrumento, ao entendimento de que o réu ENIO BIANCHI “desfruta da proteção conferida pelo art. 42 da Lei 9.279/96”, não há como conceder o pedido de tutela requerido.

Ante o exposto **INDEFIRO A TUTELA**.

Cite-se o INPI.

Com a vinda aos autos da contestação do INPI, abra-se vista para réplica, bem como manifestação sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e, em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos e, querendo, assistentes técnicos.

A presente demanda deverá ser julgada conjuntamente com os autos nº 5015393-92.2017.403.6100, os quais já se encontram em fase de provas.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI, DECAMP COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - EPP, ISA - PERFIS DE ALUMINIO LTDA, TAMBORE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja decretada a nulidade do ato concessivo da Patente MU 8400847-4, sob a alegação de ausência de atividade inventiva, novidade e melhoria funcional.

Emsede de tutela requer a suspensão dos efeitos da Patente MU 8400847-4, enquanto persistir a demanda.

Coma inicial foram juntadas as respectivas procurações e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, com a constatação da existência de conexão com os autos que tramitam neste Juízo sob nº 5015393-92.2017.403.6100. Em face dessa determinação foi interposto agravo de instrumento e o feito foi suspenso e, após a manutenção da decisão ter sido confirmada em Segunda Instância, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O corréu Enio Bianchi deu-se por citado e apresentou contestação nos autos (doc. id. 27647286).

É o relatório. Decido.

A presente demanda foi redistribuída a este Juízo por conexão aos autos da ação nº 5015393-92.2017.403.6100 que tem por escopo, também a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu o registro da Patente MU 8400847-4.

Naquela demanda, inicialmente, o pedido de tutela para suspensão dos efeitos do ato de concessão foi deferido, todavia, o Eg. TRF-3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento nº 5022386-21.2017.403.0000, nos termos abaixo (doc. id. 16459578 dos autos 5015393.92.2017.403.6100):

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODELO DE UTILIDADE. INVENTIVIDADE E MELHORIA FUNCIONAL COMPROVADA. PROTEÇÃO CONFERIDA AO TITULAR DA PATENTE. ART. 42 DA LEI 9.279/96. AGRAVO PROVIDO. I - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático que apresente nova forma ou disposição, havendo ato inventivo, nos termos do art. 9º, da Lei n. 9279/1996. II - Referido artigo apenas autoriza o deferimento de tal privilégio para o objeto de uso prático que, além de apresentar nova forma ou disposição, resulte também em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. III - O INPI, em parecer técnico, reconheceu a existência do ato inventivo na carta patente de modelo de utilidade (MU nº 8400847-4), afastando os pedidos de nulidade suscitados, e ressaltou que a "as diferenças construtivas identificadas com o estado da técnica estão relacionadas a melhorias funcionais e conferem ato inventivo à patente". IV - Esclareceu, ainda, o INPI: "... diante de objetos que tenham a mesma funcionalidade, será possível admitir-se patentes de modelos de utilidade à diferentes construtividades de tais objetos, desde que tal construtividade agregue uma melhoria funcional à função já existente, o que ocorre na patente MU8400847 quando comparamos a matéria reivindicada com o estado da técnica". V - Restou afastada, no processo administrativo junto ao INPI, a configuração do estado da técnica em relação à patente de modelo de utilidade MU nº 8400847-4. VI - Dessa forma, diante do conteúdo probatório dos autos, entendo que o agravante desfruta da proteção conferida pelo art. 42 da Lei 9.279/96, vez que comprovado ato de inventividade que resultou em melhoria funcional ao sistema de janelas/painéis de vidro. VII - Agravo provido.

Denota-se que a mesma discussão é travada em ambas as demandas (nulidade da carta patente MU8400847-4), com alteração apenas do polo ativo e algumas alegações na causa de pedir, o que justificou a distribuição por conexão a este Juízo.

Houve, inclusive, a distribuição de outras demandas com a mesma pretensão, por dependência a este Juízo (5004281.58.2019.403.6100 e 5017933-45.2019.403.6100), com diferentes autores, considerando que o réu ENIO BIANCHI tem demandado perante a Justiça Estadual, em face de várias empresas, visando obter o reconhecimento da prática de contrafação em relação à patente em discussão, bem como sejam aqueles compelidos a se absterem da comercialização dos produtos objetos da patente (fechamento/enviaamento de sacadas).

Assim, diante do entendimento já firmado nos autos distribuídos anteriormente, em que houve o provimento do agravo de instrumento, ao entendimento de que o réu ENIO BIANCHI "desfruta da proteção conferida pelo art. 42 da Lei 9.279/96", não há como conceder o pedido de tutela requerido.

Ante o exposto **INDEFIRO A TUTELA**.

Cite-se o INPI.

Com a vinda aos autos da contestação do INPI, abra-se vista para réplica, bem como manifestação sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e, em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos e, querendo, assistentes técnicos.

A presente demanda deverá ser julgada conjuntamente com os autos nº 5015393-92.2017.403.6100, os quais já se encontram em fase de provas.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778/B
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMIONATO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a Requerida a proceder à lotação provisória da Requerente para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT, nos termos do art. 84, § 2º da Lei 8.112/90.

A Requerente é servidora pública lotada originariamente no TRE/SP, desde 26/06/2013, após obter aprovação em concurso público para o cargo de Técnica Judiciária - Área Administrativa.

Relata que, em 06/02/2015, foi removida para o TRE/MG, mediante realização do concurso de Remoção Nacional da Justiça Eleitoral (RENACI), passando a exercer suas funções técnicas na 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte e, em 02/05/2017, casou-se com **ANDRÉ GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTÔNIO**, Juiz Titular do Trabalho da Vara de Peixoto de Azevedo – Estado de Mato Grosso.

Por esta razão, aduz a demandante que, motivadamente, requereu ao Órgão Administrativo do TRE/MG, no qual mantém o exercício das suas funções (TRE-MG), a concessão de lotação provisória para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, na Comarca de Peixoto de Azevedo, onde atualmente reside seu cônjuge e exerce a Magistratura Federal do Trabalho. Todavia, informa que o TRE/MG declinou da competência para apreciar o pedido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 17514258), mas, em sede de agravo de instrumento, a União Federal obteve efeito suspensivo.

Houve contestação (ID 19229386).

Posteriormente, a parte autora informou a publicação da Portaria do TRE/SP nº 351, de 09/12/2019, deferindo a remoção para acompanhamento de cônjuge pretendida nesses autos (ID 25983604). Por conseguinte, requereu a extinção do feito por perda superveniente de interesse de agir.

Intimada, a União Federal não se opôs à extinção requerida pela postulante (ID 30017857).

É o relatório. Decido.

O feito não reúne condições de prosseguir.

Diante da publicação da Portaria TRE/SP nº 351, de 09/12/2019, deferindo a remoção para acompanhamento de cônjuge requerida na peça vestibular, resta caracterizada a insubsistência do interesse processual superveniente na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Destarte, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, **mas durante todo o transcurso da mesma.**

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, coma consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o feito foi devidamente contestado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III do CPC.

Informe a Secretária à Segunda Turma do E. TRF-3, nos autos do AI n. 5017367-63.2019.403.0000, acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023748-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOPTICALTDA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 18419458: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, FOTOPTICALTDA e OUTRA, ao fundamento de ocorrência de omissões e erro material na sentença proferida sob o ID 17996559.

Alega que a sentença atacada, embora tenha declarado “o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal”, restou omissa quanto à compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos no curso da presente demanda.

Sustenta, outrossim, que a decisão incorreu em omissão quanto a não manutenção da tutela antecipada concedida para suspender a cobrança do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Enfim, aponta a existência de erro material na parte dispositiva do *decisum*, que cita o ICMS, quando deveria fazer menção ao ISS.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Merece acolhimento a alegação de omissão da sentença em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda, bem como no que concerne à manutenção da tutela antecipatória concedida, até o trânsito em julgado, porquanto a decisão atacada, embora tenha julgado procedente o pleito, não declarou a integralidade do direito invocado na peça vestibular.

Da mesma sorte, assiste razão à embargante no que atine ao erro material existente na parte dispositiva da decisão, tendo em vista que o objeto da demanda reside na exclusão dos valores referentes ao ISS (e não do ICMS) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sendo assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora para sanar os vícios apontados e, por conseguinte, com amparo na fundamentação deduzida sob o ID 17996559, retifico a parte dispositiva da sentença atacada, que passará a conter a seguinte redação:

“Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante toda a tramitação do processo. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição”.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023422-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTELA DA SILVA CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 26901987: Tendo em vista que o requerente, intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse quais suas fontes de renda e juntasse aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quedou-se inerte, **indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e determino o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023438-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI SAME OMEIRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 26904217: Tendo em vista que o requerente, intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse quais suas fontes de renda e juntasse aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quedou-se inerte, **indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e determino o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0014767-03.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que as partes, regularmente intimadas, não recorreram da sentença, certifique-se o trânsito em julgado

Int.. Em seguida, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012198-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a procuração (id 34971472), juntando-a, na sua integralidade.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008103-55.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: R. S. LIDER COMERCIO E MANUTENCAO DE CRONOTACOGRFO
LTDA - ME, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO BRAZ PENHA**

DESPACHO

ID 26492742: Anote-se.

ID 25929168: Ante o recolhimento de custas de diligência, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP., para citação, penhora e avaliação da coexecutada SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, no endereço ora declinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WARM (BRASIL) ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA,
MAURICIO MARCONDES GUIMARAES**

DESPACHO

ID 24151200: Em face do recolhimento das custas processuais, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP., conforme determinado no despacho anterior.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002355-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA
COELHO - SP166349
EXECUTADO: NADIA CRISTINA MOITINHO DA SILVA FERREIRA**

DESPACHO

ID 32657737: Defiro.

Ante o recolhimento das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP., no endereço ora declinado pela empresa pública federal, ficando reconsiderado parcialmente o despacho ID 27695812.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33940137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 5016245-78.2020.403.0000, cumpra-se a decisão id. 32319917, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007658-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL CEL EIRELI - ME, ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA**

DESPACHO

ID 32657909: Ante o recolhimento das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., na esteira do determinado anteriormente (ID 30929368).

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015901-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010838-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OCS VENDING MIDIA IMP EXP EIRELI - EPP, EDUARDO NATRIELI
PINTO DE ALMEIDA**

DESPACHO

ID 35199773: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do prazo supra, quando, então, a parte interessada deverá provocar seu desarquivamento.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011395-48.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR
DE MATOS - SP337234**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35188179: Dê-se ciência às partes, com urgência, da data informada para o início do labor técnico, qual seja, 17 de julho de 2020 às 10:00 horas.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030043-13.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO AMARAL REIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35188192: Dê-se ciência às partes, com urgência, da data informada (17/07/20, às 10h30) para o início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP,
TIAGO DO CARMO PEREIRA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35188663: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001836-67.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JC GOLD COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA., TANIA TERESA BARBOSA, JOAO CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35240893: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013372-75.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RONILSON DE ALMEIDA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARILENCI - SP192086, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460**

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas.

A única preliminar suscitada pelo Embargante, em sua exordial, deve ser afastada, pois em bora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C., exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Dito isto, estando o *feito saneado* e em face do silêncio das partes sobre a dilação probatória (ID 35173247), venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020510-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, VERONICA LILIAN
DE CASTELO, LEDA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488**

DESPACHO

ID 31972366: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5025068-11.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO ALAN DE SOUZA, RICARDO ALAN DE SOUZA, RICARDO
ALAN DE SOUZA**

DESPACHO

ID 31094536: Tendo em vista a manifestação por negativa geral dos Executados, requeira a Exequente o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022662-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS, REGINA HELENA BIASI BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

ID 33008515: Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5009597-18.2020.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016735-44.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da restrição via RENAJUD (ID 34556352), deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias, para o deferimento do pedido de consulta via INFOJUD, requerido em sua petição ID 32834686.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012770-58.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SERGIO COTES EUFRASIO, MAURICIO PREVIA TO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

DESPACHO

Primeiramente, promova a execução a digitalização das peças dos autos físicos, na forma da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR

DESPACHO

ID 34643197: Para viabilizar os bloqueios requeridos na petição ID 32258827, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014441-77.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA LOPES, MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Colho dos autos, que foram digitalizados enquanto esteve no E. T.R.F., da 3.ª Região, que os autos principais 0015250-04.2011.4.03.6100 encontra-se digitalizado como anexo (id 33698331). Assim, determino a inserção dos metadados dos autos principais. Após, tralade-se o arquivo do id 33698331, para aqueles autos, bem como a íntegra destes autos. Após, considerando a decisão proferida nestes, abra-se conclusão naqueles para sua extinção.

Sem prejuízo, considerando a apresentação da memória de cálculo, por parte da exequente (id 33698336), intime-se a CEF, nos termos do art. 523, do C.P.C. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OCSO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA, JOYCE FRANCISCO SOUZA REIS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 33872196), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, indicando o novo endereço de OCSO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME e requerendo o que lhe aprouver em relação aos demais executados, já citados e representados pela Defensoria Pública da União (ID 30046720).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013395-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P.R. CONSULT CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - ME, NECY FARIAS
DE PINHO, ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260**

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5009187-57.2020.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022208-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM
JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH -
SP116789**

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 34785443234567: Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução número 0003407-03.2015.403.6100, para viabilizar o bloqueio requerido na petição ID 32327672, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, sem a inclusão da verba sucumbencial, suspensa por força dos benefícios da Justiça Gratuita de que goza o Executado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5006258-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ETIQ-COLOR ROTULOS E AUTOMACAO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES
LOPES, VICTOR HUGO TAVARES LOPES, ODAIR DO PRADO LOPES**

DESPACHO

ID 34905005: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos Réus falecidos.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009761-83.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAVE CAR GUINCHOS LTDA - ME, CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA, GILBERTO GOMES DE SA

DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intím-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031611-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIORANDE CONTRO JUNIOR**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 25091286), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-46.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERICO CHAVES FONTES LIMA**

DESPACHO

ID 34888299: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 26897658.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000174-34.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SOLANGE DE CASSIA MAUZER GOMES**

DESPACHO

ID 34889152: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 26902270.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007352-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FABIANA APARECIDA PADOVAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FABIANA APARECIDA PADOVAN**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 69.781,33 (Sessenta e nove mil e setenta e oito reais e trinta e três centavos) proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC nº 21.0347.400.0007406-92 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0347.191.0002261-52.

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de desistência e consequente extinção do processo em relação ao contrato nº 21.0347.400.0007406-92 e o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato nº 21.0347.191.0002261-52, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação ao contrato nº 21.0347.400.0007406-92, **devendo o feito prosseguir apenas em relação ao contrato nº 21.0347.191.0002261-52.**

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016715-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RF SERVICO E MANUTENCAO EM TECNOLOGIA S/S LTDA - ME, ANTONIO CESAR FARIA, ROSAMEIRE TRIDICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RF SERVIÇO E MANUTENÇÃO EM TECNOLOGIAS/S LTDA - ME e OUTROS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 41.645,23 (quarenta e um mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.1597.734.0000543/53.

Apesar de regularmente citada (ID 17878782) a corrê, Sra. **ROSA MEIRE TRIDICO** não houve oposição de embargos monitórios.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 21353127), vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013120-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEO COMPONENTE LOGISTICA - EIRELI - ME, RENATA CRISTINA ZAMBELLI SOUZA CARLETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **NEO COMPONENTE LOGISTICA - EIRELI – ME e OUTRO** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida de R\$ 91.315,46 (Noventa e um mil e trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), que deu origem à presente demanda e que foi contraída através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0000000000002309.

Com informação da Caixa Econômica Federal de que o devedor providenciou o pagamento da dívida e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 22624076).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016833-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **SOLANGE APARECIDA NORONHA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 33.235,36 (Trinta e três mil e duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) proveniente da celebração de Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC nº 3009001000014791 e nº 0000000020330345

Como requerimento da Caixa Econômica Federal (ID 31897955) de desistência e consequente extinção do processo em relação ao contrato nº 3009001000014791, uma vez que o devedor regularizou amigavelmente esta dívida, e o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato nº 0000000020330345, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação ao contrato nº 3009001000014791, **devendo o feito prosseguir apenas em relação ao contrato nº 0000000020330345**.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005749-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERAIORNI

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PAULO HENRIQUE FERAIORNI**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 37.443,96 (Trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD nº 3049.160.0000633-18.

Não houve citação da parte requerida.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve o pagamento do valor devido pelo Réu (ID 22603923), a autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010528-48.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHERIA - ME, MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROBEL CABRERA - SP92112
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROBEL CABRERA - SP92112

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHEIRA e OUTRA**, em razão da dívida no montante de R\$ 88.677,61 (oitenta e oito mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) referente à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB nº 3582003000003644, nº 21.3582.606.0000022-23 e nº 2135827340000114-61.

Os réus foram citados (ID 13408601 fls. 63) e apresentaram embargos à execução (nº 0021324-98.2016.4.03.6100), apensados aos presentes autos (ID 13408601 fls. 69).

Consta que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13408601 fls. 78-79)

A Caixa Econômica Federal informa que a executada efetuou o pagamento parcial do débito perseguido, realizando o pagamento do contrato nº 3582003000003644, permanecendo em aberto o débito dos contratos nº 2135826060000022-23 e nº 2135827340000114-61. (ID 13408061).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** informada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação ao contrato nº 3582003000003644, devendo o feito prosseguir com relação aos contratos nº 2135826060000022-23 e nº 2135827340000114-61.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente para que apresente novo demonstrativo do débito para ulterior prosseguimento do feito com relação aos demais contratos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003502-43.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, ALESSANDRO TOMAZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA. - ME e OUTRO**, em razão da dívida no montante de R\$ 35.941,73 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), referente à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB nº 211087691000000407 e Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 1087197000000789.

A Caixa Econômica Federal informa que a executada efetuou o pagamento parcial do débito perseguido, realizando o pagamento do contrato nº 211087691000000407, permanecendo em aberto o débito do contrato nº 1087197000000789. (ID 28620077).

Como requerimento da Exequente de prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente novo demonstrativo do débito para ulterior prosseguimento do feito com relação ao contrato em aberto, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** informada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação ao contrato nº 211087691000000407, devendo o feito prosseguir com relação ao contrato nº 1087197000000789.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente para que apresente novo demonstrativo do débito para ulterior prosseguimento do feito com relação aos demais contratos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010346-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SERGIO COTES EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030615-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO**

DESPACHO

ID 35031939: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique os endereços ainda não diligenciados constantes das pesquisas, requerendo o que entender cabível.

Na hipótese de constarem apenas endereços cuja diligência tenha restado infrutífera, deverá a Exequente, desde já, indicar novo endereço em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011260-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE, ROSIMEIRE DE SOUZA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE - SP366121
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE - SP366121
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL SPAZIO SAN SALVATORE

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010644-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERUSA SEVERINA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE - SP366121
REU: ILDACY MARIA DA CONCEICAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, citem-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012614-29.2020.4.03.0000.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016944-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão AI n. 5026068-13.2019.4.03.0000.

Id. 34520359: dê-se vista ré.

Após, tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029764-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAURICIO BAUKE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ALIPIO CAMANZANO, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31972493: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos contratos de trabalho e eventuais alterações ou aditamentos, bem como, **emespecial**, de eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações ("stock options plans").

Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029769-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANO OLANDIM PLACERES, HUGO GIULIANO ZIERTH, SERGIO LUIS RIBEIRO, WALTER LUIZ DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31972601: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos contratos de trabalho e eventuais alterações ou aditamentos, bem como, **emespecial**, de eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações ("stock options plans").

Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029765-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO VAZ RIBEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., RICARDO PINHEIRO PAIXAO, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, SUELI RUOTOLO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31972496: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos contratos de trabalho e eventuais alterações ou aditamentos, bem como, **em especial**, de eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações ("stock options plans").

Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029768-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., EMERSON POMPEU BASSETTI, ROBERTO LEANDRO VERTEMATI, LEANDRO AMADEU DE MATTOS, VIVIANE PIOVARCSIK

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31972500: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos contratos de trabalho e eventuais alterações ou aditamentos, bem como, **em especial**, de eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações ("stock options plans").

Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029762-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO MADER CINTRA, ADRIANO GOMES SANTAANA, EMERSON APARECIDO BELAN, CLAITON ARMELIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31972492: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos contratos de trabalho e eventuais alterações ou aditamentos, bem como, **em especial**, de eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações ("stock options plans").

Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019751-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, LUIZ FERNANDO FOGACA, VALTER PATRIANI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31972489: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos contratos de trabalho e eventuais alterações ou aditamentos, bem como, **emespecial**, de eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações ("stock options plans").

Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029757-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MARTINELLI GODINHO, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, CVC BRASILEOPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31972490: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos contratos de trabalho e, **emespecial**, de eventuais alterações ou aditamentos, bem como eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações ("stock options plans").

Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012497-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B. INTERNACIONAL REAL ESTATE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANTOANELI TESCARI - SP344847, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual juntando procuração assinada por 2 (dois) diretores e/ou procuradores, nos termos do contrato social (id. 35190367), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação de tutela.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012620-43.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FELICIO MAGALHAES - SP169454
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA FELICIO MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da perícia realizada (id. 35195115), no prazo de 15 (quinze).

Outrossim, apresentem as partes as alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019318-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais (jd. 35187125).

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019060-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AKIO SOUND - SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, SUELI AKEMI OSHIRO
HIROMOTO**

DESPACHO

ID 34933369: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0018314-80.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ALEXANDRO SIGNORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32304136: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 32304136.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003594-40.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: RICARDO SZCYPULA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

DESPACHO

ID 32277142: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030892-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

ID 25177253: Recolha e junte aos autos a comprovação do recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão de Objeto e Pé. Após, defiro a expedição da referida certidão.

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 23843862), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS
GAVIOLI - SP163607
REU: PEDRO PAULO FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 23046065: Tendo em vista o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeçerica da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012330-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO

ID 33634997: Diante do recolhimento das custas de diligência, cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004722-05.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ORAIDI FAGUNDES**

DESPACHO

ID 32657746 e 33633729: Ante o recolhimento das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., conforme determinado anteriormente (ID 30253197).

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014220-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, SIMONE
VIANA DA SILVA PEDROSO, ANDRE LUIZ PEDROSO**

DESPACHO

ID 32657916: Ante o recolhimento das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., tal qual determinado no despacho ID 30889585.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015295-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIRLEI ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 92/1010

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (id 34923572) em face da sentença extinguiu o feito por perda superveniente de objeto.

Alega que o pedido da ação é a análise e conclusão do processo administrativo, e que apesar de o impetrado ter dado andamento ao processo, até o momento não houve julgamento do recurso.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O feito foi extinto por perda superveniente de objeto, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003067-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS VOLUNTARIOS DA PATRIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003884-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024405-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 34466353 e seguintes: Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para que passe a constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal.

ID's 34629015 e seguintes: Nada a deliberar, diante da renúncia noticiada. Anote-se.

ID 34631157: nada a deliberar, por tratar-se de processo e parte estranha aos autos.

Intimem-se e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada na demanda, às fls. 107/109 dos autos físicos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porquê já realizada às fls. 266/270 dos autos físicos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000864-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
REU: CAIO MARCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARIA ADJANETE ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, RICHARD DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ PREGAL

DESPACHO

Petição de ID nº 35161370 – Considerando as dificuldades operacionais indicadas para a reintegração na posse do imóvel por força da pandemia da COVID-19, **suspendo a ordem de reintegração por mais 60 (sessenta) dias**, sem prejuízo do cumprimento do determinado na decisão de ID nº 31758259 pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021653-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO PERRUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro com pedido liminar opostos por MARCELO PERRUCCI em face da OAB/SP em virtude de bloqueio de valores determinado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5027402-52.2018.4.03.6100 em que figura como executada SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI, sua esposa.

Alega que o bloqueio recaiu sobre conta conjunta mantida no Banco do Brasil (agência 3386-3, conta corrente nº 9427-7).

Afirma que os valores bloqueados são provenientes dos rendimentos auferidos como Diretor sem designação específica da SITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A eleito em 19 de fevereiro de 2019, do SHOPPING CENTER ITAPEKERICA DA SERRA eleito em 24 de maio de 2017 e como síndico do CONDOMÍNIO ITAPEKERICA SHOPPING em 12 de junho de 2019.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 24732265)

Citada, a embargada se opõe a pretensão do autor, sustentando que o contrato de conta conjunta presume a responsabilidade solidária entre os correntistas, passível de penhora por débitos de um dos cônjuges.

A decisão de ID 31831903 deferiu parcialmente a tutela determinando o desbloqueio de metade dos valores penhorados.

Intimados a especificarem provas, o autor apresentou documentos (ID 32445302 e ss.) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33187350).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é procedente.

Os documentos apresentados pelo embargante sob ID 32445658, 32445905 e 32445926 são notas fiscais de assessoria financeira em que constam como tomadores as empresas depositantes do valor contido na conta sobre a qual recaiu o bloqueio, conforme extrato de ID 24504995, as mesmas nas quais o embargante comprova prestar serviços nos documentos acostados na inicial (ID 24504997, 24505304, 24505305), evidenciando se tratar de valores de sua titularidade exclusiva.

Já decidiu o C. STJ que o ato praticado por um dos titulares da conta não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigações com terceiros, devendo a penhora recair apenas na parcela pertencente ao devedor.

Conforme consignado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, caso não seja possível comprovar os valores que integram o patrimônio de cada um dos envolvidos, presume-se a divisão do saldo em partes iguais (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:). No entanto, no presente caso, o embargante comprovou ser titular do montante integral sobre o qual recaiu o bloqueio, razão pela qual impõe-se o desbloqueio integral.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio integral da conta mantida junto ao Banco do Brasil (agência 3386-3, conta corrente nº 9427-7), conforme requerido na petição inicial.

Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do embargante pelo princípio da causalidade, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), vez que baixo o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010572-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO DA SILVA - SP315544

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do documento juntado aos autos.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA ARMOAZACARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 95/1010

DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os montantes de ID nº 34404800 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 34713158.

Cumprido o ofício, cientifique-se a parte exequente, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPÇÃO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPÇÃO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSSEN, ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

DESPACHO

Requerem os expropriados a expedição do alvará de levantamento, em relação aos pagamentos noticiados no ID nº 20530386, bem como da oferta inicial, além da expedição dos ofícios requisitórios referentes à diferença da condenação, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5005832-40.2019.4.03.0000.

O despacho de ID nº 32449394 determinou aos expropriados a apresentação da memória atualizada do crédito devido, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL acerca do cumprimento do disposto no artigo 34, do Decreto-lei nº 3365/41.

A parte expropriada cumpriu a providência no ID nº 33305023, ao passo que a UNIÃO FEDERAL nada requereu.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme apontado na sentença proferida a fls. 1402/1408 dos autos físicos (ID nº 8369598), "a área passível de desapropriação consiste nas quadras nº 247, 192, 245, 249, 250, 251, 343 e 360 do Setor 133 do Cadastro do Município de São Paulo, perfazendo uma extensão de 48.561,05 m²."

Já as transcrições apresentadas no ID nº 28314167 referem-se às quadras números 02, 03, 05-A, 06, 07, 82, 83 e 121, devendo os expropriados esclarecerem a divergência, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de levantamento da oferta inicial (fls. 16 dos autos físicos – ID nº 8369582) e do pagamento realizado no ID nº 20530386.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos remanescentes apresentados nos ID's números 33305023 e 33305026, bem assim quanto à cessão de crédito do coexpropriado ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO noticiada no ID nº 35078961, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Certidão de ID nº 35131428 – Solicitem-se informações à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.00507980-5, concernente ao depósito realizado a fls. 16 dos autos físicos (ID nº 8369582).

Na oportunidade, esclareça-se à Caixa Econômica Federal que a referida conta judicial não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à recomposição do valor depositado na conta original, na hipótese de eventual migração para a operação 635.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407, ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que sustenta a existência de contradição na decisão que determinou a juntada de cópia integral da ação trabalhista para a apuração do montante remanescente devido em favor da parte autora.

Afirma que para apuração deste basta verificar o montante que foi convertido em renda os autos da ação trabalhista e atualizá-lo para a presente data.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos como pedido de reconsideração.

Melhor analisando o feito, assiste razão à exequente.

Não há necessidade de juntada de cópia integral da ação trabalhista para que a União Federal possa analisar os valores remanescentes devidos.

Para tanto, basta a mera atualização dos valores convertidos em renda nos autos da ação trabalhista.

Assim, a fim de não acarretar ônus desnecessário à parte exequente, que aguarda há muitos anos pelo deslinde da presente demanda, reconsidero a decisão ID 35003597 e determino a intimação da União Federal nos termos do Artigo 535 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006687-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor exclusão da condição de corresponsável em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A.

Alega que a execução fiscal (processo nº 0028977-07.2013.4.03.6182) que tem como base as CDAs referidas foi ajuizada em 24/06/2013, tão somente contra a massa falida da PRELUDE MODAS S/A, porém, em 19/08/2019, foi inserido como corresponsável, sem ter havido qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica no processo executivo, o que entende indevido.

Aduz que apesar da decretação de falência da empresa citada, houve dissolução regular, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal (e outros consectários) aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva (artigo 135 do CTN).

Argumenta, ainda, inexistência de pedido de inclusão ao juízo das Execuções Fiscais, bem como afronta à Portaria nº 948/2017, a qual regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR” e, ainda, a existência de patrimônio considerável nos autos do processo falimentar da massa falida de Prelude Modas S/A.

Afirma, por fim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional decidiu que não é possível a corresponsabilidade de sócios, ex-sócios, diretores e ex-diretores da empresa mencionada, uma vez que ocorreu a sua falência.

Requer prioridade na tramitação do feito, em razão de sua idade.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a tramitação prioritária e indeferidos os pedidos de tutela de evidência e urgência (ID 31147884).

Citada, a União Federal ofertou contestação reconhecendo a procedência do pedido, requerendo, quanto à condenação em honorários, a incidência do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (ID 33849530 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 33872644).

Em Réplica (ID 34477287), o autor afirma haver a necessidade de condenação da ré em honorários advocatícios manifestando-se pela desnecessidade de produção de demais provas.

A União também aduziu não haver demais provas a produzir (ID 34776473).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Quanto à questão nuclear tratada na presente demanda, qual seja, o indevido apontamento do autor, MARCELO LUIZ LEVINZON, como devedor corresponsável das dívidas inscritas nas CDAs nº 80.6.13.001071-59 e nº 80.7.13.000733-08, pela leitura da contestação apresentada pela União Federal (ID 33849530), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, regularizado a situação do autor, desvinculando-o como codevedor dos títulos em apreço (ID 33849702 e ss).

No que tange aos honorários advocatícios, entendo que a ré, União Federal, não logrou êxito em comprovar que a renúncia à contestação subsume-se à Lei nº 10.522/02 ou preenche todas as condições previstas no ato Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 502/2016) citado na peça contestatória, limitando-se a reproduzir tais normas sem especificar a hipótese concretamente referida, motivo pelo qual, entendo cabível a respectiva condenação.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da parte autora.

Considerando, no entanto, que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, § 3º, CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda (ainda que considerada a hipótese prevista no artigo 90, § 4º, CPC), fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 97/1010

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre o acordo proposto pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR - SP397706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025021-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANISE VARGAS ADMINISTRACAO DOCUMENTAL - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778, ROSANA OLEINIK - SP148879
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010413-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMPR DE TRANSP COLETURB DE PASS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO em face da JUNTA COMERCIL DE SÃO PAULO em que requer que a JUCESP se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento da documentação societária dos associados da autora, não praticando, portanto, a exigência contida na Deliberação n. 02/2015.

Afirma que tal deliberação determina que as sociedades de grande porte publiquem em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado seu balanço anual e suas demonstrações financeiras do último exercício, anteriormente ao arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios que aprová-las, sob pena de indeferimento do arquivamento.

Argumenta que a Lei nº 11.638/2007, que supostamente embasaria tal medida, não exige a publicação das demonstrações financeiras conforme deliberado pela JUCESP, mas tão somente a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Assim, entende que a exigência prevista pela JUCESP é ilegal por não encontrar fundamento em lei.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Citada, a JUCESP alega, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO. Aduz, ainda, à propositura da ação após o prazo decadencial para questionar a deliberação.

No mérito, alega que a deliberação está amparada na Lei 11.638/07 e em sentença proferida nos autos 2008.61.00.030305-7 em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte, cujo recurso foi recebido sem efeito suspensivo, produzindo os efeitos da liminar ali deferida.

O feito foi julgado improcedente (ID 33671983), cassando a liminar anteriormente deferida, tendo o E. TJ/SP reconhecido, em sede de apelação, a incompetência do juízo estadual, vez que a JUCESP se subordina tecnicamente ao DREI, órgão da administração pública federal, atraindo a competência desta justiça federal (ID 33671994).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Cível Federal, foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual (ID 33697720).

A União Federal requereu a improcedência da ação (ID 34598796).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela JUCESP.

Primeiramente, esclareço que não se trata de impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, e sim ação pelo procedimento comum em que se requer o reconhecimento da ilegalidade da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de atos societários dos associados da autora, não se sujeitando, portanto, ao prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, mas ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º, DL 20.910/32, aplicável às ações pessoais contra o Poder Público por simetria, entendimento pacificado pela jurisprudência.

Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficial ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que “o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras...”

Passando ao exame do mérito, o pedido é procedente.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015 autorizando o registro e o arquivamento de atos societários dos associados da autora independentemente da publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), vez que inestimável o proveito econômico e baixo o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016171-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLÉIDE NASCIMENTO CONFESSORO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052754-98.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA DA SILVA CIRILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO - SP19896, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

DESPACHO

Comunicação de ID nº 35187175 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017893-93.2020.4.03.0000, manejado em face do despacho proferido no ID nº 33523044.

Considerando a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se como o curso do feito.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à exequente, no despacho de ID nº 34719028.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no agravo de instrumento supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERIN OTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DAMOTA - SP67669
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUCEDIDO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988
TERCEIRO INTERESSADO: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR PAPASSONI MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CORNETALTD., MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0034010-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MINERADORA RAF LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE DIVITIS - SP26079, PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogados do(a) REU: LENI APARECIDA DE ATAÍDE - SP67164, ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI - SP51204, ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Petição de ID nº 35028430 – Concedo à ENTERPA ENGENHARIA LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da regularização de sua representação processual.

Anote-se o nome desta no sistema processual, na qualidade de terceiro interessado, para fins de recebimento de intimação.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação e da carta precatória expedidos nos ID's números 32880410 e 32891845.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEW HOME PARQUE DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013388-27.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004244-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARIA DAS DORES DE MELO

DESPACHO

Petição de ID nº 35140003 – Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, solicite-se à CECON/SP a retirada da presente feito da pauta de audiências, bem como a devolução da Carta Precatória expedida no ID nº 34609314.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A, MARCIO GOMES PIRES - SP309350

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que sustenta a existência de contradição na decisão que concedeu em parte a antecipação de tutela pleiteada na demanda.

Afirma que o Juízo incorreu em contradição no tocante à determinação de intimação dos correntistas da ré acerca dos bloqueios realizados.

Sustenta não ser possível o cumprimento da determinação, pois não guarda os dados dos correntistas da ré.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem razão a parte autora em seus embargos.

O Juízo não incorreu em omissão ou erro material.

A determinação foi clara no sentido de atribuir à parte autora o ônus pela intimação dos correntistas destinatários dos valores transferidos a maior.

Conforme já asseverado, trata-se de providência com a finalidade de preservar interesse de terceiros, que podem inclusive ser incluídos nos autos na qualidade de litisconsortes passivos.

Saliento que eventual dificuldade na localização dos dados dos correntistas não pode ensejar a retomada dos valores sem a prévia intimação da parte beneficiária das transferências realizadas a maior.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Diante da complementação das custas, cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028243-36.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762,
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAS NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012484-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante impedir ou suspender a prática de atos contrários ao direito líquido e certo da Impetrante de deduzir e/ou excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do ágio fiscal ora descrito, decorrente da aquisição de participação societária na Torres, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos de IRPJ e CSLL disto decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para que o Impetrado se abstenha de exigir os valores relativos ao aproveitamento do ágio fiscal, impedindo-se a eventual inscrição dos valores da Dívida Ativa da União, o ajustamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Impetrante, tais como o seu apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc.

Sustenta que a ordem pretendida no writ visa à garantia do seu direito líquido e certo de não ser autuada em face da utilização do ágio sob o argumento de (i) que o "real investidor" da Torres foi o controlador estrangeiro de seu Grupo Econômico, considerando a Impetrante mera "empresa veículo", sem qualquer propósito negocial, e que a incorporação da Torres pela Impetrante não teria provocado a confusão patrimonial requerida no art. 7º, III da Lei 9.532/97; e/ou (ii) que o Laudo anexo seria intempestivo.

Afirma ter justo receio de ser autuada pela Receita Federal sob acusação de fraude e simulação com base no argumento de que o "real investidor" da empresa seria o Grupo Econômico Controlador e não a pessoa jurídica constituída para tal fim, denominada "empresa veículo" com conotação pejorativa por suposta falta de propósito negocial.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na certidão 35190192, em face da aparente divergência de objeto.

Por se tratar de mandado de segurança preventivo, referente a operação de aquisição realizada no ano de 2014, não tendo sido deflagrado qualquer processo de fiscalização por parte do impetrado, bem como inexistindo nos autos documento que evidencie qualquer risco iminente de cobrança dos valores ora discutidos, **postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pelo Banco do Brasil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução do montante transferido a maior.

Instrua-se o ofício com cópia dos despachos e documentos ID 28333423, ID 28331581, 31966857, 32082704 e ID 34785787.

Após, dê-se ciência às partes.

Efetivada a correção, intímem-se as partes, prosseguindo-se nos termos do despacho ID 28333423, com o levantamento do saldo remanescente da conta pela exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012469-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOTRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança da contribuição parafiscal a o Salário Educação, na parte que excedera base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes como dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito.

Alega que o "iuris boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal a o Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofimus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as conseqüências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do salário educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002806-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do pedido de revisão de benefício apresentado ao impetrado.

Informa que solicitou através de protocolo online no MEU INSS digital em 02/05/2019 sob o número do Requerimento: 2114548568 pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33445629).

O impetrado prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

Alega que o INSS tem adotado providências para regularização da análise dos requerimentos administrativos, com implementação das Centrais de Análises, implantação do INSS Digital, implementação de concessão automática de determinados benefícios, instituição do trabalho remoto aos servidores com exigência de maior produtividade, entre outros, não havendo que se falar em inércia ou desidiosa da Autarquia na solução da problemática apontada.

Entende que impor a análise preferencial de requerimento administrativo do segurado que optou por judicializar em detrimento daqueles que aguardam as ações do fluxo administrativo fere de morte o princípio da isonomia, além de incrementar a já assustadora judicialização da política previdenciária.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Considerando que o pedido de revisão formulado pelo impetrante há mais de um ano, ainda não foi decidido pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Não se desconhecem as dificuldades do INSS na análise dos pedidos formulados pelos segurados, mas não se pode admitir que um segurado aguarde por tanto tempo a análise do pedido formulado administrativamente.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixa consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que analise o pedido administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006789-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito das Impetrantes à compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, enquanto perdurar o estado de calamidade pública (31/12/2020), afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à compensação provisória e imediata de tributos federais, com afastamento dos dispositivos legais acima.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31250979 o pedido de liminar foi indeferido.

Sobreveio aos autos no ID 31610220 notícia acerca do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 34351811 arguindo em preliminares: i) a decadência do direito de impetrar o presente *writ*; ii) o não cabimento de mandado de segurança contra lei e tese; e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

Informações prestadas pelo DEFIS no ID 34398870 arguindo somente sua ilegitimidade passiva ad causam

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 33972700), o que foi deferido no despacho ID 34762210.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito no ID 34756470.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao reconhecimento da possibilidade das Impetrantes compensarem seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, débitos estes que vem sendo recolhidos mensalmente pelas mesmas, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

A prejudicial de mérito relativa à decadência do direito de impetrar o presente *writ* também deve restar afastada, eis que as impetrantes fundamentam o seu direito na decretação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia do covid-19, situação reconhecida no Estado de São Paulo pelo Decreto 64.879 de 20 de março de 2020, ou seja, ainda não fulminada pelo lapso temporal de 120 dias.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito em relação a autoridade remanescente.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

A hipótese ventilada nos autos esbarra em vedação legal à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018), não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade do contribuinte, negar cumprimento a lei.

Ademais, é jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Importante salientar, ainda, que situação similar à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, sob os seguintes fundamentos:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Consta-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. n° 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas limitares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar n° 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS n° 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS n° 3.977/RJ-Extm-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento n° 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.” (g.n.).

Logo, não pode o Poder Judiciário afastar a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, já que a aferição da conveniência e oportunidade desta medida deve ser realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em conta fundamentos técnicos e correlação orçamentária decorrente da aplicação prática do ato.

Diante do exposto:

- 1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- 2) **DENEGO A SEGURANÇA** almejada em relação a autoridade remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008294-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a Impetrante seja concedida a ordem para declarar/reconhecer *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possibilitando a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas no ano-calendário de 2020 em diante, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, ou, subsidiariamente, apenas os apurados por meio de balanço de suspensão ou de redução, via pedidos de compensação (PER/DCOMPS).

Alega que a vedação implica clara ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade, isonomia, além de caracterizar-se como enriquecimento ilícito da União Federal, eis que viola o princípio da capacidade contributiva, do não-confisco e o próprio conceito constitucional de renda, caracterizando-se como empréstimo compulsório.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32009925 o pedido de liminar foi indeferido, sendo certo que, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face desta decisão (ID 32683756).

Informações foram prestadas sob o ID 33549572, pleiteando em preliminar o reconhecimento da carência da ação por inexistência de ato coator e não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugrando pela denegação da ordem.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 33751826), pedido deferido no despacho ID 33770461.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 33864692.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por inexistência de ato coator/não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao reconhecimento da possibilidade da Impetrante compensar seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, valores estes que vem sendo recolhidos pela mesma, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Aliás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NAREDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes: REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp 164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000. Agravo regimental improvido.

Aliás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional.

No seio do RE 706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Note-se que, não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretroativa ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito.

Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação.

E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro.

Ademais, os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes, só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996).

Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual.

E, se os créditos do contribuinte podem ser objeto de restituição em espécie ou utilizados na compensação de outros tributos, não prospera a alegação de que houve ofensa à capacidade contributiva e ao conceito de renda ou mesmo a instituição de empréstimo compulsório por via transversa.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de impor qualquer restrição à compensação de débitos mensais de IRPJ/CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei nº 8981/95 (Lucro Real / Balançotes de Redução ou Suspensão), o mesmo não prospera, eis que não se trata de uma forma diferente de apuração do imposto, mas tão somente outra forma de apuração dentro do mesmo regime.

Ademais, consoante acentuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar "Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balançotes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18" (Processo 5006970-03.2018.4.03.6103, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, 05.12.2019).

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018839-67.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO, para os valores totais depositados nas contas indicadas no ID nº 29712629.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024689-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP, ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado, prosseguindo-se nos termos do despacho de ID 22256048.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA INNOCENCIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232

IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

DESPACHO

Petição de ID nº 35201175 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 29753422) para a conta indicada pela parte executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009814-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 35198147 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 35114048) para a conta indicada pelo exequente.

Saliente-se ao exequente que, em razão do valor depositado, não há incidência de alíquota do Imposto de Renda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CASTRO - SP144262

DESPACHO

ID's 35145129 e 35145365: Intimem-se as partes para que apresentem diretamente ao Sr. Perito os documentos solicitados, bem como para que se manifestem acerca do pedido de majoração dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 35180414.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011970-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ CARLO NEVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, inclusive regularizando sua representação processual, sob pena de não apreciação de petições futuras.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSÉ FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Petição de ID nº 35214286 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do prazo concedido no despacho anterior.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-79.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual da provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Petição de ID nº 35221990 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 28006570) para a conta indicada pela parte executada.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Petição de ID nº 35144111 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006721-40.2017.4.03.6183
AUTOR:G. O. P.
REPRESENTANTE: SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636,
REU: UNIÃO FEDERAL, MARIO JORGE SOBRINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012507-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF26871
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA FUVEST

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DOUGLAS CAMARINHA GONZALES** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA FUVEST**, objetivando medida liminar para que seja concedido ao impetrante o direito de realizar a prova de doutorado que será aplicada no próximo domingo, dia 12/07/2020.

Alega que, em 02/06/2020, realizou inscrição no Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, seleção de responsabilidade da Fundação Universitária para o Vestibular- FUVEST (edital em anexo- doc. 2), pretendendo participar da seleção para preenchimento de vaga no programa de doutorado, cujas provas da primeira fase ocorrerem no próximo domingo, dia 12/07/2020.

Relata que, para tanto, enviou a documentação solicitada no edital e efetuou o pagamento da taxa de inscrição (doc. 3), recebendo a confirmação de sua inscrição no dia seguinte, no entanto, na data de ontem, 09/07/2020, fora surpreendido, ao acessar sua “área do candidato”, no portal da FUVEST, com a sua desclassificação da seleção, após a análise dos documentos, porquanto, supostamente, não teria anexado cópia de seu RG no ato da inscrição (doc. 05). Ocorre, todavia, que o documento de identificação em questão foi anexado juntamente do histórico escolar (doc.06) sendo que a suposta ausência do documento se deu pela falta de análise efetiva e correta por parte da Organização do certame.

Relata que, no item 5.2 do edital, exigiu-se apenas que os documentos fossem anexados em formato “pdf”, mas, em nenhum momento foi expressamente indicado que cada documento deveria ser enviado em arquivos individuais. Que, ainda, que o edital vedasse anexos em arquivo único, a justificativa para a desclassificação permaneceria sem fundamentos, visto que há uma grande diferença entre um arquivo incorreto e a ausência de um arquivo.

Sustenta, desse modo, que, tendo enviado toda a documentação exigida e que isso não foi observado pela organização do certame, em razão de falhas ou limitações técnicas do programa utilizado para a análise documental ou, simplesmente, por falha e falta de atenção dos organizadores do concurso, resta evidente o abuso e a ilegalidade de sua desclassificação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Alega o impetrante ter sido desclassificado da seleção do Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, cuja prova será aplicada no próximo domingo, dia 12/07/2020, por ausência de juntada do documento de identificação.

Conforme se verifica dos documentos dos autos, a sua inscrição para o processo seletivo foi confirmada pela autoridade coatora (id 35197449), no entanto, houve a desclassificação do impetrante por suposta ausência do documento de identificação (id 35197450).

Ocorre que o impetrante informa ter anexado cópia de seu RG no ato da inscrição juntamente com o histórico escolar e que tal fato não foi verificado pela organização do certame.

De fato, conforme consta no item 5.2 do Edital (id 35197445), há determinação de juntada dos documentos, em formato PDF, além do formulário online no site da FUVEST, não constando a necessidade de envio individual de cada documento. Confira-se:

“5.2. No ato da inscrição, os candidatos devem preencher os campos com os dados pessoais e o link para acesso ao currículo Lattes atualizado, além de anexar, em formulário online no site da FUVEST, arquivos em formato “.pdf” com os seguintes documentos:

a) RG (não são admitidas carteiras profissionais ou de motorista), CRNM ou passaporte (para candidatos estrangeiros);

b) diploma de graduação, com respectivo histórico escolar ou declaração da Instituição de Ensino Superior de que existe a probabilidade de que o candidato conclua a graduação, colando grau, até dezembro de 2020 (a ausência de colação de grau em dezembro de 2020 impedirá a matrícula);

c) diploma de mestrado ou de doutorado, com respectivo histórico escolar (se houver) indicando a portaria de reconhecimento expedida pelo MEC (essencial para o cadastramento da equivalência no sistema da USP);

d) comprovação da aprovação no exame de proficiência em língua estrangeira 5 aplicado pela FUVEST em 2019 para o Processo Seletivo para 2020 (se houver).”

Ainda que assim não fosse o caso, reputa-se desproporcional a exclusão do impetrante do processo seletivo, às vésperas da data marcada para a prova, sem oportunizar o contraditório ou a entrega posterior do documento faltante, considerando-se que todo o procedimento se deu de forma *on line*.

Nesse ponto, necessário ressaltar que a organizadora do processo seletivo não adotou procedimento objetivo, com a entrega de recibo, de modo a comprovar a entrega dos documentos pelos candidatos. Assim, eventuais falhas não devem ser imputadas aos candidatos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora classifique o impetrante para o Ingresso no Programa de Pós-Graduação em direito, para a realização da prova de doutorado a ser aplicada no próximo domingo, dia 12/07/2020, conforme requerido.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coadoras para cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009251-41.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARRIGO LEONARDO ANGELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP127918, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA SOBRINHO PAISANO - SP275279

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

RF 2385

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015541-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726

DESPACHO

ID 20649342: Determino a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome de HORRLINGTON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP - CNPJ: 44.008.233/0001-06, até o limite do valor indicado pelo exequente, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0".

À Secretaria para o devido cadastramento da minuta.

Após, dê-se vista ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011820-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIRO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIRO DE OLIVEIRA BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 1612541097.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 01/02/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 01/02/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulada no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 1612541097, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006031-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA SILVIA BARBOSA DE CARVALHO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VERONICA ROSCHEL - SP175831
REU: INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante a certidão ID 35199547, decreto a revelia do réu INEQ – INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ME, nos termos dos art. 344 do CPC.

Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, GIL/RAT e terceiros), incidente sobre o salário maternidade e paternidade, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Inicialmente, recebo a petição Id 34505988 como emenda à inicial, bem como afásto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

Na hipótese em apreço, especificamente com relação ao salário maternidade, entendo devida a contribuição sobre os valores pagos pela empresa a suas empregadas durante a licença de 120 dias após o parto, a título de salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço. O mesmo ocorre em relação ao salário paternidade, de modo que há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011171-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABRIL COMUNICACOES S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no processo administrativo nº 10880.735367/2011-02, em especial mediante a sua consolidação em parcelamentos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, bem como que a sua cobrança não dê ensejo a exclusão do parcelamento fundado na Lei nº 11.941/2009.

Aduz, em síntese, que no dia 27/05/2020 recebeu uma intimação da Receita Federal do Brasil informando que após revisão de ofício na consolidação dos parcelamentos aderidos pela impetrante, foi incluído débito referente à COFINS da competência de maio de 1997 "diretamente na consolidação do parcelamento da Lei 11941-RFB- DEMAIS ART 3", motivo pelo qual a diferença apontada deveria ser quitada no prazo de 30 dias, com juros e correção monetária, sob pena de considerar rescindido o parcelamento.

Alega, entretanto, que referido débito já havia sido objeto de cobrança anterior ante a inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 11 095558-78, cujos débitos remetiam ao Processo Administrativo nº 10880.735367/2011-02, na qual já havia se insurgido em 2011 sustentando a sua extinção em razão de sua prescrição, de modo que na ocasião a referida CDA foi cancelada administrativamente, sendo determinado o retorno dos débitos à Receita Federal do Brasil para que fosse efetuada a revisão da consolidação dos parcelamentos REFIS, PAES e da Lei nº 11.941/2009, não sendo razoável a sua cobrança novamente.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores ao ato coator noticiado neste feito.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Em continuidade, o reconhecimento da prescrição de débitos tributários em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, revela-se temerária, haja vista as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de pedido de liminar, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011532-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Requer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

*“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).*

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em questão foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETOS 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido. “

(STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam a revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrajudicialidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível e desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redução do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap.n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONIZETE MARQUES DA SILVA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata acerca de seu pedido revisional administrativo de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu benefício previdenciário em 16.01.2020 (protocolo nº 1162332580); porém, até o momento, não obteve resposta alguma da autarquia.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No presente caso, o impetrante insurge-se contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1162332580, na data de 16/01/2020 (id 29318625), pendente de análise desde então.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada”.

Por outro lado, insta consignar, por oportuno, que não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 1162332580, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013773-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTA DE SAPOEMBA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) REU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126
Advogado do(a) REU: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, distribuída em 2013, em que a autora objetiva o cancelamento de um financiamento estudantil e indenização pelos danos eventualmente suportados, tendo em vista os fatos narrados.

Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Trata-se do **princípio da cooperação**, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de contribuir, por meio de relações dialógicas, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Registre-se que, conforme apontado pelo Professor Flávio Monteiro de Barros, “é, no entanto, na figura do juiz que reside o papel de protagonista da concretização do princípio da cooperação”.

Daí a existência de uma série de deveres, que permitem que se trave um diálogo não apenas entre as partes, mas ainda entre estas e o juiz. Dentre esses deveres, destaca-se o de esclarecimento, no qual o julgador, para inteirar-se do conteúdo das manifestações das partes, pode determinar que sejam prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão das referidas manifestações.

Pois bem

Inicialmente, consigne-se que a alegação de ilegitimidade dos réus será aferida quando da prolação da sentença, e que, no momento, a presença de todos, no polo passivo da ação, é medida que se impõe.

A autora pleiteia a rescisão de um contrato de financiamento, tendo em vista que, segundo alega, não conseguiu efetivar a matrícula na instituição de ensino. Segundo alegado, a ONG não teria procedido ao encaminhamento de documentos, o que impediu a instituição de ensino de efetuar a matrícula. Obviamente, em assim procedendo, a ONG obstaculizou as pretensões da autora, o que poderia ensejar, à evidência, danos de ordem moral.

Por outro lado, há elementos de prova nos autos no sentido de que houve a formalização do contrato de financiamento, tendo a instituição de ensino recebido valores pela prestação de serviços educacionais. Assim sendo, se houve o repasse de valores a IES, e esta, ainda assim, impediu a autora de realizar sua matrícula, verifica-se não apenas situação ensejadora de danos morais (e materiais), como, ainda, a delinação de ilícito.

Pois bem

Diante das diversas manifestações constantes dos autos, da sumarização realizada supra, e da necessidade de se cumprir o normatizado no artigo 6º do CPC, determino:

1. Ao **FNDE**, à **União** e a **CEF**, que apresentem no feito documentos demonstrando a situação da autora, na presente data, em relação ao FIES (ativo, inativo, cancelado, vigente etc. com datas e valores);
2. À **Associação Beneficente Cristã de Sapopemba**, que proceda à juntada de elementos de prova no sentido de que repassou a quem de direito informações/documentos da autora para formalização do contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino;
3. À **Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda.**, que comprove a realização da matrícula da autora, e, em caso negativo, os motivos para a sua não realização, assim como comprove o cumprimento das obrigações constantes do TAC (cláusula quarta) apontado no feito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007761-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIFRAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SIFRA S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026487-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. EPP contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

A Caixa Econômica Federal prestou informações e apresentou contestação, defendendo a perda superveniente do interesse de agir, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exigência.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações.

Embora intimada, a impetrante não se manifestou sobre as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que não há débitos inscritos em dívida ativa.

Outrossim, acolho a mesma preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Afasta-se a alegação de que a sentença apelada padeceria de nulidade, por não ter enfrentado expressamente uma alegação formulada pela parte recorrente, com suposta violação do art. 489, §1º, do CPC. Em verdade, a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau se revela suficiente para justificar a posição que veio a assumir, restando claro o seu entendimento na linha de que a contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 poderia continuar a ser cobrada. 3. A questão de se saber se a tese jurídica encampada adotada pelo juízo de primeiro grau é a mais acertada ou não se insere no mérito da demanda, mas não se pode afirmar, apenas porque se discorda da posição assumida pelo juízo a quo, que este deixou de fundamentar a sua decisão. O entendimento diverso a que se chegou considerou outros fatores, não havendo que se falar em afronta ao art. 489 da lei processual civil. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 5. A parte apelante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 6. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 7. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese. 8. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 9. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 10. Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0004473-25.2015.4.03.6130 RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

Outrossim, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)."

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)"

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica."

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE."

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexistência da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5015401-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIMARA VALERIA GRACIA

Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188

Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188

OPOSTO: ANTONIO TITO COSTA, UNIÃO FEDERAL, ALDEIA GUARANI TEKOAITAKUPE, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO

DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogados do(a) OPOSTO: BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633

Advogado do(a) OPOSTO: ANALUCIA KELER - SP149615

DES PACHO

ID 34795055: Nada a decidir, haja vista o teor do expediente 6875309.

ID 34482645 e 35218274: Manifestem-se os oponentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024540-48.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA GALVAO, MIRIAM CASSEMIRO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR DE AVELLAR SANTOS, JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO, OZIAS DE SOUZA, CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA, MARIA SUELI

SARTORI, BRASÍLIO MENDES FLEURY, MILTON NERI SOARES, DIAGRINO GOMES DA SILVA, ANDRE LUIS PIOVESAN, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CRIALESSE - SP75288

Advogado do(a) REU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

DESPACHO

ID 34481430 e 35219205: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007751-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO, SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 34466766 e 35219697: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000900-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIEZER SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34463574 e 35220070: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEGRA VENDAS IMOBILIÁRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por TEGRA VENDAS IMOBILIÁRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, passíveis de restituição e/ou compensação.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Como inicial vieram documentos.

Deferida a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza inpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005046-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO PAES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO PAES DE LIRA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento na análise e conclusão de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, que se encontra, atualmente, em fase recursal.

O impetrante alega que solicitou pelo portal meu INSS benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto a Gerência Executiva Digital São Paulo-Leste.

Todavia, o seu pedido de benefício previdenciário foi indeferido, o que ensejou a apresentação de recurso administrativo (protocolo nº 771672157), em 25.11.2019.

Ocorre que, segundo informa, até a presente data, não houve apreciação do seu recurso, o que afronta a legislação que trata do assunto.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/11/2019 (Id 30331251) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 771672157, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação da decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34455132: Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo.

Proceda a Secretaria a sua inclusão no Sistema Pje.

Após, notifique-se a nova autoridade apontada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Em seguida, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012507-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (id. 31824317) em face da sentença proferida nos autos (id. 31146548), objetivando ver esclarecida obscuridade.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id. 34257256).

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No que tange à alegada obscuridade, razão assiste à impetrante.

De fato, não foi formulado pedido de repetição do indébito, mas somente de aplicação da taxa SELIC aos valores a serem restituídos.

Deveras, na correção dos créditos é aplicada a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos embargos retificando-se a fundamentação para excluir a parte referente à inadequação da via eleita e incluindo a fundamentação supra. Outrossim, retifico o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 31146548, que passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir a parcela referente à correção monetária dos rendimentos decorrentes das suas aplicações financeiras na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e determinar a aplicação exclusivamente da taxa SELIC na correção dos valores a serem restituídos”.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolho-os para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento imediato de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que, em 13/12/2019, realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, sob o protocolo nº 1117775519, perante uma agência do INSS, e que, até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não fora atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1117775519, na data de 13/12/2019, pendente de análise desde então (jd 28915708).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- 45/04.
1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
 3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida”.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1117775519, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da data da decisão que apreciou o pedido liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010234-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Id 35099186: Vista à impetrante sobre as informações prestadas, em especial o extrato do e-SAPLI.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006606-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO LEITE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento que reconheceu o seu direito ao benefício, a fim de que seja realizada a sua devida implantação.

Informa que, após encaminhada a decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento para a APS da Vila Mariana, na data de 02/09/2019, não houve, até o ajuizamento do presente feito, qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 dispõe:

Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, §5º da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte impetrante está aguardando a análise da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento desde 02/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário”.

Assim, de rigor a concessão da segurança.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido administrativo nº 35466.010376/2010-10, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SÉRGIO PINHO GALLIANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine o atendimento imediato de sua solicitação sob o protocolo nº 18061310293, formulada no âmbito de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Allega o impetrante que, no dia 11/06/2019, realizou o agendamento do serviço de “Recurso Ordinário”, sob o protocolo nº 18061310293, e que, até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/1999.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Consigne-se que não há que se falar em ilegitimidade de parte. O pedido administrativo foi realizado junto à agência da Previdência Social, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela divisão interna de órgãos. Ainda que o Conselho de Recursos da Previdência Social não pertença mais à estrutura da Autarquia, fato é que cabe a esta cientificar o contribuinte acerca do seu pedido administrativo no bojo de discussão atrelada a benefício previdenciário.

No presente caso, cinge-se a controvérsia no descumprimento de prazo, pela Administração Pública, para análise de requerimento administrativo, tendo em vista ter sido extrapolado o prazo previsto em lei.

O art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Por sua vez, a referida lei estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Normatiza, ainda, no artigo 49 que, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o **prazo de até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou pedido administrativo em 11.06.2019 (protocolo nº 1806131029), pedido esse que não fora apreciado até a decisão liminar.

Conforme consignado na decisão emergencial, restou verificada a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agira diligentemente na prestação do serviço público, conforme disposição legal.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: RemNecCiv5002575-59.2019.4.03.6126.PROCESSO_ ANTIGO:PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com efeito, foi ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004851-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL MESSIAS MEDEIROS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, cinge-se a controvérsia no descumprimento de prazo, pela Administração Pública, para análise de requerimento administrativo, tendo em vista ter sido extrapolado o prazo previsto em lei.

O art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Por sua vez, a referida lei estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Normatiza, ainda, no artigo 49 que, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o **prazo de até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou pedido administrativo em 21.11.2019 (protocolo nº 407393279), pedido esse que não fora apreciado até a decisão liminar.

Conforme consignado na decisão emergencial, restou verificada a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agira diligentemente na prestação do serviço público, conforme disposição legal.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv5002575-59.2019.4.03.6126..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com efeito, foi ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição da República.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo objeto da lide (protocolizado sob o nº 407393279), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018311-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada decida sobre as impugnações apresentadas nos anos de 2017 e 2018, determinando-se que não sejam computados nos FAPs de 2020 e 2021 os eventos que ensejaram afastamentos caracterizados como acidentes do trabalho objeto das impugnações enquanto não julgadas, garantindo-se, ainda, o direito à restituição, inclusive mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que analisa tecnicamente as perícias médicas e fundamentações emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visto que, na prática, é comum este órgão caracterizar o afastamento do empregado como acidente de trabalho (e não doença), pelo mero fato da enfermidade constar dentre as doenças cuja a Classificação Internacional de Doenças (CID) encontra-se relacionada no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, como doenças profissionais ou relacionadas com o trabalho, situação denominada como "Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário" (NTEP).

Sustenta que, muitas vezes, os motivos dos afastamentos não decorrem de acidente de trabalho, mas sim de histórico familiar ou doença pré-existente do empregado, razão pela qual apresenta impugnação administrativa, na forma prevista no § 2º do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91.

Aduz, no entanto, que as impugnações que apresentou não haviam sido analisadas até a impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e, conseqüentemente, a equivocada/precipitada caracterização do afastamento do empregado como acidente de trabalho gera obrigação de recolhimento indevido de FGTS e a majoração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Por fim, afirma que essa situação resulta em um aumento considerável da contribuição previdenciária a ser recolhida, o qual é indevido, de modo que os afastamentos de 2017 geraram reflexos no FAP de 2019 e gerará reflexos no FAP de 2020, já os afastamentos de 2018 gerará reflexos nos FAPs de 2020 e 2021.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS apresentou contestação, defendendo a aplicação da prescrição quinquenal, bem como a incompetência da justiça federal e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS, visto que a presente demanda objetiva, tão somente, a análise das impugnações administrativas apresentadas pela impetrante em face dos eventos que ensejaram afastamentos caracterizados como acidentes do trabalho, tal como esclarecido na petição id. 26291064.

Assim, presente a competência da Justiça Federal, bem como da autoridade indicada como impetrada, que, inclusive, cumpriu a liminar parcialmente concedida por este Juízo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou as impugnações em 2017 e 2018, que não haviam sido analisadas até a data da impetração do presente mandado de segurança.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesse passo, o artigo 24, da Lei nº 9.784/99, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*.

Essa mesma Lei nº 9.784/99 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise das impugnações, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De outra parte, o recálculo do FAP de 2019 e 2020 é consequência lógica do resultado das impugnações apresentadas pela impetrante, não havendo notícia nos autos de que a autoridade impetrada tenha descumprido esta determinação legal. Assim, não há que se falar em restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise das impugnações administrativas apresentadas pela impetrante, objetivando a conversão em auxílio-doença dos afastamentos emitidos pelo INSS como acidentes de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação desta decisão.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente demanda ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTTEIRO & SALGUEIRO DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ DELMASCHIO SALGUEIRO DROGARIA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da multa imposta, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar novos autos de infração sem o devido respaldo regulamentar.

Alega a impetrante que, em 19/06/2018, foi autuada (Termo de Intimação/Auto de Infração nº 326.418) a pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, supostamente infringindo a Lei nº 3.820/60, artigo 10, alínea "c" e Lei nº 13.021/14, artigos 3º, 5º e 6º, razão por que lhe foi aplicada multa no valor de R\$6.457,20.

Aduz, no entanto, que, ao aplicar a multa administrativa, a autoridade impetrada incorreu em manifesta ofensa a princípios constitucionais (legalidade, razoabilidade e proporcionalidade), bem como desrespeitou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que evov de nulidade o auto de infração.

Sustenta que o valor da multa administrativa deveria ter sido fixado entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos regionais, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, e que o valor arbitrado quando da fiscalização afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, afirma que a autoridade impetrada possui vínculo associativo com a Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, de maneira que deveriam ter sido observados os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100, quando da aplicação da multa administrativa em questão.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir da impetrante, sob argumento de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento à decisão prolatada em ação coletiva. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que a autuação que ensejou a aplicação de multa não padeceu de qualquer irregularidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada apresenta natureza meritória, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo outras preliminares, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da aplicação de multa, no que tange a sua quantificação, em atividade fiscalizatória levada a efeito pelo Conselho Regional de Farmácia, em 19 de junho de 2018 (id 23395916, p. 02).

Analisando-se o quadro probatório acostado, verifica-se que a autuação foi ensejada pela suposta ausência de responsável técnico farmacêutico, o que ensejou a aplicação de multa no importe de 03 salários mínimos.

Consigne-se, por oportuno, que a impetrante se insurge contra o montante da penalidade aplicada, e não contra a autuação em si, o que afasta qualquer discussão sobre a existência ou não de profissional farmacêutico quando da autuação. Isso porque, conforme anteriormente explicado pela autarquia, havia profissional no local, quando da autuação, mas referido profissional "não havia assumido responsabilidade técnica pelo estabelecimento perante o CRF-SP".

Dessa forma, não há elementos para desnaturar a higidez da fiscalização, restando, apenas, a possibilidade de análise do *quantum* da pena aplicada.

Pois bem

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Em caso de irregularidades, verificadas quando de fiscalização, os estabelecimentos podem ser multados de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos regionais, valores que poderão ser duplicados no caso de reincidência.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes (...) c) multa (...)".

Como se denota, a lei não promoveu a escoreita individualização das condutas que podem ser apenadas, tampouco indicou ato administrativo para assim proceder. Limitou-se o texto legal a quantificar a pena (de uma três salários mínimos), sem minuciar as irregularidades passíveis de atuação, com os correspondentes valores.

A deliberação CRF/SP nº 21, de 22/08/2017, que teria regulamentado o dispositivo legal, extrapolou, à evidência, os limites normativos, não podendo, no caso, tratar de questão restrita ao legislador infraconstitucional.

Dessa forma, uma vez que a lei não normatizou a questão, e, igualmente, deixou de prever que ato administrativo assim procederia, a aplicação de penalidade no valor máximo (3 salários mínimos), afigura-se irregular, pois inexistente motivação legal para tanto.

A jurisprudência tem entendimento pacífico no sentido de que as penalidades administrativas devem obediência ao princípio da individualização, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No exercício do Poder de Polícia, deve a Administração Pública, ao verificar o cometimento de infração, e decidir pela aplicação de multa, assim proceder dentro dos parâmetros legais, explicitando os motivos que ensejaram a definição de seu *quantum*.

Não o tendo feito, incorreu a autoridade em irregularidade insanável, razão pela qual a redução da multa no mínimo legal é medida que se impõe.

Quanto ao pleito no sentido de que a autarquia deixe de lavrar novas atuações, insta consignar que a lei (ou o dispositivo legal) ainda vige, devendo a impetrante, em caso de nova irregularidade praticada pela Administração Pública no exercício de seu Poder de Polícia, recorrer novamente ao Poder Judiciário.

A questão, já levada à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim foi ementada:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a aplicação de penalidades na seara administrativa também obedece ao princípio da individualização das penas, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Assim, cumpre à Administração Pública, no exercício do poder de polícia, verificar a situação fática configuradora da infração administrativa para fixar a pena a ser aplicada, dentro dos parâmetros instituídos pela lei de regência, explicitando os motivos que ensejaram aquela dosimetria. Precedentes.

3. Na espécie, em que pese a subsunção formal da conduta ao disposto nos arts. 10 c.c a art. 24 da Lei nº 3.820/60, há que se levar em consideração as especificidades do caso concreto.

4. Em 10.05.2012 (sexta-feira) o CRF-SP notificou a apelante a respeito da efetivação da baixa e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades do registro do responsável técnico perante o CRF-SP (Id 1827040, p. 9). Em 15.05.2013 (quarta-feira), ou seja, apenas três dias úteis após, a apelante compareceu perante o CRF com os documentos necessários para o registro, tendo o CRF-SP emitido boleto de pagamento no valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais) com vencimento apenas em 22.05.2013 (Id 1827040, p. 11), que foi pontualmente pago (Id 1827040, p. 12) com o Protocolo 055313/2013 entregue ao CRF-SP em 23.05.2013 (Id 1827040, p. 13).

5. Não são razoáveis os argumentos do CRF-SP, "ainda que a autora possa ter comparecido no dia 15 de maio, o protocolo somente foi efetuado e a regularização efetivada no dia 23 de maio de 2013, pois para que seja possível tramitar um pedido de assunção de responsabilidade técnica, necessário o comparecimento do interessado para preenchimento do formulário, com a declaração do horário de assistência, a apresentação da CTPS ou contrato de prestação de serviço autônomo, que comprove o vínculo com a empresa. Estando em ordem a documentação apresentada, essa é devolvida juntamente com boleto para pagamento da taxa correspondente, advertindo o interessado que somente a devolução do documento com a taxa paga é que será considerado válido o protocolo, conforme exposto anteriormente" grifos no original (Id 1827055, p. 4).

6. Ora, o boleto com vencimento em 22.05.2013 foi emitido pelo próprio CRF-SP, o que pressupõe que o pagamento pontual seria apto a sanar qualquer irregularidade, sob pena de configuração de má-fé.

7. Ademais, ao fixar o valor da multa em seu máximo, independentemente do exame dos fatos, o CRF-SP acabou por violar os aludidos princípios, em exercício abusivo de suas prerrogativas enquanto autarquia fiscalizadora da atividade profissional. Embora não caiba ao Judiciário intervir nos critérios discricionários da Administração Pública na atribuição de penalidades ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; o Judiciário, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer ponderação da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.

8. Assim, diante das especificidades do caso concreto, impõe-se a redução da multa para o valor mínimo legal, nos termos do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

9. Quanto à verba honorária, diante da sucumbência recíproca e do baixo valor da condenação, reputo razoável fixá-la em R\$ 500,00, devida por cada um dos litigantes, nos termos do art. 85, §8º e 14. 10. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv 5003806-39.2018.4.03.6100..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:.)

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo a validade do auto de infração nº 326418, lavrado em 19 de junho de 2018, porém, reduzindo a penalidade pecuniária para 01 (um) salário mínimo, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020462-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORAES, ANTUNES, ZANOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANOTTO DA COSTA - SP276514

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORAES, ANTUNES, ZANOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança referente à anuidade de sociedade advocatícia.

Alega a sociedade de advogados impetrante que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi deferido.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas devem ser afastadas, pois tangenciam questões meritórias.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

OAB/SP. "O cerne da questão recai, em síntese, sobre o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao recolhimento das contribuições a título de anuidades perante a

A Lei nº 8.906/1994 estabeleceu em seu artigo 46 a contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A norma legal indica como elemento subjetivo da hipótese de incidência tributária os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que são aqueles referidos pelos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal, *in*

verbis:

*Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:*

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

*Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:*

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Destarte, as sociedades de advogados não estão inseridas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto estão disciplinadas pelas normas dos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994. Valendo destacar que no § 1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o **registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Assim, o registro da sociedade de advogados não se confunde com a inscrição nos quadros da OAB, que diz respeito apenas e tão somente a advogados e estagiários, com relação aos quais é devida a cobrança de contribuições.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme a ementa do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, neste juízo perfunctório, em homenagem aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser suspensa a exigibilidade da contribuição destinada à OAB em nome da sociedade advocacia impetrante".

Por essas razões, a pretensão da parte impetrante merece acolhimento.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de suspender a exigibilidade da anuidade da sociedade de advogados impetrante, procedendo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao recurso necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011224-46.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35157093 - Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35049125: Vista à União sobre o documento Id 35049127, conforme requerido na petição Id 32133727.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje e apreciação do pedido da certidão pretendida pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016709-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO MORAES BEZERRA - SP413453
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie o impetrante a juntada de extrato do "Meu INSS" que conste a atual localização de seu processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 34085313: Oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para ciência da manifestação da impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0026819-75.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho Id 34228595 pela agência 0265 da CEF.

Int.

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por FERNANDO TEODORO ALVES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a nulidade do título executivo que instruiu a execução de título extrajudicial nº 0013917-41.2016.4.03.6100.

Defende, de início, a incompetência deste Juízo, visto que reside no município de Itapevi/SP.

No mérito, defende a inexistência de título executivo, bem como a natureza fiscal da exação e o não preenchimento dos requisitos da certidão de dívida ativa. Por fim, defende a inexistência do efetivo exercício da advocacia e que é interditado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Intimado, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante.

Não houve pedido de produção de provas.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo.

Deveras, dispõe o artigo 53, inciso III, “d”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

III – do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;”

Assim, considerando que o embargante é inscrito perante a Seccional de São Paulo, local onde deve ser satisfeita a obrigação, não há que se falar em incompetência deste Juízo.

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a cobrança à anuidades para com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo do período de 2011 a 2016, descritas na certidão de débito inscrita pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP em 21/09/2017, no valor total de R\$ 27.852,44 (id. 13345125 pág. 13 da execução de título extrajudicial nº 0013917-41.2016.4.03.6100).

Pontue-se, por oportuno, que a certidão inscrita pela diretoria do Conselho é considerada título executivo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.069/1994 conjugado com a previsão contida no inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que a Resolução nº 03/2014 da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, atribui ao Diretor Tesoureiro a competência para emitir a certidão de débito prevista no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.069/1994.

Assim, a certidão de débito que instruiu a execução de título extrajudicial nº 0013917-41.2016.4.03.6100 deve ser considerada título executivo. Ademais, a aludida certidão demonstra claramente os índices e os encargos incidentes na cobrança.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os créditos decorrentes das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em razão da sua natureza *sui generis*, possuem natureza cível e não tributária, o que afasta a cobrança por meio de execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OAB. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RITO DA EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao rito da execução de dívidas cobradas judicialmente pela OAB. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a OAB é uma autarquia sui generis, cujas dívidas devem ser executadas judicialmente pelo rito do Código de Processo Civil e não por aquele previsto pela Lei nº 6.830/1980 (LEF). Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020965-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009591-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200486 - 0009903-28.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018 / AC 00027322420074036002, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO. / RESP 200200854440, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 28/06/2006 PG: 00230 ..DTPB.: / RESP 200500893506, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00311 ..DTPB.:). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para determinar o regular prosseguimento da execução na Vara Cível de origem. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA _CLASSE: ApCiv 5031096-29.2018.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE. COBRANÇA DISCIPLINADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial para cobrança de anuidades de 2013 a 2017, no valor de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. 2. A natureza sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil impede a aplicação de todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. 3. O aspecto mais relevante está em que o Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício dessa função essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Ministro EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. O aspecto mais relevante está em que o Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício dessa função essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Ministro EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 4. Para que se possa conceituar a contribuição devida à OAB como dívida ativa da Fazenda Pública, deveria ela, necessariamente, integrar o orçamento público, observar as normas de contabilidade pública, além de sujeitar-se ao procedimento estabelecido na Lei de Execução Fiscal, formalizando-se a inscrição com o Termo de Inscrição da Dívida Ativa, através de órgão competente. Ademais, a obrigação tributária principal deve obedecer ao princípio da tipicidade, segundo o qual todos os elementos que compõem um determinado tributo devem estar expressamente consagrados em lei. 5. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual a OAB não tem natureza de mero conselho profissional. As suas contribuições não são consideradas tributos e, portanto, são passíveis de execução civil, não se subsumindo ao procedimento da Lei n.º 6.830/80, de aplicação restrita às execuções fiscais. Precedentes do STF e do STJ. 6. Apelação da OAB provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução por título extrajudicial. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5029933-14.2018.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB/SP. 1. Embora a Ordem dos Advogados do Brasil seja um conselho de classe, ela não se equipara à autarquia propriamente dita e diante da sua natureza intrínseca e especialíssima, as contribuições recebidas pela entidade não possuem natureza tributária. 2. A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é diversa das demais entidades de fiscalização profissional, o que a exclui da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3026, que fixou a posição jurídica da OAB aplicando-se a esta entidade somente as disposições legais específicas. 3. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o instrumento particular que faz prova da dívida relacionada às anuidades da OAB se enquadra no conceito de título executivo extrajudicial, e que tais valores devidos à OAB não possuem natureza tributária. 4. Considerando-se que a anuidade cobrada pela OAB não possui natureza tributária, tratando-se, portanto, a presente cobrança de título executivo extrajudicial, prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal Cível, obviamente, deve ser exigida em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível o ajuizamento de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 5. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5029112-10.2018.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Por fim, registre-se que a cobrança da anuidade decorre da inscrição perante a Seccional, independente do exercício da atividade de advocacia.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0013917-41.2016.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5016740-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANA KIDIDMA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que proceda ao cumprimento da ordem concedida no prazo ali determinado (Id 33156926).

Cumpra-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010384-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. EMPLASA EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Recebo a petição Id 34350895 como emenda à inicial.

Citem-se as rés, podendo a Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA em Liquidação abster-se de contestar o feito ou atuar ao lado dos autores, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.717/1965.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007983-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS PANINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 9 meses do protocolo do requerimento de auxílio-acidente e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 05/08/2019 (Id 31720757) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido. O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal”.

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido administrativo nº 1801004188, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010074-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 34756361 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se a União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$41.287,19).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018032-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 33179084 – Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34829828 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o INSS nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro), bem assim à exclusão da petição protocolada em duplicidade sob o Id 34830262.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016175-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA
REPRESENTANTE: MARLI APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIKE FRANÇOIS SANTOS COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido administrativo acerca de benefício assistencial.

O impetrante alega que é pessoa com deficiência e que teve concedido o benefício da prestação continuada (nº 700104048-8), benefício esse recebido por sua genitora, Sra. Marli Aparecida dos Santos Trindade.

Aduz que, em agosto de 2019, referido benefício foi suspenso, razão pela qual se insurgiu administrativamente (protocolo nº 1870584937, 22.08.2019), não obtendo da autarquia, até a presente data, a análise e conclusão de seu pleito – o que ensejou a propositura da presente ação.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 10ª Vara Previdenciária Federal, ocasião em que se determinou a intimação da autoridade impetrada, para o fim de fornecer suas informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pontuando, preliminarmente, inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória), e, no mérito, em relação à demora na apreciação do pedido, defendeu o aumento da demanda.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento objeto da lide.

Declinando da competência, o r. Juízo Previdenciário determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, houve não apenas a apresentação de resistência pela autoridade (e pela autarquia), como, ainda, se verifica que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido.

Sobre a alegação da necessidade de dilação probatória, insta ponderar que o objeto da lide a ser analisado repousa na demora de a Administração Pública proceder à análise do requerimento administrativo levado a efeito em 22 de agosto de 2019. Não se adentrará qualquer discussão acerca do mérito da decisão administrativa.

Pois bem

O art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Por sua vez, a referida lei estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Normatiza, ainda, no artigo 49 que, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou pedido administrativo em 22.08.2019 (protocolo nº 1870584937), pedido esse que não fora apreciado até a decisão liminar.

Conforme consignado na decisão emergencial, restou verificada a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público, conforme disposição legal.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, e especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv5002575-59.2019.4.03.6126.PROCESSO_ANTIGO.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com efeito, foi ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição da República.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, processasse à análise do pedido administrativo objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da efetiva intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre o desconto do vale-transporte.

Com efeito, uma vez concedido vale-transporte ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre “a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDel no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDel no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)

Desta forma, restou afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre o desconto do vale-transporte, ainda que em dinheiro.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o desconto do vale-transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua acumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias constantes do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre o desconto de 6% do vale-transporte, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011808-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 34654245 como emenda à inicial.

Nada a decidir quanto ao processo nº 5011811-79.2020.403.6100, pois foi distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível posteriormente.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO BRAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDVALDO BRAULINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário (protocolo nº 1077058455) e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o *site* da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que, declinando da competência, determinou o Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido, em 15/10/2019 (Id 27863476), e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data, a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal".

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de recurso ordinário (protocolo nº 1077058455), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008807-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAREIRA AMBIENTAL - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5017390-72.2020.403.0000, que antecipou os efeitos da tutela recursal para manter a impetrante no SIMPLES (Id 34827115).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PLACIDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PLÁCIDO DE QUEIROZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário (protocolo nº 744751593) e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o *site* da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que, declinando da competência, determinou o Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido, em 21/11/2019 (Id 28841972), e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data, a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal”.

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de recurso ordinário (protocolo nº 744751593), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007044-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO INACIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JÚLIO INÁCIO NETO em face em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício assistencial.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 77 dias do protocolo do requerimento (protocolo nº 1689767720, datado de 06.02.2020) e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido, em 06/02/2020 (Id 31276384), e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data, a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal".

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo (protocolo nº 1689767720), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005047-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS ALVES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS ALVES SANTANA em face em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo (recurso) formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 30 dias do protocolo do requerimento (protocolo nº 2005147478, datado de 25.11.2019) e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido, em 25/11/2019 (Id 30331271), e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data, a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal".

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo (protocolo nº 2005147478), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025444-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LATUF - SP242661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento que determine o restabelecimento do parcelamento simplificado previdenciário, como a emissão da guia para pagamento e a suspensão da exigibilidade do débito em razão de parcelamento.

Afirma a impetrante que aderiu ao regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Sustenta que, em decorrência de dificuldades financeiras, acabou por ficar inadimplente com relação a alguns tributos, de maneira que, em 17/09/2019, recebeu a notícia de que seria excluída do regime simplificado caso não efetuasse a regularização dos débitos, ocasião em que aderiu ao “Parcelamento de Débitos - PEPAR” em 16/10/2019, incluindo assim os débitos em parcelamento.

Aduz, no entanto, que, ao efetuar o pagamento da primeira parcela, por um equívoco, indicou número diverso no campo identificador da guia de pagamento, ensejando assim a ausência de identificação do pagamento pela Receita Federal do Brasil e, assim, o pedido de parcelamento foi indeferido.

Relata que tentou retificar a guia perante a Receita Federal do Brasil, porém, foi informada de que não seria mais possível efetuar o pagamento das parcelas, ante o indeferimento do parcelamento simplificado previdenciário, o que poderá acarretar a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar.

A impetrante informou que efetuou o pagamento de todas as guias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inclusão da impetrante em programa de parcelamento tributário, visto que recolheu a guia de pagamento com código identificador equivocado, ensejando assim o indeferimento quanto ao pedido de inclusão no parcelamento.

De fato, a existência de débito em aberto é causa de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, in verbis:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

Por sua vez, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir:

Assim, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Dos autos, restou evidente o equívoco promovido pelo impetrante, que efetuou o pagamento da GPS referente à primeira parcela do programa de parcelamento com código identificar diverso.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a intenção do impetrante em adimplir as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido. Em continuidade, não podem as formalidades excessivas serem sobrepostas ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o efetivo adimplemento de obrigações do devedor tributário, com a conseqüente regularização da relação jurídica obrigacional tributária e, principalmente, o ingresso nos cofres públicos de receitas derivadas advindas de tributos.

Deste modo, a alteração do código de pagamento, na forma pretendida pela impetrante, não constitui prejuízo ao erário, sendo de rigor considerar a boa-fé do contribuinte em regularizar os seus créditos, razão por que não se mostra razoável exigir que o impetrante recolha novamente o valor já vertido à Fazenda Nacional.

Ademais, não há qualquer prejuízo à Administração Fiscal, uma vez que o impetrante realizou o pagamento correspondente, conforme se verifica a partir da guia de pagamento anexa (id 25475430).

Por conseguinte, afigura-se razoável possibilitar ao contribuinte a regularização do pagamento efetuado, mantendo-se a sua inclusão no programa de parcelamento em questão, bem como seja reestabelecido o pagamento das parcelas correspondentes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação advocatícia no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradi: seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC,** e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349.DTPB:)"

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido da impetrante e confirmo a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o aproveitamento do pagamento efetuado pela impetrante a título de primeira parcela do programa de parcelamento, ainda que recolhido com código identificador incorreto, de modo a possibilitar a sua adesão ao referido parcelamento e, consequentemente, seja promovida a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos em razão da adesão ao parcelamento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 157/1010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA S/A, em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanados eventuais vícios no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios das requeridas não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022990-08.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida nos autos.

Relatei.

DECIDO.

Não obstante restar inequívoco, nos termos da fundamentação da sentença, de que a responsabilidade dos valores da condenação é solidária entre os réus, procedo a reinserção do termo "solidariamente" no dispositivo, conforme segue:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar SOLIDARIAMENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de R\$4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) ao autor, a título de indenização por danos materiais, valor a ser atualizado desde o desembolso, assim como ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia a ser atualizada desde o arbitramento, ambos os montantes nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença, na forma supra, mantendo-a no mais conforme exarada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEE LINDA CHARNLEY PAULELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY SERRIETELLO - SP276851
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 34235124: Ciência à impetrante.

Id 35228632: Manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007082-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32182597: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 35202207: Ciência ao impetrante.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo para fazer constar apenas como autoridade exatamente aquela responsável pela análise do requerimento administrativo (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Aricanduva).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema Pje.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. L. M., SANDRA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REBEKA FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

CITE-SE a corré REBEKA FERREIRA DE MENEZES, no endereço declinado pelo ID 34752215 para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUJI YONEDA
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639
Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

ID 34728925: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Inmetro no sentido de que a apólice de seguro garantia ofertada nos autos não preenche todos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, proceda a parte autora à adequação da apólice, nos termos informados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte demandada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34553337: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência de garantia, formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023877-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35183356: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pelo autor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Id 34340697: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante, bem assim para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 33514809 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022369-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDIGO R. R. MERCADO LTDA, LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO, LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

DESPACHO

Para melhor análise do pedido de desbloqueio, traga o executado extrato completo do mês de junho de 2020 da conta do banco santander, demonstrando o depósito da rescisão contratual e o bloqueio judicial, no prazo de 5 dias.

Após, tome conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029001-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ROSA MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027043-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO - SP275943

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017634-32.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN TAKAYAMA - SP189822

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento da quantia discriminada de R\$ 38.887,26, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016202-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DENISE MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI - SP101005

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento da quantia de R\$ 31.602,93, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013917-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO TEODORO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Remeta-se o processo ao arquivo temporário para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031773-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA LAZARO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019026-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO YAMAGUTI AMORIM

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022880-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ISABEL ROCHA QUEIROS MATTOSO DA SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas de endereços já realizadas em ID 27999714, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018439-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI - SP193977

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Em razão da concordância das partes, proceda à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014241-31.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TACIANE TEJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO - SP377502, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID 28925135: Proceda-se à alteração de classe, em virtude do início da fase de cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009641-31.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL REYES - SP68632, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA, GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA, GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172

DESPACHO

1 – Id n.º 34560212 - Manifeste-se a executada GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

2 – Id n.º 21481117 - Ciências às partes acerca da inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes.

3 – Tendo em vista o bloqueio de valores efetuado, reputo prejudicado a pesquisa de endereços determinada no r. despacho Id n.º 20462009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018276-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da autora (ID 28383891), acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pelo INMETRO e determino a inclusão do IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO no polo passivo do presente feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se os ora admitidos, nos termos da decisão ID 23620127.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO, ADRIANO AMBROSINO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016202-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Indefiro, neste momento todos os pedidos formulados pela exequente devendo esta inicialmente se manifestar e informar acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

DESPACHO

Esclareça, inicialmente, a autora de forma clara e objetiva quem de fato a representa nos autos bem como quem é a autora da ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012249-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: FRANCISCO PIERINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREZZA NASCIMENTO ANDRADE DOS SANTOS - SP412349

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008966-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010517-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIELLA CROMO DURO LTDA - EPP, GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA, IOLANDA DE SOUZANOUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DESPACHO

Considerando que a resposta da intimação do Banco Bradesco S.A pode ter ocorrido via Correios e considerando o momento que estamos atravessando, determino que se aguarde por 30 (trinta) dias e o retorno da normalidade dos trabalhos para que seja dado prosseguimento ao feito

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004376-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011390-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ABEL LUIS NOTARIO - SP179962
EXECUTADO: REAL TELEAGUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI, MAURICIO TONELOTTI

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALTER OHANNES GEBENLIAN

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013707-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIMARA FELICIANO STABILE

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003582-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCÃO LTDA - ME, AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010159-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUDYMILA HOLANDA DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010764-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo em despacho anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014983-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS, KELLY REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

xrd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006700-59.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA em face do i. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora e decisão administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para uma das Varas Federais Cíveis em 01/07/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 25/07/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012147-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

O impetrante justifica que, caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponderá ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês.

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido na qualidade de contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, em que pesemos argumentos apresentados pela parte Impetrante, entendo ausente a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Quanto ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência de *fumus boni juris*.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

IMPETRANTE: BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO E OUTROS em que objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a eficácia “da Cláusula 3, “b”, IV do edital, e afaste a inabilitação do impetrante, permitindo que este prossiga no certame até o final e possa ter analisada sua proposta econômico-financeira e demais documentos; permitindo a comprovação da capacidade técnica através de atividades similares e não idênticas, de modo a afastar a exigência de atestados unicamente perante CONSELHOS DE CLASSE”.

A parte narra, em uma breve síntese, que “participou do certame licitatório CARTA CONVITE n.º 001/2020, pelo qual o Conselho Regional de Biblioteconomia da Oitava Região-SP visa a “contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, consoante cláusulas, condições, especificações e recomendações constantes deste Edital e seus anexos”.

Afirma, contudo, que foi inabilitada do certame por ausência de apresentação de atestado técnico emitida por Conselho de Classe, o que geraria desacordo como item 3, b), IV, do Edital do certame.

Afirma que a exigência contida no referido item do Edital é desarrazoada e ilegal, requerendo sua inexigibilidade, de modo que a capacidade técnica possa ser comprovada através da execução de obras e serviços similares ou equivalentes.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, analisando atentamente os documentos carreados aos autos, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no ato combatido.

Extraia, da leitura dos autos, que o objeto do certame licitatório é a “contratação de Sociedades de Advogados ou advogado, para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação – sem exclusividade e sem vínculo empregatício –, nas áreas cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho (sem possibilidade de atuação em apenas uma dessas áreas do Direito)”, incluindo diversos serviços da área jurídica de consultoria, assessoria e demais necessidades do Conselho.

Quanto à habilitação técnica no certame entendo inexistir, em uma primeira análise, qualquer ilegalidade ou abusividade nos termos do Edital Licitatório, que prevê o seguinte requisito para Habilitação, dentre outros:

“3. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (Envelope de nº 1)

(...)

b) Qualificação técnica:

(...)

IV. 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa e de recursos humanos, com gestão própria técnica e administrativa, compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes;”

No Direito Administrativo, um dos princípios específicos aplicáveis às licitações é o princípio da competitividade, segundo o qual:

“(...) a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)” (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222).

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração.

No caso em tela, entretanto, entendo que os parâmetros estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico foram os mínimos suficientes à correta execução do serviço, tendo em vista as especificidades das necessidades dos Conselhos de classe. Trata-se de entidade autárquica federal que lida, pela sua própria natureza, com questões jurídicas especiais e, muitas vezes, semelhantes às de outros Conselhos.

Além disso, ao que tudo indica, ao menos em análise perfunctória, o item editalício mencionado acima coaduna com a prescrição do artigo 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)”.

Nesse ponto, entendo que a exigência de certificado de Capacidade Técnica expedido por qualquer outro Conselho de Classe – e veja-se que não se requisitou de Conselho no mesmo ramo econômico da impetrada – não fere os ditames legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios.

Transcrevo precedente judicial semelhante:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA FEITURA DE OBRA PÚBLICA (REFORMA) - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ADSTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE - EXIGÊNCIA DIRIGIDA A TODOS OS PROPONENTES, SEM INDÍCIOS DE "DIRECIONAMENTO" DO CERTAME (EDITAL CONTRASTADO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 30, II, §1º, DA LEI Nº 8.666/93) - FATO SUPERVENIENTE IMPOSSÍVEL DE ACOLHIMENTO EM FAVOR DAPELANTE, À MINGUA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE LELE - APELAÇÃO IMPROVIDA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO.

1. Nas ocasiões em que o agravo retido tem por objeto decisão liminar, a superveniência de sentença denegatória do mandamus torna prejudicado o recurso, não mais subsistindo interesse recursal.

2. Embora a apelante afirme que o item 4.4. do edital não guarda relação de legalidade com a Lei de Licitações e que foi inserido no edital com o objetivo de beneficiar determinadas empresas, "direcionando" o processo licitatório, o texto do edital, no ponto, regularmente exige que os licitantes apresentem documento - visado pelo Conselho Profissional do ramo da engenharia - que assegure o contratante que as proponentes possuem capacitação técnica para a execução da obra que será objeto de futuro contrato administrativo, inserindo exigência que - a juízo do licitante - é capaz de demonstrar o quanto exigido. Na espécie é evidente que não se verifica qualquer mácula no edital, tampouco vulneração alguma do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 3º, parágrafo 1º, inciso I e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

3. A apelante requer a reforma da r. sentença também em face da ocorrência de fato superveniente, consistente em sua escolha no certame licitatório; contudo não comprovou a ocorrência de tal fato, pelo que não se pode acolher meras alegações desprovidas de conjunto probatório idôneo.

4. Recurso improvido, restando prejudicada a análise do agravo retido. (TRF 3, AC 0010407-98.2008.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, julgado em 08/10/2015).

Não comprovada a verossimilhança das alegações da parte, o pedido deve ser indeferido.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012392-94.2020.4.03.6100
AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação consignatória promovida por G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva, em sede de tutela provisória, a imediata autorização para o depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS (art. 19 e 20 da MP nº 927/2020) e suspensão da exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS (art. 24 da MP nº 927/2020).

A parte narra, em uma breve síntese, que aderiu ao diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") de seus empregados, conforme instituído pela Medida Provisória ("MP") nº 927, de 22 de março de 2020.

Afirma que tentou obter as guias para o pagamento previsto para a data de hoje (07 de julho de 2020) da 1ª parcela dos depósitos do FGTS, e que, por um erro de sistema, o site eletrônico da Caixa Econômica Federal não está emitindo as referidas guias.

Requer a tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores relativos à 1ª parcela dos depósitos do FGTS, assim como a suspensão da exigibilidade da multa e encargos previstos em lei.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE_ REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os documentos dos autos, verifico que a parte anexou aos autos telas de erro do sistema, assim como notícias que confirmam a instabilidade do sistema na data final de pagamento dos valores.

Terho que, em regra, o depósito integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial. De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, DEFIRO A TUTELA para autorizar o depósito requerido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na integralidade do devido, suspendendo a exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990.

Intimem-se a parte para o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se a ré para apresentar contestação e se manifestar a respeito da suficiência dos depósitos realizados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, intime a Impetrante para o recolhimento das custas devidas. Comprovado nos autos o recolhimento, disponibilize a certidão expedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-93.2019.4.03.6100
AUTOR: SATHLER VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006142-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – São Paulo/Centro, fazendo as anotações pertinentes.

Cumpra, o Impetrante, o quanto determinado em decisão anterior e junte aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS", uma vez que a mera demonstração do protocolo do requerimento administrativo, por si só nada comprova.

Prazo: 10 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 09/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012498-56.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO TIBURCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações legíveis acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS", em documento que não conste tarja que inviabiliza a leitura do documento.

Prazo: 15 dias.

Com a juntada, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 10/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008615-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: D. S. D. S., GIZELE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações da Imperante, manifeste-se a Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento integral da liminar, bem como demais esclarecimentos necessários, inclusive, justifique fundamentadamente sobre eventual impossibilidade de cumprimento da medida.

Com a manifestação, nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027614-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEVA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027575-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015448-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004546-68.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de dilação de prazo requerido por ambas as partes, DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) para que as partes deem cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012459-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Providencie o impetrante a juntada dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012338-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, completo liminar, impetrado por COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO pleiteando a suspensão da "exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA a título INDENIZATÓRIO, em juízo ou fora dele, pelo encerramento parcial da relação comercial, referente à linha Petcare, para o cliente CSD – Companhia Sulamericana de Distribuição".

Subsidiariamente, pleiteia a determinação judicial de depósito dos valores retidos pela responsável.

Em síntese, alega a Impetrante que suas atividades estão voltadas à prestação de serviços de representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros por conta de terceiros, fazendo a representação comercial da empresa Nestlé Brasil Ltda.

Narra que "em função de um planejamento estratégico da REPRESENTADA "Nestlé", culminou com o encerramento parcial dos contratos, com relação à linha Petcare, para o cliente CSD – Companhia Sulamericana de Distribuição para todos os CNPJs dessa carta, bem como quaisquer novos CNPJs dessa rede, conforme notificação de rescisão parcial enviada à Impetrante em 04/12/2019".

Por este motivo, "quando da extinção total ou parcial do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante fará jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também é expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado entre as partes".

Tendo em vista que está na iminência de receber valores a título indenizatório, a parte propôs a demanda como objetivo de que não seja retido na fonte o Imposto de Renda supostamente devido em relação aos valores que serão pagos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre parcelas percebidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança parcial das alegações.

A representação comercial autônoma tem suas atividades regidas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações da Lei nº 8.420/92.

Dispõe o artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação."

Por seu turno, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a situação das multas por rescisão contratual, estabelece em seu artigo 70, §5º, que:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.” (Grifo nosso)

Da análise dos artigos supracitados, observa-se que o legislador excluiu do campo de incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título indenizatório, em razão de seu caráter de recomposição em virtude de perda patrimonial, não se podendo ser considerado o montante percebido, seja de forma integral ou parcelada, como renda ou acréscimo patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante instruiu a exordial com cópia dos contratos de representação comercial, bem como da notificação de rescisão, na qual restou expressamente ajustado o pagamento de indenização de 1/12 (um doze avos) pela rescisão do contrato de representação comercial, a fim de corroborar suas alegações.

Dessa sorte, uma vez celebrado livre e voluntariamente o contrato entre as partes, consideram-se aceitas e válidas as cláusulas nele opostas, sejam elas convencionais ou legais, devendo os contratantes seguir seus regramentos. Portanto, uma vez inserida a cláusula indenizatória prevista na Lei nº 4.886/65, a verba com tal natureza não se sujeitaria à tributação a título de Imposto sobre a Renda, em uma primeira análise.

Contudo, diante da difícil reversibilidade caso a medida seja deferida, e levando em consideração que não haverá prejuízo a qualquer das partes, entendo cabível tão somente o acolhimento do pedido subsidiário. Dessa forma, a responsável pela retenção do tributo em questão deverá ser comunicada para que deposite judicialmente o montante equivalente ao IRRF incidente sobre as parcelas a serem pagas.

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA a fim de determinar que a empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA., CNPJ 60.409.075/0001-52, responsável pela retenção do tributo, deposite judicialmente e vinculado aos presentes autos, todo o montante que seria recolhido a título de IRRF, permanecendo à disposição deste Juízo até o julgamento final da demanda.

Comunique-se a empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA., CNPJ 60.409.075/0001-52, responsável pela retenção do tributo, localizada na Avenida das Nações Unidas, 17007 -Várzea de Baixo, São Paulo - SP, 04730-090, endereço eletrônico ATENDIMENTO.FISCALIZACAO@BR.NESTLE.COM, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, a fim de que deixe de proceder à retenção dos valores a título de Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIANEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DES PACHO

Considerando o momento excepcional que estamos passando, em que foi decretada a pandemia em razão do Covid19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhado ao Banco Santander.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100

REQUERENTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Informe a requerente se houve o cumprimento pelo Registro de Imóveis competente da determinação deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e restando se manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE KANO, KEIKO KANO
Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, desnecessária a intimação das partes para tal ato.

Tal como requerido pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes em suas petições/manifestações de id: 32443827, id: 33469236 e id: 33505580.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009691-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, aguarde-se por 60 (sessenta) dias para que os executados, informem nos autos se houve o parcelamento do valor executado nos autos diretamente perante a agência responsável.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante do silêncio da AGU, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F., no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009203-11.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HEINE - SP96567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o informado pela embargante, dê-se prosseguimento ao feito com os documentos na forma em que juntados aos autos.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da regularização pelo exequente com a juntada dos documentos digitalizados nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista a impugnação da União Federal, remetam-se os autos a Contadoria Judicial nos termos do despacho de id: 17473866, para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 5011849-91.2020.4.03.6100
AUTOR: REGIANE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639
REU: ORLANDO MARTIN SAMBRANO

DESPACHO

Trata-se o presente feito de ação de usucapião proposto por Regiane do Carmo em face de Orlando Martins Sambrano.

Analisando os autos, verifico que o presente feito foi proposto por uma pessoa física em face de outra pessoa física, não havendo assim, em primeira análise, qualquer interesse da União Federal envolvido.

Verifico dessa forma, que as partes do feito não se encontram no rol elencado pelo artigo 109, I da Constituição Federal, que delimita a competência deste Juízo para processar e julgar causas.

Ponto, por oportuno, que as autarquias de que trata o referido artigo 109, I da Constituição Federal, são as autarquias federais e não todas as autarquias de qualquer um dos entes federativos.

Dessa forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito devendo este ser encaminhado para ser distribuído para um dos Juízes da E. Justiça Estadual da Comarca da Cidade de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011833-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IOLANDA DOS ANJOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva, bem como junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026618-49.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONFECOES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente devendo esta cumprir a determinação deste Juízo tal como proferida e observando a Resolução 142/2017, art. 14-B, para que proceda a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução.

Entretanto, diante do excepcional momento em que atravessamos, da pandemia do Covid19, determino que o cumprimento da determinação se dê no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021289-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, HANDRIGO PIVA

DESPACHO

Diante da recebimento do Mandado de Intimação pelo Banco Itaú S/A, informe o executado se houve o cumprimento da ordem de desbloqueio de valores determinada por este Juízo.

Após, havendo o cumprimento da ordem ou restando silente o executado, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5002809-85.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DINORAH ALVARES CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da requerente, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012208-41.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANA DI SESSA LOPES

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011399-78.2016.4.03.6100
REQUERENTE: ALTAMIRO ANTONIO LISBOA, MARIZA FONTES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reencaminhe-se o ofício já expedido nos autos pelo malote digital ao 9º Ofício do Registro de Imóveis Capital do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja dado integral cumprimento ao decidido nos autos.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de receber os valores devido pelos executados a título do Contrato de Renegociação e confissão de dívida n.º 21.4069.690.000045-95.

Devidamente citados os executados, a tentativa de conciliação restou infrutífera e não houve o pagamento voluntário da dívida.

Interpostos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 5020836-87.2018.4.03.6100, estes foram julgados improcedentes.

Realizadas as diligências necessárias para que fosse adimplida a dívida executada, como Bacenjud esta restou infrutífera.

Assim, requer a exequente seja realizada a Penhora sob o percentual do faturamento da pessoa jurídica executada, bem como a penhora do bem CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, Placa: FJS8218, Ano 2013/2013.

Diante do supra exposto, entendo cabível o pedido formulado, haja vista o que determina o artigo 835, X do Código de Processo Civil.

Sendo assim, expeça Mandado de Penhora, que deverá ser cumprido na RUA ANTONIO JOAO, 306, SÍTIO DO MORRO, SÃO PAULO - SP - CEP: 02553-050, para que seja o faturamento líquido da pessoa jurídica executada penhorado no montante de 5% (cinco por cento) ao mês, devendo este valor ser depositado em favor deste Juízo nos autos, bem como do bem indicado pela exequente.

Ponto que deverá ser nomeado como depositário fiel um administrador da pessoa jurídica o Sr: WAGNER DIAS DA SILVEIRA - CPF: 126.988.448-41.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação de todos os réus, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade aos réus promover o pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, considerando os endereços indicados pela autora para a citação da ré pessoa jurídica FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, expeça, inicialmente Mandado de Citação para cumprimento nesta Subseção Judiciária.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011387-37.2020.4.03.6100
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

REU: COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, CASSIO IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal, à União Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA EPP e outros, objetivando a satisfação de débito oriundo contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003325160000091), no valor de R\$ 1.173938,17 (um milhão e cento e setenta e três mil e trinta e oito reais e dezessete centavos) atualizado para dez/2014.

Em despacho id 32902472, a exequente foi intimada do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, conforme certidão id 33758013 e 33795216.

Após vieram os autos conclusos para sentença. Todavia, **converto o julgamento em diligência** e determino seja devidamente certificado nos autos se decorreu o prazo de manifestação do exequente acerca do resultado negativo da Carta Precatória juntada nos autos (ids 33758013 e 33795216). Com o cumprimento, tomemos os autos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 26/06/2020

leq

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009017-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista que a Impetrante encontra-se em recuperação judicial, defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores que, eventualmente, deixará de recolher, mensalmente, ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003474-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte Impetrante o quanto determinado no r. despacho ID nº 32854523, indicando, expressamente, qual o Delegado da Receita Federal competente para analisar a questão objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012361-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS VITORIA DE SAO JOSE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MOREIRA DAVILA - SP291661, CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA - SP347982
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PREFEITO DE CAPÃO BONITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante, a fim de, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se a respeito de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento por ela interposto em face da r. decisão constante do ID nº 21104649.
 2. Caso ainda não haja decisão proferida no referido recurso, **determino o sobrestamento deste feito**, até que sobrevenha notícia acerca de julgamento definitivo.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREIA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a concessão da liminar, bem ainda a ausência de informações por parte da autoridade coatora, **intime-se a Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

3. Após, manifestado o interesse, aliado ao fato de o domicílio da autoridade Impetrante encontrar-se na cidade de Taboão da Serra, encaminhe-se os autos pelo próprio sistema à ADJ/INSS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sejam prestadas as devidas informações a respeito do andamento do pedido de benefício previdenciário.

4. Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença.**

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005064-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO NERIS CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que para análise do pedido de aposentadoria mostra-se necessário a complementação de documentos, **manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve atendimento ao quanto solicitado, juntando aos autos extrato do andamento do respectivo extrato detalhado do requerimento perante o INSS, bem ainda se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP138186
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID nº 35105142: defiro, razão pela qual intime-se a Impetrada/CEF, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a respeito do efetivo cumprimento da liminar concedida, sob pena de aplicação de multa diária.

2. Após, renove-se a vista ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Por fim, não remanescendo pendência, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-84.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSEL C PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho de ID Num 16402822.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034035-68.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MUSSI JUNIOR, ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA, EMANOEL BARRETO CABRAL, EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS, FLAVIO BRIGANTE, FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO, FRANCISCA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho de ID Num. 13803196, págs. 256/257 (fs. 516/516-verso dos autos físicos).

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014566-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Precatório, conforme extrato que segue juntado adiante.

Nos termos da sentença de fs. 107/108: "...O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária..."

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022795-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANGELA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

1. Constatado da certidão de diligência do oficial de justiça da Subseção Judiciária de Marília/SP (ID.31348034), que a Ré, por meio de contato telefônico, forneceu o endereço onde reside, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, e informou ter realizado acordo administrativo com a Autora para pagamento do débito, juntando comprovante de pagamento da parcela (ID.31348039).
2. Diante dessa constatação, dê-se vista dos autos a CAIXA pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca do acordo administrativo firmado com a parte ré ou quanto ao regular prosseguimento do feito com a citação a ser efetuada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.
 - 2.1. Confirmado o acordo entre as partes, tornem os autos conclusos.
 - 2.2. Já na hipótese de ser requerido o prosseguimento, expeça-se o necessário para citação da parte ré e prossiga no termos do r. despacho ID.1112888.
3. Por outro lado, no silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, nos termos do item 8 do r. despacho ID.1112888, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014913-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: A. RABELLO DA MÓTTA ELETRONICOS - ME, ANDRE RABELLO DAMOTTA

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, da análise dos autos constatado que: a parte ré foi devidamente citada (ID.22492588); não compareceu à audiência de conciliação designada na CECON (IDs. 262447252 e 26433284); não efetuou o pagamento do débito; e não opôs embargos monitorios. Desse modo, conforme dispõe art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, e nos termos do r. despacho ID. 22722145, está constituído o título executivo judicial.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

3. No mais, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

4. Cumprido o item 3 pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

5. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

7. Por outro lado, decorrido o prazo do item 3 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

8. Oportunamente tomemos autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5012280-28.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A CASA DAS FONTES & TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANDRESSA COSTA CAMPOS

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monetários** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012332-24.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDAR CESAR ROCHA JUNIOR

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoratórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), peça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030596-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID Num 13013736.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030791-05.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho de fls. 412/412-verso dos autos físicos (ID Num 13801139 - págs. 197/198).

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Precatório, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059207-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ACACIO GATTO, SHEILA PERSON BRENDA, SONIA MARIA MUNIZ, VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 5 do despacho ID Num. 15189979.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento do precatório, conforme extrato que segue.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São Paulo, 10 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673734-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILA INHAMBÚ PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRETRAGAZZINI - SP363755, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho ID Num. 14882061.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026332-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO VERRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID Num 14047977.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024468-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID Num 11297308.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026014-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID Num 11890467.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho de ID Num 10411237.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 15 do despacho de ID Num 4793254.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista aos embargados, para que, querendo, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008895-41.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, DECIO APARECIDO TAROCO, FÁTIMA SIMÕES DA SILVA BUONO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, JAIRO FERNANDO THOMAZELLI, JOSÉ ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, MÁRCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, THERSON SOARES SCHIMIT, VANDERLEI CALEFI
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENÓBIO SIMÕES DE MELO - SP50791
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informa a parte autora que os documentos objeto desta restauração foram integralmente digitalizados por ocasião do ingresso com Recurso Especial ao STJ, que acreditam serem suficientes para a restauração.

Não obstante a consideração dos autores, essa providência está a cargo das partes e, portanto, intime-a para que inclua nos presentes as peças mencionadas, prosseguindo-se na decisão id 29974155.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012487-27.2020.4.03.6100
AUTOR: ERALDO RIBEIRO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas pelo sistema, visto tratar-se de assuntos diversos.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012407-63.2020.4.03.6100

DESPACHO

Autos recebidos da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia para Cumprimento de Sentença em face de Solution Contabilidade Gerencial S/C Ltda e Tip Toe Alphaville's Montessori School Ltda.

Ciência às partes da redistribuição.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a União Federal para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados informados, **a fim de possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal.**

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2.**

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de **extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017944-29.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR, ERNESTO ALBERTO MERTENS, GUISELA DE BARROS MERTENS, ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP272295, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP272295, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

DESPACHO

Manifestem-se os Embargados em termos de prosseguimento do feito nos termos do despacho id 30489919.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

Id 31855250: Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS para providenciar o adiantamento dos honorários periciais nos termos da decisão de fls. 1158/1160, conforme estimativa de honorários apresentada no id 30180480.

Após, prossiga-se com a intimação do Perito para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000323-09.2006.4.03.6100
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0681494-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 35217214: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu, referente ao processo nº 0007487-22.2012.8.26.0286, para incidir sobre os PRECATÓRIOS nº 20180267246, nº 20180267248, nº 20180267242, nº 20180267244, nº 20180267149, nº 20180267247, nº 20180267245 e nº 20180267243, para garantia do débito executado no valor consolidado de R\$ 116.212,80, atualizado até Junho/2020.

2. Uma vez que o referido Juízo já solicita a transferência de valores, comunique-se ao mesmo sobre a existência de penhora anterior referente aos autos da Execução Fiscal nº 0011965-10.2011.8.26.0286, em trâmite perante o mesmo Juízo, no montante de R\$ 47.101,32, atualizado até 11/2017, de modo que, atendendo ao princípio da anterioridade da penhora, esta execução deverá ser satisfeita antes da execução acima indicada.

3. Assim, nos termos do despacho id 35075854, aguarde-se a resposta do mesmo Juízo referente à Execução Fiscal nº 0012890-89.2020.8.26.0286. Após, prossiga-se com a transferência relativa à Execução Fiscal nº 0011965-10.2011.8.26.0286 (terceira penhora no critério de anterioridade).

4. Confirmada a transferência acima, resta desde já deferida a transferência relativa ao processo nº 0007487-22.2012.8.26.0286 para a conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência 0312, relativo ao saldo remanescente da conta judicial nº 2400128334140 (id 34959200), conta judicial nº 2400128334156 (id 34959401) e conta judicial nº 2400128334157 (id 34959402), até o limite do crédito de R\$ 116.212,80, para junho de 2020.

5. Realizada a transferência relativa a esta quarta penhora no rosto dos autos, prossiga-se no termos do despacho id 35075854, parte final.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018093-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

1. ID 17869277: de firo a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011693-77.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ROSEMARIE ANDREAZZA, ROSIANE MATTAR, RUTH GUINSBURG, RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SATIE LUCIANISHIMARU SUMITA, SERGIO BARSANTI WEY, SERGIO MANCINI NICOLAU, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Especifique o impetrante os seus pedidos, considerando que o provimento do pedido genérico "dar andamento" pode não trazer uma tutela efetiva do alegado direito do segurado.

Após, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006696-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IFASEG CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

DECISÃO

1. ID nº 35209324: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "autorizar à impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei n.º 9.718/98, com a declaração de impossibilidade de majoração da alíquota para 4%, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Quanto ao pedido de certidão de inteiro teor, intime-se a Impetrante para recolher as respectivas custas. Informado o pagamento, expeça-se como requerido.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003287-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PILOTOS DA AVIACAO CIVIL CONDUTORES DE AVIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Segundo o art. 6º da Lei nº 12.016/09, a autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.

Ainda, de acordo com o art. 1º, §2º, inc. III, da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, autoridade é "o servidor ou agente público dotado de poder de decisão".

Portanto, emende o impetrante, a petição inicial, para a correta indicação da autoridade coatora, considerando ter indicado em suas petições a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Ademais, indique expressamente a sede da autoridade, considerando que pretende impugnar o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 117 (RBAC 117).

Após, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012408-48.2020.4.03.6100
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILKA GIRON DE SOUSA - SP283536
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009759-75.1995.4.03.6100
AUTOR: JOSE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO - SP41491
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) REU: EDUARDO FRANCISCO VAZ - SP178858

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006861-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORAS S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTROS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, com pedido de liminar a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e sobre a Contribuição Previdenciária devida pelo empregado e autônomo.

Sustenta, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Alega que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal corresponde à folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços.

Desse modo, afirma que os valores correspondentes a repasses de tributos à União Federal, como às contribuições dos trabalhadores e autônomos e o imposto sobre a renda da pessoa física retido na fonte, por não se tratar de rendimentos pagos ou creditados, não poderiam ser incluídos na base de cálculo.

Foi determinada a adequação do valor da causa com o proveito econômico pretendido. Os impetrantes juntaram a petição Id 31840897.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Na hipótese dos autos, os impetrantes sustentam que o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária do empregado retidos pela empregadora não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, composta pelo total das remunerações devidas a seus empregados, uma vez que tais verbas não se destinam a retribuir o trabalho ou serviço prestado.

O artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, dispõem que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1992, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Por sua vez, o artigo 28, § 9º, c/c artigo 22, § 2º, elenca as verbas que não integram o conceito de “remuneração”, não havendo menção, contudo, ao IRRF e à contribuição previdenciária devida pelo empregado.

Cumprido salientar, ademais, que o IRRF e a contribuição previdenciária tampouco ostentam o caráter de verbas indenizatórias, aptas a serem excluídas do salário-de-contribuição.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência da contribuição previdenciária, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição, sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados e aos autônomos, correspondem à base de cálculo constitucional dessa contribuição.

Eventuais parcelas que estes importes brutos, venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos, não perde a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe o dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante, deva como contribuinte, por fato próprio o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços.

Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Assim, ausente fundamento relevante hábil a autorizar a concessão da medida liminar postulada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA,
COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA., matriz e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, calculadas sobre base de cálculo que supere o limite de 20 (vinte) salários mínimos, até o julgamento definitivo da demanda.

Relata a impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Emendou a inicial pelo Id 32166946.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Análise do pedido nos limites que formulado, de acordo com a regra da congruência.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006623-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. J. M. MORAES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a vigência da Lei nº 13.932/2019, bem como que o impetrante se manifestou no sentido de que o interesse de agir subsiste quanto ao período pretérito, apenas, **julgo prejudicado o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011017-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERARX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a vigência da Lei nº 13.932/2019, bem como que o impetrante se manifestou no sentido de que o interesse de agir subsiste quanto ao período pretérito, apenas, **julgo prejudicado o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004057-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARDUKO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUKO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARDUKO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, a fim de determinar o enquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2020.

Relata, em síntese, ter requerido a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, o que foi indeferido para autoridade coatora, por conta de supostas pendências junto à Prefeitura de São Paulo.

Afirma que o ato seria abusivo e desproporcional, posto que a impetrante teria demonstrado sua boa-fé ao adimplir todas as suas obrigações tributárias, com exceção apenas da única pendência localizada no sistema.

Sustenta que os débitos apontados no ato coator (débitos de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, de 2016 a 2019), além de serem de valor irrisório, seriam equivocados, uma vez que deve ser cobrado apenas proporcionalmente ao período que a impetrante se estabeleceu no local, ou seja, final de 2018, e que o relativo ao ano de 2019 já foi quitado.

Por fim, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pela petição Id 29945794 procedeu à retificação do polo passivo para constar o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)** e à alteração do valor da causa, com a juntada de custas complementares.

Juntou documentos pelo Id 32715756.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito como INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Emanálise dos autos, verifico o indeferimento da opção do impetrante ao Simples Nacional, sob o fundamento de que possui pendência cadastral fiscal com a Prefeitura de São Paulo.

Assim, não é possível, ao menos nessa análise sumária, reconhecer a ilegalidade do ato, que procedeu à aplicação da lei.

Ademais, anoto que os débitos não são objeto de impugnação neste mandado de segurança, uma vez que o ente municipal não foi incluído no polo passivo da demanda, e que os débitos estão sendo discutidos na ação nº 1013554-25.2020.8.26.0053, não tendo sido noticiada nenhuma decisão proferida nessa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011978-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar a fim de seja determinada a imputação manual no sistema SISCOMEX, para fins de registro da Declaração de Importação dos produtos classificados na NCM nº 9021.90.80, com base na Licença de Importação nº 20/1556863-0.

Relata, em síntese, ter formalizado pedido de Licença de Importação (LI) perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em 27/05/2020, para a importação de Microesferas para Embolização Embozene, proveniente dos Países Baixos (Holanda), o qual teria sido deferido.

Afirma que, apesar de ter adotado todos os procedimentos necessários para a importação dos produtos, esses permanecem embarçados no entreposto aduaneiro.

Isso porque quando da formalização do pedido, em 27/05/2020, o produto importado era classificado pelo código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 9021.90.89. Porém, em 18/06/2020, foi publicada a Resolução nº 17/20 que suprimiu tal NCM, o que impediria a emissão de Declaração de Importação (DI).

Alega que o produto está empenhado por conta de certame licitatório, e que as autoridades competentes não solucionaram a questão administrativamente.

Foi determinada a correção do valor dado à causa.

A impetrante emendou a inicial para indicar novo valor da causa, e juntou comprovante de pagamento de custas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 34927267 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a **relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial e a **possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**.

Em resumo, requer a impetrante a regularização manual de sua importação no SISCOMEX posto que o código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 9021.90.89, usado quando da formalização do pedido de Licença de Importação (LI) perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em 27/05/2020, foi suprimido com a publicação da Resolução nº 17/20, em 18/06/2020.

Tal supressão, por sua vez, impediria a emissão da Declaração de Importação (DI), uma vez que o sistema Siscomex passou a não mais reconhecer a NCM, impedindo o registro por divergência com a Licença de Importação.

Da análise dos documentos juntados à inicial, verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar suas alegações, visto que juntou a Licença de Importação deferida, na qual usou o NCM nº 9021.90.89 (Id 34797810); bem como a Resolução nº 17/20, na qual se estabeleceu a supressão do referido NCM (Id 34797811).

Juntou, ademais, tela com indicação de erro no sistema Siscomex, na qual se indica "A NCM não foi encontrada na tabela vigente da TEC" (Id 34797813).

Portanto, e considerando que a impetrante pretende apenas a regularização da situação fiscal dos produtos importados, em razão de erro do sistema, entendo estar caracterizado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que o produto já se encontra empenhado em licitação realizada pelo Hospital das Clínicas de Belo Horizonte (Id 34797812).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a imputação manual no sistema SISCOMEX, para fins de registro da Declaração de Importação dos produtos classificados na NCM nº 9021.90.80, com base na Licença de Importação nº 20/1556863-0.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY ZIROLODO FRANQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESLEY ZIROLODO FRANQUIM** contra ato do **COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de liminar a fim de que se suspenda a ordem de cancelamento do Certificado de Registro nº. 167.065, bem como a determinação de destinação dos produtos controlados (arma de fogo, munições, acessórios, equipamentos e equipamentos de recarga).

Requer, ainda, que se suspenda a imputabilidade pena, prescrita no artigo 12, caput, da Lei nº. 10.826/03, em relação à hipótese de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com ordem proibitiva de comunicação à Polícia Civil pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar.

Relata, em síntese, que recebeu, em 14/10/2019, Ofício nº 5037-SFPC-JUR/SFPC/2RM, EB: 64237.041969/2019-72, notificando-o acerca do cancelamento do Certificado de Registro nº. 167.055 e desfazimento de acervo, por ordem da autoridade coatora, determinando a devolução do produto controlado pelo Comando do Exército, no prazo de 90 dias.

Narra que se trata de certificado para a posse de produtos controlados (arma de fogo, munições, acessórios, equipamentos e equipamentos de recarga) que, em razão de suposta perda de idoneidade, o impetrado resolveu cancelar, com base no artigo 67, II, d, do Decreto 10.030/19, além de determinar a devolução da arma de fogo de propriedade do impetrante.

Afirma que tal conduta se deu em razão de informação constante de ofício sem número do MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo prestada ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar de que o paciente se encontra como réu no Processo nº. 1500308-30.2018.8.26.0228, que tramita perante aquela Vara.

Alega que a violação ao princípio da presunção de inocência e devido processo legal, já que não houve a instauração de inquérito administrativo para a apuração da falta.

O impetrante foi intimado a comprovar a hipossuficiência econômica. Trouxe documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O impetrante insurge-se contra o cancelamento de seu Certificado de Registro nº. 167.055, realizado de ofício pela autoridade impetrada, em razão da perda de idoneidade (Id 27220887), nos termos do art. 67, II, "d", do Decreto nº 10.030/2019:

"Art. 67. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses: (...)

II – ex officio, nos caso de: (...)

d) perda de idoneidade da pessoa;"

Por sua vez, a Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre a posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, assim estabelece:

"Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei."

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser fator impeditivo à emissão/renovação do porte de arma de fogo, em obediência ao princípio da presunção de inocência. É o que se observa a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

-A questão fulcral nos autos cinge-se a determinar se a existência de processo criminal em andamento, mas sem o trânsito em julgado, pode ser impeditivo ao registro e porte de arma de fogo. O inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento determina que para adquirir uma arma o interessado deverá comprovar sua "idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

-Assim, a legislação anda no sentido de que o interessado deverá comprovar não haver contra ele nenhum processo criminal ou inquérito, ou seja, o "hada consta".

-Entendo que a existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser impeditivo à renovação do certificado de registro de porte de arma de fogo.

-Frise-se que entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, LVII, da CF.

-Recurso provido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014271-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Portanto, entendo configurado ato coator por parte do impetrado ao determinar o cancelamento do Certificado de Registro nº. 167.055 do impetrante em razão de ação penal **ainda** em andamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da ordem de cancelamento do Certificado de Registro nº. 167.055, bem como da determinação de destinação dos produtos controlados (arma de fogo, munições, acessórios, equipamento de recarga), desde que o único óbice seja ação penal sem o trânsito em julgado. Deve, ainda, informar à Polícia Civil a suspensão da ordem de cancelamento, caso tenha a informado acerca de posse irregular de arma de fogo e acessórios pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000180-83.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSILENE MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSILENE MATTIAS DA SILVA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 1614185532), referente ao pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em **22/11/2019**, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A 1ª Vara Previdenciária declinou da competência.

Intimada quanto ao interesse de agir, juntou a petição Id 34468946.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 34469358 que a parte impetrante protocolou o pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 22/11/2019. Todavia, até o presente momento não houve a conclusão do processo.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência requerido pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A. E OUTROS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, com pedido de liminar a fim de que seja determinada a **exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente**.

Sustentam, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se as verbas trabalhistas em comento possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da sua base de cálculo.

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO ALMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar a fim de que seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciária e as destinadas a terceiros os valores correspondentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da **liniar** devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se as verbas trabalhistas em comento possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da sua base de cálculo.

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas” (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (incluída a contribuição ao RAT – Risco de Acidentes de Trabalho) e as destinadas a outras entidades ou fundos sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007771-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASILLTDA, WYSE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NCR BRASILLTDA. e WYSE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.**, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros, diante da inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, suspendendo, desde já, a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Foi retificada a autoridade coatora para **DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**. Ademais, alterado o valor da causa, foram recolhidas custas complementares.

Foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura ed interpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros - SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) E SALÁRIO EDUCAÇÃO **que tenham a folha de salários como base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006302-15.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o Recurso Administrativo interposto pela impetrante.

Relata o impetrante que protocolou, em 09/09/2020, Recurso Administrativo contra o indeferimento do pedido de concessão de benefício o qual ainda não teria sido julgado. Requer a aplicação do artigo 59, §1º da Lei 9.784/99.

A 7ª Vara Previdenciária declinou da competência pela decisão Id 32658638.

Pela petição Id 34683808 o impetrante retificou o polo passivo, para fazer constar o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS RI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**. Juntou custas pagas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 32323491 que o impetrante protocolou Recurso Administrativo em **09/09/2019**. Todavia, até o momento o referido recurso não teria sido julgado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à percepção do benefício.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010784-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA,
PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU
AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS
LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA,
PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU
AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS
LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, posto que as Delegacias em São Paulo são especializadas, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, nos moldes do artigo 292 do CPC, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a impetração, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, **juntar aos autos cópia do extrato do andamento do processo administrativo junto ao INSS**, bem assim, por oportuno, **manifestar**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento desta demanda**.

2. Após, **tomemos autos conclusos**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019813-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUIA DOURADA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NILTON SILVA PEREIRA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023784-05.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33181604: diga a parte executada, no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Id 35234124: Ciência à parte contrária. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013756-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001777-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO - ME, MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se nos endereços ID 28544051 e 33749382 (segundo endereço).

São Paulo, 12 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5023081-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX DE JESUS SANTOS - ME, ALEX DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca dos endereços indicados pela credora, bem como encontrados pelos sistemas conveniados, cite-se nos endereços inéditos.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005543-43.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369
REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019007-64.2015.4.03.6100
AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a)AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a)AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a)AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se o perito para confecção do laudo técnico no prazo de 30 dias, conforme despacho ID 33664346.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT
Advogado do(a)AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.

Tendo em vista que as partes não se opuseram ao agendamento da audiência de conciliação, deverão, no prazo de 10 dias, providenciar as informações solicitadas no id 33471816, com posterior retorno dos autos à Central de Conciliação para agendamento da audiência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024903-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN ESCARTIN DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118
IMPETRADO: VICE-COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIO DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YASMIN ESCARTIN DA SILVA em face de ato da SENHORA COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIO DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a autorização e posterior assinatura do contrato de estágio ao preenchimento da regra prevista no art. 1º do Regulamento Geral de Estágio do Curso de Engenharia Química da Unifesp.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Declara que foi aprovada no concurso de processo seletivo de estágio do Itaú Unibanco S/A, em área relacionada aos estudos que desenvolve na Unifesp. Informa que o Itaú Unibanco S/A e o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola), solicitaram que ela obtivesse, junto ao setor responsável da Faculdade, autorização para estagiar. Alega que solicitou a autorização pretendida, mas teve seu pedido indeferido, pois não cumpriria o requisito previsto no Regulamento do Estágio, que prevê a necessidade de ter cursado no mínimo 2.088 horas. Todavia, sustenta que referida exigência é contrária ao disposto na Lei 11.788/2008, que não estabelece cumprimento de créditos pelo estudante como requisito para a realização do estágio.

Sustenta a urgência na autorização para fins de assinatura do contrato de estágio, pois deve apresentar o documento à empresa contratante até o dia 2 de dezembro de 2019.

Deferida a liminar.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5031868-22.2019.403.0000 pela UNIFESP.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas informações pelo impetrado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a Impetrante, para formalização do estágio junto ao Itaú Unibanco S/A, por exigência da empresa, bem como do CIEE, deve apresentar o termo de estágio assinado pela Universidade. Contudo, a Unifesp indeferiu o pleito da impetrante em razão da exigência contida no art. 1º do seu Regulamento Interno, que prevê a necessidade de o aluno ter cumprido no mínimo 2.088 horas do curso, requisito não preenchido pela impetrante (id 25212667).

Dispõe a Lei 11.788/2008 sobre o estágio de estudantes:

“Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. “

Por sua vez, dispõe o Regulamento Geral de Estágio do curso de engenharia Química da UNIFESP (cópia id 25212668):

“Artigo 1º O estágio supervisionado (obrigatório e não obrigatório) poderá ser realizado somente quando o aluno tiver cumprido, no mínimo, 2.088 horas de Unidades Curriculares obrigatórias.

Artigo 2º Para validação do estágio na Unidade Curricular Estágio Supervisionado, o mesmo deverá apresentar uma carga horária mínima de 240 horas.”

O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino. Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a conduta da Universidade. O estágio não obrigatório é uma opção do aluno e não da Universidade, razão pela qual é incabível que a instituição de ensino se oponha à realização do estágio pretendido pelo discente, sob o fundamento de que ele não preenche requisito previsto em seu Regimento Interno (no caso, o art. 1º do normativo).

Portanto, considerando que a recusa da autoridade impetrada em assinar a autorização de estágio está lastreada em regulamento interno da Universidade, que extrapola os limites de sua autonomia, pois impõe limitação não prevista na legislação que regulamenta o estágio e que fere o princípio da razoabilidade, de rigor o afastamento da norma administrativa da instituição de ensino.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir com base em atuação contra legem, como aduz a apelante, pois o que se objetiva discutir é se o ato supostamente coator afronta ou não os princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho, além dos direitos sociais de educação e trabalho.

2. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008, moldando sua carreira de acordo com suas próprias preferências e objetivos pessoais.

3. A autonomia universitária, disciplinada nos artigos 207 da Constituição Federal e 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode impedir a livre escolha dos discentes na execução das atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado.

4. Destarte, não é consentâneo com o princípio da razoabilidade e com o direito constitucional à educação o ato administrativo que condiciona a participação em programa de estágio não obrigatório ao cumprimento mínimo de créditos pelo aluno, mormente considerando que a lei de regência do estágio não impõe qualquer requisito nesse sentido.

5. Descabida a alegada violação ao preceito contido no artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes” (ARE 813742 AgR/SP, RE 429903/RJ, RE 654170 AgR/MA, ARE 652387 AgR/RS).

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003009-07.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INEXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINADA CARGA CURRICULAR PARA O EXERCÍCIO DE ESTÁGIO. ATENÇÃO AOS DITAMES DA LEI 11.788/08 E AO DIREITO DE O ALUNO COMPLEMENTAR SEU APRENDIZADO, DESDE QUE O HORÁRIO SEJA COMPATÍVEL. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade; se a universidade não tem disponibilidade completa sobre a formação do profissional - porque estagiar durante o curso é uma opção dele - constitui um verdadeiro absurdo a impetrada se opor ao estágio, baseada na simples tecnocracia docente que leva em conta um número mínimo de créditos curriculares alcançados, deixando de lado uma realidade maior da vida: o estágio também é formador do profissional. Inexistência de violação à autonomia universitária. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365163 - 0003791-48.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo retido interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança, à vista de que restou prejudicado com a prolação da sentença que concedeu a segurança.

- Mandado de segurança impetrado por Henrique Lopes Belaz com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório na empresa concedente Brisa - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação.

- O aluno/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).

- A exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.

- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE nº 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei nº 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.

- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "status" constitucional, consoante se infere da dicação do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).

- O disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- A argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008. (TRF-3, AgRg, na Apelação/Reexame Necessário nº 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10/04/2015).

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelo a que se nega provimento. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360766 - 0004704-64.2015.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade da Universidade Federal do ABC - UFABC estabelecer, através da sua Resolução nº 112, condições para a realização de estágio não-obrigatório.

2. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, conforme artigo 207 da Constituição da República, observa-se que tal autonomia não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008 - que dispõe sobre o estágio de estudantes -, criando obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido.

3. Desse modo, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em normas restritivas previstas pelas universidades, ainda que relacionadas à grade curricular cumprida e coeficiente de aproveitamento. Precedentes desta E. Corte.

4. Remessa Oficial improvida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365797 - 0004204-61.2016.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. FUNDAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições.

2. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista na Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355454 - 0004510-98.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a autorização do estágio, independentemente do cumprimento da regra prevista no Regimento Interno da UNIFESP, adotando todas as medidas necessárias para tanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder por multa diária e outras cominações legais, em caso de descumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5031868-22.2019.403.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008432-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final requer seja autorizada a compensação ou restituição, pela via administrativa, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2020, bem como dos recolhidos no curso da ação, com débitos vincendos de quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRAE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a partir de janeiro de 2020, bem como aqueles recolhidos no curso da ação, cuja exatidão do valor deverá ser apurado na via administrativa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEMARES SERVIÇOS INDUSTRIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEMARES SERVIÇOS INDUSTRIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no PERT, determinando-se que a autoridade impetrada expeça as guias para a quitação das parcelas em atraso, ou então, para que seja deferido o seu depósito em juízo. Requer, ainda, que, após a reinclusão no PERT, possa ser incluída no Simples Nacional.

Em síntese, aduz a impetrante que aderiu ao PERT, mas em razão de dificuldades financeiras deixou de quitar as parcelas de setembro a novembro/2019. Afirma que, visando à regularização, expediu as guias para pagamento em 03.12.2019, com vencimento para 30.12.2019, mas que, no entanto, em 14.12.2019, foi excluída do parcelamento e não conseguiu, assim, aderir ao Simples Nacional.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (id 29269474 e 29367612).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 30433484).

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, ressalto que a DERAT é responsável pela questão atinente à inclusão no SIMPLES e que a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para atuar sobre o parcelamento em discussão nos autos. Desse modo, entendo correta a composição do polo passivo da ação promovida pela parte impetrante.

Passo ao exame do mérito.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que o disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que “*é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte “desmembrar” determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)

Desta forma, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, torna opção de se candidatar ao benefício.

A Lei Complementar nº 162/2018, publicada em consonância com o referido comando legislativo e com a Lei Complementar nº 123/2006, traz as regras gerais que regem o programa de parcelamento das dívidas tributárias das micro e pequenas empresas (PERT-SN), determinando, em seu art. 1º, § 7º, a competência do CGSN para regulamentar o parcelamento.

Foi, então, editada a Resolução CGSN nº 138/2018, que assim prevê:

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições: (...)

Art. 3º O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do caput do art. 2º. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (duzentos reais). (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso II) (...)

A União requereu sua inclusão no polo passivo (id 27542079).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (id 28074530).

O DERAT/SP prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (id 28103368).

A impetrante manifestou-se (id 29283174).

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e da legitimidade do Delegado da Receita Federal foi apreciada na decisão id 29964951.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Entendo, ainda, que a regra que impõe a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para manutenção no regime diferenciado é razoável e adequada.

Conforme demonstram as informações apresentadas, a impetrante fez pedido de inclusão no Simples Nacional, mas constam várias pendências junto ao Fisco Estadual de São Paulo e também perante os Municípios de Taubaté da Serra e Itu (28103368 - Pág. 3).

Ainda que a impetrante sustente que as pendências de tributo estadual se referem a exações inconstitucionais, tal alegação só poderia ser analisada pelo Juízo competente, a saber, a Justiça Estadual de São Paulo. Os documentos juntados com a inicial de fato demonstram que a impetrante discute essa questão em diversas ações anulatórias naquele Juízo, e que foi deferida a suspensão de exigibilidade no bojo de tais processos; contudo, a impetrante não fez prova inequívoca de que não constam dívidas tributárias exigíveis junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, havendo que se considerar, ainda, as dívidas perante os Municípios.

Assim, não verifico violação de direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008476-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos.

Deferida a liminar.

Foram prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do MPF.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão do citado tributos na base de cálculo do IRPJ e a da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC:50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosimar Aparecida Lessa em face de ato do Chefe de Serviços e Gestão de Pessoas – SGP/DAD/SFA-SP, objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 28.03.1983.

Conforme expõe, foi notificada para apresentar manifestação sobre a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista ser empresária e Pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (id 24056097), tendo prestado os esclarecimentos necessários, mas ainda sem resposta da autoridade impetrada. Por essa razão, entende que é possível que seja determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (na qualidade de empresária), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3.373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a liminar.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União profereu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, bem como para que fosse conferido às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e para que, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Paulo Lessa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos e que a autoridade coatora se abstenha de penalizar a impetrante e impor-lhe restrições, mesmo em relação aos períodos de apuração posteriores à entrada em vigor da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Deferida a liminar.

Foram prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do MPF.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão do citado tributos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de penalizar a impetrante e impor-lhe restrições, mesmo em relação aos períodos de apuração posteriores à entrada em vigor da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018429-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIENE BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIENE BARBOSA BERNARDO** em face de ato emanado pelo **SR. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE** e pelo **REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o aditamento do contrato do FIES para cobertura das mensalidades, sem que seja imputado qualquer ônus financeiro à Impetrante, impedindo-se, ainda, a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer sejam desconstituídos os débitos decorrentes dos entraves de aditamento do FIES, obrigando os impetrados à realização dos aditamentos.

Afirma a impetrante que está vinculada à instituição de ensino Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU desde o 1º semestre de 2004, mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Direito, por meio de bolsa integral custeada pelo Programa do Financiamento Estudantil – FIES.

Relata que a cada semestre efetuava o aditamento ao FIES, porém declara que, por problemas financeiros, suspendeu o financiamento no 1º semestre de 2018, bem como a participação nas aulas de graduação. Alega que pretendia retomar aos estudos no 1º semestre de 2019, contudo a FMU se recusou a efetuar a matrícula, sob a justificativa de problemas junto ao FIES para a cobertura integral do curso. Por isso, declara que fez a rematrícula para o 1º semestre de 2019 sem a cobertura do financiamento, devido a falhas no sistema do FIES, mas que não tem condições de arcar com as mensalidades, necessitando com urgência da concessão da liminar.

Informa que pagou os valores referentes à amortização do financiamento, tendo respeitado todos os prazos fixados para o aditamento do FIES, inexistindo fundamento para a recusa do FNDE de retomar o financiamento.

Acrescenta que a FMU a impediu de fazer a rematrícula para o 2º semestre de 2019, porque existem débitos em aberto relativos às mensalidades do 1º semestre de 2019.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5027896-44.2019.403.0000 contra referida decisão, ao qual foi dado provimento (ID 29456510).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas conforme ID 25800281 e 26287297.

Foi indeferida a liminar.

O FNDE ingressou no feito.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte impetrante firmou contrato de abertura de crédito nº 21.3280.185.0003793-99 em 14/02/2014, para financiamento estudantil do 1º semestre de 2014, com concessão de um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Direito, durante 10 semestres, no valor de R\$ 59.175,00 (ID 22723482).

Segundo a cláusula sexta do referido contrato, o prazo de utilização do financiamento seria de, no máximo, 10 semestres. **Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no §3º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, o prazo de utilização do financiamento poderia ser ampliado em até 2 semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do financiado e formalização do aditamento ao contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.**

Conforme o parágrafo segundo, a solicitação de ampliação do prazo de utilização deveria ser realizada pelo financiado no período de aditamento do contrato e teria início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no *caput* da cláusula sexta.

O parágrafo terceiro dispõe que o período em que o financiamento fica suspenso, na forma prevista no artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, **deve ser considerado como de efetiva utilização**, devendo o financiado pagar os juros incidentes sobre o valor financiado (cláusula décima sexta-parágrafo quarto).

Prescreve, ainda, o parágrafo segundo da cláusula nona do contrato que, durante as fases de utilização e carência, bem como durante a suspensão da utilização do financiamento, o financiado fica obrigado a pagar, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano os juros incidentes sobre o saldo devedor (R\$50,00).

Quanto ao aditamento, prevê a cláusula décima segunda que o contrato deve ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo agente operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do financiado. Ausente o aditamento, o contrato é encerrado (parágrafo terceiro).

No tocante à suspensão do financiamento, regida pela cláusula décima sexta, limitada a até 2 semestres consecutivos, o financiado é obrigado, ao término do período de suspensão, a aditar o contrato para reativar o financiamento, sob pena de encerramento do contrato.

Em 30/01/2019, a impetrante solicitou a suspensão do financiamento, conforme ID 22723489-p.7, relativo ao 1º semestre de 2018, tendo declarado que o semestre suspenso temporariamente seria considerado como de efetiva utilização do financiamento (portanto, teve reduzido 1 semestre da quantidade total de semestres do financiamento). No entanto, os documentos dos autos indicam que a suspensão ocorreu no 2º semestre de 2017 e 1º e 2º semestres de 2018.

Pois bem, consoante as informações prestadas pelas autoridades coatoras e devidamente comprovadas no feito, a impetrante conseguiu o financiamento estudantil até o 2º semestre de 2018 (término do curso) e, como solicitou a sua suspensão para o 2º semestre de 2017, o 1º semestre de 2018 e o 2º semestre de 2018, deveria ter solicitado a dilação do contrato até 15 de maio de 2019, visando à retomada dos estudos no 1º semestre de 2019 e, a seguir, aditado o contrato, nos termos da cláusula sexta mencionada acima. Como assim não procedeu, houve o encerramento do contrato, já que não era mais possível a extensão do contrato para além do 2º semestre de 2019.

Além disso, ao contrário do que afirmou a impetrante, ela não está em dia com as parcelas dos juros trimestrais, como se observa da planilha juntada nas informações ID 26187297, o que também é empecilho à efetivação de qualquer aditamento do contrato.

Verifico, assim, que a impetrante deu causa ao encerramento do contrato de financiamento ao deixar de cumprir as suas cláusulas, bem como a legislação regente do FIES.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARSH GSC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA E OUTROS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de abril de 2015, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

DESPACHO

Considerando o disposto no Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a saúde pública e à saúde complementar e, considerando que os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos aleatoriamente às 2ª e 25ª Varas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto no Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a saúde pública e à saúde complementar e, considerando que os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos aleatoriamente às 2ª e 25ª Varas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069175-76.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME, SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA, MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA, LIDIA LAGUA DE OLIVEIRA, ROSANA LAGUA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35194185: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100
AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 dias para a parte autora dar efetivo cumprimento à decisão que determinou a juntada da cópia da declaração de imposto de renda e a inclusão do arrematante no polo passivo. O pedido de tutela somente será analisado após a regularização. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008702-84.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIO NEVES
ESPOLIO: MARIO NEVES

DESPACHO

ID 34544350: defiro. Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados para obtenção de novos endereços de Rosinha Felipe Neves, administradora provisória do espólio de Mario Neves.

Havendo endereços inéditos, cite-se.

Sempre juízo, cumpra-se a decisão de fls. 50/51 e proceda-se a inclusão do Espólio de Mário Neves no polo passivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-66.2018.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0031083-54.1977.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523
EXECUTADO: SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME, ADMA EID TAVARES DE ARAUJO, ELIAS TAVARES DE ARAUJO, HILTON SOARES BOMFIM, JUAREZ LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NUNES QUARESMA - SP41129
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

DESPACHO

ID 33707529: Anote-se.

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018373-41.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa (id 34644272).

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011855-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (CAE) - COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017917-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765133-50.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35193135: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005637-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ANDRE LUIZ DA SILVA, TATIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a necessidade da CECON para preparar os autos para a audiência, com a devida antecedência, fica cancelada a audiência designada para o dia 18.08.2020, às 15hs.

Fica redesignada a audiência para o dia **15/09/2020, às 14hs.**

Autorizo a citação, pelo correio, nos termos do art. 246, I, do CPC.

Na citação, deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse do imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Cite-se. Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063599-05.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S A INDE COM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35193802: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063989-57.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755, SIDINEI MAZETI - SP76570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726270-49.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NONITO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35191367: Ficamos partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Id: 34455436: Defiro prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014202-40.1993.4.03.6100
AUTOR: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35194430: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045584-56.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: RODOBENS BRASIL PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMERIO - SP65459, OSMAR GERALDO PERSOLI - SP21849, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35194973: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007111-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido na petição id 35051298.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063886-65.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594, SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP15546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35196109: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-43.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: DEPOSITO DE APARAS VILAAUGUSTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA TAURISANO - PI3785, SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, MARCOS ANTONIO GERONIMO - SP94759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35199150: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042075-54.1989.4.03.6100
AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA - SP182636, RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35198494: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903295-25.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: POLYENKA LTDA., LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050822-80.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, ANTONIO PINTO - SP26463
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

ID 35199757: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determine à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035034-36.1989.4.03.6100
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35200203: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determine à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004054-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União, nos termos do art. 511 do CPC, para apresentação de contestação, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759923-52.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ROMANELI - SP26554, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, FABIO ROSAS - SP131524, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, MARINA MARTINS MENDES PERFETTI - SP253942
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34782013. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

ID 35200203: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000538-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS AMBROSOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MEGGIE STEFANI LECIOLI - SP392328

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, adite a parte autora a inicial para corrigir o polo passivo, uma vez que direciona o seu pedido também em face da Polícia Federal, que não detém personalidade jurídica.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072950-02.1992.4.03.6100
AUTOR: CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA - EPP, LAERCIO NILTON FARINA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TAKASHI MAEDA - SP316157, RODRIGO RASO - SP343582
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35201502: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-57.2020.4.03.6182
AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-28.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010270-11.2020.4.03.6100
REQUERENTE: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012446-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção deste feito com os processos indicados na aba associados, em razão de causa de pedir e pedidos diversos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045743-23.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35221795: Ficamos partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015378-10.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMILIO IGLESIAS ASPERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ - SP102988, RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341, SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35223141: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062707-96.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35229316: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-90.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A, COMIND SA PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA, MOGIANO PARTICIPACOES S/A, MOGIANAS/A DE COMERCIO EXTERIOR, COMIND LEASING S/A ARREND MERCANTIL EM LIQ ORDINARIA, SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

ID 35224190: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718439-47.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA, GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA, PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES - ME, TRANSPORTADORA SPOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35230905: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650904-48.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE - SP233960, RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028, RENATO GARCIA - SP186593

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35229826: Ficamos partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045458-35.1992.4.03.6100

AUTOR: MOTO VESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420, VIVIANE APARECIDA LEME - SP310388

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

ID 35232797: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669072-64.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI SERGIO LEME STRINI - SP19380, MARCIO MATURANO - SP16133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35233573: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742990-91.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA, MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, ADUBOS NORDESTINOS SAADUSA, BUNGE FERTILIZANTES S/A, MANAH BRAS CENTRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35224686: Ficamos partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-68.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRAI, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0456954-45.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35235717: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determine à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0668732-23.1985.4.03.6100
AUTOR: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, ANTONIO PINTO - SP26463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35234636: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determine à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019813-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANAYUKARI HASCIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELO ALMEIDA - SP428989
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELO ALMEIDA - SP428989
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELO ALMEIDA - SP428989

DESPACHO

ID 33827524: defiro o pedido de desbloqueio do valor pertencente à ADRIANAYUKARI HASCIMOTO junto ao Banco Bradesco, no valor de **RS 9.456,08**, por ser verba de natureza alimentar impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC (ID 33827532). Proceda a secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

No mais, abra-se vista à credora, para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito.

No silêncio, liberem-se eventuais bens constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUIA DOURADA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NILTON SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714
Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714

DESPACHO

ID 34622086: Da análise dos extratos bancários (ID 34622324, 34622342 e 34622348), resta claro que a maior parte do valor constricto está acobertado pelo limite legal instituído no art. 833, X, do CPC, aplicável, segundo o STJ, não somente às contas poupança, mas também, por extensão, à quantia mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Assim, proceda-se o desbloqueio dos ativos, até o atual limite do art. 833, X, do CPC (R\$ 41.800,00) e transfira-se o excedente (R\$ 4.427,97) da conta do devedor junto ao Banco Itaú para uma conta à disposição do juízo (0265).

Após, abra-se vista à credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta ID 34622086.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009892-87.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32924050: tendo em vista que a DPU já consta como representante processual da devedora, prossiga-se.

Decorrido *in albis* o prazo ao pagamento e/ou impugnação aos cálculos, intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023376-72.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JANETE MUNHOZ MELENDE

DESPACHO

ID 33740647: anote-se.

Requeira a credora, no prazo de 05 dias, o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003178-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: EDILSON DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

ID 33193397: anote-se.

Requeira a credora, no prazo de 05 dias, o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006358-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FATIMA HASSEN KHADDOUR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão juntada aos autos, intime-se a parte impetrante para que informe se houve cumprimento da decisão que concedeu a liminar.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018455-41.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MARCIO FELIX BORGES FERRAZ

DESPACHO

ID 33531773: anote-se.

Requeira a credora, no prazo de 05 dias, o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ GAONA - SP191735

DESPACHO

ID 34062370: tendo em vista que o valor construído já foi transferido para uma conta à disposição do juízo (ID 34633597) e que o veículo ID 32806131 já foi objeto de restrição total de circulação, intime-se a credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004694-37.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO JOSÉ DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004641-56.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: LEVI RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004693-52.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINALDO DIRCEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005889-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RPV TURISMO S/S LTDA - ME, ADEMAR ALVES DA SILVA, EDUARDO COSTA PASSO

DESPACHO

Id 30253313 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 26598061 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006274-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA, IVO CALZONE GOUVEIA, ALFREDO DE FUCCIO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

DESPACHO

Id 30199858 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009182-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: CARLITO JOSE DA SILVA MADEIRAS - ME

DESPACHO

Id 30004134 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 21469403 - Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso.

Na oportunidade, deverá apresentar documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ATW DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO - EIRELI - EPP, BRUNO DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Id 30064072 - Defiro a exclusão do nome das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Ciência à exequente acerca do resultado das diligências realizadas (id 21200270 e 22641531).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009287-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30248966 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

A parte exequente foi intimada acerca da juntada das diligências por ela requeridas e manteve-se silente. Desse modo, impõe-se a remessa do feito ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023732-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO GONCALVES SANTOS

DESPACHO

ID nº 30694500: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028687-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIRCEU PEREIRA DE SANTA ROSA

DESPACHO

ID nº 30694858: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023443-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: HUGO LEONARDO MOSCONI DOMINGUES, ALESSANDRA MORAIS RODRIGUES

DESPACHO

ID n. 22058511: Tendo em vista que os réus, apesar de devidamente citados, não se manifestaram nos presentes autos, tomemos autos conclusos para sentença.

ID n. 30125971: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021661-58.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REFINA METALQUIMICA LTDA - EPP, ALBERT CARRADY REUBEN, HELIANNE DE FATIMA PEREIRA

DES PACHO

ID n. 23610528: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

ID n. 30285407: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000913-68.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: HEIDY DE MOURA

DES PACHO

ID n. 23616701: Esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, o que pretende com a petição constante do ID em referência, uma vez que não consta qualquer pedido às fls. 67 dos presentes autos.

ID n. 30284484: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: W.A. PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS, WANDERLEY ALVES PEREIRA

DES PACHO

ID n. 17690004: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 30284089: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012035-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

1- Levando-se em consideração o pedido feito pela parte autora, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria às anotações devidas.

2- Tendo em vista a ausência de pedido de tutela na presente demanda, cite-se a parte ré.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012337-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA RODRIGUES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAIQUE COPQUE DOS SANTOS - BA60145, YGOR RODRIGUES DOS SANTOS - BA59539
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JULIA RODRIGUES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de auxílio-emergencial, cumulado com indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaques

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011180-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC MICHAAN FARJI, MARCELO GRIBOV MICHAAN
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARCELO GRIBOV MICHAAN e ISAAC MICHAAN FARJI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de executar ou protestar as parcelas inadimplidas pela parte autora, decorrente do contrato de mútuo firmado entre as partes (Id n.º 34189553) no período de isolamento e fechamento de atividades comerciais, ou seja, desde março de 2020 até o fim da pandemia ou, subsidiariamente, até a data designada por este Juízo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 34832018 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovada a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a inicial, os autores firmaram com a ré contrato particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária (Id n.º 34189553).

Todavia, em decorrência da pandemia global da disseminação do vírus COVID-19, foram adotadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais medidas drásticas e necessárias de distanciamento social, dentre as quais a restrição de circulação de pessoas, bem como a paralisação de todas as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços consideradas não essenciais, o que dificultou, ainda mais, a contratação dos autores que, no momento, se encontram desempregados.

Sustentamos autores que a ré anunciou em seu site e outras mídias que iria adotar a suspensão dos contratos de empréstimo bancário por 90 (noventa) dias.

No entanto, não obtiveram êxito, em sede administrativa, na suspensão temporária das obrigações contratuais, razão pela qual ofertaram a presente demanda.

Em que pese os argumentos dos autores narrados na exordial, que efetivamente retratam as consequências econômicas ocasionadas pela acentuada paralisação econômica do país, com exceção dos serviços essenciais, tendo por conta disso havido a edição de decretos governamentais, como no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, em razão do COVID-19, fato é que não há como imputar todos os ônus e a responsabilidade deste cenário à Caixa Econômica Federal e, com isso, determinar o adiamento do pagamento das parcelas, independentemente das condições contratadas pelas partes.

Assim, mesmo diante de todos os efeitos econômicos negativos advindos da Pandemia de COVID – 19, bem como da afirmação dos autores acerca da impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, entendo que a providência requerida na exordial somente pode ser adotada entre os contratantes ou, quiçá, mediante intervenção do Poder Legislativo por meio da edição de norma reguladora competente, o que não existe no momento.

Com efeito, não é dado ao Poder Judiciário promover distorções sistêmicas relevantes, beneficiando determinado particular em detrimento de outro, sem que exista normatização clara e indubitosa a respeito. A decisão que promova interferência em contrato não pode ser editada sem que se atente para as consequências que possam advir de tal injunção, ainda quando presente situação de calamidade pública, dado que o princípio do *pacta sunt servanda* é pedra angular da segurança jurídica indispensável ao bom engendramento dos atos de índole econômica.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Considerando o inusitado surgimento da pandemia do COVID-19, a situação que provavelmente agregará maior eficiência, em termos de realocação dos riscos e recursos financeiros envolvidos no contrato em discussão, é o acordo judicial antecedido pela negociação entre as partes.

Assim, remetam-se os autos, com urgência, à Central de Conciliação para as devidas providências.

Intím(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAFAEL BORGES DOS SANTOS - ME, RAFAEL BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 22528706 e 24066342: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 30063688: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026120-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TAILG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALILAHMED KADDOURAH

DESPACHO

IDs n. 20259368, 20954532 e 23117076: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 30069614: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013544-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALIFER COMERCIO DE FUNDIDOS EIRELI, MARCOS VALILLO, KAREN DE PAULA, MARLENE APARECIDA PAVANI DE PAULA

DESPACHO

IDs n. 20995711 e 21485339: Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID n. 29966242: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003824-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA, DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

DESPACHO

ID n. 22100325: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa constante do ID em referência, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

ID n. 30366649: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013856-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: CREUSA EMISAE DA SILVA

DESPACHO

IDs n. 19609109 e 20366979: Tendo em vista que, apesar de devidamente citada, a ré não se manifestou nos presentes autos, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID n. 29965830: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: WANDERSON PEREIRA

DESPACHO

ID nº 30201967: Proceda-se conforme requerido.

Requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007640-82.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: CORNELIA VIRGINIA DAKU

DESPACHO

ID nº 30378903: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 22727366: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010942-17.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi prolatado o v. acórdão no Id nº 16005532 – páginas 90/91, como fito de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora-exequente, reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial “para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Mauro da Silva Oliveira, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela parte autora, consubstanciado no valor do imóvel, indicado por ocasião da arrematação (fl. 65), e que, atualizado, se aproxima do valor atribuído à causa (fl. 20), com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015”. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 11/07/2019 (Id nº 16005532 – página 92).

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada do v. acórdão prolatado no Id nº 16005532 – páginas 90/91 e à época deixou de interpor o recurso cabível com fins de aclarar a forma do cumprimento da decisão, tanto que o aludido provimento jurisdicional transitou em julgado.

Nessa esteira, dadas as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos Ids nºs 34787251 e 16005532 – páginas 95/107, é inviável, nessa fase processual, quaisquer questionamentos acerca do cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, sob a alegação de evitar “prejuízos a terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel e não pode ser atingido pela decisão judicial proferida nos presentes autos”, na medida em que o próprio adquirente de boa-fé assumiu o risco ao arrematar o imóvel, cujo o contrato de mútuo habitacional encontra-se *sub judice*.

Assim, em razão da ausência de impugnação da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento de valores em favor da parte exequente, independentemente de nova intimação das partes, promova a Secretaria o cumprimento do segundo e terceiro parágrafos da decisão exarada no Id nº 33486443, no tocante a transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Após, manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal no Id nº 34787251, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no que concerne à obrigação de fazer.

Sobrevindo comprovação do integral cumprimento do ofício de transferência de valores em favor da parte exequente e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007112-29.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEIDI MORO BORTOLOTTI, VALDECI BORTOLOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos fixados no julgado constante do Id nº 32336008 – páginas 128/133, indicando os seguintes dados necessários, por beneficiário:

- a – do valor da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução); e
- b – dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV e XV da aludida Resolução).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

3. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

4. Decorrido o prazo assinalado no item “1” desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à intimação da parte impetrante, eis que não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à intimação da parte impetrante, eis que não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 29646044, expeça-se mandado de citação e intimação para parte ré no(s) endereço(s) declinado(s), quais sejam: Rua OSCAR FREIRE, 329, AN 8, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP - 01426-001.

Dou por prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal no segundo parágrafo da petição constante do Id nº 29646044, face a decisão exarada no Id nº 28837435.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011688-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no Id nº 34957526, mantenho a decisão Id nº 34614526 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id nº 34992282), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar o endereço eletrônico da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029258-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CIRO LUIZ DARDI

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 29351609, expeça-se mandado de citação e intimação para parte ré no(s) endereço(s) declinado(s), quais sejam: Rua DOUTOR ODON CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, 1142, PARQUE SÃO DOMINGOS, SÃO PAULO - SP - 05121-000; e/ou Avenida RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHAES, 3101, AP 151 B 1, JARDIM FELICIDADE, SÃO PAULO - SP - 05145-903.

Dou por prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal no segundo parágrafo da petição constante do Id nº 29351609, face a decisão exarada no Id nº 28678764.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007988-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id nº 34991366), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar o endereço eletrônico da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007974-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 34990647), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar o endereço eletrônico da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658245-28.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, LAURA NAZARIAN DE MORAIS - SP184666-E, ANNA PAOLA ZONARI - SP96198, SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA - SP101068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA NAZARIAN DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA PAOLA ZONARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva (fls. 435/438 - numeração antiga - do ID nº 26718457), após a expedição de requisitórios de pagamento, proceda-se conforme requerido pela União (fls. 455 - numeração antiga - do ID nº 26718457), oficiando-se ao Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barueri, onde tramita o processo 0000179-42.1991.826.0068, solicitando-se as informações requeridas pela União.

Coma resposta nos autos, vista à União pelo prazo de 15 dias.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 34992051), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar o endereço eletrônico da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008274-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARETH APARECIDA WARZEE PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Mantenho a decisão Id n.º 3429282 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009408-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: NIKRON USINAGEM E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal (ID nº 29772222), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 30003786: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRKOWIAK - SP26750, RICARDO KRKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão Id nº 34900830 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De modo a assegurar o resultado útil do processo, consigno que caso a medida liminar venha a ser deferida seus efeitos retroagirão à data da propositura do presente mandado de segurança.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: SINDICATO DE ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERSOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA

DECISÃO

Preliminarmente, levando em conta o teor da decisão proferida no Id nº 34726165 acerca da noticiado pela Secretaria da Relações do Trabalho do Ministério da Economia que atualizou o registro sindical do demandante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, razão inclusive pela qual foi proferida sentença de extinção parcial no processo nº 5010117-12.2019.4.03.6100, abra-se vista à autoridade impetrada para que apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012055-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIR CONSULTORIA CONTABIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONFIRP CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORSPrs.º 09 e 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009183-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VP EDUCACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WINDSOR SOLUÇÕES EM SOFTWARE ONLINE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORS n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005599-84.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO STEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012181-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da parte impetrante e de realizar cobrança, tais como: inscrição em dívida ativa, protesto de certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, inscrição do nome no CADIN, e etc, relativo aos débitos discutidos na presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Como efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da parte impetrante e de realizar cobrança, tais como: inscrição em dívida ativa, protesto de certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, inscrição do nome no CADIN, e etc, relativo aos débitos discutidos na presente demanda.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORSP ns.º 09 e 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no Id n.º 33699417.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020436-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO DE JESUS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 26713313 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024996-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALETTI MELCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ MELCHER SALETTI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 074934203, relativo ao benefício n.º 104.33312.61-8, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações.

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto, eis que houve análise do pedido administrativo, bem como foi concedida a aposentadoria pretendida (Id n.º 32150476).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o noticiado no Id n.º 32150476, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e, por consequência, caso a liminar deferida no Id n.º 33497527.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025404-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA, ALMEIDA, LAVIA E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS LUZIA LAVIA - SP228933, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento incompleto pelo SEDI do despacho ID nº 30482829, providencie a secretaria a inclusão da Dra. ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 como advogada das autoridades impetradas PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Após, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001666-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIULZA ANTONIETTI MATTHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das precariedades atuais de funcionamento da Justiça Federal bem como das instituições bancárias, o levantamento dos valores depositados nos autos (Conta nº 0265.635.00718759-1) deverá observar o artigo 906, parágrafo único do CPC.

Para tanto indique a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta em que deverá ser feita a transferência eletrônica dos valores depositados devendo ainda o subscritor da petição ID nº 32355480 apresentar, no mesmo prazo, procuração com poderes específicos para dar e receber quitação nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício para transferência dos valores.

Efetuada a transferência e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026363-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.,
TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS
TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021064-27.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores apontados no ID nº 27696505 conforme solicitado no ID nº 27824718 pela União ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (Processo nº 0000679-26.2010.403.6500), no valor de R\$ 5.423,54 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos centavos), em face de Cauldron Caldeiraria Tecnica Ltda - ME (CNPJ nº 44.187.664/0001-87). Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, via correio eletrônico, da transferência ora deferida.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936055-27.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ALEXANDRE SIMOES, WS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ARMANDO COPPI JUNIOR, BRONIUS KLYGIS, BRUNO KLYGIS, CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA, CLEIDE CONCEICAO BARBOSA, DAN THERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA., DINA DI CESARE RAZZANTE, FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, HUGO MATTIOLI NETO, IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LIMITADA, DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA, INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA - EPP, ITAMAR LOPES LACERDA, MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, NELSON BRAMUCCI, ONLY DECORACOES LTDA, ORLANDO ZANFELICE, REINOLD MATTIOLI, UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se conforme requerido nos Ids de nºs 27823177 e 27823180, comunicando-se, após o cumprimento, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final do despacho de Id nº 27069124.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 16431663 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA COSTA INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026445-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIANO BRIGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Anote-se o nome das advogadas Adriana Carla Bianco – OAB/SP 359.007 e Mariane Latorre Franço Lira de Paula – OAB/SP 328.983 como representantes da parte impetrada ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, conforme requerido na petição ID nº 34639253.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 29439404 e archive-se. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001808-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVINA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 29784750 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026716-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA., LOOPAC PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014330-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome dos advogados indicados na petição ID nº 32628626 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004419-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Newton Neiva de Figueiredo Domingueti – OAB/SP 180.615 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012240-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012312-07.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAVTER INFRAESTRUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização efetuada, reabro o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 1532 dos autos então físicos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0054247-23.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, LUIS CESAR AMAD COSTA - SP67626, LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI - SP16923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos não se verifica a existência de depósitos vinculados à presente demanda. Assim sendo, indefiro o pedido formulado à fl. 657 dos autos então físicos (Reiterado na petição ID nº 31707274).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023672-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO SANTANA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010976-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025690-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDEIRANTES SINAIS VIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA - SP285725, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Luiz Carlos Gonçalves Ferreira – OAB/SP 285.725 como advogado da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 32061686.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008484-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PITOLI UD LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o nome dos advogados Patrik Camargo Neves – OAB/SP 156.541 e Sérgio Seleghini Júnior – OAB/SP 144.709 como representantes da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 29639806.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020786-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTH TORTORETO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NENCI TORTORETO - SP299963
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO- REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5001813-54.2020.4.03.0000 (ID nº 34793392).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011758-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE FORMACAO E ACAO EM POLITICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 27832875 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5002607-75.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 30316947).

Nada mais sendo requerido cumpra-se a parte final da decisão ID nº 28745162, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALIA CARMONA PALOMINO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 27686132 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014770-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte impetrante na manifestação ID nº 31794433.

Em havendo concordância certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 27937762, ficando reconsiderada sua parte final bem como o despacho Id nº 31563183. Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008138-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Ana Wang Hsiao Yun Belchior – OAB/SP 257.196, como advogada da parte impetrada UNIVERSIDADE BRASIL.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 31902943 dando-se vista dos autos ao MPF para manifestação no prazo legal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte impetrante (ID nº 32312123), intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007027-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 33654670, providencie a secretaria o desentranhamento da apelação Ids nºs 33646527 e 33646534.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (Ids nºs 33654670 e 33654685), intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008716-49.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA - SP261036

DESPACHO

Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015510-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5025417-78.2019.4.03.0000.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias cumpre-se a parte final da decisão ID nº 23691135, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior pronunciamento do E. STJ. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID nº 34873069. Assim sendo, providencie a secretaria a retirada do caráter sigiloso dos documentos Ids nºs 31703024, 31703026, 31703028 e 31703030, uma vez que inexistente as hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Com a providência, fica reaberto o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte impetrada.

Cumpridos os itens acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008614-85.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAGRÍCIO D'ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de Id nº 29976405, intimando-se o perito nomeado, Senhor Senhor Luiz Sergio Akrigh Junior, (e-mail: peritocontabil@live.com), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação do laudo, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados, nas hipóteses em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Intime(m)-se

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002637-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO, LUIZ ANTONIO INACIO, LUIZ CARLOS BERNARDO, LUIZ CARLOS MACHADO, LUIZ CARLOS STORNI, LUIZ CARLOS TACCHI, LUIZ FUMIO SHIBATA, LUIZ GONZAGA ALBEJANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO, LUIZ ANTONIO INACIO, LUIZ CARLOS BERNARDO, LUIZ CARLOS MACHADO, LUIZ CARLOS STORNI, LUIZ CARLOS TACCHI, LUIZ FUMIO SHIBATA e LUIZ GONZAGA ALBEJANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 28.04.2016, foi declinada a competência para este Órgão jurisdicional, por prevenção ao processo nº 0018029-87.2015.4.03.6100.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a CEF foi citada, apresentando contestação em 20.06.2018, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a pronunciarem-se sobre as provas que desejavam produzir, ambas ficaram em silêncio.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que os demandantes pretendem a condenação da ré a proceder a recomposição dos saldos de suas contas vinculadas de FGTS, substituindo os índices aplicados ao longo dos últimos 20 anos, entendendo que não são hábeis a repor o poder aquisitivo da moeda. Atribuirá à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Por sua vez, o novo diploma processual civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial, e quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

No entanto, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, não é o valor global da lide que deve prevalecer como critério de fixação de competência, mas sim o valor da demanda para cada um dos autores envolvidos que, no presente caso, é inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data." Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulamos cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial"

(STJ, 1ª Seção, CC 96254, DJ 29/09/2008, Relatora Min. Denise Arruda)

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1358730, DJ 26/03/2014, Relator Mauro Campbell Marques)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.

1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa.
2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim "que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes ultrapasse o teto legal".
3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 527182, DJ 24/06/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMENDA À INICIAL PARA JUSTIFICAR O VALOR DADO À CAUSA - DESCABIMENTO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DO AUTOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a sua emenda no prazo de 10 (dez dias).
2. Embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido como o provimento judicial favorável ao autor, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.
3. Uma vez indicado o valor da causa, preenchido está o requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, não se justificando determinar a sua emenda.
4. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e parágrafo 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).
5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.
6. Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, Judiciário em Dia – Turma B, AI n.º 247904, DJ 05/10/2011, Relator Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio)

Considerando o montante global atribuído à causa na inicial (R\$ 55.000,00), dividido pelo número de litisconsortes, obtém-se a importância de R\$ 6.875,00, a qual não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (12.02.2016).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012374-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
2. Com o integral cumprimento do item “1” desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020491-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA, CELIA GRECZUK DE DONNO e ANTONIO DE DONNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pleiteando a sustação dos efeitos de leilão público de imóvel comercial cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela ré em decorrência de inadimplemento de contrato de mútuo celebrado pelos autores.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré a proceder uma renegociação de débito com os autores, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 02.11.2019, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se aos autores o recolhimento das custas processuais devidas, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelos demandantes, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Após a reiteração do prazo para regularização do recolhimento das custas processuais, a parte autora peticionou em 09.06.2020, postulando o diferimento do pagamento, o que foi indeferido pelo despacho exarado em 11.06.2020.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que os demandantes, a despeito de serem oportunamente provocados a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, permaneceram-se inertes, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010131-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCIO ANTONIO DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 41.516,66 (quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), tudo conforme os fatos e argumentos articulados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

O réu foi devidamente citada (documento Id nº 9054132), porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente com contratação de produtos e serviços, faturas de cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.2903 e planilha de evolução do débito (documentos Id nº 6959755, 6959757, 6959758 e 6959761), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2.276.191, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 01.02.2018)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043971-49.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA, EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SOFISA SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DA SILVA BARROSO

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado no id n. 22336934 transferindo o valor bloqueado às fls. 435 (id n. 15275699) no valor de R\$ 4.202,24, da Empresa Nacional de Segurança Ltda, a disposição no juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal (DARF – 2864), conforme determinado na decisão de fls. 469 – id 15275699, ante o julgamento do AI n. 0003424-06.2015.403.0000, com trânsito em julgado.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011885-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR GILAMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitada para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito da impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente de exigência não prevista em Lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011857-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500841-62.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30202268), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001763-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA LURDES GUDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVA - SP414744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em havendo interesse, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 34057410), aditando a petição inicial.

Outrossim, esclareça a divergência entre o nome indicado na autuação do processo (VIRGINIA LURDES GUDIM) e o nome que consta documento pessoal - RG (VERGINIA LOURDES GUNDIM), conforme o disposto na Decisão (ID 33286225).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 30969137, alegando a ocorrência de contradição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

A embargante pleiteia que o Juízo se manifeste expressamente acerca dos argumentos trazidos por ela quanto ao pedido de desvinculação de CNPJ estranhos ao dela, desde a cisão parcial ocorrida em 31.05.2010 e, por conseguinte, que débitos que não sejam de sua titularidade erijam-se em óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, pois os argumentos trazidos pela impetrante foram devidamente analisados.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrado em face da r. sentença ID 30620319.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, na medida em que o provimento jurisdicional foi concedido nos estritos limites do pedido da inicial.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030981-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO II - ZONA SUL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006604-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 339990786: A Impetrante foi intimada a regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação do outorgante. Entretanto, apresentou cópia do mesmo instrumento de procuração apresentado anteriormente (ID 33990794 e 32566976).

Desta forma, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir o despacho (ID 32756292), sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIRSA EGLA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33653895), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001589-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DA ROCHA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31367332), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em havendo interesse, manifeste-se a impetrante acerca da eventual ilegitimidade passiva da autoridade indicada, uma vez que as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0686935-23.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA, INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LIMITADA, RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028430-97.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPMEDICAL - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO NETO - SP256459-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017799-89.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WENCESLAU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FERREIRA DA SILVA - SP193039
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033997-07.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI, AZELIANO BERTAGNI, DENAIR BATISTA BERTAGNI, JUNIA BERTAGNI
Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0675314-29.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVALDO MARTIN ORTIGOSO, WILSON MIGUEL ACKEL, LEILA TEREZA ABRAHÃO ACKEL, FERNANDO MIGUEL ACKEL, MADALENA MARIA MIRANDA BUENO, REGIS ARNOLDO BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Inintimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretária a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005931-51.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

DESPACHO

Vistos.

Inintimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretária a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007659-64.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELLA COSTA RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE LIMA - SP170321
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Advogado do(a) REU: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822
Advogado do(a) REU: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822
TERCEIRO INTERESSADO: YARA HELENA SILVA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

DESPACHO

Vistos.

Inintimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretária a certificação da virtualização dos autos.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0687355-28.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO MARTIN ORTIGOSO, MADALENA MARIA MIRANDA BUENO, REGIS ARNOLDO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066, EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema Pje.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021370-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONILDO ARAGAO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539, KELLY CRISTINA SOLBES PIRES - SP178478
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

ID 32855871. Esclareça a parte exequente quais depósitos devem ser transferidos para cada conta indicada, no prazo de 15 (dias).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055092-55.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582, ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretária a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016453-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:YKK DO BRASILLTDA, YKK DO BRASILLTDA, YKK DO BRASILLTDA
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001512-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE YOSHIO NOMYAMA
Advogados do(a)AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015136-19.1999.4.03.0399 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA, SANDRA DALLE NOGARE, ORLANDO JOSE GONCALVES, BAPTISTA PERLATTI, CLEIDE RUI CALANDRIN, ULISSES CALANDRIN, SILVIO CALANDRIN JUNIOR, DEBORARITA PINHEIRO CALANDRIN, CARMEN SILVIA CALANDRIN FURUSE, HERMES YOSHIZO FURUSE, ZILKA DALLE NOGARE, MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ CAMPANELLI, EDGAR ANTONIO DE JESUS, ABRAO SALA
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a)AUTOR: ION PLENS - SP15678, ION PLENS JUNIOR - SP106577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009769-80.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA, P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA, P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA, P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA,
UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025296-96.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOY JORGE BINDER, VALDEMAR DE MORAIS, CAIO EDUARDO DIAS BONAFE, ANTONIO CARLOS VOLPIN, WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019279-73.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDSON MEDEIROS, ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO, GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA, JOAO ARANTES, JOAQUIM DE CASTRO, JOSE ARNALDO GUERREIRO, MAURO BERGAMO, JOSE PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DE FATIMA UNZER - SP115474

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023874-03.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR33204-A, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003972-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP, MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0018510-80.1997.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5003972-03.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “DigitalizadorJJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

A fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009958-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALDUCHE, MARIA SUELI BETELI BALDUCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0015443-82.2012.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5009958-35.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012400-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0005884-05.1992.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n.0005884-05.1992.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG, CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770
SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0010832-57.2010.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n.0010832-57.2010.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-51.2020.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. R. F.

REPRESENTANTE: VANIA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416.

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 34488058: Diante das informações prestadas, afirmando "que após análise inicial realizada, foi emi; da exigência, disponibilizada nos canais remotos, via Portal Meu INSS ou pela Central 135, para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1951209289, a fim de subsidiar a conclusão da análise do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência", resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012062-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARCO AURELIO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 20446082. Diante da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida para a Comarca de Franco da Rocha, defiro o pedido da autora (30065058).

Expeça-se nova Carta Precatória para a citação de MARCO AURELIO OLIVEIRA, nos endereços mencionados às fls. 146 dos autos físicos e na petição ID 30065058, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitórios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027332-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LUCIANE VIGIANI PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a citação de LUCIANE VIGIANI PEDROSO, no endereço: RUA PEDRO PAREJO ROJAS, 118 - PARQUE PINHEIRO - TABOÃO DA SERRA/SP - CEP: 06767-050, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se a ré de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014213-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: M.J. CIPRIANO DA COSTA COLCHOES - ME, MIGUEL JORGE CIPRIANO DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, no endereço: RUA TITANIO, 49 - JARDIM ANGELICA - CARAPICUÍBA/SP - CEP: 6365-673, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se os réus de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003193-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA, IOLANDA MARIANO DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela CEF (ID 33461189), em referência aos contratos nºs 21.3216.734.255-34, 21.3216.734.264-25 e 3216.003.816-5, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito no que concerne a estes contratos.

Custas *ex lege*.

Prossiga-se, em relação ao contrato nº 21.3216.556.59-90.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015735-04.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FJ COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME, FRANCISCO JOSE DA SILVA, MAURO RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal — CEF, objetivando a citação do executados para pagamento da quantia de R\$ 56.326,17 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

Alega, em síntese, que os executados emitiram em favor da CEF Cédula de Crédito Bancário — Empréstimo Pessoa Jurídica, contrato nº 21.0255.606.0000086-75, e não cumpriram com as obrigações assumidas.

Na tentativa de citação dos executados foram diligenciados diversos endereços, nos quais não foram localizados pelos Srs. Oficiais de Justiça.

Foi deferida a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos SIEL — Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e BACENJUD, no entanto, eles também não foram encontrados nos endereços cadastrados.

Verificada a ocorrência de prescrição, foi proferida a r. sentença (ID 13184277 - 121/126) extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Inconformada, a CEF opôs embargos declaratórios alegando não ter sido intimada para manifestação, bem como que o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela do contrato.

A r. sentença foi anulada a fim de evitar eventual nulidade e concedido prazo para a autora se manifestar.

A autora peticionou sustentando a inexistência de prescrição (ID 20989427) e requereu citação editalícia dos executados (ID 33212007).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na análise do presente feito, verifico a ocorrência de prescrição, sendo desnecessária, portanto, a citação por edital dos executados.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

No caso dos autos, a dívida é oriunda do Contrato nº 21.0255.606.0000086-75, celebrado em 30 de setembro de 2010, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 28/02/2011.

Observe que a ação foi ajuizada em 31/08/2011, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)"

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 7. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 8. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei."

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, mesmo considerando a data do vencimento da última parcela como termo inicial, verifica-se a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato com 24 parcelas foi assinado em 30/09/2010. A última parcela venceria em 30/09/2012, restando prescrito o débito a partir de 01/10/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012121-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES FERNANDES, CELIA GUIMARAES FERNANDES, CELIO GUIMARAES FERNANDES, OSCAR FERNANDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 33204997: Reconsidero parcialmente o despacho (ID 31547097), quanto à comprovação da recusa do banco em fornecer os documentos necessários à elaboração da planilha de cálculos.

Desta forma, cite-se o Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 524, parágrafos 3º a 5º do Código de Processo Civil, para, inicialmente, apresentar os dados das contas gráficas evolutivos dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/02877-5, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. .

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012311-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012417-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009189-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CGD EMPREENDIMENTOS S/A, CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., DAHRUJ MOTORS LTDA, MD HOLDING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 34622861, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material na decisão.

Alega a ocorrência de erro material, haja vista ter entendido que estaria prejudicado o pedido de liminar, porquanto as informações prestadas pelas autoridades coatoras supostamente teriam determinado o imediato cancelamento das inscrições objeto do presente feito. Sustenta que, assim, incorreu a decisão em erro material, visto que apenas a PGFN determinou a extinção das dívidas de sua competência, e não ambas as Autoridades Coatoras desta ação. Assinala que a outra Autoridade Coatora indicada na petição inicial – II. Chefê da DERAT/SP – não extinguiu os débitos, mas apenas informou nos autos que sua I. Repartição ainda estaria realizando as análises quanto à regularidade dos procedimentos adotados pela embargante. Argui que os débitos de competência da DERAT permanecem no Relatório Fiscal das embargantes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

De fato, a decisão embargada não observou que apenas os débitos de competência da PGFN foram cancelados e que aqueles de competência da DERAT ainda se encontram ativos.

Assim, passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão a exigibilidade dos valores referentes a multa moratória de 20% relacionada à totalidade dos pagamentos discutidos nos autos, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se a baixa dos débitos que ainda constam em aberto no Relatório Fiscal das Embargantes e garantindo a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em seu nome, bem como afastando o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA.

Alegam que deixaram de submeter operações, realizadas entre março de 2015 a dezembro de 2018, à tributação pelo IOF e, após notar o equívoco e a fim de regularizar a situação fiscal, contabilizaram os débitos de IOF que não haviam sido pagos, gerando diferenças de IOF a serem recolhidas.

Narram que antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, efetuaram, nos dias 17 e 18.12.2019, o recolhimento dos valores em discussão devidos, acrescidos de juros de mora e, em sequência aos pagamentos realizados, em 23.12.2019, realizaram a retificação das obrigações acessórias anteriormente apresentadas para incluir as informações relativas aos DARF's pagos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar requerida.

Em que pese as alegações das impetrantes, entendo ser necessário manifestação da autoridade impetrada antes do deferimento do pedido.

O sr. Delegado da DERAT afirmou, em suas informações, que "*somente a partir do Ofício supracitado e dos documentos que instruem o presente mandamus é que essa autoridade tomou conhecimento dos fatos narrados. Dessa forma, os processos administrativos foram formalizados, de ofício, pela Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP e distribuídos para análise e conclusão da demanda*".

Por sua vez, a tese da impetrante foi acolhida pela outra autoridade impetrada, de modo que parte dos débitos já foram cancelados.

Assim, impõe-se a intimação do sr. Delegado da DERAT para que a equipe responsável da DIORT/DERAT/SP proceda à análise de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) aos débitos envolvidos, que constam devedores no relatório de situação fiscal da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que: (i) suspenda, imediatamente, a exigibilidade dos valores referentes a multa moratória de 20% relacionada ao tributo federal objeto do feito, até que se conclua a análise de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) aos débitos envolvidos, que constam devedores no relatório de situação fiscal da impetrante; (ii) conclua a análise de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) aos débitos envolvidos, que constam devedores no relatório de situação fiscal da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para modificar a decisão embargada, a qual passa a vigorar com a presente redação.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011879-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, obter provimento judicial que acolha as apólices de seguro oferecidas como caução antecipada ao crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.19.227535-05, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e não inscrição no Cadin e Serasa.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Neste sentido, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Assim, cite-se a União para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no mesmo prazo, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tampouco negativação no Cadin e Serasa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Cite-se a União, por mandado.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002260-20.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVANEIDE DE LIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 34028479: Diante das informações prestadas, as quais afirmam ter havido a necessidade de exibição de documentos para avaliação administrativa quanto a composição familiar e renda, formulando exigência em 18/04/20; que interessada cumpriu parcialmente a exigência em 27/05/20, porém, não apresentou todos os documentos solicitados e necessários, desta forma, foi formulada nova exigência no dia 18/06/20, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005011-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ARMENIA SUCUPIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011220-81.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HAMSÍ FILOSOFO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença ID 31697744.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes à r. sentença, sustentando que a cobrança somente aplicou a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos.

Contudo, o contrato colacionado aos autos prevê a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, razão pela qual a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004796-23.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLEIA SILVA MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença ID 31644238, alegando a ocorrência de contradição e erro material.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 26 de agosto de 2020, às 15 (quinze) horas, devendo as partes, os advogados e as testemunhas se manifestarem sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência, através do Sistema Microsoft Teams, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, indiquem as partes, advogados e testemunhas seus Correios Eletrônicos para a viabilização da referida audiência, tendo em vista que o "convite" será encaminhado para os "emails" indicados.

Saliento que cabendo aos procuradores informar as testemunhas sobre a data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA ROSENFELD
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005376-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA DE CARVALHO DIAS, ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresentem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do Formol de Partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, sobre a quem coube os direitos creditícios aqui pleiteados e das certidões de casamento dos herdeiros.

Int. .

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010118-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

A petição inicial aponta como impetrantes a matriz e suas filiais, sem, contudo, indicar os CNPJs das filiais.

Desta forma, emende a parte impetrante a petição inicial para constar os CNPJs das filiais, bem como junte aos autos os respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o recolhimento das custas devidas, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int..

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017628-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 31687054.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008133-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrado em face da r. sentença ID 31909164.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
REU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DESPACHO

Considerando Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 3, 5, 6, e 8 a 10/2020, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 09 de setembro de 2020, que será oportunamente, redesignada.

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação das partes, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013409-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA DEMARCHI, NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELINA MOREIRA QUERIDO
Advogado do(a) REU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) REU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DESPACHO

Considerando Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 3, 5, 6, e 8 a 10/2020, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 30 de setembro de 2020 (ID 34393837), que será oportunamente, redesignada.

Intime-se os réus, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007012-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHICAGO INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrante quanto à alegação de legitimidade passiva para administrar parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União (ID 3806326), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-89.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL ARAUJO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33963295), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 10 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019222-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da transmissão ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos valores requisitados.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o extrato de pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010206-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CACCIATORE, JOAO CACCIATORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para requisição de pequeno valor.

Forneça a parte Exequente o contrato de prestação de serviços advocatícios, com o percentual para desconto dos honorários contratuais, mencionado em sua petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se a minuta, sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028581-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIME FUMIO SHIRATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da ausência de oposição das partes.

Após, ciência da transmissão.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003468-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR GILBERTO HERCULANO, ANGELO BORTOLAN, JOSE FRANCISCO TRINDADE, MILTON ALEXANDRE, SALETE REGINA FIORESI, JOSE ALVES PONTES, AMERICO FERRO, ANTONIO ROBERTO GUERRERO, ISABEL CRISTINA BELO, JORGE JACOB CHAMMA, JOSE BARTOL SEVILHANO, MARCELO LIMA BARBEIRO, MARIA TEREZA BASTOS RODRIGUES DA SILVA, MARIA ZELINDA DUELA PERALTA, MARINA PALIM GOMES, VIVIANE SILVEIRA CHIERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da parte Exequente ID:33849868. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição do numerário homologado.

Alega a parte Exequente ter constatado protocolo da requisição de valor total, sem o destaque dos honorários contratuais, bem como sem atualização, sendo certo que o prazo para apresentação dos cálculos seria a data de 16/06/2020.

Requer o Exequente a expedição do precatório principal, com destaque dos honorários contratuais, expedição quanto aos honorários de sucumbência, considerando o valor atualizado e cancelamento do requisitório que não considerou os termos da decisão ID:30375568.

Este o relatório do necessário. Decido.

Em decisão supramencionada de 3 de junho, determinei o destaque dos honorários contratuais e que a parte Exequente procedesse a divisão dos valores a serem requisitados, em principal e juros moratórios, para posterior atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento de seu depósito.

Isso para evitar eventuais dissensões sobre a forma de atualização, inclusive com novas vistas às partes, em observância do princípio do contraditório e, também, por ser absolutamente desnecessário, que repiso, os valores serão atualizados no momento do depósito judicial.

Assevero que os valores apresentados pela parte Exequente ID:33849868 não conferem com o montante homologado, o que indica eventual atualização, passível da aplicação do devido contraditório.

No entanto, diante do exíguo prazo para inclusão do precatório no presente Orçamento da União Federal, a assessoria deste Juízo, mesmo sobrecarregada pela quantidade de processos, procedeu ao aludido rateio dos valores homologados, em principal e juros, a fim de a parte Exequente não ser prejudicada.

Acrescento, ainda, que a decisão deste Juízo foi absolutamente cumprida, uma vez que o precatório expedido contempla o destaque dos honorários contratuais.

Desta forma, não observo a existência de prejuízo e JULGO PREJUDICADO o pedido da parte Exequente ID:33849868.

Ciência às partes da transmissão dos requisitórios.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado os pagamentos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015672-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS FONSECA MONNERAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225, JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041722-14.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: LINE INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA., ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA - SP73947, JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Preliminarmente, proceda o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal as alterações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal de fl.410-416, nos seguintes termos:

a) Na Conta Corrente: 0265/635/000030304, depósito de valor R\$ 72.385,69, proceda a alteração do CNPJ nº 00.394.460/0001-41 (Ministério da Fazenda) e código de receita 1074, para constar o CNPJ nº 43.830.306/0001-88 (ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA) e código de receita 7498;

b) Na Conta Corrente: 0265/635/00003756-0, depósito de valor R\$ 52.315,23, proceda a alteração do CNPJ nº 00.394.460/0001-41 (Ministério da Fazenda) e código de receita 1074, para constar o CNPJ nº 43.830.306/0001-88 (ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA) e código de receita 7498;

c) Na Conta Corrente: 0265/635/00008959-4, depósito de valor R\$ 11.014,94, proceda a alteração do CNPJ nº 00.394.460/0001-41 (Ministério da Fazenda) e código de receita 1074, para constar o CNPJ nº 43.830.306/0001-88 (ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA) e código de receita 7498.

Com a regularização, apreciarei o pedido de transformação em pagamento definitivo elaborado pela União Federal de fl.409.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021841-71.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNADETTE COVOLAN ULSON - SP122967, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, MICHELA ARAO FILHO - SP95605, EDUARDO NELSON CANIL

REPLE - SP50644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósito de numerário requisitado.

julho de 2017. Determino ao Gerente do Banco do Brasil o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.3900128314340, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiário: MUNICÍPIO DE BAURU, CNPJ:46137410000180,

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013618-02.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA LESSA MANSUR - SP271209, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, JULIANA PIMENTA SALEH - SP281169

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Apelação nos autos.

Vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610388-39.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON LUIZ AIRES, ALBERTO CAMASMIE, SERGIO BAHDOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do precatório estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019638-86.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: DAVID ARAUJO, MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Consoante v.acórdão deverá a Caixa Econômica Federal proceder à **elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa apontadas pelo laudo pericial.**

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025524-92.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037597-12.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA - SP130512, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Comefeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturalizar a eficácia do título na via administrativa.

Ex vi, o caput do art. 771:

“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025368-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZEN REDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante e pela União Federal, intinem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021662-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE COUTO, ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389, ALINE KATSUMI HIGADE LIMA - SP276660, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 33883290: Para levantamento do valor depositado a título de sucumbência que lhe deve o Banco do Brasil S/A juntado no ID 31241271, deverá o patrono beneficiário trazer aos autos os seus dados bancários para transferência diretamente para a sua conta.

ID 33883561: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da sucumbência que deve ao autor, devidamente atualizada na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027460-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA MINAES
REPRESENTANTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34682754: Intime-se a ré, ora apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID: 34671957: Expeça-se o ofício de transferência dos valores depositados pela executada em benefício da exequente contidos nos IDs 39082016 (Ref. principal); 29082017 (ref. honorários) e 29082019 (ref. reembolso perícia) para a conta de seu patrono WAULAS QUEIROZ JARDIM, com poderes para receber e dar quitação (ID 14057370), a saber: Conta Poupança nº 1002556-7, Agência 0942-3, Banco Bradesco S.A (nº 237).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o depósito referente às diferenças apontadas pela exequente no ID supramencionado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% mais honorários, no prazo de 15 dias.

Informe-se à exequente que neste momento de crise mundial devido à pandemia do coronavírus, a demanda pelo levantamento de valores depositados nos autos está acima da capacidade motora desta 22ª Vara, muito embora estão sendo priorizadas na medida do possível, observado o prazo razoável de andamento dos processos estabelecido pelo CNJ.

Neste sentido:

“Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento à legislação processual.” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo – 200710000000785 – Rel. Cesar Asfor Rocha – 65ª Sessão – j. 26/06/2008)

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011852-15.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial juntados no ID 35165399, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016113-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERRAREZE - SP307627, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

TERCEIRO INTERESSADO: MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, nos termos do despacho constante no ID 27836764 - pgs. 194/195.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056417-60.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON LOPES, ELIZABETE GONCALVES FIGUEREDO, HENRIQUE MANOEL LEDERMAN, MANOEL HERMINIO DA SILVA, MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO, MARIA CRISTINA PASCOALIM, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA ROSA SERAFIM, MILMA PIRES DE MELO MIRANDA, TEREZINHA COSTA JACINTHO, SANTINA RODRIGUES MOCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que na certidão de óbito de Elisabete Gonçalves Figueiredo juntada no ID 27637094 - pg. 159, consta que ela era solteira, que deixa bens e um filho: Yuri.

No documento de identificação de Yuri, conta o nome de Hélio de Medeiros como pai. Mas esse nome não aparece na certidão de óbito.

Também não foi juntado nestes autos, cópia do inventário/formal de partilha.

Sendo assim, determino sejam anexados a estes autos, informações/ documentos quanto a Hélio de Medeiros, que concorreria com Yuri na sucessão hereditária, certidão de nascimento de Yuri, bem como cópia do inventário e formal de partilha, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-18.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL DOMINGOS SCALI, SONIA ODOR SCALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que dê cumprimento ao despacho contido no ID 29982908 no prazo de 05 dias, sob pena de arbitramento de multa.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005688-68.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA, JEANINE FRANCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, NELSON VIEIRA DA CONCEICAO, RITALAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Com a previsão de retorno do expediente presencial no Fórum Pedro Lessa em 27/07/2020, intem-se as partes para darem cumprimento ao despacho contido no ID 30064163 a partir dessa data.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041331-10.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MATHEOS RIBEIRO, SUELI APARECIDA MAIOTTE, DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Nos termos do requerido pela parte exequente na petição do ID 31776591, considerando o trânsito em julgado do acórdão ocorrido em janeiro de 2015, o prazo prescricional para execução do título judicial, nos termos do art. 206 do Código Civil encerrou em janeiro de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI

DECISÃO

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP opõe em 09.12.2019 embargos de declaração, documento id n.º 25798209, diante da decisão proferida em 08.10.2019, documento id n.º 22969154.

Alega a existência de contradição na decisão embargada, uma vez que, muito embora reconhecido que Ruy Brasil da Costa Macedo não figura como executado nos presentes autos, a exceção e pré-executividade por ele apresentada foi deferida, determinando sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Instada a manifestar-se, a União permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Muito embora Ruy Brasil da Costa Macedo não figure como executado nos presentes autos, consta da autuação como interessado, na qualidade de sócio, representante legal da executada BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA – EPP.

Assim, demonstrado que Ruy Brasil da Costa Macedo retirou-se da sociedade em 06.04.2009, não mais responde pela administração ou gerência da executada, razão pela qual não deve figurar nestes autos.

Eis a razão pela qual foi determinada sua exclusão do polo passivo da presente ação, não na qualidade de executado, mas de terceiro interessado, sócio e representante legal da executada BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA – EPP.

Assim, não vislumbro a contradição alegada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021551-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO AUGUSTO DE NADAI, ROBERTO MATHEDI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DECISÃO

FERNANDO AUGUSTO DE NADAI e ROBERTO MATHEDI JUNIOR opõe embargos de declaração em 29.05.2020, documento id n.º 32993999, diante da decisão proferida em 19.05.2020, documento id n.º 32311769, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, e parágrafo único do CPC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação em 11.06.2020, documento id n.º 33654477.

É o relatório. Decido.

Os embargantes alegam que:

“(…) 6. Contudo, quando do conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, depois de ouvido o Embargado, este MM. Juízo houve por bem rejeitá-la, por entender que os efeitos da Recuperação Judicial não se estenderiam ao avalista, determinando o prosseguimento desta Ação de Execução, nos termos da r. decisão abaixo transcrita: (…)

9. Ora, verifica-se que este MM. Juízo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Embargante por entender que os efeitos da Recuperação Judicial não se estenderiam ao avalista da obrigação submetida ao processo recuperacional, por se tratar de relação jurídica autônoma, o que autorizaria, por conseguinte, o prosseguimento da Ação de Execução em face do postulante, contudo, inexistente na r. decisão embargada qualquer referência ao precedente invocado na objeção de ID. 27568615, tampouco fundamento capaz de afastar sua aplicação no caso “sub judice”.

10. Giza-se, neste ponto, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, firmou entendimento no sentido de que a novação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial produz efeitos em relação a todos os credores submetidos ao processo recuperacional, DE FORMA INDISTINTA, ou seja, mesmo que o credor tenha se colocado contrário ao plano, os termos e condições aprovados pela Assembleia-Geral de Credores lhe atingirão, inclusive para suprimir as garantias reais e fidejussórias, a exemplo do aval, consoante se verifica no trecho do voto exarado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, serão vejamos: (…):

Na decisão embargada restou consignado que a novação operada pelo plano de recuperação judicial não retira do credor seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. A seguir foi acostado julgado nesse sentido.

Observo, ainda, que este entendimento foi anteriormente exarado por este juízo em decisão proferida em 12.02.2020, documento id n.º 28276871.

Não se trata, portanto, da ocorrência de omissão, mas sim da discordância da parte quanto à aplicação pelo juízo dos artigos 6º e 49, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, conforme já consignado, o que não autoriza a interposição de embargos de declaração.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DA NOBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AAGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimentos (ID 35186605).

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019256-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JOSE MARIA CRAVO

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010847-50.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLENE BEZERRA SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005896-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: ANDREZA SILVA CHECCHIA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006209-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013801-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAIDE MARSON

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020815-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BJ LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, EVALDO DARCY BOSIO FILHO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A2 Z COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP, ANA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, MARCIO NERES PACHECO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015832-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IMPERIUM CONNECTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004840-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIAS KHALIL JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os demonstrativos analíticos da evolução da dívida após a consolidação do valor devido depois dos 60 dias de inadimplência do réu, pelo menos até a data em que foi posicionada a ação original (0020152-92.2014.403.6100), conforme requerido pela Contadoria Judicial (ID 33332390).

Após, se em termos, retomemos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor dos honorários sucumbenciais..

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019821-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAG DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, ZILDA DE OLIVEIRA MAGNANI, SERGIO ARTUR MAGNANI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018510-89.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34803985.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024437-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON JOSE AMARAL

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: GUSTAVO ALEXANDRE GASPAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006761-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, WILSON LUCAS DOS REIS, MARCO AURELIO CALIMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

DESPACHO

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020541-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAQUIM CARLOS ARANTES

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019419-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34804311.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008676-23.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO, JAMEL TARABAIN

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35163893).

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012487-88.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SABINUS MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI - ME, AIRTON SABINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não foram acostados os documentos indicados na petição ID 35167684, intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 29296731

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011991-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: EDUARDO SALES DE OLIVEIRA EMPORIOS - ME, EDUARDO SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35164258).

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006311-59.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME, SIRLEIDE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35164918).

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: WAFSEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, ANA PAULADA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35168854).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35166588).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022333-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA - SP118950, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 18184091, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela parte exequente, consoante alvará liquidado juntado no ID. 33317915.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Mandado de Levantamento da penhora efetivada às fls. 164/169 do ID. 13440115.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005199-75.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID. 21592491), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em renda da União, consoante informação da CEF juntada no ID. 34365052 e anexos.

Instada a se manifestar, a União exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 34502484).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 23144764, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta bancária à disposição da parte exequente, consoante se verifica do ID. 34374762 e anexos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVILEGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que foi encaminhado mandado de intimação (ID 35135359), encaminhe-se e-mail à CEUNI para que proceda a devolução do referido mandado, independente de cumprimento.

Após, expeça-se novo mandado para citação da executada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que proceda à elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

DESPACHO

ID 35110485: Defiro a citação da executada através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018711-86.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA KELEER - SP149615

REU: FLAVIO BARTOLI SILVA, BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Banco Itaú para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se a minuta de Edital para Conhecimento de Terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição ID 34301898.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212

DESPACHO

ID 35250310: Intime-se a executada, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639, MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

DECISÃO

Compulsando os autos observo que a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial de LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI e HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, citados por edital, apresentando defesa por negativa geral, documento id n.º 23627325.

A CEF manifestou-se sobre a impugnação ofertada, documento id n.º 25617580.

Em 19.12.2019 HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR manifestou-se, por representante legalmente constituído, arguindo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 194.163, por se tratar do único imóvel dos Executados Hermínio e Luciene, documento id n.º 26404338, sendo este destinado à locação para a subsistência do casal. Acostou, para instruir suas alegações, extratos de valores recebidos a título de locação pelo AIRBNB, documento id n.º 26404349.

A CEF impugnou as alegações da parte em 12.03.2020, documento id n.º 29534250, alegando não haver provas nos autos de se tratar o imóvel penhorado, do único bem dessa natureza pertencente ao casal.

Assim, em 27.05.2020, documento id n.º 32807837, fomos executados instados a comprovar tratar-se o imóvel penhorado de bem de família.

HERMÍNIO JOSÉ BONOLDI JUNIOR opôs embargos de declaração em 08.06.2020, documento id n.º 33487773, alegando que, na petição de fls. 564 a 567 do arquivo PDF (Id 26404338), o Executado Hermínio arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 194.163 por se tratar de um bem de família, condição esta comprovada pelos documentos que instruíram a petição de fls. 155 do arquivo PDF (Id 13336814 - fls. 135 dos autos físicos digitalizados). Acrescenta, ainda, que: "ao abrir mão de residir em seu único imóvel para destiná-lo à locação, é óbvio e presumível que os Executados assim fizeram para a sua própria subsistência (pois de um vizinho, de um desconhecido ou de um amigo que não seria)". Assim requereu fossem sanadas as omissões, reconhecendo-se a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

A CEF manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 22.06.2020, documento id n.º 34182002.

É o relatório. Decido.

O caput artigo 1º da Lei 8.009/90 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

O executado afirma que o imóvel objeto da matrícula n. 194.163 é o único que possui, encontrando-se alugado, sendo o valor recebido a título de aluguel destinado ao seu sustento.

Acrescenta que a condição de bem de família do imóvel objeto da matrícula n. 194.163 está comprovada pelos documentos que instruíram a petição de fls. 155 do arquivo PDF (Id 13336814 - fls. 135 dos autos físicos digitalizados).

Analisando tais documentos observo que não foram encontrados imóveis em nome do GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, fls. 136/137 dos autos físicos e 148/149 do documento id n.º 13336814.

Em relação aos executados LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS e HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, contudo, foram localizados dois imóveis em seus nomes, conforme pesquisas acostadas às fls. 141/143 dos autos físicos e 153/155 do documento id n.º 13336814, quais sejam: o apartamento n.º 17-4, localizado no 17º do Edifício San Remo, situado à Rua Dom Constantino Barradas, n.º 45, na Saúde - 21º Subdistrito, objeto da matrícula 125.108 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, fls. 144/145 dos autos físicos e 156/159 do documento id n.º 13336814; e o apartamento-tipo n.º 98, localizado no 9º andar do Edifício Nolita, situado na rua Rua Brigadeiro Galvão, n.º 127, 35º Subdistrito, Barra Funda, objeto da matrícula 194.163 do 15º Oficial de Registro de Imóveis, fls. 146/148 dos autos físicos e 160/164 do documento id n.º 13336814.

Em relação a este último, consta a existência de débitos em aberto decorrentes de financiamento destinado à sua aquisição, referentes ao período compreendido entre novembro de 2011 a 02.2013, fls. 148/151 dos autos físicos e 165/170 do documento id n.º 13336814, mas não há notícias da consolidação da propriedade em nome de terceiros.

Neste contexto, o imóvel objeto da matrícula n. 194.163, ainda que gere renda destinada ao sustento dos executados, não é o único bem imóvel a eles pertencente, nem se destina à sua moradia, o que o impede de ser considerado bem de família e, portanto, impenhorável.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada e INDEFERIR o requerimento formulado pela parte para o reconhecimento da condição de bem de família ao imóvel objeto da matrícula 194.163 do 15º Oficial de Registro de Imóveis, fls. 146/148 dos autos físicos e 160/164 do documento id n.º 13336814, devendo a execução ter regular prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005118-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: MARCOS CEZAR GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

Considerando que o executado possui advogado constituído nos presentes autos, reconsidero parcialmente o segundo parágrafo do despacho ID 35188508, a fim de que o executado seja intimado, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se o despacho ID 35188508.

Int.

Despacho ID 35188508.

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 35166238: Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5027828-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007672-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção (ID 34333617 e ID 35228952).

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016241-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória nº. 285/2019 (ID 34313947).

Aguarde-se o cumprimento das demais Cartas Precatórias expedidas (Processos: nº. 0003468-93.2019.8.26.0587 - 2ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP e Nº. 5008260-19.2019.4.03.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023900-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018595-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JUBER INOMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUBER INOMOTO - SP61565

DESPACHO

Ciência à exequente (ID 34381568 e ID 34381572).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIAK

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se a provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020184-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDREA DE SOUZA GRILLO
Advogado do(a) REU: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

DESPACHO

Considerando que a autora alega que a ré efetuou pagamentos de forma aleatório, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, os comprovantes de pagamentos das parcelas não liquidadas, conforme planilha ID 35244684.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006696-17.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOILSON SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para penhora e avaliação do veículo bloqueado via Renajud

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição (ID 35265839).

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017807-27.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RODRIGO COSTA PROTASIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34941848.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011245-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELINHO CANDIDO MOUTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021231-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAN JONES SOUZA - SP252592

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o efeito atribuído nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028137-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006176-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJMATEOLI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA - ME, RICARDO LUIS MATEOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogado do(a) EXECUTADO: MINA ENTLER CIMINI - SP194569

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022477-74.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: GISLAINE SOUZAPAVAO

DESPACHO

ID 35200751: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010392-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTHUR GIMENEZ HESS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE TOLEDO ROMERO - SP425296

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022091-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP, NELSON COSTA FILHO, DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35233299).

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016347-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO FREDERICO HOLZMANN NADER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012781-53.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS CIPRIANO - EPP, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO MARTINS CIPRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

DESPACHO

Petição ID nº 19891698 - Proceda-se a juntada aos autos das pesquisas realizadas junto ao sistema INJOJUD, nos termos em que disposto no despacho proferido à fl.286 dos autos físicos (fls.32/33 do documento digitalizado ID nº 13796947).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5031973-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA DA SILVA PALOMO

Advogado do(a) REU: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 33703692 não está constituído nos presentes autos.

Diante da notícia de composição das partes, traga a parte AUTORA os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000176-07.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Petição ID nº 19723169 - Proceda a Secretária a juntada nos autos das pesquisas realizadas junto ao sistema INFOJUD e, após, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014760-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
EXECUTADO: RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

Is. 242/243: defiro o pedido.

Proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria empoderado do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA, FERNANDA BARBOZA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE SADERIO - SP292526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE SADERIO - SP292526

DESPACHO

Proceda-se à consulta de bens via sistema INFOJUD, conforme despacho de fls. 234 dos autos físicos.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033091-51.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA., MURILO FERREIRA DA PONTE, LAZARA REZENDE DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 19925583 - Proceda a Secretaria nos autos as pesquisas realizadas junto ao sistema INFOJUD e, após, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017020-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRO RAMOS BERNARDES

DESPACHO

Petição ID nº 34455858 - Antes de apreciar o requerido, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020017-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO - RJ113402

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

2- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-20.2020.4.03.6100

AUTOR: THAYS AKEMI NOGUEIRA TAMARIBUTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THAYS AKEMI NOGUEIRA TAMARIBUTI** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

(1) à primeira ré, mantenedora da Universidade Brasil, que (I) expeça a documentação necessária ao aditamento do financiamento pelo Fies da autora, notadamente, o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), bem como o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal para promover o aditamento, ainda que extemporaneamente; (II) abstenha-se de realizar cobranças de mensalidades; (III) restabeleça as atividades acadêmicas à autora, abstendo-se de realizar reanálise curricular extemporânea e efetivando sua matrícula no período correto, isto é, no 6º período letivo, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula e abstendo-se de retroagir a grade curricular da autora; (IV) apresente o prontuário acadêmico completo da autora, com as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas e não como "aproveitamento", com o lançamento no sistema e histórico escolar de todas as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas pela autora em que constem: (a) a documentação apresentada pela autora por ocasião da matrícula; (b) o certificado de conclusão do Ensino Médio; (c) o histórico escolar completo do Ensino Médio; (d) a declaração da instituição de origem devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, comprovando a situação de regularidade do candidato e a conclusão de pelo menos um período letivo; (e) a declaração de situação junto ao Enade; (f) a cópia do histórico escolar oficial do Curso Superior de Graduação; (g) os critérios de avaliação do curso; (h) a cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias; e (i) a declaração/portaria de autorização ou reconhecimento do curso;

(2) a ambas as rés, que suspendam os efeitos do despacho nº 31, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72 em relação à requerente.

A autora informa que é aluna do curso de Medicina da Universidade Brasil, conforme matrícula nº 1721568-2.

Relata que, diante de uma série de irregularidades perpetradas pela instituição de ensino superior (IES), desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem nenhuma atividade curricular, enquanto outros alunos tiveram melhor sorte e conseguiram a prestação de serviços até dezembro de 2019 ou iniciaram o primeiro semestre de 2020.

A autora reputa grave irregularidade a reanálise curricular que a Universidade Brasil vem promovendo nos últimos meses, principalmente àqueles alunos que ingressaram mediante transferência.

Explica que, ao se matricularem na IES ré os acadêmicos tiveram a equivalência curricular analisada e iniciaram suas atividades acadêmicas de acordo com o enquadramento definido pela universidade, porém nos últimos meses, a IES vem realizando reanálises curriculares de forma que entende totalmente injustificada, desprezando matérias já cursadas e impondo aos discentes a obrigatoriedade de cursar diversas disciplinas novamente.

Repisa que, ao se matricularem, os alunos entregaram seu prontuário acadêmico à Universidade Brasil e ainda pagaram o valor correspondente a uma mensalidade – cobrança essa, ademais, que a parte autora sustenta ser ilegal – para que fosse realizada a análise curricular por ocasião da matrícula, mas desde outubro de 2019, a Universidade Brasil vem exigindo a reapresentação do prontuário acadêmico de todos os alunos oriundos de transferência.

Aduz a parte autora que, nesse cenário de total incerteza, a intempestiva reanálise curricular prejudica todos os alunos, com a retroação da matriz curricular em dois ou até três anos, o que entende afrontar diretamente o regramento legal.

Ressalta que, embora haja a suspeita de venda de vagas, a maioria dos alunos ingressou na Universidade Brasil de boa-fé, mediante a participação em processo seletivo previamente convocado em edital. Ainda, quando se matricularam, o portal oficial do MEC na *Internet* – única fonte de informações quanto às diversas instituições de ensino de que dispõem os estudantes – apresentava a Faculdade de Medicina mantida pela Universidade Brasil como "regular".

No seu caso concreto, destaca a parte autora que não é originária de transferência externa, mas, ao contrário, participou de processo seletivo para ingresso na Universidade Brasil no primeiro semestre letivo do curso de Medicina, cumprindo as formalidades legais e regulamentares.

Isso nada obstante, narra que desde o segundo semestre de 2019, a IES ré suspendeu as atividades acadêmicas da parte autora, sem a regularização de sua situação acadêmica.

Sustenta a parte autora que Ministério da Educação (MEC) omitiu-se no dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas e regulamentos pela IES ré, permitindo, com isso, que irregularidades fossem praticadas pela universidade.

Indica a tramitação da Ação nº 5000918-88.2019.4.03.6124, perante a 1ª Vara Federal de Jales – SP, em que há o reconhecimento expresso de que o MEC teria conhecimento de irregularidades na IES desde 2014, tendo instaurando inclusive, à época, o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54.

Relata que, apesar da instauração de processo administrativo em 2014, o MEC instaurou, por meio da Portaria nº 461, de 15.10.2019, procedimento sancionador, visando à possível aplicação de penalidades e medidas cautelares em face da Universidade Brasil previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017 (Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72), no qual foi proferido o despacho nº 31, de 30.03.2020, por meio do qual o MEC, apesar de reconhecer todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionou-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do Campus de Fernandópolis.

Determinou, ainda, o descredenciamento da Faculdade de Medicina, embora não tenha utilizado especificamente essa terminologia, sem determinar a transferência assistida dos alunos, de modo que ficou a cargo da Universidade Brasil promover o curso até a formatura dos alunos já matriculados.

Em relação ao aditamento do Fies, assinala que o MPF em Jales-SP, conforme Recomendação nº 20/2020, reconheceu a omissão da IES ré em promover os atos necessários ao aditamento do Fies dos acadêmicos, chegando ao ponto de dissolver a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA).

Apesar disso, relata que a IES ré não evidenciou os esforços necessários ao aditamento pretendido pela impetrante, permanecendo pendente a regularização dos aditamentos dos semestres 2019.2 e 2020.1, havendo o risco de que seu financiamento pelo Fies, sem o qual alega não conseguir continuar os estudos, seja cancelado.

Paralelamente a isso, assinala que a IES ré continua cobrando as mensalidades do curso, sob pena de desligamento do estudante por abandono, muito embora não cumpra com seu dever de prestar os serviços educacionais contratados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 51.894,67. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33995368.

É a síntese do necessário. Decido.

Observa-se que, dentre os motivos dos procedimentos apuratórios criminal e administrativo em desfavor da Universidade Brasil estão supostas fraudes na concessão de financiamentos pelo Fies, matrícula de alunos em número superior ao autorizado pelo MEC e transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, validadas por meio de fraude.

Diante desse cenário, e considerando que não está claro nos autos o motivo da não renovação do financiamento pelo Fies da autora, além de mencionar ela em seu pedido que existem incongruências em seu histórico acadêmico, revela-se indispensável a oitiva da parte contrária antes da apreciação da tutela provisória pleiteada, em atenção não só aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas também à cautela.

Assim sendo, citem-se as rés para oferecimento de contestação no prazo legal, devendo a ré Instituto de Ciência e Educação de São Paulo instruir sua resposta com o prontuário acadêmico da autora mais completo e atualizado de que dispuser.

Com as contestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, voltemos os autos conclusos.

Semprejuízo, intime-se o advogado subscritor da inicial (Dr. Edimar Ferreira da Rocha) para que, no prazo de 15 dias, comprove a inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), tendo em vista que patrocina 19 processos distintos só nesta Seção Judiciária de São Paulo (5001014-06.2019.4.03.6124; 5001015-88.2019.4.03.6124; 5001018-43.2019.4.03.6124; 5001019-28.2019.4.03.6124; 5001020-13.2019.4.03.6124; 5001026-20.2019.4.03.6124; 5001033-12.2019.4.03.6124; 5001036-64.2019.4.03.6124; 5001055-70.2019.4.03.6124; 5001061-77.2019.4.03.6124; 5027045-38.2019.4.03.6100; 5003290-48.2020.4.03.6100; 5003651-65.2020.4.03.6100; 5009479-42.2020.4.03.6100; 5010315-15.2020.4.03.6100; 5010329-96.2020.4.03.6100; 5010718-81.2020.4.03.6100 e 5011088-60.2020.4.03.6100, além do presente processo). No silêncio, comunique-se ao Conselho Seccional da OAB/SP.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se o presente caso de ação ordinária em que se objetiva a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, com a consequente baixa do gravame de consolidação da propriedade em nome da CEF.

No curso da ação, a tutela foi deferida para determinar à CEF a utilização do FGTS da autora para amortização das parcelas em atraso do financiamento habitacional, abstendo-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, determinando-se ainda à autora o depósito judicial do valor residual das prestações em aberto (fl. 113/115).

Tendo a ré agravado, ao recurso foi negado seguimento, mantendo-se, portanto, a tutela concedida em todos os seus termos.

A autora, por sua vez, informou às fls. 172 que o saldo existente em sua conta de FGTS (R\$ 11.387,59) seria suficiente para quitação de todo o débito em atraso, de modo que inexistiria saldo residual a ser por ela depositado nos autos.

A CEF, todavia, em petição de fls. 226, informou que ao contrário do alegado pela autora, o saldo de FGTS da mutuária seria R\$ 5.623,70, insuficientes à quitação das parcelas em atraso, que totalizariam, até 03/2016, o valor de R\$ 10.508,29, pugnano pelo depósito, pela autora, do saldo remanescente de R\$ 4.884,59, antes da utilização do saldo de FGTS.

Intimada, a autora se manifestou às fls. 274/283, informando que, conforme extratos, seu saldo em julho de 2016, somadas as 4 contas em seu nome, seria de R\$ 10.177,49, razão pela qual, realizou nos autos o depósito do valor de R\$ 3.564,12, a seu ver, suficientes à quitação do valor total da dívida, que em seus cálculos, somariam até o momento a quantia de R\$ 13.741,61 (considerando 16 parcelas vencidas, entre março/2015 e junho/2016, além de julho/2016). Pugnou pela retomada do contrato, com emissão de boletos pela ré para continuidade do pagamento das prestações mensais, a partir de agosto de 2016.

Nos meses que seguiram, a autora passou a realizar depósitos judiciais mensais, relativos às parcelas vincendas a partir de agosto/2016, comprovantes estes que foram reunidos pela autora em petição de ID n. 19661531.

Requeridas pelas partes, inclusive pela CEF, a realização de audiência de conciliação, verificou-se que restaram as mesmas infrutíferas, (fs. 321, 324, e 328), por inobservância por parte da CEF do quando decidido nestes autos, visto que não apresentou em audiência, como havia se comprometido, os valores devidos, calculados já com base nos valores quitados pelo saldo de FGTS e depósitos judiciais, chegando a oferecer como proposta de acordo, na última audiência, a recompra do imóvel, em total insurgência às determinações judiciais.

Às fs. 340, o feito foi convertido em diligência, determinando-se à CEF a comprovação do cumprimento da decisão de fs. 113/115, notadamente, da utilização do FGTS da autora para amortização das parcelas em atraso, bem como para que informasse a atual situação do financiamento, considerando também todos os valores depositados judicialmente.

Ocorre que, nos termos do quanto informado pela CEF em manifestação de ID n. 16978171, esta não só não utilizou o saldo do FGTS para quitação de parte do débito, como ainda atualizou o valor da dívida com juros de mora e multa desde o início da inadimplência, ocorrida em 03/2015, até 04/2019, ignorando tanto as ordens judiciais, quanto os depósitos judiciais realizados pela autora desde 2016.

Sobre os depósitos, inclusive, afirmou que a conta judicial localizada em nome da autora encontra-se sem saldo, o que cabe à própria instituição financeira esclarecer a razão, já que os comprovantes do depósito se encontram demonstrados nos autos, não tendo havido qualquer ordem judicial para levantamento dos mesmos.

Manifestou-se por fim a autora, em ID n. 19661502, apresentando todos os comprovantes de depósito desde o início de sua realização, em julho/2016, insurgindo-se ao cálculo apresentado pela CEF, já que não incorre em mora desde a parcela vencida em agosto/2016, quando passou a depositá-las mensalmente em juízo.

Feito este breve resumo dos autos, ressalta este Juízo que, não desconhecendo a clara diferença entre a remuneração empregada aos depósitos judiciais e os índices de atualização e recomposição de mora aplicados aos contratos habitacionais, é evidente que quando o devedor efetua o depósito judicial a título de pagamento, fica o valor, de imediato, à disposição do credor para levantamento.

Dessa forma, não prospera o método utilizado pela CEF, que, desconsiderando-os, procede à nova atualização do débito, nele incluindo os encargos de mora de forma integral, desconsiderando a realidade dos autos, tanto de depósitos mensais realizados, quanto do saldo de FGTS que deveria ter sido aplicado para amortização da dívida em 2016.

Tal contexto se torna inadmissível, visto que nunca levará à extinção do débito, já que, consolidada a propriedade, outra alternativa não resta ao autor senão a tentativa de quitação do contrato via judicial, não mais recebendo a CEF qualquer pagamento administrativo.

Em casos como este, tem-se adotado na jurisprudência um parâmetro temporal, qual seja, a data do depósito, para verificação dos valores eventualmente remanescentes.

Assim, adoto como critério temporal a data do depósito efetuado pela autora, no intuito de quitar o saldo residual, iniciando, em seguida, o depósito mensal das parcelas vincendas, ou seja, julho/2016.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor total da dívida, dela excluindo os encargos de mora a partir da data do primeiro depósito da autora, realizado em julho/2016, visto que este possui o condão de suspender a mora do devedor, **devendo, após a fixação do valor, dele abater** o valor correspondente ao saldo atual da conta de FGTS da autora, bem como os valores depositados em juízo, que encontram-se demonstrados pelos comprovantes acostados à petição de ID n. 19661531 (conta judicial n. 0265.005.86400657-0).

Como o cumprimento das determinações supra, intime-se a autora para depósito, em iguais 10 (dez) dias, do eventual valor remanescente entre o valor quitado (por depósito e utilização de FGTS) e o valor total devido, calculado nos termos supra.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022990-78.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRÉ LUIZ RIBEIRO MACHADO

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011888-23.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, YARA REGINA DE LIMA CORTECERO - SP110657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1- Ciência às partes das mídias inseridas no presente processo.

2- Dado o lapso de tempo decorrido, requerimas partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020937-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, DIEGO MONZANI NEVES, HELCIO NEVES

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 34637021, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA. - ME, DANIEL JOSE BOTELHO, JAIRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Petição ID nº 19973761 - Preliminarmente, proceda-se a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa de bens através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, dando assim, integral cumprimento ao despacho de fl.72 dos autos físicos (fs. 89/90 do documento digitalizado ID nº 13796927), requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

2- Proceda-se, ainda, pesquisa de bens imóveis em nome dos Executados junto ao sistema **ARISP**.

Realizada a pesquisa, caberá ao EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matrícula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU JOSE CESARIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Petição ID nº 19964169 - Preliminarmente, proceda-se a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa de bens através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, dando assim, integral cumprimento ao despacho de fl.63 dos autos físicos (fls.73/74 do documento digitalizado ID nº 13796915), requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

2- Proceda-se, ainda, pesquisa de bens imóveis em nome dos Executados junto ao sistema **ARISP**.

Realizada a pesquisa, caberá ao EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matrícula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013445-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO CALMON VILLAS BOAS FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 14696555 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – **INFOJUD/WEBSERVICE**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s)** junto ao **DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis** e **JUCESP**, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOS SANTOS LUCAS

DESPACHO

Petição ID nº 114695525 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – **INFOJUD/WEBSERVICE**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s)** junto ao **DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis** e **JUCESP**, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009604-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 14690765 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s)** junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009713-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SANTOS SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 14691830 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s)** junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000702-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: G.I.A PROMOÇÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

Petição ID nº 16702751 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s)** junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEAL COBERTURAS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, JOAO LEAL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22016217 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017698-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO PRETOLA

DESPACHO

ID 21990210 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20352497, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006601-45.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRADO AVESSO COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUÁRIO LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 13043754 - Pág. 43 (ou fl. 215 dos autos físicos digitalizados) – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s)** junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004373-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARINA CYPRIANO

DESPACHO

Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEB SERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004130-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CLARISSA RODRIGUES CRUZ

DESPACHO

Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEB SERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008434-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS-AO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO, DOUGLAS DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022336-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTHUR RICARDO MONTEIRO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006028-35.2018.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO BISCARO JUNIOR

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016006-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO JAVIER GUASTAVINO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002854-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

DESPACHO

ID 21653240 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030827-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031924-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARIDA LUISA HENRIQUES DA COSTA GOMES IVO CRUZ

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032227-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI MARCELINO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020488-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

ID 21727404 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006309-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME, LUIZ CLAUDIO FERNANDES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030442-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018855-16.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 13043894 - Pág. 173 (ou fls. 144 dos autos físicos digitalizados) – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029869-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHADIR KSIBI

DESPACHO

ID 22603591 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009276-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOEL BOSCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 33572717, requerendo o que for de direito face a concordância como valor da execução, conforme manifestado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012158-15.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012805-81.2009.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CORDEIRO - SP173096

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016943-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE TAVARES

DESPACHO

ID 33859429 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 33291156, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 33859429 não está constituído nos presentes autos.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010247-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição ID nº 28500929 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

Petição ID nº 35244167 - Manifeste-se o EXECUTADO no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 35233549 - Ciência à RÉ.

Oportunamente, façamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007665-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBALHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DA SILVA CRUZ - SP245255

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº 32971378:

a) Em que pese a **impugnação** da parte AUTORA acerca da ausência de título e a necessidade de nomeação de perito médico especializado em cardiologia, certo é que o médico pode exercer legalmente a Medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades após o registro de seu diploma e inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, possibilitando o amplo exercício da Medicina

De acordo com o Parecer nº 9/2016 do Conselho Federal de Medicina - CFM, não é necessário que o médico, atuando como perito, seja especialista em determinada área para poder emitir parecer sobre assuntos das diversas especialidades, pois os conhecimentos adquiridos nas escolas médicas o habilitam a entender os procedimentos e condutas de outras especialidades médicas.

Ainda, o Parecer nº 21, de 12 de agosto de 2010 do CFM define que “[...] reafirmamos que a qualquer médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição é lícito exercer toda a medicina [...] e que “O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos [...]”; o Parecer nº 17, de 14 de maio de 2004, do CFM determina que “[...] Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas [...]”; e o Parecer nº 8, de 27 de maio de 1996 do CFM define que “Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico [...]”.

Isto posto, **mantenho** a nomeação e a aceitação do Laudo Médico apresentado pelo Sr. Perito nomeado.

b) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA justifique o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011828-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 69.800,35 (sessenta e nove mil, oitocentos reais e trinta e cinco centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ostentar a condição de servidor público do Município de São Paulo desde 13/05/1993, tendo sido inscrito no Fundo PIS/PASEP sob o nº 1.220.179.840-2 por meio de empresa privada em 19/10/1984, “sendo que quando ingressou no serviço público em 1993, o seu número de inscrição foi mantido e a administração da conta individual migrou da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil”.

Afirma que “ao realizar o saque por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 884,73 (Oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três reais), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante”.

Sustenta que “num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do Autor; haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses conotadas na lei que autorizam o levantamento do PASEP. Num segundo momento, os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor (...)”.

Nesse sentido, pleiteia, além da **exibição dos extratos** de sua conta PASEP e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 21841546 **deferiu** os benefícios da **justiça gratuita**.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 22928025). Ofertou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Em sede preliminar alegou sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de **prescrição** quinquenal.

Igualmente, citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 23176256). Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir (ID's 27812541).

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 28226114) e, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP**, dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Em virtude da **abrangência da pretensão** do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade passiva** do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Embora a parte requerida sustente a ocorrência de **prescrição**, dos fatos narados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Registro que os extratos de ID 22928029 – pág. 01 a 06 abarcam o período de **06/97 a 08/2018**, ao passo que a **inscrição** do autor no PASEP remonta ao ano de 1984.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista ao autor e, por derradeiro, tomemos autos à conclusão.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012164-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante acerca da decisão ID 35151782.

Considerando o término do prazo do mandato dos diretores (03 anos), providencie a parte impetrante a juntada da ata de nomeação dos atuais diretores, bem como da procuração *adjudicia* de acordo com o art. 22, parágrafo primeiro, do contrato (estatuto social para verificação da regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-13.2020.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA DO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARCELA VICENTE - SP354705
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalte que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017585-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRA REGINA MAIA BEIRAO

DESPACHO

Na petição retro, a EMGEA informa que houve a substituição de patronos no presente feito e regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Após, cumpra-se o despacho retro, com a remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o prazo do mandato dos diretores de 03 (três) anos, providencie a parte impetrante a juntada da ata de nomeação dos atuais diretores de acordo com o art. 12 do contrato/estatuto social para verificação da regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012419-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 35134867, **não** há identificação da pessoa constante como representante legal ou o seu procurador, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012421-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 35135864, **não** há identificação da pessoa constante como representante legal ou o seu procurador, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012443-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5030920-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDENICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, proposta por **MARIA EDENICE DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da **usucapião extraordinária**, ou, subsidiariamente, da **usucapião especial urbana**, do imóvel de matrícula n. 34.051, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Narra a **autora** que, **desde janeiro de 1980**, exerce a **posse mansa, pacífica e ininterrupta** sobre o apartamento objeto da presente demanda, utilizado como sua moradia habitual.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 14648408), requerendo a **improcedência da ação**, considerando a **natureza pública** do imóvel em questão.

Instadas as partes à especificação de provas, a **instituição financeira** pleiteou a produção de prova documental (ID 17281961), apresentando as planilhas de evolução do débito relativo ao imóvel, enquanto a **parte autora** demandou a produção de prova testemunhal (ID 17592784), com a oitiva de antigos moradores do condomínio.

Pois bem

Analisando a certidão de matrícula trazida aos autos (ID 13078127), verifica-se que, **em 30 de junho de 1983**, o imóvel objeto da presente demanda foi vendido, pela empresa **TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.**, a **JOSÉ FELIX PEREIRA** e **MARIA ALVES PEREIRA** (R. 02).

Considerando que a **parte autora** alega que detém a posse do imóvel **desde janeiro de 1980**, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as certidões de matrícula n. 2.034 e n. 25.366, indicadas como registros anteriores à certidão de matrícula atual.

No mesmo prazo, providencie a **autora** a juntada de documentos que comprovem o exercício da posse anteriormente à alienação do imóvel aos **Srs. José Felix Pereira** e **Maria Alves Pereira**, em **30 de junho de 1983**.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **CEF** para ciência e manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da necessidade de produção da prova testemunhal requerida pela **parte autora**.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 34590623 – À vista do que informou a parte impetrante de que o ofício que postergou a apreciação da liminar após a vinda das informações **não** foi cumprido, houve solicitação de informações ao CEUNI, que comunicou a ausência de disponibilidade de e-mail para seu cumprimento (ID 3504655).

Considerando as medidas de prevenção da covid-19, indique a parte autora o endereço eletrônico da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao prosseguimento da ação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016490-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: OSVALDO ELIAS TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPORT CLUBE JARDIM BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CLASEN - SP395108
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações IDs 13625472 e 21616791, verifica-se o interesse da UNIÃO e da CEF no presente feito.

A parte autora propôs o pedido de alvará judicial, que constitui procedimento de jurisdição voluntária, no qual **não** se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão sobre "a realização de sorteios beneficentes de cartelas (vispóra beneficente), sem fins lucrativos, em salões de eventos locados".

Contudo e considerando que, nos presentes autos, há um litígio a ser decidido, tem-se que o requerente se utilizou de meio processual inadequado para o resultado pretendido.

Assim, em observação ao princípio da economia processual, providencie a parte requerente a **retificação** do rito de procedimento voluntário (alvará) para comum, com as alterações previstas no art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

1-Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO e a CEF.

2-Coma juntada da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

3-Após ou decorrido o prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se a classe processual.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012483-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

DESPACHO

Vistos.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Comprove ainda o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014438-35.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que intimado o INSS, pugnou-se por nova concessão de vista após a apresentação de informações pela parte impetrada, o que deixou de ser observado.

Assim, em razão do requerimento, abra-se vista à referida autarquia pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da notícia de conclusão da análise do pedido administrativo e de seu respectivo indeferimento (ID 3381119), manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo supra, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DONA HAMBURGUESA LANCHONETE EIRELI - EPP, JULIA ROSENTHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, HIDEKO ISHIHARA MITTUE

DESPACHO

ID 30851255: Acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001990-22.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ACL SECURITY PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS, CLAUDIO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008780-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME, GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZALIMA NETO - SP231610
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZALIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

DECISÃO

Vistos etc.

ID 34694243; trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de ID 34073944, sob a alegação de **omissão**, uma vez que “a sede da pessoa jurídica impetrante está localizada em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, fora, portanto, do domicílio fiscal sob atribuição da impetrada e fora da competência desse douto Juízo”.

É o breve relato, decidido.

Não há que se falar em **omissão**, uma vez que a decisão de ID 34073944 foi proferida sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, de modo que não havia nos autos a informação da autoridade a respeito do domicílio fiscal da impetrante.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Por outro lado, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva e incompetência de juízo, **INTIME-SE a impetrante** para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007751-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CILASI ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a “*prorrogação do cumprimento de suas obrigações acessórias devidas até 30 de Março de 2020 sejam postergadas para 30 de julho de 2020, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de abril de 2020, sejam postergadas para 30 de setembro de 2020, e, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de maio de 2020, sejam postergadas para 30 de outubro de 2020, sem incidência de qualquer multa ou juros, determinado que a autoridade Impetrada se abstenha de impor qualquer sanção ou restrição de direito à Impetrante até o julgamento do presente writ, ou até enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da pandemia de COVID-19 as suas atividades foram diretamente prejudicadas, “*com a redução de vendas de seus produtos, sobretudo em razão do fechamento de vários pontos de comercialização e a redução drástica de consumidores nas ruas, a Impetrante se encontra com sérias dificuldades para manter as suas atividades*”.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 31745637 indeferiu o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 32286839). Informa o cumprimento da liminar e salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a concessão de moratória depende de lei específica e que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, momento pelo falo de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

A União Federal apresentou manifestação (ID 32048962).

Após, o parecer do Ministério Público Federal (ID 32828271), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de contribuinte (o que restou de plano comprovado pela juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e pela IN 1.932, em sendo a pretensão da impetrante mais abrangente, persiste o seu interesse no feito.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, quanto ao mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva nesta ação.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de moratória para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu descabimento, visto que a moratória DEPENDE DE LEI, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a “prorrogação do cumprimento de suas obrigações acessórias devidas até 30 de Março de 2020 sejam postergadas para 30 de julho de 2020, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de abril de 2020, sejam postergadas para 30 de setembro de 2020, e, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de maio de 2020, sejam postergadas para 30 de outubro de 2020”, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem

Do mesmo modo, tenho por INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011957-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO DE PINHO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos seguintes termos:

(I) adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 291 e 292 do CPC;

(II) discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art 330, § 2º, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 33781767: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 33179435) padece de **erro material**, “ao não observar que o respectivo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em seu item 4.1.4 informa que atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação” e de **omissões**, na medida em que “o cálculo homologado [...] não observou o item 4.2.2 do respectivo manual [...] que determina os juros de mora a partir da citação, que no processo principal (5000827-75.2016.4.03.6100), ocorreu em 19.01.2017” e no que tange “ao levantamento da quantia [...] já depositada nos autos do processo principal”.

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a **rejeição dos embargos de declaração** (ID 34600343).

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

De fato, a sentença embargada (ID 33179435) padece de **erro material**, na medida em que, diferentemente do que havia sido relatado, a Contadoria Judicial **não concordou** com os cálculos apresentados pela CEF.

Isso, todavia, não altera a conclusão do julgado, em virtude do **princípio da adstrição**.

De todo modo, aproveita-se para esclarecer que, ao contrário do alegado pela **parte exequente**, a Contadoria Judicial procedeu à atualização do valor da causa desde o ajuizamento da ação principal, em novembro de 2016, conforme indicado no parecer elaborado pelo setor (ID 26483724).

Além disso, como já havia sido exposto na sentença embargada (ID 33179435), a Contadoria elaborou seus cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, segundo o qual “os honorários fixados sobre o valor da causa sofrem a incidência de juros moratórios ‘a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC’, correspondente ao artigo 523 do CPC/2015.”

Por fim, quanto ao pedido de levantamento, cumpre ressaltar que o pleito já foi deferido no despacho de ID 21499008, restando pendente a indicação dos dados bancários por parte do **exequente**.

Ante todo exposto, **acolho os embargos opostos**, passando a sentença de ID 33179435 a ter a seguinte redação:

Vistos em sentença.

ID 18767069: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS, em virtude do pedido de **execução** do montante de **R\$ 27.708,21** (vinte e sete mil, setecentos e oito reais e vinte e um centavos), posicionado para **abril/2019** (ID 16885081), a título de honorários de sucumbência.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a sentença exequenda (ID 16885092) não determinou a incidência de encargos moratórios. Em decorrência disso, a **instituição financeira** aponta como correto o valor de **R\$ 22.584,89** (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), posicionado para **junho/2019**.

O **valor incontroverso** foi depositado judicialmente pela CEF e vinculado aos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5000827-75.2016.4.03.6100** (ID 19459824 do referido processo).

Diante da **discordância da parte exequente** em relação à impugnação (ID 19253595), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 26483723), que **apurou como devido o valor de R\$ 20.754,11** (vinte mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) para **junho de 2019**.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **instituição financeira** concordou com os cálculos (ID 29560383), enquanto a **parte exequente** discordou (ID 29580968), defendendo a cobrança de juros moratórios desde a citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A CEF **reconheceu** como **incontroverso o valor de R\$ 22.584,89** (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para **junho de 2019**.

Para a mesma data, a Contadoria Judicial **indicou como devido o montante de R\$ 20.754,11** (vinte mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

A despeito de reputar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 26483723) –, por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda^[1] –, em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**.

Considerando que o valor apurado pela Contadoria é **inferior ao apontado pela CEF**, tenho que este deve prevalecer.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EMSUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com **homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juiz ao pedido, com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.**

- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).” (TRF3. Quarta Turma, Apelação Cível n. 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 01/02/2017, e-DJF3 17/02/2017, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela CEF (ID 18767069).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 19459824 da **Execução de Título Extrajudicial n. 5000827-75.2016.4.03.6100**), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora **homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010 e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5000827-75.2016.4.03.6100**.

PI.

P.I. Retifique-se.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009066-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Resolução PRES n. 142/2017 trata da obrigatoriedade de virtualização de autos físicos ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, hipótese que se diferencia da presente situação, tendo em vista que a ação de conhecimento já se encontra virtualizada.

Assim, considerando que, após a virtualização da ação de conhecimento (n. 0024992-48.2014.403.6100), o cumprimento de sentença deve ser processado naqueles autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032952-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento da Sentença visando a **revisão** do contrato financiamento habitacional firmado como Banco do Brasil, que apresentou os novos cálculos às fls. 1011/1027 dos autos físicos.

Intimados, os mutuários impugnaram os cálculos (ID 18410661).

Vieram os autos conclusos.

1-Primeiro e considerando o pedido de audiência de conciliação requerido pelos mutuários ID 1770700, remetam-se os autos à CECON.

2-Como o retorno sem acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo nos termos da decisão judicial.

3-Realizado os cálculos, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-39.2020.4.03.6100
AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013527-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADRIANO GARCIA, TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCO TULLIO BRAGA - MG35738-A
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCO TULLIO BRAGA - MG35738-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp n. 1.478.253 - SP (ID34356835), requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Observe que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006043-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

IDs 30581058/30581256 - Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$2.590,04** referente aos honorários sucumbenciais em favor da **UNIÃO**, atualizado em março/2020, por meio da DARF sob código de receita n. 2864, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31927170 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela UNIÃO para comprovar o cumprimento da decisão judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026983-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 32360749 – Manifeste-se a CEF acerca do pedido de **desistência** da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005422-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, JOAQUIM BARONGENO - SP11133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009714-17.2008.403.6100, pede a parte impetrante/exequente a intimação da UNIÃO para que "atualize os créditos de fls. 768/832 a partir de 18 de janeiro/2018 até o aproveitamento desde que ainda não se operou" (fls. 865/868), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos autos principais.

É um breve relato. DECIDO.

Primeiro intemem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão nos autos principais (n. 0009714-17.2008.403.6100), converto o presente em **Cumprimento Definitivo da Sentença em face da Fazenda Pública**.

INDEFIRO o pedido da parte exequente, pois lhe incumbe apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 534 do CPC e incisos.

Assim, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização dos autos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003285-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND.DOS TRABALHADORES EM COÓPE MOTORISTAS COBRADORES EMPEM O.URBANOS E L.DO S.DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE S.P.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI - SP168887, MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI - SP183634

DESPACHO

Vistos.

IDs 34332021/34332021 - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS6.926,95** referente aos honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, atualizado em abril/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da UNIÃO ID 34332001.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028808-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

IDs 33242829 e seguintes – Ciência à UNIÃO.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
EXECUTADO: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Vistos.

ID 33657206 – Considerando a consulta efetuada em 08/05/2020 (ID 31922632), INDEFIRO o pedido da CEF.

Assim, providencie o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000151-91.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA - SP113495-A, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

IDs 32830863/32830863: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de R\$140.775,59 referente aos honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, atualizado em abril/2020, por meio da DARF sob código de receita n. 2864, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a destinação dos depósitos vinculados aos autos (ID 35229515), no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012870-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOPRINTEQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP, J.R. MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30096803/30097017: Ciência às partes acerca da vinculação ao juízo de execução do pagamento requisitado nos autos por meio do PRC n. 20190072787 (protocolo 20190213301).

ID 35217668/35219115: Considerando a pendência apontada na elaboração da minuta do ofício requisitório dos honorários fixados nos embargos à execução, providencie a sociedade de advogados exequente a atualização do valor pleiteado.

Após, dê-se vista à União para manifestação em 10 (dez) dias e, na ausência de impugnação, retifique-se a minuta do ofício RP V n. 20200082401.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 382/386 - ID 14713049, pg 137/141 (fase de conhecimento), uma vez que aparentemente não integraram os cálculos de execução de fls. 424/433 - ID 14713049, pg 187/196, requeira o exequente o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012716-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Vistos.

ID 3267867: Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte impugnada em face da decisão de ID 3101447, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo para dar prosseguimento a execução (ID 33742152), devendo as partes comunicar ao juízo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004154-89.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 33922983: DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela UNIÃO para manifestar sobre a destinação dos depósitos vinculados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos precatórios/requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019675-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento da Sentença que determinou a expedição do termo de quitação e cancelamento da hipoteca relativamente ao contrato de financiamento habitacional celebrado com a COHAB/SP, além do levantamento dos depósitos judiciais e o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimada a parte executada para dar cumprimento a decisão judicial, a CEF ofertou Impugnação ao Cumprimento da Sentença (ID 25645904) e informou que a responsabilidade pela emissão da baixa da hipoteca cabe a COHAB/SP, pois a instituição "recebeu procuração específica emitida pela CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, substabelecendo poderes para emitir a liberação da garantia hipotecária/caucionária que recai sobre os esses imóveis" (ID 32929798), enquanto que a COHAB/SP NÃO se manifestou.

Intimada, a parte exequente concordou com as contas referentes aos honorários sucumbenciais elaboradas pela CEF e pediu a expedição de ofício de transferência em favor da Sociedade de Advogados (ID 27539169).

Posteriormente, houve a notícia do falecimento da parte exequente com pedido de habilitação das eventuais herdeiras representadas pelo atual patrono (ID 30720089) e, por isso, houve a desistência de apreciação dos Embargos de Declaração ID 30822124 (ID 30854317).

É um breve relato. DECIDO.

Primeiramente, e considerando a manifestação de **desistência** (ID 30854317), DEIXO de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente ID 30822124.

Quanto a obrigação de fazer e conquanto tenha a CEF alegado que cabe à COHAB providenciar a liberação da hipoteca à vista da cessão de garantia fiduciária, **as duas instituições devem administrativamente cumprir a decisão judicial** (ID 21368107).

Assim, providencie a CEF e a COHAB/SP a juntada do **termo de quitação** para cancelamento da hipoteca do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) limitada a R\$5.000,00 a cada instituição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Sem prejuízo, manifestem-se ainda sobre o pedido de habilitação (ID 30720089), no prazo de 10 (dez) dias.

Honorários sucumbenciais: Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido do antigo patrono da parte exequente (Dr. Alexandre Naves Soares) de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da **instituição financeira COHAB/SP**, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$26.726,61 para janeiro/2020 – ID27539169).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema BacenJud, requeira o Dr. Alexandre Naves Soares o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Honorários contratuais: Manifeste-se as eventuais herdeiras da parte exequente sobre o pedido de reserva do valor de **R\$1.937,79** para abril/2020 do montante do valor depositado nos autos (ID 34762606) pelo artigo advogado ID 30854317, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido os prazos supra, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela CEF pelo antigo patrono ID 25645904, bem como a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a inclusão das herdeiras no polo ativo e do antigo advogado (Dr. Alexandre Naves Soares) como terceiro interessado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. D. O. A. D. C.
REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Cominatória proposta por **ARTHUR DE OLIVEIRA ALVES DA COSTA**, menor impúbere, representado por seu genitor RENATO PELLEGRINO DA COSTA, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que *“forneça a terapêutica oncológica com o medicamento indicado pela médica que acompanha o Requerente, notadamente, as drogas Unituxin (dimutiximab) e Sargramostim (Leukine), nos termos da prescrição médica, até alta definitiva, possibilitando-se, assim, a continuidade do tratamento quimioterápico direcionado ao pequeno Arthur”*.

Narra o autor, em suma, que possui, atualmente, 01 ano e 10 meses de idade e, em **fevereiro de 2020**, teve o diagnóstico de patologia denominada Neuroblastoma primário de retroperitônio à esquerda, estágio 4 alto risco, com metástases ósseas, medula óssea e linfonodos (CID 10: C47.4). Afirma que o Neuroblastoma é um tipo de câncer raro que afeta principalmente bebês e crianças com menos de 05 anos de idade.

Destaca que iniciou o tratamento quimioterápico segundo Protocolo COG (Children's Oncology Group) ANBL 1531 em 11/02/2020 e, em 23/05/2020, realizou procedimento cirúrgico para ressecção do tumor. Afirma que, em 08/06/2020, iniciou quimioterapia pré-transplante de medula óssea e, após o término dos transplantes de medula óssea, o passará, a partir do mês de julho, pelo tratamento denominado **IMUNOTERAPIA**, com a combinação de (i) Sargramostim (GM-CSF) 250 microgramas/m2/dose (125mcg/dose), via subcutânea, 1x/dia por 14 dias por ciclo. Total de 05 ciclos; (ii) Dinutuximab 17,5mg/m2/dose (8,75mg/dose) 1x/dia por 4 dias por ciclo. Total de 05 ciclos; (iii) Isotretinoína 40mg, via oral, 2x/dia (80mg/dia) por 14 dias por ciclo. Total de 6 ciclos.

Contudo, alega que, *“considerando que a droga Dinutuximab (nome comercial: Unituxin) não tem registro na Anvisa, o plano de saúde do Requerente (Notredame) negou cobertura ao tratamento prescrito ao menor Requerente. O mesmo ocorreu com a droga Sargramostim, cuja cobertura foi negada pelo plano de Saúde do Requerente”*.

Assevera que conforme, *“atesta a médica do Requerente, NÃO EXISTE OUTRA SUBSTITUIÇÃO QUE POSSA SER UTILIZADA NA COMBINAÇÃO COMO UNITUXIM”*.

Alega, ainda, que *“o valor da droga Unituxin conforme ciclo indicado, resulta no total de US\$ 223.371 (duzentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e um dólares) (doc. 12), que, convertidos em Reais, totaliza o importe de R\$ 1.194.498,70 (um milhão, cento e noventa e quatro mil reais e setenta centavos). Por sua vez, o valor do Sargramostim, conforme ciclo indicado, resulta no total de US\$ 20.933 (vinte mil, novecentos e noventa e três dólares), que, convertidos em Reais, totaliza o importe de R\$ 111.941,31 (cento e um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). Assim, a apesar que tratamento foi prescrito na quantidade de cinco ciclos, inicialmente, o valor da terapêutica custará R\$ 1.306.440,01 (um milhão, trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo). Um valor absurdamente caro, acessível somente à famílias com poder aquisitivo exasperado”*.

Sustenta que as drogas indicadas são tidas como ÓRFÃ, e a doença da qual padece é considerada rara, de maneira que *“as drogas pleiteadas no presente caso se enquadram nas hipóteses previstas pelo Supremo Tribunal Federal para concessão de medicamento importado sem registro no Brasil”*.

Por fim, sustenta que *“o SUS deve promover e recuperar a saúde do Requerente, independentemente do valor e do tratamento, haja vista que há indicação médica expressa no caso em tela”*.

Como inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO** a INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com **urgência, inclusive pelos meios eletrônicos**, para que se manifeste sobre o pleito da autora em **10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, providencie o Gabinete a consulta ao NAT-JUS/SP, solicitando-lhe Análise Técnica acerca dos medicamentos pleiteados, *Unituxin (dimutiximab)* e *Sargramostim (Leukine)*, para o caso dos autos (e-mail: natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br).

Providencie, ainda, o autor; a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012426-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS** (CPF n. 112.791.078-71) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 909178166, protocolado em 25/03/2020.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou recurso especial em 25/03/2020 e, desde então, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 909178166, protocolado em 25/03/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947, THIAGO CRIPPA REY - RS60691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 34697261; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal ao fundamento de que constou, equivocadamente, da parte dispositiva a exclusão das verbas de caráter indenizatório também da base de cálculo das contribuições de terceiros.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a decisão embargada, apreciou os aclaratórios opostos pela União Federal, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Pois bem

Assiste razão à embargante, pois o pedido da autora e a fundamentação da decisão embargada dizem respeito apenas às contribuições previdenciárias.

Nesses termos, sanado o erro material, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: a) 15 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, dobra e abono de férias; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.*

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se.

Isso posto ACOLHO os embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I.O.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Trata-se de pretensão de expedição de mandado eletrônico de levantamento direcionado à conta corrente da sociedade Millan e Milla Advogados Associados, à qual pertence o procurador da credora.

Todavia, considerando que há valores depositados pela CEF (conta 005.86408838-0; R\$ 14.146,60 em 06/2018) a título de **honorários advocatícios** (R\$ 12.163,35) e também de **indenização por danos morais** (R\$ 1.983,25), **não é possível** a transferência de todo o montante em favor da sociedade de advogados.

Ao que se verifica, a procuração juntada ao feito (Id 5502214), com poderes específicos para receber e dar quitação, foi **outorgada aos patronos** da parte, na qualidade de pessoas físicas e não à sociedade, a qual nem sequer fora mencionada no aludido mandado.

Com efeito, no caso em que o advogado da causa integre sociedade de advogados e pretenda que a transferência do valor que cabe à parte seja direcionada à conta desta (sociedade de advogados), é preciso a indicação do respectivo nome, número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, segundo dispõe o art. 105, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo esta **constar da procuração** com fins específicos.

Ademais, registre-se que a Lei 8.906/94 (EOAB), em seu art. 15, § 1º, dispõe que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, do que subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela ser estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito.

Dessa forma, e em suma, o valor depositado a título de **honorários advocatícios** poderá ser transferido para a conta informada no Id 29225981, enquanto que, para o levantamento da quantia referente aos danos morais, deverá o advogado informar os dados bancários de **sua conta ou de conta da parte**, ou ainda, persistindo a pretensão de transferência para a sociedade de advogados que integra, apresentar procuração com poderes específicos em nome desta, nos termos do art. 105 do CPC.

Portanto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários seus ou de seu patrono, ou ainda apresente procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, em nome da sociedade indicada no Id 31419784, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transferência dos depósitos vinculados ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença Id 25323770, no valor de R\$ 1.618,31 (atualizado até 04/2020), conforme planilha acostada no Id 31420087, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Por fim, realizado o pagamento do débito, manifeste-se o exequente, oportunidade em que deverá requerer o que entende de direito também como relação à complementação do depósito efetuado pela CEF no Id 31929721.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Vistos etc.

ID 34895877: intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento de liminar.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER BERNARDES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VALTER BERNARDES DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que, *"no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Recurso Administrativo de nº 44233.558385/2018-79 (referente ao procedimento administrativo NB 42/185.991.895-3), cumprindo a diligência solicitada pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do r. acórdão de nº 282/2019 e, ato contínuo, remeta novamente o feito para a Junta Recursal administrativa para julgamento do recurso interposto pelo impetrante"*.

Relata o impetrante haver solicitado, em 12/04/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia.

Interposto recurso administrativo, expõe que o processo administrativo foi distribuído para a 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que em 12/06/2019, por meio do acórdão nº 282/19, o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica e avaliação do PPP apresentado, com o consequente retorno dos autos à origem na mesma data.

Afirma, contudo, que *"até a presente data o impetrado não deu o regular andamento a diligência determinada pela Junta de Recursos"*, razão pela qual impetra o presente mandamus.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 330675271 deferiu o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, requereu o seu ingresso no feito (ID 30927430).

Notificada, a d. Autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 31827123).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 34314000), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

À vista da pretensão deduzida pelo impetrante, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Com a alteração operada pela Lei nº 13.846/2019, pela qual a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável (*in casu*, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal).

Ao que se verifica das informações prestadas (ID 31827123), houve a análise administrativa do tempo especial e o encaminhamento à 2ª Composição Adjunta da 10ª JR do CRPS para subsequente remessa à Subsecretaria da PMF.

Nesse sentido, conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão do deferimento da medida liminar.

Quanto ao mérito, o exame da questão foi exauriente quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão já proferida nesta ação mandamental.

Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 dias. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a autoridade impetrada que proceda ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 282/2019 (PA nº 44233.558385/2018-79),

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012431-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO – SFA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “**a) EM 48 HORAS intime a Impetrante da decisão proferida com relação à Impugnação apresentada em 06/12/2019; b) e determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA PENALIDADE aplicada pelo Termo de Interdição nº 001/3538/SP/2019 e a Impetrante possa importar e comercializar o produto SPICAL**”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **28 de novembro de 2019**, foi intimada do Auto de Infração nº 002/3538/SP/2019, acompanhado dos Termo de Interdição nº 001/3538/SP/2019 e do Termo de Fiscalização nº 003/3538/SP/2019, informando irregularidades constatadas com relação a um de seus produtos cuja denominação comercial é SPICAL.

Afirma que, em 06 de dezembro de 2019, apresentou defesa ao Auto de Infração/Termo de Interdição.

Todavia, alega que “**a Autoridade Coatora está COMPLETAMENTE INERTE e se recusa a dar o apropriado seguimento ao processo administrativo da Impetrante. Passaram-se 7 meses e a empresa não teve entregue um uma decisão que enseje o regular processamento do feito administrativo e, enquanto isso, seu produto permanece interditado**”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JACINTHO RAPOSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **JOSÉ JACINTHO RAPOSO NETO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional “para que seja declarada a prescrição das contribuições anteriores ao dia 30 de agosto de 2014”, bem como para que “seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes a contar de 30 de agosto de 2019, desautorizando qualquer modalidade de cobrança a partir da aludida data”, confirmando-se, ao final, os efeitos da antecipação da tutela.

Narra o autor, em suma, haver obtido sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil em 15/08/1972, porém, jamais exerceu a profissão de advogado ou obteve para si qualquer benesse privativa da atividade, sendo que a carteira da OAB era utilizada apenas para fins de identificação pessoal.

Expõe que em meados de 2019 perdeu referido documento e, tendo solicitado a emissão de uma nova carteira de profissional, a OAB passou a cobrar o valor de R\$ 25.490,57, referente às anuidades a partir dos anos de 2010 e anteriores até 2018, levando a protesto os valores atinentes aos anos de 2015, 2016 e 2017.

Informa haver solicitado o cancelamento de sua inscrição em 30/08/2019, motivo pelo qual se encontram prescritas as anuidades anteriores a 30/08/2014.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 30375848.

Citada, a OAB/SP ofereceu contestação (ID 33864132). Asseverou, no mérito, que independentemente do exercício ou não da profissão, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece a obrigatoriedade do pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional. Afirma que foram inúmeras as tentativas de contatar o autor para notificá-lo sobre as anuidades em atraso e que mesmo sendo notificado, quedou-se inerte. Defende, em prosseguimento, que “na qualidade de credora, não poderia mais utilizar do seu direito de cobrar judicialmente as anuidades anteriores a 2015, no entanto, o débito do Autor nunca deixará de existir, podendo sim a ora Supte. notifica-lo EXTRAJUDICIALMENTE dos valores em aberto – COM VEM FAZENDO, bem como alertá-lo de possível instauração de processo disciplinar e protestos”. Argumenta, ainda, que “diferentemente do alegado na inicial, EM MOMENTO ALGUM FOI REQUERIDO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE FORMA CORRETA”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (ID's 34728183 e 34917739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Ao que se verifica dos autos, o autor, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP, recebeu **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, datada de **16/07/2019**, para o pagamento das anuidades referentes aos **anos de 2010 e anteriores** até o ano de **2018**, no montante de R\$ 25.490,57 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) (ID 30283871).

Pois bem

O autor afirma que, embora seja inscrito nos quadros da OAB desde 1972, tendo requerido o seu desligamento apenas em 2019, “jamais exerceu a nobre profissão de advogado ou obteve para si qualquer benesse privativa da atividade, não tendo, portanto, atuado em sede administrativa, público ou privada, em qualquer ramo do direito”.

Entretanto, tenho que tal alegação não o socorre em sua pretensão.

Explico.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um **conselho de classe**, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11 (AREsp 1.382.719 e 1.382.501).

A referida norma, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Com efeito, independentemente do exercício ou não da profissão, o fato gerador das anuidades é a existência de **inscrição**, e, no caso concreto, o próprio autor reconhece que desde o ano de 1972 encontra-se inscrito nos quadros da OAB, o que, nos termos da lei, faz surgir a obrigação de adimplir com as respectivas anuidades.

Contudo, como é cediço, a pretensão da OAB em cobrar os valores das anuidades não é ilimitada, porquanto sujeita a prazos prescricionais.

E, concretamente, defende o autor que se encontram **prescritas** as anuidades anteriores a **30/08/2014**, haja vista o **pedido de cancelamento** de sua inscrição formulado em **30/08/2019**.

Sobre tal assertiva, que envolve o **pedido de cancelamento de sua inscrição** e a ocorrência de **prescrição** da pretensão de cobrança de anuidades, a OAB consignou que “diferentemente do alegado na inicial, EM MOMENTO ALGUM FOI REQUERIDO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE FORMA CORRETA”, sendo que “na qualidade de credora, não poderia mais utilizar do seu direito de cobrar judicialmente as anuidades anteriores a 2015, no entanto, o débito do Autor nunca deixará de existir, podendo sim a ora Supte. notifica-lo EXTRAJUDICIALMENTE dos valores em aberto – COM VEM FAZENDO, bem como alertá-lo de possível instauração de processo disciplinar e protestos”.

Pois bem

No tocante ao **pedido de cancelamento** da inscrição, embora este Juízo não desconheça a existência de um procedimento formal a ser observado para que se alcance tal objetivo, conforme explicado pela OAB em sede contestação (ID 33864132 – pág. 17), observo que, de fato, o autor protocolou, em 30/08/2019, requerimento solicitando o cancelamento de sua inscrição, nos termos do art. 11, I, do EOAB (ID 30283878).

Ainda que tal pleito não tenha observado as normas estabelecidas, inexistente nos autos comprovação de que a OAB ao menos tenha instruído o seu associado a respeito do correto procedimento a ser adotado, seja antes ou mesmo depois da apresentação do requerimento. Não me parece razoável que requisitos formais se sobreponham à manifestação de vontade do interessado.

E, tendo o autor trazido esta questão à apreciação do Poder Judiciário (para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes a contar de 30 de agosto de 2019), tenho que tal pleito merece acolhimento, à vista, sobretudo, da garantia de liberdade de associação (que também engloba a liberdade de não se manter associado) insculpida no art. 5º, XVII da Constituição da República, sendo despicando ressaltar que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido (art. 8º, Lei n. 12.514/11).

In casu, deve ser fixada a data de **30/08/2019** como termo para o cancelamento da inscrição do autor.

Lado outro, no que concerne à alegação de prescrição, é importante destacar que, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB **não têm** natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de **5 (cinco) anos** previsto no art. 206, §5º, do Código Civil (STJ, AIRES P n. 201303865502, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22/03/2017).

Por conseguinte, encontram-se prescritas as anuidades anteriores a **30/08/2014**, cujas parcelas, embora possam ser objeto de cobrança extrajudicial (na medida em que a dívida em si continua existindo; o que não existe mais é a obrigação legal de pagá-la), não podem ser protestadas ou ensejar a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de transmutar-se em instrumento para pressioná-lo ao pagamento de obrigação natural (isto é, sem exigibilidade jurídica), pela ameaça do descumprimento que o mercado associa ao nome de quem tem título protestado, conforme já decidiu o C. STJ, *mutatis mutandis* (Resp. 1639470 e 167772).

E se assim é, por decorrência lógica, **não estão prescritas** as anuidades correspondentes aos anos de **2015, 2016 e 2017**, as quais foram objeto dos protestos ora inquiridos. Vale dizer, revela-se escorreita a decisão tomada pela OAB de levar a protesto os valores referentes às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, porquanto não prescritos.

Com tais considerações, a pretensão autoral merece ser parcialmente acolhida.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor JOSE JACINTHO RAPOSO NETO e a OAB/SP a partir de **30/08/2019**, bem como para reconhecer a prescrição das anuidades anteriores a **30/08/2014**.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011815-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINA DE JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição de feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

[ID 34659301, pg 1](#); Recebo como aditamento à inicial.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), entre outras, a vedação à prática de atos presenciais (art. 3º), deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS REIS ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intime-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016879-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA, MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MARCELO MARCIANO LEITE
Advogados do(a) REU: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 32591533: INDEFIRO, uma vez que sequer fora oportunizado ao Executado o pagamento voluntário do débito, conforme disposto no caput do art. 523 do CPC.
2. Assim, intime-se o Executado (MARCELO MARCIANO LEITE) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme memória de cálculo apresentada (ID 32591534), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o valor acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ofertada impugnação pelo Executado, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.
5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003124-19.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Expeça-se ofício para a transferência eletrônica do valor depositado, a favor do Condomínio Autor, nos termos em que requerido:

- **RS 6.844,47**, junto ao Banco Bradesco (237), Agência 2403-1, c/c 18989-8, CNPJ nº 54.324.223/0001-33, em nome de Condomínio Conjunto Residencial Parque Brasil.

- **RS 684,45**, junto ao Banco Bradesco (237), Agência 3241-7, c/c 65.511-2, CPF nº 093.058.418-05, em nome do Dr. João Gilberto Marcondes Machado de Campos, a título de honorários.

Após, nos termos da memória de cálculo ID 26109728

- 1- Intime-se a parte CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011696-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROLFER COMLE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTD - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

A teor da documentação trazida aos autos (ID 20732436 e ss.), tenho que **não restou demonstrado** que a **empresa embargante** carece de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Por essa razão, **indeferir a concessão do benefício da gratuidade da justiça**.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2740450 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Após, dê-se vista à **parte embargante**, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: GLOBALCONTLEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL
Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, na movimentação bancária trazida aos presentes autos (ID 18771810), não consta registro de **empréstimo** no montante de **RS 61.461,51**, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a **juntada de documentos que comprovem referida contratação, sob pena de extinção parcial do feito** (art. 700, § 4º, do CPC), por **ausência de prova escrita**.

Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do desinteresse das peritas Amanda Borges Salgado e Mariana Pascoal Gomes Magtaz, nomeio para o *mínus* o especialista ANDRE PEREIRA ANTICO (andreantico@gmail.com), cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar currículo e contatos profissionais, bem como manifestar-se sobre os honorários fixados nos autos (R\$ 3.000,00), já depositados inclusive (CPC, art. 465, § 2º).

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, inciso I, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: NOEMIA MENDES
Advogado do(a) REU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da **parte ré** de que as planilhas de evolução contratual trazidas aos autos (ID 21554888 e ss.) demonstram a ocorrência de cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, esclarecendo qual o fundamento para tanto.

Após, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: YARA BATASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DUARTE WITZKE - SP316661, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

Id. 35073063: Intime-se o BNDES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 2.000,00 para Junho/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação.

E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0021239-20.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: ELVIO CARLOS PIVA, WANDERLEIA MARTINS PIVA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela EMGEA no Id. 35098907, para que cumpra o despacho de Id. 3374122, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009966-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 33968842).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012462-14.2020.4.03.6100
AUTOR: ARIEL VICTOR DE CASTRO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL VICTOR DE CASTRO GUERRA - SP418625
REU: NU PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ARIEL VICTOR DE CASTRO GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de NU PAGAMENTOS S/A para a condenação da parte ré à obrigação de não fazer (não realizar a retirada de valores da conta corrente da autora, senão por determinação legal ou judicial) e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-93.2020.4.03.6100
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Id 33668697 - Defiro à autora o prazo de 15 dias para que promova a juntada de novos documentos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

DESPACHO

A DPU, na qualidade de curadora especial do réu citado por edital, alegou na defesa que a assinatura exarada em nome do réu no contrato objeto desta ação (Id 11928370) é falsa. Pediu a realização de perícia grafotécnica para verificar se esta assinatura é a mesma que consta no documento de identidade do autor, que instruiu a inicial (Id 11928372).

A autora informou nos autos que o documento de identidade do autor foi apresentado no momento em que foi firmado o contrato (Id 33824021).

É o relatório, decidido sobre as provas requeridas pelo réu no Id 29954105.

A prevalecer a hipótese levantada pela defesa, o contrato foi formalizado por um fraudador. A presunção, pois, é de que também houve fraude na apresentação do documento de identidade no momento da formalização do contrato. Isso porque a assinatura a ser feita pelo fraudador seria comparada como documento que ele mesmo estava apresentando.

Uma vez que o réu não foi encontrado, não é possível colher sua assinatura para verificar a veracidade daquela aposta no contrato. Tampouco é possível obter um documento genuinamente seu para fazer a comparação.

Entendo, portanto, que a perícia grafotécnica, no presente caso, é inviável.

Indefiro, também, a perícia contábil por não ser necessária ao julgamento do feito. A necessidade de perícia contábil será analisada somente na fase de cumprimento de sentença, para apuração de valores eventualmente devidos à autora, caso o feito seja julgado precedente.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-33.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TERRALEAO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 35208982, para que cumpra o despacho de Id. 31492227, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001411-82.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059513-15.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO MILANESIO, HAROLDO CARDOSO, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, SUELI APARECIDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005439-49.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0018330-15.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO UNICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0019542-42.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: TUPY FUNDICOES LTDA, TUPY FUNDICOES LTDA, TUPY FUNDICOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208, PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208, PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208, PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0902364-55.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000474-57.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO

Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte embargada requerer o que for de direito quanto aos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-04.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$8.185,00, para julho/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES ajuizou a presente ação civil pública em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que, em defesa de seus associados, visam afastar a IN nº 28/2020, editada pelo Ministério da Economia, que vedou o pagamento dos “adicionais ocupacionais”, obstando o recebimento das verbas relativas à irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raio-X ou substâncias radioativas.

Alegam que um grande contingente de servidores públicos federais passou a realizar trabalho remoto, como medida necessária para reduzir os níveis de disseminação do vírus do coronavírus no país.

Alegam, ainda, que, em consequência, foi editada a referida IN nº 28/2020, que vedou o pagamento dos adicionais de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x para os servidores em atividade remota, que até então recebiam tais valores.

Sustentam que a Administração Pública não pode alterar direitos concedidos por lei, por meio de atos administrativos, não podendo restringir o pagamento dos adicionais questionados, previstos em lei.

Sustentam, ainda, que a lei nº 8.270/91, regulamentada pelo Decreto nº 877/93, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizando, pela função desempenhada, mesmo quando o servidor está afastado. O mesmo ocorre com os demais adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do Decreto nº 1873/81.

Acrescentam que o adicional tem natureza remuneratória e serve para repor o risco e os danos causados em decorrências das atividades, que não cessam com o fim da exposição e como trabalho remoto.

Pedem a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos do artigo 5º da IN 28/2020 e do Memorando Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, determinando-se que não seja suspenso o pagamento do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x ou substâncias radioativas a seus substituídos que estiverem em regime de teletrabalho ou afastados temporariamente do local de trabalho, em razão da COVID-19. Pedem, ainda, que sejam suspensos os descontos salariais dos substituídos relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x ou substâncias radioativas, recebidos desde o início do afastamento do trabalho presencial, em razão da COVID-19.

As rés foram intimadas para manifestação, tendo a União se manifestado desfavoravelmente à concessão da tutela (Id 34624701).

A parte autora apresentou decisões acerca do assunto.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Inicialmente, esclareço que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.
2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.
3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.
2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.
3. Apelo provido.”

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de tutela.

Pretendem, os autores, que seus substituídos não sofriam desconto dos adicionais a que fazem jus por estarem em trabalho remoto, decorrente da decretação do estado de calamidade pública pela Covid-19.

Trata-se dos adicionais ocupacionais, ou seja, dos adicionais de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x para os servidores em atividade remota.

A Lei n. 8.112/90, em seu art. 68, §1º, estabelece:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

A Lei 8.270/91 dispõe sobre o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raios-X, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 877/93. E a Lei nº 1.234/50 trata da gratificação de raio-x.

Ora, a Lei nº 8112/90 estabelece que as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento (artigo 49, § 2º), ou seja, trata-se de verba remuneratória, recebida habitualmente, enquanto o servidor estiver sujeito às condições que justificaram seu pagamento.

E, por se tratar de salário, não pode sofrer redução, sob pena de violação ao artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Assim, não se justifica a redução dos vencimentos dos servidores públicos que estão em trabalho remoto, em razão do estado de calamidade pública, decorrente da COVID-19.

Não houve descontinuidade do serviço prestado e, desse modo, não é possível a redução da remuneração com base em ato infra-legal, emanado pelo Executivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, como salientado pelos autores, o pagamento dos adicionais ocupacionais, como no caso, decorre da natureza do serviço prestado, independentemente dos dias em que o servidor foi efetivamente exposto ao risco ou ao perigo que justificou sua concessão.

É de se ter em mente, ainda, que o trabalho desses servidores, durante o período de pandemia, mesmo que realizado remotamente, será considerado tempo de serviço especial. Assim, não faz sentido entender que o servidor está sendo submetido a condições insalubres para um fim e não ter o mesmo entendimento quando o fim é outro.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que os substituídos dos autores poderão sofrer redução de verbas necessárias para sua subsistência.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos do artigo 5º da IN 28/2020 e do Memorando Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, determinando-se que não seja suspenso o pagamento do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x ou substâncias radioativas aos substituídos dos autores, que estiverem em regime de teletrabalho ou afastados temporariamente do local de trabalho, em razão da COVID-19, bem como para determinar a suspensão dos descontos salariais dos substituídos dos autores, relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x ou substâncias radioativas, recebidos desde o início do afastamento do trabalho presencial, em razão da COVID-19.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PEDRO STEPHAN GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é portador de esquizofrenia, desde a adolescência, com mania de perseguição e tentativa de suicídio, entre outros.

Afirma, ainda, que morou a vida inteira com seus pais e que, depois da morte do seu pai, em 2002, passou a ser sustentado por sua mãe, que recebia a pensão e geria sua vida, sem ter-se habilitado como beneficiário, apesar de já ser incapaz.

Alega que sua irmã passou a ser sua curadora e que sua doença foi diagnosticada há 20 anos. Alega, ainda, ser dependente econômico da pensão do pai, em razão dos gastos com tratamentos médicos, que eram pagos por sua mãe.

Acrescenta que, como falecimento de sua mãe, em 01/02/2018, requereu a pensão por morte para filho incapaz, que foi indeferida.

Sustenta ter direito à pensão por morte de seu pai, por ser incapaz na época de seu falecimento, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta, ainda, que o fato de não ter requerido a pensão em 2002, quando do falecimento do instituidor, não retira o direito à concessão.

Pede que a ação seja julgada procedente para que lhe seja assegurada a percepção da pensão por morte desde a solicitação administrativa.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta e determinada a redistribuição a este Juízo.

Foi dada ciência da redistribuição e negada a antecipação de tutela. Foi, ainda, determinada a retificação do polo passivo, de ofício, para fazer constar somente a União Federal, excluindo-se o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Por fim, foi deferida a justiça gratuita (Id. 12454528).

Citada, a ré contestou o feito, no Id. 13623807. Em sua contestação, sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o instituidor da pensão, Penn Stephan Gomes, pai do autor, faleceu em 18/02/2002 e que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi realizado em 2018, o qual restou indeferido, em face de perícia médica oficial realizada pelo SIASS/INSS/SP, que não detectou a existência da alegada invalidez à data do óbito do genitor do requerente, tendo sido verificado, inclusive, no cadastro de informações sociais do INSS, que, em 2011, o autor foi contratado para atividade remunerada, ainda que permanecendo pouco tempo na função. Pede a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal foi intimado para intervir no feito e se manifestou no Id. 13963229, requerendo a realização de perícia médica judicial.

Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou (fls. 54 verso) e a ré manifestou-se no Id 14109381, alegando não haver interesse em produzir provas.

No Id 16766322, foi deferido o pedido de realização de prova pericial médica, requerido pelo Ministério Público Federal. Foi, ainda, nomeada perita judicial.

Foram apresentados quesitos pelas partes e pelo Juízo. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou laudo médico particular no Id. 23522044.

O laudo pericial médico encontra-se no Id. 30227014.

A parte autora apresentou laudo crítico (Id. 32643672). A ré se manifestou no Id. 31457388 e o Ministério Público Federal no Id 32354427.

A ré ofereceu memoriais no Id. 34462167. A parte autora manifestou ciência no Id 32643681 e o Ministério Público Federal Id. 33135897.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a prescrição, alegada pela União Federal, atinge somente as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com efeito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, a prescrição deve atingir as parcelas supostamente devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. E tratando-se de prestação continuada, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Neste sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXTINTO DNER. DNIT. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO À PARIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 70/2012. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS.

1. Aplica-se o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas, portanto, tão somente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Desse modo, uma vez que a ação foi proposta em 06/04/2016 e a EC nº 70/2012 (que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional), promulgada em 29/03/2012, não há prescrição.

2. Considerando-se quem a pensão percebida pela autora, desde 2006, deriva de aposentadoria por invalidez permanente, concedida em 1985 (evento 1- OUT16), com proventos integrais, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, faz jus a demandante à paridade pleiteada, pois preenchidos os requisitos constantes da regra de transição inserta no art. 6º-A, PU, da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 70/2012.

(...)

(AC 50371601520164047000, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2019, Reator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira – grifei)

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 19/11/2018, a parte autora somente pode requerer o pagamento dos valores a partir de 19/11/2013.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício Pensão por Morte prevista no art. 217 da Lein.º 8.112/90.

A Lein.º 8.112/90 trata da pensão por morte, nos seguintes termos:

“Art. 215. **Por morte do servidor**, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. **São beneficiários das pensões:**

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. **A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.**

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

(...)

Art. 223. **Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:**

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;”

Com efeito, para se obter o benefício da pensão por morte, no caso do autor, que é maior de 21 anos, é necessária a comprovação da invalidez por ocasião do óbito do instituidor da pensão, que, no presente caso, é o servidor PENN DE MORAES GOMES, falecido em 18/02/2002.

Em juízo, o autor foi submetido à perícia médica. Nesta, foi detectado o seguinte:

(...)

Com base nos relatos da parte autora associado ao exame físico podemos apontar os seguintes diagnósticos do qual o autor é portador:

• F25 Transtornos esquizoafetivos

(...)

O periciando, embora tenha apresentados eventos de crise psicótica ocorrida em 2016, não apresenta dados que indiquem que estivesse inválido em 2002, por ocasião do falecimento de seu genitor.

O periciando afirma ter laborado como jornalista e considera o ganho monetário decorrente de sua função como uma remuneração aquém de sua capacidade e formação técnica, para a qual tem mestrado. Não foram comprovados continuidade de tratamentos desde 2016 por meio de receitas/prontuários médicos.

Existe grande diferença entre o estado mental revelado nos relatórios de 2018 e o estado mental observado em ato pericial em que, diferentemente dos relatórios médicos acostados, apresenta preservação de cognição, atenção e memória, não há embotamento afetivo ou sintomas negativos e apresenta humor polarizado para ansiedade com prolixidade, sem outros comemorativos que influam negativamente na cognição, impulso, ou comportamento social desarranjado, o que mostra que a funcionalidade está preservada. Não existem elementos de tipicidade para quadro depressivo relacionado à doença de base que permitam acolher invalidez.

As medicações que informa (não comprovadas por meio documental a essa perita em ato pericial ou nos autos) não impedem o autor de se ativar como jornalista, a função para a qual tem formação técnica profissional para exercer ou para interação social, admite se relacionar adequadamente nos cursos, perseverando em atividades que o estimulam.

O isolamento social está descartado, existe volição para atividades prazerosas relacionadas a aquisição de conhecimento em área de artes e faz natação diariamente. Apesar de algum leve prejuízo de crítica, não há condição de redução de capacidade de auto cuidado ou necessidade de supervisão para uso de medicamento e higiene pessoal e tem preservada sua autonomia para atos da vida civil. Inexiste qualquer grau de incapacidade laboral identificada e, conseqüentemente, descarta-se invalidez." (Id. 30227014 – p. 8/10)

Ao responder os quesitos do Juízo, a perita afirmou:

"1) Em 2002, por ocasião da morte do pai do autor, possuía, o autor, alguma doença?"

O autor é portador de transtorno esquizoafetivo com data de início não marcada, com acompanhamento médico psiquiátrico mencionado em relatório médico acostado aos autos desde 1990."

"2) Na época, era ele (autor) inválido?"

Não, como não o é no momento."

E, ao responder aos quesitos nº 6, 8, 13 e 14 da parte autora (Id 30227014 - P. 11/12), o perito declarou:

"6) Trata-se de doença grave?"

Trata-se de doença sob controle medicamentoso e que não lhe confere perda de capacidade de labor, autocuidado ou para atos da vida civil."

"8) A patologia psiquiátrica impediu que o mesmo conseguisse se manter trabalhando de forma estável?"

Não."

"13) A ilustre perita acredita que, na ocasião da morte de seu pai, em fevereiro de 2002, o periciado já apresentava sintomas como delírios persecutórios, prejuízo do pragmatismo e da volição levando a incapacidade para o trabalho?"

Não há registro documentados de quadro agudo na ocasião."

"14) O periciado apresenta histórico de resistência ao tratamento medicamentoso?"

Sim."

Por fim, com relação aos quesitos nºs 2, 4 e 6 da ré, a perita afirmou:

"2) O periciando apresenta incapacidade para o trabalho? Caso positivo, essa incapacidade é total e permanente?"

Não apresenta. Prejudicado."

"4) O autor necessita de cuidados permanentes?"

Tem autonomia para auto cuidado, necessitando acompanhamento médico em regime ambulatorial no momento."

"6) O periciando pode ser considerado inválido para todo e qualquer trabalho?"

Não."

A perita concluiu, portanto, que o autor não é inválido. E também não há comprovação de que fosse inválido quando seu pai morreu.

Não estão, assim, presentes as condições para a concessão do benefício da pensão pretendida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR. SUPOSTA INVALIDEZ. MOMENTO POSTERIOR À MORTE DO SERVIDOR. ART. 217, I, ‘A’. LEI 8.112/90. IMPROVIMENTO.

1. Na época do falecimento do pai da Apelante, não havia a presença dos requisitos previstos no art. 217, II, “a”, da Lei nº 8.112/90, relativamente à pessoa da Autora para fins de reconhecimento do direito à pensão estatutária.

2. Não havia qualquer motivo de invalidez ou incapacidade laborativa da Autora por ocasião do passamento de seu pai.

3. Não há como se admitir a possibilidade do reconhecimento da pensão quando os supostos pressupostos do direito somente teriam sido verificados em data posterior à morte do instituidor da pensão.

4. Recurso improvido.”

(AC n.º 1999.51.01.011646-6, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 18.5.09, DJU de 28/05/2009, p. 163, Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS - PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A concessão de benefício previdenciário ao arrepio das leis, através de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, traz lesão irreparável aos cofres públicos, por força da irrepetibilidade de benefício de natureza alimentar.

2. O fato gerador do direito ao benefício de pensão por morte é o falecimento de seu instituidor, ocorrido, na espécie, em 1993, sendo de se aplicar, necessariamente, naquele momento, a legislação em vigor. Ausência de preenchimento, por parte da agravada, à época, dos requisitos previstos no art. 217, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 8.122/90.

3. A posterior caracterização de invalidez, onze anos após a morte do instituidor do benefício, por filha maior e casada, não lhe garante o direito à percepção de pensão por morte.

4. A circunstância de a mãe da agravada ter percebido benefício de pensão por morte de seu ex-marido e ter falecido em 2004, após o diagnóstico da doença incapacitante indicada nos autos, não garante, à agravada, a transmissão ou reversão desse benefício.”

(AG n.º AG 2008.01.00.000337-6, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 28/05/2008, DJU de 18/06/2008, p. 103, Relatora convocada JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES)

A pretensão é, pois, de ser indeferida.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, este devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5012114-93.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE ALMIR GOMES ARAUJO - SACOLAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR - SP341999
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSÉ ALMIR GOMES ARAÚJO - SACOLÃO - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para a condenação da ré à exibição de documentos, nos termos dos artigos 318 e 396 do CPC.

No âmbito no novo Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, como é o caso dos autos, deve se sujeitar, necessariamente, ao disposto em relação ao procedimento da **produção antecipada de provas**, previsto no **artigo 381 e seguintes do CPC**. Sobre essa matéria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO** DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. **AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO** DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de **ação autônoma de exibição** de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da **ação autônoma de exibição** de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.

4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.

6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido". (REsp 1803251, 3ª T. do STJ, j. em 22/10/2019, DJ de 08/11/2019, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

No presente caso, o autor não pretende ajuizar ação contra a ECT, mas precisa da prova para outro processo. Na Justiça do Trabalho.

Diante disso, determino que se CITE a ré, intimando-a para que apresente o documento solicitado pela autora, no prazo de 15 dias, ou, não havendo concordância com o pedido, apresente, no mesmo prazo, sua defesa.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-41.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON BORDAO, NOELI FLORIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

DESPACHO

Id 35217954 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos.

Nada mais requerido no mesmo prazo concedido para a réplica, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030686-81.2003.4.03.6100
AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35209323 - Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012471-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A

DECISÃO

LUCELIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tomou conhecimento de vários protestos em seu nome, referentes às CDAs nºs 8021901512075, 8071900595305, 8021900895795 e 8061902655820 (10º e 7º Tabelionatos).

Alega que os processos administrativos fiscais apresentam irregularidades, já que a sujeição passiva para a cobrança dos tributos deve recair sobre a empresa Pretoriano Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. e não sobre sua sócia administradora.

Sustenta que não ficou demonstrada causa para responsabilidade solidária, pelo não pagamento do tributo, do sócio administrador, o que somente pode ocorrer quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN.

Sustenta, ainda, que o mero descumprimento do dever de pagar o tributo não é reconhecido como infração, não podendo ser enquadrada como sujeito passivo por tal razão.

Acrescenta que é somente a administradora da pessoa jurídica.

Pede a concessão da tutela para que seja dado baixo aos protestos em discussão, expedindo-se ofício aos Tabelionatos de Protesto.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Trata-se de pedido de sustação dos efeitos do protesto, sob a alegação de que, por ser administradora da pessoa jurídica, não é responsável pela obrigação tributária.

No entanto, a autora não traz nenhum fundamento de fato ou de direito para comprovar suas alegações.

Comefeito, a autora somente afirma que o processo administrativo foi irregular e que não poderia ter sido incluída como responsável pelos débitos tributários.

Assim, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que não existe a solidariedade indicada pela ré.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRM n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010756-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003592-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012481-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LIDUINA DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA LIDUINA DE SOUSA BARROS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade, que se deu em 21/01/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que, desde a data de 05/03/2020, não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do recurso administrativo nº 1390704239. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade, em 21/01/2020, com andamento no dia 05/04/2020, ainda sem conclusão (Id 35176285 e 35176287).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 1390704239, no prazo de 30 dias.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS RABETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia do processo administrativo NB 181.439.194-8, em 07/02/2020, gerando o protocolo nº 830166268.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado a autoridade impetrada que forneça Cópia do Processo Administrativo, NB 181.439.194-8. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo em 07/02/2020, ainda não apreciado (Id 31720352).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade forneça as cópias conforme solicitado no pedido administrativo de obtenção de cópias nº 830166268, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012489-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOMERCINO CIRIACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

GOMERCINO CIRIACO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, pelas razões a seguir expostas:

67. Afirma, o impetrante, que, desde 17/03/2020, aguarda o cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.375633/2017-

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o andamento do processo nº 44233.375633/2017-67. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.375633/2017-67, que deu provimento ao recurso do impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 17/03/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS (Id 35183141).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Como efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012348-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer e dedicar-se à prestação assistencial de serviços de saúde.

Afirma, ainda, ser reconhecida como entidade de assistência social e ser detentora de títulos de utilidade pública nas esferas municipal e estadual.

Alega que, para o exercício de suas atividades, importou equipamento médico hospitalar – colchão viscoelástico com capa de poliéster, por meio da LI nº 20/1827513-7, devendo realizar o recolhimento do II, IPI, Pis e Cofins.

Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, preencher os requisitos postos em lei.

Pede a concessão da liminar para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço do bem indicado na inicial (LI 20/1827513-7), sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como das contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante ser declarada imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais para desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades.

Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficiária de assistência social, nos seguintes termos:

“Art. 195. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...”. Prevê, outrossim, o § 7º que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei”, como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.

4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficiária de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.

5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)

(AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johanson Di Salvo)

Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II – o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)”

Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

De acordo com os autos, verifico que a autora não apresentou documentação suficiente para comprovar o preenchimento de tais requisitos, não sendo possível afirmar que ela tem direito à imunidade pretendida para contribuições sociais.

Passo, agora, a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, “c” da Constituição Federal, ou seja, com relação aos impostos sobre produtos industrializados e de importação.

O mencionado dispositivo constitucional deve ser analisado em conjunto com o art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos:

“Art. 14 – O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

O Estatuto Social da impetrante, apresentado no Id 35081927, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de suas finalidades essenciais (art. 4º). Também consta, no art. 31 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 6º determina que seus membros não serão remunerados pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito.

Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade.

Verifico, por fim, que o bem importado pela impetrante está relacionado às suas finalidades sociais.

A impetrante preenche, pois, o requisito previsto no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece:

“§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Dessa forma, se a atuação da impetrante abrange, exclusivamente, a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando equipamentos hospitalares para aplicá-los em seu objeto social.

Está, pois, presente o “*fumus boni iuris*”.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ser autuada caso não recolha os tributos questionados.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro do bem relacionado na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI e do imposto sobre importação – II.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011097-98.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FARIAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

PAULO FARIAS GOMES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência Leste da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por idade, em 11/03/2019, sob o nº 216384962.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 33314762.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão da aposentadoria, em 11/03/2019, ainda sem conclusão (Id 20818080 e 20818083).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana nº 216384962, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DESPACHO

ID 34919179. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da sentença, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012091-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAGGIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BAGGIO TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que obtém receitas financeiras em razão de aplicações financeiras, estando obrigada a incluí-las na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que, desde a edição dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, as alíquotas do PIS e da Cofins foram reduzidas a zero.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras foram majoradas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta que a majoração da alíquota, pelo referido Decreto, é manifestamente ilegítima, por ferir o princípio da legalidade tributária e da não cumulatividade.

Pede a concessão da liminar para que determinada a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagar as parcelas vencidas e vincendas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se absterha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/15 e de incluir o nome da impetrante no Cadin.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 35133253 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador; revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido. "

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002167-57.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

REYNALDO BAPTISTA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se deu em 19/02/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo NB 42/189.672.249-8.

A liminar foi deferida (Id. 32974750).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 34693757, requerendo a concessão da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 35121998).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”
(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/04/2019, ainda sem conclusão (Id 28411275).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.981388/2019-93, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012333-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

MULTIPLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi notificada da existência de débitos do período de 2014 e 2015, a título de IRPJ, CSLL e Cofins, consubstanciados no processo administrativo nº 16327.720.975/2017-61, que foram incluídos no PERT.

Afirma, ainda, que, após a adesão, foi aberto prazo para a consolidação dos débitos, sendo que somente os tributos, multa de ofício e juros, relacionados ao PAF, estavam disponíveis para consolidação, não tendo havido a opção para inclusão das multas isoladas.

Alega que, em razão dessa falha sistêmica, deixou de incluir as multas isoladas, que passaram a constar do relatório de pendências, além de terem sido enviadas para inscrição em dívida ativa da União, no valor de R\$ 74.397,02.

Sustenta que a não disponibilização das multas isoladas para a consolidação no parcelamento se deve ao equívoco sistêmico da RFB, razão pela qual apresentou o pedido administrativo nº 18186.722961/2019-21, que foi indeferido, sob o argumento de se tratar de multa relativa a período diverso do abrangido no Pert.

Acrescenta que apresentou pedido de reconsideração, já que a multa diz respeito ao período de 2014 e 2015, período permitido pelo parcelamento.

Sustenta, ainda, que tem direito à inclusão das multas isoladas no PERT.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos referentes às multas isoladas exigidas no PAF nº 16327.720.975/2017-61.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a impetrante discute a possibilidade de incluir as multas isoladas, que deixaram de ficar disponíveis na consolidação, no PERT.

Do exame dos autos, verifico que a autoridade impetrada, ao analisar o pedido de revisão da consolidação e de reconsideração, concluiu que as multas indicadas para cobrança (Cód 1438) não podiam ser incluídas no PERT, já que o período de apuração é de 10/2017, com vencimento em 01/2018, e somente poderiam ser incluídas multas até 29/04/2017 (Id 35077952 – p. 7/8 e 18/19).

Ora, o auto de infração foi lavrado em 17/11/2017 (Id 35077828 – p. 62). Assim, as multas questionadas são da referida data, embora os tributos digam respeito ao período de apuração de 2014 e 2015, eis que tais multas não se confundem com a multa de ofício, incluída no parcelamento.

E, como afirmado pela autoridade impetrada, o artigo 1º, § 2º da Lei nº 13.496/17 impede a inclusão, no PERT, de débitos vencidos depois de 30/04/2017.

Desse modo, verifico que não cabe a este Juízo determinar a revisão dos valores, como pretendido pela impetrante.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-98.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BASTOS GUEDES - SP79647
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35223233 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-98.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ASSISTENTE: ROXTONE DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 33772349) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008785-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006184-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAOAMOTOR DO BRASIL LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 35040906. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada denegou a segurança, sem levar em consideração que a ação não visa somente postergar o vencimento dos tributos, mas também afastar os atos tendentes à sua cobrança, tal como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o Procurador da Fazenda Nacional deve ser mantido no polo passivo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que o encaminhamento da dívida para inscrição em dívida ativa é feito pela RFB, sendo que a PFN realiza a inscrição, razão pela qual não é necessária a sua permanência no polo passivo preventivamente.

No entanto, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004771-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA, visando ao pagamento de R\$ 54.804,59, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT) - nºs 000000058131883, 4142001000000479 e 4142195000000479, firmados entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 30260513, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de Contratação/Utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física", sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 33450496. Contudo, não cumpriu as determinações.

A autora foi intimada, nos Ids 32172963 e 33756204, a cumprir as determinações. Ela se manifestou no Id. 33682412 e 35167670, mas não cumpriu a ordem.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de abertura, movimentação e encerramento de contas, das condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física".

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PODEROSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA APARECIDA PODEROSO DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser beneficiária da pensão por morte do servidor público federal Osniário Militão de Araújo, ocupante do cargo de agente administrativo, falecido em 19/02/2005.

Afirma, ainda, que a EC nº 41/03 excluiu o critério da paridade e integralidade das pensões e aposentadorias, mas que as ECs nºs 47/05 e 70/12 mantiveram tal critério em casos específicos.

Alega que a pensão da autora está sendo reajustada conforme a sistemática do reajuste geral da previdência social, pelo INPC.

No entanto, prossegue, entre 19 de dezembro de 2003 e 01 de janeiro de 2008, as aposentadorias e pensões não obtiveram nenhum tipo de reajuste, o que causou a redução do valor real do benefício pago.

Alega, ainda, que a definição do índice de atualização, previsto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, somente ocorreu com a edição da Lei nº 11.784/08.

Sustenta ter direito à concessão do reajuste anual mediante o mesmo índice utilizado para reajuste dos benefícios do RGPS, que foram regulamentados por meio de portarias interministeriais do Ministério da Previdência e Assistência Social, antes da edição a referida lei em 2008.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de obter o reajuste de seus proventos de pensão, observados os índices do RGPS, referentes aos períodos de 2004 a 2008, bem como para obter a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, com aplicação dos índices do RGPS, incorporando a diferença dos proventos e valores retroativos, observada a prescrição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requerido pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo.

No mérito, afirma que o pedido da autora está de acordo com a EC nº 70/2012 e que será realizada a alteração necessária, a partir da próxima folha de pagamento.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por não ser necessário o prévio requerimento da via administrativa. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora é pensionista do falecido servidor público aposentado, sem direito à paridade. Pretende, na presente ação, a aplicação retroativa dos índices do regime geral da previdência social, que deixaram de ser aplicados no período de 2004 a 2008.

Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que o instituidor da pensão se aposentou em 2002 e seu falecimento ocorreu em 2005, após a entrada em vigor da EC nº 41/03.

Por essa razão, na contestação, a União Federal reconheceu o direito da parte autora, afirmando que realizará a alteração necessária, a partir da próxima folha de pagamento.

Com relação ao pedido de aplicação retroativa, assiste razão à parte autora.

Com efeito, os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado favoravelmente à aplicação retroativa dos índices do RGPS, que deixaram de ser aplicados no período de 2004 a 2008. Confira-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES INSTITUÍDAS SEM PARIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

3. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Ajuizada a ação em 05.05.2008, não se encontra prescrita qualquer parcela referente ao reajustamento pleiteado.

4. Afastada a alegação de ausência de lei específica disciplinando a pretensão do reajuste remuneratório, diante da existência das Leis 10.887/2004 e Lei 9.717/98, bem assim da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 03, de 12.08.2004.

5. O posicionamento de nossos tribunais é pela aplicação dos índices de reajuste incidentes aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social para a revisão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, instituídas sem a garantia de paridade, na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, diante da ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo a quem compete o pagamento dos benefícios.

6. Reexame necessário desprovido. Apelação desprovida.”

(AC 00105785520084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 22/04/2019, Relator: Helio Nogueira – grifei)

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EC Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. BENEFÍCIO SEM GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTE DE PROVENTOS. ÍNDICES DO RGPS. LEI Nº 10.887/2004, ART. 15. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP Nº 431/2008. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES. LEI Nº 9.717/98, ART. 9º. PRECEDENTE DO STF. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Falta de interesse recursal da União, tendo em vista inexistência de sucumbência em face da sua exclusão do processo.

2. A EC nº 41/2003 adotou as regras do Regime Geral da Previdência Social para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

3. Em relação aos servidores e respectivos dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão até a data de publicação da EC nº 41/2003, bem como aqueles que, na forma do art. 2º da referida Emenda, optaram pela disciplina nela prevista, foi assegurada a concessão dos referidos benefícios com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da EC nº 41/2003).

4. Para os benefícios atingidos pela extinção da garantia da paridade, os reajustes e quaisquer benefícios e vantagens dos servidores da ativa não mais se estendem aos proventos de aposentadoria e pensão. Para estes, a referida Emenda Constitucional adotou a mesma regra aplicável ao RGPS, com vistas a garantir a preservação do seu valor real.

5. A pensão de titularidade da parte autora foi instituída em 27 de abril de 2004, portanto, após a data de publicação da EC nº 41/2003, sem que se evidencie nos autos sua adequação a qualquer das regras de transição sobre a matéria.

6. Os proventos do benefício em tela não são revistos segundo a garantia da paridade, razão pela qual faz jus ao reajuste na forma do art. 40, parágrafo 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004, inclusive já tendo sido reajustados pelos índices do RGPS a partir de janeiro de 2008.

7. Através de seu órgão plenário o e. STF já se pronunciou, em razão do disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, pela aplicação dos índices do RGPS no período compreendido entre a edição da Lei nº 10.887/2004 e o advento da MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008 (MS 25.871-3/DF. Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJE 04/04/2008).

8. Apelação da União não conhecida. Apelo do INSS improvido.”

(AC 00022648220104058400, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/04/2014, DJE de 29/04/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ADOÇÃO DAS REGRAS DO RGPS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

I. A EC nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos, atribuindo-lhe um caráter contributivo e solidário, adotou as regras do RGPS - Regime Geral da Previdência Social para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, então esses proventos, que antes correspondiam à totalidade dos vencimentos do servidor da ativa, passaram a ser calculados em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

II. Vê-se, então, que o referido dispositivo legal delegou competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social para fixar as regras gerais referentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, não caracterizando essa delegação qualquer ofensa ao § 8º do art. 40 da CF/88, tendo em vista que há alusão simplesmente a critérios legais de reajuste, e não, à competência para a fixação desses índices.

III. O Ministério de Previdência e Assistência Social - MPS, amparado pelo art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 9.717/98, editou a Orientação Normativa nº 3, de 13.08.04. A legalidade da disposição da ON nº 3 do MPS, de 13/08/04, quanto ao reajuste dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo, foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871-3.

IV. No caso concreto, a aposentadoria da Autora foi concedida após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo ela jus ao reajuste na forma do artigo 40, § 8º, da CF, e artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

V. Embargos de Declaração providos, para sanar a omissão existente no julgado e reformar o Acórdão de fls. 203/206, nos termos da fundamentação supra."

(AC 00155439320084025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/12/2010, DE de 14/01/2011, Relator: Reis Friede – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora ao pretender a aplicação retroativa dos índices do RGPS à aposentadoria do instituidor da pensão e ao benefício por ela percebido.

Saliento que, por se tratar de relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incidirá será aquela que atinge somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Diante do exposto:

I - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito ao reajuste da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão, observados os índices do Regime Geral da Previdência Social no período de 2004 até a sua morte. E, como consequência, o direito de revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, pela autora, a partir da morte do instituidor da pensão até 2008, com aplicação dos índices previstos para o Regime Geral da Previdência Social, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré;

II - julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 20/02/2015. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: "Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026232-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO VIP2 LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, objeto do processo administrativo nº 48620.200076/2018-08, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 616.000,00.

Afirma, ainda, que a multa foi aplicada sem qualquer garantia ou acesso aos meios de defesa legais, violando o contraditório e à ampla defesa.

Alega que, no auto de infração, foram apresentadas as seguintes irregularidades: infração 1: não manter nas dependências do posto revendedor o registro de análise de qualidade; infração 2: comercializar combustível em quantidade ao indicado na bomba medidora; infração 3: não manter nas dependências do posto revendedor o boletim de conformidade; infração 4: não manter em suas instalações planta simplificada; infração 5: não atualizar dados cadastrais; infração 6: romper/ ocultar/ retirar lacres; infração 7: remover ou comercializar produto depositado em instalações interditas; infração 8: não possuir equipamentos para teste de combustíveis e infração 9: não possuir régua medidora.

Alega, ainda, que não foi apresentado nenhum outro tipo de elemento fático, detalhado ou informativo, sendo que o auto de infração ficou desprovido de conjunto probatório regular.

Acrescenta que não foram indicados fatos jurígenos a sustentar a manutenção do auto de infração e as alegações contidas no mesmo.

Sustenta que o auto de infração deve ser anulado ou, então, a multa deve ser reduzida, por ser abusiva e confiscatória.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado nulo o auto de infração imputado. Alternativamente, que seja reduzido o valor da penalidade aplicada.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 26066374).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 29124570). Nesta, defende a regularidade do auto de infração nº 500563 referente ao processo administrativo nº 48620.001266/2018-36.

Afirma que a autora foi autuada pelo cometimento de nove infrações, devidamente descritas. Afirma, ainda, que, por ocasião da autuação a autora foi intimada para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, tendo permanecido inerte.

Alega que suas funções de regulação e fiscalização do setor de combustíveis decorrem da Constituição Federal e da Lei nº 9.478/97, sendo que o auto de infração goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade.

Sustenta que o processo administrativo transcorreu dentro da mais estrita legalidade.

Detalha algumas das infrações cometidas e afirma que a multa aplicada, no valor de R\$ 616.000,00, foi devidamente motivada, tendo sido considerados os antecedentes da autora. Relata a aplicação da penalidade de suspensão temporária do estabelecimento em razão da caracterização de segunda reincidência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica, instruída com documentos (Id 29402096).

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A ré não se manifestou.

O pedido de produção da prova pericial foi indeferido no Id 32454644.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração DF 500563, que deu origem ao processo administrativo nº 48620.001266/2018-36, ou, ainda, que seja reduzido o valor do auto de infração.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, nos documentos de fiscalização, apresentados pela ré, no Id 29126271, que a parte autora foi autuada pelo cometimento das infrações assim relacionadas:

“Infração 1 – Não manter nas dependências do Posto Revendedor o registro de análise de qualidade (RAQ)

Infração 2 – Comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora.

Infração 3 - Não manter nas dependências do Posto Revendedor o Boletim de Conformidade.

Infração 4 – Não manter em suas instalações planta simplificada.

Infração 5 – Não atualizar dados cadastrais.

Infração 6 - Romper/ocultar/retirar lacres e/ou faixas oficiais de interdição.

Infração 7 - Remover ou comercializar produto depositado em instalações interditas

Infração 8 - Não possuir equipamentos para teste de combustíveis de acordo com a legislação

Infração 9 - Não possuir régua medidora”

Da análise desses documentos, depreende-se que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao sistema nacional de estoques de combustíveis e ao plano anual de estoques estratégicos de combustíveis.

Ora, a ANP tem poder regulatório e fiscalizador. Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 177, § 2º, III prevê a criação por Lei de órgão regulador do setor petrolífero, bem como que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis (art. 238). Foi editada a Lei de n. 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador e lhe conferiu atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis e proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º).

Pois bem, afirma a autora, em sua petição inicial, que a multa imputada seria “desprovida de sentido” e imposta “sem qualquer garantia ou acesso aos meios de defesa legal”. Afirma, ainda, que, “defesas administrativas constantes de diversos processos administrativos deixam de ser reconhecidas ou são ignoradas, bem como seus pedidos” (Id 25981501 – p. 3).

No entanto, consta da decisão administrativa (Id 29127013 – p. 22/28), que a autora, regularmente citada e intimada, não apresentou defesa nem alegações finais. Resta evidente, então, que a autora teve plena possibilidade de manifestar, no âmbito administrativo, sua inconformidade em relação à penalidade imposta.

Cumprе acrescentar que, na referida decisão administrativa, as condutas apuradas foram detidamente analisadas e pontuados os critérios para graduação da multa.

A autora, por seu turno, manifesta seu inconformismo de forma demasiado ampla e genérica, sem refutar, de forma clara e específica, as condutas que lhe são imputadas pela ré.

Mesmo em réplica, apresentada após a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo com a contestação, a autora não refuta de modo individual as infrações capituladas, referindo-se apenas à comercialização de combustível em quantidade inferior à registrada na bomba. E, no tocante à tal infração, não houve sequer início de prova de qualquer irregularidade na fiscalização.

Neste sentido, registro que seria de pouca ou nenhuma utilidade a realização de perícia nas bombas de combustível que apresentaram despejo de quantidade irregular mais de um ano após a lavratura do auto de infração.

E a comprovação de eventual nulidade cometida pela ré e da violação do devido processo legal deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Verifico, portanto, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada, sob o argumento de que se trata de multa confiscatória.

Do que consta dos autos, observo que, das irregularidades apontadas no auto de infração DF 500563, quatro delas são apontadas como fundamento para a imposição da multa ora questionada.

O artigo 3º da Lei nº 9.847/99, conforme infrações apuradas no estabelecimento da autora, está assim redigido:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar; violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar; remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

(...)”

Como visto, a Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, já transcrito, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada.

E o artigo 4º da referida lei, mencionado na decisão administrativa, dispõe que “pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”.

A partir dos elementos indicados na disposição legal acima, a multa foi fundamentada nos seguintes termos:

“Gravidade

A graduação da pena em função da gravidade da infração tem como escopo atender às funções repressiva e preventiva da norma, quando o valor mínimo previsto no respectivo inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 não for suficiente para atendê-las.

No caso em tela, não existem elementos que possam caracterizar uma extrapolação da gravidade normal e intrínseca à violação da norma regulamentadora. Não se justifica, portanto, aumento de pena com base neste critério.

Vantagem Auferida

A exegese do artigo 4º da lei nº 9.847/99 permite concluir ser a vantagem auferida qualquer condição ou circunstância que beneficie ou coloque seu possuidor em um patamar de superioridade no exercício de sua atividade econômica, o que não ocorreu no presente caso.

Antecedentes

A graduação da pena, em função dos antecedentes do atuado, visa contribuir para a consecução das finalidades preventiva e educativa da pena. O julgador deve considerar a conduta geral do atuado no período que precede o momento da decisão, levando em conta os fatos apurados durante a instrução processual.

Verificada a existência de repetidas condenações definitivas contra o atuado em razão da prática de infrações previstas na Lei nº 9.847/99, fica patente a atuação do agente econômico em desacordo com as normas e a conseqüente necessidade de se agravar a pena.

Assim, constatado que o atuado possui, nos termos da Resolução ANP nº 08/2012, uma condenação(ões) definitiva(s) pelo cometimento de infração(ões) enumerada(s) no artigo 3º da Lei nº 9.847/99 a ser(em) considerada(s) como antecedente(s) – processo(s) nº 48620.000502/2016 (vide despacho de instrução), deve ter sua pena agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo previsto para cada infração em análise.

Da Condição Econômica

A condição econômica é um dos critérios trazidos pela legislação para a graduação da pena de multa, visando preservar o poder coercitivo da penalidade e resguardando a eficácia de sua função educativa.

Nesse sentido, como o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, entendo que a aplicação do valor mínimo previsto no correspondente inciso do artigo 3º da Lei 9847/99 é suficiente para atender este critério". (Grifei)

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto. A composição de valores que totalizam a multa imposta à autora foi assim apresentada:

"Da Fixação da Multa

A multa prevista para a atuada totaliza R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais), nos termos do artigo 3º, IV, XII, XIII e XIV da Lei 9.847/99 e conforme cálculo abaixo:

5.000 (mínimo previsto para a infração 1) + 5.000 (mínimo previsto para a infração 2) + 50.000 (mínimo previsto para a infração 3) + 500.000 (mínimo previsto para a infração 4) + 10% de 5.000 (agravamento por processo antecedente para a infração 1) + 10% de 5.000 (agravamento por processo antecedente para a infração 2) + 10% de 50.000 (agravamento por processo antecedente para a infração 3) + 10% de 500.000 (agravamento por processo antecedente para a infração 4) = 616.000,00".

Foram, assim, estabelecidas as penas correspondentes em seus patamares mínimos, com agravamento de mais 10% em razão da existência de condenações antecedentes nos últimos cinco anos, totalizando o montante de R\$ 616.000,00, nos termos do inciso IX, art. 3º da Lei nº 9.847/99.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 20008400046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, "as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função." (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008117-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FREITAS CARDOSO SENA - SP435222, RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BHX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que reative o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 01-035-827/0001-01.

Nos Ids. 31854049 e 33643397, a impetrante foi intimada a regularizar a inicial para esclarecer a divergência apontada nos documentos juntados na inicial, bem como para regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos. Por fim, foi determinado o devido recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, a impetrante restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer a divergência apontada nos documentos juntados na inicial, bem como de regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos e, ainda, de recolher as custas processuais devidas, conforme determinado nos Ids. 31854049 e 33643397.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026223-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SBC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO SBC LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face do IPEM/SP e do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado, contra ele, o auto de infração nº 3031448 (processo nº 9317/18) por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas, não originais.

Sustenta que a autuação se deu por mera suposição de infração, o que não pode ser admitido.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada, no valor atualizado de R\$ 6.611,76, não é razoável e não é proporcional, além de ser ilegal.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado nulo o auto de infração imputado. Alternativamente, que seja reduzido o valor do auto de infração.

A autora regularizou sua representação processual no Id 26191343.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada à ré a apresentação de cópia integral do processo administrativo, no prazo da contestação (Id 26337399).

Citado, o IPEM/SP apresentou contestação no Id 28395767, na qual sustenta que a autora sempre teve acesso aos documentos e processos administrativos, tendo apresentado defesa e ou recurso nos autos. Indica as irregularidades verificadas nas bombas de combustível que culminaram na autuação combatida, sustentando a observância do devido processo legal na condução do processo administrativo, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da multa. Pede a improcedência da ação.

O INMETRO apresentou contestação no Id 28456768. Nesta, defende a regularidade do auto de infração que gerou o processo administrativo questionado pela autora. Afirma que a atividade de fiscalização visa resguardar direitos básicos do consumidor. Afirma, ainda, não ter havido violação ao contraditório ou à ampla defesa no processo administrativo. Sustenta a inexistência de qualquer fato ou fundamento jurídico que justifique a alteração do valor da multa imposta. Pede que os pedidos sejam julgados improcedentes.

O IPEM/SP juntou cópia do processo administrativo no Id 28473784.

Houve réplica, na qual a autora requereu a produção de prova pericial técnica (Id 28676053).

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Prezanda, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração 3031448, que deu origem ao processo administrativo nº 9317/18, ou, ainda, que seja reduzido o valor do auto de infração.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no documento de fiscalização, apresentado pela ré, no Id 28474005, que a parte autora foi autuada pelo fato de que “a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao máximo admitido pela legislação metrológica. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1.º e 5.º da Lei 9.933/1999, c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 23/1985.”

Consta, ainda, na decisão administrativa (Id 28474005 – p. 19/21), que, observadas as formalidades legais inerentes ao procedimento, a autora não apresentou defesa. Consta, também, que cabe ao autuado verificar diariamente seus equipamentos, procedendo à imediata interdição em caso de constatação de irregularidade, de modo a evitar a transferência dos riscos da atividade para o consumidor.

A Lei nº 9.933/99, que trata da competência fiscalizatória do Inmetro, traz as seguintes disposições:

“Art. 1.º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5.º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

Pois bem, no cumprimento de suas atribuições legais, os agentes fiscais constataram a irregularidade descrita nos seguintes termos:

“Erro na vazão máxima ou mínima = o erro ocorre de acordo com a pressão exercida no gatilho da bomba de combustível (forte ou fraca). Em ambos os casos, o consumidor é prejudicado, pois a bomba encontra-se desregulada, não recebendo a quantidade de combustível devida. Ressalta-se que o consumidor não recebe combustível a mais do que está comprando.

Há uma tolerância de 0,5% nos casos de bomba de combustível. Se o Fiscal apurou que a vazão máxima encontra-se em 0,6% e a vazão mínima encontra-se em 0,8%, conclui-se que o instrumento encontra-se reprovado nos dois critérios.

Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém, não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram.

A ausência de prejuízo efetivo ao consumidor, em razão de produtos expostos à venda em desconformidade com as normas expedidas pelo INMETRO, não descaracteriza a infração administrativa, tampouco inquina a atuação fiscalizatória da autarquia”. (Grifei)

Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada, sob o argumento de que se trata de multa confiscatória.

A já referida Lei nº 9.933/99, em seus artigos 8º, II e 9º, prevê expressamente a possibilidade de incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada. O valor pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

De acordo com os incisos do artigo 9º, § 1º, da referida lei, para gradação da pena de multa, deverão ser considerados a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração.

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto.

Foi, assim, estabelecida a pena de multa no valor de R\$ 5.400,00 para a infração discutida nos autos.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os réus, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35206884. Tendo em vista que o ofício foi enviado no dia 30/06/2020 e se passaram 10 dias, solicite-se à CEF, eletronicamente, que efetue a transferência no prazo de 05 dias.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 35270597, proceda-se ao cancelamento do alvará de Id. 29595889.

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de ofício para transferência bancária.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 35178105 - Intime-se a CEF para que promova a exclusão da ré dos cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato objeto desta ação, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

REU: ALEXANDRE ALBERTI, PETERSON DO COUTO
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

DECISÃO

Requer a defesa constituída de PETERSON DO COUTO, em síntese, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 16 horas.

Sustenta, em apertada síntese, prejuízo ao exercício da ampla defesa do corréu, aduzindo que apenas nesta data foi informado que seu patrocinado foi interdito em feito que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões, do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (564.01.2011.047899-0), informando a impossibilidade de juntada da integralidade deste, por se tratar de processo físico, ante as limitações de circulação de pessoas devido ao atual estado de pandemia vivido.

É o essencial.

Decido.

Consoante já consignado anteriormente pelo Juízo, não se mostra crível que a defesa constituída em 05 de março de 2020 (data aposta no instrumento de mandato acostado aos autos) somente agora, às vésperas da realização da audiência de instrução e julgamento tenha sido cientificada pelos genitores do corréu Peterson sobre o processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual.

Do simples compulsar dos autos, observa-se que em nenhum momento anterior a defesa sequer informou o juízo sobre tal procedimento, ainda que atue no feito há mais de quatro meses.

Pelo contrário, após a apresentação da resposta à acusação, referidos advogados peticionaram em três ocasiões diferentes, sempre aduzindo cerceamento de defesa e violação ao Princípio do Contraditório, em nítida tentativa de procrastinar o regular andamento desta ação penal, criando inúmeras dificuldades ao regular processamento da ação penal, utilizando-se de argumentos totalmente desprovidos de fundamento, deixando de colaborar com o Poder Judiciário, denotando que o objetivo precipuo é retardar a prestação jurisdicional, o que pode configurar litigância de má-fé.

A procrastinação do feito não encontra respaldo nos deveres das partes e seus procuradores, nem pode ser admitida pelo Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 16 horas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a defesa juntar aos autos documentos relativos à interdição civil de Peterson do Couto, porquanto inverossímil que a família deste não tenha ao menos cópia da decisão judicial final ali proferida, tendo em vista que tal documento se mostra necessário para as atividades cotidianas mais corriqueiras.

Deverá, ainda, em prazo improrrogável de 48 horas, fornecer o número atualizado do processo, nos moldes preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Determino, outrossim, que a Secretaria deste juízo entre em contato com 1ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo/SP, solicitando chave de acesso virtual ao feito 564.01.2011.047899-0, procedendo a juntada integral do andamento processual e respectivas decisões neste feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

SENTENÇA

UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi beneficiado com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (DOC 23987494), havendo informações nos autos acerca do cumprimento integral das condições que lhe foram impostas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, consoante se depreende das guias que comprovam o pagamento integral da prestação pecuniária.

Em relação aos comparecimentos bimestrais, o autor do fato foi dispensado do cumprimento nos meses de abril e junho deste ano, em razão da pandemia que assola o país.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade de UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do beneficiário, passando a constar como "extinta a punibilidade".

Façam-se as comunicações de estilo.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005120-71.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO
Advogado do(a) REU: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes quanto à digitalização e inclusão dos autos no sistema eletrônico PJE.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/08/2020, às 13:30 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Intime-se o Ministério Público Federal para informar os contatos telefônicos ou email de sua testemunha.

Intime-se também a defesa, para informar os contatos telefônicos ou email de suas testemunhas, bem como o telefone e endereço onde o acusado poderá ser intimado.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

REU: ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS
Advogado do(a) REU: ANDERSON ANDRE DA COSTA RIBEIRO - RJ218607

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida originalmente pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo parquet federal (ID nº 24043978) em face de **ANTÔNIO CARLOS FELIX MARTINS** qualificado (s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado nos artigos 304, c/c 297, do Código Penal.

Tendo em vista que consta nos autos que supostamente o acusado teria apresentado o documento falso perante o CREA/SP, foi reconhecida a competência deste juízo federal para análise dos autos, nos termos da Súmula 546 do STJ.

A denúncia foi recebida por decisão deste juízo aos 05/11/2019 (ID nº 24043978).

O acusado constituiu advogado nos autos, e apresentou resposta à acusação (ID 35002867), requerendo preliminarmente que seja aditada denúncia para a tipificação prevista no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, e por consequência, seja aplicada a suspensão condicional do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Inicialmente é de ressaltar que embora a defesa do acusado alegue que a tipificação dos fatos narrados não está correta, devendo ser modificada, para o delito previsto no art. 304 c/c art. 299, do Código Penal, é de ressaltar que o momento correto para eventual aplicação da *emendatio libelli* é na ocasião da eventual prolação da sentença.

Frise-se, outrossim, que este juízo não desconhece, que excepcionalmente, no caso em que, em razão da *emendatio libelli* reconheça o juiz que o crime tem pena mínima igual ou inferior a um ano, este poderá observar o procedimento do art. 89, lei 9.099/95 (Súm 337, STJ), abrindo vistas ao Ministério Público Federal para oferta da suspensão condicional do processo.

Todavia, ressalto que não há que se falar em alteração da capitulação jurídica dos fatos narrados, conforme pretende fazer crer a defesa.

Inicialmente, é de ressaltar que não obstante o diploma supostamente falso apresentado pelo acusado ter sido emitido por instituição de ensino **particular**, o **diploma** de conclusão de curso superior é **documento público**, e **assim os fatos se subsomem aos artigos 304 c/c 297, do Código Penal**.

É que a instituição de ensino particular atua como delegada da União Federal, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e ainda, deve ser submetido à certificação do Ministério da Educação (MEC).

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 03ª Região;

"PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 304, C. C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONSUMADO. DIPLOMA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. DOCUMENTO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não se verifica tratar-se de documento com falsificação grosseira, uma vez que foi necessário ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP expedir ofício à Universidade São Marcos para averiguar as informações constantes no diploma apresentado. 3. Embora emitido por instituição particular de ensino, o diploma de ensino superior possui natureza pública porque se submete à certificação do Ministério da Educação. 4. Não prospera a alegação de que o crime seja desclassificado para tentativa de estelionato, pois o diploma, ainda que emitido por instituição particular de ensino, possui caráter público, portanto, crime previsto no art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal. 5. Não há que se falar em tentativa, uma vez que o crime restou consumado mediante a apresentação do documento falso perante o conselho profissional. 6. Apelação desprovida". (Apelação Criminal n. 00149046220154036181, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 03/05/2018) (grifos nossos).

Destarte, não procede a alegação da defesa no tocante ao pedido de alteração da tipificação penal constante da peça acusatória para o delito previsto no art. 304, c/c 297, ambos do Código Penal.

Além disso não merece prosperar a alegação da defesa no sentido que tendo em vista que o réu foi condenado por outro juízo por fatos semelhantes ao ora apurado, porém com tipificação diferente, qual seja, no art. 304 c/c art. 299, deverá este juízo determinar o aditamento da denúncia para uniformização do tipo penal, sob pena de eventual violação da segurança jurídica, eis que fere diretamente a coisa julgada.

Isto porque este juízo não está vinculado ao que foi decidido por outro juízo, quanto à adequação típica dos fatos, eis que é dever do juízo analisar o caso concreto, com sua convicção, baseando na lei e entendimento jurisprudência, e de forma fundamentada, decidir na eventual prolação de sentença, em qual capitulação jurídica se adequa os fatos.

Ressalta-se outrossim, que a jurisprudência colacionada pela defesa é totalmente diversa do caso dos autos, pois naquela menciona a existência de coisa julgada, ou seja, dois fatos idênticos que foram julgados por tipificação diferente, de modo, que no presente caso não há ofensa a coisa julgada, eis que se tratam de fatos distintos.

No mais, não há qualquer prejuízo ao réu, que se defende dos fatos atribuídos na denúncia e não da classificação jurídica, que pode ser questionada a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso.

Ademais, diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia do réu e **determino o prosseguimento do feito**.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório do acusado (ID 23765652, FL.20), assim como da oitiva da testemunha comum (ID 23765247, FL.46), por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/08/2020, às 13:30 horas, com participação remota de todas as partes**.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ainda, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jf3p.jus.br ou no e-mail: crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0012012-78.2018.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
CONDENADO: LUCAS MOTA FLORES, DANIEL MENDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos.

Id. 34380267: Há notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva em aberto expedido contra o réu sentenciado LUCAS MOTA FLORES, por decisão proferida por ocasião do recebimento da denúncia.

A prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória recorrível.

Acerca da realização de audiência de custódia, destaco o teor do art. 8º da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, do CNJ:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

Além disso, a Portaria SP-CR-PR-COORD Nº 21, DE 17 DE março DE 2020, prorrogada até 26/07/2020 pela Portaria CR/PR/COORD n. 50/2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfrentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, em seu art. 5º, que "não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos como auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida".

Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não sendo recebida notícia de prática de tortura ou maus-tratos contra o réu, entendo dispensável a realização de audiência de custódia.

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento Provisório ao juízo de execução competente pelo estabelecimento penal em que o réu sentenciado for recolhido.

Em atenção ao deliberado pelo. Exmo. Desembargador Federal Relator da apelação (id. 31700361), providencie-se a intimação pessoal do réu da sentença condenatória proferida.

Após, retomemos autos ao E. Tribunal.

Intimem-se as partes para ciência.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JHON JAIRO PULGARIN, JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

CONDENADO: EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON, LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES, DOUGLAS CARDOSO BERNARDO, MARCELA DA SILVA TURIONI

ABSOLVIDO: DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA, MILTON JOSE RAMOS, PERSIO DE PAULA IRINEU

Advogado do(a) CONDENADO: CICERO TEIXEIRA - SP117133

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, MARIO MISZPUTEN - SP28117, ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868, GUILHERME SOUSA

BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) ABSOLVIDO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, VIVIANE ALVES DE DEUS - RJ128253, ANDERSON ROSA SANTOS - RJ132894

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO - SP257683, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) CONDENADO: ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI - SP240777, ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076, CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ - SP242747

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente, com relação **DOUGLAS CARDOSO BERNARDO, EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON e LUIZ ROGÉRIO FREIRE ALVES.**

II-) Expeça-se contramandado de prisão referente ao Mandado de Prisão Preventiva n. 013/2007, expedido em 29.01.2007 nos autos n. 0013708-72.2006.4.03.6181. Após, expeça-se novo mandado de prisão (definitiva) para a execução das penas impostas à **MARCELADA SILVA TURIONI**. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento.

III-) Proceda-se a regularização processual da situação dos referidos sentenciados, anotando-se "CONDENADO".

IV-) Intime-se os apenados **EDGARD** e **MARCELA** na pessoa de seus defensores constituídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

V-) Verifico que os condenados **DOUGLAS** e **LUIZ** são beneficiários da assistência judiciária, razão pela qual os isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.

VI-) Lance-se o nome dos réus acima mencionados no livro de rol dos culpados.

VII-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VIII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

IX-) Com relação aos acusados **JHON JAIRO PULGARIN** e **JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA**, revogo a determinação de desmembramento (Fls. 1995 - Vol. 8), devendo-se os presentes autos ficarem sobrestados com relação aos mesmos, eis que está suspenso nos termos do **artigo 366 do CPP desde 15.02.2008.**

X-) Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial em São Paulo, para que proceda a devolução dos bens apreendidos de propriedade dos sentenciados **DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS** e **MILTON JOSE RAMOS**, expedindo-se mandado de intimação para ambos retirarem os pertences no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

XI-) Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal para que proceda a devolução do veículo Renault Senic, placa CZL 9289, cor verde, Chassi 93YJAMG25YJ060879, ao sentenciado **MILTON JOSE RAMOS.**

XII-) Faça constar no mandado de intimação do sentenciado **MILTON** para que manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no levantamento do valor apreendido nos presentes autos, podendo indicar número de conta bancária em seu nome para a transferência em seu favor, ficando desde já advertido de que, caso decorra o prazo, os valores serão convertidos em favor da União.

Int.

São Paulo, data assinada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002207-79.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado pelo Setor de Videoconferência, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31.08.2020 às 15:00. Providencie-se o necessário junto ao presídio em que o réu se encontra e intime-se a testemunha/vítima.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005466-70.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO PAULO BAUM

Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO -

SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106,

GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 10.03.2021 às 14:00 a audiência de Instrução e julgamento, para a qual fica o acusado intimado em nome de seu defensor.

Intimem-se as testemunhas de defesa residentes nesta capital e aditem-se as precatórias encaminhadas a Jundiaí/SP, Barueri/SP e Joinville/SC. O agendamento no SAV já alterado.

Por fim, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal cópia digital dos autos nº. 0007188-76.2018.4.03.6181, conforme já determinado.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001851-50.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MASTER PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA SALIM MENEZES - RJ222205, FELIPE CARDOSO FERNANDES - RJ163855, ITALA AMAYRANNE AGUIAR - RJ210503, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, DANIEL MANHAES NETO - RJ103976, SONIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, LARISSA GOMES DA SILVA - RJ190144, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela empresa Master do Brasil Serviços de Informações Cadastrais Ltda (ID 34952220), visto que tempestivo.

Intím-se a defesa da empresa requerente para que apresente as razões recursais dentro do prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003201-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI CARVALHO MEIRA - DF56383, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que arbitrou o pagamento de fiança no valor de 150 salários mínimos em desfavor de DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS (ID 33849925, pág. 3/17).

Informações prestadas pelo Juízo da 13ª Vara de Pernambuco (ID 34557736).

Em manifestação de ID 34711792, o MPF declarou não se opor ao pedido formulado pelo requerente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A decisão acostada em ID 33633482 manteve a fiança estabelecida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no valor de 150 salários mínimos, especialmente em razão do conteúdo patrimonial dos delitos em apuração no IPL 5001003-97.2019.403.6181.

A 13ª Vara de Pernambuco informou que não houve depósito do valor referente à fiança naquele juízo (ID 34557736) e segundo informações prestadas pela defesa do requerente o valor também não foi pago ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não analisou o pedido de dispensa por insuficiência de recursos formulado em dezembro de 2018 (ID 33849925).

Os documentos juntados pela defesa em ID 33849925 indicam que o investigado não possui meios de arcar com a fiança de 150 salários mínimos, notadamente diante da indisponibilidade de seus bens e do bloqueio judicial efetuado nas contas bancárias.

O investigado tem comparecido regularmente aos atos judiciais, a demonstrar que a medida por ora não se revela necessária, o que se reforça com a concordância do MPF com o pleito da defesa.

Ante o exposto, **MODIFICO** as medidas cautelares impostas ao investigado, para revogar a cautelar imposta no item "3) fiança no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (inciso VIII)," da decisão de ID 33375050, com fulcro no artigo 282, §5º, do CPP, que ficam estabelecidas nos seguintes termos:

- 1) Comparecimento periódico em juízo, a cada dois meses, perante o Juízo Federal de Jaboatão dos Guararapes/PE (inciso I);
- 2) proibição de manter contato com os demais denunciados e os gestores e administradores dos fundos envolvidos (inciso III);

No mais ficam mantidas as disposições contidas na decisão de ID 33375050.

Intím-se o MPF e a defesa.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003188-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Fernando Batista de Medeiros no qual requer habilitação e certidão de objeto e pé dos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 para subsidiar pedido de tutela antecipada (ID 33598010).

Alega que realizou contrato de cessão de crédito no valor de R\$ 75.000,00 e outro contrato de mútuo, no valor de R\$ 10.000,00, ambos junto a Elite Consultoria Financeira Ltda, investigada nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181. Segundo o acordo, o requerente receberia 13,33 % do valor emprestado, sendo que a Elite, além de facilitar a aprovação do crédito, arcaria com o pagamento das parcelas do empréstimo realizado junto ao Banco Santander. Assim a empresa deveria pagar parcelas mensais de R\$ 3.564,44 ao Banco Santander a partir de fevereiro. Contudo, afirma que as parcelas de abril e maio não foram quitadas.

Aduz que, diante da não quitação das parcelas de abril e maio e após inúmeras tentativas sem êxito de contatar a empresa por telefone, dirigiu-se ao local da empresa para o pagamento das parcelas em atraso, sendo atendido por Luiz Lopi, porém sem sucesso. Além disso, afirma que tentou novamente contato com a empresa por meio do aplicativo do Whatsapp, no entanto, a empresa deixou de atendê-lo diversas vezes.

Narra ainda que, em 25 de maio de 2020, diante da situação narrada, ajuizou ação perante o Foro Central Cível de São Paulo, autos n.º 1042555-11.2020.8.26.0100, formulando pedido de tutela de urgência, sendo que o pleito foi indeferido sob a alegação de que não houve comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual requer a certidão de objeto e pé dos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 para subsidiar pedido de tutela antecipada.

O pedido veio instruído com os seguintes documentos: (i) consulta de distribuição e andamento junto ao sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como decisão proferida, relativa aos autos n.º 1042555-11.2020.8.26.0100 (ID 33598032, 33598034 e 33598038); (ii) procuração, documento pessoal e comprovante de residência em nome do requerente (ID 33598041, 33598043, 33598044); (iii) cópia do contrato de cessão de crédito e do contrato de mútuo financeiro celebrado entre o requerente e a Elite Consultoria Financeira e do contrato junto ao Banco Santander (ID 33598050, 33598306 e 33598311); (iv) ficha cadastral da empresa Elite (ID 33598315); (v) print do aplicativo para celular do Banco Santander indicando atraso no pagamento do empréstimo (ID 33598317 e 33598320); (vi) prints de conversas entre o requerente e representante da Elite no aplicativo Whatsapp, datados de maio de 2020 (ID 33598321, 33598325).

Consta dos autos, ainda, cópia da petição n.º 5003151-47.2020.403.6181 com pedido idêntico ao presente feito (ID 33848154 e seguintes)

Foi dada vista ao MPF e à defesa da empresa Elite Consultoria Financeira Ltda para se manifestar sobre o pedido (ID 34393691).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo fornecimento da certidão de objeto e pé em segredo de justiça conforme solicitado pelo requerente (ID 34704961).

Decorreu *in albis* o prazo para que a defesa constituída da empresa Elite Consultoria Financeira Ltda manifestasse sobre o pedido (ID 34999632).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, consigno que não há previsão de pagamento de taxa ou recolhimento de custas para a emissão de certidão de andamento (objeto e pé e breve relato) nos feitos inseridos no sistema PJe, conforme artigo 1º da Resolução PRES/TRF3 n.º 428, de 03 de julho de 2015 e conforme informação veiculada no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo[1].

Fixada esta premissa, verifico que, no caso concreto, conforme vem sendo apurado no inquérito policial n.º 5000678-25.2019.403.6181, denominada Operação "Arco da Aliança", a Nextpar Participações e Investimentos Ltda seria administradora de grupo empresarial constituído por empresas, dentre elas, a Live Promotora e a Elite Consultoria Financeira Ltda, que atuariam como instituições financeiras, voltadas a captação de recursos de terceiros sem autorização junto ao Banco Central, configurando, em tese, o delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

Por sua vez, a análise dos contratos celebrados por Fernando Batista de Medeiros junto a empresa Elite Consultoria Financeira Ltda, os quais instruíram o presente pedido (IDs 33598050, 33598306 e 33598311), indica a realização da captação de recursos sem autorização por parte da Elite Consultoria Financeira Ltda, havendo, portanto, indícios de ilicitude nos instrumentos contratuais celebrados. Desse modo, reveste-se o requerente da qualidade de terceiro interessado nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181, visto tratar-se de vítima da suposta prática delitiva que vem sendo apurada naquele feito.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice ao fornecimento da certidão de objeto e pé dos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181, a fim de subsidiar pedido na esfera cível para ressarcimento do dano com reflexo na seara penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DEFIRO** o fornecimento da certidão conforme pedido formulado pelo requerente.

Em razão disso e tendo em vista que os autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 são sigilosos, providencie a Secretaria ao necessário para a emissão da certidão de objeto e pé ao requerente, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução PRES/TRF3 n.º 428, de 03 de julho de 2015.

Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] Disponível em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003189-59.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Regina Celia de Medeiros Bellegarde no qual requer habilitação e certidão de objeto e pé dos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 para subsidiar pedido de tutela antecipada (ID 33599178).

Alega que em 14 de janeiro de 2020 realizou contrato de cessão de mútuo financeiro junto a Elite Consultoria Financeira Ltda, investigada nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181, objetivando o empréstimo em dinheiro de R\$ 100.000,00. Em contrapartida, a empresa mutuária se obrigou ao pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.000,00, com o primeiro pagamento em 15/02/2020 e as demais nos meses sucessivos; e b) devolução do valor de R\$ 100.000,00 a requerente corrigidos. Contudo, afirma que a empresa não realizou o pagamento referente as parcelas vencidas no mês de abril e maio de 2020.

Aduz que tentou entrar em contato com a empresa requerida para que adimplisse com as parcelas atrasadas, porém foi tratada com descaso, desleixo e na maioria das vezes não teve nem resposta às mensagens enviadas via *Whatsapp*.

Narra ainda que, em 26 de maio de 2020, ajuizou ação perante o Foro Central Cível de São Paulo, autos n.º 1043011-58.2020.8.26.0100, formulando pedido de tutela de urgência, sendo que o pleito foi indeferido sob a alegação de que não há documentos que indiquem a empresa e seus sócios estejam se desfazendo de seu patrimônio, razão pela qual requer a certidão de objeto e pé dos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 para subsidiar pedido de tutela antecipada.

O pedido veio instruído com os seguintes documentos: (i) procuração, documento pessoal e comprovante de residência em nome da requerente (IDs 33599594, 33599596 e 33599596); (ii) cópia do contrato de mútuo financeiro celebrado com a Elite Consultoria Financeira Ltda, com objeto no valor de R\$ 100.000,00 (ID 33599600); (iii) comprovante de transferência da quantia de R\$ 100.000,00 em conta da requerida (ID 33599753); (iv) prints de conversas entre a requerente e representante da Elite no aplicativo *Whatsapp*, datados de fevereiro de 2020 (ID 33599757, 33599760, 33599763, 33599766, 33599769, 33599771); (v) consulta de distribuição e andamento junto ao sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como decisão proferida, relativa aos autos n.º 1043011-58.2020.8.26.0100 (ID 33599776, 33599779, 33599781).

Foi dada vista ao MPF e à defesa da empresa Elite Consultoria Financeira Ltda para se manifestar sobre o pedido (ID 33811441).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo fornecimento da certidão de objeto e pé em segredo de justiça conforme solicitado pela requerente (ID 35127768).

Decorreu *in albis* o prazo para que a defesa constituída da empresa Elite Consultoria Financeira Ltda manifestasse sobre o pedido (ID 35206970).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, consigno que não há previsão de pagamento de taxa ou recolhimento de custas para a emissão de certidão de andamento (objeto e pé e breve relato) nos feitos inseridos no sistema PJe, conforme artigo 1º da Resolução PRES/TRF3 n.º 428, de 03 de julho de 2015.

Fixada esta premissa, verifico que, no caso concreto, conforme vem sendo apurado no inquérito policial n.º 5000678-25.2019.403.6181, denominada Operação "Arco da Aliança", a Nextpar Participações e Investimentos Ltda seria administradora de grupo empresarial constituído por empresas, dentre elas, a Live Promotora e a Elite Consultoria Financeira Ltda, que atuariam como instituições financeiras, voltadas a captação de recursos de terceiros sem autorização junto ao Banco Central, configurando, em tese, o delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

Por sua vez, a análise do contrato de mútuo financeiro celebrado por Regina Celia de Medeiros Bellegarde junto a empresa Elite Consultoria Financeira Ltda (ID 33599600), bem como o comprovante de transferência à conta bancária da empresa requerida (ID 33599753), indica a realização da captação de recursos sem autorização por parte da Elite Consultoria Financeira Ltda, havendo, portanto, indícios de ilicitude no instrumento contratual celebrado. Desse modo, reveste-se a requerente da qualidade de terceiro interessado nos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181, visto tratar-se de vítima da suposta prática delitiva que vem sendo apurada naquele feito.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice ao fornecimento da certidão de objeto e pé dos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181, a fim de subsidiar pedido na esfera cível para ressarcimento do dano com reflexo na seara penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DEFIRO** o fornecimento da certidão conforme pedido formulado pela requerente.

Em razão disso e tendo em vista que os autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 são sigilosos, providencie a Secretaria ao necessário para a emissão da certidão de objeto e pé a requerente, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução PRES/TRF3 n.º 428, de 03 de julho de 2015.

Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0068789-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO JALES LTDA, FRIGORIFICO JALES LTDA, FRIGORIFICO JALES LTDA, FRIGORIFICO JALES LTDA, FRIGORIFICO JALES LTDA, FRIGORIFICO JALES LTDA, FRIGORIFICO JALES LTDA, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento da Exequente de que o imóvel de matrícula nº 23.846, do 7º CRI desta Capital, é bem de família, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (Av.16, fls. 130/136, Id nº 26352004, Vol. 2). A parte interessada deve, através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 83.567, do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, intime-se o coexecutado José Luiz Gonzalez Outumuro a se manifestar sobre a petição de Id nº 33749169, da Exequente.

Tendo em vista que o documento de Id nº 33749169 já se encontra gravado com anotação de sigilo, desnecessária a decretação de sigredo de justiça em relação a todo o processo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013139-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTTO - SP338303, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTTO - SP338303, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTTO - SP338303, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTTO - SP338303, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTTO - SP338303, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DECISÃO

ID 33788644: Trata-se de pedido da Exequente de que seja realizada a penhora sobre os recebíveis das operadoras de cartão de crédito, até o montante do crédito tributário exigido na execução.

A Exequente apenas mencionou ter obtido informações por meio da DECRETED - Declaração de operações com cartão de crédito, sem juntar aos autos qualquer documentação.

Ademais, a medida equipara-se, para efeitos processuais, a penhora de faturamento, devendo ser deferida apenas em hipóteses excepcionais, com a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de outros bens penhoráveis, devendo também observar um percentual que não impeça a continuidade das atividades da empresa.

No caso dos autos foi efetivada somente uma tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, a qual restou parcialmente positiva (fls. 241/242, Id nº 26072274, Vol. 1), tendo a Executada oposto embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo.

Assim, além da não comprovação nos autos do recebimento de valores de operadoras de cartão de crédito pelo Executado, conclui-se pelo não esgotamento da realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo que, por ora, indefiro o requerido.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003769-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 30452848), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 31342635).

A par das considerações já estabelecidas na decisão de Id nº 30452848 e em atenção às questões levantadas pela Exequente na petição de Id nº 26471126, esclareço que a cláusula 1 das condições particulares da apólice dispõe que o seguro garante o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa em execução, item(i), o que é o caso do crédito em cobro. No mais, a cláusula 3 das condições particulares dispõe que o valor segurado será atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Assim, como comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Declaro, portanto, integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020159-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Verifico que o documento de Id nº 31971054 comprova a inclusão em Parcelamento Administrativo apenas dos créditos referentes aos processos administrativos nº 1.002.004626/18-40 e 1.002.004829/18-27, motivo pelo qual, por cautela, suspendo em relação a eles o trâmite da Execução Fiscal.

Quanto aos demais créditos, verifico que, com efeito, não há comprovação nos autos de que tenham sido parcelados. No entanto, procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequente e executada não cabem a este Juízo. Caso queira, a executada deverá requerer o parcelamento dos demais créditos pelas vias administrativas, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN.

Assim sendo, intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos créditos não incluídos no parcelamento administrativo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038045-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO, ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO e ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5006168-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA GUIMARAES, MARIA APARECIDA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 33965165: Desnecessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, uma vez que o deslinde da questão trazida aos autos é relacionado a prova documental.

Intimem-se os Embargante e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065460-51.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PAULO MILER DE OLIVEIRA, ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DECISÃO

Dê-se cumprimento às decisões de fls. 9 e 17, Id nº 26193403, Vol. 2, procedendo-se às anotações necessárias junto ao sistema processual quanto à exclusão dos sócios do polo passivo.

Após, intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, da transferência para depósito judicial na CEF dos valores resultantes do bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud (fls. 26/28, Id nº 26193403, Vol. 2).

Decorrido o prazo legal, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, se cabíveis.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da Exequente os depósitos constantes nas contas judiciais nº

- 2527.280.533206-2 (fl. 207, Id nº 26193403, Vol. 1);
- 2527.280.533613-0 (fl. 228, Id nº 26193403, Vol. 1);
- 2527.280.533581-9 (fl. 235, Id nº 26193403, Vol. 1);
- 2527.280.533577-0 (fl. 242, Id nº 26193403, Vol. 1) e
- 2527.280.5855-8 (fl. 26, Id nº 26193403, Vol. 2).

Recolha-se como custas da União Federal os valores de fls. 202, 229, 234 e 241, Id nº 26193403, Vol. 1. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-51.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, para depositar em juízo o valor integral do crédito em cobro no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora para fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013020-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Executada foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os documentos solicitados pela Exequente para viabilizar a retificação da Certidão de Dívida Ativa.

Em vista da iminência do esgotamento do prazo concedido, a Executada peticionou nos autos requerendo prazo adicional, alegando dificuldades ocasionadas pelo distanciamento social decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – “COVID - 19”.

Diante da situação narrada na petição retro, concedo o prazo de 30 dias para que a Executada providencie a aludida documentação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020219-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

DECISÃO

Ante a comprovação do registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP (Is nº 33910470 e 33910473), declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003299-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em vista do que foi requerido pelo Exequente, retornem os autos ao arquivo até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença de improcedência nos embargos, processo nº 5012344-88.2017.403.6182.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005439-67.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, para depositar em juízo o valor integral do crédito em cobro no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora para fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006110-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MASTER - MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

DECISÃO

Intimada para se manifestar sobre a transformação do depósito em pagamento definitivo, a Exequente poderia se manifestar até o final de julho/2020, no entanto, preferiu encerrar antecipadamente o expediente aberto, peticionando e requerendo nova vista dos autos, em 90 dias, para manifestação.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Doutra Procuradoria.

Assim, defiro o prazo requerido e determino que aguarde-se, no arquivo, sobrestado, manifestação da parte interessada.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510539-66.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON DEUSDARA, ESPÓLIO DE MILTON DEUSDARA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

DECISÃO

A Exequente poderia se manifestar até o final de julho/2020, no entanto, preferiu encerrar antecipadamente o expediente aberto, peticionando e requerendo nova vista dos autos, em 90 dias, para manifestação.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Doutra Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequirente e, considerando que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito executado, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013109-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO

Verifico que o Exequirente foi intimado da decisão retro via sistema, no entanto não possui perfil de Procuradoria.

Assim sendo, intime-se o Exequirente sobre a decisão de Id nº 29368726.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

EXECUTADO: ALEX SANDRO DIAS DA ROCHA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011879-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Trata-se de processo de execução proposto, em 1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de MARFRESA SOCIEDADE ANÔNIMA.

Ao que se verifica do documento de Id nº 32764152 (fl. 4), a coexecutada ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., foi incluída no polo passivo na qualidade de responsável tributário, com fundamento no art. 133, II, CTN.

A execução foi integralmente garantida por apólice de seguro, tendo sido opostos embargos à execução fiscal, processo nº 0049640-74.2013.403.6182, recebidos com efeito suspensivo (fl. 6, Id nº 32764152).

Com a prolação de sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução fiscal, este juízo deferiu a execução da apólice de seguro garantia, tendo a Seguradora sido intimada para depositar o valor integral do crédito em cobro em conta vinculada ao presente feito (fl. 12, Id nº 32764152).

Efetuada o depósito integral do valor executado, a execução foi remetida ao arquivo no aguardo do trânsito em julgado do processo de embargos, que se encontram no E. TRF 3ª Região, aguardando o julgamento da apelação interposta.

A Executada, agora, peticiona requerendo o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos, mediante a substituição pela apólice de seguro garantia apresentada, sustentando, em síntese:

- que diante da pandemia de COVID-19, vem enfrentando problemas em termos de caixa e liquidez em razão da alta demanda de renegociações propostas por seus clientes, da inadimplência e da necessidade de manter um fluxo de caixa suficiente à manutenção dos funcionários;

- que a sua atividade econômica é diretamente relacionada ao setor de infraestrutura, fortemente atingido pela crise da economia mundial, tendo experimentado considerável queda de seu faturamento em razão da paralisação de diversos projetos que estavam em andamento;

- que sofreu impacto negativo em razão da redução da circulação de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o que teria ocasionado a redução dos valores pagos a título de contratos de prestação de serviços

- que, em face do cenário excepcional, seria necessária a imediata substituição do depósito integral existente nos autos por seguro garantia (Id nº 32763308).

A Exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido (Id 39975819).

Decido.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroboram esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

(...)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos REsp 1.077.039/RJ

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Ademais, os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequente restituir tais montantes neste momento, significa desfalcocar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Diante do exposto, indefiro o pedido da Executada.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito nos embargos opostos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551020-03.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSENZWEIG SA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO, GIANNI ROSENZWEIG, ALBA ROSENZWEIG PAVIA, ALBERTO BIGAI

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de Id nº 27229734, intimando-se a Exequente a se manifestar sobre a tela de consulta ao sistema WebService, na qual consta informação "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" junto à situação cadastral do coexecutado Gianni Rosenzweig (fl. 43, Id nº 25846384).

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022569-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854

DECISÃO

Manifeste-Se a Exequente de forma conclusiva nos termos da decisão de Id nº 30802515.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052819-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA CHIEREGATI LTDA - ME, EUGENIO CHIEREGATTI

DECISÃO

Manifeste-Se a Exequente de forma conclusiva nos termos da parte final da decisão de Id nº 31067507.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013160-02.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo o desfecho da ação anulatória nº 5001698-03.2019.4.03.6100, da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (Id nº 34456106).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031280-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Diante do informado na petição retro, aguarde-se no arquivo o desfecho da Liquidação Extrajudicial da Executada, cabendo à parte interessada provocar o juízo solicitando o desarquivamento dos autos quando entender pertinente.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007600-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, para depositar em juízo o valor integral do crédito em cobro no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora para fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012709-74.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP

DECISÃO

Verifico a intimação retro se deu via sistema, no entanto a Exequente não possui perfil de Procuradoria.

Assim sendo, intime-se novamente por meio de publicação no Diário Eletrônico para fins de manifestação sobre a diligência negativa do oficial de justiça (Id nº 27250036).

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-38.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROTHER'S SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, GERMANO DO CARMO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021160-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A

DECISÃO

Regularize o patrono que assina a petição de Id nº 33818435 a sua representação processual, esclarecendo o vínculo da peticionante com a empresa executada, tendo em vista a divergência de nome e de CNPJ.

Solicite-se à CEF que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta nº 2527.005.86411815-7 (Id nº 33818564) com posterior depósito em uma conta a ser aberta com a operação 635.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, do documento de Id nº 33818564 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como para que informe o valor do crédito em cobro na data do depósito.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006181-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL RICARDO VITOR DOS SANTOS, LETICIA MARISADA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 33969587: Desnecessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, uma vez que o deslinde da questão trazida aos autos é relacionado a prova documental.

Intimem-se os Embargante e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063620-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: OCTACILIO CRESPI - METALURGICA FERRAMENTARIA, OCTACILIO CRESPI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523339-63.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004860-51.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL

EXECUTADO: ALINE APARECIDA MACHADO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento do Precatório – PRC (ID 34800013).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010030-26.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao que se infere da decisão trasladada da execução fiscal (Id nº 34477245), a penhora do faturamento determinada naquele feito não resultou em nenhum depósito por parte do o Executado, ora Embargante.

Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia.

Desta forma, considerando que a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos à Execução, manifeste-se a Embargante.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047620-18.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSML INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DECISÃO

Por ora, cumpre-se a decisão do ID 32007785.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019546-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a Justiça Gratuita ao Executado, retifique-se a autuação para os devidos registros.

Int.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de Id 27166879.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: PATRICIA TABAJARAS SANTOS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061772-03.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA, JOSEP MARTINOVIC

DECISÃO

ID 31612888: Indefiro o pedido da Executada, de prazo de 60 dias para solicitar diligências no sentido de localizar a Certidão de Óbito em nome do réu, para verificar a existência de herdeiros, de bens e de inventário, uma vez que o documento do ID 31613027 aponta que o coexecutado faleceu em 2010, ou seja, antes da constatação da dissolução irregular, que motivou sua inclusão no polo passivo, antes até da distribuição deste feito, que só veio a ocorrer em 2012.

Assim, JOSEP MARTINOVIC, CPF: 304.101.938-87 não pode ser responsável pelo débito em cobro neste feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.

Cientifique-se a Exequente e, após, proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34265308: Cientifique-se a Requerente, inclusive para que proceda a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000181-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007461-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECLAMADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) RECLAMADO: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003151-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada para manifestar seu interesse na demanda, no prazo de 10 dias (ID 33409102), a Requerente peticionou requerendo a determinação da transferência da apólice de seguro e do seu endosso para os autos da EF n. 5012388-05.2020.4.03.6182.

Ocorre que a apólice é digital e desde que seja providenciado endosso alterando o objeto da apólice para vincular a referida garantia à execução fiscal, desnecessária a determinação deste Juízo neste sentido.

Assim, indefiro o requerido e determino a intimação da Requerente para, querendo, providenciar a juntada da apólice de seguro e do respectivo endosso nos autos da Execução Fiscal, sendo que naquele feito será analisado o atendimento aos requisitos legais e da Portaria PGFN 164/2014.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056351-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da Exequirente e tendo em vista que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015048-69.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017712-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

DECISÃO

Intimem-se as partes da redistribuição desta execução fiscal para esta Vara.

Após, aguarde-se a transferência dos depósitos efetuados na Tutela Antecipada Antecedente, autos n. 5000247-85.2019.4.03.6182, para este processo.

Na sequência, venham conclusos os Embargos à Execução n. 5020725-17.2019.4.03.6182, para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041807-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 27557622) e LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 27888213) em face da UNIÃO FEDERAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0069698-30.2007.4.03.0000 e que foram majorados pela Colenda Turma do E. STJ para 1% sobre o valor atribuído à Execução Fiscal, devidamente atualizado.

Cada escritório ingressou com sua peça autônoma para cumprimento da sentença, requerendo o pagamento da fração ideal dos honorários que lhe são devidos, correspondes a atuação de cada um no feito. Assim, FRAGA apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 33.418,44, para dez/2019 (ID 27557639) e LIMONGI apresentou memória de cálculo, no mesmo valor (ID 27888224).

A União foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que os Exequentes teriam aplicado juros moratórios não aplicáveis ao caso concreto. Aportou como correto o valor de R\$ 29.314,42, em dezembro/2019, para cada exequente.

As Exequentes manifestaram concordância com o cálculo da União e requereram não condenação em honorários, por força do §7º do art. 85 do CPC (IDs 33773613 e 33860337).

Decido.

O E. TRF3, nos autos do AI 0069698-30.2007.4.03.0000/SP, acolheu a exceção da então executada, para declarar a nulidade do título e fixou os honorários em R\$ 2.000,00 (fl. 25 do ID 27448972).

Os honorários foram majorados pelo C. STJ para 1% do valor atribuído à Execução Fiscal (fls. 2/7 do ID 27448977) e a decisão transitou em julgado em 04/10/2018 (fl. 9 do ID 27448977).

De acordo com a Resolução n. 267/13, do C.JF, para cobrança dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, ou seja, o indexador é o IPCA-E.

Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.

No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra a União, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.

Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do C.JF, é o apresentado pela Executada, ou seja, R\$ 58.628,85, em dez/2019 e R\$ 59.449,97, em junho/2020, que, dividido em partes iguais, corresponde a R\$ 29.314,42 (dez/19) e R\$ 29.724,74 (jun/20), para cada Exequente. Junte-se planilha com atualização para junho/2020.

Destaque-se, ademais, que as Exequentes manifestaram concordância com o valor apresentado pela Executada.

Todavia, tendo em vista que foi necessário que a Executada apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença, a condenação das Exequentes ao pagamento de honorários é medida que se impõe. Não é cabível, no caso, a dispensa dos honorários com fundamento no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, aplicável na hipótese em que não há impugnação da Fazenda Pública ao pedido de cumprimento de sentença, situação substancialmente diversa, não havendo que se falar em equiparação por isonomia.

Diante do acima exposto, acolho a impugnação da Executada e condeno as Exequentes em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior.

Intimem-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 29.724,74, em junho/2020, para cada exequente.

Antes, porém, intimem-se as Exequentes para que informem o nome dos beneficiários dos requisitórios e juntem cópias das procurações/substabelecimentos que lhe foram outorgados no feito principal.

Indicados os beneficiários e estando em termos as procurações/substabelecimentos, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução C.JF 458/2017.

Efetuada a transmissão, archive-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para recebimento dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução fiscal. Na petição inicial, a Exequente apresentou como valor devido a importância de R\$ 1.750,37 para maio de 2019, sem apresentar, no entanto, memória de cálculo (Id nº 17913555). Requereu a intimação da Executada e a expedição do ofício requisitório.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO impugnou o valor executado, alegando que, ante a não apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como da inicial da execução fiscal embargada, não seria possível averiguar a correspondência entre o montante exigido e a quantia realmente devida (Id nº 19609947).

Instada a se manifestar, a Exequente asseverou que, por um lapso, a planilha demonstrativa de débito não foi acostada à inicial. Requereu uma nova intimação do Executado e a expedição do ofício requisitório, agora na importância de R\$ 186,37, para abril de 2020 (Id 30785632). Juntou cálculos (Id 30786453).

Novamente intimado, o Executado concordou com o valor apresentado. Requereu a condenação da Exequente em honorários advocatícios (Id nº 33837789).

Decido.

A sentença que julgou os embargos da EBCT improcedentes condenou-a ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado (ID 17913559).

O E. TRF3, por sua vez, deu provimento à apelação da EBCT e inverteu o ônus de sucumbência (Id 17913560). A decisão transitou em julgado em R\$ 30/08/2018 (Id 17913561).

De acordo com a Resolução n. 267/13, do CJF, para cobrança dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, ou seja, o indexador é o IPCA-E.

Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pela Exequente, após a impugnação da Executada, ou seja, R\$ 186,37, em abril/2020.

Tendo em vista que a Executada foi compelida a apresentar impugnação à execução, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 186,37, em abril/2020, e condenar a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 1.564,00).

Intimem-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, para pagamento, pelo Município de São Paulo, do valor de R\$ 186,37, em abril/2020, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013844-95.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MARCELO TADEU SALUM em face da UNIÃO FEDERAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos, e majorados pelo E. TRF3. O exequente apresentou demonstrativo do cálculo e requereu o pagamento de R\$ 33.894,69, em março/2020 (ID 30031391).

A União foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução (Id 32301153). Apontou como correto o valor de R\$ 31.099,15, em maio/2020.

O Exequente insistiu na correção de seus cálculos, alegando que a Executada não computou os juros de mora, que devem incidir nos termos do art. 85, § 16, do CPC (ID 30031745).

Decido.

A sentença proferida nos embargos julgou extinta a execução fiscal e condenou a União em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (ID 30031734). O E. TRF3, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da União e, ao adentrar ao mérito, em abril/2019, julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 30.000,00. O acórdão transitou em julgado em 22/05/2019 (ID 3001736).

De acordo com a Resolução n. 267/13, do CJF, os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.

No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra a União, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.

Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pela Executada, ou seja, R\$ 31.099,15, em maio/2020.

Tendo em vista que a Executada teve que apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a condenação em honorários é medida que se impõe.

Desta forma, acolho a impugnação da Executada e condeno o Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior.

Intimem-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 31.099,15, em maio/2020, constando como beneficiário Marcelo Tadeu Salum, OAB/SP 97.391.

Expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Efetuada a transmissão, archive-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033627-29.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste sobre o pedido da Executada de substituição da garantia por fiança bancária.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014766-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO MACIEL C AVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da manifestação da Sra. Perita (ID 33483993), fixo os honorários periciais em R\$ 18.675,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021647-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREY BISCEGLIA BUSTAMANTE

DECISÃO

Indefiro o pedido para que o Juízo pesquise endereços do Executado nos Sistemas BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, primeiro porque, quanto ao sistema SIEL, este Juízo não tem acesso, segundo porque quem deve fornecer o endereço é a parte e, terceiro, porque para citação editalícia não se mostra necessária efetuar infinitas pesquisas, bastando que o réu tenha sido procurado nos endereços constantes dos autos.

Defiro a citação do executado por meio de edital.

Decorrido o prazo do edital sem qualquer manifestação do executado, promova-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0551624-61.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APLAVE ASSESSORIA PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA - ME, NATHANAEL SANTA HELENA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de APLAVE ASSESSORIA E VENDAS LTDA-ME e NATHANAEL SANTA HELENA, distribuída em 03/09/1998, objetivando a cobrança de FGTS do período de janeiro de 1980 a outubro de 1988.

Após constatação da dissolução irregular (fls.36 dos autos físicos – id 25607574), com ciência da Exequeute em 17/10/2001, o feito foi redirecionado em face do sócio responsável, em 15/07/2002 (fls.39 dos autos físicos – id 25607574). Com o retorno do AR negativo de citação, a Exequeute foi intimada em 21/03/2003, sobrevindo pedido de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF, formulado em 20/10/2004 (fls.45 dos autos físicos – id 25607574). O pedido foi deferido em 03 de novembro de 2004, o Exequeute foi intimado em 09/06/2005, requerendo a citação do coexecutado em novo endereço (fls.46 e ss. dos autos físicos – id 25607574).

O pedido foi deferido, restando novamente frustrada a tentativa de citação. Novo endereço foi informado e nova tentativa de citação restou infrutífera, sobrevindo a determinação de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.60 dos autos físicos – id 25607576). O Exequeute foi intimado em 13/08/2010, requerendo a citação por Oficial de Justiça no mesmo endereço, o pedido foi indeferido, rejeitados (fls.71 – id 25607576). Intimado em 05/08/2011, o Exequeute interpôs Agravo de Instrumento, obtendo a concessão de efeito suspensivo, bem como provimento ao final (fls.85 e ss dos autos físicos – id 25607578).

Em cumprimento à determinação do Egrégio TRF3, foi expedido mandado de citação da pessoa jurídica, bem como dos sócios corresponsáveis, contudo as diligências de citação restaram infrutífera (fls.96 e ss. dos autos físicos – id 25607578). Após, foi deferida a citação por edital, disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/02/2014 (fls.104 e ss. dos autos físicos – id 25607578).

Betty Zoehler opôs exceção de pré-executividade (fls.127 e ss. dos autos físicos - id 25607579), acolhida para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão do polo passivo (fls.226 dos autos físicos – id 25607580).

Posteriormente, foi indeferido o pedido de pesquisa INFOJUD, bem como de negatização através do SERASAJUD e decreto de indisponibilidade, por decisão fundamentada a fls.328 e verso dos autos físicos.

Em 07/01/2020, a Exequeute requereu o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (id 26470608), determinando-se, após digitalização dos autos e conferência dos dados de autuação pela Secretaria (ID 27477746), a manifestação da Exequeute acerca de eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. n.1.340.553 (ID 27384569).

A Exequeute sustentou inoccorrência de prescrição, alegando que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS seria trintenário, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 1998 (id 31565348). Anexou documentos (id 31661617).

Na decisão retro, determinou-se a regularização de conclusão para sentença (ID 32920965).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 1998, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1998, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sem constrições a resolver.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois, melhor analisando os autos, verifico que não se consumou o lapso prescricional.

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALUX LTDA, distribuída em 03/07/2007, objetivando a cobrança de FGTS.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

No caso, houve penhora de maquinário, em 21/08/2008 (fls. 17/21 dos autos físicos – id 26282766), ocorrendo a arrematação parcial (fls. 29/34 e ss.), da qual a Exequente foi intimada em 13/08/2010 (fls. 43 dos autos físicos – id 26282766).

Após transformação do produto da arrematação em pagamento definitivo, sobreveio nova penhora em 27/09/2018, que recaiu sobre o estoque rotativo da empresa (fls. 159/161 dos autos físicos – id 26282766).

Por fim, após leilões negativos, a União foi intimada em 27/02/2020 (id 28490435).

Assim, a prescrição foi interrompida com a primeira penhora, em 21/08/2008, sendo certo que à época o prazo era trintenário. Sobreveio o julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), prevendo o prazo quinquenal, a contar da data do julgamento, em 13/11/2014. Contudo, é certo que a efetivação da segunda penhora em 27/09/2018, ocorreu antes da consumação do novo prazo quinquenal, enquanto a ciência da Exequente acerca da ausência de licitantes interessados, em 27/02/2020.

Logo, defiro o pedido de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF (id 31754554).

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039721-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EGROJ INDUSTRIA MECANICALTDA - ME, HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de EGROJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, distribuída em 14/08/2000, objetivando a cobrança de FGTS do período de janeiro de 1995 a outubro de dezembro de 1996.

Conforme relatado na decisão retro, a Exequente foi intimada em 29/04/2011 acerca da falta de êxito na alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 122 do ID 27892216). Novas hastas foram designadas, restando negativos os leilões por ausência de licitantes interessados.

Após constatação da inatividade da empresa executada, por diligência realizada em outubro de 2011 (fl. 147 do ID 27892216), a Exequente foi intimada em 12/07/2013, requereu BACENJUD. O pedido foi deferido e restou negativo (fls. 191/193 do ID 27892216). Após sucessivos pedidos de prazo para diligência e juntada de documentos societários da Executada, a Exequente, em maio de 2014, requereu a penhora de faturamento (fls. 18/19 do ID 27892217), que restou negativa (fl. 56 do ID 27892217).

Após juntada de pesquisas comprovando a inexistência de bens imóveis da Executada (fls. 30/47 do ID 27892217), a Exequente formulou pedidos de RENAJUD, ARISP, INFOJUD, SERASAJUD, indeferidos por este Juízo. E, intimada da decisão de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF, em 05/04/2019 (fl. 85 do ID 27892217), a Exequente requereu, em novembro de 2019, a juntada de novas pesquisas comprovando a inexistência de bens da Executada (fls. 88/91 do ID 27892217).

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. n. 1.340.553 – RS, a Exequente alegou que não houve inércia em promover o andamento do presente feito por mais de cinco anos desde o julgamento do STF (ARE 709.212 DF), em novembro de 2014. Na sequência requereu o BACENJUD do coexecutado.

Considerando que decorreu mais de 5 anos do julgado do STF (ARE n. 709.212/DF), bem como o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS, foi proferida decisão determinando-se a regularização de conclusão para sentença (id 32629614).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superção de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 2000, sendo certo que desde 12/07/2013 (fl. 171 – do ID 278922176), quando da intimação acerca dos leilões negativos, não sobreveio qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável** (de acordo com a natureza do crédito executando) **deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2000, que a intimação acerca dos leilões negativos se deu em 2013, bem como que se conta mais de 5 (cinco anos) do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0480671-19.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHLOMO SHOEL, EROTHIDES MANDARANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO - SP71238

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SHLOMO SHOEL, distribuída em 29/07/1982, objetivando a cobrança de FGTS.

Conforme relatado na decisão retro, a exequente requereu em 2001 a substituição dos bens penhorados, uma vez que insuficientes para garantir o crédito e sem interesse econômico (fl. 85 do ID 26341162). Embora deferido o pedido, a diligência, realizada em 2004, restou negativa (fl. 103 do ID 26341162), uma vez que a empresa não foi encontrada.

Após indicação à penhora de bem do sócio da Executada (fl. 144 do ID 26341162), em 2006 foi lavrado o auto de penhora do imóvel (fl. 179 do ID 26341162), contudo, a penhora não se aperfeiçoou por falta de intimação dos co-proprietários, de nomeação de depositário e de registro no respectivo CRI.

Posteriormente, em 08 janeiro de 2015, a exequente requereu a substituição da penhora por bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 254 do ID 26341162), oportunidade em que trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel penhorado, contendo o registro de arrematação do imóvel, em reclamação trabalhista ocorrida em 2011 (fl. 284 do ID 26341162).

O pedido foi deferido e o bloqueio restou negativo (fl. 291 do ID 26341162). Foi ainda requerida e deferida a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista onde ocorreu a arrematação, no entanto o resultado foi negativo (fl. 320 do ID 26341162).

Após, a Exequente requereu prazo para diligências no sentido de obter cópia da certidão de matrícula de outros imóveis do executado (fls. 324/325 do ID 28301809), o pedido foi deferido e, posteriormente, em março de 2020, requereu a correção na autuação para acrescentar como Executada, a pessoa jurídica SHLOMO SHOEL – CNPJ: 61.762.969/0001-94, bem como a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, em nome da empresa executada (CNPJ: 61.762.969/0001-94).

Foi deferido o pedido da Exequente de correção na autuação para acrescentar como Executada, a pessoa jurídica SHLOMO SHOEL – CNPJ: 61.762.969/0001-94, determinando-se, também, a manifestação da Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o acima relatado e o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 – DF (id 30865489).

Após retificação dos dados de autuação (id 31380022), sobreveio manifestação da Exequente, sustentando inoccorrência de prescrição intercorrente, pois o prazo seria trintenário e restaria interrompido em 03/11/2011, com a intimação do executado acerca da penhora (id 33085257).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecido de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 1982, sendo certo que a penhora realizada em 2006, do bem imóvel indicado pela Exequente (fs.144 do id 26341162) não se aperfeiçoou, considerando a ausência de intimação dos proprietários, nomeação de depositário e registro no respectivo CRI, bem como a arrematação do móvel em 2011, em reclamação trabalhista, conforme averbação (fs.284 do id 26341162), sendo certo, ainda, que foi deferida, posteriormente, a penhora no rosto dos autos onde ocorreu a arrematação, cujo resultado restou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fs.320 do id 26341162.

É certo, ainda, que não sobreveio qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), **inicia-se automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência** da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1982, que a penhora do imóvel, indicado em 2006 pela Exequente, não se aperfeiçoou, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555571-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O BECO DIVERSOES LTDA, PAULO SANTANA DE ALMEIDA, NAJLA FAKHOURI OSSEIS

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de O BECO DIVERSÕES LTDA, PAULO SANTANA DE ALMEIDA e NAJLA FAKHOURI OSSEIS, distribuída em 16/10/1998, objetivando a cobrança de FGTS.

Considerando a citação editalícia da sociedade executada em 2002 (fls. 43 do ID 25887997), enquanto as citações dos coexecutados, também por edital, em 2006 (fls. 103 do ID 25887997), bem como a inexistência de qualquer diligência frutífera de penhora, foi determinada a manifestação da Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista o julgado do STF no ARE 709.212 DF e do STJ no Resp n. 1.340.553 – RS, em 24/04/2020 (id 32853772).

Instada, a exequente sustentou inocorrência de prescrição, alegando que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS seria trintenário e que o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em outubro de 1998 (id 33650312). Anexou documento (id 33673365).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 1998, sendo certo que após citação dos executados e, regularmente intimada a Exequirente em 22/11/2006 (fls.103 do id 25887997), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 05/03/2007, nos termos do artigo 40 da LEF (id 24159252), sendo desarquivados em 18/03/2019 (fls.107 do id 25887997), não sobrevivendo qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/SJTJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) **deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial **por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1998, que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 2007 (id 24159252), sendo desarquivados em 2019, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012348-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades, porque não teria se pronunciado sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como, no tocante à análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não considerou que os equívocos apontados influenciariam diretamente na aplicação da penalidade de multa.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, tanto no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, quanto no tocante ao auto de infração atender a todos os requisitos previstos no art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006. Cumpre observar que o julgado ponderou sobre eventuais equívocos apontados no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, concluindo que tais erros constituem mera irregularidade, uma vez que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução. Dessa forma, também não se constata omissão.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060321-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NINETY CONVENTION & RESIDENCE SERVICE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

DECISÃO

ID 31612413: A União opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls.94 do id 26071427, sustentando, em síntese, omissão do julgado quanto aos documentos apresentados pela Exequente a fls.308/318, uma vez que o indeferimento do pedido de reconsideração teria por base apenas a manifestação de fls.293 e documentos apresentados pela Executada.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Executada intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EXECUTADO: SPE BR TRANSMISSORA PARAENSE DE ENERGIA LTDA., BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA, GABRIEL TABOSA DE CASTRO, MARCELO SERAPHIM CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TOLEDO BOURROUL RIBEIRO - SP425348, EDUARDO SANTOS GONCALVES - RJ103428

DECISÃO

ID 31949185: Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Exequente intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054311-87.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

CONSTRA S.A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO opôs Embargos de Declaração em face da decisão retro (id 31439363), sustentando obscuridade no tocante à rejeição dos Embargos de Declaração opostos para sanar obscuridade da decisão que indeferiu o pedido de condenação da Exequente em honorários, por sua vez formulado na petição de fls.175/177, uma vez que da sentença proferida nos Embargos à Execução a discussão acerca dos honorários decorrentes da redução do crédito objeto da CDA 80.2.06.088490-55 teria sido expressamente deslocada para a execução.

Sustenta obscuridade na decisão que apreciou os Declaratórios, pois teria se pautado em premissas equivocadas e erros materiais. No tocante aos erros materiais, consistiriam nas menções às datas das defesas apresentadas, posto constar da decisão agosto e setembro de 2018, quando o correto seria agosto e setembro de 2008. E, quanto às premissas equivocadas, aponta trecho da decisão embargada, que concluiu pela preclusão da condenação em honorários, sustentando que dos pedidos formulados anteriormente, houve pronunciamento judicial apenas acerca da suspensão da exigibilidade por depósito em relação aos créditos objeto da CDA 80.7.06.047314-04, enquanto no tocante à CDA 80.2.06.088490-55, não houve pronunciamento acerca da extinção, nem sobre a condenação em honorários. Sustenta que reiterou o pedido de extinção no tocante à CDA 80.2.06.088490-55, bem como de condenação em honorários, porém, não foram apreciados, pois restou determinado que se aguardasse sentença nos Embargos, razão pela qual não haveria que se falar em preclusão (ID 32583655).

Tendo em vista que eventual acolhimento dos Declaratórios implica na modificação da decisão embargada, foi determinada a intimação da Fazenda, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC (id 33216447).

A Exequente requereu a rejeição dos Declaratórios, sustentando, inicialmente, que a Executada deve para a União mais de cento e noventa milhões de reais, razão pela qual, são diversos os feitos executivos ajuizados em face da presente executada. Alega que não são devidos os honorários, pois, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a executada, como devedora, teria dado causa ao ajuizamento da execução, enquanto, no tocante à sucumbência, também não seria a executada vencedora, na medida em que houve redução do valor da causa, mas permaneceu em débito, tanto que liquidou o remanescente. No mais, sustenta que a União tem o dever de executar, não podendo ser responsabilizada por honorários, uma vez que exerce atividade administrativa vinculada, inexistindo discricionariedade no ajuizamento quando constatada a obrigação da cobrança inscrita em Dívida Ativa. Por fim, sustenta que a condenação da Fazenda Nacional em nova sucumbência, considerando a condenação nos embargos à execução, configuraria enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e, ainda, considerando o elevado valor da causa, alega que a fixação de honorários em demanda com valores expressivos deve observar o princípio da apreciação equitativa que encontra substrato normativo no §2º do artigo 85 do CPC (id 33950572). Anexou documentos (id 33959578).

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos.

Inicialmente, reconheço o erro material apontado, pois de fato as petições citadas na decisão embargada foram protocoladas em “agosto de 2008” e “setembro de 2008”, razão pela qual, no trecho apontado pela executada, onde se lê “2018”, leia-se “2008”.

Passo à análise da sustentação acerca das premissas equivocadas.

A Embargante/Executada, sustenta que na decisão ora embargada (id 31439363), o juízo concluiu pela preclusão no tocante à condenação em honorários, tendo em vista a decisão proferida em agosto de 2008 (fls.128 do id 22445215), quando formulado pedido de extinção por pagamento da CDA 80.2.06.088490-55 e de suspensão da exigibilidade da CDA 70.7.06.047314-04, em razão do depósito judicial (fls.119/121 do id 22445215).

De fato, na oportunidade, foi reconhecida a garantia em face do depósito judicial, determinando que se aguardasse a oposição de embargos no prazo legal, deixando de apreciar o pedido de extinção por pagamento no tocante à CDA 80.2.06.088490-55, efetuado após redução da quase totalidade do crédito inicialmente inscrito, nem tratou da questão de eventual condenação da Exequirente em honorários, formulado na exceção de pré-executividade (fls.16/27 do id 22445215).

É certo que a Executada reiterou o pedido de extinção da execução no tocante à CDA liquidada, bem como de condenação da Exequirente em honorários (fls.133/141 do id 22445215), quando, então, sobreveio a decisão determinando que se aguardasse sentença nos embargos opostos (fls.166 do id 22445215).

Por outro lado, a sentença nos embargos, ao dispor sobre os honorários relativos ao crédito extinto por pagamento, indeferiu o pedido, por ausência de interesse, bem como preclusão, já que o pagamento do crédito remanescente da CDA 80.2.06.088490-55 foi efetuado antes do ajuizamento dos embargos, sendo certo, ainda, que a defesa que ensejou a retificação da inscrição foi apresentada no feito executivo, sede própria para formulação do pedido e sua apreciação (traslado a fls.205/218 do id 22445215).

Contudo, também de forma expressa, a sentença nos embargos dispõe que o pedido de condenação em honorários relativo ao crédito objeto da CDA 80.2.06.088490-55 deveria ter sido formulado nos autos da execução, quando, de fato, o foi, tanto na exceção de pré-executividade apresentada (fls.16/27 do id 22445215), quanto após a substituição do título, seguida do pagamento do remanescente (fls.133/141 do id 22445215).

Ocorre que nos embargos, o julgamento restringiu-se à CDA remanescente, pois já extinto por pagamento o crédito objeto da CDA 80.2.06.088490-55 quando do ajuizamento daquela ação.

Assim, embora se possa falar na preclusão quanto ao pedido de extinção, já que nos embargos foi decretada a extinção da execução fiscal, situação diversa se verifica no tocante à condenação em honorários em razão da redução do crédito objeto da CDA 80.2.06.088490-55, pois o pedido foi formulado oportunamente na sede própria, enquanto a apreciação acabou sendo postergada quando do ajuizamento dos embargos.

Logo, acolho em parte os Declaratórios, para reconhecer a obscuridade apontada e, conseqüentemente, a ausência de apreciação do pedido de condenação em honorários formulado a fls.133/141 do id 22445215.

No caso, em que pese o remanescente quitado pela Executada, é certo que a redução da quase totalidade do crédito objeto da CDA 80.2.06.088490-55, ocorreu após oposição da exceção de pré-executividade, razão pela qual, considerando que a parte executada foi compelida a constituir advogado nos autos para sua defesa, a condenação da Exequirente é de rigor.

No tocante à impugnação da Exequirente, cumpre anotar que restou sucumbente em parte substancial do crédito inicialmente inscrito, sendo certo que pelo princípio da causalidade, embasador da fixação dos honorários, deve responder pelo ajuizamento indevido no tocante ao montante cancelado administrativamente após a apresentação de defesa no presente feito.

No mais, a condenação relativa ao crédito cancelado administrativamente, antes da oposição dos embargos, não implica em nova sucumbência, considerando que a análise nos embargos limitou-se a crédito diverso, razão pela qual a condenação nestes autos não configura hipótese de enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC), mas sim, medida de justiça, tendo em vista sagrar-se vencedora em grande parte do pedido.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

É que, embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as conseqüências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 19 de dezembro de 2006. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.

Assim, com base no artigo 20, §4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando, para os fins das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20, §3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos. Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542206-02.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHECO IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA - SP275395, MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276

DECISÃO

Na petição de ID 33105071, a Executada transcreveu decisão, proferida em 28/11/2008 nos autos dos Embargos, que suspendeu o processo até o trânsito em julgado na ação ordinária 97.00059181-6, na qual houve decisão favorável à Autora (Embargante/Executada) no julgamento de apelação, objeto de Recurso Especial cujo trâmite havia sido suspenso por decisão da Vice-Presidência do Tribunal.

Noticiou que o Recurso Especial veio a ser distribuído sob n.º 1.824.791/SP, em 11/07/2019, aguardando-se julgamento.

Ressaltou que o acórdão recorrido está fundamentado em recursos repetitivos, REsp 1.269.570/MG e 565.160/SC, sendo iminente o trânsito em julgado e extinção das Certidões de Dívida Ativa executadas, bem como que há mais de 23 anos aguarda-se decisão definitiva naquela ação, que impôs a suspensão desta execução por 12 anos.

Narrou que, por conta da pandemia pela COVID-19, perdeu mais de 85% de suas receitas e, a fim de evitar demissão de seus funcionários e encerramento de suas atividades, em curso há 45 anos, têm buscado obter linhas de crédito, sem sucesso, contudo, em razão da penhora do imóvel na presente execução.

Enfatizou que referida penhora está obstaculizando a obtenção de crédito necessário para manutenção de suas atividades, citando julgado do STJ (TutPrv no REsp 1.856.637/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/04/2020), no qual se deferiu, liminarmente, a liberação de valor pecuniário para quitação de salários e folha de pagamento, ficando a parte requerente na obrigação de prestar contas da aplicação.

Ponderou que, diante da situação excepcional caracterizada pelos fatos narrados, a penhora revelar-se-ia ilegal e excessivamente onerosa, devendo ser liberada.

Argumentou que, caso seja negada a liberação da penhora, a empresa engrossaria a lista daquelas levadas à falência pela pandemia e lentidão do Poder Judiciário, e seus colaboradores seriam levados ao desemprego vindo a socorrer-se dos programas sociais do Governo Federal, implicando elevação do custo do Estado.

Requeru, pois, o deferimento de tutela provisória liminar de urgência para liberar a penhora sobre o imóvel de matrícula 52.484 do 10º CRU/SP.

Considerando que os prazos e o expediente processual se encontravam suspensos conforme Portarias PRES/CORE 01 a 07/2020, como medida preventiva na situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia, a Executada encaminhou a petição e documentos (cópia de decisão e andamento dos processos citados) via correio eletrônico e se prontificou à digitalização dos autos, inserindo-se os metadados e abrindo-se vista à Exequirente por determinação judicial, em 01/06 (ids 33105070 e 33105081).

Intimada da decisão por ato ordinatório publicado em 04/06 (id 33105086), a Executada apresentou cópias da Execução Fiscal (id 33392528 e 33401316).

A Exequirente não concordou com a liberação da penhora, pelos seguintes motivos: a) seria temerário e representaria retrocesso processual levantar a garantia antes do trânsito em julgado; b) não se poderia prever se o julgamento final na ação ordinária, caso favorável à Executada, implicaria extinção do crédito executado, já que o TRF3 autorizou o recolhimento do SAT à alíquota de 1% e compensação do indébito, porém não se saberia se os débitos executados, constantes das NFLDs 322179866 e 322179874, tratavam apenas de contribuições dessa natureza, sendo necessária análise detida dos autos da Execução, Embargos e Processos Administrativos, o que atualmente estaria obstado pela ausência de atividades presenciais; c) soluções para problemas individuais deveriam ser evitadas, conforme recomendação da OCDE, para não retirar recursos do Estado para as políticas públicas no atual estado de calamidade; d) inexistiria previsão legal autorizando levantamento de garantia antes do trânsito em julgado, devendo-se observar a estrita legalidade como forma de preservação do interesse público e da segurança jurídica.

A MM. Juíza substituta determinou a intimação da Executada para entrar em contato com a Secretária da Vara, através do e-mail institucional, a fim de agendar data e hora para retirar os autos físicos da execução e embargos para digitalização integral dos feitos, com a respectiva inserção no PJe. Determinou-se, também, que se manifestasse sobre as alegações da Exequirente, vindo os autos conclusos, em seguida, para decisão sobre o levantamento da penhora (id 34009550).

Intimada, a Executada requereu a juntada de digitalização integral dos autos da Execução e, considerando que a Exequirente já havia se manifestado sobre o pedido, requereu sua apreciação (id 34879068). Finalmente, aduziu que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo e reiterou o pedido (id 35047932).

DECIDO.

A liberação de eventual garantia depende de decisão com trânsito em julgado nos Embargos, que foram suspensos até trânsito em julgado na Ação Ordinária, por sua vez ainda pendente de julgamento definitivo.

Insta observar que no REsp 1.824.791, foi proferida decisão de 26/06, disponibilizada em 01/07, anulando o acórdão do TRF da 3ª Região e determinando novo julgamento. Logo, ao contrário do que manifestou a Executada, inexistia iminência de trânsito em julgado.

Além disso, em que pese possa necessitar do imóvel para eventual financiamento, este também não há de ser concedido à Embargante caso, em razão da perda de garantia na Execução, fique ela desprovida de certidão de regularidade fiscal, o que não se pode assegurar, por vias transversas com a pretendida liberação da garantia calculada na probabilidade de decisão definitiva favorável na ação ordinária.

Por outro lado, nos autos dos Embargos, cabe analisar se subsiste a razão para a suspensão determinada, considerando que, nos casos de prejudicialidade, a suspensão deve vigorar pelo prazo máximo de um ano (art. 265, IV, 'a' e §5º, do CPC/73 e 313, V, 'a', e §4º, do CPC). Melhor solução seria reconhecer a litispendência, porém tal já foi feito e houve reforma pelo Tribunal, mediante decisão transitada em julgado. De qualquer forma, considerando o risco de decisão conflitante com a anulatória, determino a intimação das partes para se manifestarem, nos autos dos Embargos, sobre a conveniência de se prosseguir com o julgamento naqueles autos.

Assim, indefiro a liberação da garantia e determino a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse no julgamento imediato dos Embargos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022416-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a perícia para demonstração de erro no lançamento baseado na divergência entre conta contábil e DCTF.

Nomeio a perita Elisângela Zebini, cadastrada no sistema, formulando os seguintes quesitos:

- 1) Os créditos executados, correspondentes a diferença entre os valores informados em conta contábil como "PIS A RECOLHER" e os recolhidos com base nos créditos declarados em DCTF, foram devidamente apurados pela Receita Federal, considerando os demais registros contábeis e fiscais?
- 2) A conta "PIS A RECOLHER" é transitória e comporta ajustes?
- 3) Foram realizados ajustes contábeis antes ou após o lançamento que impliquem exclusão ou alteração dos créditos executados?
- 4) Está correta a metodologia empregada pela Receita Federal para apuração dos créditos executados?
- 5) Está correta a metodologia empregada pelo perito contratado pela Embargante para apuração dos créditos executados, conforme laudo anexado aos autos?
- 6) Os documentos solicitados pelo Fisco e apresentados pela Embargante no processo administrativo foram suficientes para correta apuração do PIS?
- 7) Segundo a análise dos documentos apresentados para perícia, estão corretos os créditos constituídos pela autoridade administrativa e objeto da execução fiscal impugnada?

Intime-se a perita para apresentar estimativa de seus honorários.

Após, intemem-se as partes para se manifestar, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, venhamos aos autos conclusos para fixação do valor dos honorários e intimação para depósito e início da perícia.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059687-73.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LULIA JACOB

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS BUELONI FERREIRA

DESPACHO

Fls. 97/99 dos autos físicos (ID n. 26111725, f. 120/123)e ID 33880005 – Fixo prazo de **10 (dez) dias** para manifestação da parte executada.

No mesmo prazo, fica oportunizado ao executado efetuar o **complemento** do depósito, com o fito de garantir **integralmente** o débito em execução, observando-se o valor apresentado na folha 98 (ID n. 26111725, f. 121), sob o risco de prosseguimento da execução.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **10 (dez) dias**.

Ao final, devolvam conclusos.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0058627-31.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Não se cuidando, no presente caso, de nenhuma de tais hipóteses, afigura-se inviável que este Juízo delibere acerca da questão posta pela parte (ID 34139133), sendo destacável também a inviabilidade de que se suspenda o curso de processo encerrado nesta instância.

Assim, indefiro o pedido.

Oportunamente, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, encaminhe-se estes autos para a condição de arquivados como findos.

São Paulo, 10 de julho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005773-96.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MALK A CELINA BORENSTEIN ARIZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Malka Celina Borenstein** em face da **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, tendo a execução fiscal de origem - n.º 5017836-27.2018.4.03.6182 – sido proposta em face de Ari Teixeira de Oliveira Ariza.

A embargante requer a concessão de medida liminar que declare “insubsistente a penhora e a ineficácia da transmissão que poderá recair sobre o imóvel objeto da matrícula nº 100.838”. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com o levantamento da penhora.

Sustenta que o aludido imóvel é de sua propriedade e, por ser bem de família, impenhorável. Afirma que se divorciou de Ari Teixeira de Oliveira Ariza, que figura no polo passivo da execução fiscal de origem, 3 anos antes da propositura da ação, não tendo qualquer responsabilidade pela dívida cobrada, bem como que o imóvel é objeto de alienação fiduciária realizada em seu nome, tendo continuado arcando com as prestações após o divórcio.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A condição de coproprietária do imóvel penhorado e ex-cônjuge do executado na origem habilita a parte embargante para o ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro (Artigo 674, § 2º, I, do Código de Processo Civil).

No tocante à medida liminar pleiteada, dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

No presente caso, os documentos juntados pela embargante indicam que a embargante e seu ex-marido (que figura no polo passivo da execução fiscal), adquiriram o imóvel de matrícula nº 100.838 e o alienaram fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, em 20/08/2013 (ID 29379169), conservando a posse do bem.

Posteriormente, em 25/11/2015, a embargante e o executado firmaram escritura de divórcio consensual, na qual restou consignado que o imóvel em questão seria objeto de financiamento bancário realizado pela embargante, que continuaria sendo pago por ela, inferindo-se que seria a embargante a única titular dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Ademais, compulsando-se os autos da execução fiscal de origem (nº 5017836-27.2018.4.03.6182), verifica-se que, em diligência realizada no imóvel em questão (ID 29328054 daqueles autos), o executado Ari Teixeira de Oliveira Ariza afirmou que atualmente residia no imóvel a Sra. Malka – ora embargante – seu filho e sua nora, informação que foi confirmada pelo porteiro do edifício, conforme certificado pelo oficial de justiça.

Assim sendo, restou suficientemente comprovada a posse da embargante sobre o imóvel, bem como a existência de indícios que apontam para a sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Ademais, os documentos juntados indicam que o bem é de propriedade do Banco Bradesco S/A e apenas a embargante seria titular dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, o que inviabiliza a penhora do imóvel para satisfação de dívida do executado, seu ex-marido. Destaque-se que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 02/10/2018, anos após o divórcio consensual, não se podendo presumir fraude à execução na partilha do bem, o que só ocorre a partir da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para suspender as medidas constritivas determinadas na Execução Fiscal nº 5017836-27.2018.4.03.6182, relativamente ao imóvel de matrícula nº 100.838, devendo ser recolhido o mandado de penhora expedido naqueles autos, pendente de cumprimento em relação ao registro da penhora.

Traslade-se via digital desta decisão para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Para o prosseguimento deste feito, expeça-se o necessário para **citação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, conforme estabelece o artigo 679, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, devolvam estes autos **conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020100-80.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: MONICA APARECIDA RAMIRES

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 35137745).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas (ID 21121113), observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Adindo trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011700-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043856-14.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Cuida-se de embargos oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 0071025-10.2015.4.03.6182, em cujos autos a parte embargante, fundamentando-se na Súmula Vinculante nº 28 e artigo 914 do Código de Processo Civil/2015 para defender a desnecessidade de prévia garantia da dívida exequenda para recebimento destes embargos, sustentou excesso de execução decorrente do emprego de juros, multas e índice de atualização monetária em patamares supostamente maiores do que os devidos (fls. 02/20 dos autos físicos – ID 26435875).

Antes que fossem recebidos, a parte embargada (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, pugnano, preliminarmente, pelo não recebimento destes embargos, em razão da inexistência de garantia da dívida exequenda. Em continuidade, afirmando a inexistência do alegado excesso de execução, requereu a improcedência do pedido (fls. 77/83 dos autos físicos – ID 26435875).

Foi prolatado, então, despacho que conferiu à parte embargante oportunidade para emendar a petição inicial, com escopo de: I) proceder à retificação do valor da causa, para que corresponda ao total proveito econômico alcançável; II) comprovar a existência de garantia; e III) demonstrar a data do início do prazo para embargar, viabilizando analisar a tempestividade (ID 33490627).

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

É requisito da petição inicial a indicação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico a ser eventualmente obtido pela parte. É o que se infere a partir da leitura dos dispositivos legais pertinentes à matéria, constantes do Código de Processo Civil (artigos 291, 292 e inciso V do artigo 319).

Verifica-se que o valor originário cobrado nos autos do feito executivo correlato é de R\$ 827.243,85. A parte embargante, contudo, atribuiu a esta causa a quantia de R\$ 590.647,41, afirmando que assim o fez por entender ser esse o montante por ela devido a título da dívida exequenda (fls. 20 e 55 dos autos físicos – ID 26435875).

Ocorre que, se a parte embargante reconhece a exigibilidade da quantia de R\$ 590.647,41, o proveito econômico aqui objetivado por ela corresponde não a esse valor, mas sim ao suposto excesso cobrado pela parte embargada nos autos do feito executivo de origem, equivalente à diferença entre o montante ali exigido e a quantia atribuída a esta demanda, o que perfaz a importância de R\$ 236.596,44.

Sendo assim e considerando que a parte embargante não procedeu à emenda da inicial, procedo à correção, de ofício, do valor da causa, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, fixando-o em **R\$ 236.596,44**.

A par disso, embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, que, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura – especialmente demonstrando a existência de garantia e o marco inicial para a oposição (caput e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80).

Cabe salientar, ainda, que, diante da existência de norma específica a disciplinar o procedimento dos embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80), não é cabível, em regra, a oposição de embargos independentemente de prévia garantia da execução de origem, como permite o artigo 914, do Código de Processo Civil, a não ser, excepcionalmente, em caso de inequívoca impossibilidade financeira de se garantir o crédito exequendo, sob risco de se inviabilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."
4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.
5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.
6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.
7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.
8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.
9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".
10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.
11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido".

(REsp 1487772-SE, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Órgão julgador: Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

No presente caso, porém, não foi comprovada a impossibilidade financeira do embargante de ofertar garantia à execução, inviabilizando o recebimento dos embargos sem a garantia do juízo.

Não afasta tal conclusão a Súmula vinculante nº 28, que assim enuncia: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário".

Isso porque tal vedação somente se aplica enquanto o crédito tributário não for objeto de execução fiscal já ajuizada, ou seja, somente quando se pretender discutir sua exigibilidade por meio de ação autônoma de impugnação, que não esteja vinculada a feito executivo fiscal.

Foi esse o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que foram monocraticamente rejeitados os embargos de declaração oferecidos nos autos da Reclamação nº 32139-BA:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento à reclamação. (eDOC 20) Em suas razões, a parte embargante repete os argumentos já expostos na petição inicial, no sentido de que a decisão reclamada afronta a Súmula Vinculante 28, que considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do NCPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Ressalto que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, ora não vislumbradas. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: AI-Agr-ED 808.362, Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; e AI-Agr-ED 674.130, Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011. Conforme consignado na decisão embargada, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado – que, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, assentou a inadmissibilidade dos embargos do executado antes de garantida a execução – e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 28, que consignou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para discussão judicial de crédito tributário, por configurar óbice ao acesso à justiça. Nesses termos, mostra-se inviável a invocação da Súmula Vinculante 28 para afastar a exigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal. Cabe ressaltar que o enunciado da referida súmula se refere às ações judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positividade do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. Com efeito, tal restrição decorre da motivação da referida súmula vinculante, que foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 8.870/1994 (ADI 1.075, rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.05.2007), semelhante ao art. 38 da Lei 6.830/1980, não recepcionado pela Constituição de 1988. Já a garantia do juízo como requisito para recebimento dos embargos à execução – e, conseqüentemente, a inibição ou a suspensão da ação de execução fiscal – não foi declarada inconstitucional naquela oportunidade. A propósito, registro o seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Eros Grau: "Esse requisito [se refere ao depósito prévio] somente se imporia caso o sujeito passivo da obrigação tributária pretendesse inibir o ajuizamento da execução fiscal [RE n. 105.552, Relator o Ministro DJACI FALCÃO, DJ de 2.08.1985 e RE n. 103.400, Relator o Ministro RAFAEL MAYER, DJ de 10.12.1984]. Por outro lado, ao dispor de forma genérica que 'as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório', o artigo 19 da Lei n. 8.870/94 consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. A mera leitura do texto normativo impugnado dá conta da imposição de condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários, ainda que não estejam em fase de execução" (grifos nossos). Posta a questão nesses termos, vê-se que a controvérsia dos autos escapa ao alcance da Súmula Vinculante 28. A rigor, a aplicação da referida súmula às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, § 1º da Lei 6.830/1980, sem a observância do devido processo legal (Rcl 6.735-Agr, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 10.09.2010). Além disso, não há nenhuma indicação de circunstância excepcional a apontar ser a garantia do juízo exigida pela Lei de Execuções Fiscais barreira intransponível ao direito de acesso à jurisdição. Assim, tendo em vista a inexistência de identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão-paradigma indicada, inadmissível a presente reclamação, uma vez que não pode ser empregada como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Desse modo, inexistem omissão, contradição, obscuridade a serem sanadas na decisão ora impugnada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (art. 1024, §2º, do CPC). Publique-se.

(Supremo Tribunal Federal. Rcl 32139 ED, Relator: Ministro GILMAR MENDES, julgado em 17/12/2018. Destaques acrescidos.)

Por tais razões, e considerando que, embora intimada a parte embargante para emendar a inicial com a comprovação da garantia do juízo, decorreu o prazo assinalado sem manifestação, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.

Dispositivo

Em face do exposto, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, alinhando aquele dispositivo ao artigo 320 do mesmo Código, além do caput e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, **indefiro a petição inicial, assim extinguindo o feito, sem resolução do mérito**, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Proceda-se à correção do valor da causa, no registro da atuação, para que ali passe a constar a quantia de **R\$ 236.596,44**.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034333-17.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRATEC COMEASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de ID nº 32160327, malgrado indique o nome do executado neste feito, apresenta número de processo diferente e conteúdo estranho ao desenrolar destes autos digitais, proceda-se ao seu cancelamento.

Cumpra-se a decisão de ID 25507932. Detemino o cancelamento da penhora sobre o faturamento, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000742-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW TOP TIME COMERCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMESTICAS EM GERAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NEW TOP TIME COMERCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMESTICAS EM GERAL LTDA - ME, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 88, livro 1185.

Por meio de petição apresentada em 04/04/2018, a executada veio aos autos requerer o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC.

Instado a se manifestar, a parte exequente alegou que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não se aplica ao caso concreto.

Desta feita, requereu a intimação do executado, a fim de que requeresse o parcelamento extrajudicial. Caso o executado não providenciasse o parcelamento, pleiteou a penhora de ativos financeiros via BacenJud (id. 25691655).

Devidamente intimada, a parte executada quedou-se inerte, conforme se verifica pelo andamento processual do sistema PJe.

DECIDO

Não obstante a previsão do CPC quanto à possibilidade de parcelamento do débito (art. 916), tratando-se a parte exequente de órgão público, o parcelamento poderia ser efetivado administrativamente, o que possibilita maior agilidade na conferência de valores, saldo devedor e controle do pagamento das parcelas. O respectivo procedimento, inclusive, foi indicado na petição da parte exequente: comparecimento junto à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Bela Cintra, 657). No entanto, a despeito de ter sido instada a se manifestar, a executada quedou-se inerte, o que demonstra seu desinteresse na efetiva realização de transação.

Ante o exposto, **indeferido** o requerimento de parcelamento judicial apresentado pela executada.

No que tange ao pedido de penhora eletrônica (id. 25691655), tomem conclusos após a retomada dos trabalhos presenciais, suspensos em razão da pandemia de Covid19.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001021-81.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA RESENDE DE FARIA

SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3- Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Conviém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CIVEL0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022437-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação antecipatória de garantia ajuizada por **CPW BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

A liminar foi deferida para determinar que o débito decorrente do processo administrativo nº 6169/2015 não configurasse óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, a decisão ressaltou que o acolhimento da garantia não implicava em suspensão da exigibilidade do débito. No mais, foram indeferidos os pedidos de exclusão da executada dos registros no CADIN e de sustação de protestos (id. 24566534).

Desta decisão a requerente opôs embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão id. 28362710.

Ainda irrisignada, a requerente interpôs o agravo de instrumento nº 5005430-22.2020.4.03.0000 (ids. 29337752/29337754).

Citada para apresentar resposta, a requerida juntou aos autos a contestação id. 32541766, na qual não apresentou objeção quanto à garantia. No entanto, alegou a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, exclusão do CADIN, bem como pugnou pela regularidade de eventual protesto.

É o relato do necessário. **Decido.**

Considerando que até o presente momento não houve notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, passo ao julgamento do feito.

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Note-se que o autor expressamente indicou pretender obter tal benefício no bojo de sua petição inicial, observando-se portanto a exigência do art. 303, §5º, do CPC para aplicação do mencionado rito.

No que tange às questões atinentes à suspensão da exigibilidade do débito, possibilidade de inscrição do autor no CADIN e sustação de protestos, reedito as razões da decisão id. 24566534, que deferiu a liminar apenas para que o débito garantido não impeça a renovação de CND, nos termos do art. 206 do CTN.

Por sua vez, não tendo havido discordância pelo réu quanto à liminar deferida, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, **com estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida**, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, **torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º **No caso previsto no caput, o processo será extinto.**

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. **O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito.** [...]

(TJSP; Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

Ademais, em verdade é desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

CUSTAS E HONORÁRIOS

Quanto às verbas de sucumbência, não obstante não haver previsão específica quanto à condenação em honorários advocatícios na hipótese do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tem-se entendido possível a analogia com o disposto no art. 701 do CPC, que prevê honorários advocatícios reduzidos (*caput*) e isenção de custas processuais ao réu (§1º). Nesse sentido, o enunciado 18 aprovado pela ENFAM: “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, *caput*, c/c o art. 701, *caput*, do CPC/2015)”.

Logo, não é caso de condenação da ré ao reembolso das custas previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Na espécie, porém, entendendo pela aplicação de norma específica quanto aos honorários, para as hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte e concorda com o pedido, prevista no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19: [...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [destaque!]

Sobre o tema, em situação similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por conseguinte, o caso é de não incidência de honorários, tratando-se de tema decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 19, VI, "a", da Lei n. 10.522/2002).

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida**, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, *caput* e §1º, do CPC.

Custas já recolhidas, não sendo caso de reembolso, conforme fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei n. 10.522/2002).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Comunique-se, com as homenagens de estilo, o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5005430-22.2020.4.03.0000 acerca do julgamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024639-82.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0060403-03.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimet;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;

c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

e) ausência de infração à legislação, já que há rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;

g) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à proposição da demanda (fs. 64/97 do id 10865574 e fs. 01/16 do id 10865575).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 18 do id 10865575).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora querreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fs. 22/42 do id 10865575).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e sustenta a ocorrência de outras nulidades consistentes em: a) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; b) ausência de comprovação da notificação da perícia administrativa; c) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (fs. 46/73 do id 10865575).

A parte embargada requereu o indeferimento da produção da prova pericial ante a sua desnecessidade para o deslinde do feito (fs. 06/12 do id 10865576).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 15435228 e 16052815). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 26854417, 28020702 e 31360221), vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decidido.

I - DAS PRELIMINARES

Oportuno destacar que, nos termos do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020. Expirado, portanto, o prazo para a parte embargante se manifestar sobre a decisão de id 31360221.

Por sua vez, prejudicado o pedido da parte embargada de id 24522485, diante da decisão que declarou prejudicada a perícia.

1.1 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de comprovação da notificação da perícia administrativa; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II.2 PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DOMÉRIO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

II.1. – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia no processo administrativo 6969/13, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 26/29 do id 13117427).

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.4 - Perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

A parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-84.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007343-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. 32070552: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31402989).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a legalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026927-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 32071878: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31031484).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM ENTADA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057084-27.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MARINHO BENSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

Considerando que foram opostos Embargos à Execução, deixo de apreciar, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados mediante o sistema BACENJUD.

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-12.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030236-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 32147147: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31010982).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITÁ OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009451-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 32124813: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31026644).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LÍMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020270-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007286-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015073-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

DESPACHO

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006177-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A, MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028670-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0045207-22.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
 - b) inexistência de penalidade no auto de infração;
 - c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
 - d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
 - e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
 - f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
 - h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.
- Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 11637018).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobrança. Defendeu, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia (id 13073646). Por meio da petição id. 18321926, a embargada reiterou a desnecessidade de prova pericial.

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial. Sustentou, ainda, a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) na rasura no termo de coleta, b) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 18761358).

A decisão exarada em 30/09/2019 deferiu a produção de prova pericial e determinou a intimação da embargante para que se manifestasse quanto ao interesse na realização de perícia conjunta (id. 22606064).

Por meio da petição id. 25395573, a embargante informou seu interesse na perícia conjunta.

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 27497633).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 27979758), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 31360240).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: rasura no termo de coleta; perícia realizada com inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008 e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgh, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DOMÉrito

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaca, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 121/123 do id 11042326). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descreveram infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Como efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorregada. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ínfimo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008607-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023497-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022587-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001101-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LIMITADA - ME, CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004424-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000808-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEIDE DE MATTOS, CLEIDE DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003773-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de matéria pertinente aos autos da execução fiscal, os bens aqui oferecidos devem ser apresentados no feito executivo.

Observo que a garantia, exigida pela Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020861-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NO VA DE PAULA - MG151103
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002407-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PINK E MEL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041298-11.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006405-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALMIR DIAS VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA - SP370019
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar para manutenção na posse, apresentados por **ALMIR DIAS VIANA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**.

Sustenta, em síntese, que teve seu veículo de trabalho apreendido no posto da polícia rodoviária, ocasião na qual tomou conhecimento de penhora determinada por este juízo nos autos da execução fiscal nº 0067011-80.2015.4.03.6182

Aduz ser o legítimo proprietário do veículo, adquirido de boa-fé junto ao executado no dia 02/05/2016.

Conforme se observa na certidão id. 29417806, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do recolhimento de custas;
- b) Ausência de cópia do auto/termo de penhora;
- c) Ausência de documentos autenticados ou declaração e autenticidade;
- d) Ausência de documentos de propriedade do veículo.

Desta forma, o embargante foi instado a emendar a inicial (id. 29418606). No entanto, cumpriu apenas parcialmente a determinação, porquanto não comprovou o devido recolhimento das custas, nos termos do art. 14, I, Lei 9.289/96.

DECIDO

No caso concreto, a parte embargante foi devidamente intimada a, dentre outras determinações, efetuar o recolhimento das custas. Todavia, conforme supramencionado, não comprovou o efetivo recolhimento.

Desta feita, o cancelamento da distribuição, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012360-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id. 3393970: Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5006317-89.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dinc;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 4640254).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 5151436).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; b) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, consistente em omissão quanto ao número do processo e incorreção no item 2.2.

Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id. 83892020).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id. 8399664).

No dia 04/06/2018 foi deferida a realização de prova pericial (id. 8519366).

Por meio da petição id. 16486019, a embargada pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu a realização de perícia.

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 23621805).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 25587851), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 30778153).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008 e preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades consistente em omissão quanto ao número do processo e incorreção no item 2.2.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dime1

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Ademais, neste ponto, saliento que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, documento fundamental para comprovar sua absoluta impossibilidade de identificar os produtos analisados.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dime1 constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual” (id. 3393981).

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

No que tange à alegada ausência de fundamentação, a embargante também não se desincumbiu de seu ônus, vez que juntou aos autos apenas o auto de infração (id. 3393981). Para a devida comprovação de seus argumentos, seria necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo, a fim de que fosse possível a análise da decisão que homologou o auto de infração, motivo pelo qual não restou ilidida a presunção de higidez da CDA.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ínfimo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não ínfima a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BAGSTILL COMERCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA, BAGSTILL COMERCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083
Advogado do(a) AUTOR: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **BAGSTILL COMERCIO DE ARTIGOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0030040-28.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante alegou:

- a) nulidade da citação;
- b) inexigibilidade da multa moratória, bem como seu caráter confiscatório;
- c) necessidade de observância do princípio da proporcionalidade na correção monetária;

Após a embargante aditar a inicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 26474293, pág. 67)

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela regularidade da citação e das CDA's. No mais, requereu a improcedência dos embargos à execução (id. 26474293, págs. 69/79).

Devidamente intimada, a embargante não apresentou réplica no prazo legal (id. 32290164).

Por fim, a embargada requereu o julgamento imediato (id. 33713176).

Decido.

I - DAS PRELIMINARES

I.1 Da citação

A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital.

Por sua vez, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é dispensável que o próprio executado assine o aviso de recebimento, sendo suficiente a comprovação de entrega em seu domicílio. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CITAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. 1. [...] 2. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013); (AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010) e (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2010). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1494315/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/03/2015)

No caso em tela, a embargante/executada foi devidamente citada por via postal, no endereço contido no cadastro da Receita Federal e informado pela exequente na petição inicial (id. 26474293, págs. 30 e 82), conforme Aviso de Recebimento anexados aos autos (id. 26474293, pág. 61).

Ademais, qualquer argumentação referente à nulidade da citação restaria afastada pelo simples protocolo destes embargos à execução fiscal, em 08/01/2019, com o comparecimento do executado nos autos (id. 26474293, pág. 01), nos termos do art. 239, §1º, do CPC/15.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente.

Passo a análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II.1 – Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA

Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal).

Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária no prazo. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária.

Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: “os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido”. A seguir, complementa o renomado autor que: “Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence” (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).

Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

“*Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.*”

Segue jurisprudência neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes conectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: “Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 11. Apelação improvida.

AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016

II.2 – Da alíquota aplicada à multa e do alegado caráter confiscatório

Conforme explanado acima, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 – SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 – RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório.

Neste sentido, a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011)

Desta forma, reputo que as multas moratórias *in casu* são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.

II.3 – Da utilização da taxa SELIC na correção monetária

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas *ex lege*. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023040-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ofertados por FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 12746-94, livro 64, folha 146 (procedimento administrativo 33.902.816.738/2011-48, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0033296-81.2014.4.03.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese:

1. Nulidade da execução fiscal, pois o título não contém a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, nos termos do estabelecido no artigo 2º, §5º da Lei n. 6830/80, bem como está desacompanhada do procedimento administrativo;
2. A prescrição trienal da dívida, em razão de sua natureza indenizatória/restitutória;
3. O termo inicial do prazo prescricional é a data do atendimento médico prestado, tendo decorrido inclusive o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932;
4. Inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998;
5. Ilegalidades das resoluções da ANS, notadamente as anteriores à Medida Provisória nº 2177-42 que acrescentou o parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei 9.656/1998;
6. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo;
7. Inaplicabilidade do dever de ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/1998;
8. Ausência de responsabilidade quanto aos atendimentos realizados no período de carência, fora da área geográfica de abrangência e por procedimentos não abrangidos no contrato;
9. Excesso de execução praticado pela aplicação da tabela TUNEP por exigir valor superior ao desembolsado pelo SUS;
10. Inexigibilidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 160 do id 19709037).

Após esclarecimentos da parte embargada-exequente nos autos da execução fiscal apensa, o juízo concedeu efeitos suspensivo aos presentes embargos (id 25011018).

Em sua impugnação, a parte embargada defendeu a higidez da CDA, alegou a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/32, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistência de violação do princípio da irretroatividade das leis, legalidade da utilização da tabela TUNEP para cálculo do ressarcimento, respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal no processo administrativo de constituição das CDA's tal como preconizados nas Resoluções da ANS de nºs 185/2008 e 253/2011. Defendeu a legalidade da cobrança mesmo fora da rede credenciada e da área de cobertura geográfica do contrato, bem como a constitucionalidade da cobrança do encargo com base no Decreto-Lei 1.025/69 (id 28109471). Juntou cópia do procedimento administrativo (28109473).

Intimada, para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, a parte embargante ficou-se inerte.

A embargada pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (id 33671700).

Decido.

I - PRELIMINAR

Oportuno destacar que, nos termos do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020. Expirado, portanto, o prazo para a parte embargante se manifestar sobre a decisão de id 31143499.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II.1 – Nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto aos elementos caracterizadores de cada AIH) não terem sido indicados, não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado eis que a parte embargante foi notificada de todas as informações pertinentes no bojo do processo administrativo nº 33902.816738/2011-48, permitindo a defesa da parte embargante. Ademais, tais dados não são elementos obrigatórios da CDA.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi alegada a inexistência de comercialização do plano de saúde, razão pela qual não há qualquer hipótese de enriquecimento ou obtenção de lucro diante da utilização ou não dos serviços médicos prestados para justificar o ressarcimento ao SUS, devendo ser reformada a sentença, porém, o Juízo a quo sequer firmou entendimento nesse sentido, donde a impertinência da defesa deduzida. 2. Improcedente, também, a alegação de inviabilidade da cobrança por falta de prova documental da realização do serviço e de seu valor para o ressarcimento pelas operadoras ("através de prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc"), pois, na espécie, trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válidas e eficazes as CDA's. 3. Em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc), sendo integralmente válidas e eficazes as CDA's, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

4. (...)

13. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138105 0004161-87.2015.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, também, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. [...]

3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

4. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei).

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.

1. [...]

5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

II.2 – Prescrição

No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil.

Confira-se:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE **RESSARCIMENTO AO SUS**. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), “se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra ‘a’”. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como “ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retro mencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN” (AGRESP 201301142116. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014).

“EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. **PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) **por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação** (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido” (AGRESP 200700351239 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013)

Bem como da Corte Regional:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional**, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. **O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, § 3º, da LEF.** Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, § 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, § 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido” (AI 00027067720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. A presente demanda versa sobre a validade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, obrigação trazida pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. O Plenário da Suprema Corte, recentemente, em 07/02/2018, aprovou tese em recurso com repercussão geral (RE 597.064), relatada pelo ministro Gilmar Mendes, reafirmando a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. **Independente da natureza jurídica indenizatória que se reveste o ressarcimento ao SUS, no que toca ao prazo prescricional, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil.** (...)Apelação não provida. (AC 0003885-68.2016.4.03.6102 Apelação Cível, Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020).

Trata-se de dívida não tributária referente a pedido de ressarcimento ao SUS derivado do processo administrativo nº 33.902.816.738/2011-49 instaurado com base no artigo 32 da Lei 9.656/98.

Os atendimentos foram realizados no período de janeiro de 2009 a março de 2009 (fs. 147 do id 19709037).

A decisão sobre as impugnações das AIHs foi encaminhada à embargante em 05/03/2012 e recebida em 07/03/2012 (fs. 66 e 87/88 do id 28109481). Por sua vez, a cobrança do débito foi enviada em 25/11/2013 e recebida em 27/11/2013, para pagamento de GRU com vencimento em 19/12/2013 (fs. 89 e 96/98 do id 28109481).

Dessa forma, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal, conforme fundamentação supra, bem como que a execução fiscal foi proposta em 26/06/2014, com despacho citatório proferido em 11/11/2014 (art. 240, §1º do CPC), não há que se falar em prescrição, haja vista que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento do débito e a propositura da execução fiscal (fs. 03 e 08 do id 19709039).

II.3 – Inconstitucionalidade, ilegalidade da cobrança efetuada e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa

Inexiste inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado.

Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Ademais, entendendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante, haja vista que foi devidamente notificada para apresentar suas razões de impugnação (fls. 03/16 do id 28109473).

Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos.

O artigo 32, caput e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00.

Ressalte que, ao contrário do sustentado na petição inicial (itens 75, 80, 84 e 85 - fls. 42/44 do id 19709037), a parte embargante foi notificada por via postal do Aviso de Beneficiário Indicado (ABI) e lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de impugnação, com início a partir do recebimento da notificação, conforme fls. 03 do id 28109473. Para mais, o prazo para apresentação recurso concedido foi de 10 (dez) dias e iniciado após sua ciência da decisão (artigo 12 da RN 253, de 05/05/2011), que no caso, ocorreu por via postal, como provamos documentos de fls. 66/88 do id 28109481.

Anoto, ainda, que não há nos autos evidências de que a parte embargante foi punida por ato protelatório, razão pela qual descabe a análise abstrata de sua legalidade.

Rejeito, portanto, as alegações em questão.

II.4 – Da inexistência de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a data de adesão ao plano de saúde é irrelevante para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

Segue jurisprudência assente neste sentido:

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98- RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA:427 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. VIABILIDADE DA COBRANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde, por desequilíbrio financeiro ou por violação à livre iniciativa. - Da mesma maneira, não se afigura violação constitucional nos procedimentos e nas resoluções que regem o instituto. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levado a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS posteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Recurso não provido.

AC 2111148, processo 0020628-83.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Portanto, o critério norteador para se definir a aplicação do art. 32 da Lei 9.656/98 é a data do atendimento do SUS e não a data em que o contrato de plano de saúde foi firmado.

Na espécie, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, motivo pelo qual não cabe acolhimento à alegação.

II.5 – Da inexistência de ressarcimentos para atendimentos realizados fora da rede credenciada, fora da área de abrangência geográfica e em período de carência.

Não merecem guarida os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual.

No que tange aos atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica, a despeito dos fundamentos apresentados, entendendo que o dever de ressarcimento decorre de atendimento prestado por rede pública, sendo irrelevante o local do atendimento.

Segue jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. **ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA**. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 1.931-9, editou esta egrégia Corte o Enunciado nº 51 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, segundo o qual: "O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS) é constitucional", sendo, portanto, pacífico que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. II - Não se cogita em aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98, uma vez que ela não retroage para interferir na relação contratual, incidindo tão-somente para gerar o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. III - A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao §7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do §8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: "Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. **IV - O art. 32 da Lei 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS determinou, de forma clara, uma compensação pelos serviços de atendimento prestados, sem distinguir se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi ou não em rede credenciada, sendo bastante, para o dever de ressarcimento, que o usuário do plano de saúde recorra ao sistema público, eis que o intuito da norma foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que auferem renda justamente para prestar o serviço devido e necessário aos seus beneficiários.** V - Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIH's quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. VI - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem hábeis a afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos correspondentes atendimentos. VII - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "(...) a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334) e, bem assim, a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa não se enquadra nas hipóteses de suspensão expressamente previstas no CTN. VIII - De acordo com o disposto no §4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo, dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, desde que não configure valor irrisório. IX - Apelação da Autora parcialmente provida para fixar os honorários de sucumbência no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (AC 00055481720124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso dos autos, as AIH 3509107022003, 3509100327964, 3508125412165, 3509100324367, 3509500072925, 3509104845037, 3509500071330, 3509104846160, 3509104846016, 3509104841748, 3509104839757, 3509104840582, 3508123909114 versam apenas sobre atendimento fora da rede credenciada e, portanto, conforme jurisprudência acima, ensejam o ressarcimento ao SUS. Anoto que, em casos de atendimento fora da rede credenciada, é devido o ressarcimento ao SUS inclusive nos tratamentos eletivos, tais como nas AIH 3509500071330 e 3509500072925 (fls. 07 e 10 do id 28109473).

As AIH 3509103861550, 3509107043277, 3509104448751, 3509103980250, 3509103996167, em que há, ainda, a alegação de atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica igualmente ensejam o ressarcimento ao SUS, notadamente pela ausência de prova de que não se tratava de hipótese de urgência ou emergência (fls. 08/09 e 13 do id 28109473). À guisa de ilustração colaciono o julgado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.** LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. **As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.** 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. **Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS.** 8. Apelação desprovida. (Ap 00437060420144036182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliente que é também irrelevante a alegação de carência em casos de atendimento urgente ou emergencial, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. **Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência.** 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. Apelação improvida. (AC 00 013902520064036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).

EMENTA ORDINÁRIA. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ATENDIMENTOS DE NATUREZA URGENTE OU EMERGENCIAL. ARTIGO 12, INCISO V, ALÍNEA "C", E ARTIGO 35-C, AMBOS DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA OBRIGATÓRIA APÓS O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS DE CARÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32, § 8º, DA LEI Nº 9.656/1998. 1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento ao SUS, por intermédio de julgamento à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064/RJ). 2. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998. 3. Não demonstrado pela parte autora (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos não se revestem de natureza urgente ou emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Não restou comprovado nos autos que os valores cobrados mediante aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde, o que se faz necessário em razão do quanto estatuído no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 5. A verba honorária fixada em primeira instância (percentual de dez por cento) deve ser integralmente suportada pela Unimed de Sorocaba e incidirá sobre o valor atualizado da causa. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento), em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC. 6. Apelação da Unimed de Sorocaba a que se nega provimento. 7. Apelação da ANS provida. (AC 5004293-13.2017.4.03.6110, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Logo, devido também o ressarcimento das AIH 3508123908553, 3509104841792, 3509104848513, 3509106295959, 3509100326094, 3509100327524, uma vez que os atendimentos se deram em caráter de urgência (fls. 04, 06, 08, 11 do id 28109473)

Destaco que a presunção de legalidade dos atos administrativos impõe à parte embargante o ônus de comprovar que os atendimentos não foram realizados sob situação de urgência ou emergência. A parte embargante, todavia, não logrou êxito e não se desincumbiu de seu ônus.

Em relação à AIH 3509104841330, em que foi realizado procedimento eletivo de trabeculectomia em 22/01/2009 (fls. 05 do id 28109473), constato que não há prova da alegação de que o beneficiário se encontrava em período de carência.

Malgrado a parte embargante reconheça que se trate de contrato individual (fls. 50 do id 19709037), sua cópia não foi juntada aos autos, impedindo a verificação da carência, haja vista que os prazos fixados no artigo 12, inciso V, da Lei 9.656/1998, podem ser reduzidos a critério das partes. Ademais, os documentos de id 19710492 e fls. 26 do id 28109474 não contêm qualquer rubrica ou assinatura do beneficiário, o que inviabiliza a confirmação da data de início do contrato.

Não provado o período de carência e sendo irrelevante que o atendimento tenha ocorrido fora da rede credenciada, como acima fundamentado, devido o ressarcimento da AIH 3509104841330

II.6 – Da inexistência dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da cobertura contratual e para beneficiários com contratos encerrados.

De início, cumpre destacar que as cópias de contratos, individuais e coletivos, sem qualquer assinatura nada provam. Igualmente, cópias de contratos coletivos empresariais e dados extraídos dos sistemas da parte embargante, desacompanhados dos termos de adesão ou de declaração da pessoa jurídica contratante devidamente assinados, são insuficientes para vincular os alegados beneficiários aos respectivos contratos, como pretende a parte embargante. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante que o acórdão foi contraditório e omissivo na apreciação das questões relativas ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não havendo ainda decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, e à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIH's 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996. 2. No entanto, relativamente ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR e à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, o acórdão expressamente apreciou a matéria. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 3. Por outro lado, relativamente à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIH's 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996, verifico omissão no v. Acórdão embargado, motivo pelo qual passa a ser integrado nos seguintes termos: "No caso da AIH nº 3508500046073, verifica-se que a cláusula 8ª do contrato celebrado entre a operadora e a SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não exclui os procedimentos de planejamento familiar, como vasectomia e laqueadura (páginas 100/128, do volume 03, da mídia digital de fl. 205). E relativamente às AIH's nºs 3508117778594 e 3508119346996, ausente prova de que tais procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente o "comprovante de adesão automática de plano coletivo" juntado aos autos, por se tratar de documento produzido unilateralmente pela operadora, ou a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que os beneficiários indicados nas AIH's estavam vinculados à cláusula contratual que exclui o referido procedimento (volume 5, da mídia digital de fl. 205). Desta forma, ausente ilegalidade no ressarcimento de tais procedimentos." 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154250 0023781-11.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte embargante alega inexistência de vínculo contratual para as AIH 3509106295101, 3509106297246 e 3508125414574 e ausência de cobertura contratual para a AIH 3509104849998.

Em relação às AIH 3509106295101, 3509106297246 e 3508125414574, a parte embargante afirma que se trata de contratos coletivos concernentes às empresas Ecco Tecnico, Ecco Tecnico Metalurgia Ltda e PL Alfa Itu (fls. 58/59, 65 e 67 do id 19709037).

Quanto à AIH 3509106295101, os documentos de id 19709794, fls. 10 e 15/24 do id 28109475 não possuem qualquer rubrica ou assinatura do beneficiário, tampouco a comunicação mencionada na cláusula 4.5 do contrato. Ademais, a AIH 3509106295101 (fls. 08 do id 28109473) concerne ao Código de Controle Operacional (CCO) nº 011835770797, que diverge do documento de id 19709794. Logo, não há prova do encerramento do contrato.

No que tange à AIH 3509106297246, constato que os documentos de fls. 08/10 do id 28109479 referem-se à inclusão de beneficiário e dependentes, sem qualquer menção à sua exclusão. E o documento de fls. 11 do id 28109479, desprovido de qualquer chance, nada prova.

No tocante à AIH 3508125414574, a ausência de assinatura ou rubrica do beneficiário nos documentos de id 19709776 e de fls. 32 do id 28109479 inviabiliza a conclusão de que houve o encerramento do contrato, nos moldes do alegado pela parte embargante.

Por fim, quanto à AIH 3509104849998, malgrado a parte embargante sustente inexistência de cobertura contratual, o procedimento foi realizado em caráter de urgência/emergência (fls. 07 do id 28109473), sendo obrigatória a cobertura, por força do artigo 35-C, da Lei 9.656/1998. No mais, como acima explicitado, a ausência de assinatura e rubrica no documento de fls. 23 do id 28109474, afasta seu valor probatório.

Assim, mantidas as cobranças efetuadas pela parte embargada.

II.7 – Excesso de execução praticado pela tabela IVR (índice de valoração do ressarcimento)

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do IVR (índice de valoração do ressarcimento) pela parte embargada, já que tal índice foi apurado em procedimento administrativo perante a ANS com participação de todas as partes interessadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. **LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.** 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito. 2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica legalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 7. Relativamente à AIH nº 2471423801, também deve ser afastada a alegação de ausência de cobertura contratual para gastroplastia - cirurgia bariátrica- porque configuraria procedimento estético. Em primeiro lugar, importante mencionar que cabe ao plano de saúde o ônus da prova de que a cirurgia seria meramente estética, sem recomendação médica para o tratamento da obesidade mórbida e sem os requisitos necessários para habilitar a paciente para o procedimento, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado para adaptação à Lei nº 9.656/98, expressamente menciona o rol de procedimentos do Ministério da Saúde, conforme anexo à Resolução nº10, de 03 de novembro de 1998 do CONSU, que já previa a obrigatoriedade da cobertura para a gastrectomia (remoção do estômago) parcial e total. O rol foi atualizado por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35, esta última consignando no anexo, de forma expressa, a "gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica". Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura da cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida é obrigatória para os planos de saúde. 8. Apelação provida.

(AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. **TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontestado nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00002378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. **LEGALIDADE DO IVR.** 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº3109111352611, bem como aos contratos de franquia e participação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, (ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detêm planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 0023535220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 26.1.2016)

II.8 – Do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.

Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69.

O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no § 1º, do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado:

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Segue jurisprudência neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA PELA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: PRAZO PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 - **INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20%** - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

5. A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

(...)

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

(AC 0061216-93.2015.4.03.6182 - APELAÇÃO CÍVEL – TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, intimação via sistema DATA.09/12/2019)

Portanto, não procede a alegação em tela.

III.- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69.

Semcustas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017849-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**.

A executada ofereceu seguro garantia (apólice nº 0306920199907750314502000, id. 21925285).

Instada a se manifestar, a exequente alegou a existência de óbice para aceitação, tendo em vista que a cláusula 6.3 das condições particulares estaria em desacordo com o art. 6º, II, da Portaria PGF nº 440/2016 por prever a necessidade de endosso para atualização monetária.

Devidamente cientificada da objeção, a executada juntou aos autos apenas certidão de registro da apólice perante à SUSEP (id. 28522562)

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador (item 6.3 das condições particulares), o item 6.2 assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa (SELIC), além de que o item 7.1 das mesmas condições particulares estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas. Ademais, o item 8.2, estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 7.1 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Por conta do exposto, afasto a alegação da exequente para recusa e **acolho** a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013763-78.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DECISÃO

id. 33632974: Considerando a existência de embargos à execução, a questão atinente à fixação de honorários deverá ser analisada oportunamente, quando da prolação de sentença naqueles autos.

Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0026520.65-2014.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013541-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORTE BUSS TRANSPORTES S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **NORTE BUSS TRANSPORTES S.A** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal nº **5016183-87.2018.4.03.6182**.

No dia 12/05/2020, a embargante informou que realizou transação tributária individual com a PGFN, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1996, Lei nº 5.172/1996 e Portaria nº 9.917/2020, motivo pelo qual requereu o reconhecimento e confissão, irrevogável e irretroatável, dos débitos em cobro na execução fiscal, bem como a desistência do presente feito (ids. 32058199/32058409).

Por meio da petição id. 32069542, o embargante indicou à penhora bens ofertados em garantia na transação tributária e reiterou o pedido de extinção destes embargos.

Nos termos da decisão id. 32580534, foi determinada a intimação da embargante para que juntasse aos autos procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ao subscritor das petições ids. 32058199 e 32069542, acompanhada de cópia da ata da assembleia na qual os outorgantes foram nomeados para a diretoria da embargante.

A determinação foi cumprida com a apresentação dos documentos ids. 33619048/33619212.

Decido.

A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.

Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despcienda a anuência da parte contrária.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 487, III, "c", combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

A questão atinente aos bens oferecidos em garantia na transação deve ser apreciada no bojo da execução fiscal.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção tem como razão mediata transação administrativa na forma de parcelamento. (art. 90, §2º do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012199-27.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTRAG DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARCIO FERNANDO DIAS - SP396355
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019823-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o art. 438, do Código de Processo Civil, autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta", não se pode olvidar, por outro lado, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, CPC.

Dessa forma, justifica-se a requisição de documentos pelo Juiz apenas nos casos em que houver comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte.

No caso dos autos, a embargante não comprovou a existência de dificuldade para a obtenção do procedimento administrativo junto ao órgão oficial.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário ou comprove a impossibilidade.

Findo o prazo, intime-se a embargada nos termos da decisão de ID 31481041.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038603-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO, NEUZA CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889

DESPACHO

ID 32363673.

Cumpra-se com urgência a determinação de ID 26477234 pg. 67 dos autos virtuais, observando-se que a intimação da executada ocorre por publicação, visto possuir advogado constituído. Expeça-se, ainda, o necessário para a avaliação do imóvel matriculado sob o n. 60.355 do 2o CRI de Santos/SP.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução, após as determinações acima, manifeste-se a exequente quanto à suficiência da penhora efetuada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020590-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE GOUVEIA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELITA VEIGADE SANTANA - RJ102845
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id. 13100865: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **DENISE GOUVEIA MONTEIRO** contra **CONSELHO REGIONAL DE PROF DE DELAÇÕES PÚBLICAS SP**, em que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de anuidades em cobro na execução fiscal nº 5007548-54.2017.4.03.6182.

Segundo narra:

- a) no ano de 2011 solicitou o cancelamento de seu registro junto ao embargado;
- b) não foi notificada sobre as cobranças referentes ao processo administrativo nº 631/2014;
- c) a citação seria nula, pois foi endereçada para endereço distinto de sua residência;
- d) a manutenção do bloqueio judicial realizado na execução fiscal prejudicará sua subsistência;
- e) as contas seriam administradas pela embargante "para a sua mãe", da que é representante legal;
- f) desrespeito aos princípios da proporcionalidade e de razoabilidade.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita

Após a embargante emendar a inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 27287049).

Em sede de impugnação a embargada requereu a improcedência dos embargos à execução (id. 28841286).

Instada a apresentar réplica e especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a embargante ficou-se inerte (id. 31143500).

Por fim, a embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 32582667).

É o Relatório.

Decido.

I. Preliminares

I.1 – Da preclusão consumativa

Primeiramente, verifico a ocorrência da preclusão consumativa no que tange às alegações de impenhorabilidade dos valores constritos, nulidade da citação e desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto referidos temas já foram discutidos em sede de exceção de pré executividade, tendo sido analisados pelo juízo conforme se verifica da decisão proferida nos autos da execução fiscal 5007548-54.2017.4.03.6182 no dia 07/05/2019 (id. 16727229 daqueles autos).

Nesse sentido, cito:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES 201600290382, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200949847, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:.)

I.2 – Cerceamento de defesa por ausência de notificação no processo administrativo

Neste ponto, a executada alega, genericamente, que não recebeu notificação acerca dos débitos da CDA. Todavia, a alegação em questão não foi comprovada. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível.

II – Mérito

II.1 – CDA

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

II.2 – Inscrição no Conselho

A executada alega que efetuou a baixa de sua inscrição.

Entretanto, constato que não há comprovação nestes autos do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Profissionais Relações Públicas SP.

A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Anuidades de 2004 a 2007 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado, uma vez que somente resta demonstrado nos autos seu pleito de baixa em 2010. III - Apelação improvida. (AC 00034157220104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da obrigatoriedade ao pagamento de anuidades ao Conselho, pois ausente baixa ou cancelamento na inscrição da requerida. - Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, simplesmente porque falta previsão legal quanto a essa possibilidade. Seguem precedentes desta Corte no mesmo sentido. - A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. - A empresa devedora requereu o seu registro voluntário em 16/01/1985 (fl. 123) e não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento perante o Conselho Regional de Química. Dessa forma, é devida a cobrança das anuidades (exercícios 1997/1998/2000). - Em face da inversão do resultado da lide, bem como o valor da causa, condeno o embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infungíveis, para sanar a omissão apontada, e, por consequência, negar provimento à apelação. (AC 00050932720024036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. III. Apelação desprovida. (AMS 00045145320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, malgrado as alegações apresentadas pela embargante, entendo que a perda das comunicações enviadas ao embargado em decorrência de ato de terceiros não tem o condão de inverter o ônus probatório, tampouco infirmar a higidez da CDA.

Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Defiro a justiça gratuita à embargante, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC. Anote-se.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006349-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOSHIO HONDA - SP18332
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016645-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5008265-3.2018.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ilegitimidade em relação aos autos de infração 2790518 (café solúvel granulado matinal Nescafé de 50g - PA 21710/15), 2789912 (achocolatado em pó nescau de 800g - PA 21508/2015) e 2789524 (sobremesa láctea cremosa sabor chocolate chandelle - PA 21150/2015);
- d) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- e) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- f) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- g) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- h) a imposição de multa no presente caso inportaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- j) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 11334822).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora questionadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 11675409).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; b) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 18581020).

Intimada a especificar provas, a parte embargada ficou-se inerte.

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 24151695).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 26073626), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 31359261).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008 e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ilegitimidade passiva

De início, anoto que a parte embargante indica o auto de infração nº 2790518, referente ao produto “café solúvel granulado matinal, nescafé 50 g”. Considerando o produto mencionado é possível afirmar que houve erro material na identificação do auto de infração e que o número correto é 2790161, do processo administrativo 21710/2015. Passo a análise da alegação de ilegitimidade.

Os autos de infração impugnados indicam infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e do item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 03 do id 10537521, fls. 03 do id 10537538 e fls. 03 do id 10537544).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicação legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a acondiciona os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que comercializa os produtos autuados, como se verifica às fls. 03 do id 10537525, fls. 01 do id 10537542 e fls. 01 do id 10537546.

Nessa esteira, não obstante possua entendimento pessoal em contrário, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Os autos de infração apresentam-se perfeitos, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que os autos de infração foram acompanhados de reprodução das embalagens de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 04 do id 10536996, fls. 04 do id 10537505, fls. 04 do id 10537511, fls. 04 do id 10537515, fls. 04 do id 10537521, fls. 04 do id 10537527, fls. 04 do id 10537532, fls. 04 do id 10537537, fls. 04 do id 10537538, fls. 04 do id 10537544). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto à indicação no processo administrativo 21162/15 do critério da média (item 2.2) entre 1,6% a 3,0% está correta. A média de peso dos produtos foi de 136,8 gramas e, portanto, a diferença de 3,2g gramas em relação ao valor nominal (de 140 gramas) corresponde a 2,28% (fls. 04 do id 1053752 e fls. 02 do id 10537528).

No mais, a parte embargante não aponta quais seriam os critérios administrativos corretos para o preenchimento do item 1.5, nos termos das normas administrativas da embargada e, portanto, não é possível afirmar que houve erro.

Em relação ao item 1.3, embora o quadro apresente indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto, constato que o relatório de homologação do auto de infração considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo (fls. 06 do id 10537516, fls. 09 do id 10537537 e fls. 05 do id 10537545).

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, como a identificação do número do processo, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 10537751), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2015, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é intencional ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018450-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que objetiva a desconstituição das anuidades previstas no artigo 22, da Lei 3.820/1960, estampadas nas CDA 350672/17, 350673/17, 350674/17 e 350675/17, em cobro na execução fiscal nº 5008060-03.2018.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese:

- a) nulidade da CDA, em razão da ausência de previsão em lei do valor das anuidades e por inconstitucionalidade do estabelecimento dos valores das anuidades por resoluções;
- b) incompetência da parte embargada para a fiscalização das licenças de funcionamento, que incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- c) ilegitimidade, sendo que o artigo 22, da Lei 3.820/1960 concerne ao profissional farmacêutico;
- d) inexistência de infração ao artigo 36, §2º, da Lei 5.991/1973, por exercer atividade de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas;
- e) ausência de constatação da centralização total da manipulação em apenas um estabelecimento e ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade, do ato jurídico perfeito, da razoabilidade, do direito adquirido, da isonomia e da defesa do consumidor;
- f) cumprimento do artigo 969 do Código Civil.

Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual (id 16570218, 18408819, 18408445, 18408447).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 23847190).

Em sua impugnação, a parte embargada aduz, em síntese (id 32129326):

- a) a legalidade das anuidades é fundamentada na Lei 12.514/2011;
- b) a competência da parte embargada decorre da Lei 3.820/1960 que instituiu a obrigação tributária de pagamento de anuidades, natureza do débito em cobro;
- c) o parágrafo único do artigo 22, da Lei 3.820/1960 impõe às pessoas jurídicas o pagamento das anuidades, o que confere legitimidade à parte embargada;
- d) esclarece que os artigos 36, §2º, da Lei 5.991/1973 e 969 do Código Civil apenas regulam a obrigatoriedade de inscrição das filiais no Conselho de Farmácia, sendo que a dívida decorre do inadimplemento de anuidades.

Em réplica, a parte embargante reitera a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança e informa que não tem provas a produzir (id 32563566).

Intimada a especificar provas, a parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO

I. PRELIMINARES

Não há preliminares processuais a serem debatidas, pelo que passo a análise do mérito.

II MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II. 1 – Origem do débito

As CDA executadas apresentaram as seguintes informações (fs. 48/51 do id 11863285):

- Origem da dívida: anuidade e ano de referência
- Natureza da dívida: contribuição parafiscal
- Fundamento legal: artigo 22 da Lei nº 3.820/1960,
artigo 36, § 2º, da Lei nº 5.991/1973,
artigo 5º da Lei nº 12.514/2011,
artigo 5º da Lei nº 13.021/2014
artigo 969 do Código Civil

Malgrado a menção aos artigos 36, §2º, da Lei 5.991/1973 e 969 do Código Civil, resta indubitoso que a dívida concerne às anuidades dos exercícios de 2013 e 2015 a 2017.

Com efeito, a parte embargada explicitou que os aludidos dispositivos legais foram indicados apenas para ressaltar que as filiais devem obrigatoriamente possuir inscrição própria, independente da matriz (tópico 5 - fs. 09 do id 32129326).

A dívida, portanto, não tem origem na centralização total de manipulação em apenas um estabelecimento, tampouco na ausência de licença de funcionamento.

Por consequência, as alegações de incompetência da parte embargada para a fiscalização das licenças de funcionamento, bem como de ausência de constatação da centralização total da manipulação em apenas um estabelecimento não possuem qualquer relevância para o deslinde do feito, haja vista que não têm o condão de invalidar o título executivo.

Igualmente, o cumprimento do artigo 969, do Código Civil não afasta a regularidade do título executivo, prevalecendo a presunção de veracidade e legitimidade da CDA.

II. 2 – Ilegitimidade

A parte embargante defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada por entender que o artigo 22, da Lei 3.820/1960 é aplicável apenas ao profissional farmacêutico. Aludido dispositivo legal determina:

Lei 3.820/1960

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Nesse ponto, destaco que a CDA faz referência ao artigo 22 em sua integralidade, não restringindo sua incidência ao *caput*. Conclui-se, assim, com segurança que a parte embargante, por se enquadrar no parágrafo único, da norma legal referida é sujeito passivo da obrigação em cobro.

Demais disso, a parte embargante admite que explora serviços para os quais são necessários profissionais farmacêuticos (artigo 15, da Lei 5.991/1973 e artigo 5º da Lei 13.021/2014), visto que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos farmacêuticos (fls. 12 do id 11863283).

Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade.

II.3 - Ilegalidade e Inconstitucionalidade da fixação dos valores de anuidades pelos Conselhos Profissionais

O Supremo Tribunal Federal julgando do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

De outra parte, no presente feito, a dívida executada concerne às anuidades de 2013 e 2015 a 2017, após o advento da Lei 12.514/2011 que, em seu artigo 6º, definiu os valores máximos e mínimos das anuidades. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - **EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES COM FUNDAMENTO EM ATTO INFRALEGAL: IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98. 2. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*". 4. **Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.** 5. A execução não é possível, no caso concreto. 6. Agravo interno improvido. (ApCiv 0013005-97.2014.4.03.6105, Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.)

Assinalo que, malgrado tenha informado apenas o artigo 5º, certo é que a CDA faz expressa referência à Lei 12.514/2011, sendo suficiente para conferir validade ao título executivo.

Portanto, ficam rejeitadas as alegações em tela.

III. – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º, da Lei 9289/1996)

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025076-31.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids. 33537099/33537906: Dê-se vista às partes, conforme determinado na parte final da decisão de págs. 220/222 (id. 26452829).

Após, tomem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se,

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011108-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5005517-61.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 3442761).

A parte embargante apresentou petição alegando nulidade por incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, quanto à indicação do número do processo e no percentual indicado no item 2.2 (id 3738235).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora requerida. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 3925925).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes na inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 5178583).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 4902356).

O juízo deferiu a produção de prova pericial (id 7553170).

A parte embargada pediu a reconsideração da decisão e o indeferimento de prova pericial (id 8586925). O juízo manteve a produção da prova pericial (id 9134322).

Diante da ausência de manifestação da parte embargante, o juízo determinou a realização de perícia individual neste feito (id 15709651).

No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, em situação análoga a deste feito, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 29971258, 30826537 e 32296261), vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Por sua vez, o artigo 329, inciso I, do CPC, determina que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Diante dessas disposições específicas, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada na manifestação de id 3738235 e em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

Anoto que a manifestação da parte embargante de id 3738235 foi apresentada em 04/12/2017, posteriormente à intimação da parte embargada para apresentar impugnação ocorrida em 17/11/2017.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram pericidados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020814-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0007681-21.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, relata que os ônibus rodoviários Scania K-6x2, possuem três eixos e limites de carga de 7500 para o eixo dianteiro, 17500 para o eixo traseiro e 25000 de peso bruto total, conforme especificação técnica do fabricante. Em continuidade, alega, em síntese, que:

- a) não houve excesso de capacidade porque licenciados para trafegarem com limite de carga fixado pelo fabricante;
- b) a Resolução Contran nº 210/2006 é ilegal, por estabelecer limites de peso inferiores aos determinados pelos fabricantes dos veículos e contrariar o artigo 100, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- c) a Resolução Contran 502/2014 fere a isonomia, por incidir apenas para os veículos fabricados a partir de 01/01/2012, ainda que possuam mesmas características de fabricação;
- d) os veículos autuados encontram-se como peso dentro do limite de tolerância concedido pela Lei 13.013/2015;
- e) a anistia conferida pela Lei 13.013/2015 somente aos autos de infração aplicados nos dois anos anteriores à sua publicação fere a isonomia;
- f) a Resolução Contran nº 625/2016 reconheceu a ilegalidade e alterou os limites de peso do artigo 2-A, da Resolução Contran nº 502/2014, sem limitação quanto ao ano de fabricação, o que enseja o cancelamento das autuações.

Intimada, a parte embargante juntou declaração de autenticidade dos documentos e prova da garantia do juízo (fls. 62/69, 71 e 74/77 do id 26501292).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 78 do id 26501292).

A parte embargada, em sua impugnação, defende a regularidade das autuações e a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para editar normas regulamentares. Aduz, em síntese, que (fls. 80/89 do id 26501292):

- a) o artigo 231, inciso V, do CTB confere expressamente ao Contran autorização legislativa para regulamentar questões concernentes ao peso;
- b) o limite de peso do fabricante visa apenas a segurança da condução do veículo e do motorista, ao passo que, o limite imposto pelo Contran considera também o impacto do peso sobre a via;
- c) o registro e licenciamento do veículo observa o limite de peso do fabricante, nos termos do artigo 100, do CTB, ao passo que a resolução 210/2006 do Contran retira seu fundamento de validade do artigo 99 do CTB;
- d) o registro e licenciamento do veículo não impedem o exercício do poder de polícia e não constituem direito adquirido de uso irrestrito do veículo;

e) aplicação do princípio *tempus regit actum* impede a retroação da norma.

Em réplica, a parte embargante aduz que a exigibilidade da CDA está suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000, em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assevera que há relação de prejudicialidade com a ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800, em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília. Argumenta que decorreu o prazo decadencial, nos termos do artigo 1º, da Lei 9873/1999. Sustenta que a parte embargada forneceu as cópias do procedimento administrativo somente após a oposição dos embargos, sendo que a ausência de sequência lógica e numérica e a desorganização dos procedimentos resultam em sua nulidade, sendo inviabilizada a análise de eventual decadência, nos termos do artigo 281, do CTB. Aduz que a retroatividade da norma punitiva para beneficiar o administrado é prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (id 29052934).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 33870564).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800 e agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000

Inicialmente, ainda que eventual determinação de suspensão da exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal possa ensejar a suspensão daquele feito executivo, o mesmo não ocorre com estes embargos, pois estes não se dirigem à satisfação do crédito, mas sim à análise de sua legitimidade ou não, circunstância que pode prosseguir inobstante eventual suspensão decretada. Ressalto, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento não tem o condão de afetar a liquidez do crédito de modo definitivo na medida em que não transitou em julgado.

Com relação ao alegado risco de prolação de decisões contraditórias, também não enseja a tomada de qualquer diligência no presente feito. No caso dos autos, do exame da parca documentação a respeito da anulatória (certidão e a decisão de fls. 11/18 do id 29052934), verifica-se que, naquela ação, parece haver repetição da causa de pedir deste feito referente ao excesso de peso; e, caso o pedido abranja, também, os débitos cobrados na execução fiscal e ora impugnados, isso significa que, nessa parcela, aquela ação foi proposta entre as mesmas partes, tendo o mesmo pedido e a causa de pedir da presente, configurando hipótese de litispendência (art. 337, §2º, do CPC), ainda que parcial. Porém, como a presente ação foi proposta anteriormente, eventual medida de extinção processual deveria ser tomada – se o caso, pois, conforme mencionado, os documentos da ação anulatória não permitem o completo exame da situação – naquele feito, de modo que este pode prosseguir em seus ulteriores termos.

Ressalto que não se trata de continência, pois esta ação aparentemente também abrange causas de pedir não contempladas na ação anulatória, de modo que não está integralmente contida naquele feito.

Decadência

O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. (REsp nº 506104/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

Na espécie, a apreciação da alegação de decadência impõe a análise conjunta das disposições da Lei 9.873/1999 e do CTB, o qual estipula a notificação da infração e da penalidade em momentos distintos, sendo que ambos possuem natureza decadencial.

O prazo do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que determina a notificação do autuado sobre o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias. A natureza decadencial deste prazo restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, *in verbis*:

[...] 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1092154 2008.02.14680-4, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)

A administração deverá, assim, cumprir dois prazos distintos, sendo que o descumprimento do primeiro (prazo para notificação da autuação) já implica na decadência do direito de punir.

De outra parte, superada a primeira fase e cumprido o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, cabe à administração, ainda, a fixação da penalidade, devendo ser observado o prazo decadencial concernente ao direito de impor a sanção.

Na espécie, ante a ausência de disposição específica no CTB e se tratando de dívida não tributária, imposta pela Administração Pública Federal no exercício do Poder de Polícia, deve ser observado o prazo decadencial previsto na Lei 9.873/1999 com termo inicial na data da prática do ato. À guisa de ilustração, colaciono os julgados abaixo:

[...]

1. Em matéria de processo administrativo, para a imposição de multa por infração de trânsito, a Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), nos seus artigos 281, inciso II e 282, caput, prevê a realização, pelo órgão de trânsito competente, de duas espécies de notificação ao infrator: a) notificação da autuação, que se dá ao tempo da lavratura do auto de infração [art. 280, inciso VI e §3º, do CTB]; b) notificação da penalidade, após julgada a subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação da penalidade.

2. O órgão de trânsito competente, a teor do precitado art. 281, inciso II, do CTB, detém o prazo de trinta dias, para expedir a notificação da autuação do infrator, de modo que este possa exercer o seu legítimo direito de defesa prévia, sob pena de configuração de decadência do direito de sancionar do Estado, ressaltando-se, como bem averbado na sentença, que a contagem de tal prazo decadencial de trinta dias deve ser feita no intervalo entre a ocorrência do fato gerador e a expedição da notificação, e não da efetiva notificação, qual defendido pela demandante. **Esse prazo de decadência, contudo, por expressa determinação legal, somente se aplica à notificação da autuação, mas não à notificação da imposição de penalidade, como almeja a executada, em relação à qual o legislador (art. 282, caput, do CTB) não assinou prazo para sua emissão, pela autoridade de trânsito.** [...]

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023958-44.2017.4.02.5006, ALFREDO JARA MOURA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

[...]

Acerca da decadência e da prescrição dos créditos não-tributários, destacam-se os artigos 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/99.

[...] A apelante foi autuada por trafegar com excesso de peso, com base no artigo 231, V, do CTB.

(TRF3 - AC: 5001179-73.2019.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020).

Feitas essas considerações passo análise da decadência.

Inicialmente, observo que, a despeito da ausência de ordem cronológica, os processos administrativos contêm dados suficientes para afastar a alegação de decadência, haja vista que apresentam cópia dos avisos de recebimento das notificações concernentes à autuação e à penalidade, conforme abaixo quadro abaixo:

Procedimento Administrativo	Data da infração	Data de recebimento da notificação de autuação	Data da notificação de penalidade	Data de recebimento da notificação de penalidade

50606.001360/2015-72 (fls. 41/42 e 53 do id 29052944)	12/12/2010	07/01/2011	26/02/2013	04/03/2013
50606.001845/2015-66 (fls. 39/40 e 50 do id 29057015)	13/10/2010	22/10/2010	15/01/2013	18/01/2013
50606.001856/2015-46 (fls. 38/39 e 50 do id 29057020)	22/10/2010	29/10/2010	15/01/2013	18/01/2013
50606.002250/2015-28 (fls. 44/45 e 60 do id 29057023)	18/12/2010	06/01/2011	26/02/2013	04/03/2013
50606.002613/2015-25 (fls. 38/39 e 44 do id 29057029)	14/12/2010	07/01/2011	13/03/2013	18/03/2013
50606.002614/2015-70 (fls. 39/40 e 45 do id 29057042)	25/07/2010	16/08/2010	07/01/2013	10/01/2013
50606.002656/2015-19 (fls. 38/39 e 50 do id 29057047)	08/01/2011	07/02/2011	05/04/2013	10/04/2013

Malgrado a parte embargante não tenha anexado aos autos cópia dos autos de infração, verifico que as informações extraídas das notificações de penalidades de infração de trânsito acompanhada dos avisos de recebimento são suficientes para provar as notificações de infração e de penalidade foram recebidas pela parte embargante antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias e 05 (cinco) anos, respectivamente.

Ademais, a embargante formulou a alegação de decadência do direito de impor a sanção sob o fundamento de que a constituição do crédito dá-se com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 07/03/2016, à exceção da CDA 30000.021.50606002250201528 inscrita em 08/03/2016, o que é incorreto, visto que a constituição ocorre como auto de infração notificado ao contribuinte (fls. 30/37 do id 26501292).

Por fim, não tendo sido juntada cópia do procedimento administrativo n. 50606.001357/2015-59, quanto a este não foi comprovada a ocorrência de decadência, o que implica a rejeição do argumento, quanto a ele, por esse motivo.

Mérito

No presente processo cobram-se multas impostas por violação ao art. 231, incisos V, do CTB, o qual assim versa:

Art. 231. Transitar como veículo:

[...]

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

Inicialmente, afasto a alegação de que não haveria ilícito em razão de ter sido observado o limite de peso especificado pelo fabricante, limite este que foi permitido pelos próprios órgãos de trânsito. De fato, há que se diferenciar o limite de peso do fabricante, que diz respeito à carga que é suportada pelo veículo, do limite de peso permitido para circulação nas vias terrestres, que é definida pelo Contran com base no quanto de carga a via suporta. De fato, no primeiro caso, leva-se em consideração a estrutura do veículo e tem-se por objetivo prevenir acidentes em razão de sobrepeso sobre o veículo; no segundo, considera-se a composição e robustez (ou falta dela) da via, visando a prevenir desgaste excessivo e danos. Bempor isso estipula o CTB a existência de dois tipos de deveres diferentes, previstos em seus artigos 99 e 100, in verbis:

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Assim, não procede o raciocínio da embargante, que pretende unificar os limites fixados pelo Contran com aqueles dos fabricantes, pois ignora a previsão legal do art. 99 do CTB e a diferenciação de segurança estrutural do veículo e preservação das vias terrestres.

Indo adiante, os limites de peso admitidos nas superfícies das vias públicas encontram definição na Resolução Contran n. 210/2006. Esta, em sua redação original, determinava:

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

(...)

§2º - peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§3º - peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t;

§4º - peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t;

§5º - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t;

§6º - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15 t;

§7º - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a

semi-reboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t;

§8º – peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros rodas for:

- a) inferior ou igual a 1,20m; 9 t;
- b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m; 13,5 t.

No entanto, posteriormente, por meio da Resolução Contran 502/2014 foi acrescentado àquela norma o art. 2-A, especificando a situação dos “veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros”, porém apenas quanto àqueles “fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012”. Nestes casos, assim passou a prever a Resolução:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Defende a embargante que tal previsão, mais benéfica, deveria ser aplicada mesmo aos veículos fabricados anteriormente a 2012, por não haver fundamento para a distinção, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Essa questão atualmente não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a restrição foi afastada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do AI 00707191720154010000, o que gerou a alteração da redação da Resolução Contran 502/2014 pela Resolução Contran n. 625/2016.

Veja-se o teor da Resolução n. 625/2016:

Considerando a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070719-17.2015.4.01.0000/DF;

Considerando o constante dos autos do processo nº 01014.000628/2016-94,

Resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 502, de 23 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

(.....)"

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto a decisão judicial produzir efeitos.

Não há qualquer notícia de cessação dos efeitos da mencionada decisão, nem de que a resolução acima transcrita não esteja mais em vigor.

Firmado esse panorama fático, a questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos.

Com efeito, verifico que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.

Nesse contexto, a multa aplicada nos autos tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL, da CF/88.

Em outras palavras, a ampliação do limite de peso fixada pela Resolução 502/2014 – Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014 a veículos fabricados anteriormente a 2012, mesmo porque não se trata de norma excepcional ou temporária.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/04/2006/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrariam na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que "Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte", o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014.

(TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1).

Acerca, ainda, da possibilidade de retroação da lei mais benéfica aos casos de multas administrativas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

No tocante ao limite de tolerância, é estabelecido pela Lei n. 7.408/85, cujo art. 1º, em sua redação original, previa “a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas”. Em alteração efetuada pela Lei n. 13.103/2015, entretanto, tal redação foi assim alterada:

Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Por se tratar de benesse que impacta sobre penalidades, também aqui se faz presente o mesmo raciocínio anterior, de modo que tal disposição deve retroagir para benefício do infrator.

Por conta disso, considerando-se a composição dos veículos que cometeram a infração, pela aplicação das normas posteriores os novos limites deveriam ser, já incluída a tolerância, de 7.700 kg para o eixo dianteiro, 15.950 kg para o eixo traseiro (7t e 14,5t acrescidas de 10%); e de 22.575 kg para o peso total (soma dos limites anteriores sem a tolerância – 21,5t – acrescida de 5%).

No caso, as autuações apresentamos seguintes dados:

Procedimento Administrativo	Peso aferido	Limite considerado	Valor excedente	Data da infração
50606.001360/2015-72 (fls. 53 do id 29052944)	DS - 6830	DS - 6450	DS - 380	12/12/2010
	TM - 14040	TM - 14520	TM - 0	
	Peso total 20.870	Peso total 20.475	Peso total 395	
50606.001845/2015-66 (fls. 50 do id 29057015)	DS - 6720	DS - 6450	DS - 270	13/10/2010
	TM - 13700	TM - 14520	TM - 0	
	Peso total 20.420	Peso total 20.475	Peso total 0	
50606.001856/2015-46 (fls. 49 do id 29057020)	DS - 7140	DS - 6450	DS - 690	22/10/2010
	TM - 13890	TM - 14520	TM - 0	
	Peso total 21.030	Peso total 20.475	Peso total 555	
50606.002250/2015-28 (fls. 60 do id 29057023)	DS - 6680	DS - 6450	DS - 230	18/12/2010
	TM - 14330	TM - 14520	TM - 0	
	Peso total 21.010	Peso total 20.475	Peso total 535	
50606.002613/2015-25 (fls. 44 do id 29057029)	DS - 6560	DS - 6450	DS - 110	14/12/2010
	TM - 13730	TM - 14520	TM - 0	
	Peso total 20.290	Peso total 20.475	Peso total 0	
50606.002614/2015-70 (fls. 45 do id 29057042)	DS - 6880	DS - 6450	DS - 430	25/07/2010
	TM - 14610	TM - 14520	TM - 90	
	Peso total 21.490	Peso total 20.475	Peso total 1015	
50606.002656/2015-19 (fls. 50 do id 29057047)	DS - 6970	DS - 6450	DS - 520	08/01/2011
	TM - 13980	TM - 14520	TM - 0	
	Peso total 20.950	Peso total 20.475	Peso total 475	

Em conclusão, as notificações de penalidade por infração de trânsito provam que o peso dos veículos autuados se encontrava dentro do limite de tolerância da Resolução 502/2014 e Lei 13.103/2015.

No entanto, não tendo sido juntada cópia do procedimento administrativo n. 50606.001357/2015-59, quanto a este não foi comprovado que o excesso de peso se enquadrava no limite previsto pela legislação mais benéfica posterior. Portanto, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, quanto a este débito mantém-se incólume a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa.

Assim, de rigor a procedência do pedido quanto às CDAs relativas aos processos administrativos listados no quadro acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir as CDAs de ns. 30000.021.50606.0013601572, 30000.021.50.606.0018451566, 30000.021.50.606.0018561546, 30000.021.50.606.0022501528, 30000.021.50.606.0026131525, 30000.021.50.606.0026141570, 30000.021.50.606.0026561519 devendo prosseguir a execução fiscal n.º 0007681-21.2016.403.6182 quanto à CDA n. 30000.021.50.606.001357201559, observada, entretanto, eventual causa de suspensão de exigibilidade por conta da ação anulatória mencionada nesta decisão, o que será analisado naqueles autos.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$202,97, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor das inscrições extintas, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária, ante o baixo valor.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0045286-69.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON VIEIRA - SP98385

DECISÃO

Id. 31769349: Cuida-se de pedido de substituição de depósito judicial por seguro garantia, apresentado pela parte executada.

Aduz, em síntese, que diante crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19 passou a enfrentar situação de extrema dificuldade, motivo pelo qual o montante depositado judicialmente seria necessário para o pagamento de sua folha de empregados, bem como para o pagamento de fornecedores de matéria prima. A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia de sua folha de pagamento de empregados (id. 31769602).

Por meio da petição id. 33262316, a executada veio aos autos alegar o decurso de prazo para manifestação da exequente.

No dia 23/06/2020, a exequente juntou aos autos sua manifestação, na qual requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia

Segundo narra:

- O dinheiro depositado judicialmente desde logo entra na conta única do Tesouro Nacional, de modo que impacta diretamente na apuração do resultado primário do governo federal;
- o dinheiro não se equipara ao seguro ou à fiança e a substituição neste caso demanda a concordância do credor;
- a União tem atuado a fim de preservar a atividade econômica e de minimizar os danos econômicos e sociais causados pela pandemia de COVID-19;
- o depósito judicial não pode ser levantado antes do trânsito em julgado;
- o entendimento do CNJ no processo nº 009820-09.2019.2.00.0000 é inaplicável ao presente caso;
- eventual liberação acarretaria em ofensa a ato jurídico perfeito;
- é necessário observar o art. 20 da LINDB, em face dos impactos financeiros de eventual liberação do depósito judicial;

Decido.

Prevê o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que *“em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”*. Com efeito, tal artigo traduz o princípio de que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), pois admite a substituição da penhora, sem qualquer restrição, quando esta se fizer no interesse do exequente, ou seja, mediante substituição de bens de menor liquidez (incisos II a VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80) por bens de maior liquidez (inciso I do art. 11 da Lei n. 6.830/80), ao qual são equiparados a fiança bancária e o seguro garantia.

Entretanto, o fato de a substituição ser admitida sem restrições nesses casos não significa que o mesmo ocorre com o pedido de substituição de depósito judicial por alguma daquelas outras modalidades (fiança bancária e seguro garantia). Isso porque, malgrado equiparadas no que tange à liquidez, tais modalidades de penhora não são equivalentes; prova disso é o disposto no art. 11, §4º, da Lei n. 6.830/80, estabelecendo a diferença de efeitos entre o depósito em dinheiro e as demais modalidades.

Dentro dessas premissas, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido: *“Nos termos da jurisprudência desta Corte, “uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor” (STJ, AgRg no REsp 1.391.082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.350.922/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/12/2017; AgInt no AREsp 1.066.079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2016” (AgInt no AREsp 932.499/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).*

No caso em apreço, além de ter havido recusa da Fazenda, malgrado este juízo não omita os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, não houve demonstração da executada, de modo concreto, no sentido de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial a ponto de ser necessária e premente a substituição postulada. Ademais, sequer foi juntada a fiança bancária/apólice de seguro garantia que substituiria o depósito, circunstância também necessária para verificação de sua adequação aos ditames legais e regulamentares de tal garantia.

Ademais, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: “§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.” 2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertence à empresa e, portanto, não constitui “salário”. 4. **Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Eventual liberação com base neste fundamento exigiria a comprovação de que *“todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados”*, e *“que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal”*, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2), o que não restou cabalmente evidenciado pelos documentos acostados.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de substituição da garantia apresentado pela executada.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551145-68.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anotem-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto nº 0550985-43.1998.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021274-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNTIMOD S A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, PETER LUDWIG PAPPENBURG

DESPACHO

ID 34148848: indefiro. Da leitura da matrícula do imóvel indicado pelo exequente depreende-se que o mesmo não pertence mais ao coexecutado, uma vez que foi transmitido a outros em 15/07/1980.

Intime-se o exequente para manifestação apropriada em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013324-57.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO VIP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

DECISÃO

Id. 32181894: a penhora de recebíveis tem sido admitida pela jurisprudência, porém não de modo integral, tendo o STJ "considerado dentro da razoabilidade o percentual de 5%, em geral, mas não mais que 10% a depender do caso, e desde que não inviabilize as atividades da empresa" (AgInt no REsp 1281175/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Isso porque, tratando-se de créditos recebidos em função da atividade empresarial, a penhora é equivalente à penhora sobre o faturamento, devendo ser observado o disposto no art. 866, §1º, do CPC.

Diante do vulto do débito, fixo o percentual de 10% para penhora dos recebíveis.

Nesses termos, defiro parcialmente o pedido para deferir a penhora de 10% dos créditos que a executada tem a receber das empresas listadas na petição id. 32181894.

Intimem-se as empresas listadas (id. 32181894), para que não paguem ao executado o valor penhorado acima, que deverá ser depositado nestes autos; sem prejuízo, intime-se o executado para que não pratique atos de disposição do referido crédito, tudo nos termos do art. 855 do CPC.

A penhora considerar-se-á realizada com as intimações acima determinadas, a teor do art. 855, *caput*, do CPC, a partir do que se iniciará eventual prazo para embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019075-66.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MATEUS DAVI PINTO LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190

DESPACHO

ID 33619250: Tendo em vista o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, a fim de viabilizar o desbloqueio de eventual numerário excedente, intime-se à parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, registre a Secretaria minuta de transferência à ordem deste Juízo dos valores constritos em nome do executado no montante atualizado do débito, bem como o imediato desbloqueio do numerário excedente.

Após, intime-se da parte executada dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O executado fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064565-46.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKETING & INFORMÁTICA IMPORTADORA LTDA - ME, EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA AARANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

SENTENÇA

Em exceções de pré-executividade às fls. 307/322, 324/339 e 342/355 dos autos digitalizados no Id 26541880, os requerentes sustentam, em síntese, a a inexigibilidade do crédito tributário, e pugnam pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Deixo de conhecer dos pedidos formulados por FERNANDO COLBANO DE SOUZA ARANHA às fls. 307/322 e por MARKETING & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA – ME às fls. 342/355, petições no Id 26541880, pois os postulantes não detêm titularidade para a formulação dos pedidos ora veiculados. Isso porque não se trata de partes integradas à lide.

Passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA às fls. 324/339 dos autos digitalizados no Id 26541880.

Preliminarmente, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Às fls. 324/339 dos autos digitalizados no Id 26541880, o coexecutado EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA, ora excipiente, sustenta a prescrição do crédito tributário exigido no presente feito executivo, dentre outras alegações.

Instada a se manifestar sobre as alegações formuladas, a União se manteve silente (Id 32854256).

Pois bem.

Nos termos das informações presentes nas cópias das certidões da dívida ativa acostada aos autos às fls. 05/268 dos autos digitalizados nos Id's 26542367 e 26541880, ficou evidente a constituição do crédito tributário em 19/01/2006.

Após a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do "caput" do artigo 174 do CTN, para que o ajuizamento da execução fiscal.

Instada a se manifestar sobre as alegações formuladas pelo coexecutado, entretanto, a Fazenda Nacional não informou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após a constituição do crédito, em 19/01/2006.

Como o ajuizamento da presente execução fiscal tão somente em 25/11/2011, e perante a inexistência de causa suspensiva do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição para os créditos exigidos no presente feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da excipiente, que ora são fixados que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009), de acordo como inciso correspondente ao valor da causa, devidamente atualizada nos termos das regras da tabela publicada pelo C.J.F.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044911-39.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006995-25.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, em complemento a decisão proferida às fls. 82 do ID 26579875, promova-se a ordem de bloqueio de valores no sistema BACENJUD em nome da parte executada e filiais.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551634-08.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME, MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA, LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

ID 26470604: defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551634-08.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME, MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA, LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

ID 26470604: defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031346-71.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANAVE AVIACAO LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013639-29.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011789-37.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTINET- TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio fica convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, proceda a Secretaria à transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 23/03/2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002429-81.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Tendo em vista a cópia da decisão juntada no Id 31726106, retifique-se a autuação, acrescentando-se ao nome da parte executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

No mais, trata-se de Cumprimento de Sentença em que a União (Fazenda Nacional) pretende a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios fixados na demanda originária, por meio de bloqueio de ativos financeiros em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afétou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo(a) Exequente e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior.

Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5017920-91.2019.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MILTON MELLO MILREU, ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, EDUARDO MILREU

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042

DESPACHO

Considerando a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018418-75.2020.403.0000 (Id 35126876), que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, para declarar ineficaz a certidão de decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo agravante MILTON MELLO MILREU e determinar a imediata expedição de mandado para a sua citação, tomo sem efeito a certidão Id 31042355, proceda a Serventia a exclusão da certidão de decurso de Id n. 31042355.

Ato contínuo, expeça-se mandado de citação do réu MILTON MELLO MILREU nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.397/1992, bem como intimando-o inclusive das restrições efetivada nos autos.

A petição Id 35114431 será apreciada após a efetivação da citação do réu MILTON MELLO MILREU nos autos, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região, vez que poderá apresentar contestação e reiterar ou modificar os pedidos formulados.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018310-61.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

TEMA 1008

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 21149851 Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA** aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a incerteza dos débitos exequendos e da nulidade das CDA's 80.6.14.108755-25 (COFINS) e 80.7.14.024309-59 (PIS); que padecem de nulidade, uma vez que o ICMS integrou a base de cálculo das referidas contribuições, estando os valores incorretos; que em sede do julgamento do RE 574.706, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no STF, pacificou-se definitivamente o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS; a nulidade das CDA's 80.6.14.067111-82 (IRPJ – lucro presumido) e 80.60.14.108754-44 (CSLL); que tanto o IRPJ e a CSLL, quanto o PIS e a COFINS, têm por base de cálculo grandezas que reconduzem a ideia de receita bruta/faturamento devendo ser usado o mesmo raciocínio de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; que deve ser aplicada a exclusão do ICMS, ao IRPJ e CSLL, já que não configura receita tributável e não pode ser contemplada para apuração do lucro da pessoa jurídica; ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a presente exceção de pré-executividade, desconstituindo as CDA's, julgando extinta a execução fiscal, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ID. 34134256 A União (Fazenda Nacional), nos termos da exceção de pré-executividade, pugna, em síntese, o não cabimento da exceção; que a empresa pretende discutir matéria atinente a composição de base de cálculo da exação tributária (inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS) que impõe necessária dilação probatória; que a nulidade do IRPJ e CSLL – Lucro Presumido, coma exclusão do ICMS da base de cálculo, a matéria foi afetada pelo STJ, com suspensão de tramitação dos feitos (TEMA 1008); ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade; ou, ainda, que se suspenda o curso do processo até decisão final do TEMA 1008 no STJ.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

CDA's 80.6.14.108755-25 (COFINS) e 80.7.14.024309-59 (PIS)

No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em) - se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe (s) interessa reconhecida a par de ordem pública, há a necessidade de produção de provas.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) da excipiente com relação à extinção do (s) crédito (s) tributário (s) (CDA's 80.6.14.108755-25 e 80.7.14.024309-59) sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição da (s) exação (ões) (COFINS e PIS-FATURAMENTO), uma vez que tal (s) matéria (s) deve (m) ser alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalte-se que não há comprovação documental de que, efetivamente, houve o alargamento na base de cálculo das exações COFINS e PIS-FATURAMENTO, coma utilização de ICMS.

E mais.

Não se pode olvidar que com relação ao alargamento da base de cálculo, coma incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, no RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, com o fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos – *ex nunc*, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela empresa excipiente.

Das CDA's 80.6.14.067111-82 (IRPJ) e 80.60.14.108754-44 (CSLL) – Lucro Presumido

No presente caso, da mesma forma das razões de decidir supra, pensa o Estado-juiz não ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em) - se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe (s) interessa reconhecida a par de ordem pública, há a necessidade de produção de provas.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

A par disto, é certo que a questão controvertida, referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do IRPJ e CSLL – Lucro Presumido, encontra-se, pela Primeira Seção do STJ, em processos pendentes, individuais ou coletivos, suspensos, em todo território nacional, até o julgamento dos recursos, afetados ao TEMA 1008.

Muito bem.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas n.ºs 80.7.14.024309-59, 80.6.14.108754-44, 80.2.14.067111-82 e 80.6.14.108755-25 verificaremos que, neste momento, existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto:

a) **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Semprejuízo, em face da afetação dos Recursos Especiais e a definição da tese, pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que verse sobre a questão controvertida da exclusão do ICMS, da base de cálculo do IRPJ e CSLL – Lucro Presumido (TEMA 1008), **determino a suspensão/sobrestamento dos presentes**, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004185-25.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 34677889), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente seguro-garantia que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013323-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do ato ordinatório ID 32470308, em cumprimento à decisão ID 34553387:

"FICAA REQUERENTE INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DO TERMO DE PENHORA ID 32462593."

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009307-53.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 21592012 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA – EPP** sustentando, em síntese, que os débitos haviam sido objeto de parcelamento anterior, do qual chegou a pagar 18 das 180 parcelas; que, no entanto, a CEF deixou de mencionar as parcelas já pagas e está executando a integridade da dívida, o que pode ser considerado "má-fé" (CC, art. 940); que as CDA's exequendas deverão ser substituídas pelo título executivo correto (art. 2.º, § 8.º da LEF); ao final, pugna, em síntese, que a CEF substitua os títulos exequendos, abatendo-se os valores já pagos, sob pena de extinção da presente execução.

ID 32107290 A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inviabilidade da exceção de pré-executividade; que o órgão encarregado da inscrição faz prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores; que a executada não trouxe aos autos prova inequívoca que abalasse a presunção de certeza e liquidez da CDA; que os anexos que compõem o título trazem discriminativos detalhados do débito que fazem menção expressa à cada uma das competências em cobro, termo inicial e final, juros, multa e encargos; que eventuais meras irregularidades formais porventura detectadas, não acarretam por si só a nulidade ao título, pois não prejudicam ou inviabilizam o exercício do direito de defesa do executado; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da excipiente no que diz respeito à alegação de excesso de execução (ausência de dedução de valor pago em parcelamento da dívida), uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalte-se que não há demonstração inequívoca, *ictu oculi*, de que os discriminativos de débitos inscritos, os quais acompanham a CDA (ID 2632277), de fato, faz incidir o excesso de execução.

Não se pode olvidar do que prescreve o art. 204, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.” Grifei.

Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita FGSP 201702810, verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018271-98.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDRABRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de INDRABRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 80 2 18 015188-37 (proc. adm. 10166 721589/2010-24).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, Apólice nº 069982018000207750035296 - ENDOSSO 0000002 no valor de R\$ 86.164.094,24 (oitenta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), para a garantia total do débito (ID 32454895), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 35174943), alegando que o débito objeto da CDA n. 80.2.18.015188-37 já não constituía óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tampouco pendência no CADIN ou SERASA.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 069982018000207750035296 - ENDOSSO 0000002 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35174943), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 069982018000207750035296 - ENDOSSO 0000002;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022675-95.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Pepsico Do Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 00411.102279/2018-61 - Proc. 3026/2014, L. 66, F. 25 e nº 00409.276473/2018-21 - Proc. 14572/2013, L. 1275, F. 191.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, Apólice nº 046692020100107750014265, endosso nº 0000000000001, no valor de R\$ 52.040,79 (cinquenta e dois mil, quarenta reais e setenta e nove centavos), para a garantia total do débito (ID 33906425).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 34715088).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 046692020100107750014265, endosso nº 0000000000001, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, no valor de R\$ 52.040,79 (cinquenta e dois mil, quarenta reais e setenta e nove centavos), para a garantia total do débito (ID 33906425), com validade até 22/05/2025, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (ID 34715088), é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 046692020100107750014265, endosso nº 0000000000001 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 00411.102279/2018-61 - Proc. 3026/2014, L. 66, F. 25 e nº 00409.276473/2018-21 - Proc. 14572/2013, L. 1275, F. 191 estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 046692020100107750014265, endosso nº 0000000000001.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018195-74.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 34685736: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto.

Não sendo concedido o efeito suspensivo, dê-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052918-83.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CORDEZ COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS LTDA

DESPACHO

Id 25509813 - fls. 34/37 e Id 26020026 - Compulsando os autos, observo que CLOVES ANTONIO VIEIRA ingressou na sociedade em 01/02/2010 (Id 25509813 - fls. 38/42).

Vérifico, ainda, que o vencimento da dívida cobrada neste feito ocorreu entre os anos de 07/02/2007 e 07/01/2010 (Id 25509811 - fls. 07/11).

Assim, esclareça a exequente o pedido de redirecionamento formulado, haja vista que CLOVES ANTONIO VIEIRA não era sócio da empresa ao tempo do vencimento da dívida.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012469-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 30572844, página 37, item XIII, subitem "v". Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo às autuações, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 34, item XI, subitem "t").

2) ID nº 30572844, página 37, item XIII, subitem "vi". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

Sem prejuízo da determinação anterior, nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos nºs 14551/2015, 16494/2015 e 16829/2015.

Caso seja verificado óbice de qualquer natureza no acesso aos referidos processos, deve a parte comprovar o ocorrido nos autos.

3) Após o decurso dos prazos concedidos no item 2, determino vista dos autos ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias da Portaria INMETRO nº 02/99 e do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metroológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais relativos às multas albergadas pelas CDA's que aparelhamos autos da demanda fiscal nº 5008709-02.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016760-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de ID nº 32230103 e documento de ID nº 32230112, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5021344-44.2019.4.03.6182.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, determino a liberação da apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso (ID nºs 10832436 e 10832438).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos os embargos à execução fiscal de nº 5021344-44.2019.4.03.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022400-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. nº 34686003 e anexos - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013466-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHABIO'S PIZZARIA E ESFIMARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento do débito executado (ID nº 28943496).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001549-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRISCILA ALVES BARBOSA

DESPACHO

Id 26271336 - Defiro a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil (citada conforme Id 3526164).

Providencie a Secretaria a solicitação da inclusão em questão ao órgão competente, através do Sistema SERASA-JUD, mediante delegação autorizada.

Após, manifêste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001549-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRISCILA ALVES BARBOSA

DESPACHO

Id 26271336 - Defiro a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil (citada conforme Id 3526164).

Providencie a Secretaria a solicitação da inclusão em questão ao órgão competente, através do Sistema SERASA-JUD, mediante delegação autorizada.

Após, manifêste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017928-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais, relativos às multas administrativas albergadas pelas CDAs de nºs 165, 51, 5, 125 e 117, que aparelhamos autos da demanda fiscal nº 5016301-63.2018.4.03.6182 (ID nº 11395294)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017225-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33246172. Esclareça a exequente a necessidade de produção da prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à embargada acerca dos documentos apresentados no ID nº 33246182, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021344-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAXMIX COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Considerando que a execução fiscal originária (processo nº 5016760-65.2018.4.03.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito (ID nº 35222258), a pedido da União (ID nº 32230821 - páginas 2/5), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da demanda fiscal (processo nº 5016760-65.2018.4.03.6182), consoante ID nº 32230821 - páginas 2/5; e b) a embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução.

De outra parte, tendo em vista que a embargada, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido (ID nº 32230803), cumpriu integralmente a prestação reconhecida, de acordo com os dizeres do documento de ID nº 32230821 - páginas 2/5, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

Assim, condeno a União ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, acrescido de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, I, II e § 5º, c.c. art. 90, §4º, do CPC.

ISENTA DE CUSTAS, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.829/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provisório COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025055-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMENTTI IMPORTACAO E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 33948261 – Tendo em vista o disposto art. 1º, *caput*, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo a partir de 27/07/2020, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado a partir da referida data, para que a embargante promova a virtualização dos autos da execução fiscal nº 0004129-77.2018.4.03.6182, que tramita fisicamente perante este mesmo Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022483-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

ID nº 24192001 – Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos ata atualizada de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o subscritor da procuração de ID nº 24192002 possui poderes para representar a empresa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido no ID nº 33920983.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070382-91.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

DESPACHO

ID - 26036009 - fls. 977/978. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração atualizada, comprovando documentalmente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as petições da parte exequente de ID's - 34010906 e 35043906.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003654-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

ID nº 34259119 - Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao pedido formulado pela executada sob o ID nº 26695372, providencie a Secretaria o traslado para este feito da apólice do seguro garantia, registrada sob o nº 006653201800010775004489, emitida pela PAN Seguros S/A, no montante de R\$ 24.850.948,66, apresentada nos autos da Tutela Antecipada de nº 5000644-81.2008.403.6182, com o objetivo de garantir antecipadamente a presente execução fiscal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005920-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERVIÇOS & INSTALAÇÕES ALVES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Considerando que a apensa demanda fiscal (processo nº 0009151-87.2016.4.03.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito (ID nº 35228063) e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos da execução fiscal de nº 0009151-87.2016.4.03.6182 (ID nº 35228063).

Isento de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.829/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013347-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 32131355, página 25, item XIII, subitem "iv". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 22, item XI, subitem "T").

2) ID nº 32131355, página 25, item XIII, subitem "v". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

3) ID nº 32131358. Após o decurso do prazo concedido no item 2, abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópias da Portaria INMETRO nº 02/99 e do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metroológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa albergada pela CDA que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5007614-34.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020392-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia integral dos autos da Apelação Cível de nº 0022825-93.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, cópia da apólice do seguro garantia de nº 17.75.0006897.12, da Seguradora Chubb Seguros Brasil S/A, bem como certidão de inteiro teor do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000717-56.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACAO MULTIMÍDIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o conteúdo do documento apresentado pela embargante no ID nº 26435321 - fl. 533, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para a conclusão dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022129-72.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Id. nº 27669012, fls. 196/204 – Tendo em vista que o sócio indicado não compunha o quadro social ao tempo do débito, diga a exequente se concorda com a apreciação do pedido após o julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP (Agravos de Instrumento nº 5015710-23.2018.4.03.0000).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004001-19.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: ESTACAS FRANKI LTDA, MARIA FRANCISCA GONCALVES PEETERS, JACQUES FRANCOIS DECOT, ROGER JEAN PEETERS

CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000411-82.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 32099085 - Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049284-50.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Conforme se depreende dos dizeres da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 27667948, fl. 99, a empresa executada foi localizada no endereço diligenciado, porém não foram localizados bens passíveis de constrição judicial.

Assim, tendo em vista que não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, intime-se a exequente para que esclareça o seu pedido de inclusão do sócio BENEDITO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR no polo passivo do presente feito (ID nº 31171100).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005419-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 29190608. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 28761162.

Sustenta, em suma, a existência de obscuridade no julgado, alegando a necessidade de análise da ilegitimidade suscitada em réplica, uma vez que referida matéria é de ordem pública. Aduz, ainda, omissão acerca do pedido de apresentação da norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 31790495).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho parcialmente os presentes embargos de declaração.

In casu, de acordo com a petição de ID nº 25106099, na fase de especificação de provas, a embargante requereu a intimação do INMETRO para apresentar o ato normativo que regulamenta o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a fim de comprovar os critérios utilizados para a aplicação das multas albergadas pelas CDA's que aparelham os autos da demanda fiscal nº 5002372-60.2018.4.03.6182.

Consoante os dizeres da decisão proferida no ID nº 28761162, constato que não houve o exame do pedido deduzido pela embargante.

Em outro plano, o INMETRO noticiou na petição de ID nº 33354890 que, não obstante o disposto no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, os critérios utilizados para a imposição da multa estão previstos no Regulamento Administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006.

Logo, no que concerne à alegação de omissão acerca do pedido de apresentação da norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, de rigor o acolhimento do pleito formulado pela embargante.

De outra parte, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade, suscitada em réplica, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar a intimação do INMETRO para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do Regulamento Administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006063-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. sentença retro, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerir o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, **arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016044-67.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA.

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. n.º 138, de 06 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca das eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006699-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: THEO OSTRONOFF ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

DESPACHO

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao depósito judicial e a discordância do exequente, indefiro o requerimento de levantamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 226. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059137-98.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT'S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

DESPACHO

Deiro o requerimento do exequente, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, que dispõe que as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015074-67.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027245-49.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006159-85.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027689-19.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013175-90.2018.4.03.6182.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021230-08.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerimento da Embargante e da concordância da Embargada, suspendo o curso processo por até 6 (seis) meses, consoante inciso II do artigo 313 do CPC ou, ocorrendo antes, até a análise conclusiva a realizada pela RFB nos autos do PAF nº 13032.276750/2020-87.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013658-33.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS FONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482, MARCOS CINTRA ZARIF - SP42557

DESPACHO

ID 34588426:

1. Preliminarmente à homologação pelo juízo do compromisso assumido para o encargo de fiel depositário, determino que a parte executada junte novo termo aos autos, eis que o documento de ID nº 30801849 não está assinado. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, retomem-me os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036720-34.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 35229414), no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046925-93.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSITO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se a partes e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 769**.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022309-22.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO REIS BACELLAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007399-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INVEST LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Verifica-se que houve reiteração das teses antes invocadas nas razões do requerimento, aliás, diga-se, o recorrente limitou-se a reproduzir na peça recursal, cujas ilações não possuem o condão de motivar a alteração da convicção alinhavada na decisão açoitada.

Nesse contexto, nessa oportunidade, tendo em vista que a parte recorrente restringiu a reiterar as razões de seu requerimento, com ínfimas adequações para a hipótese, esse Juízo com o fito de obstar digressões desnecessárias ratifica na íntegra o pronunciamento recorrido.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para decisão acerca do requerimento de indisponibilidade de bens.

I.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018693-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

No caso presente, não conheço dos embargos de declaração.

Na realidade, a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800 foi proferida no ID 29841634, contra a qual a exequente não se insurgiu, tampouco opôs o recurso que agora apresenta e, após a preclusão temporal ocorrida pretende criar fato novo para sua reforma, o que resvala na má-fé.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração por preclusão temporal.

Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016191-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008664-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-33.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de apelação em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Apesar do §3º do artigo 1.010 do CPC vedar o juízo de admissibilidade da apelação ao juízo de primeiro grau, o teor do artigo 1009 do CPC estatui que da sentença cabe apelação, o que não é o caso dos autos, haja vista que o recurso a ser manejado é nitidamente outro que não apelação.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino o prosseguimento da execução nos termos da decisão ID 35106720.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006543-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação, pela exequente, ao depósito efetuado pela executada (ID 12535512), considero garantida a execução fiscal e determino sua suspensão até o julgamento dos embargos à execução nº 5020595-61.2018.4.03.6182.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Intimem-se.

||

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010040-82.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (id 9847791 e id 9847793) nos autos de Execução Fiscal nº 5000358-74.2016.4.03.6182, recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando a divergência nos autos principais acerca da integralidade da garantia, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intimem-se o embargado (ANTT) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5000358-74.2016.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004443-86.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0010011-98.2010.4.03.6182, ao fundamento de sua nulidade por não preencher os requisitos do artigo 202 do CTN c/c o artigo 2º, §5º da Lei 6.830/80, bem como incluir parcela indevida na base de cálculo das exações.

O despacho ID 34236782 determinou a vinda dos autos para sentença de extinção, tendo em vista a informação nos autos da execução fiscal subjacente da adesão da executada a parcelamento administrativo do débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos devem ser extintos.

Conforme informaram as partes nos autos da execução fiscal nº 0010011-98.2010.4.03.6182, a embargante aderiu ao parcelamento de transação extraordinária, regido pela Portaria PGFN 9.924/2020.

A adesão à referida transação constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito, conforme previsto no artigo 8º da Portaria PGFN 9.924/2020 c/c o artigo 10 da Portaria PGFN 9917 de 14/04/2020 ("Art. 10. A formalização do acordo de transação, quando envolver as concessões descritas nos incisos I, II e III do art. 8º, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados"), o que resulta em superveniente ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

- A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo.

- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC.

- Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

- Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 244), que implica na falta de interesse no prosseguimento do presente feito, há de se extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada." (TRF da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1267714 / SP 0021651-45.2003.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019650-19.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

A sentença nº 33588453 condicionou o levantamento da garantia ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que ainda não ocorreu. Assim, tendo em vista o informado pela executada nas petições id 34682836 e 35217122, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, sobre o pedido formulado. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004773-16.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para ciência da decisão id 35189181.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004773-16.2001.4.03.6182

EMBARGANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe processual, fazendo constar "Cumprimento de Sentença" (156), invertendo-se o polo, se necessário, e substituindo, ainda, União Federal-Fazenda Nacional por Caixa Econômica Federal.

Após, ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se Techint Engenharia e Construção S/A para que se manifeste acerca da Carta de Fiança e seus aditamentos, oferecida nos presentes autos como garantia à Execução Fiscal nº 0552124-30.1998.403.6182 (e apensos), perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1330/1350).

Sem prejuízo, promova-se o traslado do original do Aditamento à Carta de Fiança dos autos físicos para os autos de Execução Fiscal nº 0552124-30.1998.403.6182, cuja consulta ora determino a juntada.

No mais, ante o depósito efetivado nos autos (id 24921518), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da satisfação da presente execução de honorários, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022441-79.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755, PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista embargada para ciência da decisão ID 35013341.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUFINO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICÍOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008493-33.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 35202061) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049858-65.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologa a conta de doc. 30916131, no valor de R\$ 104.875,63 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.612,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL ALVES PERUGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-48.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NADER SO GENTILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010496-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-41.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020737-85.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE D ABRUZZO PIMENTEL
SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011037-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FEBA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS FEBA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) averbação do período urbano comum entre 17.12.1998 a 05.07.1999 (INDOSUEZ BRASIL PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA); b) o cômputo das contribuições vertidas entre 01.08.2004 a 31.08.2008; 01.10.2008 a 31.08.2010 e 01.09.2010 a 31.07.2019, como contribuinte individual na Capital Services Assessoria Ltda e Capital Service Contábil S/S; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário e d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/183.294.255-1, DER 20.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi declinada a competência para julgamento da demanda ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa pelo demandante (ID 20803567).

Remetidos ao Juizado Especial Federal foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (ID 23951578, p.63), a qual apurou que o proveito econômico supera 60(sessenta) salários mínimos, o que motivou a devolução do feito a este juízo (ID 23951578, pp.65/66).

Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a complementação da exordial (ID 24877439).

A tutela provisória de urgência restou indeferida (ID 28329212).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o benefício da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 29072357).

Houve réplica (ID 29344003).

A impugnação foi rechaçada (ID 29911962).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 25388777, pp.127/128 e 133), verifica-se que o INSS já averbou todo o período laborado na Indosuez Brasil Planejamento Financeiro entre 17.11.1994 a 05.07.1999 e os interstícios como contribuinte individual entre 01.10.2008 a 31.08.2010 e 01.09.2010 a 30.06.2017, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos lapsos de 01.08.2004 a 31.08.2008 e 01.07.2017 a 31.07.2019, na qualidade de contribuinte individual.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I- Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio -gerente e o sócio -coísta que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999);

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999);

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999)

(...)

Nos intervalos controvertidos entre 01.08.2004 a 31.08.2008 e 01.07.2017 a 31.07.2019, o autor figurou como sócio das empresas Capital Services Assessoria Ltda e Capital Services Contábil S/S.

Em relação ao interregno de 01.08.2004 a 31.08.2008, o segurado juntou os seguintes documentos a) cópias dos contratos sociais e alterações, evidenciando que sua a qualidade de sócio da Capital Services Assessoria Ltda perdurou entre 2000 a 2014 (ID 25388777, pp. 82/99); cópias das declarações de IR dos anos de 2004/2008, nas quais constam participação societária (ID 25388777, pp.107/125).

É possível extrair dos extratos do CNIS anexados aos autos (ID 20760412), que a parte autora verteu contribuições no período 01.08.2004 a 31.08.2008, como contribuinte individual, com observação - PREM-EXT (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação) e no valor do salário mínimo.

Ao contribuinte individual, diferentemente do que ocorre com o facultativo, não é dada a opção de arbitrar um valor como base - de - cálculo para recolhimento das contribuições, dado que o valor deve ser embasado na efetiva remuneração.

Registre-se que as declarações juntadas não constam os espêndios auferidos a título de *pró-labore* proveniente das referidas pessoas jurídicas, não apresentando o segurado na esfera administrativa ou em juízo documentação necessária para aferição dos rendimentos retirados, o que legitima a conduta do réu em excluí-los. Ressalte-se que, em se tratando de sócio-gerente, nos termos do que dispõe o artigo 11, V, f, reputa-se indispensável que aufera remuneração pelos serviços prestados. Ou seja, que receba *pró-labore*. Não basta apenas o recebimento de lucros da empresa na qual é sócio.

Nesse sentido, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTOS FEITOS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO. NÃO CÔMPUTO NO PERÍODO CONTRIBUTIVO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. O autor era cadastrado como contribuinte individual, na modalidade empresário, devendo recolher contribuições previdenciárias conforme valores percebidos a título de pró-labore. 2. Não comprovação pelo autor de que no período de janeiro/2007 a novembro/2010, quando verteu contribuições aos cofres públicos na modalidade empresário, deixou de ser contribuinte obrigatório, pois não havia recebido pró-labore da pessoa jurídica em que era sócio, devendo tais contribuições serem computadas como contribuinte facultativo. 3. É de se ressaltar que os encargos devidos ao INSS como contribuinte individual, modalidade empresário, são diversos daqueles como contribuinte facultado, destaque para a comunicação de débito de f. 59. Nesse sentido, para deixar de recolher as devidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, deveria o autor ter comprovado a ausência de recebimento de recursos da pessoa jurídica da qual era sócio. A simples declaração de fls. 31 não constitui prova robusta para afastar a obrigação de recolhimento das contribuições. Note-se que o próprio réu ofertou ao autor a possibilidade de comprovar a ausência de recebimento de pró-labore (f. 47), o que não restou cumprido no pedido de revisão feito às fls. 62, quando, por escrito de próprio punho o autor informa os documentos anexados ao pedido administrativo, relação que não contemplou documentos que comprovassem a ausência de pagamento de pró-labore ao autor. 4. Impõe-se, por isso, a manutenção de improcedência da pretensão da parte autora. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC - Apelação Cível nº2085243/SP, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, DJF3: 25.06.2018).

Desse modo, não há como computar as contribuições vertidas no interregno entre 01.08.2004 a 31.08.2008.

Em relação ao intervalo de 01.07.2017 a 31.07.2019, é possível aferir do extrato do CNIS que os recolhimentos foram efetivados dentro do prazo e a origem do vínculo na Capital Services Contábil S/S (id 20760412, pp. 07/09) e inexistia qualquer pendência ou observação, não existindo óbice ao acréscimo pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo binalemente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Sem o cômputo, das competências entre 01.08.2004 a 31.08.2008, deve prevalecer a contagem do INSS que apurou na data do requerimento administrativo (**20.06.2017**), **29 anos, 07 meses e 28 dias** (ID 25388777, pp. 127/128 e 133), insuficiente para deferimento do benefício pretendido.

Noutro momento, na data do ajuizamento da ação (**16.08.2019**), considerando pedido expresso e a continuidade dos recolhimentos sem qualquer observação, o autor contava com **31 anos, 08 meses e 17 dias**. Vide tabela.

Assim, não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período urbano entre 17.11.1994 a 05.07.1999 (INDOSUEZ BRASIL PLANEJ FINANCEIRO LTDA) e interstícios como contribuinte individual entre 01.10.2008 a 31.08.2010 e 01.09.2010 a 30.06.2017, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer as contribuições vertidas como contribuinte individual entre 01.07.2017 a 31.07.2019; e (b) condenar o INSS a averbá-las ao tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SANTOS, JORGE SANTOS, JORGE SANTOS, JORGE SANTOS, JORGE SANTOS, JORGE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 34846164: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 32244281 que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos, afirmando que a ação foi proposta por “*ESPÓLIO DE ZILDA DE FARIA PINTO*” e que “*Edson de Faria Pinto*” não ajuizou ação para pleitear as diferenças que lhe seriam devidas, em nome próprio, de 14.11.1998 a 28.04.2005 (cota de 50%). Portanto, os valores devidos a Edson de Faria Pinto e Eliana de Faria Pinto, na condição de HERDEIROS DE ZILDA FARIA PINTO, devem ser idênticos.”

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alegou ser indevida a inclusão dos valores devidos a Edson de Faria Pinto (em nome próprio), no cálculo da contadoria judicial.

Não procede a alegação trazida pelo embargante, vez que, muito embora tenha a petição inicial apontado como autor o Espólio de Zilda de Faria Pinto, representado por Edson de Faria Pinto e Eliane de Faria Pinto (procuração doc. 10443485, págs. 1/2), foi juntada procuração em nome dos mesmos (doc. 13964568 e 13964569).

Ademais, convém ressaltar que Edson de Faria Pinto recebeu o benefício de pensão por morte, na qualidade de filho, com extinção em 28/04/2005, em razão do limite de idade, conforme consta na tela da Dataprev juntada pela contadoria no doc. 26272794.

Portanto, durante o período das diferenças, o benefício apresentava como dependentes: (a) de 14.11.1998 a 28.04.2005: Zilda de Faria Pinto (50%) e Edson de Faria Pinto (50%); (b) de 29.04.2005 a 31.10.2007: Zilda de Faria Pinto (100%).

Nesse sentido, as cotas-partes devidas aos autores são:

- Edson de Faria Pinto: 75% (de 14.11.1998 a 28.04.2005) e 50% (de 29.04.2005 a 31.10.2007);

- Eliana de Faria Pinto: 25% (de 14.11.1998 a 28.04.2005) e 50% (de 29.04.2005 a 31.10.2007).

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008481-19.2020.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO OLMEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FLAVIO OLMEDO OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [32868745](#), no valor de R\$ 41.116,12 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.951,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-61.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - A-lie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, a saber, em 05/2020: R\$4.167,36 (Dacarto Ind. e Com de Plásticos Ltda.) + R\$2.439,07 (NB 42/165.247.499-1) = R\$6.606,43.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA

SUCEDIDO: LEILA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183

EXEQUENTE:IVALDO TERCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENTINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA

REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LONGAREZI VALVASSORA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA, MARIA LUCIA FERREIRA, MARIA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011369-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006257-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATICO KOTAKE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34957113: defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016741-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição ID 22968471 deixou de ser apreciada visto que os autos encontravam-se na contadoria judicial até 27 de maio de 2020.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte exequente se persiste seu interesse quanto ao pedido de expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018431-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA FAILDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LINO PASSAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.
Indefiro o requerimento para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, visto que cabe a parte exequente a apresentação da conta referente a seus créditos.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006443-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Como o retorno dos autos da contadoria, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, se permanece seu interesse no pedido para expedição dos valores incontroversos. (ID 30899925).
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXEQUENTE: VERALUCIA CHAGAS FISCHMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALBERS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015579-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BIASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de **LURDES BELLOTO BIASSI**, CPF 518.630.308-91, dependente de José BIASI, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012629-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017223-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER - SP252023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora visto que o processo administrativo é documento público e acessível e necessário às questões ora discutidas.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação ID 28557853.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COLODOR ALVES CASSIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YOSHIK AZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012931-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NICOLAU DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 22240686.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA TEODORA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077, ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com a desistência do pedido de reafirmação da DER pela parte autora, prossigam-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015752-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICI THEREZINHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34203328: defiro, por ora, o prosseguimento do processo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS - SP404600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34955245: defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-77.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROMAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, KELLY GONCALVES DA SILVA - SP284441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON ROCHA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014331-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011883-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVANIA NOGUEIRA - SP278218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reiterada inércia da parte autora quanto à complementação da virtualização prevista na Resolução 142/2017 (indicada no despacho de ID 30742323), sobrestem-se os autos até provocação pela parte interessada ou decurso do prazo prescricional.

Complementada a virtualização pela parte autora, intime-se o INSS para conferir os documentos e, se houver interesse, apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, uma vez que, no processo físico, não ocorreu intimação da autarquia federal neste sentido.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018542-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLEUZA MOREIRA DA SILVA BARRETO
Advogado do(a)AUTOR:DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da Sentença.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999)Nº 0005118-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NILSON DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007770-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AILTON MORAES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a)AUTOR:DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379, DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro excepcionalmente a realização da prova pericial em nova data. Para tanto, deverá a Secretaria consultar o Perito Judicial Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, ortopedista, sobre o interesse na realização do exame supra.

Lembro que se trata da terceira vez que o autor tem oportunidade de fazer o exame pericial. Sendo assim, no caso de mais uma ausência injustificada à perícia médica, será interpretado como desinteresse na produção da prova.

Após a resposta do perito, voltem os autos conclusos para a nomeação do profissional.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006674-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FABIO ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, notifique-se novamente a AADJ, a fim de que cumpra a decisão de ID 23442011, no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela. Prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do comprovante pela AADJ, dê-se vista à parte autora.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para Sentença, tendo em vista que os honorários periciais já foram requisitados.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008499-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLA BARBOSA NASCIMENTO MACIEL PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007503-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cenário de pandemia que atravessa o país, defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de ID 33323891.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDINALVO BISPO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos em decorrência da decisão transitada em julgado.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-78.2020.4.03.6100
AUTOR: SIRLEY SILVA PANTANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$3.239,29), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014191-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDA MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por AVANILDA MIGUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições especiais, com reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.030.650-8), desde o requerimento administrativo (26/10/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 79*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/90).

Não houve réplica.

Foi determinado sobrestamento em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 93/94).

Em prosseguimento, o segurado desistiu da reafirmação da DER (fls. 95).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/10/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (31/08/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

- De 01/01/2004 a 12/06/2017 (ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA)

Foram juntadas cópia de CTPS (fs. 30) e PPP (fs. 55/58). Há registro de labor nos cargos de ajudante de “operador de máquinas”, “operador de produção” e “auxiliar de depósito”.

No período controverso, a profisiografia, que individualiza a condição de segurado, informa exposição ao agente agressivo ruído nas intensidades de 89,0 dB e 86,0 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Ademais, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permitem concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/2004 a 12/06/2017 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Nestes termos, analisando o cômputo administrativo, comadição do tempo reconhecido nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 26/10/2017 (DER)	Carência
tempo comum	03/03/1986	26/11/1989	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 24 dias	45
tempo comum	27/11/1989	25/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	6
tempo comum	06/09/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias	4
tempo comum	01/01/1991	08/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	4
tempo comum	16/07/1991	14/07/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias	13
tempo comum	11/02/1994	04/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	2

tempo comum	07/04/1994	21/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2
tempo comum	04/10/1994	01/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3
tempo comum	17/04/1995	09/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	2
tempo comum	15/05/1995	13/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
tempo especial reconhecido pelo INSS	14/07/1995	05/03/1997	1,20	Sim	1 ano, 11 meses e 20 dias	20
tempo comum	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/11/2003	31/12/2003	1,20	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2004	12/06/2017	1,20	Sim	16 anos, 1 mês e 20 dias	162

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 1 mês e 26 dias	124 meses	31 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 1 mês e 8 dias	135 meses	32 anos e 0 mês	-
Até a DER (26/10/2017)	31 anos, 4 meses e 10 dias	346 meses	49 anos e 11 meses	81,25 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 26/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período 01/01/2004 a 12/06/2017 a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.030.650-8), desde o requerimento administrativo (26/10/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: AVANILDA MIGUEL DOS SANTOS

CPF: 074.859.328-45

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 26/10/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/01/2004 a 12/06/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005104-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO EDIVALDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECALAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO EDIVALDO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva reconhecimento de períodos de tempo com urbano e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.169.882-0), desde o requerimento administrativo, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 112*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 116/122).

Houve réplica (fls. 145/149).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/09/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (08/05/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada da demanda.

O segurado alega que o INSS não computou os períodos de tempo comum urbano de 18/08/1986 a 28/10/1987 (Sheila C. Rothemberg) e de 13/11/1989 a 07/12/1993 (Lígia Lalos), em que aduz labor na condição de empregado doméstico/chofer.

O vínculo com os antigos empregadores restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS, que registra labor nos cargos de "motorista" e "chofêr", inclusive com anotações de alteração de salários e férias (fs. 18/20, 23/25, 61/63, 66/68).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Por oportuno, cumpre frisar que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)

Nesta perspectiva, entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos postulados.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, conforme cômputo em sede administrativa e judicial, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência	
tempo comum (INSS)	01/10/1976	01/10/1976	1,00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1	
tempo comum (INSS)	01/06/1977	11/01/1979	1,00	1 anos, 7 meses e 11 dias	20	
tempo comum (INSS)	01/06/1979	01/02/1985	1,00	5 anos, 8 meses e 1 dias	69	
tempo comum (Juízo)	18/08/1986	28/10/1987	1,00	1 anos, 2 meses e 11 dias	15	
tempo comum (INSS)		17/11/1987	07/04/1988	1,00	0 anos, 4 meses e 21 dias	6

tempo comum (INSS)	08/04/1988	28/02/1989	1,00	0 anos, 10 meses e 23 dias	10
tempo comum (INSS)	01/03/1989	03/03/1989	1,00	0 anos, 0 meses e 3 dias	1
tempo comum (Juízo)	13/11/1989	07/12/1993	1,00	4 anos, 0 meses e 25 dias	50
tempo comum (INSS)	17/03/1994	06/01/2000	1,00	5 anos, 9 meses e 20 dias	71
tempo comum (INSS)	03/07/2000	01/12/2005	1,00	5 anos, 4 meses e 29 dias	66
tempo comum (INSS)	02/12/2005	31/03/2016	1,00	10 anos, 3 meses e 29 dias	123

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 6 dias	230	38 anos, 11 meses e 8 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 6 meses e 21 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 18 dias	241	39 anos, 10 meses e 20 dias	-
Até 27/09/2018 (DER)	35 anos, 4 meses e 24 dias	432	58 anos, 8 meses e 19 dias	94.1194

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 21 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 27/09/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 18/08/1986 a 28/10/1987 e de 13/11/1989 a 07/12/1993; (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.169.882-0), a partir do requerimento administrativo (27/09/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: BENEDITO EDIVALDO DE CASTRO

CPF: 010.739.268-26

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 27/09/2018.

Períodos reconhecidos judicialmente: tempo comum de 18/08/1986 a 28/10/1987 e 13/11/1989 a 07/12/1993.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por autor e réu, vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016940-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ERNESTO DELLARNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006368-92.2020.4.03.6183
AUTOR: ALMIR BUNIM MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.468,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010798-61.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020971-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNOILSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUFRASIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-87.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA PEDROTTI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, DEBORANOBRE - SP165077, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440, CHRISTIANE DIAFERIA ANGELO - SP192056, SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO - SP120140, ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, JULIANA RAMOS POLI - SP178605, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687, FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIO JORGE DE SENE JUNIOR - SP314678, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969, CILENE FAZAO - SP180553, HELENA APARECIDA DE ABREU - SP84116, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIEIRA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Complementar o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 411,58, perfazendo 0,5% do valor dado à causa.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012210-24.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICA S/A

Advogado do(a) REU: DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ALVES ALECRIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35115351 e seguintes: verifica-se que não foi atendida a determinação retro.

Concedo novo prazo de 15 dias à parte autora para cumprir o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID28249098, com fundamento no art. 535, do CPC.

Alega, em síntese, contradição em relação à determinação de suspensão do feito em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

A decisão atacada não padece do vício apontado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

"Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes." (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008120-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA GONCALVES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016220-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CÍCERO RIBEIRO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que em 13/06/2019, requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme protocolo nº 918990489. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012231-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUGENIO CESAR POLATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EUGENIO CESAR POLATO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, alegando, em síntese, que requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, em 27/06/2019, Protocolo: 785519505. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

2) o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020642-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROBERTO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **WAGNER ROBERTO MANCINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 06/03/1997 a 08/02/2018, laborado na Cia Paulista de Força e Luz e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/187.360.361-1), desde o requerimento administrativo (24/07/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Este Juízo declinou de sua competência, tendo em vista que a residência do autor é fora desta Subseção Judiciária (id 13433564).

O autor interpôs agravo de instrumento (id 13700650), que foi provido (id 21301314).

Os autos retomaram a este Juízo, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela de urgência, no momento da prolação da sentença (id 22420173).

Houve emenda à inicial (id 23293590).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 25972388 com documentos).

Réplica (id 31754003).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, já que não apresentou qualquer prova da capacidade econômica da parte impugnada emarcas com as despesas judiciais.

Assim, rejeito a presente impugnação.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/07/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/12/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

DO CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/02/2018, laborado na Cia Paulista de Força e Luz.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 13008071 – fl. 5), na qual constou que ele exerceu a função de praticante electricista de distribuição.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 13008060- fls. 51/52), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 13008060-fl. 53).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, no período de 06/03/1997 a 08/02/2018 (data da emissão do PPP), com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Cumpr ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021183-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Desta feita, reconheço a especialidade de 06/03/1997 a 08/02/2018 (data da emissão do PPP).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 25/05/1971

- Sexo: Masculino

- DER: 24/07/2018

- Período 1 - 03/11/1986 a 10/04/1990 - 3 anos, 5 meses e 8 dias - 42 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 12/09/1995 a 03/01/1996 - 0 anos, 3 meses e 22 dias - 5 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 04/01/1996 a 05/03/1997 - 1 anos, 2 meses e 2 dias - 14 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 06/03/1997 a 08/02/2018 - 20 anos, 11 meses e 3 dias - 251 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Soma até 24/07/2018 (DER): **25 anos, 10 meses, 5 dias**, 312 carências e 73.0111 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a impugnação quanto a gratuidade de justiça, bem como a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 08/02/2018**; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/187.360.361-1), desde o requerimento administrativo (24/07/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/07/2018), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO RAMOS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 182.368.882-6), desde o requerimento administrativo (23/06/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 203*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 206/222).

Houve réplica (fls. 241/242).

O requerimento de produção probatória foi indeferido (fls. 244).

Após regular processamento, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro a expedição de ofício ao empregador e produção de prova testemunhal visto que, conforme já assinalado no pronunciamento que indeferiu prova pericial (fls. 244/245), compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, não havendo nos autos nenhum elemento que sugira manifesta recusa do empregador em fornecer os documentos ao segurado.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01/09/1986 a 04/02/1987 (Metalúrgica Scai Ltda)

O registro em CTPS (fs. 40) informa cargo de “ajudante geral”. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não fez jus ao enquadramento.

De 20/03/1987 a 07/01/1989 (Viação Auto Ônibus SA)

A CTPS (fs. 40) registra labor no cargo de “cobrador”, em empresa de ônibus urbano.

Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, tal como exposto no tópico “Das Atividades De Motorista, Cobrador E Assemblhadas - Enquadramento Por Categoria Profissional Até 28/04/1995”.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, restando possível o reconhecimento da especialidade do período de 20/03/1987 a 07/01/1989, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

De 03/07/1989 a 01/04/1999 (Hoechst Do Brasil Química E Farmaceutica SA)

O registro em CTPS (fs. 41) informa cargo de “auxiliar de operador”.

O PPP (fs. 168/170) informa ruído de 101,6 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiislografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 03/07/1989 a 01/04/1999 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

De 01/04/1999 a 06/11/2008 (Ledervin Indústria E Comercio Ltda)

A CTPS (fs. 41) registra labor no cargo de “operador A”.

O PPP (fs. 125/126) informa ruído de 88 dB.

A partir do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

O PPP cumpre requisitos formais de validade e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 19/11/2003 a 06/11/2008 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03). O período de 01/04/1999 a 18/11/2003 deve ser computado como tempo comum urbano, porquanto anotado em CTPS, mas não comprovada exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

De 13/07/2009 a 02/09/2012 (Ledervin Indústria E Comercio Ltda/Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda)

O registro em CTPS (fs. 42) informa cargo de “operador de produção”.

Os PPPs (fs. 104/107) informam ruído de 86 dB, sendo que, no período controverso, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento era o acima de 85 dB.

A profissiografia está preenchida corretamente e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao ruído.

Ressalvo apenas o fato de que os PPPs comprovam labor sujeito a ruído até 03/08/2012. Outrossim, no CNIS (fs. 237) consta o período contínuo, mas igualmente com data fim de 03/08/2012.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 13/07/2009 a 03/08/2012 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03). O período de 04/08/2012 a 02/09/2012 deve ser computado como tempo comum urbano, porquanto anotado em CTPS, mas não comprovada exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

De 01/02/2013 a 05/03/2014 (Yangraf Grafica E Editora Ltda)

A CTPS (fs. 42) registra labor no cargo de “auxiliar de acabamento”. Não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, razão pela qual não há direito a ser reconhecido.

De 12/06/2014 a 13/06/2016 (Auto Posto Anzelotti)

O registro em CTPS (fs. 43) informa cargo de “frentista”.

O PPP (fs. 121) informa exposição a agentes químicos hexano, benzeno, xileno, tolueno, etilbenzeno e etanol.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Ademais, os químicos mencionados na profissiografia se enquadram na categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP's de fs. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos químicos.

Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 12/06/2014 a 13/06/2016, em razão dos agentes químicos, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome/ Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial	20/03/1987	07/01/1989	1.00	1 anos, 9 meses e 18 dias	23
tempo especial	03/07/1989	01/04/1999	1.00	9 anos, 8 meses e 29 dias	118
tempo especial	19/11/2003	06/11/2008	1.00	4 anos, 11 meses e 18 dias	61
tempo especial	13/07/2009	03/08/2012	1.00	3 anos, 0 meses e 21 dias	38
tempo especial	12/06/2014	13/06/2016	1.00	2 anos, 0 meses e 2 dias	25

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 23/06/2017 (DER)	21 anos, 6 meses e 28 dias	265	49 anos, 4 meses e 22 dias	70.9722

Logo, não havia direito à percepção de aposentadoria especial. Todavia, o segurado tem direito à conversão do tempo especial para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido em emprego subsidiário da inicial. É o que se extrai da tabela de tempo de contribuição a seguir:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	01/09/1986	04/02/1987	1.00	0 anos, 5 meses e 4 dias	6
tempo especial	20/03/1987	07/01/1989	1.40 Especial	2 anos, 6 meses e 7 dias	23
tempo especial	03/07/1989	01/04/1999	1.40 Especial	13 anos, 7 meses e 23 dias	118
tempo comum	02/04/1999	18/11/2003	1.00	4 anos, 7 meses e 17 dias	55
tempo especial	19/11/2003	06/11/2008	1.40 Especial	6 anos, 11 meses e 13 dias	60
tempo especial	13/07/2009	03/08/2012	1.40 Especial	4 anos, 3 meses e 11 dias	38
tempo comum	04/08/2012	02/09/2012	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	1
tempo comum	01/02/2013	05/03/2014	1.00	1 anos, 1 meses e 5 dias	14
tempo especial	12/06/2014	13/06/2016	1.40 Especial	2 anos, 9 meses e 21 dias	25
tempo comum	14/06/2016	23/06/2017	1.00	1 anos, 0 meses e 10 dias	12

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 7 dias	143	30 anos, 10 meses e 15 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 6 meses e 9 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	17 anos, 3 meses e 1 dias	154	31 anos, 9 meses e 27 dias	-
Até 23/06/2017 (DER)	37 anos, 5 meses e 20 dias	352	49 anos, 4 meses e 22 dias	86.8667

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 23/06/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 20/03/1987 a 07/01/1989, 03/07/1989 a 01/04/1999, 19/11/2003 a 06/11/2008, 13/07/2009 a 03/08/2012 e 12/06/2014 a 13/06/2016; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.368.882-6), a partir do requerimento administrativo (23/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, § 3º, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: FRANCISCO RAMOS FILHO

CPF: 106.692.378-76

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 23/06/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 20/03/1987 a 07/01/1989, 03/07/1989 a 01/04/1999, 19/11/2003 a 06/11/2008, 13/07/2009 a 03/08/2012 e 12/06/2014 a 13/06/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018236-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CASSIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SANDRA CASSIA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.295.882-2), desde o requerimento administrativo (29/06/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12997677).

Houve emenda à inicial (id 14531289).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15073532 com documentos id 15073533).

Houve réplica (id 23304650), com a juntada de documentos.

Não houve manifestação do INSS.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Da prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/06/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 09/02/1993 a 09/11/2010, laborados na SPDM – Associação Paulista para o desenvolvimento da medicina, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 11771545 – fl. 38), na qual constou que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 11771545 – fls. 13/14), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 11771545 – fl. 15).

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos: sangue, urina, fezes e secreções.

Cumprido ressaltar que as funções desempenhadas pela autora se equiparam, para fins de reconhecimento da atividade especial, a de enfermeiro, atividade está enquadrada como nociva e prevista nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 Anexo II, do Decreto 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos:** (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição.** 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ...PROCESSO_ANTIGO: ...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:.) (Grifos Nossos).

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de **09/02/1993 a 09/11/2010**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **30 anos 4 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2017), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 01/05/1967

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 29/06/2017

- Período 1 - **01/11/1982 a 09/03/1984** - 1 ano, 4 meses e 9 dias - 17 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **19/09/1984 a 21/11/1984** - 0 ano, 2 meses e 3 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **03/12/1984 a 15/08/1988** - 3 anos, 8 meses e 13 dias - 45 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **18/08/1988 a 26/03/1990** - 1 ano, 7 meses e 9 dias - 19 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 31/05/1990 a 07/06/1990 - 0 anos, 0 meses e 7 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 26/09/1990 a 14/01/1991 - 0 anos, 3 meses e 19 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 18/02/1991 a 31/12/1992 - 1 anos, 10 meses e 13 dias - 23 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 09/02/1993 a 09/11/2010 - 21 anos, 3 meses e 19 dias - 214 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 16 anos, 0 meses e 23 dias, 185 carências

- Pedágio (EC 20/98): 3 anos, 6 meses e 26 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 17 anos, 2 meses e 13 dias, 196 carências

- Soma até 29/06/2017 (DER): 30 anos, 4 meses, 2 dias, 328 carências e 80.5000 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 6 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em 29/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 09/02/1993 a 09/11/2010, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 183.295.882-2), a partir do requerimento administrativo (29/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CRISTINA TARTALI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 14557962).

Juntada de laudo pericial (ID 22003114).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 22468754).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 22993091).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 27934042).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 07/08/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericanda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora apresenta um quadro de fibromialgia que é um quadro de dores difusas pelo corpo que acomete mais as mulheres do que os homens de etiologia desconhecida e cujo diagnóstico está baseado na presença de tender points nos quatro quadrantes do corpo (não encontrados na perícia clínica). A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejuízo do sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva recorrente. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. É preciso notar que o tratamento com drogas psicotrópicas está todo orientado no sentido do controle da dor. A medicação em uso como a Duloxetine e a Amitriptilina que são antidepressivos utilizados no controle da dor miofascial. Também a Gabapentina, e a Clorpromazina são drogas utilizadas para controle da dor. Assim, basicamente o problema maior da autora é a sensação subjetiva de dor que é individual. Não há comprometimento funcional psiquiátrico e a autora se beneficiaria de psicoterapia, atividade laborativa e atividade física. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por PAULO ROGÉRIO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5448095) e determinada a realização de perícia (ID 7858673).

Juntada de laudo pericial (ID 22003143).

A tutela antecipada foi deferida (ID 22197331).

Citado, o INSS apresentou contestação, propondo inicialmente um acordo. Em não sendo aceito o acordo, requer a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 27000260).

A parte Autora apresentou réplica, não concordando com a proposta de acordo do INSS (ID 28703819).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33159989).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 12/08/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno do pânico. O transtorno do pânico caracteriza-se pela aparição de uma crise de ansiedade imprevisível e sem nenhuma relação com um evento externo. Os sintomas mais frequentes são palpitações, falta de ar, sensação de desfalecimento e de morte iminente, precordialgia, suor frio, simulando um infarto agudo do miocárdio. Habitualmente, o portador corre para um pronto atendimento onde não se constata nenhuma anomalia física e ele melhora com a administração de um tranquilizante do tipo benzodiazepínico (diazepam, lexotan, frontal, rivotril). Normalmente, depois do primeiro ataque a pessoa desenvolve medo de ficar sozinho (morrer sem assistência), medo de sair de casa (o ataque geralmente ocorre fora de casa), medo de lugares fechados, medo de perder o controle, medo de ficar “louco”. O tratamento inclui administração de antidepressivo e o uso de ansiolítico para tratamento emergencial (se tiver crise, toma). Além disso, associa-se psicoterapia e a evolução habitualmente implica em melhora acentuada dos sintomas após cerca de três meses a um ano, variando de caso a caso. A evolução para a cronicidade é incomum podendo ocorrer em alguns casos. No caso em questão, o autor apresenta esta patologia desde 2004 com períodos em que consegue trabalhar e outros em que necessita de afastamento. O transtorno é passível de controle e o autor necessita de psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. data de início da incapacidade do autor fixada em 31/07/2017 quando foi afastado do trabalho por crises de pânico.”

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que a parte Autora está incapacitada desde a concessão do benefício na via administrativa, em 30/10/2012, sendo indevida a cessação ocorrida em 04/10/2016, impondo o seu restabelecimento.

De acordo com os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Por fim, não há amparo para a condenação do INSS em danos morais, visto que o indeferimento na via administrativa foi pautado no laudo pericial ali realizado, não restando caracterizado qualquer abuso de direito, mas mero exercício de suas atribuições legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/10/2016 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por PAULO ROGÉRIO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5448095) e determinada a realização de perícia (ID 7858673).

Juntada de laudo pericial (ID 22003143).

A tutela antecipada foi deferida (ID 22197331).

Citado, o INSS apresentou contestação, propondo inicialmente um acordo. Em não sendo aceito o acordo, requer a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 27000260).

A parte Autora apresentou réplica, não concordando com a proposta de acordo do INSS (ID 28703819).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33159989).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 12/08/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno do pânico. O transtorno do pânico caracteriza-se pela aparição de uma crise de ansiedade imprevisível e sem nenhuma relação com um evento externo. Os sintomas mais frequentes são palpitações, falta de ar, sensação de desfalecimento e de morte eminente, precordialgia, suor frio, simulando um infarto agudo do miocárdio. Habitualmente, o portador corre para um pronto atendimento onde não se constata nenhuma anomalia física e ele melhora com a administração de um tranquilizante do tipo benzodiazepínico (diazepam, lexotan, frontal, rivotril). Normalmente, depois do primeiro ataque a pessoa desenvolve medo de ficar sozinho (morrer sem assistência), medo de sair de casa (o ataque geralmente ocorre fora de casa), medo de lugares fechados, medo de perder o controle, medo de ficar “louco”. O tratamento inclui administração de antidepressivo e o uso de ansiolítico para tratamento emergencial (se tiver crise, toma). Além disso, associa-se psicoterapia e a evolução habitualmente implica em melhora acentuada dos sintomas após cerca de três meses a um ano, variando de caso a caso. A evolução para a cronicidade é incomum podendo ocorrer em alguns casos. No caso em questão, o autor apresenta esta patologia desde 2004 com períodos em que consegue trabalhar e outros em que necessita de afastamento. O transtorno é passível de controle e o autor necessita de psicoterapia. Incapacitado de forma total temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. data de início da incapacidade do autor fixada em 31/07/2017 quando foi afastado do trabalho por crises de pânico.”

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que a parte Autora está incapacitada desde a concessão do benefício na via administrativa, em 30/10/2012, sendo indevida a cessação ocorrida em 04/10/2016, inopondo o seu restabelecimento.

De acordo com os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Por fim, não há amparo para a condenação do INSS em danos morais, visto que o indeferimento na via administrativa foi pautado no laudo pericial ali realizado, não restando caracterizado qualquer abuso de direito, mas mero exercício de suas atribuições legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/10/2016 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR COSTA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CARDOSO BORGES - SP276632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CLAUDIONOR COSTA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 15875943).

Juntada de laudo pericial (ID 21166623).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 23352601).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 23760356).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 24369534).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 29501872).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33480167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 14/08/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 41 anos, ajudante geral, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico pericial. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001605-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FREDSON SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FREDSON SOUSA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16366767) e determinada a realização de perícia (ID 18173671).

Juntada de laudo pericial (ID 24726098).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 25011021).

Citado, o INSS apresentou contestação, propondo inicialmente um acordo. Em não sendo aceito o acordo, requer a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 26447390).

A parte Autora apresentou réplica, não concordando com a proposta de acordo do INSS (ID 30528129).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33462837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade oftalmologia, em 04/11/2019, atestando o Perito que o Autor é portador de visão monocular desde 06/11/2018, é incapaz de exercer atividade que exija visão binocular. Há incapacidade parcial e permanente. Não há possibilidade de tratamento para o olho direito.

Segundo consta dos autos, o Autor exerce a função de auxiliar de serviços gerais em um condomínio residencial. De acordo com a petição inicial, "para realizar seu trabalho tem que subir e descer dezessete (17) andares de escada, nos 2 blocos do condomínio e usar produtos de limpeza diariamente durante toda a jornada de trabalho, que é de segunda a sábado, das 8h00 às 16h20, com 1h00 para refeição e descanso e uma folga semanal aos domingos e os produtos de limpeza provocam dor, ardência e irritação em seus olhos e durante a noite o Autor não consegue dormir com referidos sintomas."

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que a Autora está incapacitada para o trabalho desde 06/11/2018, impondo a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (08/11/2018).

Considerando os dados inscritos na CTPS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Por fim, não há amparo para a condenação do INSS em danos morais, visto que o indeferimento na via administrativa foi pautado no laudo pericial ali realizado, não restando caracterizado qualquer abuso de direito, mas mero exercício de suas atribuições legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/11/2018 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Recurso que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS - SP240322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARCOS LUIZ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 7273625) e determinada a realização de perícia (ID 8713254).

Juntada de laudo pericial (ID 19153950).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 23750698).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 26064665).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 24378484) e réplica (ID 30085218).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33655865).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 19/06/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 58 anos, auxiliar administrativo, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Quadrís (Artrose – Artroplastia). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Quadrís (Artrose – Artroplastia) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ IVANILTO PAIXÃO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4858153) e determinada a realização de perícia (ID 8998710).

Juntada de laudo pericial (ID 11167524).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 14247629).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 14376108) e réplica (ID 19068910).

Foi deferida a realização de nova perícia (ID 18330801), juntando-se o laudo (ID 27400973).

A parte Autora apresentou nova impugnação (ID 30971168).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 30/08/2018, atestando o Perito que:

“Periciando com 62 anos. Qualificado como bater de papel no período de 05/12/1978 a 04/12/1979. Após esta data não definiu uma atividade habitual – referiu ser ambulante.

Caracterizados quadros de: • Miocardiopatia isquêmica com manifestação em 13/12/2014 – submetido a angioplastia em duas artérias coronárias – a evolução com informe de disfunção sistólica discreta; • Transtorno osteoarticular de curso crônico.

A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio).

A gravidade da doença depende do grau de obstrução, do número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário.

Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco.

O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico.

O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico.

No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação.

Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão.

Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições.

Critérios que balizam evolução desfavorável: • angina classes III e IV da CCS (Canadian Cardiovascular Society), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada; • manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas; • a presença de disfunção ventricular progressiva; • arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extrasístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada (devem-se associar dados do ECG e Holter).

Estes quadros não foram referidos e nem documentados.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Autor também foi submetido à perícia médica, especialidade ortopedia, em 22/01/2020, atestando o Perito que:

“Autor com 63 anos, ajudante geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Membro Superior Direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Membro Superior Direito e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que não há incapacidade.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprе ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827, ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10017720).

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido (ID 11528045).

A parte Autora apresentou réplica (ID 18526764).

Juntada de laudo pericial (ID 28155820).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade neurologia, em 12/11/2019, atestando o Perito que:

“Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo masculino, 47 anos, que trabalhava como vendedor.

Refere que apresentou um episódio de amaurose com duração de alguns segundos seguida de dor mucal, latejante, em fev/12. Após 1 semana de dor, paciente procurou PS onde foi identificada lesão cerebral. Foi submetido a cirurgia em mar/13 por neoplasia de encéfalo (oligodroglioma anaplásico grau III). Realizou quimioterapia e radioterapia. Evoluiu com alterações cognitivas e visuais. Apresentou recidiva em 2014, sendo tratado com Avastin. Apresentou nova recidiva, desta vez em região hipotalâmica, sendo tratado com radiocirurgia em fev/19. Durante o tratamento evoluiu com alterações psiquiátricas, com abuso de bebidas alcoólicas e com crises convulsivas. Última crise há mais de 2 anos. Atualmente sente cefaleia mucal, desencadeada pela mudança de temperatura, tontura, desequilíbrio, diplopia para objetos de longe e hemianopsia.

Ao exame neurológico apresenta cicatriz temporoparietal esquerdo de aproximadamente 25cm.

Devido às alterações cognitivas, psiquiátricas e a evolução para um quadro de epilepsia secundária, além da necessidade de continuidade do tratamento, o periciando está incapaz total e permanentemente para as atividades laborativas.

A incapacidade teve início em março/2013, data da neurocirurgia para ressecção tumoral.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde março de 2013.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, de 13/05/2015 a 16/03/2016.

Em 31/03/2017, requereu novo benefício, que foi indeferido.

Os documentos acostados aos autos e o exame pericial são claros ao demonstrar que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 16/03/2016, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/03/2016.

As diferenças devidas não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, considerando a CTPS e a concessão administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o **benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/03/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **determino a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011466-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RICARDO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12679998) e determinada a realização de perícia (ID 18297795).

Juntada de laudo pericial (ID 23411465).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 23789967).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 24258246) e réplica (ID 32726201).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33478797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 02/10/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 45 anos, desempregado, atualmente pintor. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Tornozelo Direito (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Tornozelo Direito (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012836-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por APARECIDA SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13009922) e determinada a realização de perícia (ID 15216749).

Juntada de laudo pericial (ID 19152110).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 23751842).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 16413108).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 25035141) e réplica (ID 32690405).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 29866640).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33947771).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 19/06/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 66 anos, auxiliar de restaurante, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016127-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TARTALI
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CRISTINA TARTALI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 14557962).

Juntada de laudo pericial (ID 22003114).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 22468754).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 22993091).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 27934042).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 07/08/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora apresenta um quadro de fibromialgia que é um quadro de dores difusas pelo corpo que acomete mais as mulheres do que os homens de etiologia desconhecida e cujo diagnóstico está baseado na presença de tender points nos quatro quadrantes do corpo (não encontrados na perícia clínica). A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva recorrente. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. É preciso notar que o tratamento com drogas psicotrópicas está todo orientado no sentido do controle da dor. A medicação em uso como a Duloxetina e a Amitriptilina que são antidepressivos utilizados no controle da dor miofascial. Também a Gabapentina, e a Clorpromazina são drogas utilizadas para controle da dor. Assim, basicamente o problema maior da autora é a sensação subjetiva de dor que é individual. Não há comprometimento funcional psiquiátrico e a autora se beneficiaria de psicoterapia, atividade laborativa e atividade física. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020903-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLISSIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA CLISSIA DE JESUS DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13482585) e determinada a realização de perícia (ID 17976390).

Juntada de laudo pericial (ID 23410740).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 23761151).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 24074439).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 29518581).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 18/09/2019, atestando o Perito que:

"Autora com 49 anos, gerente de serviços II, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Mãos, Pés e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Mãos, Pés e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame."

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Refiro-me ao documento ID n.º 35084561: Considerando a concordância da cessionária com a transferência de 70% do montante do precatório e de 30% diretamente ao patrono constituído pelo autor, retifico o despacho ID n.º 34896533, a fim de constar a retificação da razão social da cessionária, bem como a determinação de expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** do valor correspondente a **70%** do PRC nº 20180032762 (protocolo n.º 20180145223) disponibilizado em nome do beneficiário ANTONIO TORQUATO (documento ID n.º 34894762), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3006-6, CONTA CORRENTE n.º 26.121-1, de titularidade da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, inscrita no CNPJ nº 23.076.742/0001-04, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Refiro-me ao documento ID n.º 35130386: Defiro, devendo a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO DE PAULA, FERNANDO DE PAULA
SUCEDEDOR: MARIA LAUDELINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34682139: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34702155: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33041409: Anote-se a prioridade requerida nos autos.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$173.898,73 (cento e setenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.375,28 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$187.274,01 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e um centavo), conforme planilha ID nº 33182660, à qual ora me reporto.

Anotem-se os contratos de honorários e cessão de crédito (documentos ID nº 33615121 e 33615123) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32476552: Abra-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GS BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a cessionária o despacho ID nº 33975101, procedendo com a juntada dos documentos faltantes aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise da petição ID nº 33975101.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.979.158-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2019, NB 42/190.271.976-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum do período de 13/03/1979 a 03/10/1980.

Requeru a inclusão das contribuições previdenciárias como facultativo de 01/11/2002 a 30/11/2004.

Postulou, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 05/01/1981 a 03/07/1981;
- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 04/01/1982 a 06/05/1982;
- Faculdade de Ciência São Camilo, de 10/05/1982 a 29/10/1982;
- Hospital das Clínicas FMUSP, de 07/01/1983 a 26/08/1987;
- Acth Ass. e Consultoria Técnica Hospitalar S/C Ltda., de 01/09/1987 a 30/06/1989;
- Rochia S/A, de 21/08/1991 a 21/08/1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 11/01/2019.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 18/183). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 186 – apresentação de emenda à petição inicial;

Fls. 187 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 188/214 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 215 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 217/223 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/05/2020. Formulou requerimento administrativo em 11/01/2019 (DER) – NB 42/190.271.976-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de contribuições como facultativo; b.3) reconhecimento de tempo especial e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 13/03/1979 a 03/10/1980.

A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fs. 152.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[i](#)] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [[ii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLL. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido". (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 13/03/1979 a 03/10/1980.

B.2 – INCLUSÃO DE PERÍODO COMO FACULTATIVO

Entendo que os recolhimentos efetuados nas competências de 01/11/2002 a 31/03/2003 e de 01/05/2003 a 30/11/2004 devem ser reconhecidos, não obstante a negativa administrativa do INSS, eis que não restou comprovado os períodos de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos. Com efeito, pela análise do CNIS e demais documentos anexados aos autos, verifico, não obstante não constar data fim no segundo vínculo com a empresa Rochia S/A, que o vínculo se encerrou em 21/08/1995 (conforme CTPS – fls. 141), o que denota que referido vínculo se extinguiu em tal data, não havendo óbice, portanto, para que os recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo sejam considerados.

Indo adiante, quanto ao período de 01/04/2003 a 30/04/2003, verifico que os r. recolhimento foi efetuado com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 05/01/1981 a 03/07/1981;
- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 04/01/1982 a 06/05/1982;
- Faculdade de Ciência São Camilo, de 10/05/1982 a 29/10/1982;
- Hospital das Clínicas FMUSP, de 07/01/1983 a 26/08/1987;
- Achth Ass. E Consultoria Técnica Hospitalar S/C Ltda., de 01/09/1987 a 30/06/1989;
- Rochia S/A, de 21/08/1991 a 21/08/1995.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou cópia de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Deixo de reconhecer a especialidade do r. períodos em que a parte autora alega ter exercido o cargo de "nutricionista". Não é possível o reconhecimento da especialidade do r. período por categoria profissional, pois a profissão da autora não está relacionada nos decretos mencionados acima, portanto, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 11/01/2019 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.979.158-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Gerakdo S. Moreno, de 13/03/1979 a 03/10/1980;
- Facultativo, de 01/11/2002 a 31/03/2003;
- Facultativo, de 01/05/2003 a 30/11/2004.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 172), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/190.271.976-7, com DER fixada em 11/01/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.979.158-10.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do benefício:	11/01/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[V] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LIMA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: KATUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ROBERTO LIMA DOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 19.427.356-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 556.358.656-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/05/2014 (DIB/DER) – NB 42/169.228.842-0. Menciona ainda que solicitou revisão administrativa em 24/09/2014.

Postula o reconhecimento da especialidade do período de 30/09/2011 a 19/03/2012 em que recebeu benefício de auxílio doença.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 05/05/2014.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/138). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 141 – determinou-se intimação da parte autora para que requeresse justiça gratuita ou apresentasse recolhimento das custas processuais devidas;

Fls. 143/144 – manifestação do autor em que requer a concessão da justiça gratuita;

Fl. 145 – acolhido o contido às fls. 143/144 com emenda à inicial, houve o deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 147/201 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 202 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 203/205 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/05/2014 (DER) – NB 42/169.228.842-0. No entanto, o autor obteve o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2014 (fl. 123) e apresentou requerimento de revisão administrativa em 24/09/2014 que restou indeferido em 05/02/2019 (fl. 134). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 102/103, portanto, de 02/05/1989 a 12/04/2002; 13/04/2002 a 09/01/2005 e de 03/01/2005 a 05/05/2014. Porém descontou da contagem da especialidade o período em que o autor percebeu o benefício de auxílio doença de 30/09/2011 a 19/03/2012.

No que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença NB 31/548.272.229-1, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº **50178966020164040000/TRF** [iv].

Por derradeiro, pontuo que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998, STJ).

Assim, reconheço a especialidade do período de **30/09/2011 a 19/03/2012**, consoante informações constantes no PPP de fls. 92/93 acerca da exposição do autor a agentes biológicos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias em tempo especial, até a DER em 05/05/2014.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROBERTO LIMADOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 19.427.356-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 556.358.656-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de 30/09/2011 a 19/03/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 133) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER em 05/05/2014.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO LIMADOS REIS , portador da cédula de identidade RG nº 19.427.356-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 556.358.656-15.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	05/05/2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sobre o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003680-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: WILSON VENCESLAU DO NASCIMENTO
Advogados do(a) DEPRECANTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, MARCELO DIAS - SP399830
DEPRECADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, AUTO VIACAO JUREMALTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **28 de setembro de 2020 às 10h30min** no endereço indicado no documento ID nº **32871888**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32871888, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Como cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PEREIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2018 (DER) – NB 42/185.465.999-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nos seguintes períodos: 06/02/1975 a 06/12/1975 e de 18/05/1987 a 28/06/1993.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requerer a reafirmação da DER para a data da análise/deferimento do requerimento administrativo nos termos pleiteados pelo autor – 95 pontos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/144). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 147/149 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 150/151 – manifestação do autor;

Fl. 152 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 154/182 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 183 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 184/190 – apresentação de réplica;

Fls. 191 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral de sua CPTS;

Fls. 192/357 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10/09/2019. Formulou requerimento administrativo em 20/02/2018 (DER) – NB 42/185.465.999-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 06/02/1975 a 06/12/1975 em que laborou na empresa Embalagem Cavalcante e de 18/05/1987 a 28/06/1993 em que manteve vínculo empregatício como Município de Mauá.

A prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 35, 212, 216.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de 06/02/1975 a 06/12/1975 e de 18/05/1987 a 28/06/1993.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, verifica-se que na DER em 20/02/2018 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Importante salientar que a possibilidade de reafirmação da DER no curso do procedimento administrativo encontra fundamento, inclusive, na Instrução Normativa nº 77/2015 em seu artigo 690. Verifico que a análise final administrativa ocorreu em 26/09/2018 (fl. 134), portanto, nos termos do pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifico que nesta data o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, somando assim 94, 85 pontos. Verifica-se, portanto, que o autor não alcançou nas datas pleiteadas pontuação suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2018 com incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Embalagem Cavalcante, de 06/02/1975 a 06/12/1975;
- Município de Mauá, de 18/05/1987 a 28/06/1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.465.999-2, com DER reafirmada em 26/09/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação do requerimento em 26/09/2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/09/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[1] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA MORAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 35054852, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 15460377, para fins de destaque da verba honorária contratual.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de requisitório quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 27910579), esclareça se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório do valor total na modalidade precatório, venhamos autos conclusos para cumprimento da decisão ID nº 31849459.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018089-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANITA GOMES RIBEIRO, IVONE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33935664: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GOMES, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33938843: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE EL BARUQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 30015406.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-73.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34013052: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-75.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMAR YOSHIO OMAE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEIZI OKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35110814: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34159229: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VENTICINQUENETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se o caso, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 32204639.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004244-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
REPRESENTANTE: MARIA JOSE BRITO CAETANO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008545-61.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOURENÇO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005593-75.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003880-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA CAHALI MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MARIA TEREZA CAHALI MARTINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 21 (vinte e um) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais inporta prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,1
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) Ademais, **oficie-se** à Secretaria Municipal da Saúde para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo sob qual regime a autora trabalhou em tal órgão, bem como se ela contribuiu ao Regime Próprio, se tais períodos foram utilizados para eventual concessão de aposentadoria em tal Regime e se utilizou períodos do Regime Geral para concessão da aposentadoria no Regime Próprio, **discriminando-os**, se o caso, inclusive ratificando, ou não, a certidão apresentada e, notadamente, **informar se foi emitida CTC pela Prefeitura para aproveitamento dos períodos constantes na CTC emitida pelo INSS e que não foram utilizadas no RPPS para aproveitamento em outro órgão**, devendo o ofício ser instruído com cópia de referida certidão (fls. 47/61). (1.)

Cumpra-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004041-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA LUIZA NUNES PLACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNA LUIZA NUNES PLACCO, portadora do documento de identificação RG 7.638.376, inscrita no CPF/MF sob o n. 023.733.538-73, contra alegado ato ilegal emanado pelo GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SRI).

Busca a impetrante a concessão de ordem para que seja analisado o recurso administrativo protocolado no requerimento de benefício NB 41/190.426.046-0, efetuado através do sistema "MEU INSS" na data de 27-11-2019.

Sustenta que o ato apontado como ilegal consiste na demora na apreciação do recurso administrativamente interposto, por prazo superior a 30(trinta) dias, já que de acordo com a Lei 9.784/99, a autoridade impetrada teria referido prazo para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Requeru a concessão de liminar para determinar o imediato processamento do recurso e correção de erro administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos e procuração (fls. 12/92[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação da impossibilidade financeira (fls. 95/96).

A determinação judicial foi cumprida, com o comprovado recolhimento das custas (fls. 97/100).

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso, vislumbro que estão presentes os requisitos para concessão parcial da liminar alvitrada.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em 17-10-2019 (fl. 17), sem qualquer andamento até 19-03-2020 (fls. 19/22).

Considerando que o artigo 59, §1º da Lei n. 9.784/99 estabelece, ausente disposição diversa, o prazo de 30 (trinta) dias para análise do recurso administrativo interposto, não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, a análise do recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em proceder ao regular andamento do recurso apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade NB 41/190.426.046-0, deve este ser processado em tempo razoável.

De outro turno, não é possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo considerando que, em se tratando de pedido de concessão da aposentadoria por idade, é comum a necessária análise de diversos vínculos de labor, por vezes sendo caso de expedição de carta de exigências.

Assim sendo, reputo cabível a concessão em parte da liminar alvitrada, a fim de que promova a autoridade coatora o andamento do recurso administrativo, nos termos do artigo 539 da Portaria nº 77/2015.

Assim sendo, resta demonstrado o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O "periculum in mora" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.426.046-0, interposto em 17 de outubro de 2019, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por ANNA LUIZA NUNES PLACCO, portadora do documento de identificação RG 7.638.376, inscrita no CPF/MF sob o n. 023.733.538-73, contra ato do GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SRI).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FREIRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP303559, ALINE SILVA ARAUJO - SP264837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.998,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais), documento ID de nº 33000195, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LIMA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da sua comprovada situação de desemprego (ID 31963877 e ID 31963878).

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NESTOR ALVES FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 190.912.149-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária em novembro de 2019 procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.195.471-0 (DIB 27-10-2017) sob o entendimento de que não houve comprovação do tempo contributivo mínimo para a concessão do benefício.

Esclarece, ainda, a cobrança do valor de R\$ 108.102,24 (cento e oito mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), cobrança essa do período de 27-10-2017 a 30-11-2019.

Aduz, em síntese, que o benefício deve ser restabelecido uma vez que houve a comprovação de todos os requisitos legais, além de declaração de inexigibilidade do débito apurado, com a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida de seu benefício.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, além do imediato restabelecimento do benefício NB 41/184.195.471-0.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 24/292[1]).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a apresentar documentos (fl. 295), o que foi cumprido às fls. 297/301.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão **em parte** da tutela pretendida.

Em uma análise de cognição sumária da controvérsia, é possível verificar que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora em 27-10-2017 (NB 41/184.195.471-0), foi instaurado processo administrativo para apuração de inconsistências dos documentos apresentados para a comprovação dos períodos de labor referente às competências de 01/2006 a 08/2017 como contribuinte individual junto a empresa Registec Comércio de Tecidos Ltda. ME.

Houve, a priori, observância estrita do contraditório na seara administrativa, com oportunidade de defesa à parte autora. Ao longo da instrução foram gerados relatórios bastante elucidativos acerca da controvérsia (fls. 164/170), relacionada à extemporaneidade das GFIP's – enviadas pouco antes do requerimento administrativo –, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e evidência de inatividade da empresa à qual vinculado o autor.

Após regular instrução daquele feito, foi exarado relatório conclusivo que detalha e especifica os motivos pelos quais os períodos em questão não poderiam ser considerados, havendo, inclusive, comunicação dos fatos à Corregedoria para providências em relação ao servidor público responsável pela habilitação do benefício (fls. 184/192).

Assim, analisando perfunctoriamente o feito, não vislumbro argumentos suficientes a rechaçar a conclusão administrativa – que goza de presunção de legalidade e veracidade – e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário a favor da parte autora. É imprescindível a instauração do contraditório, com regular oitiva da parte contrária e produção de provas para avaliar a questão.

De outro lado, ponto que se mostra inadmissível a imediata cobrança dos valores apurados administrativamente, diante da instauração da controvérsia judicialmente e da imprescindibilidade de desenvolvimento regular do devido processo legal.

Considerando que os valores apurados são controvertidos, sendo possível a sua desconstituição por meio de tutela jurisdicional, além do risco de invasão sobre o patrimônio da parte autora enquanto pendente a solução desta demanda, de rigor a concessão da tutela para suspensão da exigibilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória postulada por **NESTOR ALVES FERREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 190.912.149-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária que se abstenha de qualquer ato de cobrança relacionado ao débito discutido nesta demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser elevada até o dobro em caso de reiteração da conduta.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016979-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE APARECIDA BENTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **IVETE APARECIDA BENTO CAMPOS**, portadora da cédula de identidade RG 10.318.922-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 007.611.218-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 24-03-2012, do Sr. Edevarde Avelino da Silva, que alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/158.434.265-7, com DER em 18-04-2012, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Ressalta que viveram juntos por mais de 22 anos e que, desta união, foi gerada uma filha – Natacha Bento da Silva.

Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 19/50[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como lhe foi determinado que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como de cópia do processo administrativo NB 21/158.434.265-7 (fl. 53).

Os documentos foram providenciados (fls. 56/91).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) da pretensa instituidora não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da união estável ao momento do óbito do pretense instituidor.

Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **IVETE APARECIDA BENTO CAMPOS**, portadora da cédula de identidade RG 10.318.922-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 007.611.218-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-07-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo Chirra; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HONORATO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABD/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 32260781: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Com o cumprimento, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-04.2019.4.03.6143 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEWTON VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17209824.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011275-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BISPO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 34351946: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 25557497: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 35039487: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 29983011: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32488375: Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLLEMBART, OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente ao coautor Sergio Pastoreli, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAVATAO - SP327781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013263-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES LOYOLLA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010143-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ASCENSAO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33446890: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009959-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDO SIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-79.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-64.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-25.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32341765: Tendo em vista o que dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos.

Ademais, considerando a informação de que o autor mudou de endereço, passando a residir em outro município e o que dispõe o artigo 485, §, 5º do Código de Processo Civil, informe se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-90.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056601-91.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, informe o patrono eventual perda do objeto do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34862064: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190012314 (protocolo nº 20190068709), em nome do beneficiário ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA (documento ID nº 34858416), para conta corrente do **BANCO BRADESCO (237), AGÊNCIA: 3494, CONTA CORRENTE n.º 41.520-0, de titularidade do patrono do autor MARCIO FERNANDO DOS SANTOS (o qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrito no CPF nº 029.658.418-57, (declara que o autor NÃO é isento de Imposto de Renda).**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MONDADORI - SP217935, ELIO MARTINS - SP294298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-41.2020.4.03.6183

AUTOR: NATALINO CELSO LUCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-04.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO LIBERAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35010455 e 35010459. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002479-67.2019.4.03.6183

AUTOR:MARCIA REGINA DI SEVO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012312-67.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS

Advogado do(a)AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020034-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação à Justiça Gratuita.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-19.2020.4.03.6100

AUTOR: JORGE BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré - UNIÃO FEDERAL e INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA CIOFI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIA MARIA CIOFI PINTO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 214.341.588-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/197.094.704-4, DIB 19/12/2018.

Dentre os pedidos, requer a autora o reconhecimento e cômputo dos períodos de 01/09/2004 a 30/04/2005 e de 02/05/2005 a 30/01/2010, que teria sido reconhecido mediante Reclamação Trabalhista nº. 0000082-78.2015.5.02.0081 que moveu em face de LFG Gomes Cursos Ltda..

Considerando que no bojo do processo nº. 0000082-78.2015.5.02.0081 houve homologação de acordo entre as partes, reputo imprescindível a realização de audiência para confirmar o início de prova material produzida.

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **10 de novembro de 2020, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Determino, ainda, à parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como, cópia da sentença e dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 31078074, 31078084, 31078306 e 31078318. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008205-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 35118946 e 35118947. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007307-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35038511 e 35038519. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR APARECIDO LANGUER
Advogado do(a)AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32546539 e 32546652. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-89.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CLAUDIO CALDEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-45.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJAIR MARRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor – VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-92.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007070-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANE APARECIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33514817 e 33515002. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Reconsidero a decisão de documento ID de nº 32398497.

Observo que a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nestes termos, promova a demandante a emenda da exordial, a fim de especificar expressamente todos os itens previstos no referido dispositivo legal.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Sem prejuízo, informe a parte autora a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34509457: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007054-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA DIAS PEREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado na decisão ID n.º 33429611, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-95.2020.4.03.6183
AUTOR: ALICE YASSUKO KATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOENAI ELIAS PINA SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008549-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se o caso, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ERNESTINA SALINA BARBOSA, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença ID nº 22932921, dando prosseguimento ao feito, com o início do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010716-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SHENKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008422-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35082401. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012095-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 641/1010

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011364-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE LUCCA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006150-91.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006708-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BALERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-95.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO GASPAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALBERTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008999-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALDO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016492-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003305-57.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIUDE DA PAZ MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012677-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PESSOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008151-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015614-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS, DJALMA JOSE DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DASILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTA DEL CARMEN QUIN TANILLA REYES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006251-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANFRISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29391435: recebo como emenda à petição inicial.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Ademais, verifico que o INSS ainda não cumpriu o despacho ID nº 29215302. Assim, intime-se novamente a autarquia previdenciária ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada (documento ID nº 28013541).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO FERLA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029, CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017282-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY SANTISTEBAN - SP260063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ou manifestação fundamentada da parte em sentido contrário.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008392-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO JANSON MERCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 32377228: considerando as informações apresentadas, manifeste-se a parte autora sobre possível coisa julgada, com relação ao processo nº 0011394-35.2015.4.03.6183, digitalizado e autuado sob o nº 5007787-21.2018.4.03.6183, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ROQUE VAZ COELHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.253.468-46, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – fls. 123/151 [i].

Deixo consignado que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.” [i]

Intimem-se.

[i] Referência às fls. diz respeito à visualização formato .PDF, crescente.

[ii] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELCINO CAVALCANTI FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 34943082.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ou fundamentada manifestação da parte em sentido contrário.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **VANDERLEI RODRIGUES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.197.188-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento** das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral, frente e verso, do documento de fls. 35/36 dos autos, pois, verifico a apresentação incompleta do PPP, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. (1.)

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BARRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais de cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor que exerceu junto à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, acostado às fls. 46/46[1].

Sem prejuízo, oficie-se ao HOSPITAL ALBERT EINSTEIN para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico Pericial que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 46/49.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **ALMIR MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.701.349 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.984.528-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Informou que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, em 03-05-2019 – NB 46/198.176.374-9, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do período laborado em atividade comum junto à empresa Douglas Administração e Participações Ltda, de **11-07-1974 a 01-01-1976**.

Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento da especialidade do período de **19-05-1986 a 31-05-2011**, em que laborou junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03-05-2019.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 13/153[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia das principais peças processuais do feito nº 0012585-91.2010.403.6183 (fs. 156/158).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 159/183.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 186/222).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 223).

Apresentação de réplica (fs. 224/225).

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Alegou a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do período laborado em atividade comum junto à empresa Douglas Administração e Participações Ltda, de **11-07-1974 a 01-01-1976**.

Contudo, não colacionou aos autos quaisquer documentos comprobatórios do vínculo em questão.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs, bem como de eventuais documentos comprobatórios do seu labor junto à empresa Douglas Administração e Participações Ltda.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Oportunamente, volvem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consulta realizada em 09-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Reforo-me aos documentos ID de nº 32393614, 32388198, 35058248 e 35058243. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34987408: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o autor é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010596-47.2019.4.03.6183

AUTOR:EDSON DE MORAES DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015367-68.2019.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar de continência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia 18 de agosto de 2020 às 15h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35139066: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o cessionário e o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006833-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do termo de prevenção, documento ID de nº 33074150.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CESAR LUIZ DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Em face das informações constantes no PPP de fls. 48/49 acerca da profissiografia e a exposição a fatores de risco, oficie-se à empresa Motores Buñalo S.A., com cópia dos documentos referidos, para que informe este Juízo acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor do autor e elaboração de Laudo Técnico, ratificando ou retificando as informações acerca da exposição do autor a agentes nocivos e responsáveis técnicos pelos registros ambientais e se a eventual exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente. (1.)

Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor acoste aos autos documentos comprobatórios referentes ao vínculo com a empresa Comercial Elétrica R.C. Ltda., no período de 02/06/1975 a 20/02/1979, como Ficha de Registro de Empregado e/ou extrato analítico de FGTS, etc..

Cumpra-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013271-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 11 de agosto de 2020 às 15h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 35130951. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de documento ID de nº 32192740.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008325-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELAINE CARVALHO PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 284.240.718-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que percebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/560.335.541-3 no período de 04-10-2006 a 29-02-2020, cessado após a percepção de mensalidades de recuperação.

Esclarece, contudo, que possui severas moléstias (alta pressão ocular, glaucoma, degeneração miópica) que acarretaram a cegueira total em ambos os olhos e prejuízo de visão no outro. Suscita que sua condição é degenerativa e irreversível.

Sustenta, entretanto, que permanece totalmente incapaz para o trabalho e protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade, notadamente, a aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez a seu favor.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 10/65[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido a seu favor benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pela autora, referente ao seu estado ofalmológico – exames, receituário e declaração médica datada de junho/2020 –, evidencia o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 52/65).

Não é possível verificar as razões pelas quais houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade uma vez que os laudos médicos periciais administrativos juntados são contemporâneos à concessão do benefício.

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELAINE CARVALHO PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 284.240.718-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **OFTALMOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180074368 (protocolo nº 20180242745), em nome do beneficiário CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (documento ID nº 34887398), para conta corrente do **BANCO ITAÚ (341), AGÊNCIA: 0184, CONTA CORRENTE nº 50.498-3, de titularidade do patrono do autor ROBERTO LUIZ (o qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrito no CPF nº 144.085.558-78, (declara que o autor NÃO é isento de Imposto de Renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refrimo-me ao documento ID nº 34836569: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANARACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia **04 de agosto de 2020 às 15h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ DIB NAMI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34917094: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007525-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI CARVALHO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGOGA - SP284369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECI CARVALHO DA SILVA, portadora do documento de identificação RG nº 37.638.113-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 308.375.614-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, José Carlos Rodrigues da Silva, ocorrido em 01-06-2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.938.251-3, com DER em 13-03-2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que é, por seu turno, dependente de *de cuius*.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/79 e 82/129[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 130).

Cumprido o comando judicial (fls. 132/134), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o falecido João Candido da Silva ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

É imprescindível, no caso presente, a dilação probatória, com regular instauração de contraditório, a fim de se apurar tal fato.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretensor instituidor demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2] [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por VALDECI CARVALHO DA SILVA, portadora do documento de identificação RG nº 37.638.113-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 308.375.614-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-07-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 32120710:1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **12 de novembro de 2020 às 15 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

2. Defiro a realização de prova pericial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas JUMBO TRANSPORTES, VIAÇAO SANTA BRIGIDA e URUPES - DEPOSITO DE CONSTRUCAO LTDA.

3. Por fim, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001828-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS - SP446553
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32481279: Anote-se a representação processual.

Petição ID nº 32480745: Abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005946-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ENIMAR VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-27.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE PERLOTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARIA APARECIDA GOMES**, portadora da cédula de identidade RG n 2. 12.713.514-5 SSP/SP, inscrita r no CPF/MF sob o n 4. 075.529.818-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de -- aposentadoria especial em **22-08-2014 (DER) - NB 46/161.315.310-1**.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes locais e períodos:

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., de 28 -08-1978 a 04 -07-1979 e de 12-1985 a 21-06-1989;
ITAUTEC INFORMATICAS S/A., de 19-09-1989 a 20-12-1990;
FUNDACAO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE., de 26-07-1999 a 20-08-2013.

Pugna, ainda, que seja considerado o tempo de atividade comum que o exerceu ate 28-04-1995, como tempo especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71.

Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ao final, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 22-08-2014 (DER). Subsidiariamente, requer seja considerado todo o labor que exerceu até a data da decisão definitiva, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Com a inicial, acostou documentos (fs. 23/137)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 140 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado;
Fls. 142/143 – apresentação pela parte autora do documento requerido à fl. 140;
Fl. 144 – acolhimento do contido às fls. 142/143 como aditamento à inicial, e determinação da citação da autarquia ré;
Fls. 146/187 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação na qual, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 188 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 190/198 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;
Fl. 200 - indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial;
Fls. 201/204 - inconformada, a parte autora interpus agravo retido em face da decisão de fl.200;
Fl. 206 - por cota, em resposta ao agravo retido, o INSS requereu a manutenção da decisão de fl.200, por seus próprios fundamentos;
Fls. 208/ 235 – proferida sentença de parcial procedência do pedido, determinando a implantação em favor da parte autora de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 22-08-2014 (DER);
Fls. 239/248 – inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, arguiu ter sofrido cerceamento de defesa, pugnano pela decretação da nulidade da sentença apelada. No mérito, pugnou pela reforma da sentença;
Fls. 250/264 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS também interpôs apelação;
Fl. 266/271 - apresentação de contrarrazões pela parte autora;
Fl. 272 – infirmou o INSS não ter interesse em opor contrarrazões;
Fls. 273/282 – peticionou a parte autora informando não ter interesse na implantação do benefício que foi concedido judicialmente na sentença, pugnano pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela até o trânsito em julgado da decisão, com a intimação do INSS para efetuar o cancelamento do benefício NB 177.560.474-5;
Fls. 283 – determinada a notificação da APSADJ – Paisandu, pela via eletrônica, para que procedesse o cancelamento do benefício 177.560.474-5, implantando em virtude da tutela antecipada concedida nos autos;

FL 286 – ciente o INSS;
Fls. 295/298 - proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a intimação do feito, notadamente para a realização de perícia técnica, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a análise do agravo retido e do mérito do recurso de apelação;
FL 303 – baixaram os autos à primeira instância. Concedido o prazo de 10(dez) dias para cada parte requerer, sucessivamente, o que entenderem de direito;
Fls. 305/ 308 – peticionou a parte autora informando o endereço das empresas para a produção de prova pericial – PHILCO RÁDIO E TELEVISAO LTDA., FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ATUAL VISTEON SIST. AUTOMOTIVOS LTDA), ITAUTEC INFORMÁTICA S/A e FUNDAÇÃO CASA (FEBEM), e anexando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 307/308, expedido em 20-02-2014 pela empresa VISTEON;
FL 309 – ciente o INSS;
Fls. 334/349 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 04-10-2018 pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Flávio F. Roque, com base na perícia realizada na empresa ITAUTEC INFORMÁTICA;
Fls. 350/370 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 11-10-2018 pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Flávio F. Roque, com base na perícia realizada na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA;
Fls. 371/390 - Laudo Técnico Pericial elaborado em 04-10-2018 pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Flávio F. Roque, com base na perícia realizada na FUNDAÇÃO CASA FEBEM;
FL 397 – determinada a realização de perícia pelo perito Engenheiro de Segurança do trabalho de confiança do Juízo, com relação ao labor exercido pela autora junto à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, no período de 28-08-1978 a 04-07-1979, já que a prova técnica produzida judicialmente em 11-10-2018, cujo laudo encontra-se às fls. 350/370, diz respeito apenas ao trabalho desempenhado de 12-12-1985 a 21-06-1989;
Fls. 412/432 - anexado aos autos o laudo técnico pericial elaborado com base na perícia realizada em 10-07-2019 pelo perito judicial nas dependências da empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, que concluiu pela não insalubridade das atividades desempenhadas pela autora no período de 28-08-1978 a 04-07-1979 nas dependências da empresa;
Fls. 435/438 - a parte autora manifestou a sua discordância quanto ao laudo pericial anexado aos autos, requerendo a intimação do perito judicial para responder quesito complementar;
FL 440 – o INSS declarou-se ciente e de acordo com o laudo pericial, que corroboraria a improcedência da demanda;
FL 441 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando a intimação do Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Flávio Furtoso Roque para que elucidasse se nas datas das perícias em que se embasaram os Laudos aos quais teve acesso, o local de trabalho da Autora mantinha as mesmas características de tempo em que lá trabalhou, e caso não, se as condições de trabalho melhoraram ou pioraram, e por qual razão;
Fls. 445/446 – o perito judicial nomeado prestou esclarecimentos complementares; afirmou que de assente empírico e baseado na sua proficiência, acreditar que as condições constantes no laudo apresentado com data de 26-01-1999 e assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Orlando Castello Filho, representa as mesmas características dos períodos laborados pela Autora;
FL 448 – informou a parte autora ter tomado ciência da manifestação do perito anexada aos autos sob o ID 32354763, requerendo o prosseguimento do feito com a procedência total do pedido.

Vieram os autos a conclusao.

E o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Subsidiariamente, postula a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A- MATERIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 48.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-03-2015 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-08-2014 (DER - NB46/161.315.310-1). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) pedido de conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – DO MÉRITO

B.1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente a época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para as quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada a lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 2.952, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS- 8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto- 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores a vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01, estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06/03/197 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Fl. 93 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 14-12-2007, referente ao labor exercido pela autora de 28-08-1978 a 04-07-1989 junto à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., indicando a sua exposição no período a ruído de 81,0 dB(A) e a calor de 28,7 IBUTG;
Fls. 100/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-02-2014, referente ao labor exercido pela autora de 12 -12-1985 a 21 -06-1989 junto a empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 81,0 dB (A) e a calor de 25 ,8 IBUTG no período de 12 -12-1985 a 31-12 -1986 e a ruído de 78,0 dB (A) e a calor de 25,8 IBUTG, no período de 01-01-1987 a 21-06-1989;
Fls. 104/105 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-09-2013, referente ao labor exercido pela autora de 19 -09-1989 a 20 -12-1990 junto a empresa ITAUTEC INFORMATICA S/A., indicando a sua exposição no período a ruído de 82,0 dB (A);
Fls. 108/110 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-08-2013, referente ao labor exercido pela autora no período de 26 -07-1999 a 20-08-2013 junto a FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, indicando no campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da autora nos períodos : de 21 -05-2002 a 19-02 -2003 aos agentes biológicos: <i>virus e bactérias</i> ; de 20 -02-2003 a 05-08 -2004 . de 06 -08-2004 a 12-09 -2004 e de 13- 09-2004 a 01 -12-2005 ao agente biológico : <i>parasitas</i> , e nos períodos de 01 -06-2009 a 16-06-2011 e de 17- 06-2001 a data de expedição do PPP . aos agentes biológicos: <i>microorganismos, bacterias e virus</i> .
Fls. 334/349 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 04-10-2018 pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Flávio F. Roque, com base na perícia realizada na empresa ITAUTEC INFORMATICA;
Fls. 350/370 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 11-10-2018 pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Flávio F. Roque, com base na perícia realizada na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA;
Fls. 371/390 - Laudo Técnico Pericial elaborado em 04-10-2018 pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Flávio F. Roque, com base na perícia realizada na FUNDAÇÃO CASA FEBEM;
Fls. 412/432 - anexado aos autos o laudo técnico pericial elaborado com base na perícia realizada em 10-07-2019 pelo perito judicial nas dependências da empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, que concluiu pela não insalubridade das atividades desempenhadas pela autora no período de 28-08-1978 a 04-07-1979 nas dependências da empresa;

Fls. 445/446 – esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial nomeado; afirmou que de assente empírico e baseado na sua proficiência, acreditar que as condições constantes no laudo apresentado com data de 26-01-1999 e assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Orlando Castello Filho, representa as mesmas características dos períodos laborados pela Autora.

0 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 20-08-2013 (fls. 108/110), da conta de ter a autora laborado junto a FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE a partir de 26-07-1999 nas seguintes funções e com as seguintes atribuições:

(a) auxiliar de educação - de 26-07-1999 a 31-05-2002: Reportar-se ao coordenador pedagógico, responsável pelo desenvolvimento do processo socioeducativo dos adolescentes, conforme previsto no projeto pedagógico;

(b) agente de apoio técnico - de 01-06-2002 a 06-10-2009: 0 ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA;

(c) agente de apoio socioeducativo - de 07-10-2009 a data de expedição do PPP: Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação dos ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto socorro, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave como, tentativas de fugas e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.

Refere-se o PPP a existência de fatores de risco biológicos - parasitas, bactérias, vírus e microorganismos-, a partir de **21-05-2002**. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde **26-07-1999**.

Deve ser considerado como especial o período de **21-05-2002 a 20-08-2013** laborados pela autora junto a **FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deixa claro que, ao exercer suas atividades, ela fica exposta de forma habitual e permanente a agentes insalubres, decorrentes de agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos e parasitas). Referidas atividades são classificadas como especiais pela exposição a agentes biológicos, nos códigos 1.12, 1.33, 1.3.4 e 1.3.5 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

Por sua vez, no laudo anexado às fls. 371/379, o perito judicial concluiu pela periculosidade das atividades desempenhadas pelo Autor durante todo o período de 26-07-1999 a 20-08-2013, de acordo com a NR 16 em seu Anexo 4 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20 DE 10.10.2007 (Revogada pela Instrução Normativa INSS 7712015), para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, declaro a especialidade também do labor exercido de **26-07-1999 a 20-05-2002**, com base no laudo judicial.

0 Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no Dje de 12/10/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído, bem assim que "o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional a aposentadoria especial. (...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário e pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho da segurada. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual no período de 17-06-2011 a 20-08-2013 eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho.

Com relação ao labor exercido pela autora no período de **28-08-1978 a 04-07-1979** junto à empresa **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, reputo não comprovada a especialidade alegada.

O enquadramento pela categoria profissional não é possível, pois a atividade exercida pela autora de "montadora" não tem previsão nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo, ainda, enquadrável por analogia às atividades nestes anexos previstas.

Ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 93 não é hábil a comprovar a especialidade alegada em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa para o período, sendo apontado no campo 16 do referido documento a existência de responsável apenas a partir de 12-09-1983. Da mesma forma, o perito judicial concluiu pela não insalubridade/especialidade do labor prestado no referido período no laudo de fls. 412/432 e esclarecimentos prestados às fls. 445/446.

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-02-2014 apresentado as fls. 100/101, reconheço a especialidade do labor exercido pela autora no período de **12-12-1985 a 31-12-1986** em razão da sua exposição ao agente nocivo ruído de 81,0 dB(A), na empresa **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

A indicação da exposição da autora no período de 01-01-1987 a 21-06-1989 a ruído de 78,0 dB (A) e a calor de 25,8 IBUTG em atividade leve, não enseja especialidade ao labor prestado, já que tais valores são inferiores aos limites de tolerância previstos para referidos agentes nos Decretos 53.831 / 64 e 83.080/79 - 80,0 dB (A) e 30,0 IBUTG, consoante NR 15. No laudo de fls. 350/370, o Sr. Perito Judicial também concluiu de forma fundamentada pela não insalubridade das atividades desempenhadas pela autora, pelo que reputo de **natureza comum** o labor desempenhado de **01-01-1987 a 21-06-1989**.

Ainda, entendendo pela **nao comprovacao** da especialidade do labor exercido pela autora no período de **19-09-1989 a 20-12-1990** junto a empresa **ITAUTEC INFORMATICA S/A.**, em razão da seguinte observação contida ao final do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado as fls. 1041105, *in verbis*: "*as informações contidas na seção II, campos 15 e 16 e seus subitens foram extraídas do Laudo Técnico Pericial Individual elaborado em 19/11/12, referente a área de Montagem*", ou seja, o PPP foi preenchido com base em laudo extemporâneo ao labor exercido pelo autor, não havendo qualquer informação sobre eventual manutenção do layout da empresa ao longo dos anos.

O perito judicial no laudo de fls. 334/349, concluiu que a autora desempenhou suas atividades laborativas sem qualquer exposição a agentes insalubres ou perigosos; a própria autora informou que desde o momento de sua contratação até seu desligamento sempre laborou no setor de Rh (Administrativo) da empregadora, apesar de constar em seu registro profissional a função de montadora. Afirma ainda que o desvio de função se deu devido a sua excelente caligrafia e capacidade intelectual. Alegou, ainda, que jamais laborou no setor produtivo da empresa.

Isto posto, restou comprovada apenas a especialidade do labor exercido pela Autora no período de **12-12-1985 a 31-12-1986** junto à **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** e de **26-07-1999 a 20-05-2002 e 21-05-2002 a 20-08-2013** junto à **FUNDAÇÃO CASA FEBEM**.

B.2 CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não e o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não e equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto- laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial.

0 que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida e possível ate inicio de vigência da Lei • 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do inicio de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu antes de 28-04-1995.

B.3 -CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange a pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n 8.213/1991.

Cito doutrina referente ao tema.

Entendo, portanto, que a autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos:

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., de 12-12-1985 a 31-12-1986

FUNDAÇÃO CASA FEBEM., de 26-07-1999 a 20-05-2002 e 21-05-2002 a 20-08-2013.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação a aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ela detinha na data do requerimento administrativo apenas **15(quinze) anos, 01(um) mês e 15(quinze) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial formulado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, a autora deve deter na data do requerimento administrativo ao menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença - verifica-se que a autora detinha em **22-08-2014 (DER)** o total de **31(trinta e um) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias** de tempo total de contribuição e **54(cinquenta e quatro) anos, 06(seis) meses e 28(vinte e oito) dias** de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário postulado de forma subsidiária.

III - DISPOSITIVO

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **MARIA APARECIDA GOMES**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.12.713.514-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.529.818-73, em acção proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes locais e períodos:

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., de 12-12-1985 a 31-12-1986;
FUNDAÇÃO CASA FEBEM., de 26-07-1999 a 20-05-2002 e 21-05-2002 a 20-08-2013.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,2, some-os ao tempo comum já reconhecido pela autarquia na planilha de fs. 124/126, e conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo - 22-08-2014(DER).

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde 22-08-2014 (DIP).

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 22-08-2014 (DER) o total de **31(trinta e um) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias** de tempo total de contribuição e 54(cinquenta e quatro) anos, 06(seis) meses e 28(vinte e oito) dias de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a incidência do fator previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 2267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitadas a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora anexas.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 2111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 42, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:	
Parte autora:	MARIA APARECIDA GOMES , portadora da cédula de identidade RG nº. 12.713.514-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 075.529.818-73, nascido em 24-01-1960 filha de Pedro Gomes Filho e Dirce Catarina Gomes.
Parte re:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.
Períodos declarados tempo especial:	de 12-12-1985 a 31-12-1986 ; de 26-07-1999 a 20-05-2002 e de 21-05-2002 a 20-08-2013 .
Tempo especial apurado até a DER:	15(quinze) anos, 01(um) mês e 15(quinze) dias
Tempo de contribuição apurado até a DER:	31(trinta e um) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias

Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	22-08-2014 (DER) – NB 42/161.315.310-1
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 2267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 2111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não - art. 496, § 32, inciso I, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007363-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALDA DE JESUS REBOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32903938: Abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MADALENA DE SOUZA INVENCIONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA INVENCIONI - SP424242
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declarada a incompetência deste Juízo, cabe ao Juizado Especial Federal apreciar o pedido de desistência da ação.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado. Certifique-se o decurso de prazo para recurso.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016935-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-62.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO SOCORRO SOARES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017258-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE MARCIA GOMES DE PADUA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO MÊS DE MARÇO DE 1994 NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao benefício de Pensão por Morte NB 21/102.873.233-0, de sua titularidade, no total de **R\$ 92.765,86**.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13138341).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14416399).

A parte exequente apresentou réplica (Id 17552852).

O parecer da contadoria judicial concluiu pela inexistência de diferenças a favor da exequente, pois o período base de contribuição não abrange competência anterior a março de 1994 (Id. 29512903).

Intimado a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, o exequente permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte exequente não possui expressividade econômica, pois não consta informação sobre existência de salário-de-contribuição em período anterior a março de 1994.

O exequente não apresentou memória de cálculo da RMI pretendida ou documentos que infirmassem o parecer da contadoria judicial.

Portanto, é de rigor o indeferimento da petição inicial, eis que o exequente não é beneficiário da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-80.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO LEVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à averbação de períodos especiais de labor (id:25821561).

Considerando a inércia da autarquia previdenciária, determinou-se a reiteração da notificação (id:31091165).

A CEAB-DJ juntou aos autos informação de averbação do tempo especial admitido (id:33461014).

Foi dada vista às partes. Na mesma oportunidade, determinou-se a abertura de conclusão para extinção (id:33467911).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **SUCESORES DE LEONILDO PUGLIA** em face da sentença (id: 26664959), alegando erro material e omissão no tocante a pedidos longínquos de pagamento de atrasados.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados mesmo antes da referida data.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Do erro material e omissão

Os embargantes sustentam a existência de erro material ou omissão no tocante a requerimento longínquo, sustentando *“que já rogou por diversas vezes a expedição de ordem de pagamento sem que fossem atendidos”*.

Pois bem, conforme exaustivo relatório da sentença (id: 31134793), a **questão ventilada nos declaratórios em apreciação já foi enfrentada**, já tendo ocorrido pagamento de atrasados em relação ao sr. Leonildo Puglia (id: 17996905).

Mesmo se assim não fosse, após a juntada de comprovantes de pagamento dos RPVs, ocorreu intimação da parte embargante para eventuais requerimentos, antes da abertura de conclusão para extinção, nos termos a seguir colacionados (id 24488103):

“Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório. Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença”.

Nesses termos, considerando ter o sistema processual apontado ciência dos embargantes em 22/11/2019, por meio de seu procurador regularmente constituído, operou-se a **preclusão temporal**. O aludido instituto processual visa precipuamente à garantia do princípio constitucional da segurança jurídica e não eternização das demandas judiciais.

Em outras palavras, após longo trâmite processual, com diversas movimentações desde a distribuição da demanda em 1990, inclusive juntada de comprovantes de pagamentos de RPVs, foi oportunizado derradeiro prazo antes da extinção por satisfação integral da dívida exequenda.

Devidamente intimada, a parte permaneceu silente no momento processual adequado à manifestação de irrisignação.

Isto posto, considerando a questão debatida já ter sido enfrentada e o decurso do prazo conferido para eventual questionamento, verifico a inexistência de erro material ou omissão a serem sanados, motivo pelo qual os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002775-39.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ KOBORI, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0009299-32.2015.403.6183, cuja decisão final (fls. 178-201, da Id 34964009) determinou a adoção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 43-61, da Id 3496009, manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do feito, com desbloqueio dos ofícios requisitórios já expedidos (nº 20190044079 e nº 20190044093), bem como expedição de ofícios complementares, referentes às diferenças dos cálculos inicialmente adotados pela sentença reformada (fls. 144-147, da Id 3496009), nos valores que seguem, atualizados para 05/2015:

CONTADORIA FLS. 43/61 - requeritório expedido

R\$ 611.401,16 - R\$ 547.176,86 = R\$ 64.224,30 (principal)

R\$ 60.906,65 - R\$ 56.940,52 = R\$ 3.966,13 (honorários de sucumbência)

Em caso de concordância expressa ou na ausência de manifestação, no prazo de 5 dias, cumpram-se as determinações descritas.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009959-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEVELA MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR INCAPAZ AFASTA. TERMO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **03/07/2018**.

A parte exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 119.620,84**, para **06/2018** (fls. 118/123 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 127).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta **ilegitimidade ativa**, seja porque a exequente não seria beneficiária do título exequendo, seja porque estaria cobrando valores devidos a outros dependentes, além de excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais e não observância da prescrição quinquenal (fls. 128/139).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 38.783,34**, atualizados para **06/2018** (fls. 140/144).

Manifestação da parte exequente (fls. 146/151).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fls. 152/153), foram acostados ao feito a certidão de óbito do *de cujus*, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, seguida de manifestação da CEAB/DJ (fls. 156, 159 e 163/165).

Manifestação das partes, em especial do INSS, requerendo a observância da cota de **1/3 (um terço)**, diante da existência de outros dependentes do segurado falecido (fls. 170).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

O INSS alega a ilegitimidade ativa da exequente sob dois aspectos: em primeiro lugar, o benefício teria sido concedido em município fora da abrangência da sentença proferida na ACP (Umuarama/PR) razão pela qual, inclusive, sequer teria sido revisado administrativamente; além disso, a exequente estaria pleiteando quantia superior à devida, eis que teria desconsiderado a cota devida aos demais dependentes do instituidor do benefício.

Sem razão o INSS.

Com efeito, extrai-se dos autos que a exequente **HEVELA MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, nascida em 23/03/1995**, é filha de MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, **falecido em 13/12/1994** (fls. 156) e de JUCELI CRISTINA DOS SANTOS SABINO (fls. 12).

Analisando a certidão de óbito de fls. 156, vê-se que por ocasião do falecimento MARCO ANTONIO era casado (ao menos formalmente) com MARIA SUZANA DE MELO OLIVEIRA, com quem teve os filhos **ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA, nascido em 14/05/1992** e **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, nascida em 22/09/1984** (fls. 159).

Vê-se, alás, que **HEVELA MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA** sequer é mencionada no documento.

Como o falecimento de MARCO ANTONIO, e **segundo informações extraídas do CNIS**, verifico que foi inicialmente implantado o benefício de pensão por morte **NB 026.075.319-0**, em favor de **ARTHUR HENRIQUE** e de **ANA CAROLINA**, com **DER** e **DIP desconhecidos**, bem como o **NB 128.681.580-8**, deferido em favor de **HEVELA MICHELE**, com **DER** em **10/06/2003** (fls. 159) e **DIP** em **23/03/1995**.

O INSS sustenta, em sua impugnação, que HEVELA não residiria no Estado de São Paulo/residiria em Estado diverso por ocasião do ajuizamento da ação civil pública, de forma que teria sido **concedido e mantido** por agência situada no Estado do Paraná e que, por conta disso, sequer teria sido revisado administrativamente.

A documentação constante dos autos, contudo, não respalda tais afirmações.

Isso porque embora, de fato, a exequente não tenha acostado aos autos comprovante de residência que remonte à época de ajuizamento da ACP, em 14/11/2003, **é certo que a certidão de fls. 159 indica que seu benefício foi requerido (10/06/2003) e concedido (22/06/2003) na cidade de Sertãozinho/SP.**

Prova disso é que a tela de Informações do Benefício acostada às fls. 164 indica que os órgãos conessor e mantenedor são distintos, sendo certo que o código 21.0.31.070, correspondente à agência do INSS de Sertãozinho. É irrelevante, portanto, que à época de sua cessação (em 2016) e também no período indicado na Relação Detalhada de Créditos de fls. 112/117 a agência de **manutenção** do benefício estivesse situada em município de outro Estado da federação (Umuarama/PR).

No ponto, **anoto que a Relação Detalhada de Créditos do NB 026.075.319-0, em anexo, concedido aos irmãos da exequente, não deixa dúvida de que o referido código se refere à APS de Sertãozinho/SP.**

Esclarecido o local de concessão do benefício (Sertãozinho-SP), é certo que conquanto a tela *Consulta Informações de Revisão IRSM por NB* de fls. 109 efetivamente não traga nenhum dado que confirme que o benefício NB 128.681.580-8 tenha sido revisado administrativamente, **a mencionada Relação Detalhada de Créditos de fls. 112/117 traz informação contrária, reveladora da existência de revisão com efeitos a partir de 03/2008, como pagamento das diferenças relativas ao período de 11/2007 a 02/2008 em 14/03/2008.**

Considerando, então, que a exequente foi beneficiária da pensão por morte NB 128.681.580-8 com DIB em 13/12/1994 e DIP em 23/03/1995, concedida em Município abrangido pelos efeitos da sentença proferida na ACP, é de rigor o reconhecimento de sua legitimidade ativa.

Em relação ao **período de cálculo**, é certo que ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução, em princípio, das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Observe, entretanto, que a exequente nasceu em 1995, de modo que por ocasião do ajuizamento da ação (2003) a contagem do prazo prescricional **ainda não havia se iniciado, sendo de rigor o afastamento da prescrição quinquenal**, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, entretanto, que ao contrário do indicado pela exequente em seus cálculos, o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão administrativa é **23/03/2005** e não **13/12/2004**, quando sequer era nascida.

Por fim, o INSS pugna seja observada a cota de 1/3 nos cálculos de liquidação.

Contudo, embora a **pensão por morte** tenha sido dividida entre **3 (três) dependentes** no período de **23/03/1995 a 22/09/2005**, e entre HEVELA e ARTHUR no período de **23/09/2005 a 02/2008**, é certo que estava desdobrada em dois benefícios distintos, conforme visto.

Assim, **ainda que o cálculo da exequente contemple eventuais incorreções, é certo que tomou por base os valores pagos no bojo do NB 128.681.580-8, concedido posteriormente ao NB 026.075.319-0, e exclusivamente em favor de HEVELA, razão pela qual não há se falar em limitação do cálculo à cota de 1/3.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Ademais, disso, como se viu, **não se aplica ao caso a prescrição quinquenal.**

O cálculo da exequente, por sua vez, não respeitou integralmente os parâmetros do julgado, eis que previu o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão em 13/12/1994, e não em 23/03/1995, a partir de quando passou a receber o benefício de pensão por morte.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Remetam-se os autos à Contadoria para revisão do cálculo da exequente, adotando-se o termo inicial das diferenças em **23/03/1995, e conforme os dados da Relação de Créditos em anexo (NB 128.681.580-8)**, mantidos os índices de correção monetária (INPC em detrimento da TR) e de juros de mora (1% ao mês, até a data da conta da liquidação, em 06/2018).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo **concordância, ainda que tácita**, expeça-se a ordem de pagamento, observado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Diante da necessidade de remessa dos autos à Contadoria, bem como da proximidade do prazo constitucional, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ordem de pagamento do valor incontroverso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013091-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEIA MARIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **14/08/2018**.

A parte exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 4.298,42**, para **07/2018** (fs. 23/24[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 124).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fs. 125/155).

Apresentou cálculos no valor de **RS 2.737,99**, atualizados para **07/2018** (fs. 156/160).

Manifestação da parte exequente (fs. 164/170).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fs. 171/172), foram acostados ao feito a os documentos de fs. 175/180, incluindo certidão de óbito.

Citado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR.

Inicialmente, registro que conquanto seja desnecessária a habilitação da exequente, eis que o óbito do instituidor do benefício, embora ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, seu deu **antes do ajuizamento da ação individual de execução, cabe analisar a legitimidade ativa da exequente, bem como a existência de interesse de agir.**

Da análise da certidão de óbito (fs. 175), verifica-se que o instituidor da pensão por morte 182.057.816-7, da qual a exequente é a única titular, faleceu em **14/01/2017**, quando era casado com a exequente (fs. 176), e com quem teve 2 (dois) filhos maiores.

Nos termos dos extratos da *Consulta de Informações de Revisão IRSM por NB* (fs. 13/14), SANTONINO RIBEIRO foi titular dos benefícios NB 106.322.789-2, com DIB em 30/04/1997 e DCB em 27/03/2000, e NB 116.828.411-0, com DIB em 28/03/2000, **ambos revistos em razão da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183**, sem que haja notícia do pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, e que constituem o objeto da presente execução.

Conforme já consignado, SANTONINO RIBEIRO faleceu em **14/01/2017**, portanto **após o trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda**, o que se deu em **21/10/2013**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Por outro lado, mas no mesmo sentido, *a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82, conforme a regra do artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor.*

Como se vê, portanto, o segurado falecido teve o direito à revisão de seus benefícios previdenciários reconhecido judicialmente, por sentença definitiva, **antes de falecer.**

Também antes do óbito foi realizada a revisão administrativa do valor do benefício, estando pendente o pagamento das diferenças pretéritas.

O valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago, no caso, à viúva pensionista (artigo 112, Lei 8.213/91).

Tivesse o pagamento das diferenças sido realizado voluntária e administrativamente pelo INSS, não há dúvida de que teria sido direcionado à requerente.

Em se tratando, ademais disso, da satisfação de direito reconhecido em sentença definitiva, resta inegável a legitimidade da requerente para o ajuizamento da respectiva ação de execução, por força de determinação expressa do artigo 97, CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.** - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela sucessora do segurado. - Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. - O decisor proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). - **Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."** - Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa da demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisor para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5017709-86.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRADO DE INSS IMPROVIDO. 1. **O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Agra de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016740-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020). Grifei.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09 quanto aos juros e à correção monetária.

O cálculo da exequente, por sua vez, não respeitou integralmente os parâmetros do julgado, eis que contemplou a incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Remetam-se os autos à Contadoria para revisão dos cálculos do exequente, mantidos os índices de correção monetária (INPC em detrimento da TR), mas com juros de mora de 1% ao mês, até a data da conta de liquidação, em 07/2018.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo **concordância, ainda que tácita**, expeça-se a ordem de pagamento, observado o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 169).

Havendo **discordância**, venham os autos conclusos.

Diante da necessidade de remessa dos autos à Contadoria, e considerando a celeridade do procedimento de pagamento de RPV, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ordem de pagamento do valor incontroverso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA (da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.113.160-I, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial, e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal (ID 10739977).

Quanto aos consectários, foram fixados em grau recursal.

Em relação à correção monetária, determinou-se que *deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*

Em relação aos juros de mora, foram discriminados conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor (ID 10739969, 10739964 e 10739389).

Houve trânsito em julgado, em **30/05/2018** (10739388).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, com revisão da RMI *conforme despacho decisório 01/2016 DIRBEN, DIRAT, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA*, e RMA de **RS 3.064,17**, em **12/2018** (ID 12767451).

A parte exequente apresentou o cálculo dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, empregando **RMI de 75.893,72 (coeficiente 70%), IPCA-e**, a partir de 07/2009, e apurando o valor de **RS 163.451,67** (principal) e de **RS 11.793,40** (honorários de sucumbência), para **07/2018** (ID 10740421 e 10740422).

Intimado, o impugnou o cumprimento de sentença (ID 12468661), alegando excesso de execução, e apresentou o cálculo dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, empregando **RMI de 46.216,56 (coeficiente 70%), TR**, a partir de 07/2009, e apurando o valor de **RS 30.742,83** (principal) e de **RS 2.055,97** (honorários de sucumbência), para **07/2018** (ID 12468663).

Manifestação da parte exequente, defendendo a incidência do IPCA e requerendo a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso (ID 13020494), o que foi deferido (ID 13058148).

Expedidas (ID 17307105 e 17307106) e transmitidas as ordens de pagamento (ID 18031450 e 18031452), com notícia de pagamento da RPV (ID 20399925).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, com observância da prescrição quinquenal, dedução dos valores pagos administrativamente, empregando **RMI de 75.893,72 (coeficiente 70%), RMA de RS 3.064,29 (07/2018), TR**, a partir de 07/2009, e apurando o valor de **RS 123.044,67** (principal) e de **RS 8.696,64** (honorários de sucumbência), para **07/2018** (ID 30772593).

A parte exequente repisou a aplicação do IPCA-e (ID 31600424), enquanto que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID 31623977).

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à **correção monetária**, verifico os cálculos de nenhuma das partes espelha, efetivamente, que foi decidido no título executivo.

Com efeito, conforme já consignado, em relação à correção monetária decidiu-se que *deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.**

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09**, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso.**

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente dizia respeito a benefício de prestação continuada. Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constatado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.”** Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: “Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.” (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApRecNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Superado esse ponto, verifico que não remanesce divergência, entre as partes, quanto à RMI e à RMA.

Entretanto, conforme a informação acostada no ID 12767451 e o histórico de créditos que acompanhou o parecer da Contadoria (ID 30772593), a RMA adequada passou a ser paga apenas a partir da competência **12/2018, e o cálculo das partes, e da Contadoria, contempla diferenças devidas apenas até 07/2018.**

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Remetam-se os autos à Contadoria, para **revisão do parecer acostado no ID 30772593, a fim de contemplar a incidência do INPC, em detrimento da TR, e a inclusão, no período de cálculo, das parcelas devidas até 11/2018. Os cálculos deverão ser atualizados até a data de cumprimento da obrigação de fazer (12/2018), e observar as ordens de pagamento já expedidas nos autos.**

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **expressa ou tácita**, expeçam-se as ordens de pagamento do valor remanescente.

Havendo discordância, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

DESPACHO

ID - 34503857 - O pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.^a Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030481-85.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE KONSTANTINOVAS, VERA SIMENOVA, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS, ANTONIO KONSTANTINOVAS, JONAS KONSTANTINOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JONAS KONSTANTINOVAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA SIMENOVA

DESPACHO

Em razão do traslado do inteiro teor do julgado relativo aos Embargos à Execução nº 0006264-35.2013.403.6183 (ID-35107103), manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-73.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIVALDO ANGELO MENEZES, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, EDINALDO CARDOSO RODRIGUES, GILBERTO ARAUJO SILVA, JOAO COVO, JOSE BATISTA DOS ANJOS, JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA, JOSE EDUARDO FRATA, JOSE SABINO SOBRINHO, MARIO MOREIRA BORGES, OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos IDs 34549963, 34561180 e 3456290.

Aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios.

Intime-se

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA CATARINO LOPES, WEVERTON LUIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009621-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NACCACHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015919-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017303-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ BISCARO HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO TEOR DA DECISÃO CONSTANTE NO ID 26597529.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007080-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria especial desde a DER, em 23/02/2015, e ao pagamento das prestações atrasadas e de honorários advocatícios fixados no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão (fs. 210/223[1]).

Houve trânsito em julgado, em 22/07/2019 (fs. 243).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, com implantação do benefício NB 183.510.897-8, com DIB em 23/02/2015 e DIP em 01/09/2019, e RMI de R\$ 1.857,67 (fs. 249/253).

Em execução invertida, o INSS apresentou o cálculo dos atrasados, apurando o valor **R\$ 146.328,85** (principal) e de **R\$ 16.719,27** (honorários de sucumbência), para 11/2019 (fs. 261/263).

A parte exequente **concordou** com os cálculos do INSS, e requereu a expedição das ordens de pagamento, e o destaque de honorários contratuais (fs. 264 e 266/267).

Posteriormente, entretanto, a parte exequente **retratou** a manifestação de concordância, alegando apuração incorreta da RMI por ocasião da implantação do benefício, em razão da indevida adoção do salário mínimo como salário de contribuição em competências em que a despeito do desconto da contribuição de sua remuneração, não houve repasse ao INSS, pugnando pela revisão da RMI de acordo com os documentos que acostou ao feito (fs. 278/363).

Instado a se manifestar, o INSS requereu a homologação da conta de liquidação (fs. 366).

É o relatório. Passo a decidir.

A razão está com o INSS.

Com efeito, conforme ressaltado pela autarquia previdenciária, o título executivo judicial não abordou as questões relacionadas com valor (correto) dos salários de contribuição, mas apenas determinou a implantação de benefício previdenciário e o pagamento das parcelas pretéritas desde a DIB/DER, o que inviabiliza que a discussão seja conhecida em sede de cumprimento de sentença.

De fato, a presente fase de cumprimento de sentença se presta exclusivamente à execução das obrigações fixadas no título executivo.

Em relação à obrigação de fazer, e nos termos do artigo 29-A, caput, da Lei 8.213/91, *o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, o que foi cumprido.*

Já em relação à obrigação de pagar, o INSS apurou o valor das prestações atrasadas, cujo montante foi aceito pela parte exequente, sendo certo que o seu efetivo cumprimento se dará conforme o procedimento delineado na Constituição, e de modo que resta outra alternativa ao Juízo que não sua homologação.

No ponto, salientando que o §2º do artigo 29-A, da Lei 8.213/91 assegura que *o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

Perceba que a aceitação do cálculo elaborado pelo INSS, ainda que fundado em RMI que não reflita o valor dos salários de contribuição, conforme alega, não elimina o direito da parte exequente de requerer a revisão do benefício, desde que o faça no prazo decadencial decenal do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, cabe à parte exequente requerer administrativamente a retificação dos dados do CNIS e a revisão da respectiva RMI com base na **documentação** que comprove que o salário de contribuição tenha sido superior àquele considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, sem prejuízo do ajuizamento de ação judicial **de conhecimento** em caso de violação a esse direito.

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo do INSS, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 146.328,85** (principal) e de **R\$ 16.719,27** (honorários de sucumbência), para 11/2019 (fs. 261/263).

Espeçam-se as ordens de pagamento conforme os cálculos em anexo, e nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado o pedido de destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM EUFLASIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACP IRSM. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES NA EXECUÇÃO DE BENEFÍCIO DO QUAL NÃO SÃO TITULARES. EFEITOS INFRINGENTES QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração (Id 27344200) opostos pelos exequentes com relação à sentença proferida em 07/01/2020 (Id 26563548), que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da prejudicial de ilegitimidade dos exequentes.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 23/01/2020, no prazo de cinco dias úteis da intimação da sentença, considerando a suspensão dos prazos até 20/01/2020, nos termos do art. 220 do CPC.

No mérito, sem razão os embargantes.

Os embargantes aduzem contradição e omissão na sentença que declarou a ilegitimidade dos requerentes, Avelino Rosa e Ana Laura Domingues Rosa, para executar os atrasados da revisão realizada nos benefícios de NB 025.856.620-0 (DIB 22/04/1995) e NB 112.072.859-0 (DIB 03/01/1999), ambos de titularidade da Sra. Leni Domingues Rosa, falecida em 01/12/2004.

Alegam inteligência supostamente consolidada da jurisprudência sobre aplicação ao caso do art. 112 da Lei 8.213/91.

A sentença analisou que a Sra. Leni Domingues Rosa faleceu antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013. Sendo assim, a pretensão relativa à revisão dos benefícios não se incorporou ao patrimônio jurídico da titular e, portanto, não gerou direito ao recebimento dos atrasados pelos seus sucessores.

Os embargos de declaração são cabíveis nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, conforme segue:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, a legitimidade foi analisada sob o fundamento de não ser o caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91.

Concluo que o autor intenciona a revisão do julgado, pretensão descabida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo veicular o pedido de reforma por recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

Após, cumpra determinação de **encaminhar os autos ao SEDI para inclusão de ANA LAURA DOMINGUES ROSA no pólo ativo.**

São Paulo, 10 de julho de 2020.

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013546-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724
EMBARGADO: CARLOS DE ANGELI
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA NA HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE. IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DA PENSÃO QUE NÃO É OBJETO DESTA EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O INSS opôs embargos de declaração (Id 27304420), alegando contradição na sentença proferida em 13/12/2019 (Id 26062941), que deferiu a habilitação de Natalia Pinheiro de Angeli, filha do anistiado falecido, Carlos de Angeli, para recebimento dos atrasados e, ao final, julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pela conta de **liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 141-146), com atrasados no total de **R\$ 22.095,26 atualizados em 08/2012** (fl. 142).

A Autarquia Federal alegou a possível existência de grave irregularidade no recebimento da Pensão por Morte de Anistiados (NB 59/140.026.639-1), cuja beneficiária seria Natalia Pinheiro de Angeli, pois deveria ter sido cessada com a maioridade da beneficiária, em 23/11/2011. Entretanto, conforme extrato do CNIS o benefício permanece ativo.

Aduziu, ainda, outras irregularidades que precisariam ser verificadas e acarretariam a nulidade absoluta do processo, quais sejam: **a)** consta nos extratos da Pensão por Morte de Anistiados, benefício NB 59/140.026.639-1 uma curadora para Natalia Angeli, Karina Rudolf (CPF 093.697.709-41). Entretanto, quem assina a procuração de habilitação nestes autos é a própria Natalia Pinheiro de Angeli. Sendo assim, considerando eventual incapacidade da sucessora, postula que a procuração é nula, sendo nula também a sentença que é ato processual posterior; **b)** de outro lado, sendo válida a procuração e não havendo curatela, o que atrairia também irregularidade no recebimento da Pensão por Morte, a sucessão deveria ter sido deferida aos sucessores do falecido, que deixou três filhos, e não somente Natalia Pinheiro de Angeli.

Intimada nos termos do art. 1.023 do CPC, a sucessora habilitada Natalia Pinheiro de Angeli informou que é capaz e recebeu a pensão por morte até completar a maioridade. Ademais, desconhece Karina Rudolf, assim como também desconhece o curatela que estaria recebendo o benefício ativo até hoje. Acrescentou que das três irmãs filhas do falecido, era a única menor quando do óbito e que foi a única beneficiária da Pensão por Morte.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 22/01/2020, no prazo de dez dias úteis do art. 1.023 do CPC, contados da intimação da decisão embargada, considerando que o prazo não corre durante o período de suspensão processual do recesso forense.

No mérito, sem razão a embargante.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente execução não visa ao recebimento de atrasados da Pensão por Morte ou discute quaisquer valores devidos a título de pensão.

Trata-se de execução dos atrasados devidos a título pela revisão do benefício originário, Aposentadoria do Anistiado Político (NB 58/88375746). A ação foi inicialmente proposta pelo anistiado, Carlos de Angeli, e foi julgada procedente pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em função do reconhecimento de tempo de serviço superior ao computado pela autarquia federal quando da concessão do benefício.

A sentença declarou que o INSS reconheceu e corrigiu administrativamente o tempo de serviço, porém, não efetuou o pagamento de atrasados desde a DIB (27/12/1979) e até a implantação a nova RMI corrigida, em 01/06/1997, considerada a prescrição quinquenal, com base na data de ajuizamento da ação, em **29/06/1994**. Destaco o dispositivo em questão:

“Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a pagar ao autor a diferença das parcelas em atraso decorrente da renda mensal calculada com base em 21/35 avos, desde a data de início do benefício até 01/06/97, observada a prescrição quinquenal, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, corrigidas de acordo com o Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação.” (fls. 240-242 dos autos principais 0020809-77.1994.4036183) – Grifei.

Sendo assim, inicialmente, esclareço que eventual irregularidade no recebimento da Pensão por Morte não é objeto desta execução, cuja discussão apura atrasados do NB 58/88375746, para o período de **29/06/1989 a 01/06/1997**.

Outrossim, o INSS não questiona que Natalia Pinheiro de Angeli era menor quando do falecimento de Carlos de Angeli, em 06/06/2007 (docs. 182-206) e, sendo assim, era beneficiária da Pensão por Morte, sendo então dependente do falecido para receber com exclusividade os atrasados ora discutidos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e da Lei 10.559/02. A sentença analisou a questão, conforme destaco:

O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores estabelecidos pelo Código Civil, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.559/02, ao regulamentar o art. 8º da ADCT, estabeleceu no art. 13, a transferência do direito à reparação aos dependentes do falecido, conforme colaciono:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

*No caso, o segurado Carlos de Angeli, quando do regime de exceção, foi advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e deixou como dependente a filha, **Natalia Pinheiro de Angeli**, atual beneficiária da pensão por morte, **NB 59/140.026.639-1**, conforme carta de concessão de fls. 185-187.*

A sentença merece reparo apenas no ponto em que menciona Natalia como atual beneficiária da Pensão NB 140.026.639-1, pois ao que consta dos autos a pensão está sendo recebida por pessoa estranha a estes autos (extrato anexo consta como beneficiária Vilmar Schlickann), fato que não concerne à presente execução.

Sendo assim, os parágrafos da sentença de Id 26026941, devem ser alterados de:

*“No caso, o segurado Carlos de Angeli, quando do regime de exceção, foi advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e deixou como dependente a filha, **Natalia Pinheiro de Angeli**, atual beneficiária da pensão por morte, **NB 59/140.026.639-1**, conforme carta de concessão de fls. 185-187.*

O benefício mencionado permanece ativo, conforme consulta ao CNIS em anexo. Por fim, restou apurada a inexistência de outros dependentes habilitados ao recebimento da pensão, conforme certidão de fl. 205.

*Ante os documentos apresentados, defiro a habilitação da filha do exequente falecido, **Natalia Pinheiro de Angeli**.”*

Para constar a seguinte redação:

*“No caso, o segurado Carlos de Angeli, quando do regime de exceção, foi advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e deixou como dependente a filha, **Natalia Pinheiro de Angeli**, que foi única sucessora beneficiária da pensão por morte, **NB 59/140.026.639-1**, conforme carta de concessão de fls. 185-187.*

Por fim, restou apurada a inexistência de outros dependentes habilitados ao recebimento da pensão, conforme certidão de fl. 205.

*Ante os documentos apresentados, defiro a habilitação da filha do exequente falecido, **Natalia Pinheiro de Angeli**.”*

Ressalto que as eventuais irregularidades apontadas pelo INSS devem ser apuradas em procedimento próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes parcial provimento para alterar a fundamentação, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a sentença dos embargos, com retificação do pólo passivo destes autos e do pólo ativo da execução (Processo nº 0020809-77.1994.4036183) para inclusão de Natália de Angeli (CPF 381.357.598-51).

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos para os autos da execução, nos quais a execução deve prosseguir com expedição dos requerimentos (Processo nº 0020809-77.1994.4036183).

Após, arquivem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

kcf

[i] Folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-30.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILMA DE SOUZA ARANHA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 34218936), homologo os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - no importe total de R\$ 455.904,40, atualizado até a competência 09/2018, sendo R\$414.458,56 a título de principal e R\$ 41.445,84 a título de honorários sucumbências (ID 33333684).
2. Defiro o pedido de destaque contratual.
3. **Expeçam-se os ofícios requisitórios Precatório e RPV.**
4. **Cumpra-se.**

DCI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721630-45.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA, WALDELICE LAGO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI, LUIZ HENRIQUE LONGO, INAH NAVARRO MONDOLFO, HULDERIGO PELLEGRINO, LUIZ GONZAGA LEITE, MARIA D ASSUMPCAO DA SILVA BATISTA, MARIA APARECIDA CAPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, AMEDEO MONDOLFO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos até a data de 04/05/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020) cumpra-se a determinação da decisão de Id 2674502, com intimação do procurador construído nos autos para juntar documentos de habilitação relativo à Maria do Céu dos Santos Maia, cujo estorno dos valores expedidos foram confirmados com informação do TRF da 3ª Região (29951786). Prazo: 30 dias.

Não cumprida a determinada no prazo assinado, proceda em conformidade com o art. 313, §2º, do CPC.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Intím-se.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011053-82.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO SILENTE SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASADOS CORRIGIDOS NOS TERMOS DO RE Nº 870.947 DO STF E DO PROVIMENTO CORE Nº 01/2020. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de execução de título judicial que reconheceu período especial e determinou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/150.430283-1) com pagamento de atrasados desde a citação (28/062011) (decisão transitada em julgado às fls. 40-49 do Id 12630039).

A parte exequente requereu atrasados no valor total de **R\$ 29.240,63** para 01/03/2018 (Id 15340127).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 18075801), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária. Pugnou pela execução **R\$ 22.827,43** para 03/2018.

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a exequente reapresentou os valores no total de **R\$ 26.658,80** para **03/2018** (Id 20992916).

É o relatório. Passo a decidir.

A **controvérsia cinge-se sobre os índices de correção monetária** aplicados sobre os atrasados.

No ponto, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para determinar a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/150.430283-1) com pagamento de atrasados desde a citação (28/062011). No entanto, nada dispôs a respeito dos índices de correção monetária. (fls. 40-49 do Id 12630039).

A decisão transitou em julgado em **26/09/2017**.

Sobre o tema, o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplica-se o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, no que não contrariar os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual aprovado pela Resolução nº 267/2013, que adota o índice INPC, em consonância com o entendimento do Tribunais Superiores e do Provimento mencionado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente no valor de **R\$ 22.267,76 (principal) e R\$ 4.391,04 (juros), no total de R\$ 26.658,80 para 01/03/2018** (Id 29624520).

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente, no valor de **R\$ 22.267,76 (principal) e R\$ 4.391,04 (juros), no total de R\$ 26.658,80 para 01/03/2018** (anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGINO GAVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEI 11.960/09. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/085.068.349-1) para readequação da Renda Mensal Inicial - RMI aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Cumprida obrigação de fazer (Id 12121855), a exequente apurou atrasados no valor total de **R\$ 298.238,66 para 01/09/2018**, com atrasados corrigidos pelo INPC.

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu execução no total de **R\$ 205.641,07 para 04/2018** (Id 11270608).

Transmitidos os ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos (Id 17760312 e Id 18384454).

A contadoria elaborou parecer com RMI apurada em **R\$ 1.096,69 e RMA de R\$ 5.645,69 para 09/2018 e atrasados no total de R\$ 206.325,57 para 01/09/2018** (Id 30794808).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123-126^[1]) determinou aplicação dos índices da Lei 11.960/09, conforme destaca:

“Os juros e correção monetária deverão observar o disposto na Lei 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min Luiz Fux)”

O Recurso Especial provido pelo Colendo STJ apenas determinou o ajuizamento da ação individual como marco interruptivo da prescrição, não modificando os critérios da correção monetária.

A decisão transitou em julgado em **07/06/2018**.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 509, § 4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 2. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 3. No caso dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º, da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), de forma que alterar o indexador, expressamente fixado no título executivo judicial, resultaria ofensa à coisa julgada. 4. Juízo de retratação negativo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5014438-91.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No caso dos autos, a execução deve prosseguir com correção monetária em conformidade com os índices da Lei 11.960/09 (Taxa Referencial e índices de correção da caderneta de poupança), nos termos expressamente determinados pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS, e amparados pela Contadoria, que apurou **atrasados no total de R\$ 206.325,57 para 01/09/2018** (Id 30794808).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para declarar como devida RMI de **R\$ 1.096,63 e RMA de R\$ 5.645,69 para 09/2018**, e atrasados no **total de R\$ 206.325,57, para 01/09/2018** (Id 30794808).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Cumpra-se com expedição do requisitório de pequeno valor, relativo ao saldo remanescente devido em honorários do advogado no valor de R\$ 591,37 (principal) e R\$ 364,28 (juros), no total de R\$ 955,65 (Id 30794808 e anexo a esta decisão).

Intimem-se o exequente para manifestar-se sobre o levantamento dos valores depositados, conforme informação anexa a esta decisão.

Após, intime o INSS desta decisão e aguarde-se o pagamento do RPV.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

kcf

[i] Folhas mencionadas referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008417-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/085.016.712-4) para readequação da Renda Mensal Inicial - RMI aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Cumprida obrigação de fazer (Id 17084562), a exequente apurou atrasados no valor total de **R\$ 207.819,61 para 30/04/2019**, com atrasados corrigidos pelo IPCA-E.

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu execução no total de **R\$ 167.367,51 para 04/2018**. Subsidiariamente, pugnou pela correção monetária dos atrasados pelo INPC, nos termos do Manual de Cálculos 267/2013 (Id 19220518).

A contadoria elaborou parecer com RMI apurada em R\$ 1.006,58 e RMA de R\$ 5.839,45 para 04/2019. Sendo assim, conclui que os cálculos do exequente não extrapolam os limites do título transitado em julgado (Id 29921107).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 61-68 do Id 15708844) determinou aplicação do índice de preços ao consumidor, conforme destaque:

“Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/9/017, Relator Min Luiz Fux).”

Quanto aos honorários, determinou que os percentuais devidos fossem arbitrados na fase de liquidação de sentença.

A decisão transitou em julgado em **21/01/2019**.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 509, § 4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 2. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 3. No caso dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º, da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), de forma que alterar o indexador, expressamente fixado no título executivo judicial, resultaria ofensa à coisa julgada. 4. Juízo de retratação negativo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5014438-91.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

No caso dos autos, a execução deve prosseguir com correção monetária pelo IPCA-E, nos termos expressamente determinados pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do exequente com atrasados no total de **R\$ 197.923,43 para 30/04/2019**, com atrasados corrigidos pelo IPCA-E (Id 17084562), além de honorários.

No tocante aos honorários, seu percentual deve ter por base montante correspondente a metade do valor da condenação, **limitada esta às parcelas vencidas até a data da sentença (07/2017)**, por força da determinação de observância da Súmula 111, STJ, totalizando **R\$ 155.865,17**.

A base dos honorários, assim, é de **R\$ 77.932,58**, o que autoriza a fixação do percentual de 10%, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, resultando em **R\$ 7.793,25**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para declarar como devida RMI de **R\$ 1.006,58 e RMA de R\$ 5.839,45 para 04/2019**, e atrasados no valor de **R\$ 194.077,06 (principal) e R\$ 3.846,37 (juros) e total de R\$ 197.923,43 (109 meses de competências anteriores)**. Por fim, honorários fixados em 10% sobre metade do valor das prestações vencidas até a sentença, no total de **R\$ 7.793,25**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitos conforme cálculo anexo a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

[i] Folhas mencionadas referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006057-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 30979487)**, com RMI apurada em **R\$ 1.406,75 (RMA de R\$ 3.054,16 para 09/2010)**, e **atrasados no total de R\$ 229.123,87, atualizados para 01/05/2018.**

Tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios dos valores incontroversos, expeçam-se os requisitórios do saldo remanescente no valor de **R\$ 29.134,78 (principal)** e **de R\$ 6.755,84 (juros)**, no total de **R\$ 35.890,62 para 01/05/2018.** Para os honorários, expeça-se RPV no valor de **R\$ 1.356,21 (principal)** e **R\$ 1.174,86 (juros)**, no total de **R\$ 2.531,07** para 01/05/2018.

Dê-se ciência às partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

Cumpra-se. Após, Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001244-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARQUES BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DE INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.430, DE 26.12.2006. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS PELO INPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **JOSÉ MARQUES BATISTA**, com RMI apurada em **R\$ 976,12** e atrasados no valor total de **R\$ 1.001.661,10 para 06/2010.** Alegou o embargante erro no índice de atualização do salário-de-contribuição de 06/1993 e no índice de reposição teto aplicado em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Diante disso, defendeu RMI de **R\$ 832,66** e execução de atrasados no valor total de **R\$ 887.280,08 para 06/2010** (Juntou documentos fls. 12-29[i]).

Inicialmente, o embargado concordou com os valores apresentados pela autarquia federal (fl. 34).

Sobreveio manifestação do INSS alegando erro na memória de cálculo inicialmente apresentada, pela adoção de critérios de correção monetária em divergência da Lei nº 11.960/09. Diante disso, reapresentou os cálculos de atrasados no valor de **R\$ 823.957,19 para 06/2010.**

Enviados os autos para Contadoria do Juízo, parecer técnico apontou atrasados no total de **R\$ 865.210,42 para 06/2010**, calculados na forma do Manual de Cálculos aprovado pela **Resolução nº 134/10** (fls. 58/74).

O embargado anuiu ao parecer (fl. 80).

O INSS discordou do parecer (fls. 82-113), alegando erro no índice de correção do benefício, apontando que a contadoria adotou o IGP-DI até 08/2006, quando deveria ter adotado o INPC a partir de 01/2004, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03 (fls. 82-113). Nestes termos, repôs a memória anteriormente apresentada, atualizando os valores **para 07/2013 no total de R\$ 931.975,96.**

A Contadoria do Juízo fez o parecer, nos termos da determinação de fl. 114, atualizando os valores pelo Manual de Cálculos aprovado pela **Resolução nº 267/13**, apurando atrasados no total de **R\$ 1.153.151,59 para 07/2013** (fls. 116-125).

O autor concordou com critério de cálculo, porém, apontou **que os atrasados foram calculados até 06/2010**, quando deveriam ser calculados até **efetiva implantação do benefício em 04/2013** (fls. 133).

O INSS discordou do parecer da contadoria, pugnano pela correção dos atrasados pela Taxa Referencial – TR, nos termos da Lei 11.960/09. (fls. 136-155).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando à autarquia federal elaboração de cálculos dos atrasados **referentes à competência de 01/07/2010 até 31/03/2013**, tendo em vista implantação tardia do benefício, e o pagamento dos valores administrativamente, por complemento positivo (fl. 157).

O embargante informou cumprimento da obrigação de fazer e apresentou os cálculos nos termos da decisão, apurando atrasados no valor de **R\$ 138.998,49 para 07/2017**, **referentes ao intervalo mencionado** (fls. 169-181).

O embargado pediu expedição de precatório relativo aos valores incontroversos e discordou da memória de cálculo do embargado, requerendo execução de **R\$ 187.452,42**, **com relação aos atrasados de 01/07/2010 a 31/03/2013** (fls. 185-192).

Tendo em vista a discordância das partes dos valores que deveriam ser pagos administrativamente por complemento positivo, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o cálculo dos atrasados até o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13 (fls. 197-200).

O INSS embargou a decisão, pedindo reabertura do prazo para manifestação (fls. 202-203).

Sobreveio parecer da contadoria, apontado atrasados no total de **R\$ 1.270.316,56 para 07/2013** (fls. 205-218).

O autor concordou com o parecer da contadoria (fl. 220) e o INSS não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente rejeito os embargos de declaração do INSS, pois não houve prejuízo para a autarquia federal, tendo em vista nova oportunidade para manifestar-se sobre a decisão que converteu o julgamento em diligência e sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Intimado dos cálculos em 17/04/2020, o INSS permaneceu inerte durante o decurso do prazo de dez dias, mesmo considerando o prazo de suspensão processual até 04/05/2020 (PRES/CORE nº 05/2020), nos termos do art. 218, §3º, do CPC.

Do mérito

A controvérsia inicial relativa à atualização do salário-de-contribuição da competência de 06/1993 foi superada com as partes concordando com RMI apurada em **RS 832,66**.

As partes controvertem a respeito do indexador usado para atualizar o benefício a partir de 01/2004 e do índice de correção monetária aplicada aos atrasados.

No tocante ao indexador do benefício, a embargante defende aplicação do IGP-DI até dezembro de 2003 e adoção do INPC a partir de 01/2004, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03.

A Constituição Federal garante, nos termos do art. 201, §4º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Os índices estabelecidos em lei determinam que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação ofertada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O . A P E L A Ç Ã O . C O I S A J U L G A D A . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . L E I 1 1 . 9 6 0 / 2 0 0 9 . J U R O S M O R A T Ó R I O S . P E R C E N T U A L . 1 . N o c a s o c o n c r e t o , o t í t u l o e x e c u t i v o j u d i c i a l e m q u e s t ã o d e t e r m i n o u q u e a s p a r c e l a s v e n c i d a s d o b e n e f í c i o e m q u e s t ã o d e v e r ã o s e r c o r r i g i d a s m o n e t a r i a m e n t e o b s e r v a n d o - s e q u e a p a r t i r d e 1 1 . 0 8 . 2 0 0 6 I G P - D I d e i x a d e s e r u t i l i z a d o c o m o í n d i c e d e a t u a l i z a ç ã o d o s d é b i t o s p r e v i d e n c i á r i o s , d e v e n d o s e r a d o t a d o , a p a r t i r d e 1 1 . 0 8 . 2 0 0 6 e m d i a n t e , o I N P C e m v e z d o I G P - D I , n o s t e r m o s d o a r t . 3 1 d a L e i n º 1 0 . 7 4 1 / 2 0 0 3 c . c o a r t . 4 1 - A d a L e i n º 8 . 2 1 3 / 9 1 , c o m a r e d a ç ã o q u e l h e f o i d a d a p e l a M e d i d a P r o v i s ó r i a n º 3 1 6 , d e 1 1 d e a g o s t o d e 2 0 0 6 , p o s t e r i o r m e n t e c o n v e r t i d a n a L e i n º 1 1 . 4 3 0 , d e 2 6 . 1 2 . 2 0 0 6 . 2 . N o t o c a n t e a o s j u r o s m o r a t ó r i o s , e s t a b e l e c e u q u e , c o m o a d v e n t o d a L e i n º 1 1 . 9 6 0 / 0 9 , a p a r t i r d e 3 0 . 0 6 . 2 0 0 9 o s j u r o s s e r ã o a q u e l e s a p l i c a d o s à c a d e r n e t a d e p o u p a n ç a (0 , 5 %) , c o n f o r m e d e c i d i d o p e l o E . S T J n o s E m b a r g o s d e D i v e r g ê n c i a e m R E S P n º 1 . 2 0 7 . 1 9 7 - R S . 3 . I n s t a c o n s i g n a r q u e o P l e n á r i o d o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , n o j u l g a m e n t o d o R E n º 8 7 0 . 9 4 7 , t e m a d e r e p e r c u s s ã o g e r a l n º 8 1 0 , e m 2 0 . 0 9 . 2 0 1 7 , R e l a t o r M i n i s t r o L u í z F u x , d e c l a r a u a i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a T R - T a x a R e f e r e n c i a l . 4 . A s e n t e n ç a r e c o r r i d a h o m o l o g o u o s c á l c u l o s d a c o n t a d o r i a j u d i c i a l , o b s e r v a n d o o s d i t a m e s d o t í t u l o e x e c u t i v o j u d i c i a l , c o m a a p l i c a ç ã o d o s í n d i c e s e s t a b e l e c i d o s n o M a n u a l d e O r i e n t a ç ã o d e P r o c e d i m e n t o s p a r a o s C á l c u l o s n a J u s t i ç a F e d e r a l , n o s t e r m o s d a R e s o l u ç ã o 1 3 4 / 2 0 0 0 , c o m a s a l t e r a ç õ e s d a d a s p e l a R e s o l u ç ã o n º 2 6 7 / 2 0 1 3 d o C J F , r e s p e i t a n d o , t a m b ê m o p e r c e n t a l d o s j u r o s d e 0 , 5 % a o m ê s a p a r t i r d e j u l h o / 2 0 0 9 . 5 . A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a . (A P E L A Ç Ã O C Í V E L .. S I G L A _ C L A S S E : A p C i v 0 0 0 9 2 2 0 - 8 7 . 2 0 1 4 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 .. P R O C E S S O _ A N T I G O : .. P R O C E S S O _ A N T I G O _ F O R M A T A D O : .. R E L A T O R C : .. T R F 3 - 7 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 2 7 / 0 3 / 2 0 2 0 .. F O N T E _ P U B L I C A C A O I : .. F O N T E _ P U B L I C A C A O 2 : .. F O N T E _ P U B L I C A C A O 3 :)

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 186-193 reformou a sentença de fls. 147-161 e determinou observância do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, conforme destaque:

“A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.” (fl. 192)

A decisão transitou em julgado 11/03/2010 (fl. 196 dos autos principais).

O Provimento nº 01/2020, que substituiu o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, no que não contrariar os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes mencionados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da Contadoria Judicial, apurando atrasados no total de **RS 1.270.316,56 para 01/07/2013** (fls. 205-218).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 205-218), **com RMI apurada em RS 832,66 e atrasados no total de RS 1.270.316,56 para 01/07/2013**.

Considerando o valor da condenação superior a 200 salários-mínimos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual 8% sobre a diferença entre a conta do embargante e os cálculos da contadoria que foram acolhidos, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (Id 30607310) para os autos da execução (Processo nº 0002708-21.1996.403.6183) e **arquivem-se estes autos**.

Cumprida a determinação, tendo em vista que já foram expedidos os valores incontroversos, **expeçam-se nos autos da execução**, ofícios precatórios do saldo remanescente no valor de **RS 218.775,73 (principal), RS 106.719,30 (juros) e total de RS 325.495,03 para 01/07/2013. Para honorários, no valor de RS 5.867,09 (principal), RS 6.978,48 (juros) e total de RS 12.845,57**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidos os requisitórios de pequeno valor (Id 33872508), nos termos da decisão de impugnação (Id 27548610), sobreveio petição do INSS (Id 35225385), alegando duplicidade da execução, fato que apenas foi apurado com a expedição dos ofícios mencionados.

Decido.

O exequente **Osmar Joaquim da Silva** obteve provimento favorável aos pedidos de reconhecimento de tempo especial e concessão da Aposentadoria Especial, proferido nos autos Mandado de Segurança 0004272-55.2009.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara de Santo André.

Sob o fundamento de celeridade processual, os atrasados do benefício concedido, no total de **RS 158.553,52**, foram requeridos nos autos do próprio mandado de segurança, conforme requerimento anexo a esta decisão.

O processo físico do MS foi digitalizado, convertendo-se nos autos 5000535-07.2019.406.6126.

Nos autos mencionados, sobreveio decisão que acolheu os cálculos do INSS, no valor total de R\$ 106.625,52 e determinou expedição do precatório, cujos valores foram liberados, conforme extrato de pagamento (todos documentos anexo a esta decisão).

Em análise aos autos e aos cálculos de ambos os processos, observo que no Mandado de Execução foram executados valores atrasados após o ajuizamento da ação, em observância à súmula 269 do STF (*mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*). Portanto, a execução levada à efeito nos autos do MS abarcou atrasados a partir da impetração da segurança, ou seja, **de 01/09/2009 e até data de cumprimento da obrigação**.

Nestes autos, executam-se os atrasados antes do ajuizamento do MS, ou seja, do período compreendido entre a data da DER (22/05/2009) e o ajuizamento do MS (30/08/2009).

Concluo, portanto, que não há duplicidade na execução em análise, face àquela conduzida pela 3ª Vara de Santo André.

Intimem-se.

Após, prossiga-se na execução.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DO PRADO, WEVERTON MATHIAS CARDOSO, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de execução de sentença que reconheceu tempo especial e declarou indevida a revisão realizada pelo INSS, na qual a autarquia federal diminuiu a RMI do benefício (NB 42/121.021.484-6) de **RS 1.328,25 para RS 775,12**.

Apresentados os cálculos pelas partes (fs. 296-322 e fs. 325-336^[i]) e o parecer da contadoria judicial (fs. 341-357), o julgamento foi convertido em diligência (Id 16383188) para determinar à contadoria judicial refazer os cálculos, nos seguintes termos: **adotar RMI de R\$ 1.316,51 e apurar: a) os atrasados desde a revisão indevida (11/03/2008), observando-se eventuais valores por descontos indevidos decorrentes da revisão; b) a existência de eventuais atrasados do período de 27/04/2001 a 31/12/2005, tudo com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.**

Em resposta (Id 30547874), a contadoria deixou de apontar atrasados em face da prescrição quinquenal, nos seguintes termos: *“Com relação a existência de eventuais atrasados do período de 27/04/2001 a 31/12/2005, salvo melhor juízo, informamos não ser possível a realização do cálculo de tal período, tendo em vista o quinquênio prescricional da ação ter ocorrido em 22/11/2007, e o acórdão não ter afastado a prescrição quinquenal (ID 12589320 – Pág. 20), esclareceu apenas que não haveria a prescrição em razão da data de início dos cálculos (11/03/2008), ou seja, a data da revisão indevida.”*

A exequente alegou descumprimento da determinação do Juízo (Id 32117523) e o INSS (Id 31436283) concordou com os valores apontados como corretos no parecer anterior da contadoria, de fs. 341-357, no total de **RS 266.617,79 para 31/08/2017**.

É o relatório. Decido.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/121.021.484-6), requerida em 27/04/2001, foi concedida administrativamente apenas em 30/01/2006 (fl. 173).

Em 11/03/2008, a Renda Mensal Inicial do benefício foi revista de **RS 1.328,25 para RS 775,12**, o que motivou o ajuizamento da ação ordinária em análise, julgada procedente pelo Egrégio TRF da 3ª Região para determinar o recálculo da RMI desde a data da revisão declarada indevida no acórdão e considerando, também, o tempo reconhecido pela Corte.

A questão da RMI foi analisada na decisão de Id 16383188.

Quanto aos questionamentos da contadoria judicial, esclareço que a prescrição permanece suspensa durante a tramitação do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Considerando que o benefício do exequente, requerido em 27/04/2001, apenas foi concedido administrativamente em 30/01/2006, **não há parcelas atingidas pela prescrição desde a DER.**

Os atrasados referentes a parte desse intervalo (de 27/04/2001 a 31/12/2005), inclusive, foram pagos pelo INSS na via administrativa. Ocorre que o exequente alega que foram pagos a menor, porque calculados com RMI inferior (RS 775,12), decorrente da revisão administrativa realizada pelo INSS e declarada como indevida pelo Tribunal.

Sem prejuízo dos atrasados no período acima vindicado, há os atrasados devidos desde a revisão indevida, operada em 11/03/2008, e também os descontos eventualmente realizados pela autarquia federal quando reduziu a renda mensal e passou a cobrar do segurado valores que entendia como devidos.

Pois bem. No tocante aos dois períodos, não há parcelas atingidas pela prescrição.

A informação de pagamento a menor não restou devidamente comprovada nos cálculos da exequente, pois embora tenha afirmado o pagamento de R\$ 34.824,00, em consulta ao HISCREWEB consta pagamento de atrasados no valor **RS 52.703,76** para o período (fl. 305), o que indica não ter ocorrido desconto de valores na via administrativa, como alegado pela exequente.

Em vista do exposto, (i) **cumpra-se a contadoria a determinação judicial para refazer os cálculos, adotando-se a RMI de R\$ 1.316,51, e apurar: a) os atrasados desde a revisão indevida (11/03/2008), computando-se eventuais valores indevidamente descontados pelo INSS em face da revisão; b) a existência de eventuais atrasados do período de 27/04/2001 a 31/12/2005, tudo com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.**

Com a juntada de novo parecer, (ii) intime-se o INSS nos termos do art. 535 a fim de evitar nulidade.

Após, (iii) intime o exequente dos cálculos e da manifestação do INSS.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

kcf

[i] Folhas mencionadas referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001793-49.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 524/525^[1]).
2. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:
 - I. **Ajuizamento da ação em 17/03/2008** (fls. 194);
 - II. **Citação em 06/10/2008** (fls. 378);
 - III. Pagamentos dos atrasados do benefício **NB 42/190.353.367-5**, considerando:
 1. **DIB em 07/10/1998**;
 2. **DIP em 01/05/2020**;
 3. Observância da **prescrição quinquenal**
 4. **RMI de R\$ 566,95**;
 5. **Juros de mora em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux** (comatualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);
 6. **Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ou seja, IPCA-E** (comatualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);
 7. **Compensação** das prestações eventualmente pagas, a título de benefício previdenciário, por força de ato administrativo ou judicial, cuja cumulação seja vedada por lei.
 1. Na hipótese de concessão de aposentadoria na esfera administrativa, o exequente deverá optar por aquele que entender mais vantajoso - o atual benefício percebido ou o concedido nos presentes autos. Caso opte pela aposentadoria deferida no presente feito, os valores já pagos, na via administrativa, deverão ser integralmente abatidos do débito. Por outro lado, a questão de eventual mesclagem de efeitos financeiros dos benefícios deve observar o deslinde final da controvérsia versada nos REsp nºs 1.803.154/RS e 1.767.789/PR, afetada ao Tema nº 1018, do Superior Tribunal de Justiça;
 - IV. **Honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ) (12/12/2019).**
3. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
4. **Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado**, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de **honorários de sucumbência** sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.
5. **Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.**
6. **INTIME-SE O INSS.**

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 34992257 - O pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055754-56.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MOHALLEM, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 1181.005.134536834, decorrente da Requisição de Pagamento - Precatório n.º 20190051030.**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal - ag. 1181**, por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-**, qual seja: **agência 0265, conta corrente: 6262-6, Caixa Econômica Federal, titular: Adauto Correa Martins, CPF: 234.126.408-59.**

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002284-90.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente, ciente da liberação de valor incontroverso de precatório (ID-34713363), solicita ofício de transferência para a conta indicada na petição (ID-34713039).

Informa que, apesar do feito estar sobrestado aguardando o trânsito em julgado da ação rescisória que discute o valor de seu crédito, o valor incontroverso foi liberado por meio do precatório.

De fato, foram expedidos ofícios precatório e requisitório (ID-12881948 – fls. 166/167), relativos aos valores do exequente e de honorários advocatícios.

Entretanto, antes das transmissões dos referidos ofícios, houve comunicado da decisão proferida na ação rescisória n.º 0025599-96.2012.4.03.0000, na qual foi deferida a antecipação da tutela requerida pelo INSS determinando a suspensão da execução da ação subjacente, até final julgamento daquela ação (ID-12881948 – fls. 171/176).

O valores das requisições foram bloqueados (fls. 187/188).

Sobreveio notícia da revogação parcial da tutela que determinara a total suspensão da execução no que se referia ao valor da parte incontroversa, possibilitando a continuidade da execução nessa parte (fl. 192).

O exequente requereu a liberação dos valores incontroversos e o INSS não se opôs (fl. 200).

Expedido ofício para desbloqueio, o E. TRF-3.ª Região informou que os valores tinham sido estornados, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 13.463/2017.

Expedidas novas requisições dos valores incontroversos - fl. 275 – Requisitório n.º 20180021233, relativo ao valor dos honorários advocatícios e fl. 293 – Precatório n.º 20180030907, relativo ao valor do exequente.

O valor incontroverso referente ao Requisitório n.º 20180021233 já foi pago (fls. 297 e 315).

Diante de todo o exposto e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores decorrentes da Requisição de Pagamento n.º 20180030907-R – Precatório n.º 20180210653.

Deste modo e em face da procuração juntada nos autos (ID-12881948-07), oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição (ID-34713039), qual seja: conta corrente: 27.692-8, agência: 8458-1, Banco do Brasil, titular: Roberto dos Santos Flório, CPF: 295.255.568-08.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha comunicado do inteiro teor do julgado da ação rescisória.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012869-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LONGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 33796609 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Ressalto que o ofício precatório relativo ao valor incontroverso do exequente já foi, inclusive, transmitido (ID-33480613).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial, nos termos do despacho (ID-33485598).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 34546997 - O pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002092-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA, ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32624245: o feito terá prosseguimento segundo o resultado do Recurso Especial manejado pela parte exequente, assim como daqueles afetados ao Tema 1018.

Provavelmente, será necessário determinar nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de que os cálculos sejam adequados ao que for decidido nos referidos recursos. Essa constatação, por si só, já revela a absoluta impertinência do presente processo de cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública, em razão da ausência de certeza e de liquidez do título ainda não definitivamente formado. Por economia processual, entretanto, o procedimento será mantido.

Sem prejuízo da suspensão do feito, que perdurará até o julgamento dos recursos atrelados ao Tema 1018, caberá ao exequente informar o julgamento do Recurso Especial pendente.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-03.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDETE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requerimento expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requerimento será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 4700129408382**, aberta em 27/05/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20200033157**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 34782148**, qual seja: **BANCO ITAU - AGÊNCIA nº 1624 - CONTA CORRENTE nº 34305-7, de titularidade de CIRO DOUGAS BONITO WANSCHER, CPF/MF sob nº 307.566.528-20**.
3. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 690, CPC, no tocante aos pedidos de habilitação decorrente do óbito da Sra. Vera Lúcia Mendes Bonito Wanschel – ID 32721854.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002753-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACP IRSM. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DIVISÃO DOS ATRASADOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DEVIDA A CADA UMA DAS BENEFICIÁRIAS DA PENSÃO POR MORTE REVISADA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que servirão de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos de atrasados para o intervalo de 11/2002 a 03/2005, no valor de **R\$ 34.122,01** para 07/2018 (Id 9997595-8715).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 12991545-47), na qual apontou que os atrasados deveria compreender o intervalo de 14/11/98 a 31/10/2007. No entanto, apontou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 74.324,00** para 07/2016.

O exequente concordou com os cálculos do INSS (Id 13881506).

Proferida determinação para juntada de documentos de habilitação (ID 13881506), o exequente juntou procuração e documentos relativos às filhas do segurado instituidor do benefício (Id 17561481 e ID 22078715) e pediu a inclusão no pólo passivo das requerentes mencionadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Reveja a determinação contida no despacho ID 14701703, que ordenou a juntada de documentos nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, pois o caso não é de habilitação das filhas do segurado instituidor do benefício, mas de inclusão das requerentes no pólo ativo.

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM do benefício de Pensão por Morte, NB 21/101.599.184-7, dos quais foram titulares a ex-cônjuge do segurado instituidor, Francisca Ermina Araújo, e três filhas, até a data limite de idade de cada uma delas, sendo então beneficiárias **Aline de Araújo Gabriel (até 05/04/2006)**, **Maria Rosa de Araújo (até 03/01/2002)** e **Angela de Araújo (até 25/01/2001)**.

Intimado sobre o pedido de inclusão das requerentes no pólo ativo da execução, o INSS nada manifestou.

Sendo assim, defiro o pedido de inclusão no pólo ativo de **Aline de Araújo Gabriel (CPF 341.605.578-05)**, **Maria Rosa de Araújo (CPF 219.151.818-44)** e **Angela de Araújo (CPF 217.708.498-90)**.

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores devidos, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS**, com atrasados de **R\$ 38.529,63 (principal)** e de **R\$ 35.794,37 (juros)**, no total de **R\$ 74.324,00**, atualizados para **07/2016** (anexo a esta decisão).

Os atrasados, no entanto, devem ser divididos na seguinte proporção:

- **¼ do principal e juros para cada uma das requerentes com relação aos valores devidos de 14/11/1998 a 25/01/2001;**
- **1/3 do principal e juros para Aline de Araújo Gabriel, Maria Rosa de Araújo e Francisca Ermina Araújo com relação aos valores devidos de 26/01/2001 a 03/01/2002;**
- **½ do principal e juros para Aline de Araújo Gabriel e Francisca Ermina Araújo com relação aos valores devidos de 04/01/2002 a 05/04/2006;**
- **A totalidade dos atrasados para Francisca Ermina Araújo com relação aos valores devidos de 06/04/2006 até 31/10/2007;**

Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de **Aline de Araújo Gabriel (CPF 341.605.578-05)**, **Maria Rosa de Araújo (CPF 219.151.818-44)** e **Angela de Araújo (CPF 217.708.498-90)**.

Após, intime a exequente para apresentar os valores devidos a **cada uma das exequentes, na proporção acima estabelecida**, respeitando a divisão entre principal e juros, bem como a data de competência da conta do INSS (07/2016 anexo a esta decisão), nos termos da conta homologada.

Após vista ao INSS.

Em nada sendo requerido e concordando as partes com a divisão, expeçam-se os requisitórios, cientificando nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

Cumpra-se enviado os autos ao SEDI. Após, intemem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-50.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intemem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-02.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-40.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALERMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015315-12.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a transmissão e ciência das partes, remetam-se estes autos ao contador, conforme determinado na decisão (ID-34322621).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015375-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHEL, VERALUCIA MENDES BONITO WANSCHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 4700129408382**, aberta em 27/05/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20200033157**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 34782148**, qual seja: **BANCO ITAU - AGÊNCIA nº 1624 - CONTA CORRENTE nº 34305-7, de titularidade de CIRO DOUGAS BONITO WANSCHEL, CPF/MF sob nº 307.566.528-20**.
3. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 690, CPC, no tocante aos pedidos de habilitação decorrente do óbito da Sra. Vera Lúcia Mendes Bonito Wanschel - ID 32721854.**
4. Cumpra-se. Intinem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002284-90.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente, ciente da liberação de valor incontroverso de precatório (ID-34713363), solicita ofício de transferência para a conta indicada na petição (ID-34713039).

Informa que, apesar do feito estar sobrestado aguardando o trânsito em julgado da ação rescisória que discute o valor de seu crédito, o valor incontroverso foi liberado por meio do precatório.

De fato, foram expedidos ofícios precatório e requisitório (ID-12881948 – fls. 166/167), relativos aos valores do exequente e de honorários advocatícios.

Entretanto, antes das transmissões dos referidos ofícios, houve comunicado da decisão proferida na ação rescisória n.º 0025599-96.2012.4.03.0000, na qual foi deferida a antecipação da tutela requerida pelo INSS determinando a suspensão da execução da ação subjacente, até final julgamento daquela ação (ID-12881948 – fls. 171/176).

O valores das requisições foram bloqueados (fls. 187/188).

Sobreveio notícia da revogação parcial da tutela que determinara a total suspensão da execução no que se referia ao valor da parte incontroversa, possibilitando a continuidade da execução nessa parte (fl. 192).

O exequente requereu a liberação dos valores incontroversos e o INSS não se opôs (fl. 200).

Expedido ofício para desbloqueio, o E. TRF-3.ª Região informou que os valores tinham sido estomados, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 13.463/2017.

Expedidas novas requisições dos valores incontroversos - fl. 275 – Requisitório n.º 20180021233, relativo ao valor dos honorários advocatícios e fl. 293 – Precatório n.º 20180030907, relativo ao valor do exequente.

O valor incontroverso referente ao Requisitório n.º 20180021233 já foi pago (fls. 297 e 315).

Diante de todo o exposto e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores decorrentes da Requisição de Pagamento n.º 20180030907-R – Precatório n.º 20180210653.

Deste modo e em face da procuração juntada nos autos (ID-12881948-07), oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição (ID-34713039), qual seja: conta corrente: 27.692-8, agência: 8458-1, Banco do Brasil, titular: Roberto dos Santos Flório, CPF: 295.255.568-08.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha comunicado do inteiro teor do julgado da ação rescisória.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO PRISNITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047379-46.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOMI YAMAGUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005540-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requerimento expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requerimento será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007005-12.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI OSMANIO D EL REI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-04.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000812-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ICARO FABIO DE SIQUEIRA, IVANI APARECIDA SIQUEIRA PIERUCCINI, IANI SIQUEIRA QUEIROZ, CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDICE APARECIDA REIS SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEYLA JESUS TATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU TATTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006588-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se emtermos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035408-50.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANTE GABRIEL FERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008290-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE VITAL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007548-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA”, Rua Lídice, 22, Conj. PROMORAR, Parque Novo Mundo, São Paulo/ SP CEP: 02174-010., a partir das 16:00 horas do dia 02/12/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007548-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA”, Rua Lídice, 22, Conj. PROMORAR, Parque Novo Mundo, São Paulo/ SP CEP: 02174-010., a partir das 16:00 horas do dia 02/12/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014738-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, OTTILIA CONTRUCE MANAO, PALMYRA SILVA FERNANDES, PASCOA DE LIMA VITOR, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PETRONILHA FERNANDES, PORFÍRIA FÁRIA ROLIN, RAFAELA GARCIA, RAMONA PENHA BILBAU, RITA BAPTISTA FERRAZ, RITA DOS SANTOS CRUZ, ROSA DA SILVA GOMES, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSARIO LOPES BONAS, RUTH AMARAL, LUIZ ORLANDO BANIIETTI, DELAINE ENES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO BANIIETTI, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, MARIA JOSE BANIIETTI ROSA, JOAO BAPTISTA ROSA, SERAPHIM PEDRO AUGUSTO BANIIETTI, ANA MARIA CAZERTA BANIIETTI, ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO, OFELIA DOMINGOS TOBIAS, OSMARA TOBIAS CAMARGO, RONALDO CESAR MASCARENHAS CAMARGO, OBERDAN DOMINGOS TOBIAS, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CRISTIANE DE SOUZA, MARIA APARECIDA PARDINI RIBEIRO, TAIS REGINA DE FÁRIA ASSUAGA, PRISCILA DE FÁRIA ASSUAGA, THIAGO DE OLIVEIRA, GUILHERME FRANCISCO PARDINI ASSUAGA, HELIO DE GOES, MARIA SUELI LOPES DE GOES, IRACI DE GOES DIAO, WILSON OLIVEIRA DIAO, ANTONIO DE GOES, CÍCERA RODRIGUES DE MATTOS GOES, ORLANDO DOS SANTOS DE GOES, MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS, JAIR GUERREIRO, MARIA DO CARMO GUERREIRO, LUIZ GONZAGA FALCAO, ABEDIEL PROENCA FALCAO, JANETE FALCAO DE VASTO, CLAUDETE FALCAO LEITE, ANTONIO PROENCA FALCAO, IARA PROENCA FALCAO, IRACI FALCAO DA SILVA, ALEXANDRE FALCAO DA SILVA, ALCIDES RODRIGUES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA ANDRADE, CECILIA RODRIGUES TOZI, DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI, MAGALI PEGORETTI DA SILVA, ANDREA PEGORETTI DA SILVA, FLAVIA DA SILVA LAURANO, CLAUDIA PEGORETTI DA SILVA, EUNICE SOUZA PINTO SANTOS, MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS, WLADimir DOS SANTOS JUNIOR, PATRICIA EUNICE DOS SANTOS, SONIA SOUZA PINTO, EDNA SOUZA PINTO, MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO, SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO, DOUGLAS SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS ASSUAGA PETANELLA, FRANCISCO ASSUAGA PETANELLA, MARIA HELENA ASSUAGA MORAES, ROGERIO ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, GICELMA DE JESUS OLIVEIRA, CAMILA FRANCINE DA CONCEICAO ASSUAGA, KAYTE SUELEN DA CONCEICAO ASSUAGA, TONY REDERSON RODRIGUES ASSUAGA, RAFAELLA MARINA PETANELLA, DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA, SANDRA MARIA ROMAO DE LIMA, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA MOURA, ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA TELES, EDMILSON TELES DA SILVA, MARCOS AURELIO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, ALESSANDRO DE ALMEIDA LIMA, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, VANESSA REGINA ALMEIDA LIMA, PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA, P. H. M. D. L., MARIO DE ALMEIDA LIMA NETO, VANIA REGINA LIMA DA COSTA, VERA LUCIA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ROUTH DORELLI BANIIETTE, OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PALMIRA RODRIGUES GOES, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, FRANCISCO ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu aos 30 (trinta) exequentes qualificados na inicial o direito à complementação das pensões por morte decorrentes de aposentadoria de empregados da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, no sentido de observar a paridade entre os proventos dos inativos com os vencimentos do pessoal (**servidores**) da ativa, garantida pelo **artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original**.

A ação foi ajuizada em face da FEPASA, e originalmente distribuída sob o n.º **1280/1995, em 18/12/1995**, e tramitou perante o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A sentença de procedência (fls. 228-236[1]), foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão de fls. 316-321, que transitou em julgado em **21/05/2001** (fl. 652).

Com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a Fazenda do Estado foi citada para integrar a lide na condição de devedora solidária (fl. 496).

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 857-886), as exequentes requereram atrasados no total de **R\$ 1.321.564,27 atualizados em 06/2004** (fls. 1203-1294).

A RFFSA foi citada para pagamento (fl. 1309) e, em prosseguimento, foi realizada penhora de crédito no contrato de arrendamento junto à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no valor total do débito (fls. 1514-1516 e fl. 1519).

Quanto à **competência**, inicialmente a 12ª Vara da Fazenda Pública declinou a competência para Justiça Federal (fls. 1318-1319), decisão que foi reformada em provimento ao Agravo de Instrumento das exequentes (fls. 1349-1352).

Com a sucessão da União nos direitos e obrigações da RFFSA, sobreveio nova decisão declinando a competência para Justiça Federal (fl. 1794 e fls. 1922-1923).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Cível, que determinou a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias (fls. 1929/1930).

Recebidos os autos pela 1ª Vara Federal Previdenciária, a União foi excluída do polo passivo com determinação de **remessa dos autos para Justiça Estadual** (fls. 1935-1937).

Diante da exclusão do polo passivo, a União solicitou o levantamento da penhora e a conversão em renda dos valores depositados, providência acolhida pela decisão de fl. 2059, cumprida conforme documento de fl. 2.350.

As exequentes reapresentaram cálculos de atrasados no valor total de **R\$ 2.649.5046,41 para 31/12/2014** e requereram citação da Fazenda do Estado nos termos do art. 730 do CPC/73 (fls. 2225-2296).

Emprovimento ao Recurso Extraordinário da União, o C. STF acolheu a tese de sucessão da União nas obrigações da Rede Ferroviária Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 2486-2492).

Como retorno dos autos e nos termos do Provimento nº 375/2013 do C.JF, **os autos foram redistribuídos para este Juízo** (fl. 2.929 e fl. 3.176).

Em decisão de saneamento acerca do pedido de habilitação dos sucessores, foi determinada a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo a respeito da redistribuição do feito, recolhimento de custas pelos exequentes, retificação do polo ativo para constar sucessores já habilitados nos autos e manifestação dos executados sobre os demais pedidos de habilitação (fls. 3231-3233).

Certificado nos autos a retificação do polo passivo para inclusão das sucessoras habilitadas, **ROUTH DORELLI BANINETTE, OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUPELLER DE SOUZA e PALMIRA RODRIGUES GOES** (fls. 3235).

A União concordou com habilitação dos sucessores de **PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, ROSALINA CORREIA FALCÃO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, OTHILIA PINTO CHIQUITANO e ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA** e requereu esclarecimentos acerca do pedido de habilitação de Pedrina Pereira de Campos (fls. 3237-3239).

O INSS ratificou a manifestação da União (fls. 3240).

A Fazenda do Estado de São Paulo tomou ciência de redistribuição e ratificou a manifestação da União (fls. 3250).

As exequentes comprovaram o recolhimento das custas e requereram devolução dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública, porque a decisão então proferida pelo C. STF teria sido extemporânea e, uma vez desconstituída a penhora sobre seus créditos, a União não teria mais interesse no feito (fls. 3241-3245). Em seguida, formularam novo pedido de habilitação face ao falecimento da exequente **Olimpia de Jesus Figueiredo Garcia** (fls. 3253-3259).

O pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual foi indeferido. Em seguida, foram homologados por sentença pedidos de habilitação, com determinação de intimação da União para manifestação sobre outros pedidos pendentes, bem como para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 3261/3265).

Seguiram-se esclarecimentos pelos exequentes (fls. 3266/3267).

A União, então, **concordou** com os cálculos dos exequentes (fls. 3271/3272), que foram **homologados**. Na mesma decisão, determinou-se à União que se manifestasse sobre os pedidos de habilitação pendentes, bem como que os exequentes discriminassem o valor devido a cada exequente e seus sucessores (fls. 3288/3289). À decisão foram novamente anexados os cálculos dos exequentes (fls. 3290/3312).

Às fls. 3313/3317 o INSS defendeu sua ilegitimidade, pugando pela exclusão do polo passivo do feito.

Manifestação dos exequentes, com discriminação dos respectivos créditos (fls. 3320/3323).

É o relatório. Passo a decidir.

A 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP não tem competência para o processamento da presente fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, e data máxima vênua, registre-se que o entendimento deste Juízo, manifestado em diversas outras ações de mesmo objeto, todas redistribuídas à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP por ocasião de sua criação, é no sentido da incompetência da Justiça Federal para processamento da execução.

Afinal, como advento da **lei nº. 4.819/1958, artigo 3º**, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela **Lei nº. 9.318/1966, artigo 26**. Veio ainda, em 1971, a **lei nº. 10.410/1971**, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o **Decreto nº. 24.800, de 1986**, e também **lei nº. 9.343 de 1996**, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Mas não foi só. Quando a **União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997**, firmaram "**contrato de venda e compra de capital social - aditivo**", passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, **restou expressamente convencionado, na cláusula nona**, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo.

E quando se deu a **incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A**, em 1998, por meio do **Decreto nº. 2.502**, ficou estabelecido no "**Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA**", firmado também em 1998, e **aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária**, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo.

Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação **unicamente o Estado de São Paulo**. Consequentemente a **demandas não alcança a esfera jurídica da União Federal**.

Esse entendimento **encontra eco em precedente específico do C. STJ** firmado por ocasião do julgamento do **CC 136.786/SP**, julgado pela **PRIMEIRA SEÇÃO**, em 26/08/2015, que teve por objeto **hipótese fática idêntica à dos autos**, reconhecendo-se a **ausência de interesse da UNIÃO** e, assim, a **competência da Justiça Estadual**. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELESTISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA. PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício como valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação de trabalho celetista, já extinta como a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ónus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se deu em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei nº 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDEL no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União ingressasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 136.786/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015). Grifei.

Seja como for, e conforme pontuado na decisão de fls. 3261/3265, ao conhecer do Recurso Extraordinário nº 1.037.678, o C. STF reanalisou a questão e sedimentou o interesse da União na execução, deslocando a competência para Justiça Federal (fls. 2483-2489).

Nada obstante, e ainda que reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, **não há competência das Varas Federais Previdenciárias para o processamento do feito.**

De fato, e com a devida vênia, o precedente invocado na decisão de fls. 1929/1930, proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP trata de hipótese diversa, pois diz respeito à cobrança de parcelas devidas à funcionários aposentados da RFFSA, nos termos da Lei 8.186/91, de cunho previdenciário, e cuja obrigação de pagamento recai sobre a própria UNIÃO FEDERAL, diferentemente do que ocorre com os aposentados e pensionistas da FEPASA.

A distinção, aliás, foi reconhecida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0035979-81.2012.4.03.0000/SP, manejado pela União em face da decisão que determinou o retorno do feito à Justiça Estadual, embora a questão sob julgamento não dissesse respeito à competência interna, no âmbito da Justiça Federal (fls. 2008/2012).

Quanto a esse ponto, na Reclamação 4803/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza **estatutária** do vínculo entretido entre a FEPASA e respectivos ferroviários, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

EMENTA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - RE Nº 121.111/SP E ADI Nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Admissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processos de índole subjetiva quando a parte reclamante figurou como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. 2. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395-MC/DF. 3. O caráter estatutário do vínculo dos antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA não autoriza o exercício da competência da Justiça especializada. 4. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo estatutário. 5. Reclamação julgada procedente. (Rel 4803, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00119). Grifei.

O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a natureza administrativa da matéria, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para o processamento dos feitos que tenha, por objeto o pagamento de complementação de pensão ou aposentadoria devida aos funcionários da FEPASA, como é o caso dos autos, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança como precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a inmutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delimitada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que se reconhecia a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996," (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundir-las com hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013). Grifei.

Como se vê, portanto, e para remate, *em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciar o conflito.*

Diante do exposto, e considerando, conforme já consignado que a determinação de remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias, pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP fundamentou-se, com a *máxima vênia*, em precedente cuja matéria é distinta do objeto do feito, conforme acima esclarecido, **determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, ressaltando que caso o Eminentíssimo Juízo se entenda igualmente incompetente para o processamento do feito, **servirá a presente manifestação como razões para suscitar conflito negativo de competência, a ser decidido pelo E. TRF-3**

Intimem-se, e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015497-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29559590: O INSS afirma que CONCORDA com os cálculos apresentados pela parte autora no valor total de R\$29.416,50, atualizado para a competência 02/2020. Contudo, conforme ID 27818316, a parte autora informa o cálculo de R\$ 30.606,53.

Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, intím-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser requerido diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-47.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MATEUS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pela CEABDJ sob o Id 34164447, apresente a parte exequente, no prazo de 30 dias, os cálculos do quanto entende devido, indicando e, se ainda não presente nos autos, juntado a documentação utilizada para realização de seus cálculos de RMI revisada, bem como dos atrasados, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição executiva quinquenal, cujo prazo passará a ser contado da data de publicação desta decisão.

Sobrevindo documentação, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WALTER GANEM JUNIOR
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Sem prejuízo da publicação do despacho de Id. 34980279, intime-se, ainda, o corréu para informar se concorda com a realização da audiência designada por meio eletrônico.

Caso concorde, cumpra as determinações para procedimento conforme disposto no despacho de Id. 34980279.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002486-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **13 /08/2020 às 14:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se e certifique o Juízo deprecante com urgência.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017430-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM LIA POLUBOJARINOV ORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017656-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARCANJO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARGARIDA DA SILVA, MARIA BERENICE DA SILVA PEREIRA, DEUSEDIT DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017941-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007278-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ELZA ANTONIO DE MELLO FREIRE
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: EDUARDO TONDINELLI DE CILLO

DESPACHO

Designo audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada para **23/09/2020 às 16:30**.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

Cientifique o Juízo deprecante.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5005197-03.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ORDENANTE: 3ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO
Advogados do(a) ORDENANTE: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **13/08/2020 às 14:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Intimem-se com urgência.

Expeça-se o necessário e comunique-se ao Juízo Ordenante, para os devidos fins.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-39.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONCEICAO APARECIDA ROMERO

DESPACHO

Sem prejuízo da publicação do despacho de Id. 34977404, intime-se, ainda, o corréu para informar se concorda com a realização da audiência designada por meio eletrônico.

Caso concorde, cumpra as determinações para procedimento conforme disposto no despacho de Id. 34977404.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 10 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro JOSÉ ROBERTO VEIGA, em 04/11/2018 – NB 21/190.744.538-0, com DER em 09/11/2018, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 119/125).

O réu apresentou razões finais (fls. 126/127).

A parte autora apresentou as suas razões finais (fls. 128/141).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

~~I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios~~

~~I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

~~I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

~~I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”~~

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

~~I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)~~

~~I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

~~I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO

Conforme certidão de óbito (fl. 18), JOSÉ ROBERTO VEIGA faleceu em 04/11/2018.

O Sr. JOSÉ recebia aposentadoria por invalidez quando do óbito (fl. 53).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);
4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, verifica-se que, na via administrativa, o benefício de pensão por morte foi negado, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora (fl. 64). Em audiência, a parte autora esclareceu que nunca se separou do seu companheiro. Sempre viveram na mesma residência. Requeveu o benefício de prestação continuada – LOAS, em 2008, porquanto tinha feito uma cirurgia e um conhecido lhe havia falado que tinha direito a esse benefício. Não chegou a comunicar a autarquia federal de que vivia com o seu companheiro. Porém, como seu falecimento, alega ter direito à pensão por morte, não se importando se houver desconto dos valores anteriormente recebidos do benefício do idoso – LOAS.

Perante a autarquia federal, o endereço do seu companheiro encontra-se cadastrado no mesmo da parte autora. Juntos aos autos documentos que comprovavam convivência comum. As testemunhas também confirmaram a residência comum e a convivência dos dois como casal até a data do óbito.

Entendo, pois, por comprovada a qualidade de dependente da parte autora, na condição de companheira de JOSÉ ROBERTO VEIGA, por mais de 2 anos antes do óbito, tendo direito à pensão por morte – 21/190.744.538-0, com DER em 09/11/2018 e DIB em 04/11/2018 (data do óbito). Observe-se que deve ser cessado o benefício de prestação continuada – LOAS – NB 88/529.733.671-2, com DIB em 16/01/2008, por ser inacumulável.

Ainda, que deve haver o ressarcimento de todo o valor recebido desde a concessão indevida do LOAS – DIB em 16/01/2008, isto porque verificado em audiência que houve omissão da parte autora de sua real composição familiar e renda à época da concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS.

É de se salientar ser plenamente possível a cobrança/o desconto dos valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial ao idoso – LOAS da pensão por morte ora concedida, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. *Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para eventual alegação de irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

No caso concreto, não se constata a boa-fé objetiva, tendo em vista que a parte autora não comunicou à autarquia previdenciária o seu real núcleo familiar e condição financeira, suficiente para quebrar a expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos e descaracterizar as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Em consequência, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé.

O pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS ocorreu tendo em vista a omissão da parte autora da real situação fática, para manipular a conclusão da Administração, obtendo o benefício de forma indevida.

Esclarece-se, por fim, que o processo em questão não se enquadra nos casos previstos pelo Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social").

Frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé. Assim, para aplicar o Tema 979 do STJ (seja a tese futuramente firmada ou a suspensão do processo), é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé em cada caso concreto.

Tal situação, assim, é diferente de outros Temas do STJ ou do STF que não exigem um prévio juízo valorativo para serem enquadrados no caso paradigma e na questão discutida, a exemplo do Tema 692 do STJ ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" – tese firmada).

Assim, como no caso em questão restou caracterizado o indevido recebimento dos valores a título de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS – NB 88/529.733.671-2, esses deverão ser ressarcidos ao erário público desde a data da sua concessão – DIB em 16/01/2008. O montante corrigido poderá ser descontado dos valores atrasados do benefício de pensão por morte ora reconhecido e, havendo saldo residual, sendo permitido a autarquia federal o desconto mensal – até o limite legal – de parcela do débito do valor a ser pago da pensão por morte, ora reconhecida, até a integralização do débito, após o trânsito em julgado da sentença.

- DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/190.744.538-0, com DER em 09/11/2018 e DIB em 04/11/2018 (data do óbito), à parte autora, na condição de companheira por mais de 2 anos de união estável antes do óbito de JOSÉ ROBERTO VEIGA, devendo ser cessado o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS – NB 88/529.733.671-2, com DIB em 16/01/2008, podendo, ainda, a autarquia federal proceder ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos desse benefício assistencial desde a data de sua concessão, inclusive, descontando-se dos valores atrasados do benefício de pensão por morte ora reconhecido e, havendo saldo residual, permitindo o desconto mensal – até o limite legal – de parcela do débito do valor a ser pago da pensão por morte, ora reconhecida, até a integralização do débito, após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), cessando-se automaticamente o LOAS – NB 88/529.733.671-2, com DIB em 16/01/2008.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a especificidade do caso, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora deu causa ao indeferimento administrativo, ante a contradição com o requerimento anterior de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, baseado em informações parciais sobre a composição do seu núcleo familiar, sendo reconhecido o seu direito à pensão por morte somente nessa sentença.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): RITA GONÇALVES DE SOUZA - CPF: 011.024.998-46;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/190.744.538-0, com DER em 09/11/2018 e DIB em 04/11/2018 (data do óbito), à parte autora, na condição de companheira por mais de 2 anos de união estável antes do óbito de JOSÉ ROBERTO VEIGA, devendo ser cessado e devolvido os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS – NB 88/529.733.671-2, desde a data de sua concessão - DIB em 16/01/2008;

Tutela: SIM.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-80.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SARANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES MELO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO DA CONCEICAO - SP237657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006008-92.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO GEVARAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-19.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCELLO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005613-13.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA TOZZI RONCADIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005770-10.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052550-47.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006580-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAGRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-07.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA CHAPINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-75.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO EDSA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011815-35.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA SCZIBOR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-77.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-20.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEDROSO AIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-85.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017208-98.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VILSON SALES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003538-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE ARAUJO, ATAÍDE MARCELINO, EMÍLIA BOAVENTURA FERAZ, HAKURIO SUZUKAYAMA, JOAO EVARISTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008625-69.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não levantamento no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBOR ONO
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 34997039: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de embargos de declaração (id 34469912), onde sustenta a parte autora a ocorrência de erro material ou contradição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, a parte autora se insurge contra a decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, que foi acolhido tão-somente para integrar a fundamentação ali contida.

Reverso a r. decisão prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, omissão, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005792-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 3231304), sob o argumento de que a sentença prolatada (id 31739771) sofre de omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER no caso de ser mais benéfico ao autor. Acrescenta que a sentença concedeu o benefício de aposentadoria proporcional ao autor e, em sendo reafirmada, teria direito ao benefício integral.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o acolhimento de seu pedido e efeitos infringentes do julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Observo que assiste razão à embargante no que se refere à omissão.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa incluiu recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1).

Todo o considerado, existindo a possibilidade de favorecer o segurado com a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, não vejo óbice de que seja considerada a mesma possibilidade no âmbito do processo judicial, quando requerido pela parte.

No caso, dos autos, a parte autora requer a reafirmação da DER para a 18 de junho de 2015.

Assim, em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para reconhecer a omissão na sentença acrescendo-se, portanto, a fundamentação acima**, bem como para determinar que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978); DACON S/A VEÍCULOS (05.03.94 a 25.04.94 e 06.05.95 a 01.06.95) e RESTAURANTE KOSUSHI (01.09.2007 a 29.02.2008); e (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, reafirmando-se a DER em 18.06.2015, valendo-se do tempo de 35 anos, 7 meses e 04 dias, com o pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Realto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

COMUNIQUE-SE A CEAB-DJ.

São PAULO, 9 de julho de 2020

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA; CPF: 064.522.988-10; Reconhecimento e averbação: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978); DACON S/A VEÍCULOS (05.03.94 a 25.04.94 e 06.05.95 a 01.06.95) e RESTAURANTE KOSUSHI (01.09.2007 a 29.02.2008); Benefício: conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, reafirmando-se a DER em 18.06.2015, valendo-se do tempo de 35 anos, 7 meses e 04 dias, com o pagamento das parcelas desde então.; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 18/06/2015, Tutela: SIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019284-32.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL OLHER MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARTA DE SOUZA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 734/1010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 33188327), sob o argumento de que a sentença prolatada (id 32436699) sofre de contradição, na medida em que embora tenha julgado procedente o seu pedido, a condenou nos horários e despesas de sucumbência.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Observo que assiste razão à embargante.

A sentença embargada julgou procedentes os pedidos e, equivocadamente, condenou a parte autora a suportar os honorários advocatícios em favor do INSS. Todavia, é o réu que deve suportar o ônus da sucumbência.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para reconhecer a contradição na sentença, determinando-se que o parágrafo que determina a condenação em honorários advocatícios, tenha a redação que segue:**

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014539-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDELA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5014539-72.2019.4.03.6183

MAURICIO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir de 17-01-2017 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, não reconheceu nenhum período como especial, conforme análise e decisão técnica (Num. 23601021 - Pág. 15).

Passo à análise do período controvertido.

Períodos de 16.08.1998 a 17.01.2017 – GIUSTE E CIA LTDA

O PPP trazido pelo autor (Num. 23601019 - Pág. 23) descreve suas atividades como operador de acabamento e informa como agentes nocivos ruído de 86 a 94 dB(A) até 31.12.2001, e de 84,8 dB(A) para o período posterior.

O ruído medido em intervalo não pode ser considerado, por estar em pleno desacordo com a legislação, indicando que a exposição não se dava de modo habitual e permanente.

Já para o período posterior a 31.12.2001, os níveis de intensidade não foram ultrapassados (acima de 90 dB(A) até 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003).

O ruído encontra-se abaixo do nível de intensidade para o período requerido, para o qual deveria ser superior a 85dB(A).

Está, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de acima descritos como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004028-76.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O benefício da assistência judiciária gratuita alcança exclusivamente o autor e nas despesas necessárias a dar impulso ao processo.

O requerimento do advogado para expedição de certidão de advogado constituído sem ônus não se enquadra na referida isenção, razão pela qual indefiro o pedido.

Nos termos da Portaria nº 1191428 deste Juízo, além do recolhimento das custas (R\$ 8,00), a solicitação deverá ser feita por petição mencionando em seu teor ser destinada para o fim de levantamento de valores de RPV ou precatório, bem como ser acompanhada de procuração atualizada.

Cumpridas as exigências acima, expeça-se a certidão.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009219-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03/05/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme processo administrativo.

Passo aos períodos controvertidos.

CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA - de 15/02/1993 a 01/03/2018

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 8905843 - Pág. 5) onde consta que ficava exposto a ruído de 92 decibéis (de 01/03/2012 a 01/03/2018) e agentes químicos diversos (de 15/02/1993 a 01/03/2012).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Com relação ao ruído, a intensidade permaneceu acima dos limites estabelecidos no período aferido (01/03/2012 a 01/03/2018).

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, constata-se que o autor estava exposto durante o período de 15/02/1993 a 01/03/2012 a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 15/02/1993 a 01/03/2018, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos especiais reconhecidos, a parte autora tem direito à aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de atividades insalubres.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 15/02/1993 a 01/03/2018, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, e (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 03/05/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Concedo a antecipação de tutela requerida, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA - CPF: 405.226.365-00; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 15/02/1993 a 01/03/2018, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, e (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 03/05/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006118-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **JOSÉ EDIVALDO OLIVEIRA ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva que os períodos de atividade comum trabalhados nas empresas **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA**, **ERTEC ENGENHARIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **BRUPRES COMÉRCIO, SERVIÇOS E PEÇAS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** sejam computados, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 188.787.642-9**, considerando o período de aviso prévio, conforme anotações na CTPS. Requer, ainda, o cômputo da integralidade do período trabalhado na **SERVCOMPANY RELAÇÕES DE EMPREGO LTDA**, fixando a data de término do vínculo em 04/12/2004, conforme CTPS. Bem como que o período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/11/2012 a 31/03/2013) inclua a competência de janeiro de 2013, conforme carnês de contribuição. Por fim, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/07/1992 a 05/03/1997 (**TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA**) e de 21/10/2013 a 04/08/2016 (**HOERBIGER TURBOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**), como **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.787.642-9, com DER em 14/12/2018**.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

O autor juntou aos autos sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consonte os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

• **Do reconhecimento do tempo de trabalho**

O autor requer que os períodos trabalhados nas empresas KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA, ERTEC ENGENHARIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BRÚPRES COMÉRCIO, SERVIÇOS E PEÇAS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA sejam computados, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.787.642-9, considerando o período de aviso prévio, conforme anotações na CTPS. Requer, ainda, o cômputo da integralidade do período trabalhado na SERVCOMPANY RELAÇÕES DE EMPREGO LTDA, fixando a data de término do vínculo em 04/12/2004, conforme CTPS. Por fim, pede que o período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/11/2012 a 31/03/2013) inclua a competência de janeiro de 2013, conforme carnês de contribuição.

Inicialmente, esclarece-se que o período de contribuinte individual de 01/11/2012 a 31/03/2013 já se encontra integralmente averbado no CNIS do autor (em anexo), mas com indicador de pendência. O extrato detalhado do período no CNIS revela que a competência de janeiro de 2013 foi recolhida com base em salário de contribuição de valor abaixo do salário mínimo, o que também pode ser confirmado ao analisar a guia de recolhimento juntada nos autos. Assim, o INSS acertadamente excluiu a competência de janeiro de 2013 do cálculo de tempo de contribuição.

Já o período de 06/09/2004 a 04/12/2004 (SERVCOMPANY RELAÇÕES DE EMPREGO LTDA) consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com a data de início pleiteada (06/09/2004), não estando cadastrada, contudo, a data de fim do vínculo. Fojuntada aos autos cópia da CTPS da parte autora, na qual, em sua folha de número 43, pode ser verificada a data de saída em 04/12/2004, conforme pleiteado. Assim, o período mencionado deve ser incluído no cômputo de tempo de contribuição do autor.

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Stimulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Por fim, a parte autora pleiteia também o reconhecimento da integralidade dos períodos de 06/12/2004 a 07/07/2011 (KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA), 18/06/2012 a 01/11/2012 (ERTEC ENGENHARIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA) e de 13/03/2013 a 29/08/2013 (BRÚPRES COMÉRCIO, SERVIÇOS E PEÇAS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA), para que se considere no cômputo do tempo de contribuição o tempo de aviso prévio e não apenas o período efetivamente trabalhado.

Ressalte-se que a autarquia previdenciária já reconheceu os vínculos empregatícios em questão, porém, computando como tempo de trabalho apenas os períodos efetivamente trabalhados, conforme CNIS. Conforme depende-se do registrado na CTPS da parte autora, especificamente nas anotações gerais de fls. 44, 45 e 46, a indicação das datas pleiteadas como fins de vínculos empregatícios em questão considera o tempo de **aviso prévio indenizado** e não apenas o último dia efetivamente trabalhado. Em consulta aos dados dos vínculos empregatícios em questão no CNIS (em anexo), consta a informação de "rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo".

Quanto ao tempo de **aviso prévio indenizado**, apesar de – conforme jurisprudência pacificada – não incidir contribuição previdenciária por se tratar de verba indenizatória, deve ser computado como tempo de trabalho para fim de concessão de aposentadoria, tendo em vista o previsto no artigo 487, §1º, da CLT: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. **AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE.** I- Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II- Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). III- **No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho.** IV- Não há possibilidade de computar o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriormente à data da concessão do benefício, visto que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), entendeu que é inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. V - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00097965120124036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 28/03/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017. grifo nosso.)

Ante todo o exposto, considero procedente o pedido da parte autora para que haja o cômputo dos períodos de aviso prévio dos vínculos em questão.

• **Do reconhecimento do tempo especial de trabalho em razão do agente ruído**

A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 07/07/1992 a 05/03/1997 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA) e de 21/10/2013 a 04/08/2016 (HOERBIGER TURNOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA), todos em razão do agente ruído.

Para comprovar o exercício de atividade especial do período de **07/07/1992 a 05/03/1997 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA)**, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado também na via administrativa, onde consta que no período pleiteado estava exposto a ruído de 83 dB(A).

Com relação ao período de **21/10/2013 a 04/08/2016 (HOERBIGER TURBOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA)**, a parte autora apresentou, **somente na via judicial**, PPP (emitido em 04/03/2019 – ou seja, após a DER) que informa exposição a ruído de 87,6 dB(A), 87,3 dB(A) e 87,1 dB(A). Frise-se que mencionado período, conforme documentos presentes nos autos (especialmente “despacho, análise e decisão técnica de atividade especial”), não teve a sua especialidade analisada pela autarquia previdenciária, evidenciando a ausência de referido PPP no processo administrativo.

Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, os períodos em questão, tendo em vista que os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta ultrapassam o limite de tolerância considerado para a época, devem ser considerados como especiais.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua *higidez* física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Tendo em vista as atividades descritas nos PPP's apresentados, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Ante todo o exposto, os períodos de 07/07/1992 a 05/03/1997 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA) e de 21/10/2013 a 04/08/2016 (HOERBIGER TURNOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA) devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho comum e especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e reconhecidos na contagem administrativa, descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição nb 188.787.642-9, uma vez que na DER em 14/12/2018 possuía 35 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o **tempo especial** de 07/07/1992 a 05/03/1997 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA) e de 21/10/2013 a 04/08/2016 (HOERBIGER TURBOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA), convertendo os mencionados períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 188.787.642-9, com DER em 14/12/2018, **conforme especificado e computado na tabela anexa**, como pagamento das parcelas desde a citação em 07/06/2019, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB/DIP em 07/06/2019, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ EDIVALDO OLIVEIRA ALMEIDA

CPF: 086.589.048-06

Benefício (s) concedido (s): conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 188.787.642-9, com DER em 14/12/2018 e DIB/DIP em 07/06/2019.

Períodos reconhecidos como especiais: de 07/07/1992 a 05/03/1997 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA) e de 21/10/2013 a 04/08/2016 (HOERBIGER TURBOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA)

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 16/11/1999, trabalhado na empresa ELDORADO IND. PLÁSTICAS, bem como de 19/11/2003 a 04/07/2006 e de 12/03/2007 a 19/12/2017 (uma vez que requer a reafirmação da DER para mencionada data), laborados na empresa SOL PP IND. PLÁSTICOS LTDA, devido à exposição a ruído.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a ausência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) para os períodos controvertidos em que a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por meio de formulário específico de tempo especial de trabalho ou de laudo técnico é indispensável.

Frise-se que no processo administrativo juntado aos autos há apenas a primeira folha do PPP referente ao período de 19/11/2003 a 04/07/2006 (SOL PP IND. PLÁSTICOS LTDA), não havendo, assim, a devida indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, nem mesmo o nome e a assinatura do responsável legal da empresa para a emissão do PPP com relação a mencionado período. Já com relação ao período de 19/11/2003 a 19/12/2017, o PPP presente nos autos indica a exposição a ruído apenas até 07/01/2017, data de emissão do documento pela empresa empregadora SOL PP IND. PLÁSTICOS LTDA.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos os PPP's ou laudos técnicos correspondentes aos períodos controvertidos, conforme exposto acima.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008296-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PALMIRA NAIR DORACIO PERIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FREITAS LORA - SP361492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS UNIDADE SANTA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte, ante o falecimento de seu cônjuge. Houve agendamento, mas por motivos da pandemia, foi suspenso e a impetrante foi informada de que o atendimento estaria suspenso para análise. Ocorre que, até o presente momento o pedido encontra parado, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008144-30.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008183-27.2020.4.03.6183
AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007594-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANUEL JESUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007802-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANDES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017310-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-14.2020.4.03.6183
AUTOR: HOMERO MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007110-20.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016979-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS (ID 33661155), concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-44.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BENTO BEJA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ATUM LOURENCO - SP439698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à inicial atribuindo valor à causa, observando-se os ditames do artigo 292

do Código de Processo Civil, juntada de cópia de documento pessoal, comprovante de residência e do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32085090: Providencie a regularização da habilitação do Sr Sergio Perine, juntando procuração, cópia de documento pessoal e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009425-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como frentista e a consequente concessão/revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 15/02/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista.

Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres.

Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).

Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso, a não ser que comprovado por meio de laudo pericial:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010).

É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão.

Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa.

Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde.

De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa.

O anexo II da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos:

ANEXO N.º 13 DA NR 15 INSS

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 /14)

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos II e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianatos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que a autarquia não reconheceu nenhum período como especial.

Postula a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais, laborados como frentista:

- 01/07/1996 a 15/04/2014

Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (Tóxicos Orgânicos), desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, até 28/04/1995, a comprovação da exposição aos agentes nocivos pode ser feita por qualquer meio de prova.

A jurisprudência já admitiu que, na função de frentista, o contato com agentes químicos nocivos como gasolina, diesel e álcool é presumível até 28/04/1995, visto ser intrínseca à atividade desempenhada em função que exigia apenas o contato habitual com agentes nocivos à saúde.

Importante frisar que, após 28/04/1995, necessário a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, atestada em formulário ou PPP.

A esse respeito, trago à colação os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (...) - No caso, especificamente ao interstício enquadrado como especial, de 1º/11/1990 a 28/4/1995 (enquadramento por categoria profissional), consta anotação em carteira de trabalho, a qual indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 13/11/2001), haveria a suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Deste modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esse período. (...) - Apelações conhecidas e desprovidas.

(Ap 00040114020144036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278717 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada CTPS (fl. 76) que demonstram que o autor desempenhou suas funções, no período de 02/02/87 a 28/04/95, como frentista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (...) VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap 00406490920144036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283650 Relator(a) DJEF3 DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, firmou orientação no sentido da "possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista." (...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (...) 4. Emissão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). (...)

(Pedido 05255236620164058100 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAULARAÚJO Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data da Decisão 13/12/2017 Data da Publicação 13/12/2017)

A parte autora apresentou o PPP (Num. 19672744 - Pág. 39), onde consta que exerceu, nos períodos acima, a função de frentista. Os documentos descrevem atividades desempenhadas pelo autor; bem como a exposição a gasolina, graxas, óleos minerais e hidrocarbonetos.

Em razão das atividades desempenhadas, concluo que a parte esteve sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

A indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde faz presumir a exposição contínua à hidrocarbonetos, sendo certo que a insalubridade independe da concentração, havendo previsão da nocividade na NR - 15, anexo 13.

Enfatize-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo mediante a avaliação qualitativa.

Reconheço, assim, a especialidade do período de 01/07/1996 a 15/04/2014.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos reconhecidos nas searas administrativa e judicial, excluindo-se os concomitantes, em 15/02/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/ARHP9-RDF7F-QP>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar os períodos comuns reconhecidos pela Junta Comercial no CNIS do autor de 22/12/1974 a 17/03/1975, 01/07/1975 a 07/03/1977, 05/01/1982 a 08/05/1987, (ii) averbar e reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1996 a 15/04/2014, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Notifique-se à CAEB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 272.471.125-49, Benefício (s) concedido (s): (i) averbar os períodos comuns reconhecidos pela Junta Comercial no CNIS do autor de 22/12/1974 a 17/03/1975, 01/07/1975 a 07/03/1977, 05/01/1982 a 08/05/1987, (ii) averbar e reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1996 a 15/04/2014, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15/02/2016; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-36.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIMARA TAMASO PAVANI AGOSTINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE DE FATIMA PAULOOSKI - SP195312, OSEIAS MARTINS - SP195432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-80.2020.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL COVIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata cessação do desconto referente ao benefício de auxílio acidente recebido cumulativamente com a aposentadoria por invalidez.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-59.2020.4.03.6183
AUTOR: SELMA DOS SANTOS AGUIAR DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027053-15.2019.4.03.6100
AUTOR: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação Id 34635811, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014748-96.2019.4.03.6100
AUTOR: JURANDYR JANTALLA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua regularização processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes à advogada subscritora da petição id nº 31741657.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-54.2013.4.03.6100
AUTOR: MARILIA TABORDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008041-57.2006.4.03.6100
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KARIN POLJANADO VALE LUDWIG - SP126586
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A, H.G.H. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) REU: MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297, JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307
Advogados do(a) REU: MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297, JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033980-05.2007.4.03.6100
AUTOR: NILCE CLEIRE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837, ANTONIO DA CRUZ - SP50933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035176-15.2004.4.03.6100
AUTOR: ELIE CHADAREVIAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011699-11.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022810-07.2005.4.03.6100
AUTOR: PLENASAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0049379-21.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006112-44.2019.4.03.6100
AUTOR: MIZIAEL COLACIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0763161-45.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIADROGASILS/A
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, a qual foi, inicialmente, julgada improcedente para reconhecer a existência de relação jurídica entre a autora e a União no que se refere à base de cálculo das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, incluindo-se a parcela do ICMS.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em Cz\$ 10.000,00 (id. nº 31411695 - pág. 37).

Interposta apelação pela parte autora, foi **dado provimento ao recurso para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**, após juízo de retratação proferido com base no artigo 543-B, §3º c.c. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil (id. nº 31411698 - pág. 108).

Como trânsito em julgado, a exequente requereu a desistência da execução, ao argumento de que promoverá a habilitação do crédito na via administrativa, na forma do artigo 100, §1º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 (id. nº 31415918).

Instada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido de desistência da execução id. nº 32406900).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, foi formulado pedido de desistência (id. nº 31415930), com o qual concordou a parte adversa, sendo de rigor a extinção da execução do título judicial.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência da execução de sentença** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028031-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 31967743, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação da União Federal.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PASQUALE COSENZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de IL Planeta Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Pasquale Cosenza, visando ao pagamento de R\$ 54.765,74.

Citados (id 24053723), os executados opuseram embargos à execução n.º 5024403-92.2019.4.03.6100.

Conforme decisão proferida nos embargos à execução, juntada no id 35133670, foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5024403-92.2019.4.03.6100.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008089-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO, ANA SILVIA DAVINI PALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse dos executados na realização de acordo (petição id 24128576).

Havendo interesse da exequente (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008427-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440
EXECUTADO: ZILA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Edifício São Benedito, em face de Zila Ferreira e Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 4.634,22.

Citada somente a Caixa Econômica Federal, a coexecutada opôs embargos à execução n.º 5015593-31.2019.4.03.6100.

Naqueles autos, houve deferimento da concessão de efeito suspensivo, conforme decisão trasladada no id 31403362.

A coexecutada Zila Ferreira não foi localizada nos endereços declinados na inicial e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização.

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5015593-31.2019.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000792-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de AMAURY VILLACA SCAGLIONE, visando ao pagamento de R\$ 9.375,83.

Após a atuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 32369343).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018915-23.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 761/1010

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse do executado na realização de acordo.

Havendo concordância (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024590-30.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
REU: LUZ BRASIL REFLETIVOS LTDA
Advogado do(a) REU: VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO - SP370838

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Luz Brasil Refletivos Ltda, visando ao pagamento de R\$ 14.636.57.

Citada a empresa por seu representante legal (id 25059803), foram opostos embargos monitórios (id 13920079, páginas 31/93).

Em preliminar, requer a parte ré a declaração de incompetência relativa deste Juízo e remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, residência do representante legal.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, quanto a alegação de incompetência relativa do Juízo, conforme artigo 351, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018709-05.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059, LUANA RODRIGUES SOARES MOREIRA - SP331464, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Haydee Luciano Pena, visando ao pagamento de R\$ 74.310,91.

Citada (id 13918359, página 28), a executada não opôs embargos à execução.

Informa a executada, na petição id 25317104, que há interesse na realização de acordo com a exequente.

Intimada para manifestação quanto ao interesse no acordo, a exequente informou que a executada deveria comparecer diretamente na agência, pois o jurídico não tem poder nenhum nas formulações de propostas, ou pelo link informado na petição id 25916231.

A executada, na petição id 25985742, noticiou que protocolou a proposta de negociação de dívidas, reiterando o interesse em acordo na petição id 30812164.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo protocolada pela executada (petição id 25985742) e quanto a reiteração da petição id 30812164.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020920-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINACAO LTDA - EPP; HELOISA MARCONDES DOS SANTOS, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids 10265327 e 10265331 - Diante da comprovação das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica embargante, que, conforme comprovado, responde a várias ações trabalhistas e cíveis, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Esclareça a embargada, no prazo de quinze dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, conforme determinado na decisão id 18139335.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013940-28.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANDREA CAVALHEIRO MORAES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA CAVALHEIRO MORAES, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 1234.001.00010531-0.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 23685442).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº id nº 23685442 a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 23685442 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012825-33.2013.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CLESLEY DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESLEY DIAS - SP93176

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, em face de Clesley Dias, visando ao pagamento da quantia de R\$ 117.759,51, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, registrado na Matrícula nº 47.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte executada foi citada (id nº 13831670, página 83) e não efetuou o pagamento.

Após processamento do feito, a exequente requereu a extinção da ação em virtude da liquidação do débito, objeto desta ação, pela parte executada (id nº 13831670).

A executada foi intimada e informou que o débito foi totalmente quitado, inclusive custas e honorários advocatícios, e manifestou concordância com o pedido de extinção do processo (id nº 21290754).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18375997), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente, já recolhidas (id nº 13831670, página 47).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001238-43.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, DONG SOO SHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MONTANARO CAPUTO - SP237182
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MONTANARO CAPUTO - SP237182

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Airo Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI - ME e Dong Soo Shin, visando ao pagamento de R\$ 162.031,16.

Citados, os executados opuseram exceção de pré-executividade (petição id 23366720), alegando que houve quitação do débito.

A exequente, na petição id 24979838, requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Formulamos executados, na petição id 28805016, requerimento para condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de honorários advocatícios formulado pelos executados na petição id 28805016.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010987-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIOCCOLATO SHOWEIRELI - EPP, MARCO MIALICH

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009534-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SAMUEL DE OLIVEIRA, LETICIA FERNANDES DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863, SAMUEL DE OLIVEIRA - SP253026
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863, SAMUEL DE OLIVEIRA - SP253026
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863, SAMUEL DE OLIVEIRA - SP253026

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Samuel de Oliveira Sociedade de Advogados, Samuel de Oliveira e Leticia Fernandes de Oliveira Martins, visando ao pagamento de R\$ 36.835,33.

Citados (id 25490609), os executados requerem, na petição id 28030952, a extinção da execução pela quitação do débito (id 28032215).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a quitação informada pelos executados.

Havendo concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017393-34.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO GUAICURUS LTDA - ME, ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Posto Guaicurus Ltda - ME e Alexandre Martinelli Couto Vilela, visando ao pagamento de R\$ 129.716,12.

Citados por edital, representados pela Defensoria Pública da União, os executados opuseram embargos à execução nº 0018785-37.2013.4.03.6100.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando o recálculo do débito, conforme traslado das principais peças no id 13920059, páginas 51/63, com trânsito em julgado em 29 de agosto de 2017.

Porém, como não houve concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução, foi deferida a diligência para localização de valores dos executados, no sistema BACEN JUD. Porém, a diligência restou infrutífera (id 13920059, página 43).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004530-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, B&B ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por SEVERINA MARIA DA SILVA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e de B&B ENGENHARIA LTDA, para suspender os atos administrativos de cobrança, incluindo o protesto, do preço público previsto no Decreto nº 54.455/2013, no valor mensal de R\$ 910,00.

Os autores relatam que são trabalhadores informais e possuem Termo de Permissão de Uso para trabalharem na Feira da Madrugada.

Afirmam que necessitam contratar empréstimos para sua sobrevivência durante a atual pandemia de Covid-19, mas não conseguem obtê-los, em razão da inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, realizada pelos réus, para cobrança do preço público fixado no Decreto nº 54.455/2013.

Narram que a União Federal e a Prefeitura do Município de São Paulo firmaram, em 22 de novembro de 2010, o Termo de Guarda Provisório que vedava aos membros do Grupo Gestor e a qualquer servidor público municipal, diretamente ou através de terceiros, a cobrança, recebimento ou arrecadação de quaisquer importâncias em dinheiro, ou preço público, pela ocupação da área denominada Pátio do Pari, que abrange a Feira da Madrugada e o Comércio de Hortifrut.

Alegam que o Município de São Paulo editou o Decreto nº 54.318/2013 para cobrança de preço público, no valor mensal de R\$ 910,00, para cobrir os custos da construção de quatro mil boxes no Pátio do Pari, obra que foi realizada sem a necessária licitação e sem a anuência dos ambulantes que lá trabalhavam.

Sustentam a ocorrência de desvio de finalidade, pois as réus transferiram aos ambulantes os custos das obras realizadas, contrariando o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

Destacam que as obras indevidamente realizadas são objeto da ação civil pública nº 0006455-67.2015.403.6100.

Ao final, requerem a anulação dos atos administrativos objeto do Decreto nº 54.455/2013, com o ressarcimento dos prejuízos causados na construção de quatro mil boxes no Pátio do Pari.

Na decisão id nº 30225296, foi determinada a redistribuição dos autos à presente Vara, por dependência ao processo nº 0006455-67.2015.403.6100.

Foi suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o processo nº 0006455-67.2015.403.6100 já foi sentenciado (id nº 30392640).

O Juízo suscitante foi designado para apreciação das medidas urgentes, conforme decisão id nº 31254490.

Pela decisão id nº 32075561, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para indicar expressamente os demais autores da presente demanda; esclarecer o objeto do feito, devendo delimitar expressamente os pedidos; adequar o rito processual aos pedidos, após a apreciação da tutela cautelar e juntar aos autos a cópia da petição inicial do processo nº 0006455-67.2015.403.6100, devendo manifestar-se sobre eventual litispendência.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 32591921.

Em 01 de junho de 2020, foi prolatada decisão (id nº 33061598) que concedeu à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar a representação processual de todos os autores pois as procurações juntadas aos autos possuem como finalidade específica a “defesa no processo Ação Popular em curso na 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital – Processo 0006455-67.2015, em face da União, Município de São Paulo e B&B Engenharia contra ato ilegal praticado pelos réus na construção de 4 mil boxes sem licitação e cobranças indevidas no rateio das obras ilegalmente (...)”;

b) juntar aos autos, de acordo com a ordem alfabética, eis que a presente demanda possui aproximadamente cento e setenta autores, os seguintes documentos de cada autor: procuração; comprovante de inscrição no CPF; comprovante de vínculo com a Feira da Madrugada e documentos que comprovam as cobranças indevidas (inscrição no SERASA, avisos de protesto, etc).

Os autores trouxeram a manifestação id nº 33865823.

Tendo em vista que parte dos autores ainda permanecia com a representação processual inadequada, foi concedido à parte autora o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 33061598 (id nº 34894847).

Os autores cuja documentação permanece incompleta requereram desistência da ação (id nº 35114410).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 35114410 como emenda à inicial.

O artigo 305 do Código de Processo Civil disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos a seguir:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303” – grifei.

O artigo 303 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

Tendo em vista que a tutela pleiteada pela parte autora possui natureza antecipada, entendo que o pedido formulado deve ser apreciado nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam a propositura, em 31 de março de 2015, da ação popular nº 0006455-67.2015.403.6100, objetivando a concessão de tutela antecipada para “os atos das licitações cujo objeto atenderão às despesas objeto desta ação popular, bem como o ressarcimento de pagamento efetuados das despesas contratuais da obra sem licitação, com o chamamento na lide da empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para imediata obra de correção dos graves problemas estruturais realizadas na Feira da Madrugada, como alargamentos em toda sua área etc..., vide fotos ilustrativa. arcando também com os prejuízos causados, na má aplicação de matérias de 2ª categoria com dinheiro público”.

Os autores pleitearam, também, o imediato retorno dos comerciantes aos boxes de trabalho anteriormente ocupados.

No mérito, requereram “confirmação da sentença com a anulação de quaisquer atos administrativos tomados pelo demandado na presente ação visando despesas objeto da presente ação popular e, caso já tenha havido alguma despesa paga para B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o ressarcimento por parte do réu, com comunicação ao Ministério Público para as devidas ações penal e de improbidade que entender pertinentes”.

Em 05 de outubro de 2018, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação e, em 02 de outubro de 2019, foi proferido o acórdão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. SUBSISTÊNCIA DO CONFLITO DE INTERESSES. DESÍDIA DOS AUTORES. ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E INTIMAÇÃO DO MPF PARA EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I. O processo coletivo não podia ter sido extinto sem resolução do mérito por perda de interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC e artigo 19 da Lei n. 4.717 de 1965).

II. Segundo a petição inicial da ação popular, os autores pretendiam a anulação ou a rescisão do contrato firmado entre o Município de São Paulo e B&B Engenharia e Construções Ltda., pedindo a condenação da empresa contratada ao ressarcimento de danos causados ao patrimônio público federal, especificamente ao Pátio do Pari, em que está localizado o Shopping Popular da Feira da Madrugada.

III. Os autores alegavam que a pessoa jurídica foi contratada sem licitação e prestou serviços de manutenção de má qualidade, cometendo erro de projeção e de execução, em detrimento do sistema de iluminação, de controle de incêndio e de drenagem do local.

IV. Juntaram fotos de constantes alagamentos e laudo do Corpo de Bombeiros, que atestou fragilidade dos equipamentos de controle de incêndio.

V. Após a oferta de contestações e de réplica, os autores informaram a realização de acordo, que asseguraria aos ocupantes dos boxes antes da reforma da Feira da Madrugada, com a implantação do Circuito de Compras, preferência na distribuição dos lotes.

VI. O Juízo de Origem intimou os autores a que esclarecessem o acordo e manifestassem interesse na ação popular, o que não foi atendido. Decidiu, então, extinguir o processo sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC e artigo 19 da Lei n. 4.717 de 1965), sob o fundamento de que os autores obtiveram acordo e não demonstraram interesse no prosseguimento da causa.

VII. O procedimento, porém, contrasta com os limites e a natureza da lide.

VIII. As alegações de contratação sem licitação e de descumprimento do ajuste administrativo permanecem intactas, sem elementos de negação nítidos, a ponto de se justificar falta de interesse processual.

IX. Inclusive, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal pediram cópia dos autos para a análise, respectivamente, de eventual dano ao patrimônio público municipal e ao federal, o que confere, no mínimo, possibilidade ao conflito de interesses e ao exercício da jurisdição coletiva.

X. Ademais, o acordo a que se referem os autores não exerce qualquer influência, seja porque não envolve a contratação e a execução da reforma do Pátio do Pari, mas apenas a garantia de distribuição de lotes aos ocupantes anteriores à implantação do Circuito das Compras - objeto de outra ação coletiva -, seja porque o interesse em discussão é difuso (proteção do patrimônio público), sem possibilidade de disposição ou transação por qualquer titular.

XI. A constatação torna totalmente ineficaz o silêncio dos autores da ação popular após intimação para demonstração de interesse na causa. Não se trata de direito disponível, transacionável, cuja tutela possa ser relegada por negligência ou desinteresse das partes.

XII. A titularidade do direito à moralidade administrativa e à integridade do patrimônio público se encontra disseminada, dispersa pela sociedade civil (artigo 5º, LXXXIII, da CF, artigo 1º da Lei n. 4.717 de 1965 e artigo 1º, VIII, da Lei n. 7.347 de 1985), de modo que os iniciantes do processo coletivo não assumem a exclusividade da proteção; os demais titulares podem agir no próprio curso da jurisdição coletiva, no exercício da democracia participativa.

XIII. Em função da permanência da lide - a ausência de licitação e a inexecução de contrato administrativo subsistem formalmente - e da indisponibilidade associada ao bem em discussão, a decretação de carência de ação, de perda superveniente de interesse de agir, não procede.

XIV. Há, na verdade, hipótese de absolvição de instância, decorrente do desinteresse dos iniciantes da ação popular na impulsão do procedimento, que, diferentemente do que constou da sentença, não leva à extinção do processo, mas à publicação de editais e à intimação do Ministério Público para eventual assunção da demanda (artigo 9º da Lei n. 4.717 de 1965).

XV. Outros cidadãos e o Ministério Público podem reputar verossímeis as alegações de violação à moralidade administrativa e ao patrimônio público, dando sequência ao procedimento.

XVI. Inclusive, como já se afirmou, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal pediram cópia dos autos para apuração de improbidade administrativa - relacionada à contratação e à execução do serviço geral de manutenção de bem público - e de danos ao patrimônio público.

XVII. Aliás, o fato de o Ministério Público Federal ter requerido cópia dos documentos só fortalece as evidências de que as irregularidades não estão circunscritas ao contrato firmado entre o Município de São Paulo e B&B Engenharia e Construções Ltda., alcançando também a própria preservação do Pátio do Pari, enquanto bem da União (artigo 5º, § 2º, da Lei n. 4.717 de 1965).

XVIII. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de guarda de bens que a União firmou com o Município de São Paulo revelam o envolvimento de patrimônio federal, cuja integridade pode ter sido comprometida pelo serviço de manutenção, além dos limites daqueles instrumentos contratuais e da própria legislação aplicável ao patrimônio histórico e cultural.

XIX. O conflito de interesses, portanto, não chegou a cessar; a ponto de autorizar a decretação de carência de ação (artigo 485, VI, do CPC e artigo 19 da Lei n. 4.717 de 1965).

XX. Houve apenas desídia dos iniciantes do processo coletivo, o que justifica a anulação da sentença e a devolução dos autos à primeira instância para publicação de editais e intimação do MPF com vistas à eventual assunção da demanda (artigo 9º da Lei n. 4.717 de 1965).

XXI. Remessa oficial a que se dá provimento”.

Observa-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou a devolução dos autos à primeira instância, para publicação de editais e intimação do Ministério Público Federal com vistas à eventual assunção da demanda, razão pela qual não foram apreciadas as alegações expostas pelos autores.

No caso em tela, os autores objetivam a suspensão dos atos administrativos de cobrança, incluindo o protesto, do preço público previsto no Decreto nº 54.455/2013, no valor mensal de R\$ 910,00.

O Decreto nº 54.318/2013 do Município de São Paulo dispõe sobre o funcionamento do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari e estabelece, em seu artigo 2º, que a utilização da área dar-se-á por meio de deferimento de permissão de uso, a ser outorgada a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, atendido o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

O artigo 12, inciso II, do mesmo Decreto estabelece que é dever dos permissionários efetuar o pagamento do preço público e o artigo 18 determina expressamente que “pelo exercício das atividades previstas neste decreto, será cobrado preço público em valor a ser anualmente definido pelo Executivo”.

Leandro Paulsen^[1] leciona que “enquanto os tributos têm como fonte exclusiva a lei e se caracterizam pela compulsoriedade, os preços públicos constituem receita originária decorrente da contra-prestação por um bem, utilidade ou serviço numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade (não há obrigatoriedade do consumo). A obrigação de prestar, em se tratando de preço público, decorre da vontade do contratante de lançar mão do bem ou serviço oferecido. Por isso, a fixação do preço público independe de lei; não sendo tributo, não está sujeito às limitações do poder de tributar”.

Os “Termos de Permissão de Uso – Feira da Madrugada Pátio do Pari” juntados aos autos revelam que os autores possuem permissão de uso da área da Feira da Madrugada, estando, portanto, sujeitos ao pagamento do preço público estabelecido pelo Decreto nº 54.318/2013 do Município de São Paulo.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não restou comprovada a irregularidade das obras realizadas no Pátio do Pari, matéria que, inclusive, é objeto da ação popular nº 0006455-67.2015.403.6100.

Cumpra-se destacar que os documentos apresentados revelam que a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e os protestos impugnados foram realizados em 2018, ou seja, há mais de dois anos.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

Retifique-se o sistema processual, nos termos da petição id nº 35114410.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por POSTO LEBRÃO DE ARARAQUARA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de evidência para permitir o crédito da contribuição ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, referentes à aquisição de gasolina C, óleo diesel B e álcool hidratado carburante, bem como determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança ou autuação.

A autora relata que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo.

Alega que, as atividades de revenda de gasolina C, óleo diesel B e álcool carburante estão submetidas à sistemática de arrecadação monofásica do PIS e da COFINS, razão pela qual a autora tem direito ao crédito dos valores incidentes nas operações anteriormente realizadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Argumenta que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça considera que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 assegura a manutenção dos créditos relativos ao PIS e COFINS, ainda que a revenda não seja tributada.

Sustenta, também, que o direito ao crédito é aplicável a todas as empresas e não somente àquelas sujeitas ao regime do REPORTE.

Ao final, requer:

a) a declaração de seu direito ao crédito dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS, no regime não-cumulativo, referentes à aquisição de gasolina C, óleo diesel B e álcool hidratado carburante;

b) que a União Federal se abstenha de praticar qualquer ato tendente a glosar os créditos reconhecidos nesta ação;

c) a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acompanhados de juros e correção monetária, por meio de precatório ou compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30450625, foi afastada a prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Ademais, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e regularizar a sua representação processual.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.899.253,10 (id nº 30188625).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 30188625 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Com relação ao segundo requisito presente no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

“É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documentalmente os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.

(...)

O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as torna, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.

Nessa linha, tendo sido demonstrados documentalmente os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticos da decisão de mérito”.

No caso dos autos, embora a autora afirme que “(...) é pacífico na 1ª Turma do STJ o Direito ao crédito pleiteado na demanda”, não restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial à concessão da tutela da evidência nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de evidência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 30188625 (R\$ 3.899.253,10).

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017., páginas 324/325.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024965-75.2008.4.03.6100
AUTOR: SALVADOR CONSANI, ALICE VICENTE CONSANI
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MARIA CESAR CONSANI - SP186144
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MARIA CESAR CONSANI - SP186144
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011387-11.2009.4.03.6100
AUTOR: HELENA SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogado do(a) REU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013103-97.2014.4.03.6100
AUTOR: SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013663-20.2006.4.03.6100

AUTOR: GERSON SIMOES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA - SP206166, CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041843-27.1998.4.03.6100

AUTOR: ODETE PAULIELI COLOSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: VIRGIL ALVES BRANDAO - SP139452

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032574-12.2008.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS ANTONIO SCHUTZ, MARIA IOLANDA DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO - SP217937

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO - SP217937

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010403-13.1998.4.03.6100

AUTOR: PAULO EDUARDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogado do(a) REU: AILTON FERREIRA GOMES - SP95736

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-47.2020.4.03.6100
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA
CURADOR: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34946337: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda à juntada dos documentos médicos e dos documentos referentes à curatela mencionados em seu requerimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011785-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela de urgência, autorização para importar e desembaraçar o REVISCON sob o NCM 9021.10.10, sem que a ré pratique qualquer ato que obstrua a importação nesses moldes.

Narra comercializar produtos médico-hospitalares e, dentre estes, o REVISCON, um material de implante consubstanciado numa solução viscoelástica ortopédica.

Relata que as operações de importação a sujeitam ao recolhimento de tributos aduaneiros, cuja alíquota aplicável depende da classificação fiscal da mercadoria importada.

Alega que recentemente a ré, no estrito exercício de suas atividades, ao analisar uma consulta formal interposta por outro contribuinte, modificou seu posicionamento no que tange à classificação fiscal do REVISCON, o que exigiu que a autora revisasse seus procedimentos internos e alterasse a classificação do REVISCON do NCM 9021.10.10 para o NCM 3004.90.99, como que não concorda, pois afirma ser o produto um material de implante que se presta apenas à finalidade terapêutica, não devendo ser compreendido como um fármaco/medicamento.

Aduz haver probabilidade do direito, bem como, perigo de dano, haja vista que a impossibilidade do desembaraço aduaneiro do produto conduzirá à cobrança de tributos indevidos e obrigará a autora a importar o REVISCON sob o NCM 3004.90.99, o que a sujeitará às penalidades da ANVISA, que variam até o cancelamento do registro de funcionamento da empresa.

Sustenta, em suma, que a RFB ao enquadrar o REVISCON como um medicamento, usurpa competências e cria novas competências ao arrepio constitucional e legal.

Intimada a regularizar a inicial (ID 34856520), o autor peticionou ao ID 35041678 e 35139728.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de IDs 35041678 e 35139728 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Muito embora este Juízo entenda plenamente aplicável a vedação ao caso concreto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando o rigor da dicação legal.

Confira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 11. Por sua vez, não cabe alegar que os §§ 2º e 5º do artigo 7º da Lei 12.016/09 estariam a vedar a apreciação da medida liminar. Tais dispositivos determinam que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza [...] as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". 12. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. 13. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. 14. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. 15. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. 16. Assim decidido na jurisprudência regional, salientado, justamente, que, entre outros fundamentos, "A vedação constante do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 não se aplica indistintamente a todos os casos, devendo o magistrado fazer uma interpretação casuística do indigitado diploma normativo, e aferindo, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, qual seria a mens legis." (AG nº 2009.05.00096098-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 06/05/2010). 17. Manifestamente plausíveis os fundamentos do recurso para autorizar a emissão do CTPI, e permitir a reetiquetagem das mercadorias, tal como prevista no memorando 282 CPV/DFIP, dirigida ao Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, sem prejuízo de sua reinspeção pela autoridade fitossanitária. 18. Agravo inominado desprovido. (AI 00022705020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADUANEIRO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CANAL CINZA. DESPACHO ADUANEIRO INTERROMPIDO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIBERAÇÃO. CAUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o mandado de segurança não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, ao argumento de que configura coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmula 323/STF). Entretanto, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro". 2. Ressaltou o acórdão que "a DI 15/0350578-4, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 24/02/2015, com manutenção da classificação tarifária pelo contribuinte, apesar da solicitação de retificação, após verificação física em 17/03/2015, despacho aduaneiro interrompido em 06/04/2015, e seleção de tais bens para o canal cinza de conferência aduaneira, sob o seguinte fundamento: 'indeferimos porque o importador não concordou em reclassificar as mercadorias. Virtude da discordância, a DI será encaminhada para análise técnica e apresentação de documentos, conforme intimação abaixo [...] a) apresentar catálogo de apresentação dos produtos fabricados/produtos pelo importador acima mencionado; b) apresentar notas fiscais de saída referente aos três meses anteriores a esta importação'. Note-se que foi realizada perícia técnica da importação, com juntada de laudo". 3. Asseverou o acórdão que "Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfandegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela impetrante, o que ensejaria tributação complementar; através da constituição de ofício, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009. De fato, a hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de 'manifestação de inconformidade' pelo contribuinte, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009". 4. Concluiu-se que "Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da facilidade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira". 5. Como se observa, o acórdão embargado tratou de todas as questões relevantes à causa, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ao salientar a especificidade do procedimento legal próprio para nacionalização de bens estrangeiros, que não se ajuste à hipótese de sanção política da tributação interna (RE 565.048), averiguando a regularidade da conduta aduaneira, inclusive após a impugnação do importador e a lavratura do auto de infração, sem qualquer vício sanável na via dos embargos de declaração. 6. Ao contrário do exposto, o que se veiculou, a título de omissão, foi a insurgência da embargante com a interpretação e solução adotadas no acórdão embargado, apontando erro de julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 489, §1º, V, VI, 927, III, IV, I, 1.022, II, do CPC; 5º, XIII, 93, IX, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropiiedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (ApelRemNec 0004318-03.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017.)

Curvo-me, assim, ao entendimento da instância superior e passo a analisar os fundamentos do pedido antecipatório.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

A autoridade alfandegária deve analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de **ocasional equívoco na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal:**

Súmula 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

A paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, no presente caso, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Anoto que a negativa de seguimento do despacho aduaneiro equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, porquanto não importa o nome que se dê para a hipótese, as suas consequências é que prevalecem para a configuração da ilegalidade.

A administração dispõe de meios hábeis à exigência de crédito tributário (lançamento e execução fiscal), motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, prejudicando suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO. APREENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO SEM CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil determinou a reclassificação das mercadorias importadas Declaradas na DI nº 19/1283270-6. 2. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais. 3. Tenha-se em vista que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao fabricante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa. 4. Contudo, a liberação das mercadorias em casos tais é possível, mas desde que condicionada à prestação de caução, nos termos da legislação de regência, notadamente artigo 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e artigo 571 do Regulamento Aduaneiro. 5. Embora seja inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, o caso concreto versa sobre apreensão para fiel consecução do procedimento aduaneiro, o que não revela, prima facie, ilegalidade.

6. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento/SP 5028425-63.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF 3, 3ª Turma, p. 24.03.2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro. 2. *In casu*, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF. 3. **Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe a autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.** 4. **Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera errônea classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.** 5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. 6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5006163-89.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF 3, 4ª Turma, p. 07.11.2019). **g.n.**

No presente caso, a autora juntou aos autos o *print* do “Motivo da interrupção com exigência fiscal”, o qual passo a transcrever:

“Segundo informações trazidas pelo importador trata-se de solução viscoelástica de hialuronato de sódio para administração via injeção intra-articular. Existe Solução de Consulta da própria Receita Federal, número 98.635 de 23.12.2019 e publicada no DOU de 02.03.2020, de que estas substâncias/soluções não podem ser classificadas na posição 9021.10.10 pois não se tratam de artigos ou aparelhos ortopédicos e sim de medicamentos da posição 3004.90.99. Esta determinação segue as regras de classificação fiscal e comando da própria Organização Mundial das Aduanas, OMA, conforme se constata na referida Solução de Consulta. Em razão disso: 1. Corrigir a descrição das mercadorias conforme catálogos e manuais do produto apresentados para esta fiscalização. A descrição que foi utilizada na DI está incompleta e insuficiente. A Multa do artigo 711, III do RA já foi recolhida. 2. Alterar a classificação fiscal do produto de 9021.10.10 para a posição 3004.90.99. Recolher diferença de tributos, caso haja necessidade, com a multa de ofício do artigo 725 do RA. 3. Obter nova LI com a descrição correta e completa do produto e com a classificação fiscal correta. Recolher multa do artigo 706, I, b do RA.” (ID 34636330)

Com efeito, conforme já mencionado, o desembaraço das mercadorias discutidas não impede a sua reclassificação, tampouco a cobrança de eventuais multas e diferenças relativas aos tributos devidos, uma vez que a Administração dispõe de meios próprios para a constituição e cobrança de créditos tributários.

O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência supracitada e da Súmula 323 do STF, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não for punível com a pena de perdimento, como, no exame perfunctório da questão, ocorre no caso.

Por fim, anote-se que o desembaraço aduaneiro condicionado à prestação de caução representa uma medida de cautela, tendente a evitar eventual dano futuro ao Erário.

Está, pois, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a autora ficará privada das mercadorias importadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que prossiga em relação ao despacho aduaneiro da DI em questão, com a consequente liberação das mercadorias, caso não existam outros impedimentos não narrados nos autos, sem prejuízo, se necessário, da reclassificação, o pagamento da diferença de tributos e de multa ou da prestação de caução.

Cite-se e intime-se a União para cumprimento e apresentação de contestação, no prazo legal.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC).

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014378-57.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCÝ CAPELLOZA BRIZ, SANDRA CAPELLOZA BRIZ AMURI, OSWALDO BRIZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MORAIS - SP35435, RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MORAIS - SP35435, RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MORAIS - SP35435, RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID nº 23896462, ID nº 28599894 e ID nº 23684817: Considerando a inviabilidade por parte da exequente para fornecer o número do CNPJ da empresa Alternativa Confecções Ltda, bem como a disposição da executada, CEF, em solucionar a execução do julgado, providencie a parte executada, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de depósito judicial à ordem do juízo, do crédito de FGTS a que faria jus o autor falecido Oswaldo Briz, no período em que trabalhou na empresa, Alternativa Confecções Ltda., no valor de R\$ 9.478,79 (atualizado até 22/10/2019), de acordo com planilha de recomposição presumida - ID nº 23684832.

Havendo concordância expressa manifestada pela parte exequente, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento do montante a ser depositado, facultando-lhe a indicação dos dados das contas dos exequentes expedição de ofício de transferência dos valores depositados, nos termos do artigo 906 do CPC.

Com a vinda do alvará liquidado, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: M. J. D. J. S.
REPRESENTANTE: JILCILENE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
 - trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
 - acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 19/07/2019 (ID 33272231), sendo aparentemente feita uma exigência ao requerente,
- Decorrido o prazo acima, tomemos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-69.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PATRICIA MENEZES PROCOPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo especializado, **salvo** o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista o tempo decorrido.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, nos termos da decisão de ID 29561692.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007338-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNA MARIA NOGUEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JECKSON ANGELO DE SOUZA - SP358741
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 25/06/2019 (ID 33621479);
- d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ULISSES IMANISKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

IMPETRANTE: SOLARGRID ENERGIA SOLAR COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, MATEUS COSTA PEREIRA - PE24972, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE30190, RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE52303
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL POR COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP
COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO
LITISCONSORTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZahy; DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como regularizar sua representação processual, carregando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante, tendo em vista que o documento juntado (ID 35090487) menciona sociedade com CNPJ distinto daquele indicado na peça exordial e no instrumento de mandato acostado.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012379-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003251-09.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante:

a) indicar corretamente a autoridade coatora, qual seja, aquela de detém atribuição direta para a revisão do ato impugnado, considerando que a documentação acostada aos autos indica o desembaraço aduaneiro no Porto de Santos, Aeroporto de Guarulhos e de Viracopos;

b) regularizar a representação processual, carreado aos autos a ata de eleição do sr. CARLOS VINICIUS JESUS JANONI como administrador da sociedade, tendo em vista que do documento juntado (ID 34326432) não foi possível encontrar menção ao nome do subscritor do instrumento de mandato

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009197-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 35121372: intime-se a parte impetrante para carrear aos autos os documentos solicitados pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se vista dos documentos à **União Federal** pelo **mesmo prazo** para manifestar-se quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010321-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GH BRINDES COMÉRCIO LTDA.**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança, no sentido de reconhecer o seu direito líquido e certo de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem inclusão das aludidas contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Intimado para regularizar a inicial (ID 33665511), peticionou ao ID 35112594, retificando o valor dado à causa, bem como, a indicação da autoridade coatora, requerendo que passe a constar como o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 35112594 como emenda à inicial.

Com efeito, no mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Relator Des. Federal Nilton dos Santos, TRF 3, Segunda Seção, p. 08.06.2018). **g.n.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. **Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.** II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência n. 5031508-24.2018.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, Primeira Seção, p. 07.10.2019). **g.n.**

Tendo em vista que o impetrante indicou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, vinculado à Receita Federal do Brasil, com endereço em Jundiaí, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das Varas de Jundiaí – 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010324-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA ROCHA MARQUES - PE52708, LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE44442, LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GH BRINDES COMÉRCIO LTDA.** inicialmente contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de ilegalidade da taxa SISCOMEX da Portaria MF nº 257/2011 e a compensação dos valores recolhidos indevidamente por meio desta.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinado à parte impetrante a regularização da inicial para corrigir o valor atribuído à causa, para proceder ao recolhimento das custas iniciais e para indicar corretamente a autoridade coatora.

A parte impetrante emendou a petição inicial, apontando como autoridade coatora correta o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de CAMPINAS/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de **Campinas-SP**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à SUDI-Cível para a alteração do polo passivo para Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: PONTOQUATRO DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011560-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ERMANO ALTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE - SP263484
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

DESPACHO

Vistos.

Pendente prazo para manifestação, verifico que a certidão de trânsito em julgado é equivocada.

Dessa forma, exclui-se a certidão de ID 34140345.

Aguardem-se a conclusão do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012416-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA SILVA - SP368055
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Assim, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009074-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACE SYSTEMS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA - ES20810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente (ID nº 30943907), declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, modalidade precatório, o cálculo elaborado pela parte executada, União Federal (PFN), no valor total de R\$ 85.986,53, atualizado até 01/2020 (ID nº 30712896).

Defiro aos patronos da parte exequente, os DRS. GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA – OAB/ES 20.810 e. ALINE FABRIS DE OLIVEIRA – OAB/ES 19.474, a divisão do valor dos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% (R\$ 42.993,26) para cada um (ID nº 30943907).

Ciência às partes das minutas de precatório dos honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo concordância, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Aguardar-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.

I.C.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011917-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOMINGAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO CAETANO DE FARIAS - SP166506
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por MARIA DOMINGAS DE JESUS (CPF: 077.246.158-96) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente aos danos materiais e morais causados pelo uso indevido do cartão de crédito de titularidade da autora e a ineficácia na prestação de serviços pela instituição financeira.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 21.199,88.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012118-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE BARRETO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR CASTRO DE BRITO - SP427613, DANIELA SAMPAIO NASCIMENTO - SP349929
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **BERENICE BARRETO DO NASCIMENTO** (CPF: 012.559.938-20) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente aos danos materiais causados pela fraude e o uso indevido do cartão de crédito de titularidade da autora e a ineficácia na prestação de serviços pela instituição financeira.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 20.241,09.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025960-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam União e o SEBRAE intimados para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004568-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA**, contra ato atribuído ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar ao pagamento de juros moratórios na nacionalização dos bens importados sob o regime de admissão temporária, tanto para os bens tratados na presente ação, quanto para os futuros pedidos de nacionalização/despacho para consumo, declarando que o cálculo dos tributos deverá ser feito nos termos da IN nº 285/03.

Relata valer-se do regime de admissão temporária para a realização de suas atividades funcionais, na forma do artigo 9º e seguintes da IN nº 285/2003, tendo adquirido a mercadoria descrita na DI nº 20/0414339-7 (DI de Admissão 11/2375041-8) por meio de “despacho para consumo”, com a apresentação do Requerimento para Nacionalização do Maquinário, extinguindo, assim, o regime de admissão temporária.

Informa que com o advento da Instrução Normativa nº 1600/2015, os importadores passaram a ser compelidos a acrescer ao valor dos tributos, os juros de mora incidentes entre a data da admissão temporária e a da extinção do regime pelo despacho para consumo.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, que viola a regra do artigo 375 do Regulamento Aduaneiro, que não prevê qualquer forma de incidência de juros de mora sobre a diferença dos tributos suspensos por ocasião da extinção do regime de admissão temporária.

Aduz, ainda, que a legislação aplicável ao pedido de nacionalização é aquela vigente à época da concessão do regime de admissão temporária (Instrução Normativa 285/03), que é quando se dá o fato gerador.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 30369617), para suspender a exigibilidade dos juros moratórios na extinção do regime de admissão temporária, mediante despacho para consumo (artigo 73 da IN RFB nº 1.600/2015), no tocante à Declaração de Importação nº 20/0414339-7 (DI de Admissão 11/2375041-8).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 31287829, aduzindo, preliminarmente, a vedação do uso do mandado de segurança com fins normativos. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade da incidência de juros sobre o valor dos tributos, contados desde o seu ingresso no território nacional.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 32295649).

É o relatório. Passo a decidir:

Diferentemente do quanto alegado pela autoridade impetrada, perfeitamente cabível a impugnação de ato normativo por meio de mandado de segurança, sob o argumento de extrapolação de seu poder regulamentar, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O regime aduaneiro de admissão temporária, previsto no artigo 353 do Decreto nº 6.579/2009, permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos.

Para a extinção do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, alguma das providências previstas no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro, quais sejam: reexportação; entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; destruição, às expensas do interessado; transferência para outro regime especial; ou despacho para consumo, se nacionalizados.

O artigo 375, por sua vez, dispõe que no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

Nesse contexto, as instruções normativas originalmente expedidas pela Receita Federal do Brasil para regulamentação do regime (números 285/2003 e 1.361/2013) não previam o acréscimo de juros de mora em decorrência da extinção do regime de admissão temporária, mediante despacho para consumo.

Com o advento da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem passaram a ser acrescidos de juros moratórios. Confira-se os termos do artigo 73, com a redação que lhes confere a IN RFB nº 1789/2018:

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

Nota-se que a regra inova o que previa o Decreto nº 6.759/09 para o caso de extinção do regime mediante o despacho para consumo, que determinava, tão somente, o recolhimento dos tributos devidos mediante a dedução do valor já recolhido.

Assim, resta evidente a ilegalidade do supramencionado artigo 73 da IN nº 1.600/2015, que criou nova hipótese de exigência dos juros moratórios, não prevista no Decreto Aduaneiro, extrapolando seu poder regulamentar. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A IMPORTAÇÃO FOI SUBMETIDA A REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NESTE REGIME, HÁ DIFERIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O MOMENTO DA EXTINÇÃO DO REGIME, SE DEVIDO, INEXISTINDO MORA DO CONTRIBUINTE ATÉ ENTÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. 1. No regime de admissão temporária de bens para utilização econômica, os tributos incidentes sobre a importação ficam parcialmente suspensos (art. 306 do Decreto 4.543/02, atual art. 353 do Decreto 6.759/09), cumprindo ao importador o pagamento proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, no momento do registro da respectiva declaração de importação (art. 13 da IN SRF 285/03, atual art. 61, § 1º, da IN RFB 1.600/15). 2. A diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador, tornando-se exigível se: procedida a nacionalização do bem e seu consumo; não efetuado o pedido de prorrogação do regime ou a reexportação do bem; utilizado o bem em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; destruído por culpa ou dolo do importador; ou se apresentado bem diverso àquele ingressado no país após determinação da autoridade aduaneira (art. 320 do Decreto 4.543/02, atual art. 369 do Decreto 6.759/09). Extinto o regime de admissão temporária nessas hipóteses, finda também a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade, restando permitida a cobrança. Isso não importa, porém, na incidência de juros de mora sobre o montante devido, porquanto o vencimento daquele crédito, por disposição legal expressa, é diferido para o momento da extinção do regime, não permitindo caracterizar a mora do contribuinte. Precedentes. 3. Se a extinção do regime não importa na incidência de juros de mora, muito menos o pode ser quando efetuado o pedido tempestivo de prorrogação do regime. Neste caso cumprirá ao importador somente efetuar novo pagamento parcial dos tributos, proporcionalmente ao novo período de vigência do regime (art. 326 do Decreto 4.543/02, atual art. 374 do Decreto 6.759/09). Ou seja, mantém-se o diferimento da exigibilidade dos créditos tributários da diferença entre o valor integral dos tributos incidentes sobre a operação e o pagamento efetuado quando da prorrogação, não havendo que se falar em mora do contribuinte ou na incidência dos respectivos juros. 4. A possibilidade de utilização do regime de admissão temporária como forma de parcelamento do crédito tributário é real, ingressando o contribuinte no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo devido e depois requerer a extinção do regime para o consumo do bem, quitando-o. Porém, configurada a evasão tributária e a má-fé por parte do contribuinte, nos termos do art. 116, par. único, cumprirá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro perquirido e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes. 5. O que não é possível é afastar por ato normativo o regimento legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado. (TRF-3. ApCiv 0001229-17.2016.4.03.6110. 6ª TURMA, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF:10/10/2017).

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável. 2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. 3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora. 4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora. 7. Remessa necessária improvida. (TRF3, Remessa Necessária Cível nº 0004155-68.2016.4.03.6110-SP, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, DJ 21.06.2017)

No caso em tela, a impetrante, que era adepta do regime aduaneiro de admissão temporário, sofreu cobrança de juros moratórios por ocasião do pedido de nacionalização das mercadorias contidas na Declaração de Importação nº 20/0414339-7, nos termos da IN nº 1.600/2015 (ID 30013798).

Resta demonstrada, assim, a violação de seu direito líquido e certo, ante a cobrança indevida dos juros moratórios.

Portanto, não havendo liame legal para a exigência dos juros moratórios previstos no art. 73 da Instrução Normativa nº 1.600/2015, restam obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas cobranças de tais valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, declarar o direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios na forma prevista no artigo 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, restando obstadas as cobranças nesse sentido, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5003989-39.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e aquelas destinadas às entidades terceiras) as verbas relativas aos valores retidos a título de INSS de seus empregados. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 32055791, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em abstrato. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as contribuições retidas dos empregados.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 32444073).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de impetração contra lei em tese, pois existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo pelo Fisco com inclusão das parcelas que a impetrante entende indevidas, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

As quantias relativas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, não são "pagas, devidas ou creditadas" em seu favor, e sim descontadas de sua folha de salário, para serem repassadas aos cofres públicos.

Assim, não há razoabilidade em incluir os valores retidos a título de contribuição previdenciária do empregado na base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelo empregador, tendo em vista se tratar de valores sobre os quais os empregados não tem qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal.

Evidente, assim, que as contribuições previdenciárias retidas dos empregados não possuem natureza remuneratória, sendo indevida a incidência tributária.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e aquelas devidas às entidades terceiras), dos valores relativos às contribuições previdenciárias retidas dos empregados.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecederam a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007. A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN,.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUÍS MACIEL DO NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **GESTOR DE UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE SÃO PAULO CAMPUS/POLO CONCEIÇÃO**, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que promova a sua colação de grau imediatamente.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Informa ter concluído o curso de Direito em dezembro de 2019. A colação de grau estava agendada para março de 2020, todavia, foi cancelada em razão da pandemia instalada pelo coronavírus.

Relata ter ido à faculdade para a obtenção de seu histórico escolar como apontamento da colação de grau, sendo esclarecido que apenas conseguiria através do site.

Narra que ao tentar pelo site, obteve a informação de que existiam pendências no NPJ referentes às 300 horas de estágio, as quais, alega ter entregue à Professora Therezinha Fernandes em dezembro de 2015.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Verifica-se constar dos autos o “detalhe do requerimento” (ID 35087628 – págs. 7 e 8), com a situação “INDEFERIDO” e com a seguinte resposta: “Informo que constam pendências nos estágios NPJ. Nesse caso, será necessário que regularize sua situação junto à Coordenação do Curso e, após, que abra um novo requerimento”.

Assim, apesar de ter juntado aos autos petições que comprovam a sua atuação na área, não há como aferir se preenchem o requisito estabelecido pela universidade para a efetiva colação de grau, qual seja, as 300 horas de estágio, conforme dispõem os artigos 83 a 86 do Regimento (ID 35087631 – pág. 30).

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

ID 35116640: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, incluindo-se o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda (impetrado).

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao MPF para parecer, conforme o art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Ao final, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001629-95.2015.4.03.6100

AUTOR: GTP- TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE** contra ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora confeccione imediatamente o passaporte em nome do impetrante, sem a apresentação do título de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral.

Relata ser estudante em escola norte-americana e possuir o visto F-1, que se refere ao visto de estudante.

Informa que o documento vencerá em 03.08.2020, motivo pelo qual regressou ao Brasil em 14.03.2020 para providenciar a renovação do passaporte e do visto, contudo, em razão da pandemia da covid-19, não consegue emitir seu título de eleitor, necessário para a renovação dos referidos documentos.

Aduz ter comparecido à Polícia Federal por diversas vezes, sem lograr êxito, sendo informado que a ausência de título de eleitor somente poderia ser suprida por decisão judicial autorizando a emissão do passaporte.

Sustenta não ser possível comprovar que votou ou justificou nas últimas eleições, estando quite com a Justiça Eleitoral, porque na última eleição ainda era menor de idade, sendo desobrigado de votar.

Alega ter urgência na emissão, haja vista que as aulas na escola norte-americana retomam em agosto de 2020.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 35139504, alegando que a situação do impetrante não está regular junto à Justiça Eleitoral, posto que não se alistou quando obrigatório, não sendo possível, assim, a emissão do passaporte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a ausência do título de eleitor como óbice para a emissão de passaporte em favor do impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal garante a qualquer pessoa a livre locomoção em território nacional em tempos de paz, nos termos artigo 5º, inciso XV, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (...) (g. n.).

Determina, ainda, que o alistamento eleitoral é obrigatório a todo brasileiro que completar dezoito anos (Artigo 14, § 1º, inciso I, CF).

Por sua vez, a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) dispõe em seu artigo 6º sobre a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Vale registrar, ainda, o que dispõe a Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem na Polícia Federal, no artigo 3º, inciso II:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

III - ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa;

IV - estar quite com o serviço militar obrigatório;

V - recolher a taxa devida;

VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA;

VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada;

VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

Saliente-se que não se trata apenas da obrigação de quitação com a Justiça Eleitoral – esta prevista, de fato, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 4.737/1965 –, mas, sim, do próprio alistamento eleitoral, em relação ao qual o impetrante, mesmo já contando com 18 anos, se omitiu.

Dos autos consta certidão do TRE, datada de 01.07.2020, comprovando que o impetrante encontra-se temporariamente impedido de alistar-se eleitor, em virtude do disposto no artigo 91 da Lei n. 9504/97, que interrompe o alistamento eleitoral nos 150 dias anteriores ao pleito até a conclusão dos trabalhos de apuração (ID 34818237).

Entretanto, o impetrante HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE completou dezoito anos em 23/11/2019, tendo oportunidade de efetuar o alistamento eleitoral até o dia 05/05/2020, haja vista que o interstício eleitoral começou no dia 06/05/2020.

Ademais, em relação à alegação da dificuldade para se alistar em razão da pandemia da covid-19, o Decreto 64.881, o qual decretou a quarentena no Estado de São Paulo, data de 22.03.2020, portanto, o impetrante teve o período de 23.11.2019 a 21.03.2020 para se alistar e não o fez, o que demonstra contribuição inequívoca para a criação do *periculum in mora*.

A ausência de registro eleitoral, no prazo fixado em lei, importa em um rol de proibições, estando, entre elas, a de obter passaporte (Artigo 7º, § 1º, inciso V e § 2º, da Lei 4737/65 e Artigo 14, § 1º, inciso I, da CF/88), razão pela qual não pôde ser autorizada, administrativamente, a expedição do documento de viagem pleiteado.

Assim, limitando-se o Poder Judiciário apenas ao aspecto da legalidade do ato, verifica-se não restar demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade em relação ao ato de indeferimento da confecção do passaporte sem a apresentação do título de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008819-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO COIRO SERVICOS DE CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO COIRO SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, objetivando, em liminar, a determinação para adesão ao SIMPLES NACIONAL.

Narra que no exercício de 2019 não pôde optar pelo SIMPLES NACIONAL em razão de dívidas pendentes de acerto, porém, parcelou os débitos que tinha com a Receita Federal para que em 2020 pudesse retomar ao SIMPLES, entretanto, alega ter sido surpreendido com a negativa.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da negativa de opção, tendo em vista a importância para a empresa da adesão ao SIMPLES NACIONAL, ainda mais agravada com a pandemia da covid-19.

Intimado para regularização da inicial (ID 34366797), o impetrante peticionou ao ID 35083856 e documento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 35083856 e documento como emenda à inicial.

De início, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Passo à análise do mérito.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

O artigo 17, inciso V, dispõe que “*não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”.

No presente caso, consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, no CNPJ 07.345.982/0001-00, débito com a SRFB, cuja exigibilidade não está suspensa (ID 35083889), conforme comprovado no documento de ID 32328482 – págs. 1 e 2.

Desta forma, considerando-se que há débitos cuja exigibilidade não está suspensa, não se vislumbra a abusividade na negativa de opção pelo SIMPLES NACIONAL, realizada em observância aos dispositivos legais supramencionados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o impetrante para retificação do valor da causa e recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010550-79.2020.4.03.6100
AUTOR: TAZ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, THAIS NOVAES TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34868292: recebo como aditamento. Retifique-se o valor dado à causa para constar R\$ 171.208,34 (cento e setenta e um mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Cite-se a ré.

I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora - ID nº 22107842, para determinar a remessa dos autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012420-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCÉLIA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DAS RI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCÉLIA SILVA SANTOS, representada por seu irmão nomeado curador, José Roberto dos Santos, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DAS RI, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, juntando aos autos os laudos social e médico.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 21.05.2019. As perícias foram agendadas para 30.09.2019 e 07.10.2019, nas quais a pericianda compareceu.

No entanto, alega que os laudos ainda não foram juntados ao processo, bem como, que o benefício não foi analisado até a presente data.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 21.05.2019 (ID 35135156 - fl. 53), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 705801196), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016411-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o tipo de perícia que pretende a realização, especificando a área do conhecimento científico pertinente à avaliação pericial, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-34.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

REU: GILBERTO ALVES DASILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012439-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, **intime-se a parte impetrante** para que apresente os **atos constitutivos relativos às filiais**, bem como **instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal** respectivos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular: estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas referente ao estabelecimento matriz.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018107-81.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BORGES DAS NEVES - RS98694, CRISTIANO COELHO BORNEO - RS57093
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028593-77.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: ABBOTT PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão, intem-se as partes para, querendo, requerirem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-60.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICALTA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009780-80.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: GILVAN MOUSINHO DE BRITO, GINO TOLDO, GUIDO FLORES MOJICA, MARIO CARLOS DOMINOWSKI, PAULO JOSE LAZARO, PAULO ROBERTO ZAGO, PAULO VITOR PITTON, PAULO TEIXEIRA ERVILHA, PAULO FERREIRA PESSOA, GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERAMICA TRES BARRAS LTDA - ME, MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME, OSTIMAR AGRO INDUSTRIAL LTDA, POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, IRMAOS STOLF LTDA. - ME, GILSON LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18944613: Defiro a dilação de prazo (20 dias), requerida pela ELETROBRÁS, para cumprimento do despacho ID 27501278.

I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024679-19.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ROSON

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JUAREZ FISCHER - RS39753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: CINTIALIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, ALAN RENATO BRAZ - SP249898, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DECISÃO

Trata-se de impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, oposta por ambos os réus, para fins de início da execução de honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Alegam que o salário atualmente percebido pelo autor lhe retira a condição de hipossuficiência. A Caixa Econômica Federal juntou demonstrativos de pagamentos contemporâneos ao pedido (fls. 526/527).

Intimado para manifestação, o autor manteve-se silente.

Pois bem, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios cessará desde que o credor demonstre, nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da sentença, que a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça não mais remanesce.

Este é o caso dos autos.

Os demonstrativos de pagamento atualizados trazidos pela credora comprovam que o autor não mais se identifica com a condição de hipossuficiente, deixando, assim, de fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária.

Instado a se manifestar, o autor nada disse que pudesse se contrapor ao pedido dos credores.

Ressalte-se ainda que a sentença transitou em julgado em outubro/2017, restando igualmente preenchido o requisito temporal para o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** as impugnações de fls. 517/525 e 526/531, e **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Anote-se.

Em consequência, recebo a manifestação e cálculos de fls. 526/531 como início da execução da verba sucumbencial.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 7.459,48, atualizado até março/2018, a ser rateada entre os dois exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SEMEEI- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO,
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE SIQUEIRA MENDES - SP113400, REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243
EXECUTADO: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF11110

DESPACHO

ID 19285241: Recebo como início da execução em favor do SEMEEI.

Intime-se o sindicato executado, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 759,66, atualizado até julho/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Aguarde-se o decurso do prazo para o prosseguimento conjunto das demais execuções.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023684-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a empresa-executada, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, proferida nos autos do PJe nº 5011043-61.2017.403.6100 (Ação Ordinária).

Registro que a sentença -ID nº 10994355 -pág.39, reconheceu a ilegitimidade passiva da parte exequente, CEF, mantendo no pólo passivo apenas a União Federal (PFN).

Iniciada a execução, requereu a exequente, CEF, a intimação da parte executada para o pagamento da quantia devida, de acordo com cálculos que entende como correto (R\$ 6.175,89, atualizada até 09/2018).

A empresa-executada impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Requereu a redução para o valor de R\$ 1.000,00.

Instada a se manifestar, divergiu a parte exequente, CEF.

Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Intimadas as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial (R\$ 6.292,80, atualizado até 04/2019 - ID nº 19718830 e ID nº 19718832), requereu a exequente, CEF, a utilização do sistema BACENJUD, diante da inércia da parte executada quanto ao pagamento integral do débito. Anexou -ID nº 20671182, diferença a ser paga pela empresa-executada, atualizada até 04/2019 (R\$ 116,92), bem como, multa de 10% e honorários de 10% (R\$ 146,28 - posicionada para 08/2019).

A parte executada juntou -ID nº 20815784 e ID nº 20815786, guia de depósito judicial com valor da diferença (R\$ 116,91).

É o relatório. Passo a decidir:

Discutem as partes quanto ao valor devido referente a verba sucumbencial a que faz jus a CEF.

Depreendo da análise do feito que os cálculos elaborados pela contadoria judicial -ID nº 19718832 estão em conformidade com o decidido na sentença -ID nº 10994355 -pág.39.

Assim sendo, acolho a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial -ID nº 19718832, no valor de R\$ 6.292,80, atualizado até 04/2019.

Providencie a secretaria a expedição do alvará, em favor da parte exequente, CEF, para o levantamento da quantia declarada líquida, depositada na conta judicial nº 0265.005.86413165-0.

Após a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019045-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN, JOSE CARLOS LANZAROTTI, SIDEVALDO GIROTTI, PAULO CESAR DE ALMEIDA MACHADO, SERGIO REGINALDO RIBEIRO, SILVIO FACHIM, JOSE JORGE DUAIK
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos exequentes intimados para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informem quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JEFFERSON PEREIRA DUTRA** em face da r. sentença de ID nº 26950135, alegando omissão em relação às teses (i) de necessidade de intimação pessoal dos devedores quanto aos leilões extrajudiciais e (ii) de ausência de contraprestação específica à taxa de administração.

A parte embargada foi intimada (ID nº 28580816), pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios (ID nº 29020095).

Ao ID nº 29104110, o Autor informou a possibilidade de depositar em Juízo o valor de R\$ 290.700,00 (duzentos e noventa mil e setecentos reais), sustentando a prerrogativa de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, pugnando, assim, pela suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, a r. sentença embargada foi clara ao concluir pela não obrigatoriedade da intimação relativa à designação dos leilões e a escolha do leiloeiro, com amparo, inclusive, na jurisprudência já consolidada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 26950135, págs. 06-07).

Também, no que diz respeito à taxa de administração, restou decidido que a sua cobrança se mostra lícita desde que constatada a previsão contratual expressa (ID nº 26950135, pág. 13).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Por fim, no que concerne ao pedido veiculado pela parte autora ao ID nº 29104110, sua apreciação resta prejudicada em razão do esgotamento da atividade judicante neste grau jurisdicional, nada impedindo, todavia, que as partes procurem composição em grau recursal, ou, ainda, pela via extrajudicial.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5007936-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA, CAMINHO MARÍTIMO RESTAURANTE LIMITADA, DELÍCIAS DO MAR RESTAURANTE LIMITADA, PURO CAMARAO RESTAURANTE LIMITADA, RAMO MARÍTIMO RESTAURANTE LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, independentemente do regime de recolhimento (cumulativo ou não cumulativo). Requer ainda que a ré seja condenada à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito, bem como a necessidade de suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574/706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246/DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições, independentemente do regime de contribuição (cumulativo ou não cumulativo).

Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5008292-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIX INFORMATICALTD A

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS e de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O iens não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002087-83.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO BOBROW - SP47749, MOACYR LUIZ LARGMAN - SP195429

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos pela **UNIÃO FEDERAL** nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000475-57.2006.403.6100, aduzindo o excesso de execução, uma vez que: o provimento judicial foi no sentido da compensação do indébito, não sua repetição; os valores requeridos são objeto de compensação declarada administrativamente; não foram juntados comprovantes de recolhimento relativos a todo o período requerido.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/22, pugnando pela homologação dos valores originariamente executados.

A embargada foi intimada para comprovar a desistência do pedido formulado na via administrativa (fl. 24), peticionando para informar que tal pedido foi indeferido, subsistindo o interesse na execução (fls. 53/55).

A ação foi originariamente distribuída na 3ª Vara Cível Federal desta Subseção, tendo sido redistribuída para este Juízo nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 64).

A União peticionou informando que se equivocou, sendo desnecessária a juntada de comprovantes de períodos anteriores a 2001. Posteriormente, manifestou discordância com os cálculos da embargada, tendo em vista a indevida capitalização de juros (fls. 79/95).

A embargada concordou com os valores apresentados pela União (fls. 102/103), todavia requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 106). Peticionou, posteriormente, pedindo a desconsideração do pedido de remessa, reiterando a concordância anteriormente manifestada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a notícia do indeferimento dos pedidos administrativos de compensação dos créditos reconhecidos na ação principal, julgo prejudicadas as alegações relativas à impossibilidade de execução judicial, sob pena de *bis in idem*.

No tocante à forma de execução do crédito, anote-se que, nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

A parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 98.402,79, enquanto a embargante pugnou pela execução do valor de R\$ 100.228,04, ambos os valores atualizados para novembro/2012.

Cumpr salientar que o Juízo está adstrito ao pedido formulado pela exequente. Assim, não obstante a concordância da embargada com os valores apresentados pela União, resta impossibilitado seu acolhimento, uma vez que estes são superiores àqueles requeridos pela própria exequente.

Portanto, acolho os cálculos da exequente-embargada de fls. 311/312 dos autos principais.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 98.402,79 (noventa e oito mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), posicionado para novembro/2012.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora os embargos tenham sido rejeitados, o valor da condenação foi inferior àquele reconhecido como devido pelo embargante, não havendo que se falar em sucumbência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0000475-57.2003.403.6100

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023809-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689

DESPACHO

ID 24554522: Defiro o pedido do exequente. Expeça-se ofício para transferência dos valores, anotando-se os dados fornecidos, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento em 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019597-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WARDY CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIELLA VALERIO MEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLS SILVA - SC33874

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **WARDY CONFECÇOES LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** e **MARIELLA VALERIO MEIRA EIRELI - EPP**, objetivando a declaração de nulidade do registro da marca nº 905037090, determinando a imediata cessação do uso da expressão "PRAYAH" pela segunda ré.

Narra que, embora tenha efetuado o depósito da marca "PRAAIAH" em janeiro/2014, a ré lançou no mercado marca muito semelhante, identificada como "PRAYAH" em julho/2015.

Afirma ter ajuizado ação na Justiça Estadual, julgada procedente, que determinou à ré que se abstinisse do uso da marca supramencionada. Todavia, tal provimento foi reformado pelo TJSP, sob o argumento de ser necessária a anterior anulação do registro junto ao INPI.

Sustenta que a marca registrada pela ré viola seu direito de propriedade, tendo em vista a semelhança com aquela anteriormente registrada.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 12366284), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5031101-18.2018.403.0000 (ID 13170210).

Citado, o INPI apresentou contestação ao ID 12917494, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva, devendo figurar no processo na condição de assistente. No mérito, apesar de alegar a regularidade do procedimento de registro da marca da corré, reconhece a procedência do pedido da autora, afirmando as marcas são idênticas, não existindo distinção gráfica, fonética ou de mercado entre elas, gerando risco de confusão no público consumidor.

Citada por meio de carta precatória (ID 17057232), a corré Mariella contestou o feito ao ID 17853915, aduzindo, preliminarmente, a litispendência com ação nº 1075225-15.2014.8.26.0100, bem como a incompetência relativa do Juízo. Afirma, ainda, ter instaurado procedimento administrativo de caducidade da marca autora, devendo o presente feito ser suspenso até sua conclusão. No mérito, sustenta que a marca já possui prestígio e reconhecimento no mercado, bem como ausência de similaridade nas marcas que enseje a nulidade daquela registrada posteriormente, sendo possível a coexistência das duas. Formulou, ainda, pedido contraposto de decretação de caducidade da marca de titularidade da autora.

O INPI informou não ter mais provas a produzir (ID 23724924), enquanto a corré Mariella requereu a produção de prova documental, expedição de ofícios e depoimento pessoal de preposto da autora (ID 23851604).

A autora apresentou réplica ao ID 23855271, deixando de informar interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Inicialmente, afásto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que cabe à Justiça Federal analisar os pedidos de nulidade de registro e abstenção do uso, uma vez que a premissa para tal pedido é a ilegitimidade do registro, cuja desconstituição incumbe ao INPI (autarquia federal), a teor do artigo 109, I da Constituição Federal.

Da mesma forma, considerando que a ação anulatória ataca o próprio ato administrativo de registro, anote-se que deve a autarquia figurar no polo na condição de litisconsorte passiva necessária, e não assistente simples.

Em relação à competência territorial, o artigo 46, §4º do Código de Processo Civil dispõe que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

No caso, tratando-se de ação com mais de um réu, e possuindo o INPI domicílio no Município de São Paulo/SP, conforme constante da contestação de ID 12917494, verifica-se a observância das regras processuais de competência, de forma que rejeito a preliminar de incompetência relativa suscitada pela corré Mariella.

Afásto também a preliminar de litispendência, pois embora não tenham sido juntados cópias da ação nº 1075225-15.2014.8.26.0100 aos autos, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o autor objetivava a proibição de uso da marca pela ré. Todavia, por entender que tal pretensão dependia de desconstituição do ato administrativo de concessão, somente possível por ação ajuizada perante a Justiça Federal, o TJSP julgou improcedente a demanda.

Assim, em que pese haja semelhança do pedido constante daquela ação e da presente, relativo à proibição do uso da marca pela corré, verifica-se que seu mérito não foi analisado pela Justiça Estadual, não havendo que se falar em litispendência.

Ademais, a presente ação tem por objeto também a anulação de registro junto ao INPI, pedido não formulado na ação supramencionada.

Por fim, indefiro o pedido de suspensão da ação, até a conclusão do pedido administrativo de declaração de caducidade da marca autora, tendo em vista que foi formulado pedido contraposto nesse mesmo sentido nos autos, sendo desnecessária a espera do deslinde da questão na esfera administrativa.

Do pedido contraposto

Anote-se que, embora a autora não tenha sido especificamente intimada para se manifestar sobre o pedido contraposto formulado em sede de contestação pela corré Mariella, verifica-se que, em sua réplica, se manifestou sobre a alegação de caducidade da marca "PRAAIAH".

Assim, havendo manifestação espontânea sobre o pedido, entendo suprida a ausência de intimação para defesa.

Da dilação probatória

As questões controvertidas no feito são: i) a existência de semelhança entre as marcas "PRAAIAH" e "PRAYAH", apta a confundir o público consumidor e ensejar violação do direito de propriedade da autora; ii) ocorrência de irregularidade no procedimento administrativo de registro da marca ré, ante a inobservância dos critérios requeridos para a sua concessão pelo INPI; iii) a caracterização da caducidade da marca da autora.

Inicialmente, uma vez que incumbe às partes o ônus de comprovação de suas alegações, **indefiro** o pedido de expedição de ofício para o *Google, Instagram e Facebook*, além dos domínios dos sites das respectivas marcas, devendo a ré trazer os documentos que entender necessários para a comprovação de quando teve início a divulgação e anúncio de sua marca (artigos 373 e 434 do CPC).

Da mesma forma, cotejando os pontos controvertidos e a necessidade da prova requerida, **indefiro** o pedido de depoimento pessoal do preposto da autora, pois despicando à análise das questões ora discutidas, já que a prova necessária é fundamentalmente documental. Anote-se que o juiz tem o poder de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Defiro o pedido de apresentação de documentos constantes dos procedimentos administrativos, determinando ao INPI a juntada de cópia integral dos pedidos de registro das duas marcas, bem como do pedido de caducidade instaurado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020754-54.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ACQUAVIVA CARRANO - SP197557
EXECUTADO: ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN - SP270175
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262, MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY - SP300469
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

"Como cumprimento, dê-se nova vista a exequente para providências, em igual prazo.

Int. Cumpra-se." (15 dias)

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034861-31.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR, DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012963-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TUPYS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0036223-05.1996.4.03.6100

ESPOLIO: RENE ALVARO ROMER LACERDA, RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ, ROBERTO GUERZONI, ROBERTO HUMMEL, SARALIA WERDESHEIM, SELMO CHAPIRA KUPERMAN, SIDNEY LAZARO MARTINS, VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL, VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JAYME TAKUME TANISHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, RENATA ELAINE SILVA RICETTI MARQUES - SP183469

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 33852570: Defiro. Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito ID 16748369 para a conta corrente indicada pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025485-55.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: FELIPE LEIBANTI, FLAVIO COSTA FREITAS, FRANCISCO MARIA MACHADO, HELIO DE COLLETTI CAVALLINI, INOCENTE SARTORI, IRINEU MILANEZ, JOAO FERNANDES DE FREITAS, JOSE BONIFACIO DA SILVA, LUIZ BOFFO, ZELIA FIGUEIREDO GARTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID 20894436: Em relação ao coexequente JOÃO FERNANDES DE FREITAS, intime-se a CEF para efetuar o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 495,85 (Quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos - atualização até agosto de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

ID 20895005: No mesmo prazo, justifique o bloqueio da conta do exequente supracitado e a razão de não efetuar os créditos nas contas vinculadas de HÉLIO DE COLLETTI CAVALLINI e ZÉLIA FIGUEIREDO GARTNER.

Após, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008264-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias.

No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018827-24.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIANO FRANCIOLLI SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000755-86.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELSATE TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a sentença de ID 22629453 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-85.2018.4.03.6100
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 22992662 como início ao cumprimento do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de **RS 43.061,47 (quarenta e três mil e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art. 523-CPC.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação.

ID 23657999: manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do julgado, informando a este Juízo quais medidas foram tomadas para tanto.

No mesmo prazo, providencie a União a juntada aos presentes autos de cópia da Portaria da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN3) nº 77/2016 - Nota Fática nº 7, conforme requerido pela parte executada, ou, discordando, justifique a razão pela qual deixa de juntá-la.

Quanto ao pedido de levantamento, postergo sua apreciação, aguardando-se impugnação da parte executada ou esgotamento do prazo para tanto, o que primeiro ocorrer.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-69.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 494 (ID 13186572, págs. 284/285), alegando obscuridade no julgado, uma vez que a decisão atacada determinou a incidência do IPCA-E sobre os valores devidos a título de honorários sucumbenciais pela executada, com base no entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 e que tal entendimento ainda não foi consolidado no Pretório Excelso, diante da pendência de julgamento de embargos declaratórios nos autos do RE 870.947/SE e suspensão da aplicação do entendimento nela exarado.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deva se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessões realizadas em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, INDEFIRO o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos** na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls. 494 (ID 13186572, págs. 284-285).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000991-72.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GRUMONTE EQUIPAMENTOS LTDA, MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA, UNIGRU LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA, WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA TATIANE GUGLIELMI - SP369353-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312, ELISABETE LOPES - SP166859, LUCIANA DA SILVA - SP273422
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, ANALETICIA FERREIRA MARQUES VARONI - SP308590

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 20891649 como início ao cumprimento do julgado.

Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de **R\$ 64.036,51**, valor correspondente ao ressarcimento de benefícios pagos e aos honorários advocatícios devidos, atualizado até o efetivo depósito, no prazo de **15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça**, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art. 523-CPC, **observadas as informações do INSS na petição de ID 20891649**.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação.

No que tange às **parcelas vincendas** devidas, intime-se a executada para, no mesmo prazo, efetuar os recolhimentos mensais relativos às prestações do benefício previdenciário nº 1429937731, no dia 20 (vinte) dos próximos meses, mediante Guia da Previdência Social, sob o código 9636 (recebimento de valores em ações regressivas acidentárias do INSS para devedor pessoa jurídica), **fazendo constar da referida guia o número do benefício ressarcido (no campo destinado ao contribuinte)**, e para efetuar o pagamento da gratificação natalina (art. 201, §6º da Constituição Federal de 1988), até o dia 20 do mês de DEZEMBRO de cada ano, observadas as instruções referidas e manifestação da autarquia federal (ID 20891649).

Registra-se que os pagamentos serão comprovados **TRIMESTRALMENTE**, cabendo à parte executada o envio das guias quitadas para a **APS: 21028050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA**. O valor atual do benefício representa a quantia de **R\$ 2.351,69** (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme histórico de créditos do benefício carreado nos autos (ID 20892361), cujo reajuste se dará ANUALMENTE, na mesma data do reajuste do salário mínimo nos termos do art. 41-A da Lei n. 8.213/91.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022720-47.2015.4.03.6100
AUTOR: ALDOMAR IND. E COM. DE PEÇAS AERONAUTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, dados pessoais e bancários para o levantamento dos honorários periciais de fls. 142.

Coma juntada, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência para a conta informada.

Após, tomem a conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021086-36.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA, SÉRGIO LOURENÇO CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO LOURENÇO CARREIRA - SP125556

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 dias.

Publique-se o despacho proferido à fl.424 dos autos físicos: "Folha 421/422: Vista a ECT. Prazo de 10 dias. E igual prazo, requeira o que de direito para prosseguimento do feito sob arquivamento."

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029951-39.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A., CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA, JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI, MARIA LUCIA MATHIASOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR ZAVATINI - SP112726
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS - SP99895, MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS GODINHO - SP249605, ROGERIO MONTEIRO - SP100435
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS - SP99895, MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS GODINHO - SP249605, ROGERIO MONTEIRO - SP100435
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 05 dias.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos: "Folha 744: Requeiram as partes o que entenderem quanto à destinação dos valores informados pela CEF. Prazo 20 (vinte) dias."

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759008-03.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 05 dias.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos: "... Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente concedo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para a regularização de sua representação processual. Sem cumprimento, autorizo a devolução do valor a executada TELEBRAS, devendo indicar o nome do advogado regularmente constituído e com poderes para efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 775. Com a liquidação da guia. Venham conclusos para extinção. I.C."

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0323265-12.1976.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Cumpra-se a determinação do despacho de fls. 487/488, para que o Dr. Dionnar conste na autuação como terceiro interessado: "Considerando o interesse do Dr. Dionnar Taveira Vilela no recebimento de parte da verba honorária, requirite-se ao SEDI seu cadastramento como "terceiro interessado"."

ID's 32233554 e 32997029: Diante da expressa concordância das executadas, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados à exequente e seus patronos, observados, quanto a estes últimos, os percentuais acordados às fls. 404/405. Para tanto, informe o Dr. Dionnar Taveira Vilela conta corrente de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias..

Considerando a informação ID 25503978, quanto à impossibilidade de localização do procedimento administrativo discutido nos autos, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, no que se refere à anulação do débito fiscal em discussão.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente para manifestação. Cumpridas todas as determinações, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem à conclusão para extinção da execução..

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010169-71.2020.4.03.6100

AUTOR: JESSICA MOCERINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CECCON GUIMARAES - SP443423, FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

ID 34596986: Recebo a emenda à inicial.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 24.000,00, conforme requerido. Por consequência, defiro o pedido para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Assim **RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARIO COSTA DE BRITO - ME, DARIO COSTA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898

DECISÃO

Rejeito a impugnação à penhora uma vez que os documentos apresentados não comprovam quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade presentes no art. 833 do CPC.

Registre-se que os documentos carreados, apesar de datados em 04/05/2020 tiveram seu registro notarial somente na data de 14/05/2020, após o bloqueio e, inclusive, da decisão que rejeitou os documentos até então apresentados.

Reforce-se que documentos particulares não permitem a constatação de sua data de confecção se desacompanhados de lastro probatório suficiente a afastar quaisquer dúvidas. Desse modo, ausentes elementos que permitam afastar a eventual possibilidade de criação do estado de impenhorabilidade, tenho por negar o requerimento.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará à exequente para levantamento dos valores.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045566-31.1973.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAQUIM PEREIRA NETO, MARIA SANTANA PEREIRA, CANDIDO JOSE SALGADO, MARIA MONTEIRO SALGADO
Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743
Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743
Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743
Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

DESPACHO

ID 26626873: Reitere-se a determinação ID 26626873 para que os beneficiários apresentarem os documentos pessoais atualizados, com os respectivos números do registro no CPF, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que o patrono não tem legitimidade para receber, em nome próprio, os créditos do representado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP24461-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PARTE RÉ: "...Coma juntada, dê-se vista à ré, por igual período. Oportunamente, nada mais requerido. tomem conclusos. I. C. "

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014281-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BS2 S.A.
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5001151-49.2019.4.03.6136
IMPETRANTE: A. F. D.
REPRESENTANTE: GABRIELA DOTTO CREMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5001415-85.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do julgamento do conflito de competência (ID 35170771)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019469-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECONVINTE: NATHANYARTAMONOFF DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINTE: WANDER CORREA - SP354773, FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

RECONVINDO: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010000-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA PETIT DA SILVA, REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA, MARIA AMELIA DE ALMEIDA TELES, CRIMEIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA, SUZANA KENIGER LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito previsto na Lei 13.188/2015, que trata do direito de resposta a ofensa publicada em veículo de comunicação social.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da parte autora.

A parte autora, por sua vez, pugnou pelo não acolhimento da defesa apresentada, insistindo pelo deferimento da medida solicitada em sua inicial.

Decido.

Afasto a alegação de conexão ou continência do presente feito com a ação popular 1026995-52.2020.4.01.3400, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal.

Apesar de tratar sobre os mesmos fatos, as ações possuem causas de pedir e pedidos distintos, o que é suficiente para afastar eventual continência ou conexão entre as ações.

Por outro lado, merece acolhimento a alegação de inadequação da via processual.

O objeto sob tutela da Lei 13.188/2015 é o direito de resposta ou retificação a ofensa publicada em veículo de comunicação.

O § 1º do art. 2º da Lei 13.188/2015 elencou, de forma exaustiva, as hipóteses que autorizam a utilização do direito de resposta, limitando às ofensas proferidas *“contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”*

Portanto, o pressuposto lógico e objetivo para manejo do instrumento processual que visa, exclusivamente, o direito de resposta, é a publicação de informação, declaração ou material de conteúdo, inquestionavelmente ofensivo.

Na presente ação, a parte autora se insurge contra matéria veiculada por meio de conta social da SECOM, com o seguinte conteúdo:

“A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo.”, ilustrada em seguida com fotografia do Sr. Presidente da República cumprimentando o militar reformado Sebastião Rodrigues de Moura (supostamente denominado como “Major Curió”), com os dizeres: *“Presidente Bolsonaro recebe Tenente-Coronel que combateu a guerrilha comunista no Araguaia”*.

Assim, os autores, na condição de familiares das alegadas “vítimas” do Major Curió, invocam o direito de resposta por suposta ofensa provocada pelo material publicado pela SECOM.

Em razão da especialidade e celeridade do rito previsto na Lei 13.188/2015, a utilização do instrumento processual previsto na lei em questão, exige indubitável certeza quanto à natureza ofensiva do material divulgado, pois, na hipótese de subsistir dúvidas a respeito do caráter ou da capacidade ofensiva do material publicado, inadequado será o procedimento especial de direito de resposta.

No presente caso, a publicação indicada pela parte autora não ostenta os elementos mínimos necessários a caracterizá-la como ofensiva à honra, intimidade ou reputação das supostas vítimas de Major Curió, no evento conhecido como “guerrilha do Araguaia”, limitando-se a SECOM em indicar o evento como mera referência histórica, e sem qualquer indicação nominal ou pessoal, direta ou indireta, daqueles que dele participaram.

A superficialidade do conteúdo do material divulgado pela SECOM, não permite que se extraia, de uma simples leitura, tratar-se, efetivamente, de material ofensivo a permitir a utilização do instrumento especial do direito de resposta.

A complexidade dos fatos em análise, que mesmo após décadas ainda carecem de esclarecimentos convincentes, é óbice objetivo à aplicação do rito célere, mas de cognição sumária e superficial, da Lei 13.188/2015.

As dúvidas que ainda permeiam a verdade dos fatos e eventos ocorridos durante o período do regime militar, descaracterizam a certeza de que fato ofensivo, de fato, foi veiculado pela SECOM, certeza essa, cuja comprovação é necessária para a adequada utilização do instrumento processual previsto na Lei 13.188/2015.

O instrumento processual eleito pela parte autora, portanto, é inadequado.

Ante o exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PI

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013137-72.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE LELIS SIMOES, ANTONIO HELIO SIMOES, BENEDITO CELIO SIMOES, MARIA RENIZASIMOES MENDES, APARECIDA REGINA SIMOES RIBEIRO, ANSELMO CLARETE SIMOES, PEDRO DONIZETTI SIMOES, MADALENA ROSELI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021451-07.2014.4.03.6100

AUTOR: IVAN TURACA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-33.2020.4.03.6100

AUTOR: PUCAREMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-56.2020.4.03.6100

AUTOR: SANDRA MIRNA ANAYA ESCOBAR CAMACHO, JAVIER ENRIQUE ANAYA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

Advogado do(a) AUTOR: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001426-72.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, ROSENEYRITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001426-72.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, ROSENEYRITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - SURGO

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022956-63.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADI A.S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021273-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO MINERVINO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100
AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011860-89.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0079067-09.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG23666, CLAUDIO LITHZ PEREIRA - MG42905, NIWTON MOREIRA MICENO - SP18800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS - SP23718

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011026-20.2020.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, RENAN SANTOS SOARES 34293113819

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0006496-11.1990.4.03.6100
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002085-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUCOES - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer citação por edital.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-90.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAFIM JOSE ALMEIDA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-26.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SPI30292, ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SPI84006

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SPI84006

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017249-16.2016.4.03.6100
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte ré, ora exequente, para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0004789-70.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008321-54.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0475305-61.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência integral do saldo depositado na conta mencionada no ID. 28912563 para o destino informado na petição ID. 30085089 - Pág. 2 (conta de titularidade da própria exequente).
2. No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantenho a decisão, não impugnada à época, que indeferiu o pedido de intimação da União Federal.
3. Inexistentes outros pedidos, depois de certificada a transferência determinada no item 1, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012415-97.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FORMATUM COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA, DISNEY NICOLA DE CUNTO, ALEXANDRE RAMOS LEMES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

DESPACHO

ID 31183117:

1. Ante o desinteresse no veículo penhorado, determino o levantamento das restrições, via RENAJUD, inseridas no veículo HONDA FIT LX, placa DYC9535.

2. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados, até o limite de R\$ 1.013.358,62 (um milhão, treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

ID 28122048:

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado ANDRE GONCALVES JEREMIAS, até o limite de R\$ 144.477,44 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado ANDRE, conforme requerido.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022553-64.2014.4.03.6100

AUTOR: OTACILIO BEDUTTI, ADVANIR BEDUTTI, MARIA GENIR BEDUTTI DE OLIVEIRA, GERSON BEDUTTI, SONIA REGINA BEDUTTI AMADEU, NILCE MARTINS LOPES BEDUTTI, ALINE SAMANTA BEDUTTI, DANIELA BEDUTTI, CATRINE BEDUTTI DE SOUZA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WANDERLEYDA COSTA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WANDERLEYDA COSTA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024341-16.2014.4.03.6100
AUTOR: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

REU: POGGIO CAMISARIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

Advogados do(a) REU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO ANGELO PINA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436

REU: BALSAMO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA., ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311

DECISÃO

Trata-se de processo redistribuído pela Justiça Estadual, no qual foi determinada, de ofício, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da empresa pública federal, como condição para análise da competência dessa Justiça Federal para análise e julgamento da presente ação.

Intime-se a CEF para se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114
REU: UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Cumpra-se a decisão id () que determinou a remessa do processo ao Juízo Estadual.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028544-46.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância da União (ID. 29461321), expeça-se ofício para transferência integral do montante depositado na conta vinculada ao presente feito, indicada na pesquisa ID. 28542420, utilizando-se os dados fornecidos pela exequente para destino - conta de titularidade da própria exequente (ID. 29003752).

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023169-54.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31563763: Defiro o pedido. Comunique-se ao Juízo da 13ª VEF/SP (autos nº 0012437-78.2013.4.03.6182) acerca do extrato de pagamento ID 31081951.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008973-02.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772
REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
Advogado do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DECISÃO

Tendo em vista a divergência relativa à natureza do crédito que se pretende levantar (aparentemente honorários periciais, e não garantia como afirmado), certifique a Secretaria a existência de certidão de trânsito em julgado deste feito, assim como a juntada de extrato relativo à conta vinculada a este processo.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, nos autos eletrônicos, o comando judicial que expressamente autoriza o levantamento pretendido (ID. 27158673).

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028174-48.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, REGISCAR VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal comprove o deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040775-76.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILLA TRIVILINO, HELIO EMERSON BELLUOMINI, CARLOS RICCIARDI, GERALDO FRAGA CAMPOS, JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE, ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA, LOURDES ALVES MOREIRA, HELENINHA RODRIGUES COSTA, ANA ASSAMI, EDILENE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de CARLOS RICCIARDI, requerida na petição ID 14315223.

Retifique-se a autuação.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXEQUENTE:ROBSON CAVALHEIRO, ISABELA DE VITA CAVALHEIRO, CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Ciência à parte executada dos documentos juntados à petição ID 32688056.

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-21.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal do decurso de prazo para pagamento dos honorários advocatícios, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009467-28.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DEBORA BATISTADA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014429-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017646-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido integralmente.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSAN KUHN GIBIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido integralmente.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BITU COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUABRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido integralmente.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido integralmente.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018065-43.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTAÇÃO S/C LTDA., ITW MAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15034373 - Pág. 212: Determinada a conversão em renda do valor depositado nos autos de acordo com a planilha apresentada pela União a fls. 448.

ID 22044748: A CEF solicitou esclarecimentos quanto ao CNPJ do depositante e o valor histórico para a conta 0265.635.2246-5 para 20/10/2009.

ID 23048533: Manifestação das impetrantes requerendo a conversão em renda de parte do valor depositado e expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente.

ID 25645066: A União requereu a conversão integral do valor depositado, com base em informações prestadas pela Receita Federal.

ID 31745476: As impetrantes sustentaram a ocorrência de preclusão em relação ao pleito da União.

Decido.

Extrai-se dos autos que a conversão em renda da União do depósito realizado pela parte impetrante somente não se efetivou ante a ausência de determinadas informações solicitadas pela CEF, relativas ao CNPJ do depositante e valor histórico. No entanto, o valor do débito para fins de conversão já encontrava definido nos autos, qual seja, R\$ 223.194,54, atualizado para 08/10/2018, conforme indicado pela própria União a fls. 448 dos autos físicos.

Analisando-se os extratos bancários juntados pela CEF, observa-se que na data da conversão da conta de depósitos para a operação 635, o valor histórico foi devidamente atualizado, ocasião em que atingiu o montante de R\$ 222.263,53 para 20/10/2009, o qual, corrigido para 18/12/2018 resultou num saldo atualizado de R\$ 422.989,72 (ID 15034373 - Pág. 219).

Veja-se que o valor histórico na data de 20/10/2009 já se mostrava muito próximo do indicado pela União como débito atualizado para 08/10/2018 (R\$ 223.194,54), sendo que aquele valor continuou sendo corrigido ao longo do tempo até atingir a quantia de R\$ 422.989,72 para 18/12/2018 (ID 15034373 - Pág. 219).

Nestes termos, não conheço da manifestação da União no sentido de que todo o valor depositado nos autos para a data de 20/10/2009 deverá ser objeto de conversão em renda, visto que, há muito, já estava definido o quantum devido pela parte impetrante, indicado pela própria União e, como visto, o valor atualizado do depósito é muito superior àquele (igualmente corrigido) para fins de extinção do débito tributário.

Dessa forma, tem-se que a CEF deverá atualizar o valor do débito indicado pela União, isto é, R\$ 223.194,54 em 08/10/2018 até a data da efetiva conversão em renda. Oportunamente, decidirei sobre eventual saldo remanescente.

Espeça a Secretaria ofício à CEF como resposta ao documento ID 22044748, cuja cópia deverá instruí-lo, juntamente com esta decisão.

Para fins de conversão em renda, deverá ser utilizado o Código 7429 (IRPJ - Depósito Judicial) e constar no campo de referência do DARF de conversão o nº 10880.021787/90-50 (número do PAF) e o CNPJ nº. 44.157.527/0001-08, conforme informado pela União.

O cumprimento desta decisão fica condicionado à ausência de recursos pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão ID 35214067.

Indefiro, neste processo, o(s) pedido(s) formulado(s) pela impetrante/exequente, tendo em vista o retorno do processo principal da instância superior (5016966-97.2019.403.6100).

Desse modo, julgo extinto o presente cumprimento provisório de sentença, devendo a execução prosseguir no processo principal (definitivo).

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007806-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012296-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

A impetrante não formulou pedido de medida liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012461-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005212-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente novos endereços a fim de viabilizar o cumprimento da liminar deferida.

Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para autorizar, desde já, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições [...]"

Formulou pedido principal:

"[...] ratificando a tutela de urgência e reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: c.1) Garantir o direito da REQUERENTE excluir definitivamente os valores de tal tributo (ISS) da base de cálculo daquelas contribuições; c.2) Condenar a REQUERIDA a suportar a devolução do indébito dos respectivos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos e eventualmente no curso desta demanda – à luz dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional-, e declarar o direito da REQUERENTE de proceder à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dessas e/ou outras contribuições e tributos federais, observando-se o prazo prescricional quinquenal e, também, incidência da taxa SELIC ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus crédito".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS".

A União ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Sobreveio petição da autora, com pedido de remessa do processo à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, pois sua esta localizada em Atibaia, na jurisdição daquela Subseção, tendo o processo sido ajuizado na Subseção Judiciária de São Paulo por equívoco.

Intimada, a União concordou com a remessa do processo à Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Apesar de a competência prevista pelo parágrafo único do artigo 51 do CPC ser relativa, ou seja, a autora pode escolher entre o seu domicílio, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, os documentos demonstram que a sede da autora é Atibaia, na jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

A autora teria a faculdade de escolher entre a Subseção Judiciária de Bragança Paulista ou o Distrito Federal.

Desse modo, tendo em vista a concordância da União com a remessa do processo, bem como o fato de a Subseção Judiciária de São Paulo não se enquadrar nas opções facultadas ao ajuizamento da ação, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é incompetente para processar e julgar esta ação.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Int.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da disponibilização à **ordem deste Juízo**, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661837-80.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURINO ROBEIRO DE NOVAES, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO, MARCIA APARECIDA MARTINS, ANA CAROLINA NANTES MELOTTO, ANA PAULA NANTES, CARMEM LUCIA RUOCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, SILVIA MARIA LAVECCHIA, PAULO CESAR NANTES, YEDA MARIA NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES, MARIA LÚCIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS, ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI, MARIA INÊS MOSCATELLI, ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS

FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização à **ordem do beneficiário e à ordem deste Juízo**, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025381-63.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA APARECIDA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663, ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE **EDINA APARECIDA CINTRA** da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo,

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012129-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS - DRJ - DE SÃO PAULO

DECISÃO LIMINAR

TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS – DRJ - DE SÃO PAULO** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição que foram indeferidos. Apresentou manifestação de inconformidade há mais de um ano, as quais ainda não foram apreciadas.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "determinando à Autoridade Coatora que conclua o julgamento das manifestações de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentadas nos processos administrativos: 10880.919537/2018-78; 10880.919538/2018-12; 10880.919539/2018-67; 10880.919540/2018-91; 10880.919541/2018-36; 10880.919542/2018-81; 10880.919543/2018-25; 10880.919544/2018-70; 19679.721362/2018-21; 19679.721364/2018-10; 19679.721365/2018-64; 19679.721366/2018-17; 19679.721367/2018-53; 10880.992935/2018-39; 10880.992939/2018-17".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

A impetrante peticionou comprovando o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em questão desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforço na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012153-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA LOPES DA SILVA - SP360820
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, que foi indeferido. Interpôs recurso administrativo (protocolo n. 302256022) que até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando que a autoridade coatora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, emita decisão no Recurso Administrativo protocolo 302256022, de titularidade da impetrante, vez que há muito superado o prazo estabelecido nos artigos 49, da Lei 9784/99 e 691, § 4º, da IN 77/2015, em respeito também ao artigo 37, da Carta Cidadã".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 302256022.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013771-59.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da disponibilização à **ordem deste Juízo**, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012169-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO LIMINAR

KATUN BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEFIS/SP** cujo objeto é o momento da ocorrência do fato gerador de IRPJ e CSLL sobre indébito tributário reconhecidos em mandados de segurança.

Narrou a impetrante, em síntese, que lhe foi reconhecido o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim, como o de compensar o indébito.

A Receita Federal do Brasil possui entendimento, consubstanciado na Solução de Consulta n. 233 – SRRF/10ª RF/Disit, de que a tributação do indébito tributário reconhecido em sentença judicial transitada em julgado deve ser feita conforme o regime de competência, no momento do trânsito em julgado da sentença judicial.

Sustentou que o acréscimo patrimonial acontece no momento em que se dá a disponibilidade da renda ou do lucro, jurídica ou economicamente. Para ser plenamente disponível, o rendimento deve ser também líquido e certo.

Na data do trânsito em julgado não há disponibilidade econômica, pois ainda que tenha o direito teórico de dispor da renda, o crédito ainda não é líquido. Assim, não se pode admitir a tributação pelo IRPJ e CSLL antes da apuração e liquidação do valor do crédito correspondente.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] 1.a) para assegurar e declarar o direito líquido e certo de a Impetrante computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada somente no momento em que e à medida que efetivamente homologadas as declarações de compensação (DCOMP) à via administrativa, marco temporal este que também deverá ser assegurado para fins de incidência do PIS e da COFINS sobre a SELIC ou índice de atualização que venha a substituí-la; 1.b) subsidiariamente ao pedido ‘1.a’), requer-se, ao menos que se considere, para tanto, o momento em que transmitidas e efetivadas as declarações de compensação; 1. c) por consequência ao acolhimento de qualquer dos pedidos supra (‘1.a’ ou ‘1.b’), requer-se que não seja lançado crédito tributário contra o Contribuinte na forma do artigo 149 do CTN, bem como, caso lançado (com o intuito de prevenir decadência), que este permaneça com a exigibilidade suspensa, evitando-se, assim, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos respectivos valores, seu registro como óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, bem como sua anotação em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA)”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] declarar o direito líquido e certo da Impetrante para fins de: 5. a) computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada somente no momento em que, e à medida que, efetivamente homologadas as declarações de compensação (DCOMP) à via administrativa, marco temporal este que também deverá ser assegurado para fins de incidência do PIS e da COFINS sobre a SELIC ou índice que venha a substituí-la; 5.b) subsidiariamente ao pedido ‘5.a’), requer-se, ao menos que se considere, para tanto, o momento em que transmitidas e efetivadas as declarações de compensação; 6) Ainda, no caso de indeferimento do pedido liminar e, por conseguinte, sendo obrigada a Impetrante ao recolhimento das exações e tendo por base o marco temporal da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório e, ao final, em sendo acolhido o pedido ‘5.a’ ou ‘5.b’), requer-se, em decorrência, seja reconhecido o direito da Impetrante de recuperar os créditos que decorram da concessão da ordem, preferencialmente para compensar e para restituir, administrativamente, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e respeitada a prescrição quinquenal e tudo em conformidade com a legislação de regência, bem como seja ordenando à autoridade coatora, para que não obstaculize o exercício desse direito por qualquer meio”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste no elemento temporal da hipótese de incidência tributária do IRPJ e CSLL de valores decorrentes de recuperação de indébito tributário.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25 de 2003 assim dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

A Receita Federal do Brasil veiculou entendimento distinto, porém, na Solução de Consulta n. 233 – SRRF/10ª RF/Disit, de 30 de novembro de 2007, consignando que os créditos passam a ser tributados na data do trânsito em julgado da sentença judicial, mesmo que em mandado de segurança:

“[...] 6. O regime econômico, ou de competência, contraposto ao regime financeiro, ou de caixa, é o regime contábil utilizado para o reconhecimento de receitas pelas pessoas jurídicas em geral. A adoção do regime de caixa é hipótese excepcional e deve encontrar-se expressamente autorizada pela legislação tributária, com a descrição dos casos a que se aplica.

7. O fato gerador do IRPJ, como visto, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos, o que, automaticamente, leva à adoção do regime de competência para escrituração das receitas, em razão de a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, obrigatoriamente, preceder, ou ser concomitante, à aquisição da disponibilidade financeira.

8. Desta forma, para as pessoas jurídicas sujeitas ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, é totalmente indiferente a realização financeira da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Em outras palavras, não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que, sobre ela, incidam os tributos, basta apenas que seja receita adquirida consubstanciada em um título que permita ao contribuinte realizar financeiramente tal receita.

9. O título jurídico que representa a aquisição de disponibilidade de rendas ou de proventos, no caso da presente consulta, é uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, com o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivalente a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, esse direito de crédito torna-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda, nos termos do art. 187, § 1º, “a”, da Lei nº 6.404, de 1976. O crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL – logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos. [...]”

Como se sabe, o mandado de segurança não comporta execução dos valores pretéritos, de maneira que eventual concessão da ordem que declara o direito à compensação depende de habilitação dos créditos e compensação em via administrativa.

Assim, não é aplicável ADI SRF n. 25 de 2003, que fixa a data do fato gerador como a do trânsito em julgado dos embargos à execução que liquide o julgado, ou a da expedição do precatório, caso não seja oferecida a ação, em consonância com o disposto no artigo 5º, § 1º, do ato mencionado.

A norma, porém, se atenta ao fato de que os valores devem ser submetidos à tributação apenas após a liquidação dos valores, momento no qual a dimensão econômica do direito declarado é definitivamente ajustada.

A declaração do direito de compensar, tal como foi reconhecido à impetrante, deve ter solução análoga àquela reconhecida no ADI SRF n. 25 de 2003, eis que neste momento não há definição base econômica a ser tributada, o que somente será descoberta posteriormente quando da habilitação dos créditos.

A simples declaração do direito à compensação de valores pagos indevidamente, sem que haja a definição do quanto, não é fato gerador do IRPJ ou CSLL, eis que não implica – ainda – na recuperação jurídica ou econômica de quaisquer valores, o que somente ocorre quando da habilitação dos créditos.

Se, por um lado, não se pode considerar – nestes casos específicos – a data do trânsito em julgado da sentença que declara o direito à compensação, também não é correto afirmar que a disponibilidade jurídica ocorre com a efetiva compensação.

Primeiro, pois a determinação do resultado depende da realização em moeda, nos termos do artigo 187, § 1º, 'a, da Lei n. 6.404 de 1976:

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

Ademais, caso eventualmente a contribuinte não consiga utilizar os créditos em compensações durante o período prescricional, ainda lhe é possível – em tese – o ajuizamento de ação de cobrança para reaver os valores pagos indevidamente, de maneira que, após a habilitação dos créditos, já é possível falar em disponibilidade jurídica do valor recuperado.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL devidos em razão do trânsito em julgado do MS n. 0006566-32.2007.4.03.6100/SP, até a habilitação dos créditos da contribuinte. **INDEFIRO** quanto ao pedido de resguardar o direito de a impetrante se submeter à tributação no momento e na medida em que os créditos forem compensados.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar os poderes de representação social do signatário da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069109-63.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é / são intimada/s a/s parte/s da disponibilização à **ordem deste Juízo**, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069109-63.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é / são intimada/s a/s parte/s da disponibilização à **ordem deste Juízo**, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo,

ENOS DA SILVA ALVES

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021235-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PEDRO TERTULIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60(sessenta)** dias requerido pela parte **autora (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005131-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60(sessenta)** dias requerido pela parte **Exequente (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-95.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURALCINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, PATRICIA SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Exequente (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013478-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA VILA BRASILINA LTDA - ME, JAIR GOMES DE SA JUNIOR, FABIANA GOMES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **exequente (CEF)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013747-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY SOARES DA SILVA NEVES, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada União. Prazo : 15 quinze dias.

MONITÓRIA (40) N° 0012040-37.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.P.V.D. COMERCIAL LTDA., REINALDO DOS SANTOS PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão proferida, é INTIMADA a parte RÉ REINALDO DOS SANTOS PRADO, por intermédio da Defensoria Pública da União, para apresentar manifestação ou defesa/embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, em dobro para DPU, tendo em vista o decurso de prazo indicado no edital de citação da parte ré.

Teor da decisão

A sentença dos embargos monitorios opostos por CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH transitou em julgado.

A exequente requer o prosseguimento do feito em relação aos demais executados.

Entretanto, em análise ao processo constatei que houve devolução, pelos Correios, do envelope com a informação “desconhecido”, em data posterior a juntada do AR assinado por pessoa distinta do destinatário da carta de citação.

Verifiquei, também, que já foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do réu.

Decido.

1. Exclua-se do polo passivo o nome de CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH.
 2. Tomo sem efeito o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios pelo réu REINALDO DOS SANTOS PRADO.
 3. Prejudicado o pedido da exequente porque nem todos os réus foram citados.
 4. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para citação do réu REINALDO DOS SANTOS PRADO, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014553-36.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON LOURENCO, WELLINGTON ALBERTINO MACHADO, EVANEIDE FERRAZ
Advogado do(a) REU: GILMAR JOSE CORREIA - SP265852
Advogado do(a) REU: GILMAR JOSE CORREIA - SP265852

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, nos termos da decisão de folha 171 do ID nº 33654052, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002433-34.2003.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, folha 268 ID 33737308, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013302-31.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MACIEL DE FRANCA, ROMARIO MACIEL DE FRANCA

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO PADILHA - SP166914

Advogados do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654, MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos termos da manifestação ministerial de folhas 157/158 do ID nº 33999492.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013302-31.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MACIEL DE FRANCA, ROMARIO MACIEL DE FRANCA

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO PADILHA - SP166914

Advogados do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654, MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos termos da manifestação ministerial de folhas 157/158 do ID nº 33999492.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012396-41.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANTOS TOMAS, HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA

Advogado do(a) REU: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

Por oportuno, intem-se as partes da decisão de fl. 667, de ID 33746493, devendo a secretaria cumpri-la na sequência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012001-25.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL JONATHAN DA SILVA
CONDENADO: FELIPE ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: EDUARDO SIANO - SP217483
Advogado do(a) CONDENADO: RONALDO DA CRUZ SANTOS - SP312572

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

No mesmo ato, intem-se as partes para tomarem ciência da decisão de fls. 373, de ID 34150946.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012001-25.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL JONATHAN DA SILVA
CONDENADO: FELIPE ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: EDUARDO SIANO - SP217483
Advogado do(a) CONDENADO: RONALDO DA CRUZ SANTOS - SP312572

DESPACHO

Preliminarmente, intímam-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

No mesmo ato, intímam-se as partes para tomarem ciência da decisão de fls. 373, de ID 34150946.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5003537-77.2020.4.03.6181
Juízo Deprecante: 12VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL - SJCEARÁ
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Assim, nos termos do quanto determinado pelo Juízo Deprecante, intímam-se o(a) acusado(a), por meio de sua defesa constituída, para tomar ciência das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram fixadas, apresentar imediatamente comprovante de endereço, bem como comparecer à Secretaria deste Juízo, após o término da suspensão dos atendimentos presenciais, para assinar o Termo de Comparecimento e dar início aos comparecimentos mensais.

Comunique-se, por e-mail ao Juízo Deprecante.

Em caso de cumprimento negativo dos mandados ou ausência, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição e comas cautelas de praxe.

Intímam-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010041-15.2005.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO MAIORINO, LUIS FABIO MING DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981, AFONSO GOMES DOS REIS - SP223790-E, ANNA CAROLINA SOUBIHE SAWAYA CARILLO - SP223534-E, MATHEUS AGOSTINHO - SP222690-E, BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ - SP176587, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos sobrestados em secretaria até cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de MARCELO MAIORINO.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010041-15.2005.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO MAIORINO, LUIS FABIO MING DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981, AFONSO GOMES DOS REIS - SP223790-E, ANNA CAROLINA SOUBIHE SAWAYA CARILLO - SP223534-E, MATHEUS AGOSTINHO - SP222690-E, BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ - SP176587, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos sobrestados em secretaria até cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de MARCELO MAIORINO.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005292-23.2003.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL MARTINHO RAFAEL, JOSE ALBERTO ALVES SERAFIM

Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444, CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

Advogado do(a) REU: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, nos termos da decisão de folha 57, do ID 33630488, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010629-12.2011.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) REU: FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU - SP118869

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0014155-40.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE MINGOMBO MANGIRA, PEDRO MALONDA, GERSON MOKE NESTOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 101/102v (ID 34129106), expedindo-se os ofícios para a constatação da autenticidade dos passaportes apreendidos pelos correspondentes órgãos de expedição.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013983-74.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REU: ROBERTO VON HAYDIN - SP13089

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003014-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: ELMO DONIZETTI PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

Nesta mesma oportunidade, intím-se as partes da decisão de fl. 64 (ID 33723999).

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011862-49.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON DRAIJE DA SILVA
Advogados do(a) REU: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E, FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 51/52 ID 33746027.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001019-39.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, intimando-se as partes dos termos da sentença de folhas 131/140 - ID 34057019, sendo a defesa constituída por meio do Diário Eletrônico e a ré com termo de apelação, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001962-66.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO GILDERLAN MAGALHAES
Advogado do(a) REU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 382, de ID 33920139.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007623-50.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DILMA DE SOUZA TAVARES, REGIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes, com exceção do réu Regivaldo que já manifestou ciência da digitalização no ID 33619379, para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 333, de ID 33966798.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006163-96.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003109-30.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO BRAZIL DA SILVA
Advogado do(a) REU: RONALD DA SILVA FORTUNATO - SP246535

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 333, de ID 33966798.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005267-58.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 330, de ID 34056967.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012535-61.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) REU: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904, JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de folha 127, do ID 33761767.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002295-42.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ, VALTENES SANTOS SALES

Advogados do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645, JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo: 1) devolvam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de sua razões de apelação; 2) intimando-se a defesa constituída pelo DJE; 3) cobrando-se a devolução do mandado de intimação expedido em favor do corréu LEANDRO (fl. 169 - ID 34328592). Verifico que o corréu Valter foi intimado pessoal e diretamente nesta serventia.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001138-34.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGEL ANDRES DURAN PARRA

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO KOZMA - SP250264, ANDREIA MAIO DIAS - SP353819, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007738-18.2011.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES - SP314207

REU: MARCELO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580, ROBERTA RODRIGUES FRANCHIN - SP221464, FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012, MIRELA ENSINAS LEONETTI - SP166087, RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098, ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 502, de ID 34181667.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001887-03.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLODOALDO BARRENCE DA SILVA, WILLIAM DOS SANTOS, ADEMAR LUIZ DE SOUZA, MILTON COSTA BARROS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284

Advogados do(a) REU: GERALDO CARDOSO DA SILVA - SP77642, ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 807, de ID 33640647.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0005761-10.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DES PACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0013356-80.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INGRID JAIMES SALAZAR
Advogado do(a) REU: TIAGO HENKE FORTES - SP223582

DES PACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0003522-43.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819, JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152, ANDRE NOGUEIRAS SANCHES - SP338360, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, JULIA MARIZ - SP320851, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009839-96.2009.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANGVAN KAIRAVEE, URAPORN CHOMNUK
Advogados do(a) REU: VIVIANE BALBUGLIO - SP396553, JOSIANNE PAGLIUCADOS SANTOS - SP408670
Advogados do(a) REU: VIVIANE BALBUGLIO - SP396553, JOSIANNE PAGLIUCADOS SANTOS - SP408670

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.
Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos da decisão de folha 45, do ID 33747233, tomando os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003590-22.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARIANY PIRES DE MOURA
Advogados do(a) REU: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346, JORGE CASSIANO NETO - SP97735

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, inclusive apreciar a petição de folha 196 ID 33744397.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014091-64.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHEIKH FALL
Advogado do(a) REU: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

Após, e em nada sendo requerido, cumpra-se as determinações constantes da decisão de fls. 242, do ID 33649785.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010778-42.2010.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HSIEH CHIH CHANG

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SZE YUNG LIK

Advogados do(a) REU: PATRICIA TOMMASI - SP183454, PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430, CASSIANA FARIA AMBIEL - SP219688

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, cumprindo-se a determinação de folha 203 do ID 34619467 tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003485-81.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO, JOSE VANDERLEI BARBOZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO RIQUEZA - SP63765

DECISÃO

Vistos.

ID 35037210: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado **JOSÉ VANDERLEI BARBOZA**, brasileiro, filho de José Barbosa e Gessi dos Santos Barbosa, nascido aos 07/12/1966, portador do RG nº 16.716.251 e do CPF nº 086.972.518-18, preso em flagrante delito juntamente com WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO, por suposto cometimento de infração enquadrada pela autoridade policial no artigo 171, §3º do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva do requerente e indeferimento do pedido (ID 35089622).

DECIDO.

É o caso de indeferimento do pedido.

O indiciado **JOSÉ VANDERLEI BARBOZA** foi surpreendido dentro da agência da Caixa Econômica Federal da Vila Espanhola, nesta Capital, na posse de 04 (quatro) cartões magnéticos em nome de terceiros, da quantia de R\$ 2400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e de 06 (seis) comprovantes de saques do auxílio emergencial, a indicar supostamente continuidade delitiva.

A prisão em flagrante, ocorrida aos 25/06/2020, foi convertida em preventiva (ID34408968).

A defesa impetrou *habeas corpus* (nº 5017363-89.2020.4.03.0000) junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve a liminar indeferida e encontra-se no aguardo de decisão sobre o mérito (ID 34572530).

Verifica-se, portanto, que o pedido de liberdade provisória, ora efetuado pela defesa (ID 35037213), também é objeto de análise pelo Eg. Tribunal Regional Federal.

Nos presentes autos, a defesa juntou documentação que comprova residência fixa do indiciado **JOSÉ VANDERLEI BARBOZA** (ID 35037214), a afastar, a princípio, o risco à aplicação da lei penal.

Contudo, verifico que o indiciado **JOSÉ VANDERLEI** apresenta diversos apontamentos criminais por crimes de roubo (ID 34391792).

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo número de RG do indiciado (nº 16.716.251), conforme pesquisa anexa, foi possível verificar que **JOSÉ VANDERLEI BARBOZA** foi condenado recentemente a uma pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, pelo crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, incisos I, II e V, do Código Penal, autos nº 0060278-60.2013.8.26.0050, que tramitou perante a 31ª Vara Criminal de São Paulo, com trânsito em julgado para a defesa em 08/03/2019, o que comprova a reincidência em crime doloso.

Esses apontamentos criminais, em especial a mencionada condenação com trânsito em julgado para a defesa, indicam risco de reiteração delitiva, de modo que a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Acrescente-se o fato de que, conquanto a autoridade policial tenha enquadrado o crime em tela no artigo 171, §3º do Código Penal, que prevê pena mínima de 01 ano e 04 meses de reclusão, há possibilidade de a suposta conduta praticada pelo indiciado se amoldar ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal, que estabelece pena mínima de 02 anos de reclusão, porquanto teriam ocorrido saques indevidos de auxílio emergencial de terceiros.

Sobre a aplicação da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se, conforme já fundamentado no ID 34408968, que o indiciado, nascido em 1966, não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao coronavírus

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado JOSÉ VANDERLEI BARBOZA.

Aguarde-se o julgamento do mérito do *habeas corpus* nº 5017363-89.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência à defesa constituída.

Abra-se vista, **com urgência**, ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o indiciado se encontra preso desde 25/06/2020 e ainda não há denúncia oferecida nos presentes autos.

Decorrido o prazo de 05 dias, após intimação do Ministério Público Federal, sem qualquer manifestação, tomemos os autos **imediatamente** conclusos para reanálise da prisão preventiva do indiciado.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033432-44.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33181364: Tendo em vista as medidas restritivas adotadas pelo TRF em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19), defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido.

Tão logo seja restabelecido o atendimento presencial viabilizando o acesso das partes aos autos físicos, intime-se a parte requerente para que cumpra a decisão id 31132368.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006850-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 31418148), alegando, basicamente: i) a impossibilidade da cobrança da multa administrativa retratada na certidão de dívida ativa em cobro, em virtude da decretação de sua liquidação extrajudicial; ii) a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da liquidação extrajudicial; e iii) a impossibilidade de penhora de qualquer de seus ativos, após a decretação de sua falência. Requeru, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 33868186), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado, cumpre considerar que, tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. "In casu", verifica-se que a parte executada não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de liquidação extrajudicial, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, apresentando seu balanço patrimonial (ID 31418460).

Em casos similares, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido da concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que fãzjus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016)

Desta maneira, presentes os requisitos para tanto, mostra-se adequada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

Superada tal questão, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, questão prejudicial às demais alegadas pela parte executada.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 23/05/2018.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa em execução que o crédito nela retratado é referente “ao débito pela(s) multa(s) imposta(s) por infração das seguintes normas: artigo 5º, §1º da Lei nº 6.194/74 (com redação da Lei nº 8.441/92) e/c artigo 5º, inciso II, alínea h, da Resolução CNSP 60/2001”.

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 31418293, evidenciam que a seguradora AVS SEGURADORA S.A. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 12/07/2007 – data da publicação da PORTARIA Nº 2.704, de 11 de julho de 2007. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da própria parte exequente.

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 18, §1º, da Lei nº 4.595/64, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA: MULTA IMPOSTA PELA SUSEP POR INFRAÇÃO AO ART. 5º 60.459/67 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. É defesa a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea 'f', da Lei Federal n.º 6.024/74 e do artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei n.º 73/66. 2. Não incidência da Lei de Falências ante a proibição imposta pelo art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (ApCiv 0031766-18.2009.4.03.6182, TRF3 – 6ª Turma – Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1:29/04/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 6.024/74 (ART.18, ALÍNEA F) E DO DECRETO-LEI N.º 73/66 (ART. 98, § 4º). ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de crédito não tributário relativo à multa administrativa imposta por infração ao art. 84 do Decreto-Lei 73/66 e art. 57 do Decreto 60.459/67. 2. De acordo com os arts. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74 e 98, § 4º, do Decreto-Lei n.º 73/66, é defesa a cobrança de multa administrativa das seguradoras em liquidação extrajudicial. 3. Precedentes desta Corte Regional: 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marcelo Saraiva, AI 0006906-25.2016.4.03.0000, j. 20/06/2018, e-DJF3 06/07/2018; 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, AC n.º 0005604-83.2009.4.03.6182, j. 18/08/2016, e-DJF3 26/08/2016 e 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 0005059-13.2009.4.03.6182, j. 20/09/2012, e-DJF3 27/09/2012. 4. De acordo com entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data da prolação da sentença: REsp 1636124/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017; REsp 1683612/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017 e AgInt no AREsp 1034509/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017. 5. In casu, a r. sentença de primeiro grau foi prolatada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, sendo de rigor a aplicação do art. 85 do Estatuto Processual. 6. Apelação improvida. (ApCiv 0002554-25.2004.4.03.618, TRF3 – 6ª TURMA – Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1:04/07/2019)

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto:

- 1) **CONCEDO** à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2) **ACOLHO** a exceção de pré-executividade de ID 31418148 e, como consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da seguradora ora executada, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014010-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLODOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLODOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA – ME, em face da decisão de ID 34487013, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 34487013 a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 34487013.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015915-62.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando as razões expostas nas decisões (cópias anexas) por meio das quais declinei da competência para processar e julgar a Execução Fiscal nº 5006176-65.2020.4.03.6182, cujos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão, adoto como razão de decidir; considerando, ainda, o quanto disposto no artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil; **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013940-66.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925, RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.

Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, *in verbis*:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (*Vide* ADI nº 1.717-6)

(...)

§ 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)

No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

(...)

Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2010 a 2014, com fundamento no Decreto-Lei nº 860/69 e Resoluções Normativas. A(s) CDA(s) em execução encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)

Acrescente-se que suposta alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelha(m) inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade reside não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável.

Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)

No que tange às contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, *in verbis*:

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado.

Custas pela exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006173-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASSIO MARQUES DELLORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 33249453, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 33249453, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003381-91.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, cakada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Considerando a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 5012349-13.2017.4.03.6182, comunique-se, por meio de mensagem eletrônica, à Colenda 6ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a extinção da presente execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018639-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVSON MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011, IVSON MARTINS - SP99207

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade, e em função do trânsito em julgado operado na ação ordinária nº 0020668-54.2010.403.6100, a parte exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (ID 32633875), o que foi deferido por este Juízo (ID 33523613).

Intimada a manifestar-se, a parte executada desincumbiu-se de seu ônus por meio da manifestação de ID 34430561.

É o relatório. D E C I D O.

Pois bem, conforme relatado linhas acima, como o deferimento do pedido de substituição da certidão de dívida ativa, o título que passou a ser executado por meio da presente ação é aquele, cuja cópia está juntada aos autos sob o ID 32633876 e não mais os títulos que foram trazidos aos autos juntamente com a inicial (ID 12066677 e ID 12066678).

A análise de tal documento revela que se trata da Certidão de Dívida Ativa nº 36.902.143-6, originária do processo administrativo nº 78782490, cuja data de inscrição remonta a 12/07/2010.

Ocorre que tal título executivo já foi objeto da Execução Fiscal nº 0000101-13.2011.403.6182, cujo processamento deu-se perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (conforme documentos de ID 13955708 e ID 13955710).

Já os documentos de ID 13955729, ID 13956349 e ID 13957154 demonstram que o Douto Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo proferiu julgamento na Execução Fiscal nº 0000101-13.2011.403.6182, **reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 36.902.143-6**, bem como que tal sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, operando-se o trânsito em julgado.

Registre-se que a nulidade do título em questão foi reconhecida sob o fundamento da impossibilidade de inscrição em dívida ativa (a qual se deu em 12/07/2010) de "valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário" que "não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal" (página 02 do documento de ID 13955729).

Como cediço, os proventos jurisdicionais sobre os quais cristalizou-se o manto da coisa julgada tomam-se imutáveis, exceção feita à ação rescisória, atendidos os requisitos legais.

Desta forma, resta caracterizada a incidência da “coisa julgada”, na medida em que se executa na presente ação certidão de dívida ativa, cuja nulidade já foi reconhecida em ação anterior, no bojo da qual se operou o trânsito em julgado.

Impõe-se, portanto, a extinção da presente ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desta maneira, diante do até aqui ponderado e tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO** a presente ação, sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que os efeitos da coisa julgada somente passaram a incidir na presente ação após a substituição da certidão de dívida ativa, o que se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade; considerando, outrossim, que a parte executada, quando manifestou-se por meio da petição de ID 34430854, sequer tratou de tal questão; deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante da extinção do processo nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Custas pela parte exequente – isenta.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046386-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme "COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS", a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Não identificada a última informação, intime-se o procurador cadastrado nos autos, a fim de providenciá-la, em 15 dias.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062745-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS - SP71688
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
5. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
6. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 10 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018638-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Trasladem-se a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0020063-46.2016.403.6182.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016038-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia nº 046692020100107750013901.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5024523-83.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 10 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SOLANGE BORGES SANTOS

DESPACHO

ID. 32768231: Diante da consulta de endereço no sistema Webservice e certidão negativa da oficial de justiça (cf. ids. 29932720 e 33392562), defiro a citação por edital relativo à parte executada SOLANGE BORGES SANTOS - CPF: 390.760.325-72. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012120-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHITE PROPAGANDA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de penhora do faturamento.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o Tema 769: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto, suspendo a apreciação do pedido da exequente até que a questão atinente a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ.

Dê-se vista à exequente, para querendo, manifeste-se, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito em outro sentido. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006188-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o exequente sobre a proposta de parcelamento oferecida pelo executado.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008413-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para juntado do saldo atualizado do débito.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (180 dias).

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000687-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 11575277 e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROCHELE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão do sr. Oficial de justiça de ID 11165102 e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 10841749 e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JENIFFER CARDOSO RODOVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: AUREA LETICIA MARCHESINI PORTUGAL NUNES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para o cumprimento do requerido no ID 32836109.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FERNANDO ALVES BARREIRA

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para cumprimento do requerido pelo ID 30952326.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006317-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DELNERO POLETTI - SP165104, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047990-31.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ESTEVAM, SALETE CAMPEAO ESTEVAM
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso interposto pela executiva não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se na execução, conforme determinado nos despachos id 33235013 e 33284551. Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003441-91.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007621-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Dê-se ciência à executada do valor do débito apresentado pela exequente. Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028155-96.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME, TOREK ELIAS HIART, CARLOS ELIAS FERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817

DESPACHO

Intime-se a parte executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020243-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo à apelação dos embargos à execução, manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003041-45.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FELIPE MORAES CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequirente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018655-59.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005484-66.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.33608492: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

ID. 34904970: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão ID.32351886.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007651-54.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente.
2. Prossiga-se na execução. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça a fls. 71. Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico e digitalizada em 06/06/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 34928615), a executada principal (INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S.A.) requereu a apreciação da exceção de pré-executividade oposta por meio físico, na qual alega a ocorrência de prescrição anterior ao ajuizamento da execução e prescrição intercorrente. Afirma ainda que requereu a concessão de tutela de urgência para levantamento de todas as constrições realizadas em seu nome. Apresentou a integral da exceção anteriormente oposta (id. 34928616).

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 34928611), com o seguinte teor:

"Senhora Diretora:

Trata-se de exceção de pré-executividade - pedido de reconhecimento de prescrição.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6, 7, 8 e 9, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio, 3 e 22 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo.

Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, se houver, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão."

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.

Em consulta ao Sistema Informativo Processual constata-se que não há oposição de Embargos à Execução em face da presente execução.

A Serventia providenciou a juntada de cópia integral dos autos físicos ao sistema PJe (id. 34984988).

É o relatório. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta (fls. 284/298 dos autos físicos e de id. 34928616).

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventuais causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, se for o caso.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

Vistos etc.

Id. 34316317: nada a reconsiderar. A parte executada não apresentou fato novo apto a modificar a fundamentação do quanto já decidido (ids. 28966897 e 32011142).

Cumpra a executada a determinação de ids. 30637121 e 32011142, coma apresentação de Certidão de Inteiro Teor da Ação Anulatória n. 5016476-12.2018.403.6100, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo assinalado:

- I. Cumprida a determinação pela executada, venham-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta;
- II. Quedando-se inerte a executada, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016833-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Manifeste-se a executada. Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017889-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAO DE QUEJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em conta o teor do item 3.2, da cláusula segunda do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, a exequente deve ser intimada, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Assim, torno semefeito o determinado no ID 33827040. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido ID 31817820.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006440-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRIPLO X AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008571-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA GUEDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade e omissão vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi obscura quanto à análise específica da questão relativa à necessidade de apresentação de regulamento e obscura no que toca ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa obscuridade, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

[...]

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044926-08.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

DESPACHO

Comprove a executada o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida. Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012138-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMEL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, MIGUEL ANTONIO CALDERON VELEZMORO, GASPAR ZOVADELLI JUSTAMANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP49669

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: “Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado”.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029508-51.2018.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020884-65.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ABDUL MASSIH

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.
Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001064-18.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

DESPACHO

Os Embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser distribuídos pela parte.
Exclua-se os documentos de fls. 35018194. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUPERQUADRA 311 NORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O ofício para a transferência solicitada será expedido após o pagamento do RPV, tendo em vista que o pagamento poderá ser depositado pelo TRF na CEF ou no Banco do Brasil. Aguarde-se. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0500374-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: NELSON BONADIO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do inventário. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005181-79.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

DESPACHO

Prossiga-se na execução coma expedição de mandado de penhora. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042681-97.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA., CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS, ELIANA IZABEL MITROPOULOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da decisão interlocutória de ID 34643630 (ID 33991230), que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta a ID 33548171. Aduz a executada que a prescrição intercorrente ocorreu e que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada.

É o Relatório. Decido.

As questões aventadas pela executada encontram-se preclusas, porquanto já devidamente abordadas e rejeitadas quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta a ID 33548171. Confira-se o trecho relevante da decisão de ID 33991230, que traz os fundamentos daquele de ID 34643630:

“PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, “... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente.

Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.

O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa – e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III – e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.

Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora para a perfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.

A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis – podendo até ser arquivado sem baixa – mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar:

Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato seu, não se discute prescrição.

Neste sentido, ao tratarmos da **prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário – melhor chamá-la de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal** – não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não o requerer, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar **quando o titular adquire o direito de reivindicar** (teoria da actio nata).

Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade **conhecidas e provadas antes da citação do devedor principal**, daquelas **conhecidas e provadas apenas posteriormente**.

É o que debateu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1.201.993/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, no qual se debateu o termo inicial da prescrição para o redirecionamento pela prática de atos ilícitos na forma do art. 135, III, do CTN, **seja o ilícito praticado em momento anterior ou posterior à citação do devedor principal**.

A **Tese Repetitiva** foi firmada nos seguintes termos:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e;

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.

Antes que se alegue que o precedente está a tratar apenas de ilícito que não aquele descrito pela Súmula n.º 435 do STJ (abandono do domicílio fiscal pela empresa executada, configurando a dissolução irregular), chamo a atenção para o fato de que o caso concreto analisado no Recurso Especial envolvia justamente o redirecionamento da execução fiscal após a “não localização da empresa no endereço por ela fornecido ao Fisco”.

É o que explicita o acórdão:

“RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.”

Ou seja, o paradigma versava justamente sobre uma hipótese de aplicação da Súmula n.º 435/STJ, de modo que não é possível ignorar que a situação por ela descrita esteve em consideração na construção do precedente vinculante.

Ainda quanto a esse ponto, vale também anotar que a Tese Repetitiva refere-se à data da “diligência de citação” como termo inicial da prescrição caso o ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. A diligência de citação é o expediente que busca efetivá-la e não se confunde com o seu objetivo, que é a citação em si. Ora, a “data da diligência da citação” é marco temporal que serve, ao mesmo tempo, tanto quando a citação for positiva, quanto quando for negativa. Por exemplo no caso em que a empresa devedora principal evanesce.

Esse termo inicial, portanto, está inteiramente de acordo com a situação descrita Súmula n.º 435/STJ. A Tese Repetitiva está sim a considerar a hipótese em que a citação foi frustrada porque a empresa abandonou seu domicílio fiscal. Esse é um dos ilícitos compreensíveis no universo de situações lá consideradas. Como não houve citação, o marco há de ser a data em que ela foi tentada: a data da “diligência” de citação.

Um exemplo: a execução fiscal foi ajuizada; o AR voltou negativo; expede-se mandado; a diligência de citação é negativa e o Oficial de Justiça certifica que a empresa não mais se encontra em seu domicílio fiscal. A data desta diligência do Oficial de Justiça que restou frustrada será tida como termo inicial da prescrição para o redirecionamento.

Antes de concluir há também de se rebater o argumento de que a Tese Repetitiva conflitaria com a seguinte diferenciação feita no acórdão:

“11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (“Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”).

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, **em caso de dissolução irregular preexistente à citação** da pessoa jurídica, corresponderá aquele:

a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou

b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.”

Ou seja, conforme o acórdão, dois seriam os termos iniciais da prescrição, a depender da incidência das disposições da LC 118/05. Nada obstante, a tese vinculante só fala da data da diligência: “(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual...”. Enfim, o acórdão cita dois termos iniciais e a tese, um só, o que configuraria uma contradição.

De todo modo, é certo que a Tese Repetitiva literalmente determina o termo inicial da prescrição quando a citação frustrar-se porque houve dissolução irregular como sendo UMSÓ: a data da diligência de citação.

Também o seguinte trecho do acórdão reforça esse sentido literal da Tese Repetitiva: “11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”).”

Não há contradição. A Tese Repetitiva simplesmente não acata a duplicidade de termos iniciais. Com o devido respeito, a referida diferenciação não haveria mesmo de ser transportada à Tese Repetitiva, na medida em que o despacho ordenador da citação do executado jamais poderia funcionar como termo inicial da prescrição da pretensão ao redirecionamento no caso de dissolução irregular na forma da Súmula n.º 435/STJ, já que antecede no tempo o próprio nascimento da pretensão.

Prova disso é o seguinte precedente do STJ, posterior ao julgamento da tese, em que a referida diferenciação sequer é considerada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso concreto, certificou-se a não localização da (empresa) executada em agosto/98 (presunção de dissolução irregular - Súmula 435/STJ). A citação por edital ocorreu em outubro/99. Após o período de arquivamento, requereu-se a redirecionamento em face dos sócios em abril/2006. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, ocorreu a prescrição. Isso porque “o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual” - conforme tese repetitiva firmada, entre outras, no julgamento do Resp 1.201.993/SP (1ª Seção, 24.4.2019 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(E Del no AgRg no Ag 1225727/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

Resolvido então o que acontece quando o ilícito é ANTERIOR à citação: o termo inicial da prescrição será a data da diligência de citação, tenha sido positivo ou negativo o seu resultado.

Agora, quanto ao termo inicial no caso em que a dissolução é POSTERIOR à citação, a Tese Repetitiva é clara: “O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, [...]”.

Tampouco há dúvida de que o caso da Súmula n.º 435/STJ é uma espécie de “ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar...”. Sequer faria sentido nascer a pretensão e, por conseguinte, iniciar-se o prazo prescricional quando essa espécie de ilícito fosse precedente à citação, mas não quando fosse posterior.

Ou seja, nos casos em que cabe a Súmula n.º 435/STJ, o ato inequívoco de frustração da execução é o abandono do domicílio fiscal, provado pelo Fisco pela certidão do Oficial de Justiça. Por isso a data dessa diligência é o termo inicial da prescrição.

Nesse sentido, confira este julgado do STJ também posterior ao julgamento do Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ.

[...]

4. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

Há de se ressaltar, contudo, que diferentemente do que decidiu no precedente do art. 40-LEF (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), o STJ considera como termo inicial da prescrição a data da diligência e não a data da intimação da exequente. Avulta quanto a este ponto, de todo modo, a ressalva feita no item “iii” da tese repetitiva no sentido de que incumbe ao Juízo examinar concretamente se houve efetivamente inércia imputável à Fazenda Pública no espaço de tempo que segue, respectivamente, a citação da pessoa jurídica ou a prática do ato inequívoco indicador intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, havendo de ser examinada a eventual prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

É mesmo característica do instituto da prescrição a presença da violação de direito que gera uma pretensão exercível (actio nata), a sua cumulação com o transcurso do prazo definido em lei (requisito objetivo) e a inércia da parte interessada (requisito subjetivo), de modo que, se a Fazenda Pública não foi notificada da diligência negativa, não há inércia que lhe seja imputável.

Sintetizando o exposto:

Dissolução irregular da pessoa jurídica	Prazo e termo inicial e da prescrição intercorrente
Antes da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária.	5 (cinco) anos contados da data da diligência de citação que resultou negativa
Depois da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária	5 (cinco) anos contados da data da diligência que constata o abandono do domicílio fiscal (ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança nos termos da Súmula 435/STJ)

Tendo em conta essas considerações de ordem geral, é certo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio corresponsável tributário.

O que legitima o sócio-administrador da excipiente à presença no polo passivo da execução fiscal é o ilícito consistente da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo em vista ela não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal. Incide no caso a súmula n. 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

Foi este então o evento detonador da pretensão da embargada ao redirecionamento da execução fiscal, verificado somente em 07/06/2019 (ID 26449327 - Pág. 133), ou seja, momento posterior à citação da pessoa jurídica devedora original. Inegável, destarte, a tempestividade do redirecionamento, pelo que rejeito a exceção."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

Tendo em consideração o manifesto emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a executada desde já advertida sobre a aplicação da sanção por litigância de má-fé caso os reitere.

Dispositivo

Recebo os Embargos de Declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013126-90.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, TULLIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883, MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - SP165104

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia ofertada. Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012063-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada com petência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025069-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LATOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE OBICI LATOREIRA - SP228015
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Aguarde-se a formalização nos autos executivos da penhora dos bens ofertados.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001640-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 78.637,10.

Outrossim, a embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho id 34162906 (juntar cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004541-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos executivos. Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041760-22.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGM CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034897-88.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deferir a apropriação direta pela CEF do depósito realizado em pagamento ao RPV, cabendo à exequente informar sua efetivação para fins de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012865-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO - SP59048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020838-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO - SP352782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015699-04.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO SYLVIO WEIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, THAIANE DUARTE CHAGASTELLES - RJ217657
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de Letras Financeiras do Tesouro (“LFT” ou “Tesouro Selic”) oferecidas, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da corretora para fins de liquidação, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012133-40.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DECISÃO

Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o tramite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IGOR LATTANZI - SP73539

DESPACHO

1. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retomar conclusos para sentença.
2. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.
3. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5017578-02.2019.4.03.0000.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA BUENO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O pedido de declaração de inexistência ou de nulidade da dívida a que se refere parte da execução fiscal n. 0005113.32.2016.403.6182 (CDA nº 80.1.15.091830-41 – processo administrativo nº 10.437.720.792/2015-51) - confunde-se com o que seria dedutível via embargos, circunstância reveladora de que a presente demanda, embora deduzida sob nomenclatura diversa, deve como tal (como embargos) ser processada.
2. Remeta-se o presente feito ao Sedi para modificação da classe judicial da presente lide de “Procedimento Comum” para “Embargos à Execução Fiscal”.
3. Cumprido o item 2 supra, promova a Serventia a juntada aos presentes autos de cópias dos títulos executivos em cobro nos autos da execução fiscal n. 0005113.32.2016.403.6182 - CDA(s) 80.1.15.091830-41 e 80.6.15.071133-60.
4. Ressalto que, embora recebida como embargos, a pretensão da demandante não é possível dar efeito suspensivo, à falta de garantia nos autos principais, *ex vi* do que dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.
5. De mais a mais, como a parte embargante-executada discute, através da presente demanda, apenas parte do crédito executado nos autos da execução fiscal nº 0005113.32.2016.403.6182, faltaria ensejo, também por esse aspecto, para a atribuição do mencionado efeito, mesmo que se diga que o crédito inscrito nº 80.6.15.071133-60 (processo administrativo nº 10437.72.720989/2015-90) tenha relação direta com o crédito nº 80.1.15.091830-41, uma vez que se trata de aplicação de multa por atraso na entrega da declaração.
6. Isso posto, com o decote apontado nos itens “4” e “5” retro, a inicial ofertada é aqui recebida, sem que daí decorra a suspensão do processo principal.
7. Não é o caso de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito debatido, observada a mesma premissa de antes – a falta de garantia.
8. Oportunamente, abra-se vista à União para fins de impugnação.
9. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0005113.32.2016.403.6182.
10. Uma vez que os presentes embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas judiciais, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. A embargante/executada caberá reiterar o seu pedido em momento oportuno, caso seja necessário para viabilizar o prosseguimento do feito.
11. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004756-93.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NILANDER - SP166256

DECISÃO

ID 13095219:

1. Ciência ao exequente.
2. Após, nada mais havendo, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a inclusão dos advogados Luis Rodolfo Cruz e Creuz (OAB/SP192.492) e Gabriel Hernan Facal Villarreal (OAB/SP221.984) como patronos da parte autora.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007255-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIS PEREIRA BLAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012841-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ZUCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34040053: dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA CRUZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33744185: defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31557040 e ID 31557405: manifeste-se o INSS.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANEIA REGINALU VIZOTTO BOCCHI - SP263259, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-62.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DURVAL LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013846-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA POLTRONIERI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 31644307) com o cálculo do autor, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011268-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29364316 e ID 29364325: vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014686-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748, LUIZA CAROLINE MION - SP367748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018932-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GOMES FIUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANILSON NATALICIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012766-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32347135: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003107-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31899453: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014115-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31762686: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
 3. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011563-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31048321: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AKIRA TOMISAKI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIO GOMES D OLIVEIRA
PROCURADOR: IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA REGINA FANTI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015547-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013301-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Janice Rodrigues dos Santos em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 30726923, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que concerne à aposentadoria especial verifique-se o seguinte.

Somado o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 09 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 22/11/1989 a 24/08/2015 – na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – Hospital Heliópolis, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2015 - ID 15222960 - Pág. 79).

(...)

SÚMULA

PROCESSO:5002482-22.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SANDOVAL PEREIRA DA SILVA

DIB:24/08/2015

NB:42/176.370.779-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 22/11/1989 a 24/08/2015 – na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – Hospital Heliópolis, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2015 - ID 15222960 - Pág. 79)

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020306-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON LUIS VIEIRA
Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016068-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS MELO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES MARZANASCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MALVINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BRIZOLA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIAMARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS AUGUSTO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006727-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDA DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005736-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR TACCONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALZIRA CASADO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. N. M.
REPRESENTANTE: EDILENE NASCIMENTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026305-74.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DA COSTA FIGUEIREDO, ADAUTO CORREA MARTINS, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO, HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO, IRENE FIGUEIREDO FERNANDES, JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES, JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO, FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES, APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ANASTACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32818711: manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010822-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO ARMANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 1455923), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030263-46.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32723584: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO PEDRO MINERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 6038122), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR ALAVARSE IODAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33147082: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32858080: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005748-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA JOSE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33138101: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor negativo apresentado pelo INSS (ID 30687408), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014124-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002586-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS ANJOS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489, JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente a valores recebidos de pensão por morte, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de pensão por morte, com início de pagamento em 15/03/2010 (ID 28778535 - Pág. 21). Em 01/02/2012 o INSS cessou seu benefício após constatar irregularidade em sua concessão (ID 28778540 - Pág. 14).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação de pagamento indevido, efetuada pelo INSS é conduta legítima, já que não se admite o pagamento do mesmo benefício por duas vezes.

Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de consignar sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (32/540.679.495-1) os valores pagos a título do benefício de pensão por morte (NB 21/151.619.358-7) já recebidos pela parte autora.

Ofício-se ao INSS para o imediato cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000505-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28975343: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA MATIAS VIEIRA, L. V. C.
REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACYRAMIM FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KELLER - SP57849, RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. IARA DA PENHA HYPOLITO, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/618.395.792-9.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 5100306, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Petição e documentos ID 5233141.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial pela decisão ID 8579731, com a designação de perícia médica pela decisão ID 10049591.

Petição da autora com quesitos ID 10325990. Laudos médicos periciais anexados ID 11559492, ID 11575541 e ID. 12086324.

Conforme decisão ID 12244675, contestação com extratos ID 12685461, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a parte autora nos termos da decisão ID 13956902. Petições da autora com documentos ID's 15432058 e 16470516.

Decisão saneadora ID 17409327, na qual afastada a preliminar de impugnação a justiça gratuita.

Intadas as partes, nos termos da decisão ID 21473494, petição da autora ID 2191017, alegando não ter provas a produzir. Silente o réu.

Pela decisão ID 22808514, determinada a intimação da Sra. Perita da área psiquiátrica para esclarecimentos. Laudo complementar ID 24792286.

Intimadas as partes – decisão ID 26897090 – petições das partes ID's 27392010 e 27720150.

Decisão ID 29367124 intimando as partes e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Petição da autora ID 31336328. Silente o réu.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, o último vínculo iniciado em 13.04.2015 com última remuneração em 07/2018. Dentre os pedidos de auxílio doença, concedido o período entre 29.04.2017 a 13.07.2017 - **NB 31/618.395.792-9** - ao qual vincula sua pretensão inicial.

Conforme laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “...doença degenerativa da coluna...”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “...*O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente...*”

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora “...*A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de laminectomia lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Pelo laudo feito na área psiquiátrica com as informações complementares, diagnosticado ter a autora “...*transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, F 33.0. Causado pela morte do genitor e quadro doloroso...*” (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*não caracterizada incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por depressão de 27/10/2017 até a véspera do retorno ao trabalho em janeiro de 2018.*” No laudo complementar, de forma mais precisa, fixada a data final em **15/01/2018.**

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, **bem como se atendo ao pedido administrativo do benefício**, ao qual expressamente vincula seu direito possível a concessão do benefício de auxílio doença, no período de **27.10.2017 à 15.01.2018**, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar a autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **27/10/2017 à 15/01/2018, afeto ao NB 31/618.395.792-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, **descontados eventuais valores já pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Istenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011284-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSUÉ FRANCISCO DE BARROS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de seis períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, bem como o reajuste dos salários de contribuição de determinadas competências, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 21831324, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22927321.

Contestação id. 24950853, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 27447096, réplica id. 28531140.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 28581289).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.08.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.232.911-5 em 10.10.2009**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 20933628 - Pág. 48/50, até a DER computados 33 anos, 01 mês e 02 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 20933629 - Pág. 14).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **01.05.1979 a 01.09.1982** (‘TAYOHA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA’), **30.07.1984 a 06.09.1984** (‘CERIUMBRÁS S/A MINÉRIOS E METAIS’), **01.04.1985 a 09.04.1987** (‘INDÚSTRIA MECÂNICA MIKRO LTDA’), **01.06.1987 a 24.12.1988** (‘C R C INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA’), **01.06.1989 a 08.01.1990** (‘MÁQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A’) e **01.04.1990 a 28.04.1995** (‘C R C INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise de todos os períodos controvertidos, como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

No mais, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

O autor postula a revisão dos salários de contribuição das competências 03/1999 a 08/2001, 01/2004 a 12/2005, 12/2007, 04/2008 e 05/2008, sob o argumento de que há divergência entre a carta de concessão/memória de cálculo (id. 20933627 - Pág. 68/73) e os valores informados na carteira de trabalho e na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. De plano, afasta a possibilidade de revisão com base na CTPS, pois a norma do art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91, define o salário de contribuição do empregado como *'a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados'*, e os valores informados na carteira de trabalho se referem apenas ao salário contratual, não havendo, necessariamente, correspondência com os rendimentos de fato pagos, devidos ou creditados. Por outro lado, é possível a revisão dos salários de contribuição por meio dos valores informados na RAIS, pois se trata de banco de dados público mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, de acordo com cópia da RAIS juntada no id. 20933627 - Pág. 61/67, há divergência entre valores informados naquela relação e os na carta de concessão/memória de cálculo. Assim, o autor possui direito à revisão dos salários de contribuição das competências 03/1999 a 08/2001, 01/2004 a 12/2005, 12/2007, 04/2008 e 05/2008, nas hipóteses em que o valor informado na RAIS é superior ao da carta de concessão/memória de cálculo, observando-se, quando o caso, o teto previdenciário da respectiva competência.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à revisão dos salários de contribuição das competências 03/1999 a 08/2001, 01/2004 a 12/2005, 12/2007, 04/2008 e 05/2008, nas hipóteses em que o valor informado na RAIS id. 20933627 - Pág. 61/67 é superior ao da carta de concessão/memória de cálculo id. 20933627 - Pág. 68/73, observando-se, quando o caso, o teto previdenciário da respectiva competência, devendo o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/151.232.911-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, **observada a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33636840: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33188564: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013959-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ERALDO BARROS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

ID Num. 32587910: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado e a apresentação de contrarrazões no ID Num. 32587908, dê-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008104-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO MESSIAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0001197-65.2009.403.6183, para verificação de eventual prevenção.
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, ao qual atrelou o pedido de "impondo ao INSS a obrigação de fazer para que proceda com a concessão da aposentadoria por idade urbana", não são apropriados a esta via procedimental, posto que demandam dilação probatória.*
-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da ilegalidade cometida pela Autoridade impetrada, haja vista que a alegação de que o "benefício do Impetrante foi analisado de forma equivocada", em por si só nada comprova.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020186-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009968-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da CEAB/DJ ao ID 31982759/31982760, verifico que não houve o cumprimento referente à determinação constante do despacho de ID 29709217, tendo sequer sido efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretária processante.

Assim, e tendo em vista que o julgado (ID 13078472 - Pág. 95/102 e 12949912 - Pág. 10/17) determinou a averbação de períodos, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29709217, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009345-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

ID 34173307: No tocante a requisição de autenticação de procuração e substabelecimento, nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

ID 34173307: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição dos patronos nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

ID 34008194: No tocante a requisição de autenticação de procuração, nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

IDs 34008194: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do patrono nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR MARANESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Item "a", de ID Num 33499519 - Pág. 2: Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO LIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/605.540.434-0), com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou auxílio acidentado.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque se **faz necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 33409122, item II: Defiro o prazo até a realização da perícia médica para a juntada dos documentos médicos.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5006819-88.2018.4.03.6183, posto tratar-se de pessoas diversas, com CPF's distintos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERCIO BASILICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004182-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAM DETLING NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VANIO FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MEIRELES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006476-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVANILDO MARINHO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo e contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 31605188 - Pág. 152/154.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003103-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALBERTO BARROSO ABRAO
Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO JOSE BORSATTI - SP128540
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 603.597.588-0).

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 31756591, pretendendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme razões expostas na petição id. 32259367.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 32259367, posto que tempestivos.

Não vislumbro omissão, contradição, obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, observando-se que a questão da prescrição quinquenal já foi analisada na sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 32259367, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DANIEL PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe '*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de **14.08.1987 a 07.07.2017** como exercido em atividade especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 07.07.2017, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, alternativamente, a reafirmação da DER para data do ajuizamento da ação, mediante consideração de tempo especial após a DER.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 21040263 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21885729 e ID's com documentos

Pela decisão de ID 22908212, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23385759 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24161536, réplica de ID 25245214, através da qual o autor postula a realização de prova pericial técnica.

Decisão de ID 27826941 indeferindo a produção da prova requerida pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **07.07.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, para qual vinculado o **NB 46/184.482.070-7**, assinalando que, se pelas regras gerias, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, não considerado qualquer período em atividade especial (pgs. 55/56 – ID 20234099), restando indeferido o benefício (pgs. 60/61 – ID 20234099). Em face de tal indeferimento, o autor interpsó recurso administrativo, cuja decisão recursal, proferida pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 28.04.2019, negou-lhe provimento (pgs. 60/61 – ID 20232529).

Sob outro aspecto, não há plausibilidade no acolhimento do pedido de **reafirmação (alteração) da DER** para a data do **ajuzamento da ação**, haja vista que tem essa Magistrada o entendimento de que fôge à cognição judicial período posterior a DER 07.07.2017, a qual atrelado o pedido inicial, vez que haveria a necessidade de prévio requerimento administrativo, específico a tanto, feito pelo próprio interessado junto à Administração Autárquica, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Quando da formulação do pedido inicial, o autor indicou à controvérsia o período entre **14.08.1987 a 07.07.2017** como exercido em **atividade especial**. Instado a emendar a inicial, de fato peticionou, porém, não especificou nem delimitou claramente os períodos e empregadoras controversos, como deveria. Nesse sentido, a análise se fará observando os períodos constantes na CTPS e no CNIS do autor e correlata documentação pertinente à atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afiação a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **14.08.1987 a 04.06.1990** como exercido em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP. Anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam, pois, sem indício razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

Em relação aos períodos de 05.06.1990 a 02.05.2000 e de 03.05.2000 a 07.07.2017, constam os PPP's, respectivamente às empregadoras "ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S'A", datado de 02.05.2017 (pgs. 01/02 ID 20232515) e "CUSHMAN E WAKEFIELD CONSULT. IMOB. LTDA", datado de 20.10.2017. Em tais documentos, assinalado que o autor exerceu o cargo de 'eletricista de manutenção' na primeira empresa e de 'técnico eletricista' na segunda. Num primeiro momento, o agente nocivo eletricidade tem previsão legal pelo Decreto 53.814/64, fundada em 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, sendo necessário, ainda, a existência de laudos técnicos a partir de 28.04.1995, de acordo com a Lei 9.032/95. Destarte, para tal enquadramento, imprescindível que a exposição ocorra com tensões elétricas acima de 250 volts de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Em análise conjunta dos citados documentos, denota-se a similaridade das atividades exercidas pelo autor. Conforme consta das descrições das tarefas exercidas, o autor prestava serviços de manutenção elétrica em instituições bancárias e, não obstante a menção de tensões acima de 250 volts, com efeito, as atividades exercidas não coadunam com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a exemplo dos profissionais que, especificamente, atuam junto às concessionárias de energia elétrica, laborando em redes de energia elétrica com sistema de transmissão de alta tensão, haja vista que, dentre suas tarefas, estavam 'troca de lâmpadas, manutenção elétrica de máquinas e instalações prediais, etc.'. Ademais, ao período na primeira empregadora não existente os registros ambientais, repisa-se, necessários a partir de 29.04.1995 e, ao período após 03.05.2000, já na segunda empresa, é consignada a utilização e eficácias dos EPI's.

Destarte, a situação documental não conduz a consideração dos períodos pretendidos pelo autor como exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período de **04.08.1987 a 07.07.2017** como se trabalhado em **atividade especial** e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao **NB 42/184.482.070-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32382962: Indefero o pedido de nulidade do laudo pericial, com a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico do falecido, com base nos documentos acostados aos autos.

No mais, ante a fase processual em que o feito se encontra, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008993-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017559-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DE MOURA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o acordo homologado e transitado em julgado no ID 17987999 - Pág. 28, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus cálculos de liquidação de ID 28807460 no que concerne aos índices de correção monetária, procedendo à devida retificação, se o caso.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019400-41.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANGELISTA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, FABIO BARAO DA SILVA - SP249992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013310-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26583573: Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito no que tange ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da condenação nos embargos à execução nº 0011155-02.2013.403 ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (ID 23282116), a qual, nas informações e cálculos de ID 33890020 apurou o valor de R\$ 2.639,98 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) com data de competência Junho/2020.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim, intime-se o(a) patrono(a) para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026418-21.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009373-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010801-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA RUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008860-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013870-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA - SP333843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a documentação de ID 34795651 não se trata da simulação constante do processo administrativo, conforme já consignado nas decisões de IDs 29406435 e 33501207. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a determinação constante do despacho de ID 34795651. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DOUGLAS KLEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA - SP22357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso da verba honorária sucumbencial, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, não obstante a ratificação de ID 34561781, retomem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante aos juros moratórios, tendo em vista a data da citação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de ID 31347895 defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 28631363.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015190-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29542693: Verifico que os presentes autos já se encontram em prioridade de tramitação em razão da idade (ID 24110837 - Pág. 1), bem como já fora concedida a gratuidade de Justiça (ID 24110834 - Pág. 11).

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009909-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIMONS KORLOSS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTOTELES PIRES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica seus cálculos de ID 25147299, bem como esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34913088: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de sua renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011803-50.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO MURAKAMI SATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002963-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BRAZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016365-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES PUOSSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CRUZ SOUSA - SP382368
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que no presente feito pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte, em decorrência de revisão do benefício originário, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como a conversão em períodos comuns e pagamento dos reflexos na pensão por morte.

As preliminares de ilegitimidade e prescrição serão devidamente apreciadas em sentença.

Apresenta o feito, como ponto controvertido, o reconhecimento do exercício de atividades especiais, nos períodos 15/09/69 a 28/10/73, 28/11/73 a 02/03/79, 24/04/79 a 24/01/80 e 04/02/80 a 30/06/81, trabalhados pelo Sr. JOSÉ LAERTE DE CAMPOS.

No mais, nos termos do art. 373, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, defiro às partes o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, além das já constantes dos autos. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido do INSS, em contestação, de expedição de ofícios.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) atribuir valor à causa condizente ao benefício econômico pretendido.

-) esclarecer se houve na esfera administrativa prévio pedido de restabelecimento do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005439-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMELIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007790-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVANO ZEFERINO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019479-73.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS DA CRUZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006816-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARTINS DO NASCIMENTO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHADA COSTASANTOS - SP196810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33286321: Indefiro o pedido de perícia médica complementar, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006026-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHU NENG TE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 32206339, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34947086 - Pág. 07: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZARA MUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009734-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUCHON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que houve o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5017179-70.2019.4.03.0000 (ID30435020).

Assim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013615-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ELIAS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

ID 34398057: Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 33113142.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006613-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINO DA SILVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 33428003, devendo para isso:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CAROLINA REGINA VERZA LEZCANO - SP399465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização da representação processual, devendo juntar procuração ou substabelecimento do advogado que assinou eletronicamente a petição inicial e emenda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 32351200, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0023715-73.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX ARL SCHNELL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007813-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO GLIORSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0028521-78.2019.403.6301 e 0047250-55.2019.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 05/2019.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO NUNES JANOCA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532,

CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 31421648 devendo para isso:

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001141-71.2004.4.03.6183, à verificação de prevenção.

No mais, ante o teor da informação de ID 32178489, providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0068799-63.2015.4.03.6301 e 0000506-56.2005.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964, WALDEMAR SANCHO FILHO - SP232553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que em sua manifestação de ID 33229441 a PARTE EXEQUENTE informa que junta nova planilha de cálculo, mas que a mesma não se encontra acostada aos autos, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à sua devida juntada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA CALADO, MURILO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo ao coautor, Murilo Calado, os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUISON DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006344-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIANE DA CONCEIÇÃO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, NB 87/704.833.187-0, indeferido em 18/03/2020 (Id. 33541877).

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da renda familiar do impetrante.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingi-la deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negrite).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO JORGE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS (ID 32245594), contra a sentença – ID 31893457, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de custas e honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 32245594 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007710-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.218.619-7, requerido em 16/08/2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 19606351).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 20112438).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012515-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FILHO GUEDES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer, em síntese, o reconhecimento da especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, a fim de obter a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial ou a reafirmação da DER.

Compulsando dos autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 21943746 - Pág. 23 está incompleto, vez que não está acompanhado da última página, onde deve constar as informações do representante legal da empresa. Constato, ainda, que não houve a juntada da CTPS relativa aos períodos de trabalho de 22.10.1984 a 12.01.1987, 25.03.1987 a 01.08.1989 e de 11.09.1989 a 01.04.1993.

Desse modo, visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral de sua CTPS, relativamente aos períodos de trabalho acima indicados. No mesmo prazo, deverá o autor juntar nova cópia do PPP relativo ao período de 22.10.1984 a 12.01.1987.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007902-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 35028948.

Cumpra-se a parte final do despacho Id. 28996895, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia da interposição da ação rescisória 0014631-70.2013.403.0000, que transitou em julgado em 08/06/18 (certidão anexa), proposta em face do processo nº 0000655-18.2006.403.6183 (que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária), manifeste-se a autarquia-ré, devendo ser considerada, ainda, a implantação do benefício concedido na presente ação (ID 28335087).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON XAVIER DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIRINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 28.10.19676 a 31.12.1972.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAO FELIX RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES AMORIM BATAGIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005434-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015688-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVALDO NESTOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MOTTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELSON LOURENCO BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004970-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ANDERSON
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.065.136-4, que recebe desde 25/05/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial a totalidade dos períodos reconhecidos pelo SST e pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8513036).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9406175).

Houve réplica (Id 9957331).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12563706).

Convertido o julgamento em diligência (Id 24473484), O INSS trouxe aos autos a contagem de tempo de contribuição considerada para fins de concessão do NB 42/174.065.136-4 (Id 32374093 e seguintes).

A parte autora se manifestou acerca dos documentos juntados (Id 32872733).

É a síntese cabível.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja que seja considerada a especialidade dos períodos de **16/04/1987 a 31/12/1994** (Melhoramentos CMPC Ltda.), **01/01/1995 a 03/12/1998** (Melhoramentos CMPC Ltda.), **04/12/1998 a 31/12/2006** (Melhoramentos CMPC Ltda.), **01/01/2007 a 30/08/2010** (Melhoramentos CMPC Ltda.) e **01/09/2010 a 09/08/2012** (Melhoramentos CMPC Ltda.), reconhecida administrativamente pela Autarquia-ré, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.065.136-4, que recebe desde 25/05/2015, em aposentadoria especial.

Analisando os documentos de Id's 32374097, p. 2 e 32374097, p. 5, verifico que, de fato, não foram considerados, no ato de concessão do benefício em testilha, todos os períodos especiais reconhecidos pelo SST (Id 12563706, p. 25 e 31) e pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 13189745, p. 1/5), deixando o INSS de computar a especialidade dos períodos de **04/12/1998 a 31/12/2006** (Melhoramentos CMPC Ltda.) e **01/01/2007 a 30/08/2010** (Melhoramentos CMPC Ltda.).

No entanto, a meu ver, resta esclarecer se a decisão de Id 13189745, p. 1/5, proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do recurso administrativo nº 44232.593452/2016-40, tomou-se definitiva, sem a interposição de eventual recurso por parte do INSS.

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da CEAB, a fim de que promova a juntada de cópia da integral do recurso administrativo nº 44232.593452/2016-40.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DE FARIA MARQUES - SP425614
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDÊNCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à alteração do seu benefício de seguro-desemprego e realize o pagamento das diferenças devidas.

Aduz, em síntese, houve erro no cálculo do seu benefício de seguro-desemprego, uma vez que foram considerados apenas valores parciais de seu salário. Requer, portanto, os valores relativos às diferenças devidas.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuídos à 26ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais Previdenciárias, declinando a competência (Id. 28852235).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Cumprime-se ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante exerceu atividade laborativa na empresa "CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO EST. SÃO PAULO" de 27/01/2016 a 10/09/2019 e em 10/09/2019 entrou com ação na Justiça Trabalhista visando rescisão indireta do seu contrato de trabalho com a empresa. Houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa reconhecida em audiência de conciliação realizada em 07/11/2019. Nesta mesma data foi encaminhado alvará para o requerimento do benefício de seguro-desemprego (Id. 28828615 – pág. 19/21).

Verifico que a impetrante, teve o benefício do seguro-desemprego liberado em 14/11/2019 e recebido durante o período de 14/12/2019 a 12/04/2020 (data da última parcela) - Id. 28828617.

Diante disso, observo que restaria à impetrante o interesse apenas ao recebimento dos valores referentes a eventuais diferenças devidas relativas às parcelas pagas.

Ocorre que a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança, tampouco gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.

Registro, por oportuno, que a parte impetrante poderá se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa *Wel Assessoria de Transportes de Cargas*, no período de 17/04/2017 a 25/06/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de empresário.

Inicial acompanhada de documentos.

O impetrante foi intimado a comprovar a data de ciência do ato coator e a promover a juntada de cópias para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 27810853).

O impetrante, contudo, permaneceu inerte, apesar de intimado por duas vezes (Id. 27810853 e Id. 29283495).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019669-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOLINO DA COSTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008906-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA BANHOS TROVO
SUCEDIDO: CAETANO CARLOS TROVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 18961114, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-93.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI BRUNELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21274727 e 22526945), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 272.024,84 (duzentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 21274727.

2. ID 22526945: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010381-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29691971: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29013217 e 29691971), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 156.899,06 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais, e seis centavos), atualizado para abril de 2017.
3. ID 29691971: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
4. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015566-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA SIMAS, BENEDITO LIMA SIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26536303 e 28841048), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 326.368,94 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais, e noventa e quatro centavos), atualizado para novembro de 2019.
2. ID 28841048: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-19.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19141030 e 22846076), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 220.978,21 (duzentos e vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para junho de 2019 – ID 19141030.
2. ID 22846076: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24054983 e 26052140), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 79.457,43 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, e quarenta três centavos), atualizado para abril de 2019.

2. ID 26052140: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA
CURADOR: EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24890108: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 23285141, no valor de R\$ 297.186,59 (duzentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2018 – ID 19539838.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS concordou com a renda mensal inicial – RMI calculada pela parte autora, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos da conta apresentada pela parte autora no ID 19539838, cuja RMI é a mesma apresentada pelo INSS na conta de ID 18415950, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-23.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 28651064: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12302324, p. 206/208 (ID 12302324, p. 220), expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 137.694,59 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12302324, p. 171/191.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
8. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o item 1, da petição de ID 28651064 protocolada pela parte exequente, no que tange ao pagamento das diferenças do período de 01/08/2016 a 04/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18769003 e 20734144), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 242.790,68 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2019 – ID 18769003.
2. ID 20734144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKESHI URAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27421855 e 27522733), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 88.747,57 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais, e cinquenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2019.
2. ID 27421855: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35209595: Diante da informação apontada pelo INSS sobre a existência do óbice processual da coisa julgada, em razão do julgamento improcedente em processo com idêntico objeto, com trânsito em julgado anterior à data da sentença proferida nestes autos, por cautela, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 43 da Resolução 458/2017-CJF, para solicitar o **bloqueio do precatório n. 20200048258** (ID 32282282).

Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS ID 35209595, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-58.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948, IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33524110: Indefiro, diante do óbice da parte autora.

Em que pese a sentença de extinção da execução, considerando o falecimento do autor, e para fins de liberação dos valores já depositados, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados – ID 29165357, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008442-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENINCASA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32213776:

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo de qual benefício (com a indicação de espécie e número) pretende a revisão com a propositura do presente feito, bem como informando a qual benefício se refere o processo nº 5002817-07.2020.403.6183, que tramita na 7ª Vara Federal Previdenciária - SP.

Tendo em vista a certidão ID 28932834 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acordãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008323-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LOPES BANDEIRA - BA17320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 34951885 e 34963806 como emendas à inicial.
Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Cristina Duarte Simões.
Tendo em vista a certidão ID 34971898 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 34984786 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008352-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.
Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008407-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos, bem como as contribuições individuais que pretende sejam reconhecidos.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a certidão ID 35151912 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acordos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006741-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018294-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006877-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 33944806 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-90.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVELISE ANDRADE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33321407: Ciência à parte exequente.

Id. 33787749: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINALVA ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068754-93.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008944-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000117-47.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE SANTANA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30020165: Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017043-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENA VIRGILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005907-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BITTENCOURT SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010393-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON BASSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005696-19.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA BANDEIRA GHOLMIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: INAAMAZIZ GHOLMIEH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-95.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010267-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO CELESTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007686-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057460-20.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002744-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 32614061: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, ANA CAROLINA DOS ANJOS - SP330213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023739-14.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-19.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017035-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: TOSHIO SHIMAZU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO DE PONTES LACERDA, JOAO FERREIRA NETO, JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO VALTER BATISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009550-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVINO APARECIDO DIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE SIMÕES DE OLIVEIRA, ACLECIO LUIZ DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-04.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SIMPLICIO DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013233-66.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-95.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBERTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA CASAES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 24630102: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-63.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009549-07.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009826-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGUERO KOBASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, nomeado no Id n. 27664630, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012899-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, nomeado na decisão Id n. 26914150, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA CONSENTINO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação do Sr. Perito Judicial e o presente momento, reitere-se a intimação eletrônica para que o Perito Judicial informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 04 de agosto de 2020, às 11:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP. Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada para o dia 24 de julho de 2020, às 09:30 horas, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo –

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO CAVALCA DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015346-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM ROBERTO NEVES CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003750-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VITA STEFANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID. 33916263).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 15236355), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000550-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISSANDRA SHEILA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id. 31060719, reitere-se o despacho de Id. 31060719, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014113-82.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 18.368,70 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais, e setenta centavos), atualizado para agosto de 2018 - ID 12477773.

2. Esclareço que, tendo em vista que nem o autor nem o INSS especificaram corretamente os valores da cota-parte dos demais exequentes, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido para cada autor, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios, em razão da situação descrita no item 2, intirem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneça os valores devidos para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002154-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA, NATERCIA MENDES BAGGIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o v. acórdão transitado em julgado, determinou, expressamente, a aplicação da Lei 11.960/09, "consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/15, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal," que à época determinava aplicação do índice IPCA-e para a correção monetária - ID 12340194, Vol. 2, p. 18/19.

Todavia, verifico, ainda, que a parte autora requereu a expedição de ofício precatório de valores incontroversos - ID 16546484.

Assim, tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS - ID 12340194, p. 45, no valor de R\$ 139.206,92 (cento e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para março de 2018, sendo R\$ 121.049,50 (principal) e R\$ 18.157,42 (honorários).

Oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial para retificação da conta de liquidação apresentada (ID 16153148), observando-se os exatos termos do julgado, nos termos acima referidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013855-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25436823: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 12981457, p. 4/7, no valor de R\$ 221.305,74 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2018 – ID 12981490, p. 11.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010108-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID 32149098, dou por prejudicado o pedido do INSS para que a parte exequente se manifeste sobre eventual litispêndia com os autos 2006.61.05.010201-4 e 0004213-52.2008.403.6304.

No mais, venham os autos para transmissão dos ofícios de Ids 21435986, 21435985 e 21435984 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO CEDRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22299345 e 24403100), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 182.787,41 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais, e quarenta e um centavos), atualizado para setembro de 2019.

2. ID 24403100: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013097-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26130448: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 15034207, no valor total de R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais, e cinquenta e nove centavos).
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003592-88.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13104064 e 19476396), acolho a conta do INS, no valor total de R\$ 66.700,29 (sessenta e seis mil, setecentos reais, e vinte e nove centavos), atualizado para novembro de 2018.
 2. ID 24286871: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002136-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCIDE ZANATTA - SP36420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25322602: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 13003190, p. 254, no valor de R\$ 167.903,48 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 13003190, p. 238.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003062-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDES OLEA DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação a tais beneficiários, cabe, portanto, a extinção da execução, haja vista o cumprimento da obrigação por parte da Autarquia Previdenciária.

No que se refere ao Autor originário **Geraldo Bezerra de Lima**, em que pese a execução ter se iniciado juntamente com os demais Autores mencionados acima, ou seja, com apresentação de cálculos para intimação/citação do réu para pagamento em 11 de abril de 1995, foi noticiado seu falecimento por petição em **09 de abril de 2007** (Id. 12361468 – Pág. 5/6), quando se informou, também, a não localização de qualquer herdeiro ou sucessor que pudesse ser habilitado ao processo, postulando-se exclusivamente o pagamento do valor de honorários de sucumbência equivalentes a 10% do montante devido ao falecido Segurado.

Passados mais de dez anos da comunicação do falecimento do Autor originário, sem qualquer habilitação de sucessor ao crédito, é inegável o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no inciso II do § 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, naquela mesma petição datada de **09 de abril de 2007** (Id. 12361468 – Pág. 5/6), noticiou-se o falecimento de **Ruth Feder Zago**, tendo sido requerido naquela ocasião a concessão de prazo para habilitação de eventuais sucessores, assim como o pagamento dos honorários de sucumbência decorrentes da condenação.

Mesmo após decorridos mais de dez anos daquela petição, não houve qualquer habilitação nos autos, o que nos leva a concluir pela prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no inciso II do § 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

O Autor originário **Wallace Andrade Barbosa**, também com falecimento noticiado em **09 de abril de 2007** (Id. 12361468 – Pág. 5/6), não teve qualquer habilitação de eventuais sucessores, ou pedido de providência por parte de seu Procurador, excepcionando-se apenas a pretensão de recebimento dos honorários de sucumbência equivalentes a 10% do valor devido.

Da mesma forma, passados mais de dez anos da comunicação do falecimento, sem qualquer habilitação de sucessor ao crédito, é de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no inciso II do § 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Quando ao Autor originário **Waldemar Glaser**, também falecido, e com herdeiros já habilitados nos autos, houve pedido de pagamento do valor devido naquela mesma petição de 09 de abril de 2007 (Id. 12361468 – Pág. 5/6), em favor dos sucessores **Waldemar Glaser Filho**, **Alberto Tadeu Glaser**, **Walter Glaser** e **Daisy Maria Glaser Balistero**.

No que se refere à **Daisy Maria Glaser Balistero**, postulou-se em **11 de setembro de 2002** a efetivação do pagamento da quantia devida.

Quando ao sucessor habilitado **Waldemar Glaser Filho**, foi comunicado seu falecimento ocorrido em **03 de janeiro de 2004**, conforme petição datada de **05 de outubro de 2004** (Id. 12361479 - Pág. 210), tendo a mesma petição noticiado o falecimento do sucessor **Alberto Tadeu Glaser**, ocorrido em **14 de agosto de 2003**, assim como o falecimento de **Walter Glaser** ocorrido em **20 de fevereiro de 2004**, sendo que apenas em relação a este último houve pedido de habilitação de seus sucessores naquela ocasião.

Após tais requerimentos, foi determinada a intimação do Patrono da parte para regularização das peças necessárias à habilitação em despacho publicado no Diário Oficial de **09 de dezembro de 2004**, nada sendo providenciado pelos interessados, quando após pedido de desarquivamento, houve nova intimação das partes para que fosse requerido o que se entendesse como necessário, com publicação no Diário Oficial de **30 de setembro de 2005**, sem qualquer providência e com o retorno dos autos ao arquivo.

Após várias idas e vindas do processo ao arquivo, com expedição de requisição e pagamento de valores a alguns dos Autores originários e outros sucessores habilitados, houve determinação judicial expressa para que se manifestasse a parte autora acerca do prosseguimento do feito quanto aos coautores remanescentes **Geraldo Bezerra de Lima**, **Ruth Feder Zago**, **Wallace Andrade Barbosa**, **Waldemar Glaser Filho**, **Alberto Tadeu Glaser**, **Daisy Maria Glaser Balistero** e **Walter Glaser**, com intimação por publicação no Diário Oficial de **11 de julho de 2011** (Id. 12361468 - Pág. 134).

Passados mais de seis anos após aquela publicação, veio aos autos a petição, protocolizada em **22 de março de 2018**, em que simplesmente foi requerido o pagamento dos valores devidos aos sucessores do Autor **Waldemar Glaser** (Id. 12361468 - Pág. 218), quando foi determinada a regularização das habilitações em despacho publicado no Diário Oficial de 27 de agosto de 2018, sendo que, somente em **12 de fevereiro de 2019** foi apresentado pedido de habilitação dos herdeiros de **Walter Glaser** (Id. 14352046).

Considerando que passados mais de quinze anos do falecimento de **Waldemar Glaser Filho** e **Alberto Tadeu Glaser**, sem que houvesse qualquer habilitação de eventuais sucessores, também dever ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no inciso II do § 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

No que se refere ao sucessor habilitado nos autos, **Walter Glaser** ocorrido em **20 de fevereiro de 2004**, nota-se que somente após mais de quinze anos de seu falecimento foi postulada a habilitação de seus sucessores (Id. 14352046), portanto, quando já esgotado o prazo prescricional intercorrente em relação à exigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no inciso II do § 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Quando à **Daisy Maria Glaser Balistero**, em que pese a indicação de que se encontra viva e devidamente habilitada ao recebimento do crédito, é de se notar que fora ela incluída na expedição do ofício requisitório que originou o pagamento da maioria dos créditos dos Autores originários ou respectivos sucessores, sendo posteriormente excluída por irregularidades em seu CPF, tendo sido intimada em **17 de fevereiro de 2004** para tal regularização (Id. 12361479 - Pág. 155/156), sem que tomasse qualquer providência para tanto.

Passados mais de quinze anos daquela intimação, também devemos reconhecer a prescrição do direito de exigir o crédito decorrente do título judicial, na forma do inciso II do § 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Finalmente, no que se refere ao pedido de pagamento dos honorários de sucumbência, equivalentes a 10% sobre o valor da condenação, nota-se que daquela primeira conta apresentada para execução, protocolizada em **11 de abril de 1995**, não houve a inclusão de tal valor, sendo que em todos os requisitórios transmitidos para pagamento do valor devido aos Autores da ação, não houve qualquer indicação de pagamento de honorários sucumbenciais.

Encontra-se também prescrito o direito de executar a verba de sucumbência, haja vista que o primeiro pedido de pagamento de tal percentual ocorreu em **09 de abril de 2007**, ou seja doze anos depois do início da execução (Id. 12361468 – 5/6).

Decisão.

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos Autores **Alcides Nieto Sanches**, **Idalina Vieira Zanini** (*sucessora de José Francisco Zanini*), **Francisco Rosati**, **Candido Motta Pinto de Moraes**, **Elaine Gladys Hughes Rodrigues**, **Rodolpho Theodoro Jose Huls**, **Wilma Rodrigues** (*sucessora de Idoan Rodrigues*), **Helio Zanaroli**, **Joao Baptista Mussio Junior**, **Robert Henri Senes** (*sucessor de Yvone Georgete M Demandes*), **Mafalda Dalo Cecanecchia** (*sucessora de Armando Cecanecchia*), **Masako Nishinaka** (*sucessora de Hideto Nishinaka*) e **Eduardo Pires de Campos** (*sucessor de Ruth Bruck*).

Resta também extinta a execução, com base no inciso V do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos demais Autores, **Geraldo Bezerra de Lima**, **Ruth Feder Zago**, **Wallace Andrade Barbosa** e os sucessores do Autor originário **Waldemar Glaser**, **Waldemar Glaser Filho**, **Alberto Tadeu Glaser**, **Walter Glaser** e **Daisy Maria Glaser Balistero**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO SALLES PEREIRA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade na CPTM, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de “Assessor Executivo X”.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de realizar audiência de conciliação e determinou a citação dos réus.

A União Federal apresentou sua contestação (Id. 26473624), tendo alegado sua ilegitimidade. Quanto ao mérito, a União posicionou-se pela ocorrência de prescrição, uma vez que a ação teria sido proposta após a decorrença de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, sendo que em defesa direta de mérito contrariou os argumentos do Autor e postulou a improcedência da ação.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 26982626), quando apresentou impugnação a gratuidade da justiça, alegou a preliminar de ilegitimidade para a Autarquia figurar no polo passivo da demanda. Em relação ao mérito, após indicar a ocorrência de prescrição de direitos trabalhistas, assim como da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública Federal, postulou a improcedência da ação.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, apresentou sua contestação (Id. 28030455), alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários. Em face do mérito da ação, a CPTM contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de sua improcedência.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 26982627) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez reais), além de receber aposentadoria com renda mensal acima de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

PRELIMINARES.

Legitimidade passiva.

Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegando que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

Quanto à União Federal, é de ser reconhecida sua legitimidade passiva, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;**

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados.

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispôs sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições como conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 25655815 – Pág. 3) e ficha de registro de empregados (Id. 28030487 – Pág. 1), ter sido ele contratado em **16 de agosto de 1984**, para o cargo de **Engenheiro “A”**, informação que também consta no contrato de trabalho (Id. 28030483 – Pág. 1/2), tendo como empregador a **Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU**.

A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à **Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER**, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da RFFSA/ CBTU pela sua manutenção nos quadros de tais empresas, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação fari surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, “Assessor Executivo X”, conforme comunicação da CPTM (Id. 28030487 – Pág. 6), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB 42/194.343.583-6**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003237-83.2009.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013666-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE JAIME CASTANHERA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos no id. 22803418 - Pág. 10/11 está incompleto, com ausência da segunda página do documento.

Assim, oportunizo à parte autora a juntada do PPP completo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso sejam apresentados documentos, dê-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANIVALDO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANIVALDO PEREIRA DOS REIS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição quanto ao não enquadramento do período de 15.10.1990 a 30.09.1991 como tempo de atividade especial.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013241-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 22470800) veio instruída com documentos (Id. 22470951, 22470952, 22470953, 22470955, 22470956 e 22470957) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 22562597).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 22671395).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 23040771).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 27478977), a parte autora apresentou réplica, informando que não possui outras provas a produzir e requerendo a procedência do pedido (Id. 27890130).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 22470956 - Pág. 50/51), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS (FMUSP) (de 18/01/1988 a 23/09/1994) e HOSPITALSAMARITANO (de 20/06/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997).

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juiz Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 01/08/1991 a 23/03/1994) e HOSPITALSAMARITANO (de 06/03/1997 a 28/04/2014).

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 01/08/1991 a 23/03/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 22470956 - Pág. 21), onde consta que a Autora exercia o cargo de “*Func. de Estab. de Saúde*”.

Junto, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22470956 - Pág. 10/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*auxiliar enfermagem*”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*sangue e secreção*”, havendo informação no final do documento que o contato com materiais e pacientes infecto-contagiantes de forma habitual permanente.

Muito embora no PPP não conste responsável pela monitoração biológica, pelas descrições das atividades desempenhadas pela autora, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagiante de modo habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

II - HOSPITAL SAMARITANO (de 06/03/1997 a 28/04/2014).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22470956 - Pág. 12/13) e laudo técnico (Id. 22470956 - Pág. 14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*auxiliar de enfermagem*” e “*técnica de enfermagem*”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc*”.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que a Autora estava exposta aos agentes nocivos biológicos de material infecto-contagiante de modo habitual e permanente. Além disso, consta no laudo expressamente que a exposição aos riscos biológicos ocorria de forma habitual e permanente, assim como não houve qualquer alteração significativa no ambiente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **01/08/1991 a 23/03/1994** e de **06/03/1997 a 28/04/2014** como tempo de atividade especial, a Autora, na data do requerimento administrativo (09/05/2014) teria o total de **26 anos, 06 meses e 15 dias** de tempo de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 09/05/2014.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: **HOSPITAL DAS CLÍNICAS (FMUSP) (de 18/01/1988 a 23/09/1994)** e **HOSPITAL SAMARITANO (de 20/06/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997)**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 01/08/1991 a 23/03/1994)** e **HOSPITAL SAMARITANO (de 06/03/1997 a 28/04/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 42/168.779.207-8), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004734-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.601.923-7, desde seu requerimento administrativo, em 19/04/2016, ou, sucessivamente, desde a nova data de requerimento reafirmada para época que preencha os requisitos.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial (Id. 16816428) veio instruída com documentos (Id. 16817410, 16817412, 16817416, 16817418, 16817422, 16817433, 16817429, 16817424, 16817426, 16816443, 16816448, 16816450, 16817001, 16817005, 16817046, 16817009 e 16817019) e o Autor requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 16860100), tendo a parte autora apresentado petição id. 16945342 e documentos (Id. 16945348, 16945349 e 16945350).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17948072).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 22883591), juntando documentos (Id. 22883593, 22883594, 22883596 e 22883597).

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, para a juntada de laudos (Id. 26711746), foi concedido prazo derradeiro para novas manifestações.

Com o transcurso do prazo, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **IMAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (de 16/11/1989 a 24/04/1999) e DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 19/09/2000 a 28/01/2013).**

I - IMAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (de 16/11/1989 a 24/04/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 22883596 - Pág.28), onde consta informação de que o Autor exercia atividade de "Ajudante Geral" para a empresa.

Junto também, formulário emitido em 11/10/2011 (Id. 16817418 - Pág. 1), o qual indica que o autor exercia a atividade de "Soldador Plástico", no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo ruído, sem informação de intensidades, executando os seguintes trabalhos: "Realizar soldas à Termo Fusão com filetes de plástico aquecidos por ar quente obtido através de maçarico eletro-pneumático."

Por fim, apresentou ainda PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), elaborado para os anos de 1999 a 2000 (Id. 22883594 - Pág. 14/22). Segundo o documento, no setor de caldeiraria foram verificados ruídos que variavam de 70 a 80 dB(A), valores abaixo dos limites de tolerância.

No entanto, o documento indica que no setor que o Autor trabalhava havia ainda a exposição a agentes químicos: gases líquidos de GLP e solventes. Segundo o documento, a exposição era restrita ao setor de caldeiraria e ocorria de forma contínua ("08 horas").

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

II - DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 19/09/2000 a 28/01/2013):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 22883597 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16817433 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "serviços gerais", no setor de fabricação, desempenhando as seguintes atividades: "Recolhe retalho de massa da máquina de laminação, e coloca o retalho para ser laminado novamente; ajuda o operador de máquina a adicionar a farofa (mistura de farinha, amido de milho, gordura e sal) na máquina."

Entretanto, o documento falha em comprovar a exposição a agentes nocivos, indicando apenas o agente de risco ergonômico, o qual não ensejaria o reconhecimento do período como especial. Não há informação acerca de existência de ruídos e nem suas intensidades.

Além disso, no PPP deixou de constar o período que o responsável pelos registros ambientais atuava na empresa.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 22883597 - Pág. 29), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 04 meses e 10 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (06/12/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos e 16 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IMAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (de 16/11/1989 a 24/04/1999)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.601.923-7), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012396-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REJANE ORTIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.548.411-0**, mediante o reconhecimento de períodos de recolhimento facultativo e cômputo de período em que recebeu benefício por incapacidade, conforme descrito na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 21964122).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 23057102).

A parte autora apresentou réplica (id. 27433802).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de contribuinte facultativo (01/07/2004 a 31/10/2004 e 01/06/2018 a 30/10/2018) e o cômputo do período de 29/11/2004 a 31/05/2018, que recebeu benefício de incapacidade (auxílio-doença depois convertido em aposentadoria por invalidez).

Quanto aos períodos de contribuição como facultativo, conforme análise do extrato do CNIS juntado os autos no id. 21846281 - Pág. 1/6, verifico que a autora efetuou o recolhimento das contribuições nos valores corretos e sem atraso, motivo pelo qual devem ser contabilizadas como tempo de contribuição.

Quanto ao benefício de incapacidade, verifico que no período de 29/11/2004 a 05/08/2013 a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi convertido em Aposentadoria por Invalidez em 06/08/2013 cessada em maio de 2018, com pagamento de mensalidade de recuperação até novembro de 2019.

Assim, a partir da cessação ocorrida em maio de 2018, o autor passou a contribuir novamente como facultativo, estando, assim, intercalado o período de recebimento dos benefícios de incapacidade, motivo pelo qual devem ser computados na contagem de tempo de contribuição, conforme estabelece o artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os períodos acima reconhecidos, somando-os ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e considerando os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo (30/10/2018), teria 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Industrial Café Pescador Ltda	1,0	01/04/1979	30/09/1980	549	549
2	Avelino Soder	1,0	07/11/1980	31/03/1982	510	510
3	Plásticos Mercur S/A	1,0	26/04/1982	31/12/1982	250	250
4	Abdel Rauf & Cia Ltda	1,0	01/02/1983	30/07/1983	180	180

5	Plema Administradora de Bens Próprios Ltda	1,0	13/10/1983	31/07/1984	293	293
6	Rarsburg Equipamentos Industriais Ltda	1,0	11/03/1985	17/02/1989	1440	1440
7	Magrips Seleção de Pessoal Ltda	1,0	03/04/1989	31/07/1989	120	120
8	Rarsburg Equipamentos Industriais Ltda	1,0	01/08/1989	04/11/1996	2653	2653
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5995	5995
9	Facultativo	1,0	01/07/2004	31/10/2004	123	123
10	Tempo em benefício	1,0	29/11/2004	31/05/2018	4932	4932
11	Recolhimento facultativo	1,0	01/06/2018	30/10/2018	152	152
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5207	5207
Total de tempo em dias até o último vínculo					11202	11202
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 8 mês(es) e 2 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Procedente** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

- 1) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de recolhimento facultativo de 01/07/2004 a 31/10/2004 e 01/06/2018 a 30/10/2018 e o período de 29/11/2004 a 31/05/2018 em que recebeu benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a DER.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012544-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RITA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/150.922.749-8), em razão do reconhecimento das verbas salariais oriundas de duas Reclamações Trabalhistas e da regra de transição exarada pelo art. 9º da EC20/98.

Em suma, a parte autora alega fazer jus à revisão do seu benefício em virtude de sentença proferida nos autos das reclamações trabalhistas que reconheceram diferenças salariais da Autora. Requer a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, decorrentes dos valores reconhecidos em reclamação trabalhista, bem como a aplicação do art. 9º da EC20/98, sem incidência do fator previdenciário e, consequentemente, a revisão da renda mensal inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que a autora emendasse a inicial. (Id. 21984738)

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 24200990).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 29459203).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

DA INCLUSÃO DAS VERBAS SALARIAIS.

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício.

Fundamenta a parte autora pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

Na ação trabalhista, que tramitou perante a 7ª Junta de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o nº 1958/96, foram reconhecidas as diferenças salariais, proveniente da equiparação salarial entre a autora e a paradigma, através de sentença (Id. 21964246), transitada em julgado.

Quanto ao processo n. 0178003920085020041, que tramitou perante a 41ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, foram reconhecidas as diferenças de horas extras e respectivos reflexos em DSRs, 130 salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, através de sentença (Id. 21964690), transitada em julgado.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, as diferenças salariais foram devidamente reconhecidas, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Ressalto que se a empresa não efetuou todos os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizado as diferenças salariais recebidas em reclamações trabalhistas, e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme o disposto nas sentenças trabalhistas.

DO AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 3º DA LEI 9.876/1999

A inicial traz, ainda, outra tese, relacionada com a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, afirmando que deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.

No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.II.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.II.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.II.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.II.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.II.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. *Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.*

4. *Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.*

5. *Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.*

6. *Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)"*

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

Dispositivo

Posto isso, conforme fundamentação acima, **juízo parcialmente procedente** a presente ação, para apenas condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.922.749-8), utilizando-se dos valores apurados nas reclamações trabalhistas nº 1958-96 e 01780003920085020041.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgamento nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006135-32.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA MARIA SILVA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 25/07/2017, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 17872658).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal em caso de concessão do benefício (id. 18504650).

A parte autora apresentou réplica (id. 23315269).

Foi expedido ofício, conforme requerido pela parte autora e, em resposta, foi juntado documento no id. 28034725.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente acolho a impugnação quanto à concessão de justiça gratuita, pois verifico pelo extrato do CNIS que a autora possui rendimento mensal acima do valor do teto da previdência social, motivo pelo qual considero que tem condições de arcar com custas e despesas processuais e revogo a concessão da justiça gratuita.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos especiais abaixo elencados:

1 – Rede D'or São Luiz S/A (13/02/1995 a 09/06/2017): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17732656 – pág. 58/60), bem como foi apresentado Laudo Técnico de Condições de Trabalho (id. 28034725 - Pág. 1/3), onde consta que até 31/08/2009 exerceu a função de enfermeira líder e estava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos em contato com pacientes. Já a partir de 01/09/2009 exerceu o cargo de enfermeira de educação continuada e exerceu atividades preponderantemente administrativas, não estando, portanto, exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como especial o período de 13/02/1995 a 31/08/2009, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

2 – Instituto Adventista de Ensino (01/04/2008 a 14/08/2017): a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17732656 - Pág. 63/64), onde consta que exerceu o cargo de professora, desenvolvendo atividades em sala de aula e supervisionando estágios de clínica médica e cirúrgica, com exposição a vírus e bactérias. Conforme a descrição da atividade, resta claro que a exposição ao agente biológico não correu de modo habitual e permanente, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período de 13/02/1995 a 09/06/2017, somando-se aos outros períodos especiais já reconhecidos administrativamente e observando-se os períodos concomitantes, o autor teria 16 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficencia	1,0	16/12/1991	19/08/1992	248	248
2	Instituto de Gennaro Ltda	1,0	03/08/1992	20/10/1994	809	809
3	Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A	1,0	19/09/1994	17/01/1996	486	486
4	Rede D'or São Luiz S/A	1,0	18/01/1997	16/12/1998	698	698
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2241	2241
5	Rede D'or São Luiz S/A	1,0	17/12/1998	31/08/2009	3911	3911
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3911	3911
Total de tempo em dias até o último vínculo					6152	6152
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 10 mês(es) e 4 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente em parte** os pedidos formulados pela parte autora com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de processo Civil, somente para reconhecer como **tempo especial** o período de 13/02/1995 a 09/06/2017, trabalhado na Rede D'or São Luiz S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000680-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI CIRILLO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 603.489.936-6), desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2013.

Alega, em suma, que se encontra incapaz para suas atividades habituais, não sendo justificado o indeferimento administrativo.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12358771 - Pág. 189/209), sendo deferido o pedido de tutela provisória (Id. 12358771 - Pág. 211/212).

Em face da decisão, o Autor interpôs recurso de apelação (Id. 12358771 - Pág. 217/219), sendo concedido prazo para o INSS apresentar contrarrazões (Id. 12358771 - Pág. 224).

Em razão do erro material verificado nesta última decisão, o INSS interpôs embargos de declaração (Id. 12358771 - Pág. 222/223), os quais foram rejeitados (Id. 12358771 - Pág. 229).

O INSS interpôs recurso de apelação, em face da decisão questionada, tendo o E. Tribunal decidido que o recurso não seria cabível, mas chamou o feito à ordem, determinando a anulação da decisão recorrida, com o prosseguimento do processo (Id. 21563562 - Pág. 1/3).

Em nova análise, a tutela foi indeferida (Id. 26344133).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28650160).

Cientificada acerca da citação, a parte autora deixou de apresentar nova manifestação.

É o Relatório.

Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que o Autor se submeteu a perícia médica, na especialidade de cardiologia, e o perito concluiu que ele seria portador das seguintes enfermidades: “quadro congênito de valva aórtica bicúspide; e Ectasia/Aneurisma de aorta com indicação de conduta cirúrgica.”

E que após a Conduta cirúrgica, teve “evolução favorável e função ventricular preservada; Não apresenta manifestações de descompensação de doença, mas de forma preventiva esta recomendado evitar o desempenho de atividades que demandem grandes esforços, conforme tabela da Taxa de Metabolismo por atividade física”.

Concluiu que o Autor se encontra incapaz para atividades habituais, de forma parcial e permanente, desde 22/06/2012, “por ser restrito as atividades que exijam grandes esforços, com potencial para readaptação/reabilitação para exercer função compatível com as restrições”.

Segundo o perito: “o caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, apresenta restrições que incompatibilizam o pleno desempenho da função que informa como habitual, mas tem potencial para readaptação/reabilitação para exercer função compatível com as restrições (não há impedimento a funções administrativas como ser proprietário da oficina, ou motorista como descrita em sua CNH - exerce atividade remunerada).”

Assim, o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Sendo a incapacidade do autor *parcial e permanente*, não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Entretanto, não restou demonstrada existência de acidente que teria gerado as limitações do Autor, indicadas no laudo.

Desta forma, como não ficou demonstrada existência de acidente que seria a causa para a redução parcial e permanente da incapacidade, o Autor não faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012096-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ASSIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde sua DER, como reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 21934941).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 24295992).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 29476481), que foi indeferida (id. 33306209).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outras".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: "Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas Viação São Paulo Ltda (29/04/1995 a 15/12/2003) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda (id. 02/02/2004 a 23/05/2018).

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 21555060 – pág. 17 e 26), formulário (id. 21555060 – pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 21555060 – pág. 9/10), onde consta que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus.

Apresentou também laudo técnico pericial de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 21555060 – pág. 34/44), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 21555064 – pág. 1/60), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes e, como reclamado, a empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631 (0,43 m/s²), considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EP's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EP's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX:4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo considerou durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 23/05/2018 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o períodos acima como tempo de atividade especial e somando-se ao período já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (22/06/2018), tinha o total de 26 anos, 2 meses e 4 dias de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Viação São Paulo Ltda	1,0	01/02/1992	16/12/1998	2511	2511
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2511	2511
2	Viação São Paulo Ltda	1,0	17/12/1998	15/12/2003	1825	1825
3	Sambaíba Transportes Urbanos Ltda	1,0	02/02/2004	23/05/2018	5225	5225
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7050	7050
Total de tempo em dias até o último vínculo					9561	9561
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 2 mês(es) e 4 dia(s)	

Percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"T) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

No presente caso, considerando que a parte autora continua laborando na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, é provável que permaneça no exercício da atividade especial, exercendo a mesma função. Assim, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas Viação São Paulo Ltda (29/04/1995 a 15/12/2003) e Sambaiba Transportes Urbanos Ltda (id. 02/02/2004 a 23/05/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovada perante a autarquia previdenciária;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-71.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON BATISTA DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ressalto que a planilha de contagem de tempo da sentença foi elaborada de acordo com os períodos reconhecidos administrativamente e computados na planilha do INSS de id. 17074983 - pág. 136/139, somando-se aos períodos reconhecidos na sentença, bem como que os períodos de contribuição mencionados pela ora embargante não constam da contagem administrativa, e nem tão pouco foram requeridos na petição inicial, não sendo, portanto, objeto desta demanda.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-74.2020.4.03.6183
AUTOR: MONICA GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração. Silente, abra-se conclusos para extinção.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS.

Em caso de cumprimento pela parte autora, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003821-34.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINA ALVES CANDIDO, EGNALDO DONIZETTI CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Como cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

Converto o julgamento em diligência.

Leonardo Pascoalino Torres propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 8380553).

A parte autora apresentou petições e documentos e este Juízo acolheu o aditamento da inicial e designou a realização de perícia médica (id. 12613327).

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (id. 13803003).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id. 15276649).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 15584889).

A parte autora apresentou réplica (id. 19353284).

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se que a incapacidade que atingiu o autor em período pretérito decorre de acidente de trabalho, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, emitido pelo empregador (id. 13803003 – pág. 7), onde consta que ocorreu acidente de trajeto (trabalho-casa).

No laudo pericial, o perito médico, especialista em ortopedia, concluiu que o autor esteve incapaz no período de 24/05/2016 a 12/06/2017 e que referida incapacidade tem nexo causal como acidente de trabalho, o que enseja o declínio de competência.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de **trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do **Trabalho**,...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a “inalação de gases tóxicos (produtos de solda)”, bem como que “a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias”, ensejando “sua incapacidade total para todas as atividades laborais”. 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)”

Assim, uma vez que ficou demonstrado que a incapacidade total e temporária da Autora, constatada no período de 24/05/2016 a 12/06/2017, está relacionada como acidente de trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, acolho a alegação do INSS e **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo como mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-13.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA LUCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA LUCIA FERREIRA propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial.

A tutela provisória de urgência foi deferida, sendo determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, consta do laudo que as enfermidades que incapacitam a parte autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência.

Instada a se manifestar, a parte autora negou a declaração constante do laudo, porém não comprovou o contrário.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar: Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap. 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ora, uma vez que o perito indicou que a incapacidade total e temporária da Autora está relacionada com seu trabalho, com início em 06/08/2015, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Sempre juízo, mantenho a tutela de urgência deferida na decisão id. 25693673, nos termos do parágrafo 4º, do art. 64, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requiera o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008430-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL - SP431443
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-80.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593, ALESSANDRO MOREIRA MORAIS - SP261982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA CATARINA DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO MOREIRA MORAIS

DECISÃO

De início, caso o advogado pretendesse destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deveria ter juntado aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários após o pagamento.

No caso em tela, o advogado CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO solicita a transferência do valor depositado referente aos ofícios requisitórios nºs **20190024520 (principal)** e **20190024534 (honorários de sucumbência)**, diretamente na conta de titularidade do advogado Alessandro Moreira (honorários sucumbenciais) e na conta de titularidade da parte autora (valor principal).

Observe os comprovantes dos pagamentos dos valores requisitados, conforme documento id. 34976324.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito nas contas bancárias indicada na petição Id. 34960728.

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias:

- a transferência dos valores oriundos do ofício RPV/PRC n.º 20190024534 (honorários de sucumbência) na conta de titularidade do advogado ALESSANDRO MOREIRA MORAIS;
- a transferência dos valores oriundos do ofício RPV/PRC n.º 20190024520 (principal) na conta de titularidade do AUTOR, o Senhor MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER

Comprovada a transferência supra determinada, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou com sua desistência expressa, CUMPRA-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).
Ciência, ainda, do comunicado do INSS (id. 34250195).
Após, nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050247-84.2014.4.03.6301
AUTOR: EDNA SCHEFFER MOITA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BETARELLI - SP220854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.
Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.
Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.
No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.
É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013996-69.2019.4.03.6183
AUTOR: IDIVAL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação da União Federal e do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001765-42.2012.4.03.6183
AUTOR: LOURENCO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-96.2016.4.03.6183
AUTOR:ELMIRO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008413-67.2014.4.03.6183
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:E. M. M.
Advogado do(a) REU:LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017739-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS, MIRIAM CLEIDE DOS SANTOS, MARCIA WIKART CARVALHO DOS SANTOS
SUCEDIDO: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início ante o pedido de execução dos valores incontroversos, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para as providencias acima elencadas, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015325-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 04/09/2020, às 11:00 hs, no consultório do profissional, comendereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Intime-se a parte autora, a fim de que compareça no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que deverá comparecer munida dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013529-30.2009.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ANNANIAS FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-25.2010.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES ANDRADE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001746-31.2015.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004672-92.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008783-12.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO LARA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN LARA CLARAMUNT - SP359646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003501-32.2011.4.03.6183
AUTOR: COSMO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006623-82.2013.4.03.6183

AUTOR: EUNICE DE FATIMA TONELLI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008133-62.2015.4.03.6183

AUTOR: JUSCELINO MURILO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013961-49.2009.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008087-12.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-76.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO APARECIDO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o dia 04/09/2020 às 12h00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOLIDADE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR DA SILVA SANTOS - SP403579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013682-92.2011.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LUCAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015739-51.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALICIO GOMES PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008456-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEDSON ALMEIDA SILVA - SP359214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 00045901220204036301, porquanto foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Cível.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico cardiologista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ELVISLEY MARQUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE DE ARAÚJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente ante o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência bancária de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008049-97.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
 - b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISEU DA SILVA PARAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012481-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DORACI FERREIRA GADIN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Coelho Leal propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (id. 1652974).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos (id. 1777318), que foram recebidos como aditamento à inicial e foi designada a realização de médica na especialidade psiquiatria (id. 2090828).

O laudo médico foi juntado aos autos (id. 3290165), bem como esclarecimentos prestados (id. 3821774).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 4036276).

Fo expedido ofício e a resposta foi juntada aos autos (id. 4141538).

A parte autora apresentou réplica e apresentou documentos (id. 4948868), dos quais o INSS teve ciência.

O autor apresentou alegações finais e pediu esclarecimentos (id. 8731044), que foram prestados pela perita (id. 24792277).

O INSS e a parte autora se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **21/12/2010**, devendo ser reavaliada no prazo de 18 meses a partir da data da perícia.

Além disso, com respeito ao entendimento do assistente técnico da parte autora, este Juízo acolhe a conclusão apontada pelo perito judicial nomeado.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Quanto à qualidade de segurado, a questão controvertida está no fato de o autor ter mantido ou não o vínculo empregatício com a empresa TOTVS de 01 de maio de 2007 a 16/06/2015, conforme consta no CNIS (id. 1621008 - Pág. 1).

Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a empresa informou que o autor não recebeu salário no período de 10/05/2007 a 18/02/2015 e, assim, não foram efetuados os recolhimentos previdenciários. Ocorre que, em análise dos extratos apresentados pela empresa (id. 4141538), verifico que não houve desligamento do autor, assim como constou mensalmente anotações como aumento salarial, pagamento de assistência médica, contribuição sindical, etc. Assim, considero que o vínculo empregatício com a empresa foi mantido, motivo pelo qual, na data da incapacidade, o autor tinha qualidade de segurado.

Da mesma forma, resta preenchido o requisito de carência.

Portanto, entendo que a parte autora *faz jus* ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 21/12/2010 (data do início da incapacidade fixada pela perita), devendo ser a parte autora reavaliada após 18 meses, contados da data da realização da perícia médica.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, reconhecendo o direito à concessão do auxílio-doença desde 21/12/2010 até pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**dezoito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeneo, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/12/2010, **respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030894-64.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO BORGES DE SOUZA, ALVINO CARDILLO, NELSON DIAS MOREIRA, JOSE MARTINS DA SILVEIRA, JOSE AMORIM, MARIADOS SANTOS AMORIM, CLEUSA AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença condenatória que impôs ao INSS a revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores originários da ação, com decisão prolatada em **29 de setembro de 1993** (Id. 12378889 - Pág. 78/82), a qual foi confirmada em grau de apelação, quando foi dado parcial provimento ao recurso do réu (Id. 12378889 - Pág. 123), decisão que transitou em julgado em **14 de dezembro de 1998** (Id. 12378889 - Pág. 134).

Com o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora apresentou cálculos para execução do julgado em **03 de agosto de 1999** (Id. 12378889 - Pág. 138/158), com pedido de citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 da Código de Processo Civil de 1973.

Em 16 de maio de 2002, foi proferida decisão que declarou a nulidade daquela citação realizada para início da execução (Id. 12378889 - Pág. 169/170), a qual foi publicada no Diário Oficial de **27 de setembro de 2002**.

Diante de tal anulação, a parte autora postulou remessa ao Contador Judicial para apuração do valor devido (Id. 12378889 - Pág. 177), conforme petição datada de 01 de outubro de 2002, diante do que foi proferido Despacho com a determinação para que fossem apresentados documentos para implementação da obrigação de fazer (Id. 12378889 - Pág. 180), publicado no Diário Oficial de 10 de fevereiro de 2003, tendo a parte autora apresentado, em 13 de fevereiro de 2003, pedido para citação do Réu nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil de 1973 (Id. 12378889 - Pág. 186).

Da mencionada execução de obrigação de fazer foram apresentados embargos, que restaram improcedentes, com determinação para **imediato cumprimento à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário dos Embargados**, tendo sido negado seguimento à apelação de tal sentença (Id. 12378889 - Pág. 249/255), como o trânsito em julgado **10 de agosto de 2015** (Id. 12378889 - Pág. 256).

Foi apresentada petição em 15 de fevereiro de 2007, na qual foi comunicado o falecimento do Autor Juvenil Amorim, fato este ocorrido pouco depois da propositura da ação, em 18 de outubro de 1990 (Id. 12378889 - Pág. 233/234), com pedido de habilitação dos sucessores, o que foi deferido somente em 09 de novembro de 2007.

Após intimação da parte Autora para providências em relação à execução do valor da condenação, foi apresentado pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em **24 de outubro de 2016** (Id. 12378889 - Pág. 276), conta que foi impugnada pelo executado (Id. 12378884 - Pág. 47/52), sob o fundamento da ausência de demonstrativo discriminado do débito, pois teria havido mera atualização dos valores já apresentados anteriormente em conta que foi considerada para anulação da citação em setembro de 2002.

Além disso o INSS alegou a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos herdeiros do autor Juvenil Amorim, pois, a ação foi distribuída em 25 de julho de 1990, sendo que aquele Autor faleceu em 22 de outubro do mesmo ano, com o pedido de habilitação apenas em fevereiro de 2007, portanto dezessete anos depois do óbito.

Em decisão publicada no Diário Oficial de 14 de maio de 2018 (Id. 12378884 - Pág. 107), foi tomado sem efeito o despacho que determinou a intimação do Réu para impugnar a execução, impondo aos Autores o cumprimento do artigo 534 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não foram apresentados os cálculos devidamente discriminados e atualizados para execução.

Sem cumprimento do que fora determinado, houve apenas petição apresentada aos autos em 25 de fevereiro de 2019 para expedição de ofício requisitório (Id. 14780456), o que foi indeferido em 03 de maio de 2019, com determinação para esclarecimento do pedido, haja vista o não cumprimento daquela decisão anterior (Id. 16907925).

Novamente, em petição datada de 20 de maio de 2019, sem o devido cumprimento do que fora determinado em face do artigo 534 do Código de Processo Civil, foram apresentados os mesmos cálculos já refutados desde 2002, com simples correção dos valores (Id. 17489013), razão pela qual em decisão datada de 03 de setembro de 2019 tais cálculos não surtiram efeito para intimação do INSS (Id. 21500402).

O INSS postulou o reconhecimento da prescrição (Id. 21941233), razão pela qual foi intimada a parte autora, a qual afirmou não ter ocorrido tal extinção do direito de executar o título judicial, assim como, mais uma vez, simplesmente requereu a expedição de requisição para pagamento (Id. 25156248).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à alegada prescrição do direito à cobrança do título executivo judicial, temos que este constituiu-se definitivamente em **14 de dezembro de 1998**, com o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença na parte que condenou o Réu à revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, apresentando-se cálculos para execução menos de um ano depois, em 03 de agosto de 1999.

Ocorre, porém, que com a anulação da citação realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, temos a não interrupção daquele prazo prescricional de cinco anos, quando, então, teríamos Autores o direito de executar o julgado até dezembro de 2003.

Antes do esgotamento daquele prazo prescricional, os Autores apresentaram pedido de citação do Réu para execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do antigo Código de Processo Civil, o que interrompeu tal prazo prescricional a partir de **13 fevereiro de 2003**, retomando seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou aqueles embargos à execução de obrigação de fazer, verificado em **10 de agosto de 2015**.

Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*.

O artigo 8º do mesmo Decreto estabelece que iniciado o prazo prescricional, ele somente poderá ser interrompido uma única vez, sendo que, de acordo com o artigo seguinte, *a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo*.

No caso em concreto, então, efetivamente interrompida a prescrição com o início da execução da obrigação de fazer, tal prazo somente veio a ser retomado com o trânsito em julgado da sentença que julgou aqueles embargos em **10 de agosto de 2015**.

Trata-se, portanto, nos termos da norma regulamentar mencionada acima, de retomada do prazo prescricional interrompido uma vez, devendo o novo prazo ser considerado pela metade, de tal maneira que a prescrição do direito de execução do título judicial consumou-se em **10 de janeiro de 2018**.

Diante da decisão proferida nestes autos (Id. 12378884 - Pág. 107), que com fundamento nas decisões dos embargos à execução nº 0052407-31.1999.403.6100 e nº 0002749-41.2003.403.6183, determinou aos autores o integral cumprimento do artigo 534 do Código de Processo Civil, com apresentação de demonstrativo de cálculos pormenorizados, tomando sem efeito o despacho que havia determinado a intimação nos termos do artigo 535 do mesmo estatuto processual, é de se concluir pela inexistência de apresentação de pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

Portanto, passados mais de quatro anos da retomada do prazo prescricional pela metade, sem qualquer apresentação de cálculos por parte dos Autores da ação ou de seus sucessores, é de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do título executivo judicial.

Decisão.

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do inciso V do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos Autores originários, **Oswaldo Borges de Souza, Alvaro Cardillo, Antônio Gava e Jose Martins da Silveira**, assim como em relação a **José Amorim, Maria dos Santos Amorim e Cleusa Amorim dos Santos**, sucessores habilitados de **Juvenal Amorim**.

Da mesma forma encontra-se prescrito o direito à execução das verbas sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008207-55.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.028.537-0**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial e aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017667-03.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.